

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

ELAINE LEONARA DE VARGAS SODRÉ

**A disputa pelo monopólio de uma força (i)legítima: Estado e Administração  
Judiciária no Brasil Imperial (Rio Grande do Sul, 1833-1871)**

Porto Alegre

2009

ELAINE LEONARA DE VARGAS SODRÉ

**A disputa pelo monopólio de uma força (i)legítima: Estado e  
Administração Judiciária no Brasil Imperial  
(Rio Grande do Sul, 1833-1871)**

Orientador: René Ernaini Gertz

Co-orientador: Joaquín Varela Suanzes-Carpegna

Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em História da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, como requisito parcial e último para obtenção do título de Doutor em História na área de concentração em História das Sociedades Brasileira e Ibero-Americana.

Porto Alegre

2009

## Dados Internacionais de Catalogação na Publicação ( CIP )

S679d Sodré, Elaine Leonara de Vargas  
A Disputa pelo monopólio de uma força (i)legítima:  
Estado e Administração Judiciária no Brasil Imperial (Rio  
Grande do Sul, 1833-1871) / Elaine Leonara de Vargas Sodré.  
– Porto Alegre, 2009.  
415 f.

Tese (Doutorado em História) – Fac. de História, PUCRS.  
Orientador: René Ernaini Gertz

1. Estado – Brasil. 2. Administração Judiciária – Rio  
Grande do Sul – História. 3. Magistratura – Brasil. 4. Poder  
Local. I. Gertz, René Ernaini. II. Título.

CDD 320.1  
CDDir 341.412

Bibliotecária Responsável: Salete Maria Sartori, CRB 10/1363

### BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. René Ernaini Gertz (orientador) – PUCRS

---

Prof. Dr. Arno Wehling – UNIRIO

---

Prof. Dr. Luís Augusto Ebling Farinatti – UNIFRA

---

Prof. Dr. Fábio Kühn – UFRGS

---

Prof. Dr. Jurandir Malerba – PUCRS

Tese aprovada em 27 de março de 2009.

Porto Alegre  
2009

Esta tese é dedicada ao meu orientador e amigo  
prof. Braz Brancato por todo o seu trabalho acadêmico,  
mas, principalmente, por ter passado pela vida com aquele doce sorriso.

*In memoriam.*

## AGRADECIMENTOS

Esta tese só existe porque partiu de um projeto aceito pelo Prof. Dr. Braz Augusto Aquino Brancato. Sem essa parceria, ela não existiria. Desde 2004, antes mesmo do ingresso no curso de doutorado, esse trabalho era nosso, do Braz e meu. Até que, em julho de 2008, por uma dessas infelicidades que, para mim, teve a conotação de tragédia, a morte, injusta como quase sempre é, ceifou, não apenas meu orientador, mas meu amigo, minha fonte de tranquilidade e confiança... Sem meu porto-seguro, a primeira reação foi parar ali. Continuar trabalhando, sem o Braz, não fazia sentido... Mas ele não gostaria que eu parasse...

Eu ainda estava sem ânimo para continuar, sem saber por onde seguir, quando, naquele nebuloso momento, recebi o reconfortante apoio da Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Loiva Otero Félix que, gentilmente, se dispôs a ser minha co-orientadora. Por questões burocráticas, não foi possível oficializar a co-orientação, mas isso não foi empecilho para que a Loiva mantivesse sua promessa. Primeiro, ela teve a difícil tarefa de entender o que estava em andamento, depois, me ajudou a organizar as idéias e, finalmente, leu, opinou, questionou... orientou a conclusão desta tese. Na verdade, a Loiva merece mais que meus sinceros agradecimentos, por isso, esta tese, também, é dedicada a ela que, só não está na página anterior porque, como boa orientadora que é, me disse: “Se tu queres marcar a importância do Braz é apenas o nome dele que deve estar na dedicatória”. E eu quero!

Também, há a grandeza de ambos, Loiva e Braz. Por mais que eu tente me expressar, nunca encontrarei palavras para dimensionar o respeito, o carinho e a gratidão por eles. Não creio que esta tese esteja a altura de nenhum deles, mas, neste momento, é o que posso lhes dedicar. Por fim, e como sempre, o Braz estava certo quando me dizia: “A tua tese não será o que tu deseja, apenas o que poderá ser feito em quatro anos”.

Entre os muitos planos que fiz neste percurso estava o doutorado-sanduíche, tomado como projeto pelo Braz e, gentilmente, aceito pelo Prof. Dr. Joaquín Varela Suanzes-Carpegna que, mais que co-orientador, foi um amigo com quem aprendi muito de História Constitucional e com quem dividi as impressões do novo mundo que me era a Espanha. Ainda, por esse tortuoso caminho de orientações, agradeço ao Prof. Dr. René Gertz que aceitou tornar-se o orientador oficial desta tese, teve a grandeza de não interferir no trabalho que já estava em andamento e confiou, incondicionalmente, que as orientações da Loiva eram as melhores. Agradeço aos professores que compõe a banca examinadora por terem aceitado pronta e antecipadamente dela fazer parte.

Agradeço a PUCRS e ao Programa de Pós-Graduação em História que disponibilizaram as melhores condições para a realização deste trabalho, que só foi possível graças à bolsa de doutorado CNPq, para o tempo de curso no Brasil, e à bolsa de doutorado-sanduíche Capes-PDEE, que viabilizou meu estágio de doutoramento na Universidad de Oviedo. Aos professores do PPGH da PUC, aos secretários Davi e Carla – a esta meu especial carinho e agradecimento por toda sua dedicação. Aos colegas do curso e apenas cito alguns: Rodrigo Oliveira, Ronaldo Colvero, Rosane Neumann, Raquel Padilha, Maristel Nogueira, Carmem Schiavon...

Faltam, ainda, os amigos e a família... Esta deixo bem representada com um enorme agradecimento aos meus pais, pela vida, amor, dedicação e confiança. Quanto aos amigos, inicialmente, pensei em criar categorias, porém, alguns, como a Aleksandra, o Jonas e a Dani, fizeram tantas coisas que demonstraram ser essa uma metodologia falha, mas, ainda assim, tentarei. Ao grupo dos que leram partes do trabalho, agradeço as correções e, principalmente, por terem visto o que eu não via: Helen Ortiz, Camila Merg e Daniela Hoffmann. Às amigas Alejandra Pasca e Angélica Massena, que contribuíram com seus conhecimentos profissionais de português, inglês e espanhol. A Alex Jacques e Jonas Vargas que sempre atenderam prontamente a meus pedidos, fontes, bibliografia, conselhos... A Ana Paula Ramos por ter oferecido “casa e cachorro” na estada no Rio, tornando agradável a temporada de Arquivo Nacional.

Na Espanha, inicialmente, não posso deixar de agradecer a recepção do meu co-orientador Joaquin Varela e ao prof. Ignacio Sarassola pela paciência em me apresentar a Universidade de Oviedo e pelas conversas informais que muito me ensinaram sobre constitucionalismo. O grupo de amigos, Rocio, Frank, Eugenia, Nacho, Miguel, María e Diego, pelas horas agradáveis da universidade aos bares. Desse grupo, ao asturiano Héctor González em quem, se investigarmos, descobriremos um gene brasileiro, e, muito especialmente, a minha companheira de “mazombismo” Heloísa Maltez, muito mais que uma brasileira no velho continente, uma companheira de aventura que me brindou com uma verdadeira e especial amizade. Ainda na Península Ibérica, o Prof. Dr. António Manuel Hespanha pela receptividade e conversa frutífera.

Agradeço aos meus sobrinhos postiços, a Catarina, a Mariana e o Rafael, e aos seus pais maravilhosos, Jairo e Aleksandra e Andréia e Daniel que, como pais dos sobrinhos, seriam irmãs e cunhados... enfim, não importa, são especiais. Faltaram muitos agradecimentos, mas estou certa que os não mencionados saberão me desculpar. A todos, meu mais sincero: obrigada!

## O Estado na América Latina

Já faz alguns anos, muitos, que o coronel Amen me contou. Acontece que um soldado recebeu a ordem de mudar de quartel. Por um ano, foi mandado a outro destino, em algum lugar de fronteira, porque o Superior Governo do Uruguai tinha contraído uma de suas periódicas febres de guerra ao contrabando. Ao ir embora, o soldado deixou sua mulher e outros pertences ao melhor amigo, para que tivesse tudo sob custódia. Passado um ano, voltou. E encontrou seu melhor amigo, também soldado, sem querer devolver a mulher. Não tinha nenhum problema em relação ao resto das coisas; mas a mulher, não. O litígio ia ser resolvido através do veredicto do punhal, em duelo, quando o coronel Amen resolveu parar com a brincadeira:

- *Que se expliquem* – exigiu.
- *Esta mulher é minha* – disse o ausentado.
- *Dele? Terá sido. Mas já não é* – disse o outro.
- *Razões* – disse o coronel. *Quero explicações.*

E o usurpador explicou:

- *Mas coronel, como vou devolvê-la? Depois do que a coitada sofreu! Se o senhor visse como este animal a tratava... A tratava, coronel... como se ela fosse do Estado!*

Eduardo Galeano (*O livro dos abraços*)

## RESUMO

Este trabalho busca entender a formação e a consolidação do Estado brasileiro através de uma análise da organização judiciária. O ponto de partida é o próprio Estado. Por um lado, há uma herança administrativa colonial que resulta em uma linha de continuidade. Por outro, o processo de Independência evidencia um momento de ruptura. Sobre essa dualidade, constitui-se este estudo. O foco de análise está na administração judiciária do Rio Grande do Sul, entre 1833 e 1871, uma província tardiamente inserida nos domínios lusitanos e constantemente envolvida em conflitos bélicos, ora a favor, ora contra o Império. Foram investigadas as estratégias do governo central na construção e modificação do aparato judiciário, bem como, as especificidades locais que caracterizaram o seu funcionamento, ou seja, a inserção dessa estrutura judiciária junto a sociedade sul-riograndense. Nessa investigação, foram identificadas duas formas de administrar a justiça: uma em consonância com os interesses estatais e outra permissiva aos interesses locais. Por isso, defende-se que a manutenção do Estado, coeso e unificado, do período imperial, foi garantida pela capacidade de sobrevivência de dois interesses paralelos e antagônicos. Nesse embate velado, o Estado, até o período regencial, parecia fadado à derrota; mas, a partir do Segundo Reinado, o projeto de normatização, iniciado com a Constituição de 1824, foi retomado com força redobrada. A partir daí, o governo organizou um eficiente arranjo político institucional que permitiu a manutenção da ordem estatal. Enquanto isso, os poderes locais resignavam-se com as brechas deixadas pelo Estado para continuarem nelas perpetrando a vocação mandatária. Um desses espaços era a administração judiciária, que se configurou num teatro de interesses, no qual a magistratura cumpria duplo papel.

Palavras chave: Estado – administração judiciária – poder local.



## **ABSTRACT**

This paper aims at understanding the formation and consolidation of the Brazilian State through an analysis of the judiciary organization. The starting point is the State itself. On the one hand, there is a colonial administrative heritage that results in a continuity line. On the other hand, the process of independence shows a moment of rupture. This study is developed based on this duality. The focus of the analysis is on the judiciary administration in Rio Grande do Sul from 1833 to 1871 – a province inserted late in the Lusitanian domains and constantly involved in wars, sometimes for and sometimes against the Empire. We studied the strategies of the central government to build and modify the judicial apparatus as well as the local specificities that characterized its operation, that is, the insertion of this judiciary structure in the society of Rio Grande do Sul. In this research two ways of administrating justice were found: one was in line with the state interests and the other was permissive to local interests. Thus, we consider that the maintenance of the State, cohesive and unified, of the Imperial Period was guaranteed by the capacity of survival of two parallel and antagonistic interests. In this veiled confrontation, the State seemed doomed to defeat until the Regency Period. However, during the Second Kingdom, the project of normalization, which was first started with the Constitution of 1824, was resumed with redoubled force. From this moment on, the government organized an efficient institutional and political arrangement that allowed the maintenance of the state order. Meanwhile, local authorities resigned themselves to the gaps left by the State to keep performing in them the mandatory vocation. One of these gaps was the judiciary administration that had been configured in a theater of interests in which the magistracy fulfilled double paper.

Key words: State, judiciary administration, local authority.

## RESUMEN

Esta investigación tiene como objetivo entender la formación y la consolidación del Estado brasileño por medio de un análisis de la organización judicial. El punto de partida es el propio Estado. De un lado, hay una herencia administrativa colonial que resulta en una línea de continuidad. De otro lado, el proceso de Independencia evidencia un momento de rotura. Sobre esa dualidad se basa este estudio. El foco del análisis está en la administración judicial de Río Grande del Sur entre 1833 y 1871, una provincia inserta muy tarde en los dominios lusitanos y constantemente involucrada en guerras, a veces a favor, a veces en contra del Imperio. Fueron investigadas las estrategias del gobierno central en la construcción y modificación del aparato judicial, así como las especificidades locales que caracterizaron su funcionamiento; o sea, la inserción de esa estructura judicial en la sociedad de Río Grande del Sur. En esta investigación fueron identificadas dos formas de administrar la justicia: una consonante con los intereses estatales y otra permisible para los intereses locales. Por eso, defendemos que la manutención del Estado, cohesivo y unificado, del período imperial fue garantizada por la capacidad de supervivencia de dos intereses paralelos y antagónicos. En esa confrontación velada, el Estado parecía condenado a la derrota hasta el Período de Regencias. Sin embargo, a partir del Segundo Reinado, el proyecto de normatización, empezado con la Constitución de 1824, fue retomado con doble fuerza. A partir de ese momento, el gobierno organizó un eficiente acuerdo político institucional que permitió la manutención del orden estatal. Mientras tanto, las autoridades locales se resignaban con las lagunas dejadas por el Estado para seguir perpetrando en ellas la vocación mandataria. Una de esas lagunas era la administración judicial, que se hizo un teatro de intereses, donde la judicatura cumplía doble papel.

Palabras clave: Estado, administración judicial, autoridad local.

## LISTA DE GRÁFICOS

<b>Gráfico 1</b>	– Profissão dos candidatos indicados aos cargos da magistratura leiga no Rio Grande do Sul, 1833-1841.....	216
<b>Gráfico 2</b>	– Faculdade em que se diplomaram os juízes de direito que atuaram no Rio Grande do Sul, 1833-1860.....	330
<b>Gráfico 3</b>	– Naturalidade dos juízes de direito que atuaram no Rio Grande do Sul, 1833-1871.....	331
<b>Gráfico 4</b>	– Juízes de direito que atuaram no Rio Grande do Sul: Relação entre local de formação e naturalidade, 1833-1871.....	332
<b>Gráfico 5</b>	– Cargo ocupado antes da primeira nomeação para juízes de direito no Rio Grande do Sul , 1833-1871.....	333
<b>Gráfico 6</b>	– Ocupação dos bacharéis eleitos deputados provinciais – Rio Grande do Sul, 1833-1871.....	366

## LISTA DE MAPAS

<b>Mapa 1</b>	– Comarcas do Rio Grande do Sul – 1833.....	157
<b>Mapa 2</b>	– Termos da comarca de Piratini.....	160
<b>Mapa 3</b>	– Termos da comarca de Missões.....	162
<b>Mapa 4</b>	– Termos da comarca de Rio Pardo.....	164
<b>Mapa 5</b>	– Termos da comarca de Porto Alegre.....	166
<b>Mapa 6</b>	– Comarcas do Rio Grande do Sul – 1853.....	172
<b>Mapa 7</b>	– Comarcas do Rio Grande do Sul – 1858.....	180
<b>Mapa 8</b>	– Jurisdição dos Tribunais de Relação do Brasil – 1821 a 1873.....	188

## LISTA DE TABELAS

<b>Tabela 1</b>	– Divisão Judiciária da província de São Pedro do Rio Grande do Sul – 1833.....	146
<b>Tabela 2</b>	– Divisão Judiciária da província de São Pedro do Rio Grande do Sul – 1850.....	169
<b>Tabela 3</b>	– Municípios criados no Rio Grande do Sul em 1857.....	177
<b>Tabela 4</b>	– Divisão Judiciária da província de São Pedro do Rio Grande do Sul – 1860.....	183
<b>Tabela 5</b>	– Comarcas e Juiz de Direito do Rio Grande do Sul (1842-1846).....	255
<b>Tabela 6</b>	– Comarcas e Juiz de Direito do Rio Grande do Sul (1847-1850).....	259
<b>Tabela 7</b>	– Comarcas e Juiz de Direito do Rio Grande do Sul (1850-1852).....	267
<b>Tabela 8</b>	– Comarcas e Juiz de Direito do Rio Grande do Sul (1854-1857).....	269
<b>Tabela 9</b>	– Comarcas e Juiz de Direito do Rio Grande do Sul (1861-1871).....	300
<b>Tabela 10</b>	– Egressos das Faculdades Jurídicas da Universidade de Coimbra.....	314
<b>Tabela 11</b>	– Período de nomeação dos magistrados eleitos deputados provinciais – Rio Grande do Sul, 1833-1871.....	367

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- AHRS – Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul
- AMU – Fundo Autoridades Municipais (AHRS)
- AN – Arquivo Nacional
- APERS – Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul
- APIT – Arquivo da Prefeitura de Itaqui
- BMM-SB – Biblioteca e Museu Municipal de São Borja
- Ij1 – Série Justiça – Gabinete do Ministro (AN)
- Ij2 – Série Justiça – Administração (AN)
- Ij4 – Série Justiça – Magistratura e Justiça Federal (AN)
- CEPAL – Centro de Pesquisa e Documentação de Alegrete
- CM-SB – Câmara Municipal de São Borja
- CPDHPRS – Centro de Pesquisa e Documentação da História Política do Rio Grande do Sul
- GiFi – Fundo Diversos
- Ilmo – Ilustríssimo
- n. – Número
- S.A.R. – Sua Majestade Real
- Snr – Senhor
- S.M – Sua Majestade
- v. – volume
- V.Ex.<sup>a</sup>. – Vossa Excelência
- V.V.S.S. ou V.V.S.S.<sup>as</sup> – Vossas Senhorias

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	16
-----------------	----

### PARTE I – TEORIAS

<b>CAPÍTULO 1. DE PORTUGAL PARA O BRASIL, UMA RETROSPECTIVA DE TRÊS SÉCULOS: DIREITO, LEGISLAÇÃO E INSTITUIÇÕES DE JUSTIÇA NO PERÍODO COLONIAL.....</b>	<b>37</b>
---	-----------

<b>CAPÍTULO 2. DO CONCEITO DE LIBERDADE ÀS REVOLUÇÕES CONSTITUCIONAIS: ANTECEDENTES DO ESTADO CONSTITUCIONAL <i>DECIMONÓNICO</i>.....</b>	<b>64</b>
---	-----------

<b>CAPÍTULO 3. LIBERALISMO E CONSTITUCIONALISMO: O BRASIL E O NOVO ESTADO DO SÉCULO XIX.....</b>	<b>96</b>
--	-----------

### PARTE II – PRÁTICAS

<b>CAPÍTULO 4. <i>O LUGAR</i>: A DIVISÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL ENTRE 1833 E 1871.....</b>	<b>131</b>
---	------------

4.1. O Rio Grande do Sul dos tempos de Justiça colonial até as mudanças joaninas.....	132
---	-----

4.2. Executa-se o Código do Processo Criminal: A nova divisão judiciária da província de São Pedro de 1833 a 1850.....	144
--	-----

4.2.1 A Reforma de 1841 e as primeiras mudanças na divisão judiciária da província.....	158
---	-----

4.3. A Divisão Judiciária da província de São Pedro de 1853 a 1871: Uma demonstração de celeridade administrativa.....	170
--	-----

<b>CAPÍTULO 5. <i>Os AGENTES</i>: A PRIMEIRA MAGISTRATURA NO RIO GRANDE DO SUL E A REFORMA DE 1841.....</b>	<b>189</b>
---	------------

5.1. Do Código de 1832 a Reforma de 1841: Uma época de erros e acertos para a organização judiciária.....	190
---	-----

5.1.1. Antigos magistrados, novos cargos: A magistratura togada na província de São Pedro de 1833 a 1841.....	192
5.1.2. Um pouco de magistrado, muito de “homem bom”: a magistratura eleita de 1833 a 1841.....	204
5.2. <i>Se na prática não funciona, muda-se a lei!</i> A Reforma Judiciária de 1841 e seus antecedentes.....	226
<b>CAPÍTULO 6. DO RECOMEÇO À CONSOLIDAÇÃO: A ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA REFORMA JUDICIÁRIA DE 1841.....</b>	<b>244</b>
6.1. Tempos de recomeço: Os quadriênios iniciais da Reforma Judiciária (1842 a 1850).....	246
6.2. Tempo de ajustes: Leis e decretos complementam a Reforma Judiciária (1850-1860)..	262
6.3. O início de novos tempos: Efetivam-se as mudanças almejadas por leis e decretos em três décadas (1861-1871).....	285
<b>CAPÍTULO 7. QUANDO O PODER LOCAL E O ESTADO ESTÃO REUNIDOS NUMA MESMA FORÇA: A MAGISTRATURA NO BRASIL IMPERIAL.....</b>	<b>306</b>
7.1. Bacharéis: A formação acadêmica.....	308
7.2. <i>Homens de Estado...</i> O Bacharel: jurista, político e administrador.....	324
7.2.1. Juízes de direito no Rio Grande do Sul: Bacharéis a serviço do Estado.....	326
7.3. <i>A “Magistratura Leiga”:</i> Os bacharéis substituem os leigos.....	337
7.4. <i>Um matrimônio em crise....</i> Os magistrados e a política.....	362
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>370</b>
<b>FONTES E BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>380</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>409</b>

## INTRODUÇÃO

Na manhã da primeira terça-feira de fevereiro de 1874, algumas pessoas chegavam ao número 225 da Rua Duque de Caxias em Porto Alegre. Aquela era uma casa simples, sem armas do Império ou qualquer outra identificação de que aquele era um prédio público. No seu interior, a decoração era igualmente modesta, os móveis eram poucos e simples, havia algumas salas conjugadas que necessitavam de cortinas em suas entradas e elas não estavam lá. Os que chegavam, eram todos homens, muito bem vestidos; sete usavam beca, pelo menos um estava em traje militar, talvez um outro vestisse também capa. Todos se reuniram na Sala de Conferências e às 11 horas, pontualmente, como estava marcado, soou a campainha e deu-se início aos trabalhos. Assim começou a cerimônia de instalação do Tribunal da Relação de Porto Alegre; os convidados eram autoridades civis e militares, homens de prestígio social e os sete desembargadores.<sup>1</sup> Antes daquele 2 de fevereiro todos aqueles magistrados tiveram uma longa carreira por diferentes comarcas do Império. Observemos a trajetória de um deles.

O histórico profissional do Dr. Antônio Augusto Pereira da Cunha mostra uma vida dedicada ao serviço público; naquele 1874, contava 36 anos de serviço ao Império. Muito jovem, ele mudou-se de sua terra natal, a Bahia, para estudar na Faculdade de Direito de São Paulo e lá formou-se em 1834. O primeiro emprego foi na administração provincial de Sergipe, onde inicialmente foi tesoureiro e, depois, secretário de governo. Em 1841, foi nomeado juiz municipal e de órfãos e indicado para o termo da capital, lugar ao qual foi reconduzido em 1846. A carreira

---

<sup>1</sup> Os sete primeiros magistrados indicados para instalar a Relação em Porto Alegre foram: João Baptista Gonçalves Campos, Antônio Augusto Pereira da Cunha, Adriano José Leal, Júlio César Berenguer de Bittencourt, Ignacio José de Mendonça Uchoa, Luiz Corrêa de Queiroz Barros e Luiz José de Sampaio. Os últimos cinco foram nomeados para as novas vagas da Relação de Porto Alegre e apenas os dois primeiros já eram desembargadores. Essas informações e a cena da instalação fazem parte da minha dissertação de mestrado “*Mando vir (...)debaixo de vara, as testemunhas residentes nessa comarca (...)*” – História do Tribunal da Relação de Porto Alegre, 1874-1889. defendida no PPGH-PUCRS, em janeiro de 2003.



na magistratura iniciou em 1850, quando foi nomeado juiz de direito e indicado para o Mato Grosso, onde ficou menos de um ano, pois, em julho de 1851, foi removido para a comarca de Corumbá, em Goiás. Em 1854, deixou a vara de direito e, como primeiro vice-presidente, passou a chefiar a administração provincial, função que também desempenhou como presidente nomeado entre 1855 e 1857, quando solicitou exoneração. Em 1864, foi removido para o lugar de juiz de direito da capital do Espírito Santo, mas, pedindo por uma província menos distante de Goiás, lhe foi indicada Itapetininga, em São Paulo, onde assumiu no primeiro dia de janeiro de 1865.<sup>2</sup> Nessa comarca, permaneceu poucos meses, uma vez que, em julho, foi removido para a 2ª vara de Porto Alegre e nela se apresentou em dezembro. Apenas tinha tomado posse do lugar de juiz de direito e, em fevereiro de 1866, teve que deixar a vara para administrar a província, pois era o segundo vice-presidente e nesse cargo ficou por nove meses. Quando o presidente nomeado chegou, o Dr. Pereira da Cunha reassumiu a vara de direito e lá permaneceu até 1870, quando foi promovido a desembargador da Relação do Maranhão, mas, designado para atuar na Bahia. Em novembro de 1873, desfrutava licença em Porto Alegre, quando foi comunicado de sua remoção para a Relação que se instalaria, no ano seguinte, na capital de São Pedro do Rio Grande do Sul.<sup>3</sup>

A trajetória profissional do desembargador Antônio Augusto Pereira da Cunha é similar a de outros muitos magistrados contemporâneos seus. Também, é uma ilustração da vida itinerante da magistratura, tanto em tempos anteriores ao de Pereira da Cunha, quanto nos posteriores. Assim, não resta dúvida, a magistratura era uma carreira que exigia mobilidade; entender o sentido dessa exigência e como o poder judiciário se mantinha sob bases tão móveis foram as maiores inquietações herdadas da pesquisa e da dissertação de mestrado.

No projeto apresentado como requisito para ingresso no curso de doutorado, escrevi no primeiro parágrafo: “essa instituição jurídica será o ponto central de um estudo que englobará

---

<sup>2</sup> Todas as informações anteriores a que se refere ser juiz de direito em Itapetininga são fornecidas pelo próprio Antônio Augusto Pereira da Cunha em carta datada de fevereiro de 1870. Ele informa que foi deputado provincial, contudo, não menciona qual a província. AN. Ij1-593. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Cópia anexa à correspondência enviada ao Ministério da Justiça pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul em 14 de fevereiro de 1870. As informações do período 1866-1886 fazem parte de nosso banco de dados e são provenientes de diferentes fontes.

<sup>3</sup> O desembargador Antônio Augusto Pereira da Cunha permaneceu na Relação de Porto Alegre até 1886 quando recebeu aposentadoria. No ano seguinte faleceu na capital era casado com Manoela de Carvalho Pereira da Cunha deixou filhos e netos. APERS – 3º Cartório do Juízo de Órfãos, Porto Alegre, maço 326, Inventário 108 de Manoela de Carvalho Pereira da Cunha; e APERS – 3º Cartório do Juízo de Órfãos, Porto Alegre, maço 8, Inventário 118 de Antônio Augusto Pereira da Cunha

relações jurídicas, administrativas e políticas do Estado imperial brasileiro”; tal instituição era o Tribunal de Relação. Naquele momento, o objetivo era dar continuidade à dissertação de mestrado e ampliar o estudo sobre a segunda instância. Contudo, logo nos primeiros contatos com a documentação, percebi que aquela proposta não alcançaria meus objetivos talvez deva dizer, meus desejos. A impossibilidade não estava em realizar uma investigação das relações jurídicas, administrativas e políticas a partir de um Tribunal de Relação, pois outros autores a fizeram e com maestria. Nesse caso, estão os trabalhos de Stuart Swartz<sup>4</sup>, para a Relação de Bahia, e de Arno e Maria José Wehling<sup>5</sup>, para o tribunal do Rio de Janeiro.

O fato era que todas as minhas inquietações iam no sentido de tentar entender as relações que permeavam o funcionamento do poder judiciário entre a província (Rio Grande do Sul) e a Corte (Rio de Janeiro). A maioria das determinações relacionadas ao poder judiciário eram tomadas no centro do poder: fosse no Ministério da Justiça, fosse na Assembléia Geral ou no Senado. As províncias tinham determinadas prerrogativas administrativas; para o judiciário, basicamente, eram referentes à criação de cargos, mas não podiam interferir em questões estruturais. Por essas características, me parecia que a distância entre a Corte e as províncias era gigantesca e não apenas no sentido métrico, mas, principalmente, operacional. Como funcionavam as diretrizes do Ministério da Justiça quando executadas em longínquos recantos do país? Uma pergunta que, certamente, resultaria, como de fato resultou, em múltiplas respostas, mas não antes de suscitar outros tantos questionamentos dos quais alguns apresentarei aqui. A partir dessa redefinição, a investigação passou a ter na justiça do Brasil imperial o objetivo geral e nas suas relações (sociais e políticas), o fio condutor para aprofundar análises específicas.

\*\*\*\*

Em busca das respostas para aquela ampla pergunta, iniciei um duplo percurso pela historiografia e pelos arquivos. Apesar da pesquisa empírica e do estudo bibliográfico terem sido simultâneos, prefiro narrá-los em separado. Uma abordagem investigativa da documentação foi a

---

<sup>4</sup> Optei por apresentar, na introdução, apenas o autor e a obra, exceto quando forem citados trechos literais nos demais casos, a referência completa aparecerá na primeira citação no corpo do texto. SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial*. A Suprema Corte da Bahia e seus Juizes: 1609-1751.

<sup>5</sup> WEHLING, Arno e WEHLING, Maria José. *Direito e justiça no Brasil colonial – O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Artigos: *Atividade Judicial do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, 1751-1808*; *O magistrado do Tribunal da Relação: Origem Geográfica e Social*; *Cultura jurídica e julgados do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro: a invocação da Boa Razão e o uso da doutrina uma amostragem*, entre outros.

escolha metodológica. Inicialmente, o objetivo foi mapear o funcionamento da justiça, deixando a definição de problemas ou hipóteses para um segundo momento. A primeira documentação pesquisada foi o conjunto dos Avisos do Ministério da Justiça, sob guarda do Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul (AHRS). Os Avisos eram as correspondências que o Ministério da Justiça enviava às presidências das províncias, na sua maioria, tratando de questões da própria localidade. Os assuntos tratados eram variados: respostas de petições de graça, comunicados sobre a guarda nacional, informações sobre decisões legislativas e consultas ao Conselho de Estado, entre outros. Todos os Avisos relacionados com a administração judiciária foram selecionados para pesquisa, totalizando aproximadamente 1.255. Esse conjunto de documentos permitiu visualizar como se estruturava o aparato de justiça e quem fazia parte da magistratura sul-riograndense. Além disso, num sentido mais prático, indicou caminhos a serem seguidos.

A compreensão do conteúdo de muitos Avisos exigia um conhecimento sobre a legislação. Então, o ponto seguinte foi preencher essa lacuna. Inicialmente, selecionei todas as *Leis do Império do Brasil* e as *Decisões do Governo do Império do Brasil*. Para o período 1824-1832, fiz uma análise quantitativa, tentando identificar dados como proporcionalidade de leis ou decretos associados à justiça. Essa tarefa foi pouco produtiva, pois a melhor forma de estudar a legislação não é buscar dados estatísticos, afinal o governo não legislava por percentuais, mas sim por necessidades. Por isso, para o período posterior, apliquei metodologia diversa: análise qualitativa. Após a leitura da legislação referida (1833-1871), selecionei, por ano, aquelas que alteravam a administração judiciária em âmbito geral, bem como aquelas referentes ao Rio Grande do Sul que tratavam, especialmente, da divisão judiciária, da criação de cargos e de valores de ordenados. Optei por utilizar os documentos digitalizados pela Câmara dos Deputados Federal disponíveis em: [www2.camara.gov.br/legislacao/publicacoes/doimperio](http://www2.camara.gov.br/legislacao/publicacoes/doimperio) denominados “*Coleção das Leis do Império do Brasil*”. Nesse endereço eletrônico, encontram-se todas as leis de 1808 a 1889. Nesta tese, sempre que houver referência a qualquer lei imperial, sem mencionar a fonte, essa é a origem. As leis provinciais também foram pesquisadas; os exemplares consultados fazem parte do acervo do Centro de Pesquisa e Documentação da História Política do RS (CPDHPRS) na Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul.

Os Avisos, geralmente, eram comunicados expedidos pelo Ministério da Justiça, mas alguns deles eram respostas. Essa característica me despertou a certeza de que a presidência da província escrevia com frequência ao Ministério. Sendo assim, era importante descobrir tais

correspondências e o seu teor. Considerando que elas eram enviadas à Corte, pareceu-me que o lugar indicado para encontrá-las seria o Arquivo Nacional (AN) no Rio de Janeiro. Realmente, no Fundo Ij1: Série Justiça–Gabinete do Ministro, encontram-se as correspondências enviadas por todas as províncias ao Ministério da Justiça. O acesso à documentação é fácil, uma vez que as referências dentro do fundo são, primeiro, a província de origem e, depois, o ano de envio. Outras correspondências também se encontram nos Fundos Ij2 (Série Justiça–Administração) e Ij4 (Série Justiça–Magistratura e Justiça Federal). Também no AN, há um fichário organizado conforme as mesmas classificações dos documentos (Ij). Nele, há uma sessão Ij4–Registros Diversos na qual encontram-se fichas individuais, normalmente, com o nome dos magistrados e algumas situações funcionais (nomeação, recondução, demissão ou aposentadoria). Escolhi registrar apenas os juízes que eram indicados para o Rio Grande do Sul, o que correspondeu a 376 fichas e 221 magistrados diferentes entre os anos de 1843 e 1888.

A junção dos Avisos com as correspondências enviadas pela administração provincial significou encontrar o remetente e o destinatário. Assim, foi possível, em vários casos, reconstituir perguntas e repostas, mas, principalmente, delinear o funcionamento da justiça entre a província e a Corte. Porém, havia ainda uma inquietação: conhecer o funcionamento da justiça dentro da própria província, ou seja, sua dinâmica interna. Entre 1833 e 1841, a maioria dos cargos da justiça dependia de indicações das Câmaras Municipais. Para esses anos, pesquisei as correspondências entre todas as Câmaras Municipais e a presidência da província. Esses documentos estão organizados no Fundo AMU (Autoridades Municipais) no AHRS. Ao consultar esse conjunto de correspondências, me pareceu importante aprofundar a pesquisa na documentação local para tentar identificar as relações entre o poder local e a justiça. No entanto, pesquisar todas as localidades demandaria muito tempo, o que me fez eleger um estudo de caso. Escolhi focar a pesquisa na comarca de Missões que abrangia uma grande área territorial e viabilizaria uma análise diversificada. A partir daí, as pesquisas foram realizadas em arquivos municipais.<sup>6</sup> Contudo, ao transcrever os dados, percebi que o objetivo desejado, que era visualizar a relação entre administração local e administração judiciária, não seria alcançado se

---

<sup>6</sup> Foram pesquisados arquivos nos municípios de Passo Fundo, Cruz Alta, Santo Ângelo, São Borja, Itaqui, Uruguaiiana e Alegrete, pois esses correspondem as sedes das comarcas que surgiram no território da comarca de Missões até 1875. As instituições visitadas foram: Arquivo Histórico Regional (Passo Fundo), Arquivo Histórico Municipal (Cruz Alta), Centro Cultural e Arquivo Histórico (Santo Ângelo), Câmara Municipal, Biblioteca e Museu Municipal (São Borja), Câmara Municipal e Arquivo da Prefeitura (Itaqui), Arquivo Histórico–Centro Cultural Dr. Pedro Marini (Uruguaiiana), CEPAL (Centro de Pesquisa e Documentação de Alegrete) e Museu Histórico Municipal (Alegrete).

fossem analisados juntos todos os municípios que foram termos da comarca em tão longo espaço de tempo. Ainda que houvesse uma continuidade dos “donos do poder local” ao longo dos anos, por serem várias as localidades, o resultado foi um emaranhado de nomes que nem sempre estavam correlacionados. Por isso, a opção foi manter o espaço temporal, mas analisar apenas a sede da comarca de Missões, que era a vila de São Borja.

Para finalizar esse inventário de fontes primárias, falta citar os Relatórios do Ministério da Justiça de 1825 a 1871 e os Relatórios do presidente da província do Rio Grande do Sul de 1846 a 1871.<sup>7</sup> Os relatórios eram apresentados pelo presidente da província em duas ocasiões: na abertura da Assembléia Legislativa ou quando passavam o cargo a seu sucessor. Em algumas ocasiões, especialmente na reconstrução da trajetória de alguns magistrados, foi necessário recorrer a relatórios de outras províncias. Porém, estes são pontuais, portanto, não creio necessário listar; aqueles que foram utilizados serão citados no texto. Todos os relatórios podem ser encontrados no *site*: [www.crl.edu](http://www.crl.edu)<sup>8</sup>, assim, para não repetir sempre a mesma origem, todas as vezes que for citado qualquer relatório no texto, será proveniente deste acervo virtual.

A metodologia que utilizei consistiu em agrupar todas as informações das fontes anteriormente citadas conforme três temas: legislação, administração judiciária e magistratura; decidi, propositalmente, deixar a seleção e a análise dos relatórios para o final da pesquisa. O objetivo dessa metodologia era evitar uma análise “pré-concebida”, uma vez que os relatórios resumem situações conforme o olhar administrativo. Especificamente, para a magistratura, foi organizado um banco de dados que resultou em informações sobre 1.239 magistrados. Desse grupo, sabe-se, por vezes, apenas o nome e local de atuação, mas, segundo as noções de prosopografia, no momento em que todos os dados são “justapostos e combinados e, em seguida, examinados por meio de variáveis significativas<sup>9</sup>”, obtém-se um *corpus* dotado de significados que, antes passavam despercebidos. Dessa forma, é possível fazer diferentes correlações, por isso, utiliza-se, também, esse referencial. Contudo, não é um trabalho prosopográfico, devido à carência de dados fundamentais para viabilizar tal estudo, como filiação, ocupação, religião, nascimento, morte... Ao finalizar a coleta de dados nas fontes primárias, os objetivos já estavam

---

<sup>7</sup> O conflito Farroupilha (1835-1845) e por conseqüência dele o fechamento da Assembléia provincial (1838-1845) contribuíram para as dificuldades administrativa, o resultado é que para esse período só existem dois relatórios: em 1835 e 1837.

<sup>8</sup> Os relatórios provinciais do Rio Grande do Sul também estão disponíveis em: [www.sepalg.rs.gov](http://www.sepalg.rs.gov)

<sup>9</sup> STONE *Apud*. BURKE, Peter. *Veneza e Amsterdã: um estudo das elites do século XVII*. São Paulo: Brasiliense, 1991, p. 7-8. Citação de Edgard de Decca no prefácio da obra.

melhor definidos, mas essa delimitação foi possível somente com o auxílio dos questionamentos oriundos da historiografia.

\*\*\*\*

Antes de seguirmos à historiografia, esclareço um ponto importante: o marco temporal. A princípio, o “Brasil Império – 1822-1889” era o espaço cronológico a ser estudado. Contudo, no que se refere à organização da justiça, entre a Independência, em 1822, e a promulgação do Código do Processo Criminal em 1832, há mais continuidade do que rupturas. As determinações que regiam a administração eram, na sua maioria, as mesmas do período colonial. As primeiras mudanças efetivas começaram a surgir, em 1827, com a criação do cargo de juiz de paz. Sendo assim, como o objetivo era estudar o modelo da justiça do Brasil independente, não fazia sentido uma pesquisa aprofundada sobre a primeira década. Por esse motivo, o ponto de partida da abordagem investigativa se constituiu em 1832. Porém, isso não significa que o período anterior não foi cotejado, pois, como se verá ao longo do trabalho, é impossível entender o funcionamento da justiça, que foi implementada em 1832, sem o referencial antecedente.

Os Avisos do Ministério da Justiça, as correspondências enviadas pela província ao Ministério da Justiça e a elaboração do banco de dados de magistrados foram organizados tendo como limite o último ano do Império: 1889. Porém, essa experiência demonstrou que seguir com esse recorte tão longo seria inviável devido à grande quantidade de material a ser analisada. Com o auxílio das informações daqueles dois *corpus* documentais, foi possível perceber que, até a década de sessenta, o aparato judiciário sofreu uma série de mudanças. No entanto, ao chegar os anos setenta, observa-se um período de estabilidade que a Reforma de 1871 contribuiu para solidificar. Além disso, a partir de 1872, houve uma constante alteração na divisão judiciária do Rio Grande do Sul. Naquele ano, eram dezesseis as comarcas da província; já, em 1882, esse número havia duplicado. Essa intensa fragmentação, em tão curto espaço de tempo, dificultaria a análise individualizada das comarcas. Por esses motivos, o marco cronológico da tese é de 1833 a 1871, isto é, da implementação do Código do Processo Criminal à Reforma de 1871, sem incluí-la.

\*\*\*\*

A revisão bibliográfica teve início por trabalhos já conhecidos desde o mestrado, mas como, naquela ocasião, o objetivo foi estudar, exclusivamente, a justiça recursal, era indispensável retomá-los para entender o funcionamento das instâncias inferiores. A tardia ocupação do Rio Grande do Sul, amplamente conhecida e discutida, bem como a proximidade ao Império hispânico deixaram na região marcas peculiares e distintas em relação ao centro do país. Segundo Loiva Otero Félix, “A formação do Estado sulino seguiu diretrizes diferenciadas do restante da colônia portuguesa no plano econômico, social, cultural e de caldeamento étnico. A Justiça, no entanto, já foi montada nos mesmos moldes portugueses da colonização transplantada no século XVI”.<sup>10</sup> Essa é uma síntese perfeita, não cabendo alongamentos sobre a questão. A autora identifica o que irá ser uma constante na organização da justiça: uma linha de continuidade. Embora a colonização não tenha sido fomentada antes do século XVIII, a criação da primeira vila, em 1751, será considerada como referencial; a estrutura judiciária implementada seguiu modelo semelhante ao que foi originalmente aplicado no nordeste do Brasil em tempos de Governo-geral. Tal modelo, a princípio, ficou restrito ao litoral produtivo e apenas foi estendido ao restante do país, gradual e lentamente, conforme exigiam o desenvolvimento econômico e o aumento populacional.

Ao alvorecer do século XIX, a estrutura judiciária do Continente de São Pedro nada tinha de complexa, pois não havia divisões judiciárias e poucos eram os juízes, uma vez que os cargos de justiça estavam vinculados diretamente às câmaras municipais e, até 1808, havia apenas uma. Aquela configuração acarretava sérios inconvenientes à minguada população: “Esta Capitania tem mais de duzentas léguas; os povos de Missões e de toda aquela fronteira são sujeitos ao juiz ordinário de Porto Alegre; querem fazer uma procuração, uma escritura... hão de vir andar cento e cinquenta léguas”.<sup>11</sup> As instâncias superiores estavam fora dos limites sul-riograndenses pois o ouvidor residia na vila de Desterro e fazia correições esporádicas. A justiça recursal estava na longínqua Relação do Rio de Janeiro. Entre 1808 e 1821, a administração judiciária da capitania ficou mais complexa. Entre os fatores que contribuíram para tal situação estava à criação de cargos de juízes ordinários e de fora, a instalação da junta de justiça e a

---

<sup>10</sup> FÉLIX, Loiva Otero; GEORGIADIS, Carolina; SILVEIRA, Daniela Oliveira; *Tribunal de Justiça do RS 125 anos de história – 1874-1999*. Porto Alegre: Dep. Artes Gráficas TJ-RS, 1999. p. 8.

<sup>11</sup> MAGALHÃES, Manuel Antônio de Magalhães. Almanak da vila de Porto Alegre: com reflexões sobre o estado da capitania do Rio Grande do Sul. *Revista do IHGRGS*. Rio de Janeiro, Tomo XXX, 1867. p. 60.

independência da ouvidoria de Santa Catarina.<sup>12</sup> Essas mudanças não estavam relacionadas às diretrizes ditadas pelo governo português, à época, instalado no Rio de Janeiro, o que significa dizer que o modelo colonial permanecia em vigência até a Independência em 1822. Mas como ficaria após a separação política?

A promulgação da Constituição de 1824 representou uma mudança na ordem vigente, pois apresentava um ordenamento jurídico e uma normatização do Estado antagônicos aos que vigoravam no Brasil, ditados por Portugal. A Constituição definia as linhas básicas e indicava caminho para a formação do Estado. É inegável que ela representa um momento de ruptura institucional, logo, é necessário conhecer quais são as novas diretrizes para entender a dimensão das transformações. O Brasil se constituiu em um “governo monárquico hereditário, constitucional e representativo” (art. 3º)<sup>13</sup> e “a dinastia imperante é a do Senhor D. Pedro I” (art. 4º). Estruturou-se sob a “divisão e harmonia dos poderes políticos” (art. 9º), sendo os poderes reconhecidos pela Constituição: o Legislativo, o Moderador, o Executivo e o Judicial. (art. 10). O Imperador e as Assembléias Gerais são os representantes da nação brasileira (art. 11) e “todos estes poderes do Império do Brasil são delegações da Nação” (art. 12). Os poderes do Estado reaparecem individualmente e com suas objetivas definições.<sup>14</sup> O título VI trata “Do Poder Judicial” sendo composto pelo capítulo único “Dos Juízes e Tribunais de Justiça”, são quatorze artigos que apresentam um esboço da estrutura judiciária: um poder independente “será composto de Juízes e Jurados”, essa a característica mais inovadora. Porém, a hierarquia, em três instâncias, de certa forma assemelhava-se à colonial. Conhecer apenas a Constituição é insuficiente para se entender a nova organização judiciária, pois faltavam os instrumentos normativos. Esse, segundo a própria Carta “organizar-se-a quanto antes, um Código Civil e Criminal, fundado nas sólidas bases da justiça e equidade” (art.179, § 18). Ao analisar a Constituição, percebi que, para entender o funcionamento da justiça, seria imprescindível conhecer antes o Estado.

---

<sup>12</sup> Para a organização judiciária do Rio Grande do Sul e sua inserção no contexto nacional: NEQUETE, Lenine. *O poder judiciário no Brasil: crônica dos tempos coloniais*. 1v e 2v; *O Poder Judiciário no Brasil a partir da Independência*: I. Império. e. *O Poder Judiciário no Rio Grande do Sul*. 1v e 2v.

<sup>13</sup> Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824) em: *Constituições do Brasil*: de 1824, 1891, 1934, 1946 e 1967. Brasília: Senado Federal, 1986. 1v. p. 17-35. Todas as citações do parágrafo são desta obra.

<sup>14</sup> Legislativo: “é delegado à Assembléia Geral com a sanção do Imperador” (Art. 13); Executivo: “O Imperador é o chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado. Suas principais atribuições são...” (Art. 102); Moderador: “é a chave de toda a organização política, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação e seu primeiro representante, para que, incessantemente vele sobre a manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos mais poderes” (art. 98); Judicial: “é independente, e será composto de Juízes e Jurados, os quais terão lugar, assim no cível como no crime, nos casos e pelo modo que os códigos determinarem”. (Art. 151) Constituição Política do Império do Brasil.



Durante o período colonial, as funções administrativas não estavam bem definidas, nem discriminadas, comumente um funcionário detinha múltiplas atribuições. Nesse contexto, a justiça era a organização do aparelho judicial, mas também era, ao mesmo tempo, sinônimo de lei, legislação e direito.<sup>15</sup> A partir da Constituição, ao menos na letra da lei; direito, legislação e organização judiciária, ainda que interligados, foram gestados e administrados em separado. A vantagem é poder visualizá-los em separado e de forma simplificada: o direito associado à doutrina, a lei, às instâncias de poder legislativo e à organização judiciária à estrutura funcional. Porém, é preciso ter atenção, pois as perguntas passam a ser direcionadas a diferentes objetos:

- a) Qual a relação entre o Direito, o Estado e o poder judiciário?
- b) O Brasil independente era um Estado novo/distinto ou era a continuidade daquele colonial?
- c) O poder judiciário implementado por esse “novo” Estado era oposto aquele que vigorou por três séculos conforme as determinações de Portugal?

O Estado passou a nortear um grupo de perguntas sintetizadas nas três anteriores, mas, ao mesmo tempo, permaneciam os questionamentos relacionados à justiça:

- d) Como funcionou a organização judiciária quando foi implementada em províncias distantes da Corte (no caso, especificamente, o Rio Grande do Sul)?
- e) Os agentes do poder judiciário – os magistrados –, enquanto representantes do Estado, resguardavam os interesses estatais?
- f) O Estado constituído é o detentor da força legítima. Porém, no Brasil desde os tempos coloniais, muitas vezes, esse poder era exercido por domínios privados. Esse jogo de poderes foi equacionado?

Esses dois grupos se constituem nas linhas que orientaram a pesquisa e os estudos bibliográficos. De certa forma, podem ser agrupados em duas temáticas de investigação: Estado e justiça (administração judiciária). Porém, ainda falta o problema de pesquisa. Na verdade, encontrei meu problema de pesquisa perfeitamente formulado, mas, sou obrigada a confessar, não por mim. Na introdução do texto *Ruptura e continuidade no Estado brasileiro, 1750-1850* do professor Arno Wehling, publicado em 2004, na revista eletrônica: *História constitucional*, ele

---

<sup>15</sup> SALGADO, Graça. (Coord.) *Fiscais e Meirinhos: a administração no Brasil colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985. p. 73.

apresenta a pergunta motivadora do seu estudo e a tônica de algumas respostas que se costuma dar a ela. Diz ele:

Em que consistiram as rupturas e as continuidades na formação do estado nacional brasileiro, tomando por evidência a forma como se constituiu a partir de sua definição constitucional em 1824 e o seu desempenho institucional nas primeiras décadas de existência?

A pergunta já foi formulada a partir de diferentes ângulos: o das formas de governo, em geral partindo-se do suposto que a alternativa monárquica mitigou a ruptura, o da história econômica, acentuando-se a continuação da dependência externa que caracterizou a economia colonial; o da história social, concluindo-se de modo semelhante à anterior, que a independência política não alterou as estruturas sociais precedentes.<sup>16</sup>

Naquele momento, eu não tinha consciência, mas o caminho da resposta, indicado pelo autor talvez fosse tão ou mais importante que a própria pergunta: “Pretendemos respondê-la enfocando a questão sob o ângulo da história das instituições e, conseqüentemente, da problemática do poder e de sua legitimação”.<sup>17</sup> Pois é isso, praticamente, que será apresentado ao longo desta tese: a história de uma instituição, sua implementação e seu funcionamento. A instituição “justiça” era um poder de Estado legítimo e centralizado, porém, seu mais amplo *locus* de atuação era junto aos poderes locais ilegítimos e descentralizados. O resultado desse embate é exatamente uma “problemática do poder e de sua legitimação”. Com essas considerações, pode-se dizer que todas as perguntas citadas nesta introdução são partes fundamentais da organização deste estudo e deram origem a hipótese central: *Houve uma ruptura política em 1824, mas, até meados do Império, manteve-se uma continuidade institucional. Nesse processo, o aparato de justiça foi estruturado e reorganizado a partir das necessidades estatais, mas não em oposição aos interesses dos poderes locais.*

Para comprovar essa hipótese, primeiro, era indispensável conhecer as características do Estado implementado em 1824. Nesse intento, foi inevitável recorrer ao nascimento do Estado moderno.<sup>18</sup> Para entender as características que adquire o Estado que surgiu no Brasil, dito liberal, foi necessário dois referências teóricos: um doutrinário e outro normativo. O Estado do

---

<sup>16</sup> WEHLING, Arno. Ruptura e continuidade no Estado brasileiro Arno, 1750-1850. *Historia Constitucional (revista electrónica)*. Oviedo, n. 5, 2004. Disponível em [www.hc.rediris.es/](http://www.hc.rediris.es/) Acesso em: 28 set. 2005.

<sup>17</sup> Ibid.

<sup>18</sup> “Todos estamos de acuerdo en que la división de poderes constituye la médula de la noción liberal de Estado, pero pocos tienen en cuenta que la erección del moderno Estado soberano fue una condición esencial para la libertad que hoy disfrutamos y apreciamos”. D’ENTRÈVES, Alessandro Passerin. *La noción de Estado – Una introducción a la Teoría Política*. Barcelona: Ariel, 2001. p. 151.

século XVIII “em contraposição àquele absoluto, se diz ‘constitucional’”.<sup>19</sup> Esse Estado constitucional surgiu a partir das influências do liberalismo. Por esse motivo, neste trabalho, há um retorno, ainda que breve e sintético, às origens, tanto do liberalismo quanto do constitucionalismo,<sup>20</sup> valendo-se do auxílio da história constitucional<sup>21</sup> para entender as relações entre teorias, doutrinas e leis. A partir do entendimento das bases formadoras do Estado então é possível passar para as contribuições que comprovam ou refutam a hipótese central.

Sobre a formação do Estado, não há como desconsiderar o dicotomizado debate, em voga na historiografia, que, de forma simplificada, centra-se na defesa de que a formação e a consolidação do Estado ou deu-se por um projeto centralizado, ou, por seu antagônico descentralizado. Num primeiro momento, os autores defenderam essa polarização como: público x privado. Para Caio Prado Júnior e Nelson Werneck Sodré, os interesses privados determinaram os rumos do Estado.<sup>22</sup> Em oposição, o clássico estudo de Raymundo Faoro defende a força dos domínios públicos. Para ele, o Estado brasileiro, herdeiro do modelo português patrimonial se “burocratiza” e, nesse processo, a máquina estatal se fortalece em detrimento dos interesses privados.<sup>23</sup> Em sentido semelhante, Simon Schwartzman advoga a existência do Estado patrimonial associado à necessidade de se ter um Estado autoritário como forma sua própria manutenção.<sup>24</sup> Soma-se a esse grupo, o estudo de Fernando Uricoechea, que centra sua análise na Guarda Nacional, atribuindo a ela a contribuição “para a criação de um estado burocrático moderno no Brasil”,<sup>25</sup> mas não deixa de observar as permanências patrimoniais nesse processo de formação.

---

<sup>19</sup> ROMANO, Santi. *Princípios de direito constitucional geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977. p. 42.

<sup>20</sup> “O constitucionalismo moderno tem, na promulgação de um texto escrito contendo uma declaração de Direitos Humanos e de cidadania, um dos seus momentos centrais de desenvolvimento e de conquista, que consagra as vitórias do cidadão sobre o poder”. BOBBIO, Norberto [et al.] *Dicionário de política*. 5ª ed. Brasília: Editora da Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa oficial do Estado de São Paulo, 2004. 1v. p. 353. Nem todos os autores consideram o constitucionalismo exclusivamente moderno ou contemporâneo, há quem defenda sua existência desde Roma. Tal abordagem pode ser vista em: MCLLWAIN, Charles Howard. *Constitucionalismo antigo e moderno*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1983.

<sup>21</sup> “la Historia constitucional es una disciplina histórica muy especializada, concebida en muy buena medida *sub specie iuris*, que se ocupa de la génesis y desarrollo de la Constitución del Estado liberal y liberal-democrático, con independencia de la forma que adopte esa Constitución y de su posición en el ordenamiento jurídico” VARELA SUANZES-CARPEGNA, Algunas reflexiones metodológicas sobre la historia constitucional. *Historia Constitucional (revista electrónica)*. Oviedo, n. 8, 2007. Disponível em: <http://hc.rediris.es/> Acesso em: 30 set. 2007.

<sup>22</sup> PRADO JÚNIOR, Caio. *Evolução política do Brasil: colônia e império e Formação do Brasil Contemporâneo*. SODRÉ, Nelson Werneck. *Formação Histórica do Brasil e Panorama do segundo Império*.

<sup>23</sup> FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*.

<sup>24</sup> SCHWARTZMAN, Simon. *Bases do autoritarismo brasileiro*.

<sup>25</sup> URICOEHEA, Fernando. *O minotauro Imperial – A burocratização do Estado patrimonial brasileiro no século XIX*. Rio de Janeiro/São Paulo: Difel, 1978. (Coleção Corpo e alma do Brasil, 55). p. 304.

Os historiadores da geração posterior seguiram o debate dividido em: governo central x elite provincial. Do primeiro grupo, cita-se José Murilo de Carvalho e Ilmar de Mattos. Para este, a consolidação do Estado foi um projeto político levado a cabo pelos conservadores (“saquaremas”) que lograram êxito, equacionando os diferentes interesses das províncias em torno de um projeto monárquico centralizado. José Murilo diz que houve um “processo de geração mútua entre Estado e elite”<sup>26</sup> do qual, em última instância, o Estado saiu fortalecido. O estudo de Carvalho torna-se duplamente importante para esta tese, pois, além das contribuições sobre a formação do Estado, ele analisa o mesmo grupo profissional que pesquisei. Segundo ele, o instrumento utilizado para se manter o Império coeso foi o investimento na formação de uma elite política homogeneizada, treinada e educada para os propósitos de defender interesses estatais. Neste grupo, figuram especialmente, os bacharéis em direito.

Os historiadores, que defendem a força dos poderes provinciais como atuante no palco político e administrativo do Império, se instrumentalizam de objetos mais generalizados. Por exemplo, para Miriam Dolhnikoff e Andréa Slemian houve um arranjo institucional que fortaleceu os interesses provinciais.<sup>27</sup> Outros autores analisam os poderes provinciais através de uma instituição ou das próprias províncias. No primeiro caso, Maria Fernanda Martins, estudando o Conselho de Estado, demonstra uma estratégia de interesses que não se limitaram àquela instituição central; enquanto, que Maria de Fátima Gouvêa, num estudo a nível provincial focado no Rio de Janeiro defende que as províncias tiveram um papel central “na formação da monarquia constitucional brasileira”,<sup>28</sup> sendo as Assembléias Provinciais o *locus* onde as estratégias provinciais eram arquitetadas. A referência a estes autores propõe-se a apresentar um panorama sobre o discurso em torno da formação do Estado brasileiro. Porém, ressalto que o propósito não é um exaustivo levantamento bibliográfico, mas sim, apresentar os principais recortes temáticos e suas discussões de maior relevância para este trabalho.

Nesse embate, sobre a existência ou não de um projeto centralizado, observo que o Rio Grande do Sul é um bom exemplo de província que esteve por um tempo em desacordo com a

---

<sup>26</sup> CARVALHO, José Murilo de. *A Construção da Ordem: a elite política imperial e Teatro de Sombras: a política Imperial*. 2.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Ed. da UFRJ/ Relume-Dumará, 1996. p. 249.

<sup>27</sup> DOLHNIKOFF, Miriam. *O pacto imperial: origens no federalismo no Brasil do século XIX*, SLEMIAN, Andréa. *Sob o império das leis: Constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834)*.

<sup>28</sup> GOVÊA, Maria de Fátima. *O Império das províncias*: Rio de Janeiro, 1822-1889. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira/Faperj, 2008. p. 10. A autora cita como trabalho semelhante ao seu: GENOVEZ, Patrícia Falco. *O espelho da monarquia: a Corte e a elite de Minas Gerais no Segundo Reinado*, tese de doutorado, Niterói, UFF, 2003. (p. 14).

ordem vigente ditada pelo Paço. Nesse caso, ao menos até o fim da Revolução Farroupilha, não houve uma hegemonia do projeto centralizador, se é que ele existia. Sendo assim, é necessário adentrar a outro discurso historiográfico: o mandonismo local. Os estudos clássicos Vitor Nunes Leal<sup>29</sup> e Maria de Lourdes Janotti, embora sejam sobre um recorte temporal posterior ao desta tese, demonstram a existência de uma “política paralela”. O primeiro enfatiza como as reminiscências do poder privado refletem nas práticas coronelistas da República Velha. Maria Janotti traz uma importante contribuição quando argumenta que, para o Estado liberal, é “inadmissível a sobrevivência do poder pessoal”, contudo “antes de se constituir num entrave, o coronelismo foi peça fundamental numa das etapas da luta da burguesia pela submissão da Nação”.<sup>30</sup> Nesse sentido, é uma peça que não pode ser desconsiderada quando se analisa o período imperial. Agrega-se, à temática, o trabalho de cunho sociológico de Maria Isaura Pereira de Queiroz,<sup>31</sup> para ela, a estrutura de dominação política estava baseada na sociabilidade engendrada pela “parentela”, quando relações de parentesco ou compadrio viabilizavam a força política do poder local. Especificamente para o Rio Grande do Sul e em consonância com os autores anteriores está o trabalho de Loiva Otero Félix. A análise centra-se na região do planalto médio gaúcho e no período castilhistaborgista, ou seja, as relações apresentadas envolvem o governo estadual e os mandatários locais. Sobre essa ligação, a autora demonstra que havia “além do bem montado aparato policial repressivo, também os mecanismos de cooptação política, integrando os coronéis à estrutura partidária local”.<sup>32</sup> Assim, o coronelismo fica configurado como elemento essencial na constituição política e social sul-riograndense da República velha.

Ainda sobre as questões de poder local, mas retornando ao contexto do Império, chega-se na obra de Richard Graham, que é um estudo centrado na política, mas que apresenta o diferencial do clientelismo que, segundo o próprio autor, “significava tanto o preenchimento de cargos governamentais quanto a proteção de pessoas humildes, mesmo os trabalhadores agrícolas sem terra”.<sup>33</sup> Se preencher determinados cargos governamentais é uma das faces do clientelismo, então, é necessário inserir nesse conceito, também, as práticas relacionadas com a administração judiciária, especialmente, antes da Reforma de 1841. Graham, no segundo capítulo de seu livro,

---

<sup>29</sup> LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil*.

<sup>30</sup> JANOTTI, Maria de Lourdes Monaco Janotti. *O coronelismo: uma política de compromissos*. 8ª ed., São Paulo: Brasiliense, 1992. (Coleção Tudo é História). p. 85.

<sup>31</sup> QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de. *O Mandonismo local na vida política brasileira e outros ensaios*. São Paulo: Alfa Ômega, 1976.

<sup>32</sup> FÉLIX, Loiva Otero. *Coronelismo, Borgismo e cooptação política*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1987. p. 175.

<sup>33</sup> GRAHAM, Richard. *Clientelismo e política no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1997. p. 16.

analisa a ocupação de vários cargos, inclusive os de justiça. Em determinado momento, apresenta a estrutura hierárquica que adquire a polícia, a partir de 1841, examinando o perfil dos possíveis habilitados a ocuparem aqueles lugares e conclui dizendo que “o Gabinete mantinha abertos os canais de comunicação e reconhecia o poder e a importância dos chefões locais”.<sup>34</sup> Nesse mesmo sentido, é a constatação de Maria Isaura de Queiroz sobre o poder municipal após a Independência: “a aparente fraqueza das Câmaras Municipais significava, na verdade, um aumento de poder dos senhores rurais que ultrapassava agora os quadros locais da administração”.<sup>35</sup> Esses posicionamentos, a meu ver, indicam que o Estado e o poder local não estavam, necessariamente, em oposição. Porém, é preciso observar essa mesma relação na organização judiciária. Esse tema faz parte do último grupo de trabalhos que pretendo apresentar neste breve histórico de bibliografia fundamental.

O estudo de Thomas Flory parte da possibilidade de relacionar a construção do Estado com organização judiciária. O tema específico, por ele escolhido, para essa análise é a política judicial através do “sistema dos jurados inferiores”, ou seja, o Júri e os juízes de paz. Porém, a obra ultrapassa as questões específicas da instituição e do funcionamento do Júri. Inicialmente, são apresentadas as situações da economia, da sociedade e da justiça no Brasil, entre 1808-1831, enfatizando o “liberalismo brasileiro” que, segundo o autor mudou muito em pouco tempo, pois inicialmente “el liberalismo ofrecía ventajas estructurales que podían convertirse en desventajas en menos de una generación”.<sup>36</sup> Desse ponto, ele parte para analisar as questões judiciais no contexto social e político do decênio, para ele, liberal, 1827-1837. Finalmente, são investigadas as formas que adquire a justiça e o seu papel na burocracia, a partir da reação conservadora. Desse estudo, que abrange quase todo o período imperial (1808-1871) constata-se que a “política judicial” consistiu em um projeto centralizador, pois os políticos ou “los actores buscaban instintivamente en la reforma del sistema judicial las soluciones a sus problemas. En la política judicial invirtieron sus ideales y su pragmatismo, su altruismo y sus preocupaciones políticas ulteriores”.<sup>37</sup> Dessa forma, pode-se depreender que o Estado estava criando e reestruturando a organização judiciária para além de interesses de grupos, fosse de políticos, fosse de mandatários.

---

<sup>34</sup> Ibid. p. 87.

<sup>35</sup> QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de. *O Mandonismo local na vida política brasileira e outros ensaios...* p. 71.

<sup>36</sup> FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial, 1808-1871...* p. 27.

<sup>37</sup> FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial, 1808-1871...* p. 317.

Analisando a organização judiciária e as práticas de justiça em localidades específicas, encontra-se dois bons trabalhos centrados em comarcas mineiras. Por um lado, Ivan de Andrade Vellasco estuda a comarca de Rio das Mortes ao longo do século XIX; e, por outro, Dimas José Batista, a região do médio sertão do São Francisco, entre 1830 e 1880. Ambos são trabalhos que investigam os dois lados da organização judiciária: como instituição estatal e como órgão de justiça. Dimas Batista apresenta seu trabalho como “um estudo das práticas de justiça”, com o objetivo de demonstrar que se formou “uma sociedade civil orientada por valores e normas de condutas que nem sempre correspondiam àquelas preconizadas pelo poder judiciário”.<sup>38</sup> Enquanto Vellasco apresenta dois objetivos: “a construção da máquina administrativa propriamente dita, a montagem das agências de controle e de exercício do poder de Estado e o seu campo de legitimidade”; e “o funcionamento da justiça e o seu significado social”.<sup>39</sup> O grande mérito dessas duas obras é que apresentam resultados de longa duração, pois é apenas dessa forma, com um olhar contínuo sobre o mesmo objeto, que se pode entender suas mudanças e permanências. O que nenhum apresenta, embora não signifique nenhum demérito, principalmente, porque não era o objetivo dos autores, é uma análise das relações administrativas e políticas entre a comarca, a província e o Império. Ainda que Ivan Vellasco, tenha sempre como norteador de seu trabalho as diretrizes do Estado imperial.

Os autores aqui referenciados foram escolhidos porque, de alguma forma, servem como “bibliografia referência” para esta tese que pretende ser um estudo semelhante ao de Thomas Flory, no sentido de buscar identificar as “políticas de justiça”, mas ao contrário do autor, que analisa a justiça leiga, tenho como centro de análise a magistratura profissional. Assim, como fazem Ivan Vellasco e Dimas Batista, é um estudo de uma localidade, mas não de apenas uma comarca, ainda que uma seja abordada, mais detalhadamente, a comarca das Missões, o objetivo central é entender as relações institucionais entre a Corte, a província e as localidades. Para abranger essas três instâncias, não faço, como os autores referidos, uma análise das práticas de justiça. O conjunto de bibliografia referente à dicotomia Estado centralizado x descentralizado foi apresentado porque defende que a organização judiciária se manteve sob os dois aspectos que não são excludentes. As obras referentes ao mandonismo local estão presente, pois referendam essa

---

<sup>38</sup> BATISTA, Dimas José. *A administração da justiça e o controle da criminalidade no Médio Sertão do São Francisco, 1830-1888*. São Paulo: Tese de doutorado em História Social, USP, 2006. Resumo.

<sup>39</sup> VELLASCO, Ivan de Andrade. *As seduções da ordem: violência, criminalidade e administração da justiça – Minas Gerais, século 19*. São Paulo: Edusc, 2004. p. 18.

argumentação. Aqui, procuro demonstrar a continuidade institucional. Por último, e invertendo a ordem que foram apresentadas, as contribuições sobre Estado, Liberalismo e constitucionalismo são fundamentais para poder identificar onde houve a ruptura política.

\*\*\*\*

Talvez seja arriscado defender um certo ecletismo quando se trata de teoria da história, mas não acredito que o fechamento em uma corrente teórica dê conta das múltiplas abrangências que envolvem o objeto desta pesquisa. Assim, a estruturação deste trabalho valeu-se de diferentes referenciais teóricos, todos bem conhecidos pelos historiadores, por isso faço apenas uma breve referência. As principais contribuições são da história política, da história social e, também, em certo sentido, da micro-história.

A utilização da chamada história política ou do poder justifica-se, pois um dos focos centrais da análise é uma instância administrativa, permeada pelas ligações com a política e com o poder econômico. Segundo Falcon, “A promoção do Estado à condição de ‘objeto por excelência da produção histórica’ significou a hegemonia da história política. Daí porque, no século XIX, poder é sempre poder e estado – instituições, aparelhos, dirigentes”.<sup>40</sup> Como a proposta aqui é estudar o século XIX, é importante analisar as instituições administrativas da época como parte da engrenagem do Estado. Mas, também, é preciso ter consciência do que abrange “história política”, como segue Falcon e pensando na historiografia do século XIX: “os ‘acontecimentos’ são sempre eventos políticos, pois são estes os temas nobres e dignos da atenção dos historiadores”.<sup>41</sup> Esse domínio da abordagem política foi responsável pela crítica que a história política sofreu, especialmente, na segunda metade do século XX. Diante disso, e, talvez, por isso, a definição de René Rémond<sup>42</sup> “uma nova história política”, seja mais apropriada para designar a abordagem aqui realizada.

Este estudo, bem como aspira ser um trabalho com enfoque administrativo-político, também, objetiva realizar uma análise, ainda que não aprofundada, da sociedade. Sendo assim, verifica-se a necessidade de ocupar conceitos teóricos vinculados à história social, uma vez que a

---

<sup>40</sup> CARDOSO, Ciro Flamarion Cardoso & VAINFAS, Ronaldo (orgs.) *Domínios da história: ensaios de teoria e metodologia*. Rio de Janeiro: Campus, 1997. p. 48.

<sup>41</sup> Ibid.

<sup>42</sup> RÉMOND, René (org). *Por uma história política*.



pesquisa desenvolveu-se junto às “relações entre estruturas (com ênfase na análise das posições e hierarquias sociais), conjuntura e comportamento social”<sup>43</sup> que, segundo Hebe Castro, constituem-se elementos que definem o campo da história social. Ao empreender um estudo em estratos da infra-estrutura ou da base social, como defende a autora, não se exclui da investigação as questões da superestrutura, uma vez que ambas são importantes para as análises pretendidas. A intenção é conseguir abordar as questões propostas de forma que se interliguem ao conjunto das relações sociais; possibilitando que diferentes fragmentos de singularidades viabilizem a (re)constituição do todo que, neste estudo, pode ser ora a sociedade sul-riograndense, ora apenas a elite.

Também, não nego a inspiração na micro-história, mas não em sua concepção reducionista e, sim, na que se refere a “micro-história, assim como todo o trabalho experimental, não tem um corpo de ortodoxia estabelecida para dele se servir(...)”.<sup>44</sup> É, essencialmente, nesse ponto da permissividade, que enfoques aqui abordados são tangenciados pela micro-história, mais especificamente, quando se estuda uma micro-região representada por uma comarca ou um termo.

\*\*\*\*

Para finalizar, trago questões estruturais. A ortografia do século XIX foi atualizada, porém, tendo como referência o modelo vigente no Brasil até 2008, ou seja, antes das mudanças do atual acordo ortográfico. Dito isso, passemos a divisão do trabalho que está organizado em duas partes.

A primeira parte, *Teorias*, tem um caráter amplo; o objetivo geral é apresentar o contexto em que se insere a problemática de pesquisa. Para entender o Estado que surge no Brasil em 1822, é necessário contextualizar a normatização na qual estava inserido, especialmente, a matriz lusitana. Assim, essa primeira parte constitui-se em uma retrospectiva na qual se busca encontrar as características que influenciaram na formação do Estado e na organização judiciária do Brasil independente. O *capítulo inicial* tem o objetivo de apresentar como Portugal pensava e organizava, a legislação e o direito até o século XVIII e como as diretrizes adotadas pelo governo

---

<sup>43</sup> CARDOSO, Ciro Flamarion Cardoso & VAINFAS, Ronaldo (orgs.) *Domínios da história...* p.65

<sup>44</sup> BURKE, Peter (org.) *A Escrita da História: novas perspectivas*. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1992. p.134.

português refletiam na organização das instituições de justiça no Brasil colonial. O *capítulo dois* é, basicamente, conceitual. A Europa de fins do século XVIII viveu um importante processo de ruptura, o poder das monarquias absolutistas foi abalado por movimentos revolucionários. Parte desse processo e, principalmente, a implementação das mudanças na península ibérica são tratados no segundo capítulo. O *capítulo três* analisa de que forma todas as transformações passadas no mundo ibérico refletiram no Brasil e como foram implementadas nas ações que culminaram na Independência, bem como o reflexo delas nas primeiras determinações administrativas e da organização judiciária.

A segunda parte, *Práticas*, analisa como se organizou a administração judiciária no Brasil independente e como ela foi executada, tomando como referência o Rio Grande do Sul. Busca-se apresentar as formas como o governo imperial estruturou a organização judiciária, como ela foi implementada e quais os resultados, tanto sucessos, como equívocos; estes reestruturados e aqueles fortalecidos. O *capítulo quatro* está centralizado no Rio Grande do Sul. Inicialmente, apresenta sua inserção na organização judiciária luso-brasileira anterior a 1822, buscando demonstrar como estava a justiça, na província, no período que antecede a promulgação do Código de Processo Criminal. Depois, enfoca a execução das determinações do Código, a partir da configuração que a província adquiriu através da primeira divisão judiciária, em 1833; esse se torna o norte do capítulo, com informações históricas e geográficas. Apresentam-se as transformações no mapa da justiça do Rio Grande do Sul em todo o período estudado (1833-1871).

O *capítulo cinco* analisa a primeira década de vigência do Código de Processo Criminal. Inicialmente se observa como foi organizada a administração judiciária no Rio Grande do Sul conforme as determinações do Código de 1832. É nítida a divisão que se produz na magistratura: de um lado, magistrados togados; de outro, leigos. A forma como cada um desses grupos se estrutura e pratica a justiça são os temas seguintes. Um olhar panorâmico sobre a funcionalidade da justiça no período 1833-1841 evidencia uma série de dificuldades operacionais. A indicação de algumas dessas e a reação do governo imperial que foi a promulgação da Reforma Judiciária de 1841, se constituem no último tópico analisado nesse capítulo.

A reestruturação da organização judiciária no Rio Grande do Sul, de acordo com as diretrizes da Reforma de 1841, é o tema central do *capítulo seis*. Este está dividido em três recortes temporais. O primeiro, denominado “Tempo de recomeço”, refere-se à década de

quarenta do século XIX. Naquele momento, observa-se um esforço concentrado no implemento das mudanças previstas pela Reforma, contudo, os resultados são pouco perceptíveis. Nesse vagaroso processo, o Estado percebe outros problemas e concentra-se em novos projetos para profissionalizar a magistratura; essa é a tônica do segundo recorte temporal “Tempo de ajuste”. O último período é a década de sessenta, quando, finalmente todos os esforços buscados por reformas, leis e decretos dão resultados na prática. Temos, então, “Novos tempos”.

O *último capítulo* trata dos bacharéis. Ao longo do Império, os magistrados atuaram em diferentes áreas. Inicialmente, havia uma maior necessidade deles nos altos postos da administração do Estado. A reduzida elite intelectual que havia no país, levou os bacharéis em direito, antes, para a administração e à política, do que para os cargos judiciários. Nos decênios de 1820 e 1830, um bacharel servia mais ao Estado se estivesse num dos Gabinetes do que num Tribunal de Relação. Até fins da década de cinquenta, essa mesma situação continuava repetindo-se também, no escalão médio, pois antes um juiz de direito presidente de província do que nomeado para alguma nova comarca do Império. Contudo, ao adentrar-se na década seguinte, se percebe que o perfil da magistratura já não é o mesmo dos anos iniciais do Império. A partir daquele momento, vê-se gradativamente, os resultados da estratégia de profissionalização implementada pelo Estado desde a Reforma de 1841. Porém, ao mesmo tempo em que se observar essa mudança, evidencia-se uma permanência de magistrados leigos nos cargos de juízes locais. Esse universo dos bacharéis, seja como funcionário do Estado, seja como representante dos poderes locais, é apresentado no capítulo sete.

**PARTE I**  
**TEORIAS**

## **CAPÍTULO 1. DE PORTUGAL PARA O BRASIL, UMA RETROSPECTIVA DE TRÊS SÉCULOS: DIREITO, LEGISLAÇÃO E INSTITUIÇÕES DE JUSTIÇA NO PERÍODO COLONIAL**

*A administração colonial nada ou muito pouco apresenta daquela uniformidade e simetria que estamos hoje habituados a ver nas administrações contemporâneas. Isto é, funções bem discriminadas, competências bem definidas, disposição ordenada, segundo um princípio uniforme de hierarquia e simetria, dos diferentes órgãos administrativos. Não existem, ou existem muito poucas normas gerais que no direito público da monarquia portuguesa regulassem de uma forma completa e definitiva, à feição moderna, atribuições e competência, a estrutura da administração e de seus vários departamentos. Percorra-se a legislação administrativa da colônia: encontrar-se-á um amontoado que nos parecerá inteiramente desconexo, de determinações particulares e casuísticas, de regras que se acrescentam umas às outras sem obedecerem a plano algum de conjunto. Um cipoal em que nosso entendimento jurídico moderno, habituado a clareza e nitidez de princípios gerais, de que decorrem com uma lógica 'aristotélica' todas as regras especiais e aplicações concretas com um rigor absoluto se confunde e se perde.*

Caio Prado Júnior<sup>45</sup>

O ponto de partida para entender como é pensado o aparato de justiça no Brasil imperial está entre a Constituição de 1824 e o Código do Processo Criminal de 1832. Contudo, para entender o funcionamento da justiça é preciso conhecer as bases sobre as quais foram postas em prática as novas determinações. Por isso, há necessidade de retornar ao período colonial. Mas, antes de investigar a legislação ou a administração judiciária colonial, é necessário ter como

---

<sup>45</sup> PRADO JÚNIOR, Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo*. 23ª ed., São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 299-300.

referência as palavras de Caio Prado Júnior, transcritas acima: partindo de uma lógica contemporânea de ordenamento e estrutura estatal não se pode compreender o Brasil colonial. Na verdade, dessa forma, não se pode entender nenhuma sociedade de Antigo Regime.<sup>46</sup> Ainda que nos pareça estranho, é necessário ter presente que estamos observando um *locus* em que o Estado não é apenas o executivo e os magistrados não são apenas juízes, para citar só dois exemplos.<sup>47</sup>

Vivemos três séculos, inseridos nessa ordem, que, para nosso entendimento aristotélico, pode ser dita caótica. Logo, não seria nem nos ditos tornados simbólicos “diga ao povo que fico” ou “independência ou morte”, nem nos atos oficiais da aclamação de D. Pedro imperador perpétuo ou do juramento a Constituição que aquela ordem desapareceria. Este não é um estudo sobre a justiça colonial, apenas uma contextualização para entender sua configuração geral. Talvez, apenas tendo em vista o passado colonial é que se possa entender as práticas de justiça no Brasil do século XIX, especialmente, da primeira metade. O ponto de partida pode ser apresentado como uma questão semântica, referindo-se à ‘justiça’ que “no período colonial assumia uma conotação bem mais ampla do que a atual. Àquela época, além de se referir à organização do aparelho judicial, também era utilizada como sinônimo de lei, legislação, direito”.<sup>48</sup> Essa não é uma mera questão de semântica, é a base sob a qual se estrutura a organização judicial colonial, bem como, uma herança que se perpetua no modelo organizacional da justiça imperial.

Desde o século XIV, Portugal aplicava ao território peninsular uma contínua política de domínio régio. É nesse processo que, em 1352, se inseriu a criação dos cargos de juiz de fora e de ouvidor. O primeiro, um magistrado nomeado pelo rei e seu representante, deveria executar a lei e controlar os juízes locais (juízes da terra ou ordinários). O segundo, também de indicação régia, era geralmente ocupado por juízes, mas não exclusivamente. Esse funcionário tinha como principal função “fazer a correição”, em síntese, investigavam os funcionários locais e também

---

<sup>46</sup> O que não significa dizermos que o Brasil configurou-se como uma sociedade de Antigo Regime. Assunto este aliás mais complexo que os objetivos deste trabalho não iriam alcançar, assim indicamos: FRAGOSO, João [e tal]. *O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

<sup>47</sup> “ao contrário de nossa percepção contemporânea, para o Antigo Regime nem existe uma separação que oponha Estado e sociedade civil, como esferas completamente distintas, nem o Estado é concebido como o exercício dos nossos três poderes. A divisão mais clara para os juristas do Antigo Regime é entre as tarefas do Estado: *governo, guerra, justiça e fazenda*. Esta a lógica das distribuições de funções e dentro dela a justiça é possivelmente a área mais autônoma”. LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história – lições introdutórias*. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 236.

<sup>48</sup> SALGADO, Graça. (Coord.) *Fiscais e Meirinhos: a administração no Brasil colonial...* p. 73.

poderiam julgar em foro recursivo. Além desses dois, existia o corregedor que tinha funções semelhantes aos outros magistrados reais, porém advinha de indicação militar e não real. Esses funcionários, junto com os juízes leigos, formavam a base da estrutura judicial. O nível superior era composto por Tribunais de Apelação e o mais elevado era a Casa de Suplicação que acompanhava a Corte que, naquela época, era itinerante. Em 1434, em Lisboa, foi estabelecida a Casa do Cível.<sup>49</sup> Mais importante que conhecer essa hierarquia, é saber que a criação desses cargos e a formação dessa estrutura demonstram que em Portugal se:

Estabelecia progressivamente a hierarquia dos tribunais régios e a profissionalidade dos letrados, sobrepondo-se aos juízes eleitos e leigos, a magistratura começava a tornar-se uma carreira e uma corporação. Uma carreira porque os magistrados poderiam ser alçados de cargos inferiores a superiores. Uma corporação porque seus interesses se autonomizaram, seja perante outros estamentos, seja perante o próprio rei.<sup>50</sup>

A política de valorizar a justiça real e subordinar a justiça leiga adentrou ao século XVI. Nesse processo, as instâncias superiores foram fortalecidas. Em 1514, o Desembargo do Paço foi institucionalizado como conselho governamental, sendo sua principal função assessorar o governo nos assuntos administrativos e de justiça. Em 1532, foi criada a Mesa de Consciência e Ordens com jurisdição sobre assuntos eclesiásticos e militares.<sup>51</sup> Assim, estava formada a tríade da mais alta instância portuguesa: Mesa de Consciência e Ordens, Desembargo do Paço e Casa de Suplicação. Os três, com o passar do tempo, iriam configurar-se na terceira e última instância de justiça para Portugal e para suas colônias. A hierarquia judicial, sinteticamente apresentada, era a que estava em funcionamento quando a monarquia portuguesa volta seus olhos com mais atenção ao Brasil.

A riqueza encontrada nas possessões africanas e a falta dela no Brasil deixou a colônia americana relegada a um segundo plano. Esse argumento foi válido para justificar as três décadas que o Brasil foi mera “colônia de exploração” e a despreocupação de Portugal em promover uma ocupação efetiva. Essa situação começou a mudar, ainda que lentamente, a partir de 1530. Naquele ano, surgiu a primeira novidade: a expedição de Martin Afonso de Souza, que, ao contrário das anteriores, não tinha apenas o objetivo exploratório, seria a primeira tentativa de

---

<sup>49</sup> Sobre o sistema judicial e administrativo português e as atribuições dos funcionários nos séculos XIV a XVI ver SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial*. A Suprema Corte da Bahia e seus Juízes: 1609-1751. São Paulo: Ed. Perspectiva, 1979. p. 5 a 9.

<sup>50</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história...* p. 259-260.

<sup>51</sup> Mais informações sobre o Desembargo do Paço e a Mesa de Consciência e Ordens em: SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial...* p. 9 e 10

colonização. Martin Afonso de Souza, patrocinado pelo rei português, recebeu amplos poderes, além dos militares característicos das expedições exploratórias. Foi-lhe dada uma carta que concedia: “o direito de criar os cargos judiciais e governamentais necessários à correta administração da nova colônia”.<sup>52</sup> Assim, essa expedição marcou a transição entre “a frouxa administração da justiça imposta pela necessidade militar e uma forma mais concreta baseada no estabelecimento da colonização permanente”.<sup>53</sup> Sem dúvida, foi o primeiro e rústico intento de normatização da sociedade, mas, por ser restrito a um espaço territorial pouco expressivo, fadado ao insucesso.

A monarquia portuguesa percebia que, se mantivesse uma presença apenas esporádica, seria incapaz de conservar o domínio sobre suas possessões americanas. Fazia-se urgente a ocupação efetiva da terra. A primeira opção foi pela colonização privada: as Capitânicas hereditárias. Entre 1533 e 1535, grandes extensões de terra foram concedidas, em forma de doação, a fidalgos portugueses que passaram a ser denominados de capitães donatários. Os poderes desses proprietários estavam determinados na Carta de doação. No que se refere à estrutura judicial, esse documento concedia ao donatário: “larga alçada civil e criminal a ser exercida por pessoas por ele nomeadas: um ouvidor, e demais oficiais de justiça necessários; escrivães, tabeliães e meirinhos”.<sup>54</sup> Observa-se que o proprietário controlava todos os cargos da capitania que se caracterizava como um domínio privado, no qual não estava prevista a inserção de representantes do poder público. No caso da justiça, não se previa inspeção de magistrados da Coroa.<sup>55</sup> Nessa característica estava o germe do fracasso. O Estado conceder poder administrativo a particulares não era novidade, ao contrário, era uma herança medieval. No caso das Capitânicas o problema foi não existir nenhum mecanismo de controle estatal. O ouvidor era a mais elevada instância de justiça e o único dos funcionários com quem o donatário dividia poderes. Contudo, era o próprio donatário que indicava o ouvidor. Estava implícito que a Coroa não conseguiria o controle administrativo através do sistema de Capitânicas hereditárias, fato que não passou despercebido à monarquia em Lisboa.

---

<sup>52</sup> SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial...* p. 20.

<sup>53</sup> Ibid.

<sup>54</sup> SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial...* p. 21.

<sup>55</sup> A partir da administração de Mem de Sá (1557) foi oficialmente revogado o privilégio que tinham os donatários da isenção de serem fiscalizados por funcionários reais. SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial...* p. 29.



Além das inquestionáveis dificuldades com o Brasil, o contexto internacional cada vez mais tornava-se desfavorável a Portugal.<sup>56</sup> Esse conjunto de problemas fez com que D. João II, em 1548, decidisse instituir no Brasil um Governo-geral. No ano seguinte, chegou a Bahia, Tomé de Sousa, o primeiro governador geral. Ele trazia o “Regimento Tomé de Sousa” que continha as instruções legais para administrar a Colônia. Consta que, junto ao governador, vinham mais de mil pessoas, desde degradados até os futuros funcionários administrativos. O modelo instituído pelo Governo-geral objetivava “garantir a posse territorial da nova terra, colonizá-la e organizar as rendas da Coroa”.<sup>57</sup> Nesse intuito foram criados alguns cargos: “sendo os mais importantes o de ouvidor, a quem cabia a administração da justiça, o de capitão-mor, responsável pela vigilância da costa, e o de provedor-mor”,<sup>58</sup> encarregado das finanças. O ouvidor geral era o representante real para tratar dos negócios da justiça, mas também acumulava funções administrativas.

A instituição do Governo-geral, não extinguiu as Capitânicas; aquele foi sobreposto a estas. A partir do Regimento Tomé de Sousa, o governador estava habilitado para nomear funcionários,<sup>59</sup> mas a Coroa também fazia nomeações. No que se refere à administração da justiça, os magistrados municipais e ouvidores escolhidos pelo donatário não foram, obrigatoriamente substituídos, mas passaram a ser subordinados também ao ouvidor geral. O resultado foi “um sistema de controle exercido pelo rei e pelo donatário, ao mesmo tempo, confuso e muitas vezes inoperante”.<sup>60</sup> Aparentemente, essa era uma forma equivocada de centralizar o poder. Contudo, por um lado, no século XVI ainda não existia um projeto centralizador que alcançasse o ultramar. Além do que, as colônias eram “consideradas propriedade do governo pátrio, própria para ser explorada em proveito dele e não segundo os interesses dos colonos”,<sup>61</sup> ou seja, a manutenção de uma propriedade pode ser feita como convém ao proprietário. Por outro lado, a monarquia portuguesa não tinha condições de desprezar o

---

<sup>56</sup> Especialmente, as crises comerciais e militares nas possessões africanas e o fechamento do entreposto comercial de Flandres.

<sup>57</sup> FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 6ª ed., São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1999. p. 46.

<sup>58</sup> *Ibid.*

<sup>59</sup> Inclusive podendo “nomear, para os ofícios da justiça e da fazenda, mesmo a alguns degradados – conquanto que houvessem prestado algum real serviço e não estivessem aqui por furtos ou falsidades”. NEQUETE, Lenine. *O poder judiciário no Brasil: crônica dos tempos coloniais*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2000. 1v. p. 10.

<sup>60</sup> SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial...* p. 24.

<sup>61</sup> D’ORNELLAS, Ayres. *A nossa administração colonial – O que é, o que deve ser*. Lisboa: Sociedade de Geografia, Congresso Colonial Nacional, Conferência realizada em 30-11-1901, 1903. p. 2. Disponível em: <http://www.fd.unl.pt/default.asp> Acesso em: 31 out. 2008.

capital privado que já havia sido investido no Brasil.<sup>62</sup> Aos donatários, certamente, não interessaria permanecer no Brasil sendo totalmente subordinados aos funcionários reais. Assim, para satisfazer ao erário e à política portuguesa, foi implantado um sistema dúbio para os padrões contemporâneos, mas em consonância com a ordem vigente. O problema, de fato, foram as conseqüências a longo prazo. Talvez, esteja aí, a gênese da tradição brasileira de, ainda hoje, haver dificuldade em distinguir o que é público e o que é privado.

O ouvidor geral foi peça fundamental na intenção de aumentar a presença do Estado português no Brasil.<sup>63</sup> Ele, o provedor-mor e o governador geral passaram a compor o estrato mais elevado da hierarquia administrativa na Colônia.<sup>64</sup> Esses funcionários, assim como praticamente todos, não tinham atribuições bem definidas. O governador também cuidava da administração judicial, enquanto o ouvidor tinha funções fiscais e fazendárias.<sup>65</sup> Porém, esse acúmulo de diferentes funções num mesmo funcionário fazia parte do modelo português de burocracia. Aquele modelo poderia funcionar bem para os casos em que a burocracia fosse composta por muitos funcionários, mas o Brasil padecia do contrário. Eram poucos os

---

<sup>62</sup> Estava-se tratando de uma questão de contrato entre a Coroa e os donatários, prática recorrente da monarquia portuguesa que segundo Hespanha representava uma forma de particularização do direito: “Muito freqüentemente, eram concedidos privilégios, por vezes “exuberantes” (como então se dizia) por motivos particulares, por pressão das circunstâncias, por favoritismo ou em troca de favores – mesmo que fossem favores à coroa, como o auxílio numa situação de apuro militar ou financeiro. Também muitos contratos eram celebrados pelas mesmas razões. Mais tarde, quando se queria proceder à emenda dos erros políticos, quando o governador era substituído por um outro mais rigoroso, ou quando a coroa, como sucedeu por volta de 1750 em Minas Gerais, queria dar uma nova ordem à administração, já as situações a sanear estavam consolidadas por privilégios ou contratos passados. E, então, a doutrina era implacável”. HESPANHA, António Manuel. *Porque é que existe e em que é que consiste um direito colonial brasileiro... Paper* apresentado no Encontro Brasil-Portugal: sociedades, culturas e formas de governar no Mundo Português – sécs. XVI a XVIII, Departamento de História e Linha de Pesquisa História Social da Cultura/PPGHIS, IFMG, Belo Horizonte, 2005. p. 4. Disponível em: <http://www.hespanha.net/> Acesso em: 28 maio 2008.

<sup>63</sup> “Agiria o ouvidor, pelo menos na intenção da lei, como peça fundamental do mecanismo absolutista com a finalidade de acentuar o caráter justiceiro do rei e de quebrar as resistências locais”. WELHING, Arno e WELHING, Maria José. *Direito e justiça no Brasil colonial – O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*, Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 78.

<sup>64</sup> “No Brasil, o ouvidor geral, ocupando o mais alto cargo real abaixo do governador-geral, parecia oferecer habilidade e devoção à Coroa numa região onde pessoas alfabetizadas e leais eram dificilmente encontradas. Nas laxas condições de fronteira em que se encontrava a colônia, foi intensificada a tendência metropolitana de transformar a hierarquia judicial em burocracia administrativa”. SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial...* p. 31.

<sup>65</sup> “Na Idade Média, a prática administrativa portuguesa, eventualmente com base em precedente romano, conservou a divisão entre o setores fiscal e judicial da burocracia (...) entretanto, estas linhas divisórias se interpenetravam nos séculos XVI e XVII à medida que os magistrados reais passaram a assumir responsabilidades fiscais em Portugal. Um fenômeno semelhante ocorreu no Brasil”. SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial...* p. 28.

funcionários que, tendo que atuar em diferentes instâncias, não apresentaram resultado promissor. Tudo indica que nem burocracia,<sup>66</sup> nem administração judiciária foram bem atendidas.

O ouvidor já tinha muitas atribuições jurídicas,<sup>67</sup> julgava tanto ações novas, quanto apelações de recursos, acumulando funções de primeira e de segunda instância.<sup>68</sup> Essa não era uma prática incomum, ao contrário, a idéia de separação das atividades judiciais por instâncias bem definidas só seria concebida mais tarde. Naquele momento, a sobreposição era prática comum.<sup>69</sup> Também fazia parte das funções judiciais do ouvidor percorrer toda a sua jurisdição, ao menos uma vez por ano. Apenas com essa atividade ele já ocupava muito do seu tempo, pois, até 1608, havia apenas a Ouvidoria da Bahia. O espaço geográfico era imenso para um só magistrado percorrer, além do que, as condições de locomoção eram precárias. Por volta de 1580, “tornou-se claro que um só ouvidor geral não poderia promover a administração da justiça de maneira adequada e eqüitativa”,<sup>70</sup> mas ainda tardou alguns anos para que se alterasse tal configuração.

A criação do Governo-geral e a indicação de funcionários reais indicavam a intenção da Metrópole em diminuir a autonomia e promover a centralização. Porém, aquelas medidas foram pouco eficientes, por vários motivos. Aqui, destacamos apenas um fator que, apesar de muito subjetivo, afetou a organização da administração judiciária em vários momentos: a recusa de magistrados a irem para regiões inóspitas. No século XVI, o Brasil na melhor das avaliações, era uma “Colônia exótica”, praticamente desprovida de atrativos. Assim não é de estranhar que “a Coroa nem sempre conseguia preencher os cargos brasileiros com letrados hábeis e de boa vontade”.<sup>71</sup> Naquelas circunstâncias, os cargos da justiça acabavam sendo ocupados por leigos

---

<sup>66</sup> “Brás Fragoso, cuja primeira função era judicial, teve sua eficiência comprometida pelo acúmulo de outras obrigações (...) Por volta de 1562, tornou-se claro, ao menos para os seus subordinados na Fazenda, que os deveres de ouvidor geral e provedor-mor eram incompatíveis (...) o ouvidor geral era obrigado a visitar as capitanias todos os anos e sua ausência da Bahia deixava abandonado o cargo de Fazenda”. SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial...* p. 31.

<sup>67</sup> Uma lista com as atribuições dos ouvidores pode ser conferida em: NEQUETE, Lenine. *O poder judiciário no Brasil: crônica dos tempos coloniais...*1v. p.14-16.

<sup>68</sup> Antes da instalação do Tribunal da Relação do Brasil, em 1609, o ouvidor geral também servia como segunda instância. Schwatz sintetiza a hierarquia judicial na figura 1: “A hierarquia da justiça real no império português de ultramarino c. 1580”. SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial...* p.27.

<sup>69</sup> “Outra característica ‘Antigo Regime’ desta atividade judicial era seu próprio funcionamento: dupla, às vezes tripla judicatura, com as sentenças sendo prolatadas tanto por um como por mais juizes. Também ocorriam casos de decisão conjunta pela Câmara, quando esta funcionava como conselho ou junta, mas decidindo em primeira instância (...) O recurso era dirigido normalmente à Ouvidoria ou até mesmo diretamente a Relação.” WEHLING, Arno e Maria José. *Direito e justiça no Brasil colonial...* p. 66.

<sup>70</sup> SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial...* p. 34.

<sup>71</sup> SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial...* p. 43.

que, na maioria das vezes, não tinham nenhuma ligação com o governo de Lisboa, nem conhecimento sobre legislação.

Aproximava-se o fim do século XVI e o desenvolvimento econômico do nordeste açucareiro começava a destacar-se; por consequência, aumentava a população e a necessidade de ampliar o controle estatal. Na Europa, a Coroa portuguesa foi herdada por Felipe II, rei da Espanha, dando início ao período da “União das Coroas Ibéricas” (1580-1640). Esses fatores, direta ou indiretamente, alteraram a administração judiciária no Brasil. Um tanto por conveniência administrativa, outro tanto pela personalidade de Felipe II, Portugal não ficou subjugado a Espanha.<sup>72</sup> Mas não foi possível evitar que os espanhóis elaborassem e executassem uma reforma administrativa e judiciária, nem que revisassem a legislação portuguesa. Porém, as mudanças efetuadas pelos Habsburgo não transformaram a estrutura da justiça, o direito e as leis. Foram modificações em escala reduzida que, apenas em alguns casos, promoveram melhorias.

Naquele primeiro século, bem como em praticamente todo o período colonial, direito e lei no Brasil eram sinônimo de direito e lei portugueses. Se havia alguma forma de ordem ou se existiam instituições jurídicas nas comunidades autóctones, e provavelmente existiam, elas não sobreviveram ao domínio lusitano. Assim, para se ter uma noção do que possa ter sido o direito colonial é preciso voltar-se para o direito do colonizador. Porém, é importante considerar o que diz Hespanha:

Para se falar de um direito colonial brasileiro – com a importância política e institucional que isto tem –, é preciso entender que, no sistema jurídico de Antigo Regime, a autonomia de um direito não decorria principalmente da existência de leis próprias, mas, muito mais, da capacidade local de preencher os espaços jurídicos de abertura ou indeterminação existentes na própria estrutura do direito comum.<sup>73</sup>

Outra vez é a mesma ressalva, inicialmente apontada, de que lei, direito e administração judiciária se mesclavam. Via de regra “a lei portuguesa tornava-se a lei dos territórios recém-conquistados”.<sup>74</sup> Quando se pensa em legislação colonial, logo surge o conhecido debate sobre as

---

<sup>72</sup> Juntar Portugal e Espanha era desejo antigo, fazia parte dos planos espanhóis desde os Reis Católicos, sempre tentado e malogrado por alianças matrimoniais. Finalmente, por direito de herança, Felipe II recebeu o território do vizinho ibérico. Depois de um desacordo inicial, foi jurado rei nas Cortes de Tomar como Felipe I de Portugal. A Portugal, foi destinado um tratamento semelhante as ‘Índias’ (América hispânica), um vice-rei governava em Lisboa representando o monarca espanhol, foi criado o Conselho de Portugal para gerenciar os assuntos daquele país. Mais importante, as leis e a administração portuguesas foram mantidas. ORTIZ, Antonio Domínguez. *España, tres milenios de historia*. 2ª ed., Madrid: Marcial Pons, 2007. Sobre o reinado de Felipe II ver p. 163-179.

<sup>73</sup> HESPANHA, António Manuel. *Porque é que existe e em que é que consiste um direito colonial brasileiro...* p. 1.

<sup>74</sup> SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial...* p. 15.

diferentes formas adotadas por Espanha e Portugal. Aquela teria se preocupado em apresentar uma legislação específica para suas possessões coloniais, enquanto Portugal não o fizera.<sup>75</sup> Ainda segundo Hespanha, a monarquia portuguesa emitiu algumas leis para o Brasil. Porém, tais leis, na sua maioria, indicavam “zonas de incumprimento do direito real e, portanto, de existência de um direito próprio”.<sup>76</sup> Assim, a legislação para a Colônia seria mais corretiva do que normativa. Tendo ciência dessas singularidades partimos para um rápido olhar sobre o direito e a legislação.

\*\*\*\*

Portugal, desde o século XIII, estava sob a influência do direito comum.<sup>77</sup> Assim, quando as primeiras instituições jurídicas surgiram no Brasil, elas estavam “sob o signo de práticas do direito comum (*ius commune*), que carregavam em si, além da tradição do direito civil romano, a sua imposição medieval, estamental e corporativa”.<sup>78</sup> O direito canônico também contribuiu significativamente na codificação portuguesa.<sup>79</sup> A ocupação de Portugal por diferentes grupos povoadores deixou sua herança também no direito. Quando se determinou organizar a primeira compilação, vigoravam em Portugal vários direitos.<sup>80</sup> A sistematização foi concluída

---

<sup>75</sup> Nas universidades espanholas, o direito indiano é estudado como mais um tipo de direito, da mesma forma que o direito romano, direito eclesiástico, etc. Hespanha considera sobre o tema que: “De algum modo, a tendência para andar à procura de leis especiais para o Brasil quando se quer comprovar existência de um direito próprio é induzida pelo modo como a historiografia espanhola tratou tradicionalmente o chamado ‘direito das Índias’. Na verdade, só muito recentemente – a partir de um livro do historiador argentino Vítor Tau Antzoategui – é que a concepção de ‘direito das Índias’ como complexo de leis da coroa foi substituída por uma concepção de direito construído pela prática – eventualmente, pela prática dos tribunais – nos espaços que o direito comum clássico deixava à regulamentação local, consuetudinária ou judicial”. HESPANHA, António Manuel. *Porque é que existe e em que é que consiste um direito colonial brasileiro...* p. 2. A obra mencionada é: Anzoategui, Vitor Tau. *Casuisimo y sistema*. Buenos Aires: Instituto de Investigaciones de Historia del derecho, 1992.

<sup>76</sup> Ibid.

<sup>77</sup> Segundo Nuno Espinosa, o período de influência do direito comum em Portugal vai de 1248 a 1750, sendo que, entre 1248 e 1446, deu-se a fase de “recepção” que, em linhas gerais foi marcada por características medievais e pelo renascimento e aceitação do direito romano em Portugal. O segundo período, de 1446 a 1750, é denominado “época das ordenações” que, como o próprio nome já identifica, é o tempo das codificações. A partir da Revolução de Aviz, se torna necessária a compilação das fontes do direito que vão originar as Ordenações do reino. SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. *História do direito português – Fontes de Direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985. Especialmente, parte II: “Período da influência do direito comum (1248-1750)”. p. 129 a 262.

<sup>78</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história...* p. 243.

<sup>79</sup> Sob o reinado de D. João I (mestre da Aviz) se inicia a codificação portuguesa “compilando, reformando e selecionando a legislação em vigor, que era, a esse tempo, um inextricável canevás de cartas de foral e de leis gerais, bordado tumultuariamente com os princípios da jurisprudência romana e canônica”. MARTINS JÚNIOR, José Isidoro. *História do Direito Nacional*. 3ª ed., Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979. (Coleção Memória Jurídica Nacional, v.1). p. 66.

<sup>80</sup> No início do século XV: “Estava-se num período particularmente confuso no atinente ao estabelecimento seguro das fontes no país acolhidas efetivamente, e qual o seu valor relativo, o mesmo é dizer, em linguagem da nossa

entre 1446 e 1447 e recebeu a denominação de Ordenações Afonsinas.<sup>81</sup> A importância que não se pode negar as Ordenações Afonsinas é que a partir delas houve a predominância do direito nacional.<sup>82</sup> Isso não significa que “baniu de vez a tensão entre as diversas fontes do pluralismo da época”, mas que serviu a um importante propósito: “foi ditado por e contribuiu para a centralização do poder. Deter o Direito é, normalmente, deter o poder”.<sup>83</sup> Por aquela época, Portugal estava dominando os mares, mas difundir um *corpus* de lei em cinco volumes antes do surgimento dos tipos móveis, não foi tarefa fácil.

Na primeira década do século XVI, o rei de Portugal, D. Manuel, ordenou a revisão das ordenações Afonsinas. Em 1521, surgia a nova compilação: as Ordenações Manuelinas. Ao estilo da antecessora, ela estava dividida “em cinco livros, estes em títulos, e os títulos em parágrafos. A matéria versada nos livros continua agrupada nos moldes anteriores”.<sup>84</sup> Além das leis já compiladas, nela estavam as que foram editadas depois das Afonsinas, com a redação homogeneizada e com todas as leis redigidas no estilo decretório.<sup>85</sup> Quando Felipe II de Espanha chegou ao poder, estavam em vigor as Ordenações Manuelinas. No conjunto das medidas reformadoras, promovidas pelo monarca espanhol, estava a proposta de uma nova compilação das leis portuguesas. Pode-se dizer que foi mais uma medida política do que uma necessidade jurídica.<sup>86</sup>

---

hodierna metodologia, não era certa a hierarquia das normas. Além disso, vigorava então simultaneamente em Portugal, além de um crescente direito pátrio, o direito canônico (também aplicado nos tribunais civis em razão da matéria, v.g. casamentos, e do estatuto pessoal, para os clérigos), direito estrangeiro, sobretudo castelhano (especialmente as velhas leis de Afonso X), e, naturalmente ainda o direito romano”. CUNHA, Paulo Ferreira da. *Raízes da República* – Introdução histórica ao direito constitucional. Coimbra: Almedina, 2006. p. 24.

<sup>81</sup> “a data de conclusão das *Ordenações* nada nos diz acerca da sua efetiva vigência no país. Tirar cópias duma compilação extensa, como eram as *Ordenações Afonsinas*, constituía tarefa demorada e onerosa. Possivelmente, o original teria ficado na chancelaria, as primeiras cópias teriam sido destinadas a tribunais superiores – a *Casa de Suplicação*, que acompanhava a Corte, e a *Casa do Cível*, que estava em Lisboa...” SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. *História do direito português...* p. 190.

<sup>82</sup> O próprio texto das Ordenações Afonsinas enfatizava a preferência e primazia de se usar antes o direito nacional e apenas na falta desses recorrer ao direito romano e canônico, ou a outras fontes de direito conforme os casos. Sobre o tema ver: SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. *História do direito português...* p. 193 a 205.

<sup>83</sup> CUNHA, Paulo Ferreira da. *Raízes da República...* p. 27.

<sup>84</sup> SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. *História do direito português...* p. 209.

<sup>85</sup> “Para Cabral de Moncada, estas Ordenações são ‘essencialmente uma atualização do código anterior’, para Almeida Costa, pelo contrário, contém alterações importantes, muitas disposições novas, interpretações de pontos obscuros dos textos anteriores, etc. Talvez o estilo decretório propicie a ambigüidade. Muitas vezes trata-se de uma lei velha sob nova forma. Saber até que ponto ela é decisiva ou ‘qualitativa’ é, sem dúvida, uma questão de apreciação”. CUNHA, Paulo Ferreira da. *Raízes da República...* p. 36-37.

<sup>86</sup> “Há uma significativa unanimidade nas fontes historiográficas e jurídicas quanto a ter-se tratado de uma espécie de ato simbólico (e de propaganda) do rei no sentido de afetar a preservação de algum reduto de individualidade portuguesa, apesar da união pessoal que encarnava e defendia. Assim, a publicação, sob sua égide, das leis do reino

Apesar de concluída em 1595, as Ordenações Filipinas só vigoraram, efetivamente, em 1603, quando reinava Felipe II de Portugal, III de Espanha. O sistema de divisão e a essência das Ordenações anteriores foram mantidos: estavam organizadas em cinco livros, cada um deles tratava de diferentes assuntos. O Livro I era uma espécie de “estatuto funcional”, no qual havia os regimentos dos funcionários da justiça de todas as hierarquias, com suas funções e direitos; enquanto o II, determinava como seriam as relações do Estado com o clero e a nobreza, bem com os direitos de fisco. Os últimos três livros se aproximavam mais de códigos jurídicos: o Livro III pode ser descrito como uma espécie de “Código do Processo civil”; o IV tratava de questões contratuais, tais como testamentos, tutelas e contratos. O último deles, o Livro V, era o mais conhecido e temido: “com os seus 143 Títulos, era a lei penal – substantiva e processual, um verdadeiro ‘catálogo de monstruosidades’”<sup>87</sup> o pior deles era o título 133 – Dos tormentos. A título de comparação, pode se dizer que era uma espécie de “código penal”, visto que nele se encontravam as infrações e suas respectivas punições. Esse Livro seria o mais criticado quando se organizaram os códigos brasileiros.

A nova codificação se constituiu mais em uma forma de atualização e “não em uma legislação ‘castelhanizante’; uma ou outra disposição inspirada nas Leis de Toro, promulgadas no reinado de Joana a Louca, não invalida esta afirmação”.<sup>88</sup> Por conseguinte, não apresentava inovações, mas é importante observar o que salienta Nuno Espinosa:

Não se critique, porém, em demasia a feição não inovadora das *Ordenações*. Em primeiro lugar, cumpre atentar no fato de a própria cultura jurídica se encontrar em situação de crise, no rescaldo da investida humanista contra o direito romano; em segundo lugar, a preocupação política de Filipe I de não ferir as suscetibilidades dos novos súditos, levava-o a não querer bulir na estrutura e conteúdo das anteriores *Ordenações*, a fim de, assim, demonstrar o seu respeito pelas instituições portuguesas.<sup>89</sup>

O contexto e a realidade sócio-política contribuíram para uma compilação de feição contraditória e obscura. Isso porque “em vez de se refundir o antigo e o novo, acontece que os compiladores, mecanicamente, juntaram, adicionaram, leis manuelinas e preceitos posteriores, o que torna, por vezes, muito difícil o seu entendimento”.<sup>90</sup> O caráter confuso das Ordenações

---

seria uma forma de patentemente demonstrar o seu respeito pela tradição e individualidade lusitanas”. CUNHA, Paulo Ferreira da. *Raízes da República...* p. 37-38.

<sup>87</sup> NEQUETE, Lenine. *O poder judiciário no Brasil: crônica dos tempos coloniais...* 1v, p. 27.

<sup>88</sup> SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. *História do direito português...* p. 222.

<sup>89</sup> *Ibid.*

<sup>90</sup> SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. *História do direito português...* p. 223.

Filipinas não foi modificado, pois, ao contrário das ordenações anteriores, que vigoraram em torno de oitenta anos, elas tiveram longa vigência: foi a codificação que vigorou plenamente em Portugal e no Brasil até o surgimento dos códigos liberais, no século XIX. No Brasil, em assuntos cíveis, se recorreu as Ordenações Filipinas até o surgimento do primeiro código civil, apenas em 1916.

O legado de Felipe II não se restringiu a mudanças na legislação. A reforma judiciária que começou a ser gestada logo que o monarca assumiu também acabou refletindo no Brasil. O objetivo inicial era promover mudanças no território peninsular, contudo, num segundo momento, as Colônias também foram contempladas. Foi quando, após consultar conselheiros e magistrados, o rei de Espanha decidiu organizar um projeto para a criação de um Tribunal de Relação no Brasil.<sup>91</sup> Em 1588, foram escolhidos e enviados dez desembargadores para instalar a Relação do Brasil. Alguns embarcaram no galeão São Lucas que, devido às intempéries marítimas, foi forçado a retornar ao Reino, nunca aportando no Brasil. Na Bahia, chegaram apenas quatro ou cinco desembargadores, que viajavam em outras embarcações, mas esses magistrados não eram suficientes para instalar a Relação e Portugal não mandou outros.<sup>92</sup>

Em 1590, reuniu-se o Desembargo do Paço “para responder a uma consulta do monarca que deseja ser informado se era ou não serviço da Coroa o envio da Casa da Relação às partes do Brasil”.<sup>93</sup> A resposta da maioria foi sugerir a substituição da Relação por cinco magistrados que teriam assento permanente na Colônia.<sup>94</sup> Apesar da sugestão portuguesa, os espanhóis optaram pelo contrário,<sup>95</sup> e naquele mesmo ano, foi ordenado o envio de funcionários para formar um

---

<sup>91</sup> “O regimento de 25 de setembro de 1587 regulamentou a Relação do Estado do Brasil, com sede em Salvador, porém sua instalação de fato se verificou apenas em 1609, quando foi baixado um novo regimento, similar ao anterior.” SALGADO, Graça. *Fiscais e Meirinho...* p. 76.

<sup>92</sup> Aos que ficaram no Brasil foram atribuídos diferentes cargos: “um serviu de Ouvidor-Geral, outro de Provedor-Mor dos defuntos e ausentes e por não vir o chanceler e mais colegas se não armou o tribunal nem El-Rei se curou então disso, senão só de mandar Governador, que foi D. Francisco de Sousa, o qual chegou no ano de 1591”. NEQUETE, Lenine. *O poder judiciário no Brasil: crônica dos tempos coloniais...* 1v. p. 100.

<sup>93</sup> A essa consulta não era possível dar respostas objetivas como sim ou não, visto que: “O problema implicava em três soluções: 1º) manter-se a Relação, de acordo com o Regimento de 9 de março de 1588; 2º) dar outra constituição ao Tribunal, com menos letrados; e 3º) respeitar a orgânica judicial que vigorava antes da promulgação do Regimento, com um só Ouvidor-Geral e com os mais Ministros que a terra servem, o que implicava anular-se a Relação”. NEQUETE, Lenine. *O poder judiciário no Brasil: crônica dos tempos coloniais...* 1v. 101.

<sup>94</sup> Os cinco magistrados deveriam ocupar os seguintes cargos: ouvidor geral; juiz dos feitos da coroa, fazenda e fisco; provedor da fazenda; procurador dos feitos da coroa e provedor dos defuntos.

<sup>95</sup> “Mas Felipe II, de acordo com os membros do Conselho de Portugal, decerto levantou dúvidas quanto à solução proposta mantendo o plano da Relação. O principal problema (...) fora o de evitar as constantes apelações que daquela terra se faziam para a Metrópole e, por conseguinte, o atraso com que as partes recebiam satisfação judicial. Ora, a presença de cinco Magistrados em vários locais do Brasil não era de molde a resolver o problema. As andanças de cada um dos Ouvidores causaria inevitável demora na solução dos pleitos, enquanto não tivesse lugar o



Tribunal de segunda instância no Brasil. Os desembargadores, em síntese, eram juízes de segunda instância. Contudo, como já foi dito, para os funcionários daquela época, as atribuições não eram dissociadas, logo, os desembargadores, além de julgarem as sentenças de apelação tinham funções administrativas e burocráticas.<sup>96</sup> Essas funções eram tão importantes que Schwartz descreve a chegada dos desembargadores “como o começo do governo magistrático no Brasil, a total extensão da burocracia real à colônia”.<sup>97</sup>

Ainda tardaria em nove anos para se concretizar aquele projeto. Somente em 1609 foi instalado, na Bahia, o Tribunal da Relação do Brasil. Em consequência da instabilidade gerada a partir das invasões holandesas, entre outros motivos, esse tribunal foi extinto em 1626. Durante sua extinção, a administração judicial voltou para as Ouvidorias-gerais;<sup>98</sup> que, naquele momento, eram três: do Maranhão, do estado do Brasil e da repartição Sul, que ficaram subordinadas em termos administrativos ao Governo-geral e em assuntos de justiça, à Casa da Suplicação. A partir de 1652, o tribunal foi restabelecido.<sup>99</sup> O destino que tiveram os ouvidores, na primeira fase de funcionamento do tribunal, é um dos exemplos que ilustra que o modelo português nem sempre funcionava *ipsis literis* no Brasil. Ao ser instalada a Relação, “o cargo de ouvidor-geral não foi abolido (...) mas incorporado a estrutura da nova corte”.<sup>100</sup> A partir daí, o ouvidor teve uma função mais próxima a que era desempenhada pelo corregedor<sup>101</sup> na Metrópole; essas atribuições antes estavam dissolvidas entre as demais. Há uma distinção entre os ouvidores de comarca e os Ouvidores-gerais: “aqueles com alçada inferior e com jurisdição territorial mais limitada que os outros. Idêntica distinção havia entre o ouvidor geral com exercício em várias capitanias e o

---

regresso dos vários juízes ao Salvador; e, por outro lado, as partes não teriam melhor caminho, depois de aguardarem vários meses, do que recorrer diretamente para a Justiça do Reino” NEQUETE, Lenine. *O poder judiciário no Brasil: crônica dos tempos coloniais...*lv. p. 102.

<sup>96</sup> Para verificar as atribuições dos desembargadores da Relação do Brasil ver: SALGADO, Graça. *Fiscais e Meirinho...* p. 183 a 190 e 245 a 248.

<sup>97</sup> SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial...* p. 55.

<sup>98</sup> Os regimentos de 1628 e 1630 davam provimento ao funcionamento das Ouvidorias. Para maiores informações: SALGADO, Graça. *Fiscais e Meirinho...* p. 79.

<sup>99</sup> D. João, de Portugal, outorgou em Regimento de 12-9-1652 o Restabelecimento da Relação do Brasil que instalou-se em 3-3-1653. Mais informações: NEQUETE, Lenine. *O poder judiciário no Brasil: crônica dos tempos coloniais...*lv. p. 109.

<sup>100</sup> SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial...* p. 52.

<sup>101</sup> A maioria dos autores concorda que não havia o cargo de corregedor separado do de ouvidor para o Brasil, assim como havia em Portugal. Leal sintetiza esse debate e conclui: “Do que pudemos apurar, com os poucos elementos ao nosso alcance, parece provável, apesar de generalizada a opinião contrária, que não tenhamos tido corregedores de comarca, como personagens distintos dos respectivos ouvidores”. LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil*. 3ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997. p. 373.

ouvidor geral para todo o Brasil”.<sup>102</sup> Dentro da jurisdição das Ouvidorias estariam as capitânicas e as comarcas, porém não havia regra para a divisão interna.

A presença de uma Corte de Apelação foi o ponto de partida para que, nos séculos XVI e XVII, o Brasil gradativamente adquirisse uma estrutura judiciária mais complexa. Porém, sempre seguindo o modelo de Portugal, no qual a hierarquia judicial já estava bem definida, pois era dividida em três instâncias: a terceira, superior e final, em Lisboa, na Casa de Suplicação e na Mesa do Desembargo do Paço;<sup>103</sup> a segunda, que funcionava como justiça recursal, composta pelos Tribunais de Relação, na península ibérica e no ultramar; e a primeira instância, que dava início aos processos e estava dividida em comarcas, termos e povoações, onde deveriam jurisdicionar o ouvidor, os juízes de fora, ordinário e de vintena. Nas colônias, o modelo para a primeira instância nem sempre foi idêntico ao peninsular. No Brasil, por exemplo, os primeiros juízes de fora chegaram somente em fins do século XVII.

Já sabemos que estamos nos reportando a um momento histórico em que as atribuições dos juízes não são totalmente separadas. Assim, seria improdutivo listar todas as diferentes funções realizadas. Serão citados, apenas os principais cargos que existiram no Brasil colonial, com breve descrição de suas atribuições judiciárias, ressaltando, sempre, que são suas primeiras, mas não exclusivas atribuições. O mais importante é perceber a existência de dois grupos de funcionários de justiça muito distintos.<sup>104</sup> Cada um deles representava interesses diferentes, característica que, muitas vezes, resultou em conflitos pessoais e administrativos. Um grupo era formado por magistrados profissionais e nomeados pelo governo português; os juízes letrados. O outro era composto por juízes eleitos pelas câmaras municipais; os juízes leigos.<sup>105</sup> Deste grupo

---

<sup>102</sup> GALVÃO, Enéas. Juízes e tribunais no período colonial. *Revista do IHGB*. Tomo especial, parte II, Rio de Janeiro, 1916 *Apud* LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto...* p. 375.

<sup>103</sup> A terceira instância não reunia mais três Casas, pois: “A lei de 27 de julho de 1582, que promulgava a reforma geral, abolia a Casa do Cível e estabelecia, em caráter permanente, a Casa de Suplicação em Lisboa. Uma nova corte suprema era estabelecida no Porto..” SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial...* p. 41.

<sup>104</sup> “No Estado português, e por consequência na organização colonial, há uma permanente disputa de estamentos sociais entre um direito oficial, representado pelos *juízes letrados* e pelos tribunais régios, e um direito ou costume local, representado por seus *juízes leigos* eleitos, com acusações recíprocas: os últimos, de ignorância e submissão ao mandonismo local e aos primeiros, de arrogância, autoritarismo, corrupção e submissão ao interesse da Coroa”. LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história...* p. 237. A coexistência de juízes letrados e juízes leigos irá suplantando o período colonial adentrando as primeiras décadas do século XIX, sendo um dos problemas que o Estado brasileiro teve que equacionar.

<sup>105</sup> Há ainda uma importante divisão entre “justiça real” e “justiça concedida” que em resumo seria: “A *justiça real diretamente exercida* tinha caráter *ordinário e especializado*. A primeira, mais conhecida e também a mais bem estudada ou mencionada pela historiografia geral colonial ou do direito, compreendia as áreas cível e criminal. Dela faziam parte os primeiros ouvidores, gerais e das capitânicas, os desembargadores dos dois tribunais da Relação da Bahia, e os ouvidores de comarca, juízes de fora e desembargadores do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro. (...)”

faziam parte: juízes ordinários, de vintena e de órfãos; daqueles, desembargadores, ouvidores e juízes de fora. Os dois primeiros já abordamos anteriormente, faltando apresentar o juiz de fora.

Desde 1677, a Relação do Brasil insistia junto à Coroa solicitando a efetivação do cargo de juiz de fora, tardou um pouco a execução do pedido, mas, em 1696, chegou o primeiro juiz de fora para ocupar lugar em Salvador.<sup>106</sup> O juiz de fora, assim como o ouvidor, era um representante da monarquia portuguesa<sup>107</sup> e, como tal, esperava-se que defendesse os interesses estatais: “sendo estranhos, sem na terra terem parente e amigos, compadres ou companheiros, ou bem malquerenças e ódios dos outros, podiam resistir às prepotências dos poderosos, castigar os excessos, sem ficar expostos à vingança dos mesmos poderosos”. Esse distanciamento deveria contribuir para que pudessem fazer “melhor a justiça que os naturais da terra”.<sup>108</sup> De fato, a nomeação através de carta real e o vínculo profissional com a magistratura portuguesa deveriam ser fatores contribuintes para que tais magistrados defendessem primeiro os interesses metropolitanos e não se deixassem influenciar pelos conflitos e poderes locais. Sem dúvida, essa concepção fazia parte de um modelo ideal. Contudo, na prática, há vários exemplos de que tanto interesses pessoais quanto locais adiantavam-se aos monárquicos.<sup>109</sup> O juiz de fora julgava causas novas e recursos, ocupava a mesma jurisdição e tinha praticamente as mesmas atribuições do juiz

---

*A justiça real especializada* começou a se delinear com o crescimento e sofisticação do aparelho estatal, que ocorreu primeiro em Portugal e depois se estendeu ao Brasil. Assim deu-se com a justiça militar, os juízes especializados em área fiscal e o de águas e matas, os dois últimos cargos exercidos, durante muito tempo, cumulativamente pela magistratura, como os juízes de fora e ouvidores”. “*A justiça concedida*, na qual havia a delegação real para o exercício, compreendia em primeiro lugar, tanto no caso de Portugal como nos dos demais Estados europeus, os resquícios da justiça senhorial, só abolidos no caso português na década de 1790 (...) Os braços mais importantes da *justiça concedida*, porém foram a *justiça eclesiástica*, cuja normatização mais significativa é das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, do início do século XVIII, que Capistrano de Abreu suspeitava terem tido predecessoras; e a *justiça municipal*, exercida pelos juízes leigos das câmaras”. WEHLING, Arno e Maria José. *Direito e justiça no Brasil colonial...* p. 37 a 42.

<sup>106</sup> Segundo Schwartz prover a Bahia de um juiz de fora “era uma medida que tinha por fim aumentar o controle do rei sobre a população colonial e enfraquecer o poder das câmaras do litoral.” SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial...* p. 214.

<sup>107</sup> “Numa estrutura não-constitucional, o juiz de fora ficava subordinado à autoridade do governador ou vice-rei, como qualquer outro ocupante de cargo público.” WEHLING, Arno e Maria José. *Direito e justiça no Brasil colonial...* p. 74.

<sup>108</sup> MARTINS FERREIRA, Waldemar. *História do direito brasileiro*. Tomo I, Rio-São Paulo: Livraria Freitas Bastos S/A, 1951 *apud* NEQUETE, Lenine. *O poder judiciário no Brasil: crônica dos tempos coloniais*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2000. 2v. p. 270.

<sup>109</sup> Apesar de inúmeras tentativas que o governo português fazia para distanciar os magistrados das influências do poder local, na maioria das vezes, não lograva sucesso. Um exemplo de mecanismo para manter o distanciamento era que os magistrados estavam proibidos de se casarem na Colônia, não raro, entre o matrimônio e o serviço à Coroa, a preferência era ao primeiro. Lenine Nequete, em seus dois volumes de *O poder judiciário no Brasil: crônica dos tempos coloniais*, cita vários casos em que os interesses pessoais dos magistrados são postos em primeiro lugar, para evitar delongas, adiante quando apresentarmos a situação da justiça no Rio Grande do Sul, citaremos o caso do magistrado Luís Corrêa Teixeira de Bragança que exemplifica um pouco dessa situação. Conforme página 139 e seguintes.

ordinário, diferenciando-se desse por portar em público a vara branca, distinta da vermelha daquele.<sup>110</sup> Para além da diferença simbólica, a independência é que distinguia ambos os cargos. Os juízes ordinários sentenciavam nas câmaras municipais, junto aos vereadores e os “juízes de fora sentenciavam sempre de forma independente”<sup>111</sup>. Os juízes de fora ainda supervisionavam os demais funcionários através das devassas.

Do segundo grupo, o juiz ordinário foi o primeiro cargo a ser instituído no Brasil. Estes não necessitavam ser letrados, eram eleitos pela Câmara. Apesar de não serem bacharéis, possuíam o *status* de magistrados, portando, inclusive insígnia da magistratura: “eram os juízes ordinários obrigados a apresentar-se sempre como uma vara vermelha”.<sup>112</sup> As jurisdições e competências desses juízes dependiam da quantidade de habitantes. Nas menores localidades, como eram a única instância judicial, a eles cabia dar o processo, que poderia ser oral ou escrito, julgar e dar sentenças das quais, na maioria das vezes, não cabia recurso. Nas áreas mais povoadas, continuavam eles dotados de muitas atribuições,<sup>113</sup> contudo, nessas, em alguns processos, era possível recorrer. Também era função dos juízes ordinários julgar recursos da Almotacaria.<sup>114</sup> Além disso, era sua atribuição proceder a devassas uma de seu antecessor, nos primeiros dez dias da gestão; e outra sobre os demais funcionários da administração local. No Brasil, contudo, há “indícios de que muitas devassas não se realizaram”,<sup>115</sup> mas, ao mesmo tempo acredita-se que aqui, muitas vezes, tais magistrados, em algumas ocasiões, substituíam os ouvidores, ou seja, adentravam na jurisdição do magistrado profissional.

O juizado de vintena “era, pode-se dizer, uma extensão do juízo ordinário nas áreas mais afastadas do termo municipal”,<sup>116</sup> O povoado era a jurisdição do juiz de vintena, normalmente,

---

<sup>110</sup> “Vale lembrar que na sociedade daquele tempo todos deviam vestir-se com roupas que os distinguissem ou identificassem por estamento, ou profissão, ou grupo social (as leis regulavam esta apresentação pública): nobres como nobres, clérigos como clérigos e juízes como juízes, distinguindo-se pela vara ou bastão que completava o traje”. LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história...*p. 260.

<sup>111</sup> WEHLING, Arno e Maria José. *Direito e justiça no Brasil colonial...* p. 73.

<sup>112</sup> NEQUETE, Lenine. *O poder judiciário no Brasil: crônica dos tempos coloniais...* 2v. p. 268.

<sup>113</sup> Uma lista das atribuições dos juízes ordinários se encontra em: NEQUETE, Lenine. *O poder judiciário no Brasil: crônica dos tempos coloniais...* 2v. p. 268-270.

<sup>114</sup> MENDES, Cândido. O almotacé: “era um antigo funcionário eleito nas câmaras, que tinha a seu cargo cuidar da igualdade dos pesos e medidas, taxar e às vezes distribuir mantimentos.” *apud*: NEQUETE, Lenine. *O poder judiciário no Brasil: crônica dos tempos coloniais...*2v. p. 327, onde se podem ver mais informações sobre esse funcionário e também em: PEREIRA, Magnus Roberto de Mello. Almuthasib – Considerações sobre o direito de almotacaria nas cidades de Portugal e sua colônias. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, vol. 21, n. 42, p. 365-395, 2001. Disponível em [www.scielo.br](http://www.scielo.br) Acesso em: 17 dez. 2006; neste último caso, um estudo específico sobre a vila de Curitiba.

<sup>115</sup> WEHLING, Arno e Maria José. *Direito e justiça no Brasil colonial...* p. 60.

<sup>116</sup> WEHLING, Arno e Maria José. *Direito e justiça no Brasil colonial...* p. 57.

localidades com populações entre vinte e cinquenta habitantes. Nessas localidades, não havia Câmara, mas os juízes eram escolhidos pelos “homens bons” da localidade. No Brasil, contudo, nos primeiros tempos de colonização, não havia esse funcionário, fato explicável pela “ausência de adensamentos populacionais fora das vilas, cidades, fazendas e engenhos”,<sup>117</sup> o cargo teria surgido a partir do século XVI e XVII.

A partir de 1731, determinou-se que fossem eleitos juízes de órfãos, os quais “deveriam zelar, até a maioridade, pelos interesses e bens dos menores sem pais”.<sup>118</sup> Essa não era uma função nova, ela fazia parte das atribuições dos juízes ordinários. O problema estava na ocupação desses cargos. Os donatários ou os governadores gerais indicavam quem ocuparia aqueles lugares, ou seja, na maioria das vezes, estavam sob o domínio dos proprietários locais. Fato ocorrido em São Paulo exemplifica bem, Salvador Cardoso recebeu como parte do dote de sua noiva o cargo de juiz de órfãos:

é que a vara de Juiz dos Órfãos figurava no enxoval da noiva, como dispusera Antônio Raposo da Silveira em seu testamento: “Sou Juiz dos Órfãos com Provisão que tenho do Senhor Marquês de Cascais, o qual m’a concedeu com cláusula e mercê de poder nomear em uma filha a ajuda de seu dote e assim nomeio minha filha D. Ana Maria da Silveira, para que possa servir quem com ela casar; ao qual traspasso a nomeação e faço na forma de direito.”<sup>119</sup>

O juiz de órfãos não era um cargo que poderia estar fora do controle do Estado, menos pelo espírito caridoso para com os menores órfãos e muito mais porque envolvia interesses fazendários. Além de cuidar da segurança e do bem estar dos menores, o juiz determinava de quem seria sua tutela e “quanto ao dinheiro dos órfãos, cabia ao juiz supervisionar sua guarda, a cargo de um depositário, que ficaria responsável por uma ‘arca com três chaves’”.<sup>120</sup> Por consequência, os bens dos órfãos, por um tempo, constituíam-se numa forma de renda e o Estado não poderia permitir que ficassem fora de seu alcance. Sendo assim, é totalmente coerente que quanto mais complexa se tornava a administração, maiores e mais povoadas as localidades, mais importante era ter a função de juiz de órfãos desatrelada de outro cargo que, segundo a legislação, era a do juiz de ordinário ou do juiz de fora.

\*\*\*\*

---

<sup>117</sup> Ibid.

<sup>118</sup> SALGADO, Graça. *Fiscais e Meirinho...* p. 81.

<sup>119</sup> MACHADO, Alcantara *Vida e Morte do Bandeirante*, Livraria Martins Editora, São Paulo, 1955, p. 119-120, *apud* NEQUETE, Lenine. *O poder judiciário no Brasil: crônica dos tempos coloniais...*2v, p. 277.

<sup>120</sup> WEHLING, Arno e Maria José. *Direito e justiça no Brasil colonial...* p. 56.

Certamente, não é por casualidade a data em que foi instituído o juiz de órfãos como cargo independente. A partir do século XVIII, tornou-se fundamental para Portugal fazer-se efetivamente presente no Brasil. Aliás, naquele século, fatores internos e externos, direta e indiretamente, contribuíram para modificar o funcionamento da justiça. A descoberta de metais preciosos no Brasil evidenciou que, para a riqueza encontrada chegar ao outro lado do Atlântico, seria necessário um maior controle administrativo por parte da Coroa. Enquanto isso, na Europa, as idéias iluministas tomavam forma práticas e o despotismo ilustrado surgia como uma nova forma de governar.

Em meados do século XVII, a economia em Portugal era deficitária e, pela mesma época, o antigo sonho do eldorado havia se tornando realidade. No interior do Brasil, na futura Minas Gerais, foi encontrado o cobiçado ouro.<sup>121</sup> Algumas décadas depois, já no século XVIII, eram descobertos os diamantes. Inicialmente, a administração portuguesa se preocupou em fortalecer os instrumentos fazendários. Porém, ficou claro que apenas regras e tributos não iriam garantir que os metais preciosos chegassem em Portugal, não nas proporções desejadas. Assim, era necessário recorrer aos aparatos de justiça, mas, então, ficou evidente que as terras ao sul da Bahia eram praticamente “terra de ninguém”. Havia poucas comarcas na região.<sup>122</sup> Em 1608, foi criada a ouvidoria da repartição sul<sup>123</sup> que servia como justiça recursal e órgão fiscalizador, uma vez que, pelo regimento do ouvidor, ele teria as mesmas atribuições que o corregedor na Metrópole. Porém, a extensão da área jurisdicionada por aquela ouvidoria inviabilizava um

---

<sup>121</sup> “na segunda metade do século XVII, os rigores da política de restrições se acentuaram de forma sensível, e assumem o seu pleno caráter de parasitismo colonial”. PRADO JÚNIOR, Caio. *Evolução política do Brasil*. 21ª ed., São Paulo: Brasiliense, 2001. p. 35.

<sup>122</sup> Na verdade havia poucas comarcas em todo o país: “Em fins do século XVIII, o Brasil se encontrava dividido em 24 comarcas – Porto Alegre (capitania do Rio Grande de São Pedro e de Santa Catarina); Paranaguá, Itu, São Paulo (São Paulo); Rio das Mortes, Sabará, Serro Frio e Vila Rica (Minas Gerais); Belém (Pará); São Luis (capitania do Maranhão e Piauí); Ceará (capitania do Ceará); Rio Grande (capitania do Rio Grande do Norte); Paraíba (capitania da Paraíba); Sergipe, Salvador, Ilhéus, Porto Seguro, Jacobina (Bahia); Rio de Janeiro e Espírito Santo (capitania do Rio de Janeiro); Cuiabá (Mato Grosso); Goiás (capitania de Goiás); Pernambuco e Alagoas (Pernambuco). VAINFAS, Ronaldo (org.). *Dicionário do Brasil Colonial (1500-1808)*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2000. p. 338. A título de comparação, tendo clara a conhecida diferença entre a extensão territorial do Brasil e de Portugal, serve como medida comparativa saber que lá, em 1820 havia 44 comarcas.

<sup>123</sup> Em 1608 foi estabelecido um governo-geral no sul, porém os dois governos só existiram até 1612. Em termos de justiça interessa que: “Junto com o governador nomeou-se um ouvidor-geral do Sul, que possuía jurisdição em questões judiciais sobre todas as capitanias daquela área. Tal Ouvidoria continuou a existir mesmo após a extinção do governo-geral do Sul, em 1612. O primeiro regimento baixado para esse ouvidor datava de 5 de junho de 1619, pelo qual lhe cabia recursos das sentenças dos juízes ordinários e dos ouvidores da região de São Vicente, Rio de Janeiro e Espírito Santo. Subordinava-se, no entanto, à Relação do Estado do Brasil, para onde enviava as apelações e agravos dos feitos que julgasse”. SALGADO, Graça. *Fiscais e Meirinho...* p. 76-77.

trabalho efetivo em todas as partes. A administração portuguesa logo percebeu que teria que ampliar a estrutura judiciária, visto que apenas os poucos juízes locais e os ouvidores não davam conta da demanda que aumentava constantemente. O primeiro passo foi a criação de novas comarcas na região mineradora.<sup>124</sup> A medida era necessária, mas mostrou-se apenas como um paliativo, pois permaneciam os problemas das apelações de recurso:

O problema, que existia para as capitanias do sul do Brasil desde o século anterior, agravou-se com a descoberta das minas de ouro nas regiões de Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso. A multiplicação dos conflitos, sobretudo a delimitação da exploração mineradora, provocou numerosos impasses pois os ouvidores das minas muitas vezes aceitavam os pedidos de embargos aos prosseguimentos das atividades de extração, o que paralisava a produção. Os prejuízos afetavam não apenas aos mineradores, mas a arrecadação tributária.<sup>125</sup>

A fim de agilizar, também, a justiça de segunda instância, decidiu-se pela criação de outro Tribunal de Relação, pois a primeira tentativa, uma resolução régia de 1734, não chegou a ser cumprida. Mas, em 1752, foi instalado o Tribunal de Relação do Rio de Janeiro. Consta no seu Regimento que as longas distâncias entre as comarcas sulinas e a Relação da Bahia justificavam a necessidade da nova Relação, mas, provavelmente, “esperava-se que sua principal área de atuação fossem as capitanias mineiras de Minas Gerais, São Paulo, Mato Grosso e Goiás”,<sup>126</sup> embora a jurisdição legal compreendesse as treze comarcas que ficavam ao sul da Bahia.<sup>127</sup> O novo tribunal, a exemplo da antiga Relação do Brasil, a partir de então, Relação da Bahia, manteve indissociáveis as funções jurídicas e administrativas. Provavelmente, apenas a Relação no Rio não satisfez os propósitos metropolitanos, pois, em 1758, foi determinada a criação de uma Junta de Justiça para Cuiabá e Mato Grosso e outra para Pernambuco e Pará.<sup>128</sup>

---

<sup>124</sup> Em Minas Gerais, foram criadas, num primeiro momento, as comarcas de: Rio das Mortes, Rio das Velhas e Vila Rica. Depois foi instalada a quarta comarca: Serro Frio. RUSSELL-WOOD, A. J. R. *O Brasil Colonial: o ciclo do ouro: c. 1690-1750*. BETHEL, Leslie (org.) *História da América Latina: A América Latina Colonial*, São Paulo: Editora da USP; Brasília, Fundação Alexandre Gusmão, 1999, 2v. p. 486.

<sup>125</sup> WEHLING, Arno e Maria José. Atividade Judicial do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, 1751-1808. *Revista do IHGB* Rio de Janeiro, n. 386, 79-92, jan/mar 1995. p. 81.

<sup>126</sup> RUSSELL-WOOD, A. J. R. *História da América Latina...* p. 487.

<sup>127</sup> “Terá esta Relação por seu distrito todo o território, que fica ao Sul do Estado do Brasil, em que se compreendem treze comarcas a saber, Rio de Janeiro, S. Paulo, Ouro Preto, Rio das Mortes, Sabará, Rio das Velhas, Serro do Frio, Cuiabá, Goiás, Pernaguá, Espírito Santo, Itacazes, e Ilha de Santa Catarina, incluindo todas as Jurisdicaturas, Ouvidorias e Capitanias, que se houverem criado, ou de novo se criarem no referido âmbito, que Hei por bem separar inteiramente do distrito, e jurisdição da Relação da Bahia”. AHRS. Regimento da Relação do Rio de Janeiro. Coleção da legislação portuguesa desde a última compilação das Ordenações, redigida pelo Des. Antonio Delgado da Silva – legislação de 1750 a 1762. Lisboa: Tipografia Maigrensse, ano 1830. p. 104.

<sup>128</sup> As Juntas de Justiça funcionavam como uma espécie de tribunal local e suas exatas competências eram determinadas pela carta régia de criação. Mas, naquele momento, serviam, principalmente, para julgar as camadas inferiores da sociedade. Por exemplo, a Carta Régia de 20 de outubro de 1758, que criou a Junta de Pernambuco,

Em 1765, decidiu-se que, em todo lugar onde houvesse ouvidores, deveria se formar Junta de Justiça.<sup>129</sup>

Com a descoberta de ouro nas Minas Gerais, ocorreu o deslocamento do centro econômico do nordeste açucareiro para a região mineradora. O abastecimento dessa região seguiu uma lógica nova, na qual os produtos necessários nas minas não vinham da Coroa. O resultado foi que, ao longo do século XVIII, o mercado interno se fortaleceu. A demanda mineira fez crescer o interesse pelo gado existente na região sul, lugar que, pela mesma época, estava sob a cobiça de Espanha e Portugal, envolvidos no litígio pela Colônia de Sacramento. A junção desses fatores fomentou a ocupação do Rio Grande do Sul. Por um lado, particulares, especialmente paulistas e lagunenses chegavam em busca do gado. Por outro, a Coroa ordenava o início do povoamento. Em 1735, os espanhóis sitiaram a Colônia de Sacramento; foi quando o governo português enviou para a região o Brigadeiro Silva Paes, que possuía dupla missão; além de socorrer Sacramento, deveria fundar uma povoação, próxima ao Rio Grande de São Pedro.<sup>130</sup> Em síntese, temos, então, que o processo de colonização do Rio Grande do Sul seguiu duas frentes:

uma desde o Rio de Janeiro, que materializou-se na fundação de Colônia, na tentativa de fundar Montevideú, e na criação de Rio Grande, e outra desde São Paulo, representada pela fundação de Laguna e pelo avanço para o sul da expedição de João Magalhães em 1725. Essas duas frentes atendiam a interesses complementares da Coroa e dos grupos locais, interessados em terras e acesso aos rebanhos motivo principal do avanço desde São Paulo, além do acesso à prata potosina (escoada para a América portuguesa pelo comércio) e aos couros (principais atrativos para a manutenção da Colônia de Sacramento).<sup>131</sup>

Em 1737, o Brigadeiro Silva Paes fundou os fortes Jesus Maria José e Santa Ana; assim estavam postas as bases do que seria a primeira vila do Continente de São Pedro. Essa foi legalmente instituída em 1747, quando Gomes Freire de Andrade, governador do Rio de Janeiro,

---

determinava que sua competência era “sentenciar com pena de morte, inclusive, e sem recurso, os índios, bastardos, carijós, mulatos, negros e peões que houvessem cometido delitos atrozes”. LISBOA, João Francisco. *apud*. NEQUETE, Lenine. *O poder judiciário no Brasil: crônica dos tempos coloniais...2v.* p. 31.

<sup>129</sup> “A introdução, primeiro no Pará e em Pernambuco (1758) e depois em todo o Brasil (1765), de Juntas de Justiça favoreceram as tentativas de acelerar os procedimentos judiciais. Essas juntas eram compostas por um ou dois ouvidores, pelo juiz de fora e pelo governador da capitania”. MANSUY, André e SILVA, Diniz. Portugal e o Brasil: A Reorganização do Império, 1750-1808. BETHHEL, Leslie (org.) *História da América Latina: A América Latina Colonial*, São Paulo: Editora da USP; Brasília, Fundação Alexandre Gusmão, 1997, 1v.

<sup>130</sup> Em 1736, em Consulta do Conselho Ultramarino, se ponderava que o melhor lugar para instalar a povoação fosse ao sul, pela fertilidade da terra e pela posição estratégica frente aos castelhanos. Partes da Consulta do Conselho Ultramarino, de 28 de janeiro de 1736, transcritas em: SILVA, Riograndino da Costa. *Notas à margem da História do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Editora Globo, 1968. p. 38

<sup>131</sup> PRADO, Fabrício Pereira. *A Colônia do Sacramento: o extremo sul da América portuguesa no século XVIII*. Porto Alegre: F. P. Prado, 2002. p. 35.



deu provisão para a criação da vila do Rio Grande, instalada em 1751. Havia na vila uma sede administrativa que, por consequência, fornecia uma estrutura capaz de abrigar a administração judiciária, principalmente, porque a atuação dos juízes estava ligada às atividades desenvolvidas pela Câmara da vila. Em 1763, os espanhóis ocuparam a vila de Rio Grande e a modesta população abandonou a região. Fato que fez o governador Inácio Elói de Madureira instalar a sede do governo na capela de Viamão. Passada uma década, em 1773, a Câmara sairia dali, sendo transferida para a vizinha Porto Alegre.<sup>132</sup> Paradoxalmente, nem Viamão, nem Porto Alegre eram vilas, o que, teoricamente, deveria ser a primeira condição para abrigar a Câmara. Em linhas gerais, essa foi a configuração que adquiriu a administração pública no Rio Grande do Sul até a chegada do século XIX. A sede da Câmara, principal instância de poder local, fixou-se em Porto Alegre, onde também estava localizado o centro administrativo do governo, embora este se mantivesse dependente do Rio de Janeiro.<sup>133</sup>

Durante o século XVIII, foi muito simples a estrutura judiciária no Rio Grande do Sul. Como a única instância administrativa era a vila, a ela estavam ligados também os funcionários de justiça, no caso, dois juízes ordinários.<sup>134</sup> Aqueles dois juízes eram os únicos representantes de uma justiça local e permanente. Havia a possibilidade da presença de uma justiça temporária e itinerante, caracterizada pelas visitas do ouvidor de Santa Catarina.<sup>135</sup> O ouvidor tinha jurisdição administrativa, como, por exemplo, a própria instalação da vila, bem como funções de justiça: as correições. Apenas para não passar despercebido nessa rápida contextualização da justiça, no século XVIII, em 1777, a sede da ouvidoria esteve temporariamente no Continente de São Pedro. Naquele ano, os espanhóis invadiram Santa Catarina e o vice-rei, marquês do Lavradio, ordenou que Porto Alegre passasse a ser a cabeça da comarca, bem como “assumisse o Ouvidor pelas Ordenações, ou seja, o Juiz Ordinário mais idoso”.<sup>136</sup> Há indicativo de que houve desavença entre

---

<sup>132</sup> Sobre a transferência da Câmara de Rio Grande para Viamão e sobre seu funcionamento enquanto esteve nessa vila ver: KÜHN, Fábio. O poder na aldeia: as elites locais na fronteira da América Portuguesa. *Revista do IHGRGS*. Porto Alegre, ano 86, n. 141, 2006/2007.

<sup>133</sup> Em 1760 determinou-se a criação do governo do Rio Grande, subordinado ao governo do Rio de Janeiro.

<sup>134</sup> Provisão de 17 de julho de 1747 em: FORTES, Amyr Borges; WAGNER, João B. S. *História Administrativa, Judiciária e Eclesiástica do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Globo, 1963. p. 8.

<sup>135</sup> Quando a vila de Rio Grande foi criada ela estava subordinada à ouvidoria de Paranaguá. Essa, criada em 1723, abrangia “parte do Estado de São Paulo, os Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, e os territórios até o Rio da Prata, incluindo a República do Uruguai”. Porém, quando a vila foi instalada já pertencia a jurisdição da ouvidoria de Santa Catarina, criada em 1749 e “com jurisdição em todo o território compreendido entre a Barra do Arauari e a Lagoa Mirim”. NEQUETE, Lenine. *O poder judiciário no Brasil: crônica dos tempos coloniais...2v*. p. 107 e 111.

<sup>136</sup> NEQUETE, Lenine. *O poder judiciário no Brasil: crônica dos tempos coloniais...2v*. p. 112.

o ouvidor titular e o substituto; esse último acabou por encaminhar representação à Câmara dizendo não querer mais “exercer o cargo de Ouvidor pela Lei que se achava ocupando durante a invasão da Ilha de Santa Catarina”.<sup>137</sup> Em 1780, novo ouvidor tomaria posse. Nos anos que restavam daquele século XVIII, não houve outras mudanças na estrutura e administração judiciária no Rio Grande do Sul.

Nos falta ainda observar o século XVIII na Europa e, particularmente, em Portugal. Especificamente o que interessa são algumas características do Iluminismo, marcadamente em Portugal. Talvez fosse mais correto em vez de Iluminismo falar de modernidade, uma vez que interessam as idéias surgidas no movimento cultural e intelectual dos setecentos quando refletidas nas mudanças das administrações estatal e judiciária. Na Europa, o processo de modernização do Estado e da sociedade “envolve não apenas os intelectuais iluministas, como geralmente se enfoca a questão, mas a própria burocracia estatal em vários países”.<sup>138</sup> Em Portugal, esse processo foi tardio e limitado. As novas idéias, ditas ilustradas, tardaram a chegar nos domínios lusitanos<sup>139</sup> pela falta de um grupo de intelectuais formados no país. Assim, foi necessário esperar o regresso de alguns portugueses – os estrangeirados<sup>140</sup> – que viveram em outras partes do continente. Esse grupo levou para Portugal as idéias que estavam sendo difundidas em outras partes da Europa. O resultado foi uma inserção compassada do pensamento moderno em terras lusitanas que refletiu na execução de um projeto político reformador também atrasado.

As Reformas pombalinas seriam o instrumento para modernizar Portugal, sob o governo de D. José I e a direção de Sebastião José de Carvalho e Melo – Marquês de Pombal. Ele próprio fez parte daquele grupo que adquiriu idéias ilustradas fora de Portugal, graças a sua experiência acadêmica e diplomática. Além do mais, “seu casamento com Leonor Daun abriu-lhe as portas da alta sociedade austríaca, onde as doutrinas do Despotismo Esclarecido estavam em voga”.<sup>141</sup> Em 1750, ao ser nomeado ministro português, Carvalho e Melo colocou em prática um projeto de reorganizar o Estado. Após a primeira década do governo pombalino ficou evidente que a

---

<sup>137</sup> Ibid.

<sup>138</sup> WEHLING, Arno e Maria José. *Direito e justiça no Brasil colonial...* p. 466.

<sup>139</sup> “Apesar de todas as diversidades, pode-se perceber que, a partir de 1740, na Espanha, na Itália, em Viena, em Berlim em Paris, a circulação das idéias, com suas esperanças e expectativas, assegura o aparecimento da ‘Europa das Luzes’... no centro de tudo estava Paris”. FALCON, Francisco José Calazans. *Iluminismo*. 4ª ed., São Paulo: Ática, 1994. Série princípios. p. 21.

<sup>140</sup> O mais conhecido desse grupo é Luís António Verney, mas havia outros “estrangeirados”: Jacob de Castro e Sarmiento, Teodoro de Almeida, Ribeiro Sanches, Dom Luís da Cunha, Sebastião José de Carvalho e Melo...

<sup>141</sup> SANTOS, Eugénio dos. *O Brasil pombalino na perspectiva iluminada de um estrangeirado*. TENGARRINHA, José (coord.) *A historiografia portuguesa, hoje*. São Paulo: Hucitec, 1999. p. 149.

intenção era a “eliminação sistemática de todas as formas de oposição ao poder do Estado absolutista”<sup>142</sup> e nessa tarefa não foram poupadas ações violentas. Assim, como era um projeto centralizador para a política, também era para o fortalecimento da economia mercantilista. O caráter ilustrado pode ser percebido quando o Marquês de Pombal defendeu que, para sustentar o Estado nesses moldes, os homens que trabalhavam na administração deveriam ser educados para cumprir esse papel. Sendo assim, um de seus principais objetivos foi implantar uma reforma pedagógica. Contudo, “muito do projeto pombalino não passou de uma utopia”<sup>143</sup>, isso porque, muitas propostas eram mais remodeladoras que reformadoras, outras não foram executadas.<sup>144</sup>

A essência do pensamento iluminista era a razão e o racionalismo: “uma Razão essencialmente subjetiva e crítica, e um racionalismo essencialmente humanista e antropocêntrico”.<sup>145</sup> Essa concepção, transposta ao pensamento jurídico, resultou em crítica à tradição jurídica vigente. O direito canônico, o direito romano e o *communis opinio doctorum*<sup>146</sup> foram os pontos mais criticados. Eles seriam substituídos pelo “iluminismo jurídico”, caracterizado “por uma atitude *racionalista* em relação ao direito natural, e por uma atitude *voluntarista*, em relação ao direito positivo”.<sup>147</sup> Em síntese, o direito natural moderno “é constituído por aquelas regras que a razão descobre como sendo necessárias ao convívio humano”. Em Portugal, desde das Ordenações Afonsinas, o direito romano passou a ser considerado direito subsidiário, logo, a negação absoluta ou seu completo abandono não era possível. Para equacionar esse problema, passou-se a usar o conceito de *usus modernus pandectarum*, ou seja, o uso do direito romano era válido desde que fosse condizente com o “uso

---

<sup>142</sup> FALCON, Francisco José Calazans. *A época pombalina: política econômica e monarquia ilustrada*. São Paulo: Ática, 1982. p. 374.

<sup>143</sup> SILVA, Mozart Linhares da. *O Império dos bacharéis: o pensamento jurídico e a organização do Estado-nação no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2003. p. 92

<sup>144</sup> Sobre reformas como essa aplicadas em Portugal diz Hobsbawm: “na maioria dos países do ‘despotismo esclarecido’ essas reformas ou eram inaplicáveis, e portanto meros floreios teóricos, ou então improváveis de mudar o caráter geral de suas estruturas político-sociais; ou ainda fracassaram em face da resistência das aristocracias locais e de outros interesses estabelecidos, deixando o país recair em uma versão um pouco mais limpa do seu antigo Estado”. HOBBSAWM, Eric J. *A Era das Revoluções: Europa 1789-1848*. 10ª ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997. p. 74.

<sup>145</sup> SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. *História do direito português...* p. 265.

<sup>146</sup> “A verdade pode vir da boca dum humilde: a verdade revelada é uma graça divina. Mas ao dizer que a comum opinião não deve ser seguida, *irrationabilis* ou *falsa*, está-se já a admitir que, na matéria jurídica, a *razão* se sobrepõe ao *consensus*, o *verdadeiro* se sobrepõe ao *provável*: em suma, que, no Direito, também há uma *verdade*”. SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. *História do direito português...* p. 267.

<sup>147</sup> CATTANEO, M. *apud* SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. *História do direito português...* p. 264.

moderno”.<sup>148</sup> Assim, o novo direito natural,<sup>149</sup> que surgia nos setecentos, estava baseado na razão e valorização do indivíduo. Esse direito seria a base da cultura jurídica.

Na prática, as novas idéias jurídicas resultavam em novos códigos em diferentes partes da Europa.<sup>150</sup> Contudo, na Península Ibérica não surgiram novos códigos. Em Portugal, o veículo da mudança, ainda que limitada, foi a própria Reforma pombalina, principalmente, em dois pontos: a Lei da Boa Razão de 1769 e a Reforma de ensino de 1772, na Universidade de Coimbra.<sup>151</sup> A reforma universitária, em síntese, pode-se dizer que objetivava “secularizar quanto possível o pessoal, regime e métodos universitários”,<sup>152</sup> bem como, enfatizar o empirismo.<sup>153</sup> Especificamente, sobre o ensino jurídico, pregava que deveria ser científico, histórico e enaltecer o direito; enquanto a Lei da Boa Razão era uma sistematização das fontes do direito que determinava a valorização do direito nacional. Segundo Wehling, de forma concisa, as principais disposições daquela Lei eram:

A razão e a vontade do monarca são as fontes do direito; a jurisprudência deveria ser unificada e só seria reconhecida como tal se tornada *assento* da Casa de Suplicação; o direito consuetudinário só seria admitido se fosse condizente com a boa razão, tivesse mais de cem anos e não se chocasse com a lei; o direito comum só seria admitido quando não conflitasse com a boa razão, entendia esta como as “verdades essenciais, intrínsecas, inalteráveis” evidenciadas no direito divino e natural e nas leis “políticas, econômicas, mercantis e marítimas” das “nações civilizadas”. Estas últimas deveriam expressamente ter precedência sobre o direito comum, dadas as novas condições sociais e econômicas que justificaram sua elaboração.<sup>154</sup>

---

<sup>148</sup> “O esquema de raciocínio é o seguinte: se há, ainda, um *usus modernus* de certas leis romanas é porque, presumivelmente, elas são conformes à razão. Se assim não fosse, não teriam tais normas conservado a sua vigência. Acaba, pois, o *usus modernus* por ser como que uma objetivação histórica do próprio direito natural”. Nuno J. Espinosa Gomes da. *História do direito português...* p. 273.

<sup>149</sup> O novo direito natural se distingue do direito natural clássico por sua antropologia: “o ser humano é essencialmente, para os modernos, um indivíduo que se associa, sua sociabilidade corresponde a uma tendência natural (apetite), mas já não é sua condição existencial, ou sua natureza, no sentido medieval... O direito natural moderno deve ser, pois, uma regulação das individualidades, um mínimo que permita a convivência dos opostos. Deve garantir a paz.” LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história...* p. 217.

<sup>150</sup> “Os Códigos Iluministas começaram a surgir em 1756, com o *Codex Bavaricus* (de Max José III da Baviera, que aceita um papel suplementar ao *Jus Commune*). Em 1786 surge o Código Josefino (José II, filho de Maria Teresa da Áustria). E finalmente, como fruto maduro dessa fase, o Código Civil da Prússia (sob Frederico, o Grande) de 1794. LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história...* p. 208

<sup>151</sup> Esta será mais detalhada no item “Magistratura”, dada a importância daquela Universidade na formação dos bacharéis brasileiros.

<sup>152</sup> MARTINS JÚNIOR, José Isidoro. *História do Direito Nacional...* p.81.

<sup>153</sup> Soma-se a essas características ser “consenso sobre o caráter inovador, modernizador e despótico das intenções do legislador pombalino”. WEHLING, Arno e Maria José. *Direito e justiça no Brasil colonial...* p. 449

<sup>154</sup> WEHLING, Arno e Maria José. *Direito e justiça no Brasil colonial...* p. 467.

A Lei da Boa Razão pretendia diminuir o uso da doutrina e, auxiliada pela Reforma universitária, restringir o uso do direito romano. É difícil precisar sobre a aplicação da Lei da Boa Razão e não há consenso sobre o tema. Certamente, pensando na funcionalidade em Portugal, opina Ferreira da Cunha: “o caráter utópico desta sutil revolução esbarrou com os usos do foro, que se não reformou”.<sup>155</sup> Por outro lado, observando a partir do Brasil, dizem Maria José e Arno Wehling: “a legislação pombalina, tanto no consulado do ministro, como no período posterior, foi efetivamente observada, com as limitações históricas estruturais que teve a justiça colonial igualmente em momentos anteriores”.<sup>156</sup> Ao que parece, “a letra da lei” de acordo com a ordem vigente no Antigo Regime não era cumprir rigorosamente o que estava escrito, mas sim adaptar-se ao lugar onde era aplicada. Nesse sentido, ambas as visões contribuem para entendermos que, na prática, havia múltiplas formas de aplicabilidade que, para nossa compreensão, parecem contraditórias. O fato é que o projeto da modernização do Estado português apenas dava os primeiros passos com a Reforma pombalina e estes acabaram sendo praticamente os únicos, uma vez que, com a morte de D. José I, as reformas não tiveram continuidade.

O reinado seguinte não seguiu as diretrizes da reforma modernizadora, pode-se dizer que foi anti-pombalino. Sendo assim, talvez pareça contraditório afirmar que as bases da codificação moderna, adiante denominada liberal, nasceram naquelas duas décadas finais do século XVIII. Porém, em certo sentido, foi o que ocorreu, em 1778, quando a rainha D. Maria I determinou que fosse feita uma revisão nas Ordenações Filipinas. O resultado da recompilação deveria originar um Novo Código. Assim, “a Rainha conformava-se com a doutrina então dominante sobre a necessidade de reduzir e de sistematizar o corpo legislativo, além de alinhar com outros reinos em que existiam idênticas preocupações e em que projetos semelhantes começava a ser ventilados”.<sup>157</sup> O Novo Código não veio à luz, apenas esteve em vias de ser aprovado em 1789, mas “a Revolução Francesa tinha vindo esfriar os ânimos das Cortes esclarecidas”.<sup>158</sup> Todavia, as discussões referentes a ordem jurídica que surgiram durante a elaboração do projeto,

---

<sup>155</sup> “Por um lado, teve dificuldades em entrar verdadeiramente em vigor. E quando foi sendo adotada, não alcançou simplificar ou acelerar as coisas. Porque agora o processo emperrava nas discussões em torno, a propósito, ou tendo como pano de fundo a *recta ratio*, e a sua concordância ou não com certa passagem do direito romano, quando outrora se esgrimiam autores uns contra os outros, num *opinio* pouquissimo *communis*”. CUNHA, Paulo Ferreira da. *Raízes da República...* p. 60.

<sup>156</sup> WEHLING, Arno e Maria José. *Direito e justiça no Brasil colonial...* p. 461.

<sup>157</sup> Citados pelo autor: Toscana, Sardenha, Áustria e Prússia. HESPANHA, António Manuel. *Guiando a mão invisível* – Direito, estado e lei no liberalismo monárquico português. Coimbra: Liv. Almedina, 2004. p. 35.

<sup>158</sup> SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. *História do direito português...* p. 286.

especialmente entre os juristas Melo Freire e Antônio Ribeiro dos Santos, foram fundamentais para a formação do pensamento liberal português e por indiretamente do brasileiro também.

José de Melo Freire, professor em Coimbra, foi encarregado do projeto dos livros II e V do Novo Código (direito público e direito criminal, respectivamente). No projetado Livro II, estava o que ele considerava “leis fundamentais”, que eram, em verdade, apenas aquelas leis que regiam a sucessão da Coroa, pois, para o jurista, essas foram as únicas decididas com a participação popular. Assim, “para Melo Freire havia, portanto, uma distinção clara entre as leis fundamentais, relativas à sucessão do reino, e a legislação ordinária”.<sup>159</sup> Contra essa idéia, saiu Antônio Ribeiro dos Santos que defendia que o direito público nacional dividia-se em dois: “leis fundamentais ou primordiais do Estado” e “leis públicas civis”. No primeiro grupo estavam as leis do reino, no segundo, as leis do rei, logo na sua visão o código que continha leis fundamentais deveria também apresentar o direito constitucional. Esse debate caracterizou o pensamento político do iluminismo português tardio e sua principal importância foi ter germinado a idéia do que seria o futuro pensamento constitucional que foi retardado, primeiro, pelo processo revolucionário francês e, depois, pela guerra contra Napoleão.

Para finalizar e dar sentido a este breve percurso desde o século XV, retomamos as questões do poder e do direito no Brasil. Começamos pela tensão entre Estado e poder local que perpassa por todo o período colonial. Os três séculos de presença esporádica do Estado português fortaleceu o poder dos grupos locais. A Câmara da vila se transformou no *locus* político-administrativo, e assim, representou a institucionalização do poder local.<sup>160</sup> O fortalecimento da Câmara foi resultado do processo histórico que viria a se chocar com outro processo que caminhava em sentido oposto: a consolidação do Estado Absolutista. Ao mesmo tempo que o poder local dominava as precárias instâncias administrativas no Brasil, em Portugal, o poder do rei se fortalecia. O Estado deixou de ser feudal,<sup>161</sup> a sociedade, ainda que lentamente, perdeu a

---

<sup>159</sup> HESPAÑA, António Manuel. *Guiando a mão invisível...* 2004. p. 37.

<sup>160</sup> As Câmaras eram dotadas de múltiplos poderes. A princípio sua função primordial era a arrecadação de impostos para o rei. Com o passar do tempo, gerenciavam todas as instâncias administrativas, de forma que no início do século XVIII: “o exacerbado poder político e econômico das Câmaras Municipais Ultramarinas foi sendo progressivamente cerceado pela metrópole”. BICALHO, Maria Fernanda. As Câmaras Municipais no Império Português: o exemplo do Rio de Janeiro. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, vol. 18, n. 36, p.251-580, 1998. Disponível em: [www.scielo.br](http://www.scielo.br) Acesso em: 22 jan. 2006. Além da autora é possível encontrar nas obras de Maria de Fátima Silva Gouvêa, Iara Lis Carvalho Souza, importantes considerações acerca das câmaras municipais.

<sup>161</sup> Sobre o Estado moderno: “Esta forma de organización política surge en el Renacimiento: (la expresión “estado” empieza a utilizarse con el significado actual precisamente en esta época) y viene a sustituir al Estado feudal de la Edad Media”. ATIENZA, Manuel. *El sentido del derecho*. 2ª, Barcelona: Ariel, 2004. p. 125

estrutura corporativa para tornar-se burocrática. Para alcançar o domínio, o monarca adquiriu feições absolutista. No século XVIII, chegou ao *status* de ilustrado, mas era um déspota”.<sup>162</sup> No centro desse processo, o objetivo primordial era a centralização do poder.

No campo do direito, Colônia e Metr pole t m seguiu caminhos em dire es opostas, ainda que isso pare a paradoxal, considerando que afirmamos que as leis e o direito no Brasil eram os portugueses. Contudo, outra vez, o processo hist rico marca diferen a es. Pela codifica a o portuguesa das Ordena es Afonsinas   Lei da Boa Raz o se viu uma clara mudan a de paradigma. O direito romano foi a base inicial do ordenamento jur dico moderno, pois era  til para legitimar o poder do rei.<sup>163</sup> Quando o monarca j  era o soberano incontest vel, ent o o direito romano pode passar a ser subsidi rio do direito natural,<sup>164</sup> esse, ent o, em ascens o para a valoriza a o da p tria. Esse foi um longo processo que caminhou sempre rumo   estrutura a o de um Estado centralizado. Enquanto, no Brasil, julgava-se mais por um direito consuetudin rio e por uma legisla a o extravagante, logo, n o tendo a supremacia o direito p trio. O que existe nesses tr s s culos s o dois Brasis: um faz parte do Imp rio portugu s, algo entre Estado absolutista e desp tico; outro   aquele Brasil dos “donos da terra”, portugueses apenas na origem, pois a dist ncia e os interesses pessoais afastaram esses homens da Coroa. A uni o desses dois em um Estado centralizado e forte n o se daria sem embates. Sendo assim, o que nas primeiras d cadas do s culo XIX, poderiam parecer ambig idades s o de fato reflexos da continuidade de um sistema estruturado em duas bases antag nicas. Contudo, antes de ver como segue o curso do s culo XIX,   preciso apurar o olhar nas d cadas finais do s culo XVIII para por a  adentrar ao XIX.

---

<sup>162</sup> “o ideal da  poca   a cria a o do rei-fil sofo que v  atuar um programa de raz o”. SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. *Hist ria do direito portugu s...* p. 264.

<sup>163</sup> “Posta em crise toda a estrutura pol tico-social que explicava a propaga a o europ ia do direito romano, a autoridade deste – ao menos como tal – sofre de paralela crise. O *Imp rio* subsiste s  de nome e presta-se a coment rios depreciativos; desapareceu a “*Respublica Christiana*”, dando lugar aos modernos Estados europeus; o direito romano j  n o   o direito da Igreja *in temporalibus*; o monarca absoluto est  suficientemente instalado para ter necessidade de se socorrer de textos romanos, justificadores do seu poder”. SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. *Hist ria do direito portugu s...* p. 270.

<sup>164</sup> “O direito natural   uma luta contra o sistema medieval de estudo e ensino, de submiss o   tradi a o e aos costumes e sobretudo contra a ordem pr -liberal, pr -burguesa e pr -capitalista...” LOPES, Jos  Reinaldo de Lima. *O direito na hist ria...* p. 182.

**CAPÍTULO 2. DO CONCEITO DE LIBERDADE ÀS REVOLUÇÕES  
CONSTITUCIONAIS: ANTECEDENTES DO ESTADO CONSTITUCIONAL  
DECIMONÓNICO<sup>165</sup>**

*El mundo occidental, en general, y Europa, en particular, conocieron, a finales del siglo XVIII y principios del XIX, una importante serie de modificaciones estructurales que no sólo cambiaron la fisionomía político-social, sino que repercutieron, de manera muy intensa, en los años siguientes: creando un nuevo orden socio-político y económico que, en cierto modo, sobrevive en muchos aspectos hasta nuestros días.*

*Ni qué decir tiene que, desde los más remotos, se puede encontrar una preocupación casi permanente del hombre respecto a su capacidad de ser libre. Esta inquietud, que es una constante en el hombre, hay que entenderla dentro del contexto de cada época histórica; aunque, vista del siglo XX, muchas veces podría parecer inexistente. Pero, si la examinamos dentro de las perspectivas de su tiempo, tendremos una justa medida de la evolución de tan importante proceso.*

Braz Augusto Aquino Brancato<sup>166</sup>

Em 7 de setembro de 1822, o domínio absolutista chegava ao fim e o Brasil se tornava oficialmente independente, sob a forma de monarquia constitucional. Para compreender o significado daquele momento é necessário entender o processo de transformação que estava em curso na Europa desde as últimas décadas do século XVIII. É possível que não se chegue a um consenso sobre o que é Antigo Regime, mas é muito provável que praticamente todos concordem que ele não sobreviveu ileso ao século XVIII. Os Estados que surgiram no século XIX tentaram

---

<sup>165</sup> Pertencente ou relativo ao século XIX. REAL ACADEMIA ESPANHOLA, *Diccionario de la lengua española*, 22ª ed., 2001. Versão digitalizada. Disponível em: [www.rae.es/decimonónico](http://www.rae.es/decimonónico) Acesso em: 4 dez. 2008.

<sup>166</sup> BRANCATO, Braz Augusto Aquino. *Don Pedro I de Brasil, posible rey de España – Una conspiración liberal*, Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999. p. 33.



ser antíteses de seus antecessores. Na Europa, em alguns casos, de revoluções nasceu um Estado novo e diferente; em outros, contra-revoluções ressuscitaram o antigo. O que se vê então, na primeira metade do século XIX, são Estados com características de ambos, do antigo (Absolutista) e do novo (Liberal). Nesse mesmo período, na América do Sul foram desencadeados os processos de Independência política das então colônias espanholas e portuguesa. Apenas dois modelos político-administrativos são necessários para explicar as escolhas de todo o continente: república constitucional e monarquia constitucional. Este último foi a opção apenas do Brasil. Ampliando o olhar percebe-se que na América do Norte e na Europa também se difundia essas duas tendências. Cabe questionar o porquê do consenso em torno de ser constitucional. Talvez porque ser constitucional era não ser Antigo Regime. Essa é apenas uma primeira e rudimentar resposta baseada no ideário do século XVIII. Ela seria diversificada e complexificada ao longo do século XIX, mas, sempre norteadas pelos adjetivos liberal e constitucional. Por isso, começamos analisando o que se entende por liberalismo e constitucionalismo e se há relação entre ambos.

Tomando como ponto de partida dicionários de diferentes tipos e épocas, tem-se alguns indícios do que seja constitucionalismo e liberalismo. Os dicionários contemporâneos<sup>167</sup> de língua portuguesa seguem o mesmo padrão, ou seja, a constituição e a liberdade individual aparecem como chaves para explicar os dois conceitos. Sendo importante observar que, no verbete liberalismo existe a diferenciação entre o político e o econômico. No dicionário de política, organizado por Bobibo e Matteucci, as definições são extensas e explicativas. O significado de liberalismo inicia com o alerta de ser “uma definição difícil”<sup>168</sup> e o de

---

<sup>167</sup> *Constitucionalismo*: Sistema ou doutrina dos sectários do regime constitucional. *Constitucional*: Relativo, conforme, pertencente à constituição. Diz-se do regime político em que o poder executivo é limitado por uma constituição. *Constituição*: 3. Lei fundamental e suprema dum Estado, que contém normas respeitantes à formação dos poderes públicos, forma de governo, distribuição de competências, direitos e deveres do cidadão, etc. (p. 460) *Liberalismo*: O conjunto de idéias e doutrinas que visam a assegurar a liberdade individual no campo da política, da moral, da religião, etc dentro de uma sociedade. *Liberalismo político*: Doutrina que visa a estabelecer a liberdade política do indivíduo em relação ao Estado e preconiza oportunidades iguais para todos. (p. 1028) Conceitos em: HOLANDA FERREIRA, Aurélio Buarque de. *Novo Dicionário da língua portuguesa*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986. Comungam de idéias semelhantes: WEISZFLOG, Walter (org.) *Michaelis*: Moderno Dicionário da língua portuguesa. São Paulo: Melhoramentos, 2004. HOUAISS, Antônio. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

<sup>168</sup> Os autores identificam três pontos principais para justificar a dificuldade para definir liberalismo, além da inexistência de um consenso: a história do liberalismo acha-se ligada com a da democracia; o liberalismo se manifesta em diferentes países em tempos históricos diversos e não existe uma “história difusão” do liberalismo. Apesar dessas ressalvas, bem como de apresentar em 22 páginas tipologias diretas e variantes de liberalismo, objetivamente se encontra: “Num primeiro momento, é possível oferecer unicamente uma definição bastante genérica: o Liberalismo é um fenômeno histórico que se manifesta na Idade Moderna e que tem seu baricentro na

constitucionalismo diz ser “um termo bastante recente no vocabulário político italiano e seu uso não está ainda totalmente consolidado”.<sup>169</sup> Nos dicionários jurídicos encontram-se três tipos de abordagem: uma que não apresenta nem constitucionalismo, nem liberalismo;<sup>170</sup> em uma segunda<sup>171</sup> em que não aparece o verbete liberalismo, enquanto constitucionalismo está associado diretamente à constituição e esta é definida basicamente como lei fundamental; e um terceiro grupo onde estão presentes as duas denominações, com definições muito diretas e objetivas.<sup>172</sup> Em um dicionário de filosofia do direito, para o termo liberalismo, lê-se: “No Direito aparece sob o nome de constitucionalismo e influencia ação de numerosos juristas e escolas desde o *jusnaturalismo* ao positivismo, do idealismo hegeliano e do kantiano ao utilitarismo e pragmatismo”.<sup>173</sup> Após breve consulta ao grupo de dicionários contemporâneos citados, percebe-se que constitucionalismo e liberalismo são termos que permitem distintas explicações e que a relação entre ambos é datada por volta do século XVIII.

Sabendo que constitucionalismo é um termo recente, então nos reportemos a dicionários do século XIX. Num deles, editado em Lisboa em 1868, de fato não há o verbete constitucionalismo. No entanto, há o termo constitucional que está associado à constituição e entre as tipologias desta uma chama a atenção. Segundo esse dicionário, a constituição serve para legitimar o poder real: o rei “que reina em virtude de constituição, que se obriga a seguir a lei constitutiva, dada por ele, ou seus antecessores, ou aceita e sancionada por ele ou por eles”.<sup>174</sup> Em outro dicionário, da última década daquele século, ainda não aparece o verbete constitucionalismo e constitucional tem como sinônimo “representativo”. A sinonímia entre os dois vocábulos inclusive é ressaltada, pois tanto o governo constitucional, quanto o governo

---

Europa (ou na área atlântica), embora tenha exercido notável influência nos países que sentiram mais fortemente esta hegemonia cultural (Austrália, América Latina, e em parte, a Índia e o Japão). BOBBIO, Norberto [et al.] *Dicionário de política...* p. 687, 2v.

<sup>169</sup> “Para uma primeira definição, convém partir do significado que possuem as palavras ‘Constituição’ e ‘constitucional’ na ciência jurídica continental e inglesa”. *Ibid.*, p. 246, 1v.

<sup>170</sup> Por exemplo: SANTOS, J. M. de Carvalho. *Repertório enciclopédico do Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1947.

<sup>171</sup> ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário Jurídico Brasileiro* – Acquaviva, 10ª ed., São Paulo: Jurídica Brasileira Ltda, 2004. NÁUFEL, José. *Novo dicionário jurídico brasileiro*. 9ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998.

<sup>172</sup> SIDOU, J. M. Othon. *Dicionário jurídico: Academia Brasileira de Letras Jurídicas*. 8ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

<sup>173</sup> BARRETO, Vicente de Paulo (coord.) *Dicionário de Filosofia do Direito*. São Leopoldo-Rio de Janeiro: Unisinos-Renovar, 2006. p. 530.

<sup>174</sup> Na primeira parte do verbete diz: *Constitucional*, adj, dos 2g. (des. adj. *al*) que pertence à constituição de um estado (lei); conforme à constituição, às suas leis (atos). *Rei...*” LACERDA, José Maria d’Almeida e Araujo Corrêa de. *Diccionario Encyclopedico ou Novo Diccionario da Língua portugueza*. 3ª ed., Lisboa: Francisco Arthur da Silva, 1868, 1v. p. 710. Na edição anterior do mesmo dicionário de 1862, o verbete é constituído apenas da primeira parte, não trazendo a descrição referente ao rei.

representativo teriam por base uma constituição. Neste caso, o detalhe interessante é que o autor supõe que no futuro o governo representativo será sinônimo daquele formado por um corpo legislativo, enquanto o governo constitucional será aquele que o chefe de estado governa em conformidade com a constituição. O estranho é que, apesar de num primeiro momento constitucional e representativo serem referidos como sinônimos, parece que o autor não considera a viabilidade de um governo constitucional e representativo.<sup>175</sup> O termo liberalismo encontramos apenas em dicionários de 1890, com a sintética definição: “o conjunto de idéias e doutrinas liberais”.<sup>176</sup> As definições do século XIX indicam que, naquele momento, ainda não havia uma associação direta entre constitucionalismo e liberalismo; provavelmente não exista porque pensar essa relação ainda era um exercício novo. Ao se referir à primeira metade do século XIX, Matteucci diz que “existe un fuerte nexo entre liberalismo y constitucionalismo”.<sup>177</sup> Essa ligação é reflexo de um longo processo de construção. O termo liberalismo surge a partir do Renascimento, enquanto constitucionalismo é mais antigo, porém a correlação entre ambos é específica de um momento histórico situado entre fins do século XVIII e início do XIX.

O aspecto do constitucionalismo que nos interessa aqui não é aquele que se restringe a análise das constituições, mas sim o que representa a relação político-jurídica do poder. Assim, se há constitucionalismo onde há poder, independente das formas governativas,<sup>178</sup> então se pode

---

<sup>175</sup> *Constitucional, representativo* – Falando de forma de governo, confundem-se entre nós, – mesmo porque não podem deixar de se confundir – os qualitativos *constitucional* e *representativo*: o governo *representativo* não se compreende sem constituição, nem o governo *constitucional* sendo ainda compreendido sem essa coisa tosca, bruta, dura e informe a que se chama com sobrada razão *representação* nacional, como quem diz *comédia nacional*. – Temos porém para nós que os vocábulos que formam este grupo admitem – ou, se o não admite hoje, o admitirão algum dia – que entre eles se estabeleça a seguinte diferença: O *governo* representativo é o que tem corpos legislativos, cortes, câmaras, ou como lhe queiram chamar. O *governo* constitucional é aquele em que o chefe do Estado não só reina – como nos governos representativos – mas também governa – como nos governos absolutos – mas só nos limites que a Constituição lhe determina. BRUNSWICK, Henrique. *Diccionario de Synónimos da Lingua Portuguesa*. 2 ed., Rio de Janeiro: H. Antunes, [1890?]. p. 310-311.

<sup>176</sup> COELHO, F. Adolpho. *Diccionario – Manual Etymologico da Lingua Portuguesa*. Lisboa: P. Plantier, 1890. p. 809. Semelhante definição em: AULETE, Francisco Júlio Caldas. *Diccionario contemporâneo da língua portuguesa*. Lisboa: A. Maria Pereira. 1890.

<sup>177</sup> “En otras palabras, el liberalismo – como nueva actitud espiritual, como nueva conciencia ético-política – se configuró durante la época de la Restauración, cuando el Estado constitucional estaba ya delineado – en sus estructuras básicas – después de un proceso histórico plurisecular – jalonado de guerras civiles y revoluciones – que hacía una forma de gobierno del ciudadano – la superioridad del derecho y que – al mismo tiempo – se fundamentaba en el consenso”. MATTEUCCI, Nicola. *Organización del poder y libertad*. Historia del constitucionalismo moderno. Madrid: Editorial Trotta, 1998. p. 259

<sup>178</sup> Segundo Fioravanti para entender as formas de governo nas sociedades antigas temos que “nos liberar” das divisões, características e particulares da Idade Moderna. Nas sociedades antigas: “La forma de gobierno buscada no presupone por ello ninguna ‘soberanía’, y menos aún un ‘Estado’, se refiere simplemente a *un sistema de organización y de control* de los diversos componentes de la sociedad históricamente dada, construido para dar

encontrá-lo nas sociedades antigas.<sup>179</sup> Por isso, é comum haver distinção entre constitucionalismo antigo e constitucionalismo moderno. Iremos nos concentrar nesse último. Sobre o constitucionalismo antigo ressaltamos apenas um aspecto, a constituição dos antigos não é um ordenamento com características jurídicas conforme os modelos contemporâneos, mas sim de aspectos políticos. Esse ordenamento, praticamente em todos os casos, estava baseado no direito consuetudinário. Segundo Canotilho, o constitucionalismo antigo é “o conjunto de princípios escritos ou consuetudinários alicerçadores da existência de direitos estamentais perante o monarca e simultaneamente limitadores de seu poder”.<sup>180</sup> É exatamente a mudança na forma de exercer, e, principalmente, de aceitar o exercício do poder, é que modifica as concepções de constitucionalismo.

Os conceitos modernos de constitucionalismo e constituição são moldados conforme o processo histórico que surge na Europa, a partir da crise do Estado Absolutista.<sup>181</sup> Contudo, ao longo dos tempos e, principalmente em cada localidade, adquirem características específicas. Por isso pode-se descrever e mesmo analisar o que seja o constitucionalismo ideal, porém sem desconsiderar a certeza da existência de múltiplos casos reais. Durante a Idade Moderna, se difunde um movimento constitucionalista que pode ser descrito como ideológico, ou como diz Matteucci “no plano das idéias”, que terá soluções práticas nas revoluções norte-americana e francesa.<sup>182</sup> Esses resultados práticos são obtidos graças a uma herança medieval que alguns autores inclusive denominam de constitucionalismo medieval.<sup>183</sup> A experiência medieval não pode ser desconsiderada, pois há um nexo de continuidade com aquela que se efetiva na época

---

eficacia a las acciones colectivas y para consentir, así, un pacífico reconocimiento de la común pertenencia política”. FIORAVANTI, Maurizio. *Constitución*. De la Antigüedad a nuestros días. Madrid: Editorial Trotta S.A., 2001. p. 17.

<sup>179</sup> Nelson Saldanha, na apresentação de seu objeto de estudo “o constitucionalismo do ocidente contemporâneo” ressalva que apenas “o Estado contemporâneo condicionou uma teoria constitucional propriamente dita; mas é também viável declarar que as categorias essenciais de toda teoria constitucional radicam em arquétipos que provem do mundo grego e das formas políticas que os gregos usaram e definiram”. SALDANHA, Nelson. *O Estado moderno e o constitucionalismo*. São Paulo: José Bushatsky, 1976. p. 10. Sobre o constitucionalismo na Antigüidade clássica, especialmente Grécia e Roma ver MCLLWAIN, Charles Howard. *Constitucionalismo antiguo e moderno...* capítulos II e III, p. 39 a 88.

<sup>180</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 4ª ed., Coimbra: Almedina, 2000. p. 52.

<sup>181</sup> Segundo Santi Romano o conceito moderno de constitucionalismo é usado para designar “as instituições e os princípios que são adotados pela maioria dos Estados que, a partir dos fins do século XVIII, têm um governo que, em contraposição àquele absoluto, se diz ‘constitucional’” ROMANO, Santi. *Princípios de direito constitucional geral...* p. 42.

<sup>182</sup> MATTEUCCI, Nicola. *Organización del poder y libertad...* p. 24

<sup>183</sup> MCLLWAIN, Charles Howard. *Constitucionalismo antiguo e moderno...* p. 89 a 116 MATTEUCCI, Nicola. *Organización del poder y libertad...* p. 37 a 41. FIORAVANTI, Maurizio. *Constitución...* p. 33 a 70.

moderna.<sup>184</sup> Os dez séculos da denominada Idade Média e as distintas organizações político-administrativas que existem nesse período, na Europa, resultaram em estruturas bastante diferentes e complexas. Certamente, estudos de caso analisados de forma independente resultariam em muitas especificidades que escapam às precárias tentativas de sistematização. Assim, as generalizações que auxiliam no entendimento do legado medieval ao constitucionalismo moderno, servem apenas a esse objetivo, longe de dar conta de explicar a complexidade das sociedades medievais.

Segundo Matteucci, uma síntese da herança medieval para o constitucionalismo, pode ser identificada analisando “el tema de la supremacía de la ley o del gobierno limitado: se trata de precisar la naturaleza de la ley o el carácter de estos límites”.<sup>185</sup> A reversão no processo de privatização do poder que ocorre na Baixa Idade Média é o ponto principal para entender esse “caráter de limites”. Após a desintegração total do Império Romano, o poder se torna autônomo,<sup>186</sup> no sentido de que não está determinado, nem regido por nenhum tipo de normativa coletiva. Esses limites do poder refletem na transformação que sofre o conceito de constituição. Fioravanti sistematiza essa mudança:

si la constitución de los antiguos podía concebirse como *un orden político ideal*, al que tender prescriptivamente, la constitución medieval puede entenderse más bien como *un orden jurídico dado*, a preservar, a defender frente a todos aquellos que pretendan introducir alteraciones arbitrarias en los equilibrios existentes.<sup>187</sup> [Grifos do autor]

Até o século XI, manteve-se a ausência de poder público e as relações sociais eram regulamentadas pelos interesses políticos e econômicos e não por instrumentos normativos. Nessas condições, o direito consuetudinário dava conta de justificar ações e mediar contendas. A partir do século XIII, se consolidaria a presença do príncipe.<sup>188</sup> Os instrumentos de

---

<sup>184</sup> “o constitucionalismo só se estrutura plenamente, por seu conteúdo e forma, dentro da experiência do Ocidente contemporâneo. Mas nada impede que sejam mencionadas as experiências anteriores, mesmo porque – e isto é muito importante – sem estas, sem a compreensão destas e de sua conexão com o mundo dito moderno e contemporâneo, o entendimento do que foi tomado como ‘plenamente’ e como ‘propriamente dito’ ficará insuficiente”. SALDANHA, Nelson. *O Estado moderno e o constitucionalismo...* p. 11

<sup>185</sup> MATTEUCCI, Nicola. *Organización del poder y libertad...* p. 37.

<sup>186</sup> “En realidad, todos estos poderes, independientemente de su radio de acción sobre las personas, sobre las cosas y sobre las tierras, e independientemente de la manera de su legitimación, tienen en común el hecho de no ser poderes soberanos, de no tener ninguna pretensión totalizadora y omnicompreensiva en relación con los sujetos, los bienes, las fuerzas y los órdenes que existen en concreto dentro de sus respectivas jurisdicciones”. FIORAVANTI, Maurizio. *Constitución. De la Antigüedad a nuestros días...* p. 35.

<sup>187</sup> FIORAVANTI, Maurizio. *Constitución...* p. 37.

<sup>188</sup> O processo que ocorre entre os séculos X e XII é denominado por Norbert Elias “monopolização” ou “formação de monopólios”. Esse é um monopólio de poder, em síntese seria o primeiro passo para o acúmulo de outros poderes.

governabilidade do rei medieval eram as armas e a lei. Essas eram determinadas pelo próprio rei e baseavam-se no *pactum subjectionis*, um acordo segundo o qual, os súditos obedeciam ao príncipe, pois ele governava com justiça e assim lei e justiça têm significados semelhantes.<sup>189</sup> Quando o poder foi investido em uma pessoa, mantê-lo exigiu uma complexificação de regras e de limites. Ao mesmo tempo, no entorno do rei aumentava a quantidade de auxiliares com os quais ele mantinha relações de dependência mútua, por isso tinha que conceder-lhes participação nas ações políticas. Nesse momento, estava nascendo “directamente en la práctica social y política, un derecho público, de base fundamentalmente contractual, fundado sobre una realidad articulada estructuralmente en sentido plural”.<sup>190</sup> Inicialmente, o documento que representou a idéia de contrato foi a Magna Carta inglesa “ou pacto celebrado, em 1215, entre o rei João, sem-terra, e os barões feudais, revoltados estes com o aumento abusivo e súbito dos impostos”.<sup>191</sup> A Carta inglesa de 1215 é considerada como o modelo mais próximo do que seriam as constituições modernas. Contudo, na prática, as estruturas administrativas não foram modificadas e, somente a partir do século XVI, iniciou lentamente o processo sua transformação.

O surgimento do Estado Absolutista não foi apenas o resultado de uma aliança de interesses econômicos entre rei e burguesia. As mudanças transcendem em muito as relações produtivas. O movimento de ilustração renascentista impulsionou novas formas de pensamento, as quais constituiriam-se em processos complexos, interessando-nos observar como o poder político e de Estado eram exercidos e legitimados. A partir do século XVI surgiram novas teorias apresentadas por teóricos e filósofos, inicialmente franceses. A novidade implementada pelo nascente pensamento político era a alteração no entendimento de *res publica* que no pensamento medieval significava a sociedade como sinonímia figurativa do corpo humano, na qual o rei soberano representava a cabeça. Na concepção moderna, o Estado<sup>192</sup> passou a ser visto como uma estrutura política externa à sociedade, mas responsável por sua coesão e unificação.

---

Num primeiro momento, há uma consonância entre súditos e príncipe, mas as mudanças econômicas gradativamente os afastaria até dissolver uma cumplicidade inicial. O fim dessa aliança culmina com a formação dos Estados modernos. ELIAS, Norbert. *O Processo Civilizador*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1994. 2v. p. 88 a 107.

<sup>189</sup> “la legislación positiva no es sino el reconocimiento de una norma preexistente, *more approbata utentium*, y esta norma superior e impersonal es la fuente de donde procede en realidad todo poder y, singularmente, el poder político”. D’ENTRÈVES, Alessandro Passerin. *La noción de Estado...* p. 112.

<sup>190</sup> FIORAVANTI, Maurizio. *Constitución*. De la Antigüedad a nuestros días... p. 45.

<sup>191</sup> CRETELLA, Jr. José. *Elementos do Direito Constitucional*. 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p.16.

<sup>192</sup> A denominação “Estado” como entendemos o Estado contemporâneo só pode ser pensada após a incorporação dos direitos de liberdade burgueses, antes disso quando nos referirmos a Estado estamos pensando no que Jean Bodin denominou como “comunidade política” e no que John Locke chamou “sociedade política ou civil”.

A primeira visão diferenciada sobre *res publica* foi apresentada por Jean Bodin. Para ele “el nuevo saber político debe fundarse sobre el conocimiento de las leyes y del derecho público”.<sup>193</sup> Talvez a principal contribuição de Bodin seja o seu conceito de soberania, teorizado na obra *Os seis livros da República*, publicada pela primeira vez em Paris em 1576. De igual importância foi sua definição de corpo político: “comunidade política” a qual era constituída pela reunião de várias famílias.<sup>194</sup> A comunidade política concedia “naturalmente” o poder ao rei, logo, o poder descendia de uma força natural. O instrumento jurídico que o rei dispunha era o direito de fazer a lei. Apesar de não haver nenhuma entidade que pudesse limitar o poder do rei, não era um poder ilimitado. De fato, por um lado, havia um conjunto de atribuições que eram intransferíveis<sup>195</sup> e sobre as quais o soberano tinha plena influência. Porém, de outro, havia aquelas que ele não poderia modificar, especialmente, o que estava relacionado aos direitos naturais, por exemplo, as leis de ascensão ao trono e os bens dos súditos. Em poucas palavras: o poder é perpétuo, absoluto, inalienável e indivisível.<sup>196</sup> O poder soberano estava baseado no direito de legislar e no comprometimento de governar com justiça. Essas características distinguem com clareza o direito privado e o direito público. O rei não dispõe dos bens privados do reino, dispõe dos bens públicos do Estado.<sup>197</sup> A estrutura de governo seria composta por três estratos: o rei, os conselheiros e os oficiais públicos (instrumentos operacionais).

---

<sup>193</sup> MATTEUCCI, Nicola. *Organización del poder y libertad...* p. 63.

<sup>194</sup> “Moreau-Reibel observa que a definição de República de Bodin, como toda definição que parte da família e que procura estabelecer e definir sua ligação jurídica com o Estado, acaba conservando o dualismo aristotélico entre o social e o jurídico. Com efeito, a consideração da família como célula do corpo político forneceria o elemento social enquanto o conceito de soberania forneceria a forma jurídica ao Estado”. RISCAL, Sandra Aparecida. *O conceito de soberania em Jean Bodin: Um estudo do desenvolvimento das idéias de administração pública, governo e Estado no século XVI*. Campinas: Tese de doutorado em Educação, UNICAMP, 2001. p. 150.

<sup>195</sup> Entre os poderes que são soberanos e não podem ser transferidos estão os: de criar e anular leis, de determinar a guerra e declarar a paz, de decidir em última instância sobre as controvérsias entre os súditos, de nomear magistrados, de cunhar moedas e de cobrar tributos.

<sup>196</sup> Na interpretação de Matteucci para Jean Bodin a soberania é: “perpetua, es decir, no puede prescribir; absoluta, no está sometida a obligaciones o condiciones de tipo contractual; inalienable, no puede venderse, como no puede venderse el patrimonio del Estado; indivisible, ya que la misma naturaleza del poder soberano no lo consiente”. MATTEUCCI, Nicola. *Organización del poder y libertad...* p. 67.

<sup>197</sup> “Para Bodin, governante e soberano não são sinônimos: enquanto o soberano tem poder absoluto, o governante é um administrador da coisa pública e pode ter seu poder por delegação do poder supremo. Esta distinção aparece nos *Seis livros da República* e obriga Bodin a esclarecer a natureza absoluta e perpétua do poder soberano em contraste com a transitoriedade do poder governamental”. RISCAL, Sandra Aparecida. *O conceito de soberania em Jean Bodin...* p. 174.

As guerras religiosas, na França, frearam as idéias de Jean Bodin.<sup>198</sup> No período seguinte, viu-se a valorização da monarquia de direito divino, que tem em Bossuet seu mais conhecido defensor. Por isso, os “verdaderos herederos de Bodino no serán los teóricos del absolutismo legal y no despótico, sino Montesquieu, el último teórico y defensor de la monarquía limitada frente a la señorial o arbitraria”.<sup>199</sup> Mas antes dos pensadores iluministas e liberais (Locke, Rousseau, Montesquieu...) outras interpretações continuaram sendo agregadas à concepção de soberania. A principal novidade que surgiria no século XVII era a idéia de pacto social. Os contratualistas apresentam “a concepção de que a própria sociedade se funda num pacto, num acordo, ainda que tácito entre os homens”.<sup>200</sup> A idéia de pacto não existia em Bodin e será defendida por diferentes vias primeiro por Hobbes e depois, em contraposição a ele, por Locke e Rousseau.

Se para Bodin a célula da organização social era a família, para Hobbes seria o indivíduo. Os indivíduos quando saíam do estado de natureza se organizavam em diferentes grupos e permaneciam unidos por sucessivos acordos, sendo esses instáveis, pois dependiam dos interesses de algumas minorias. A solução para garantir a segurança e a estabilidade era transferir o poder de governar a um homem ou a uma assembleia<sup>201</sup> que adquiriam o *status* de representante do poder: “Uma multidão de homens é transformada em uma pessoa quando é representada por um só homem ou pessoa, de maneira a que tal seja feito com o consentimento de cada um dos que constituem essa multidão”.<sup>202</sup> Assim, para Hobbes o poder soberano era adquirido pela força e não pelo direito, como para Bodin. Na verdade, Hobbes defendia a monarquia absolutista, logo, o poder estaria em uma pessoa: o rei, ele se tornava o próprio poder

---

<sup>198</sup> Para uma análise sobre esse tema, bem como sobre a obra de Jean Bodin ver: MONTEIRO, Rodrigo Bentes. A república de Jean Bodin: uma interpretação do universo político francês durante as guerras de religião. *Tempo*. Rio de Janeiro: 7 Letras, vol. 8, n.15, jul. 2003. p. 161-177.

<sup>199</sup> MATTEUCCI, Nicola. *Organización del poder y libertad...* p. 69.

<sup>200</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 31ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005. p. 6.

<sup>201</sup> Para Hobbes a única maneira de manter o poder comum é: “conferir toda sua força e poder a um homem, ou a uma assembleia de homens, que possa reduzir suas diversas vontades, por pluralidade de votos, a uma só vontade. O que equivale dizer: designar um homem ou uma assembleia de homens como representante de suas pessoas, considerando-se e reconhecendo-se cada um como autor de todos os atos que aquele que representa sua pessoa praticar ou levar a praticar, em tudo o que dizer respeito à paz e segurança comuns; todos submetendo assim suas vontades à vontade do representante, e suas decisões a sua decisão. Isto é mais que consentimento, ou concórdia, é uma verdadeira unidade de todos eles, numa só e mesma pessoa, realizada por um pacto de cada homem com todos os homens, de um modo que é como se cada homem dissesse a cada homem: *Cedo e transfiro o meu direito de governar-me a mim mesmo a este homem, e a esta assembleia de homens com a condição de transferires a ele teu direito, autorizando de maneira semelhante todas as suas ações*. Feito isso, à multidão assim unida numa só pessoa se chama *Estado*, em latim *civitas*”. MALMESBURY, Thomas Hobbes de. *O leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e civil*. São Paulo: Nova Cultural, 2004. (Os pensadores). p. 144.

<sup>202</sup> MALMESBURY, Thomas Hobbes de. *O leviatã...* p. 137.



soberano. Nesse caso, o monarca determinava as leis e os direitos dos súditos, porém a soberania pertencia a cada um dos indivíduos do grupo. Esses indivíduos mediante um acordo, *a priori* livremente firmado, concediam a soberania a *outrém*, preferentemente ao rei. Assim, estava legitimado o poder absoluto. Dois legados desse primeiro grupo de pensadores, que aqui resumimos em Bodin e Hobbes, refletiriam no constitucionalismo do século XVIII: o direito natural e as leis fundamentais. Estas eram formadas pelo conjunto de “leis da Coroa”, estavam acima do poder soberano e não eram passíveis de sua interferência, pois:

há regras que constituem um *corpos específico*, seja quanto à sua matéria, seja quanto à sua autoridade, seja quanto à sua estabilidade. Quanto à sua *matéria*, que é a aquisição, o exercício e a transmissão do poder. Quanto à sua *autoridade*, que é superior às regras emanadas do Poder Legislativo ordinário que são nulas se com elas conflitarem. Quanto à sua *estabilidade*, enfim, pois são imutáveis, ou, ao menos, como concediam alguns, somente alteráveis pelos Estados Gerais.<sup>203</sup> [Grifos do autor]

As leis fundamentais fortaleciam o poder soberano, pois segundo Hobbes a lei fundamental “é aquela pela qual os súditos são obrigados a sustentar qualquer poder que seja conferido ao soberano”.<sup>204</sup> Considerando que fosse um rei o representante do poder soberano, a ele não era inconveniente resignar-se a obedecer as leis fundamentais visto que, na maioria das vezes, elas estavam em convivência com seus próprios interesses e ele já era dotado de muitos outros poderes. Por outro lado, o direito natural teve que ser revisto. Pois, se os indivíduos transferiam seu direito a um poder soberano, logo, aceitavam outra forma de direito, porém, não é a exclusão do direito natural, é a constituição do direito civil ou positivo. Os indivíduos necessitavam viver em sociedade, mas sem perder seus direitos inalienáveis. Ainda outro ponto importante é a questão da propriedade que para Hobbes era um direito civil, pois fazia parte daquelas concessões feitas ao soberano. A partir de Locke, esse conceito de propriedade se aproximaria dos direitos da liberdade individual.

O pensamento liberal começou a se configurar a partir de Locke.<sup>205</sup> Apesar de o *Segundo Tratado Sobre o Governo* ser reconhecidamente uma resposta ao *Leviatã* de Hobbes, há dois pontos em que ambos convergem: o estado de natureza e a idéia de pacto. Sem dúvida, as explicações de Locke seguem um caminho diferente; os indivíduos nascem livres e no estado de

---

<sup>203</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional...* p. 5

<sup>204</sup> MALMESBURY, Thomas Hobbes de. *O leviatã...* p. 221.

<sup>205</sup> Segundo Matteucci os primeiros textos de Locke, na juventude, não são “precisamente liberais” e o caráter liberal só é identificado a partir dos Tratados de governo. MATTEUCCI, Nicola. *Organización del poder y libertad...* p. 128.

natureza são detentores do direito de agir em favor da sua preservação ou da de outro, bem como, em julgando-se injustiçados poderiam buscar a reparação. Porém, a partir do momento que faltavam instrumentos de defesa, viver em natureza deixava de ser sinônimo de liberdade e felicidade. Um homem solitário não consegue defender sua propriedade, nem castigar quem lhe imputa algum mal. Sendo assim, através de um acordo moral, os homens se reuniam em sociedade que era governada por leis naturais. No estado de sociedade, os indivíduos renunciavam aos seus direitos naturais em favor de um poder legislativo e de um executivo. Sem o estabelecimento das leis pelo primeiro e a execução delas pelo segundo não havia sociedade política e os homens permaneciam em estado de natureza, situação na qual estão, para Locke, as monarquias absolutistas:

Al partirse del supuesto de que ese príncipe absoluto reúne en sí mismo el poder legislativo y el poder ejecutivo sin participación de nadie, no existe juez ni manera de apelar a nadie capaz de decir con justicia e imparcialidad, y con autoridad para sentenciar, o que pueda remediar y compensar cualquier atropello o daño que ese príncipe haya causado por sí mismo o por orden suya. Ese hombre, lleve el título que lleve, Zar, Gran Señor o el que sea, se encuentra tan en estado de Naturaleza con sus súbditos como con el resto del género humano. Allí donde existen dos hombres que carecen de una ley fija y de un juez común al que apelar en este mundo para que decida en las disputas sobre derechos que surja entre ellos, los tales hombres siguen viviendo en estado de Naturaleza y bajo todos los inconvenientes del mismo. La única diferencia, **lamentable además**, para el súbdito, **o más bien, para el esclavo del príncipe absoluto**, es que en el estado de Naturaleza dispone de libertad para juzgar él mismo de su derecho y para defenderlo según la medida de sus posibilidades, pero cuando se ve atropellado en su propiedad por la voluntad y por la orden de un monarca no sólo no tiene a quien recurrir, como deben tener todos cuantos viven en sociedad, sino que, lo mismo que si lo hubieran rebajado de su estado común de criatura racional, se le niega la libertad de juzgar de su caso o de defender su derecho.<sup>206</sup> [Grifos nossos]

Percebe-se que Locke mantém tanto a idéia de pacto, quanto a de soberania; porém, negava veementemente o monarca absoluto. Contudo, não negava a monarquia, desde que se constituísse em um Estado misto. Nesse ponto, estava a importância das leis fundamentais. Apenas para citar um exemplo, falemos da hereditariedade. Locke também aceitava as leis fundamentais. Se determinada sociedade política era regida pela hereditariedade não havia mal nenhum que o rei governasse, desde que o poder supremo estivesse no legislativo.<sup>207</sup> A

---

<sup>206</sup> LOCKE, John. *Segundo Tratado sobre el Gobierno* – Ensayo sobre el verdadero origen, alcance y fin del gobierno civil. Madrid: Biblioteca Nueva, 1999. p. 98.

<sup>207</sup> “Locke no sólo acepta la teoría del Estado mixto, sino que también ve que, aun siendo el legislativo el poder supremo del Estado, el rey, por esta situación privilegiada suya, puede ser llamado ‘soberano’ porque tiene la

subordinação do rei ao legislativo garantia que em caso de ele não agir em consonância com as regras do pacto social, seria retirado do cargo ou substituído. Locke concebia a possibilidade de pacto duplo: entre os indivíduos (pacto de associação) e entre a comunidade e o poder político (pacto de sujeição). O que era inconcebível para ele era o monarca, sob a proteção do pacto, transformar-se em soberano absoluto. Por analogia, os homens também não transferiam seus direitos integralmente. Nesse ponto, está o antagonismo a Hobbes. Voltemos ao exemplo da propriedade e ao direito legitimador.

Já não era mais possível fugir ao debate sobre que direito iria reger a sociedade. Duas posições diferentes estavam definidas. A propriedade em Hobbes não pertencia aos indivíduos, pois eles abdicavam todos os seus direitos em favor do soberano, inclusive seus bens. Por outro lado, em Locke, quando os homens se reuniam, quando aceitavam o pacto, estavam realizando uma concessão restrita que não incluía seus bens materiais. Esses permaneciam privados, assim como seus direitos individuais. Há nas duas concepções a necessidade de definir os limites entre direito público e privado. Em linhas gerais, a defesa dos direitos natural e consuetudinário<sup>208</sup> atendia aos interesses da antiga ordem política medieval. O *jusnaturalismo* medieval pregava deus como fundamento do direito, assim legitimava o poder da igreja católica. Ao mesmo tempo, para explicar uma sociedade em que uns nasciam e morriam servos, enquanto outros senhores, nada melhor que as tradições e os costumes, isto é, o direito consuetudinário.<sup>209</sup>

Na Alta Idade Média, renasceu a valorização ao direito romano, embora o “denso crescimento do direito consuetudinário jamais deixou morrer completamente a memória e a prática do direito civil romano na península onde sua tradição era mais antiga, a Itália”.<sup>210</sup> Mas, sem dúvida, é a partir do fortalecimento dos Estados absolutistas que aumentou a necessidade de um novo ou um reabilitado preceito jurídico legitimador do poder central e da economia

---

suprema ejecución de las leyes y porque no tiene un legislativo superior a sí mismo”. MATTEUCCI, Nicola. *Organización del poder y libertad...* p. 138.

<sup>208</sup> Por ser a sociedade feudal fragmentária, há diversas formas de imputar e entender o Direito, aqui estamos reduzindo a uma visão generalizada. Conforme Lopes: “Do ponto de vista do direito a sociedade medieval não se encontra ordenada por um sistema jurídico monista, isto é, um sistema em que tudo o que é jurídico depende de um soberano (seja ele o príncipe, o papa, o povo, representado ou em assembleias). O universo jurídico é complexo e diverso: há costumes, há ordens e leis particulares, locais, corporativas, derivadas de pactos ou de sujeição, etc”. LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história...* p. 157.

<sup>209</sup> Outra vez enfatizamos que se trata de um reducionismo conceitual, na prática, o uso do direito consuetudinário além de mais amplo, na Idade Média, adentrou ao período moderno. Um exemplo, é o caso do direito inglês e sua origem feudal: “O *Common Law* inglês é o sistema desenvolvido pelas cortes reais, contra os costumes locais que não conseguem impor-se em todo o reino”. LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história...* p. 78.

<sup>210</sup> ANDERSON, Perry. *Linhas do Estado absolutista*. 3ª ed., São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 24.

diversificada. Em termos econômicos,<sup>211</sup> no início da Idade Moderna já estava reintroduzida a idéia de propriedade privada da terra e a posse necessitava ser aceita. A nova teoria política exigia uma conceituação mais complexa.

A princípio houve uma mudança no paradigma *jusnaturalista*, pois o direito natural moderno<sup>212</sup> não tem mais deus como origem, ao contrário é personalista, individualista e racional. Aliás, essa é a diferenciação central: razão em lugar de fé. O direito será um importante instrumento para justificar o exercício do poder, por isso estará em processo de mutação. Embora talvez não seja demasiado dizer que esse novo direito natural é contratualista, o que mudava de foco era a justificativa jurídica para os contratantes. Solidificam-se as bases de que direito público e direito privado podem coexistir em harmonia, ou pelo menos, que não são antagônicos. A maior defesa de um ou outro tipo de direito esteve vinculada ao entendimento de contratualismo e foi pela possibilidade de coexistência que o direito romano tornou-se tão válido.

Os conceitos de pacto social e de soberania ganharam um novo capítulo, a partir das contribuições de Rousseau e Montesquieu. Para Rousseau os indivíduos livres se associavam e formavam uma comunidade, esse era, na sua concepção, o único pacto possível. A condição indispensável para a associação era o livre arbítrio dos homens, dessa forma o pacto implicava em:

um acordo recíproco do público com os particulares, e que cada indivíduo, contratando (se me é dado dizê-lo) consigo mesmo, acha-se de dois modos empenhado, isto é, como membro do soberano com os particulares, e como membro do Estado para como o soberano; e não se pode aqui aplicar a máxima do direito civil, que ninguém está obrigado aos compromissos contraídos consigo mesmo, pois há grande diferença entre eu me empenhar comigo mesmo ou com o todo de que faço parte.<sup>213</sup>

Os indivíduos renunciavam à liberdade natural, mas em contra-partida adquiriam uma liberdade civil que consistia em estarem sob a governabilidade de uma lei geral. Essa lei deveria ser uma síntese da vontade de toda sociedade, nesse sentido, as particularidades e personalidades

---

<sup>211</sup> “Do ponto de vista econômico, a recuperação e a introdução do direito civil clássico foram fundamentalmente propícias à expansão do livre capital na cidade e no campo, pois a grande marca distintiva do direito civil romano fora a sua concepção de propriedade privada absoluta e incondicional”. Ibid.

<sup>212</sup> O direito natural moderno é diferenciado do antigo: “Seu método e sua função social rompem com a tradição estabelecida do direito comum e são relativamente disfuncionais no antigo regime, ainda profundamente corporativista, estamental, tradicional. Impõe-se como novo método, novo paradigma, e impõe-se aos poucos, ou seja, embora possamos definir os séculos XVII e XVIII como os séculos do *jusnaturalismo*, o que se ensina nas escolas, o que se comunica como profissão jurídica ainda é naqueles duzentos anos, em boa parte *direito comum*”. LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história...* p. 182.

<sup>213</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social: ou princípio do direito político*. São Paulo: Martin Claret Ltda, 2000. (Coleção a obra prima de cada autor). p. 31.

deixam de existir já que liberdade civil é capaz de criar a igualdade, ainda que baseada na impessoalidade.<sup>214</sup> O que pode parecer estranho é que Rousseau defendia a existência dos governantes, mas “lejos de poder ser la otra parte de un hipotético contrato con el pueblo, son vistos como los que podrían aprovecharse de su posición de autoridad constituida para destacarse del pueblo soberano y poner la ley al servicio de su propia voluntad y de sus particulares”.<sup>215</sup> O governante deveria defender a liberdade geral, mas nunca usurpá-la, por isso seu poder era limitado. Até então, as leis fundamentais garantiam a permanência do governante mesmo contra a vontade da sociedade, mas, para Rousseau a “vontade geral” sobrepunha-se a qualquer lei fundamental.<sup>216</sup> A vontade geral do povo era tão valorizada que nela, em conjunto com o Parlamento, residia a soberania.

A idéia de soberania está definitivamente consolidada em Rousseau, porém ainda faltava definir como limitar o poder soberano e qual o instrumento limitador. Nesse ponto, é importante agregar as contribuições de Montesquieu. Para ele, o governo, poderia ter três naturezas: republicano, monárquico e despótico. O objetivo é marcar que tanto a monarquia, quanto a democracia poderiam adquirir um caráter despótico, sendo esse o grande mal a ser evitado. A sugestão para não cair no despotismo era, uma vez mais, complexificação das idéias de Locke, nesse caso, sobre o poder legislativo. A partir da publicação “*Do Espírito das Leis*” pode-se falar em distintos poderes. Na obra se lê: “há em cada Estado três espécies de poder: o poder legislativo, o poder executivo das coisas que dependem do direito das gentes, e o poder executivo daquele que dependem do direito civil”.<sup>217</sup> Esses poderes, também a exemplo do que dizia Locke, não poderiam estar unidos, pois “não haverá liberdade se o poder de julgar não estiver separado

---

<sup>214</sup> Rousseau explica o que são essas liberdades: “o que o homem perde pelo contrato social é a liberdade natural e um direito sem limites a tudo o que tenta e pode atingir; ganha a liberdade civil e a propriedade de tudo o que possui. Para não vos enganardes nessas compensações, cumpra distinguir bem a liberdade natural, que só tem termo as forças do indivíduo, da liberdade civil, que é limitada pela vontade geral; e a possessão, que é só efeito da força, ou do direito do primeiro ocupante, da propriedade, que não pode ser fundada a não ser num título positivo”. ROSSEAU, Jean Jacques. *O contrato social...* p. 33

<sup>215</sup> FIORAVANTI, Maurizio. *Constitución...* p. 84.

<sup>216</sup> Rousseau não aceita a validade de lei fundamentais nem mesmo para fortalecer o poder da própria comunidade: “não há nem pode haver nenhuma espécie de lei fundamental obrigatória para o corpo do povo, nem mesmo o contrato social”. ROSSEAU, Jean Jacques. *O contrato social...* p. 27.

<sup>217</sup> As funções desses três poderes são muito semelhantes as que conhecemos atualmente. O próprio Montesquieu explica: “Pelo primeiro poder, o príncipe ou o magistrado cria as leis para um tempo determinado ou para sempre, e corrige ou ab-roga aquelas que já estão feitas. Pelo segundo, determina a paz ou a guerra, envia ou recebe embaixadas, estabelece a segurança, previne as invasões. Pelo terceiro, pune os crimes ou julga as questões do indivíduos. Chamaremos este último ‘o poder de julgar’, e o outro chamaremos simplesmente, ‘o poder executivo do Estado’”. MONTESQUIEU, C. L. de Secondat. *Do Espírito das Leis*. São Paulo: Martin Claret, 2007. (Coleção a obra-prima de cada autor). p. 165

do poder legislativo e do executivo”.<sup>218</sup> Os poderes não podem ser centralizados em uma pessoa, pois essa é a essência do despotismo. A constituição inglesa foi o exemplo utilizado por Montesquieu para definir uma organização não despótica. Ao advogar por um governo moderado estava também defendendo os direitos dos indivíduos aqueles “que ellos gozan en el seno de la asociación política gracias a una ley positivamente deliberada”.<sup>219</sup> Essa dupla defesa (governo moderado e direitos individuais) constituiu-se no passo decisivo para as formas de pensar e organizar a ordem constitucional que surgiria nos movimentos revolucionários dos séculos XVIII e XIX. Esse processo, como toda difusão de idéias, foi contínuo e lento. Fioravanti sintetiza dizendo que:

Después de Locke, no pocos se dedicaron a perfeccionar y desarrollar el discurso constitucionalista que él había inaugurado, defendiendo cada vez más la constitución como espacio dentro del cual se equilibran los poderes y se garantizan los derechos. Mejor dicho, después de Locke, a lo largo de todo o siglo XVIII, toma cada vez más cuerpo la idea de que esa constitución era en realidad la constitución inglesa, que más que otra en el tiempo había sabido equilibrar los poderes, del parlamento y de la monarquía, y garantizar los derechos.<sup>220</sup>

As teorias sócio-políticas são praticamente impossíveis de datar, menos por incapacidade de estudiosos e mais porque sempre resultam de fatores e variáveis tão diversos que quase impossibilitam essa tarefa. O constitucionalismo pode ser incluído nesse caso. Se a origem do constitucionalismo está relacionada à limitação do poder, identificar o marco inicial é uma questão interpretativa. Dadas as ressalvas, nos parece necessário considerar que o marco inicial do que viria a ser entendido monarquia constitucional tem sua primeira experiência na Inglaterra, especialmente após a Revolução Gloriosa que desde “el punto de vista constitucional, significa el comienzo de un gobierno parlamentario sobre base oligárquica, y de un asentamiento de los principios liberales”.<sup>221</sup> A governabilidade e as novas concepções de direito seriam legitimadas por documentos de caráter constitucional. O principal, mas não único,<sup>222</sup> foi o *Bill Righst* de

---

<sup>218</sup> “Se o poder executivo estiver unido ao poder legislativo, o poder sobre a vida a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria o legislador. E se estiver ligado ao poder executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor”. MONTESQUIEU, C. L. de Secondat. *Do Espírito das Leis...* p. 166.

<sup>219</sup> FIORAVANTI, Maurizio. *Constitución. De la Antigüedad a nuestros días...* p. 98.

<sup>220</sup> FIORAVANTI, Maurizio. *Constitución. De la Antigüedad a nuestros días...* p. 95.

<sup>221</sup> PELAYO, Manuel Garcia. *Derecho Constitucional Comparado*. 5ª ed., Madrid: Ed. Castilla S.A., 1959. p. 268.

<sup>222</sup> “Dos leyes aprobadas el mismo año que el *Bill of Rights* reforzaba el orden constitucional revolucionario: la *Mutiny Act*, que limitaba el control de la Corona sobre el Ejército, al tener que ser renovado anualmente este control por el Parlamento, y la *Toleration Act*, que establecía la libertad de cultos, excepto para los católicos y los unitarios, aunque los disidentes y no conformistas seguían excluidos del acceso a los cargos públicos en el ámbito de la Administración central y local”. VARELA SUANZES-CARPEGNA, Joaquín. *El constitucionalismo Británico entre*

1689. O texto apresentava a garantia do Parlamento legislar e realizar eleições livres. Além do que, limitava o poder do rei que não poderia criar impostos, nem comandar o exército sem consultar o Parlamento. Logo, podendo ser considerado um estatuto constitucional, pois encerrava a idéia de representação e soberania parlamentar. Não obstante, faltavam os direitos individuais, pois seu caráter ainda era marcadamente estamental. Aliás, seria difícil não o ser no momento e contexto histórico em que estava inserido. Apesar disso, é inegável a importância do constitucionalismo britânico, pois quando se desencadearam os movimentos revolucionários norte-americano e francês, a experiência inglesa já transcorria por um século.<sup>223</sup>

Essa breve contextualização de muitos séculos em poucas páginas, na qual resumimos informações e omitimos nomes,<sup>224</sup> foi apenas um sintético esboço com o propósito de identificar uma linha de continuidade, visto que:

outrora, o direito era quase um fato natural e espontâneo, hoje é uma criação consciente; outrora o direito era também justiça, hoje é sobretudo imposição da maioria. A diferença é, como se vê, enorme; entretanto, o mundo moderno sentiu a necessidade de manter, ou de voltar ao princípio medieval do primado da lei, reinterpretando-o de forma mais apropriada às exigências dos novos tempos.<sup>225</sup>

Defendemos que a linha de continuidade marca os processos históricos, mesmo aqueles considerados de ruptura. No que se refere ao constitucionalismo não nos parece possível entender o simbólico *Liberté, Egalité, Fraternité* sem compreender o sentido jurídico de liberdade e igualdade. Esse entendimento não pode ser logrado apenas por uma análise semântica. A inserção no contexto de rupturas é fundamental, mas não pode estar isolada, pois há um processo de variações mais ou menos perceptíveis. Sem ter uma noção desse processo não se entende o que mudou e porque houve um rompimento, nem é possível identificar as formas do pensamento jurídico moderno ocidental, fundamentais para o entendimento do significado que adquiriu o constitucionalismo em fins do século XVIII. De um contexto de predomínio das idéias, passamos para os episódios que simbolizaram o que há muito prenunciavam as teorias.

\*\*\*\*

---

dos revoluciones: 1688-1789. *Fundamentos: Cuadernos monográficos de teoría del Estado, derecho público e historia constitucional*. Oviedo, n. 2, 2000. p. 28

<sup>223</sup> Sobre o caso inglês mais informações ver: PELAYO, Manuel Garcia. *Derecho Constitucional Comparado...* capítulo VIII “El derecho constitucional del Reino Unido”, p. 249-323.

<sup>224</sup> Temos consciência que nomes importantes, de teóricos e filósofos que contribuíram para elaborar novas teorias políticas e jurídicas não foram mencionados, porém o caráter sintético, típico de contextualizações exigiu escolhas.

<sup>225</sup> BOBBIO, Norberto [et al.] *Diccionario de política...* p. 255. 1v.

Na Europa, o conceito de liberdade estava em discussão nos círculos intelectuais desde o Renascimento, personificado no Iluminismo e materializado nas enciclopédias. Seria na França revolucionária que passaria da ideologia à prática. Porém, esse não é o único movimento de idéias daquele momento. A Revolução Norte-Americana não pode ser desconsiderada, visto que serviu como modelo para muitos Estados constitucionais do século XIX.<sup>226</sup> A Revolução Francesa, se por um lado foi uma revolução das idéias, engendrada pelo movimento iluminista, por outro, foi uma revolução popular (ou burguesa)<sup>227</sup> de uma classe que almejava direitos sociais. A soma desses dois aspectos gerou um resultado único e uma influência universal, na medida em que “forneceu um padrão para todos os movimentos revolucionários subseqüentes”.<sup>228</sup> O processo revolucionário foi tão denso que dele é possível extrair múltiplos exemplos e interpretações. Buscaremos as contribuições para o liberalismo e o constitucionalismo do século XIX.

A crise do século XVIII na França nada tinha de diferente dos seus vizinhos europeus. A solução para ela também começou de forma semelhante, com a tentativa de reformas ilustradas. Entretanto, as propostas apresentadas por Luís XVI e Turgot não foram suficientes para solucionar os problemas nos quais o país estava imerso. No curso dos acontecimentos e dos múltiplos fatores que desencadearam a Revolução, nos interessa a convocação dos Estados Gerais. Essa era uma das medidas proposta pelo ministro Necker para aplacar o anseio reformista. Contudo, a representatividade desproporcional levou o Terceiro Estado a rebelar-se e o rei a cogitar a dissolução dos Estados Gerais. O resultado foi que antes mesmo da Queda da Bastilha já não havia Estados Gerais, transformados em Assembléia Nacional e logo depois em Assembléia Nacional Constituinte, mudanças de nomenclatura que adquiriram um caráter ideológico. No futuro, a organização de Assembléias seria sinônimo de representatividade, embora diferente do atual sentido de participação popular.<sup>229</sup>

---

<sup>226</sup> “tanto americanos como franceses se reconheciam devedores da escola filosófica do ‘direito natural’, especialmente Locke, Montesquieu e Rousseau”. RUDÉ, George. *A Europa Revolucionária 1783-1815*. Lisboa: Editorial Presença, 1988. p. 90.

<sup>227</sup> “a Revolução de 1789 foi uma fusão de dois movimentos diferentes – o movimento burguês e o movimento popular –, fusão que havia de deixar as suas marcas em todo o futuro curso da Revolução em França”. RUDÉ, George. *A Europa Revolucionária 1783-1815...* p. 87.

<sup>228</sup> HOBBSAWM, Eric J. *A Era das Revoluções...* p. 73.

<sup>229</sup> Segundo Matteucci as assembleias provinciais criadas na França antes da Revolução favoreceram o desenvolvimento da idéia de igualdade. “Estas asambleas, aunque en la intención de sus creadores estaban destinadas sólo a racionalizar el poder absoluto y no a limitarlo, a favorecer la reforma administrativa y no a promover la



Na França revolucionária, a equação inicial a ser resolvida era definir em quem residia o poder constituinte. O primeiro ponto foi identificar qual poder estaria associado ao poder soberano e concluiu-se que seria o legislativo, a exemplo da América do Norte. Como o legislativo era constituído por representantes do povo, então, por analogia, ele era o detentor do poder soberano. Ainda restou a dúvida sobre qual instância do povo era soberana: a totalidade do povo ou seus representantes:

Se trata de un teorema casi insoluble, como se aprecia con claridad, del cual sin embargo se sale mediante una firme convicción: que el poder de los representantes del pueblo – que en esencia se traduce en el poder de hacer la ley y de expresar la voluntad general – posee *una naturaleza propia*, distinta de la de los poderes meramente constituidos, y que por ello no puede tener límites constitucionales sino políticos, todos ligados a la fuerza permanente del pueblo soberano y a su poder general de revocación de los propios representantes.<sup>230</sup>

Com a idéia de que os constituintes<sup>231</sup> tinham amplos poderes se reuniu a Assembléia Constituinte. Nas primeiras sessões, a discussão era sobre o que seria elaborado primeiro, a Constituição ou uma Declaração de Direitos. Venceu essa última “devia ser proclamada imediatamente e, portanto, preceder a Constituição”.<sup>232</sup> Assim foi. Em 26 de agosto, a Assembléia aprovou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. O texto é constituído de apenas dezessete artigos que tratam, majoritariamente, da defesa dos direitos individuais, os quais são transpostos praticamente na íntegra para o primeiro título da Constituição. Segundo Bobbio,<sup>233</sup> o núcleo doutrinário da Declaração está nos três artigos iniciais, nos seguintes, do 4º ao 11º, estão os principais direitos de liberdade, sendo que em todos aparece como condição indispensável para sua validade estar de acordo com a lei. O imperativo da lei é reforçado pelo artigo 16.<sup>234</sup> Nele, garantia de direitos e separação de poderes são sinônimo de Constituição, ou

---

libertad política, pues no ponían en discusión la autoridad del rey, sirvieron de vehículo a la idea de igualdad”. MATTEUCCI, Nicola. *Organización del poder y libertad ...*1998. p. 226

<sup>230</sup> FIORAVANTI, Maurizio. *Constitución*. De la Antigüedad a nuestros días... p. 114.

<sup>231</sup> “Os constituintes, ou monárquicos constitucionalistas, eram essencialmente os juristas, comerciantes, antigos funcionários governamentais e proprietários de terras do antigo Terceiro Estado, depurados de uma pequena minoria de *monarchiens* e reforçados com cerca de cinquenta nobres ‘patriotas’, quarenta e quatro bispos e 200 párocos”. RUDÉ, George. *A Europa Revolucionária 1783-1815...* p. 89.

<sup>232</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 85

<sup>233</sup> “o primeiro refere-se à condição natural dos indivíduos que percebe a formação da sociedade civil; o segundo, à finalidade da sociedade política, que vem depois (se não cronologicamente, pelo menos axiologicamente) do estado de natureza; o terceiro, ao princípio de legitimidade do poder que cabe à nação”. BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos...* p. 93.

<sup>234</sup> “Art. 16. Toda sociedad en la que la garantía de los derechos no está asegurada, ni la separación de poderes establecida, no tiene Constitución”. VARELA SUANZES-CARPEGNA, Joaquín. *Textos básicos de la Historia Constitucional Comparada*. Madrid: Centro de estudios políticos y constitucionales, 1998. p. 99.

seja, efetivava-se as teorias de Montesquieu.<sup>235</sup> O caráter contratualista e os direitos naturais também estavam presentes na Declaração.

Depois de dois anos de trabalho, em 3 de setembro, foi concluído o texto da Constituição Francesa de 1791 que estabelecia a monarquia constitucional dotando a Assembléia Nacional de poder legislativo e da direção do Estado. O rei ficou submetido à Assembléia, sem poder dissolvê-la. Ainda aparece na Constituição: separação de poderes, criação de um Júri popular, igualdade civil, e jurídica; mas o voto era censitário, por isso, comumente, essa Constituição é classificada de burguesa ou liberal-burguesa. A maioria da população não estava contemplada o que pode indicar “que tenía la fuerza inmediata del pueblo soberano, el sufragio universal y directo. Era claramente una constitución imperfectamente democrática, que conservaba al rey y tenía a la voz directa del pueblo”.<sup>236</sup> A fase jacobina mostrou os perigos de incitar o povo sob a égide da soberania. Apesar da pouca vigência, a Constituição de 1791 e a Declaração de 1789 se constituíram em modelos para várias constituições liberais do século XIX.

A Constituição de 1791 foi o marco simbólico do fim da denominada primeira fase da Revolução. Aquela que segundo Tocqueville<sup>237</sup> fez nascer, na França do século XVIII, duas paixões: “construir uma sociedade com homens tão iguais e condições tão iguais quanto à humanidade o permite” e “viver não somente iguais, mas também livres”. Apesar do consenso em torno da almejada liberdade, a igualdade não era exatamente o que todos desejavam. A população urbana pobre e os camponeses continuavam sem trabalho e terra e isso “ocasionou uma segunda revolução em 1792, a República Jacobina do Ano II, e, conseqüentemente, Napoleão. Em outras palavras, ela transformou a história da Revolução Francesa na história da Europa”.<sup>238</sup> Essa história da Europa é também a história da América e desse processo de “mundialização” nos interessa o domínio napoleônico que, direta e indiretamente, influenciou o constitucionalismo, na Península Ibérica, e daí para as colônias americanas.

A Revolução Francesa alertou as monarquias ibéricas sobre o perigo jacobino. Espanha e Portugal viveram processos políticos semelhantes desde meados do século XVIII. Tanto Carlos

---

<sup>235</sup> “Pero se trataba de una lectura apresurada y simplificadora del capítulo VI del libro XI del *Esprit des lois*, que aislaba los primeros párrafo de todo el contexto. En efecto, Montesquieu, siguiendo a Bolingbroke, no insiste tanto en una clara distribución del poder legislativo, que representaba la voluntad general del Estado, entre el rey y las dos cámaras, de manera que la distinción de poderes no coincide con la de los órganos”. MATTEUCCI, Nicola. *Organización del poder y libertad ...*1998. p. 231.

<sup>236</sup> FIORAVANTI, Maurizio. *Constitución. De la Antigüedad a nuestros días...* p. 116.

<sup>237</sup> TOCQUEVILLE, Alexis. *O Antigo Regime e a Revolução*. Brasília: Ed. UnB, 1979. p. 175.

<sup>238</sup> HOBBSAWM, Eric J. *A Era das Revoluções...* p. 83.

III (1759-1788) e o conde de Aranda, quanto D. José I (1755-1777) e o marquês de Pombal promoveram reformas modernizadoras em seus Estados. As modestas medidas reformadoras que iniciaram os déspotas ibéricos não tiveram continuidade nos seus descendentes. Os reinados de Carlos IV (1788-1808) e D. Maria I (1777-1799) podem ser resumidos como de retrocesso. O exemplo mais contundente vem da Espanha. Em 1794, “el gobierno descubre de repente que la enseñanza del Derecho natural, que se había fomentado en las universidades, se ha vuelto subversiva y la prohíbe de un plumazo”.<sup>239</sup> Em fins do século XVIII, a crise era generalizada e as monarquias ibéricas governavam estagnadas, sem oferecer soluções eficientes. Em Portugal, em 1799, o regente D. João assumiu oficialmente o governo que já estava sob seu comando desde 1792, devido à insanidade da rainha mãe, porém nada de inovador apresentou. A Espanha, por seu turno, era governada mais pelo *valido del rey*, o ministro Godoy, que pelo próprio Carlos IV. Como as dinastias Bourbon e Bragança administravam mal seus territórios, seus súditos, por ato reflexo, padeciam com uma forte crise econômico-social. Em linhas gerais, essa foi a Península Ibérica que os franceses encontraram, em 1807. As semelhanças acabam quando se observa a reação das duas Coroas à frente a ocupação napoleônica.

A Batalha de Trafalgar selou o destino da Península Ibérica. O fracasso naval franco-espanhol demonstrou que não se venceria a Inglaterra em conflitos marítimos. Em 1806, Napoleão mudava a estratégia e decretava o Bloqueio Continental. Para o isolamento britânico ser completo dependia da participação de Portugal que ficou em situação delicada, pois juntar-se aos franceses significava ficar contra sua aliada Inglaterra. Por outro lado, não aderir era o mesmo que declarar guerra a Napoleão. Pelo tempo que foi possível os portugueses não optaram nem por um, nem por outro. Porém, a partir outubro de 1807, já não havia como impossibilitar a entrada das tropas napoleônicas na península que, valendo-se do Tratado de Fontainebleau, adentravam à Espanha na condição de aliados. A proximidade francesa apressou as decisões que estavam sendo postergadas em Portugal. Enquanto as tropas francesas, reforçadas pelo apoio espanhol, rumavam a Lisboa, a Corte de D. João embarcava para o Rio de Janeiro. Um dia depois da partida, o general Junot chegou na capital portuguesa.

---

<sup>239</sup> PÉREZ, Joseph y ALBEROLA, Armando (ed.) *España y América entre la Ilustración y el Liberalismo*. Alicante-Madrid: Instituto de cultura “Juan Gil-Albert”-Casa Velazquez, 1993. p. 35.

Sem o soberano, Portugal, passou a ser governado por um Conselho de Regência que ficou instruído de conservar a paz e “sobretudo, assistir às tropas do imperador dos franceses”.<sup>240</sup> Sob essa cordial recepção foram os primeiros meses de Junot em território luso, onde ele permaneceu respaldado pelo exército franco-espanhol e na função de representante de Napoleão. Conforme passava o tempo, ia articulando medidas políticas.<sup>241</sup> Enquanto se adaptavam franceses e portugueses, o governo instalado no Brasil enviou ordens para que a aliança com a Inglaterra fosse mantida. Assim, Portugal vivia uma duplicidade:

De um lado, Junot tentava alcançar seu principal objetivo tornar-se o senhor efetivo do reino. De outro, porém, os governantes portugueses procuravam manter uma aparência de legitimidade para seu próprio poder por meio de um certo colaboracionismo, consentido ou imposto, mas sugerido pelas “Instruções” que tinham recebido, criando a imagem de um afrancesamento de idéias e instituições, ainda que, na visão de alguns contemporâneos – é verdade que opositores aos invasores –, “muito raro foram em Portugal os amigos dos franceses por devoção”.<sup>242</sup>

Junot pretendia ser um legítimo administrador napoleônico em Portugal. Em fevereiro de 1808, extinguiu o Conselho da Regência e criou um Conselho de Governo por ele presidido, bem como declarou destituída a dinastia Bragança. Apesar das medidas que esvaziavam o domínio dos portugueses sob seu próprio reino, até maio as relações permaneceram afáveis. Porém, a partir daquele mês, a situação se inverteria e a reação, paradoxalmente, começaria pela Espanha, desde momentos anteriores aliada da França. As boas relações entre ibéricos e franceses logo deixaram de existir.

Na Espanha, o idílio inicial com os franceses logo tomaria outro rumo, em 1808. De longa data, os espanhóis estavam cansados do governo de Carlos IV e não tinham dúvidas que o responsável pela crise era o ministro do rei: Manuel Godoy. Em março, Carlos IV decidiu seguir o exemplo do rei português e também instalar sua Corte no outro lado do Atlântico. A intenção do monarca era ir de Madri para Sevilha e dali para o México. Contudo, os planos foram desarticulados por uma revolta popular, o *Motim de Aranjuez*, iniciado no dia 17. O clima já instável em Madri, não ficou mais tranquilo com a chegada dos franceses comandados por Murat.

---

<sup>240</sup> NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das. *Napoleão Bonaparte: imaginário e política em Portugal (c.1808-1810)*. São Paulo: Alameda, 2008. p. 92.

<sup>241</sup> “nos primeiros meses de dominação francesa, instaurou-se no reino um clima político artificial, buscando Junot não só o apoio político de alguns segmentos da sociedade portuguesa como também o estabelecimento de uma política de compromissos entre as forças francesas e portuguesas. Manteve o Conselho de Regência, mas ampliado com a inclusão do ex-cônsul Francisco Antonio Herman... NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das. *Napoleão Bonaparte*.... p. 94.

<sup>242</sup> NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das. *Napoleão Bonaparte*.... p. 94.

Nesse contexto, o resultado dos conflitos de Aranjuez foi a abdicação de Carlos IV em favor de seu primogênito. Concretizava-se o golpe dinástico que vinha sendo engendrado desde a *Conspiración del Escorial*. Em 19 de março, iniciava o reinado de Fernando VII, o desejado. A briga dinástica foi estrategicamente utilizada por Napoleão que reuniu, em Baiona, Carlos IV e Fernando VII, cada qual desejando atrair o apoio do Imperador para si. Porém, ambos desconsideraram que o desejo de Napoleão era destronar os Bourbons, tanto pai, quanto filho. O que se seguiu em Baiona foi o episódio conhecido como as “renúncias de Baiona”, uma sucessiva transferência da Coroa espanhola,<sup>243</sup> primeiro dos monarcas espanhóis para Napoleão e dele para seu irmão José Bonaparte. Assim, José I tornou-se o legítimo rei de Espanha. Muitos espanhóis não aceitaram aquela dominação e começava o período denominado Guerra de Independência (1808-1814).

Os espanhóis ao terem que fazer sua própria guerra contra os francês abandonaram o território português. Essa decisão enfraqueceu a poderio militar dos franceses e permitiu o início da reação portuguesa efetivada em junho quando “ecloidiu no Porto e propagou-se pelas demais províncias, *como uma faísca soprada pelo vento da revolta*, o movimento de Restauração portuguesa”.<sup>244</sup> Assim, iniciava-se para os portugueses a Guerra Peninsular, que tinha o mesmo objetivo que a Guerra de Independência na Espanha: expulsar os franceses. Em agosto de 1808, os britânicos chegaram em Portugal para fortalecer a organização do exército lusitano. Bastou um mês de conflito para Junot propor um armistício que foi firmado na Convenção de Sintra. A saída dos franceses não foi definitiva. Outras duas vezes invadiram território português: em 1809, por curto período e em 1810, de forma mais duradoura. Naquelas duas ocasiões, os portugueses também contaram com a ajuda britânica e os franceses, em ambas, recuaram.

A reação espanhola deu-se em duas esferas: militar e política. Durante aqueles anos, ficou evidente que a Espanha estava dividida:

en dos partes opuesta entre sí. Una de ellas no era más que la extensión, de hecho, de lo que se podía llamar ‘Imperio Napoleónico’; a pesar de que, aunque formalmente tenía un gobierno propio debidamente constituido, en la práctica,

---

<sup>243</sup> “El 5 de mayo renuncia Carlos IV a favor de Bonaparte sus derechos al trono de España, recibiendo a cambio una pensión y quedando confinado en Compiègne, donde pasará luego a Marsella hasta que, por fin, en 1812, fije su residencia en Roma. Fernando VII, que el mismo 5 de mayo había enviado a España un mensajero, don Evaristo Pérez de Castro, con la orden de convocar Cortes, cede también el día 6 de aquel mes y firma su renuncia, pasando seguidamente a residir en Valençay, bajo la custodia de Talleyrand”. ATARD, Vicente Palacio. *La España del siglo XIX, 1808-1898* – Introducción a la España contemporánea. Madrid: Espasa-Calpe S.A, 1978. p. 25

<sup>244</sup> NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das. *Napoleão Bonaparte....* p. 102.

era tan sólo un terreno más en el que el Emperador galo extendía sus intereses y su política.

La otra, era aquella que representaba lo que podríamos llamar el sentimiento nacional, constituida por quienes no aceptando las formas impuestas por Napoleón, luchaban contra él y sus ejércitos.<sup>245</sup>

Foi dessa Espanha dividida que surgiram as bases do constitucionalismo espanhol e que se constituiu na primeira experiência liberal ibérica.<sup>246</sup> O posicionamento inicial dos dois grupos era claro e simples: favoráveis ou contrários à presença napoleônica. As medidas adotadas pelos Bonaparte desencadeavam respostas dos adversários e essas reações enfatizavam o posicionamento antagônico dos dois grupos. Todavia, foram as decisões político-administrativas que sucederam a 1808 que transformaram a rivalidade inicial em divisão ideológica. Assim ser afrancesado ou patriota passou a ser muito mais que apenas pró ou contra a presença francesa.<sup>247</sup> Napoleão apresentava-se aos espanhóis como representante da monarquia legítima, sendo José I “o regenerador”<sup>248</sup> que iria reorganizar a velha monarquia espanhola. A elaboração de uma Constituição foi o primeiro instrumento ofertado para empreender a tarefa reformadora. A convocação da Junta de Baiona, publicada na *Gaceta de Madrid*, em 24 de maio de 1808, foi o passo inicial para a organização do documento constitucional. Na origem, a Junta foi criada “como un órgano para ratificar la coronación de José I pero que, a partir de las recomendaciones de Murat, asumió tareas de apoyo e consulta relativas a la elaboración constitucional”.<sup>249</sup> Em 15 de junho, ocorreu a primeira reunião da Junta de Baiona, apesar dela ter um caráter de Assembléa não foram seus membros que trabalharam no texto constitucional. O projeto da

---

<sup>245</sup> BRANCATO, Braz Augusto Aquino. *Don Pedro I de Brasil, posible rey de España...* p. 50.

<sup>246</sup> “Conviene subrayar que el factor que desencadenó el nacimiento del constitucionalismo español fue exógeno, no endógeno: la invasión francesa. Este es un hecho notable, que debe tenerse en cuenta para comprender el alcance y las limitaciones de la revolución española. Desde luego, las ideas constitucionales habían empezado a difundirse entre la elite intelectual desde la segunda mitad del siglo XVIII, pero sólo tras la invasión francesa comienza a construirse en España un Estado constitucional”. VARELA SUANZES-CARPEGNA, Joaquín. *El constitucionalismo español y portugués durante la primera mitad del siglo XIX (un estudio comparado)*. Texto Inédito. p. 3.

<sup>247</sup> Não se pode dizer que não existiu uma divisão semelhante, em Portugal, pois houve; o diferencial está no fato de enquanto os espanhóis se exasperaram contra os franceses com duros conflitos armados e efetiva reação política os portugueses mantiveram a dualidade “moderada”. Mas a divisão existia: “No caso português, o processo de Restauração dera origem a um poder dividido, constituído, de um lado, pelas juntas locais e, de outro pelas antiga Regência...” NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das. *Napoleão Bonaparte...* p. 106.

<sup>248</sup> A denominação “regeneração”: “será, sin duda, uno de los conceptos claves y referentes inexcusable para entender la nueva legitimación ideológica sobre la que se pretende asentar la nueva legalidad, el nuevo sistema político y, en definitiva, una renovada sociedad civil española”. LEONCIO, Raúl Morodo. Reformismo y regeneracionismo: el contexto ideológico y político de la constitución de Baiona. *Revista de Estudios Políticos*. Madrid, n 84, Abril/Junio 1994. p. 30.

<sup>249</sup> SARASOLA, Ignacio Fernández. *Poder y libertad: Los orígenes de la responsabilidad del ejecutivo en España (1808-1823)*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001. p. 197.

Constituição foi elaborado pelo próprio Napoleão. Em 7 de julho, foi a última reunião da Junta e quando a Constituição foi promulgada em nome do rei José I.

Nos estudos de história do constitucionalismo espanhol não é consenso creditar ao texto de Baiona o caráter de carta constitucional, inclusive há um grupo que o qualifica de Estatuto.<sup>250</sup> Seja como for, independente do conceito que se use, não se pode negar que aquele texto representou a introdução da prática constitucional na Espanha e expressava certa inspiração liberal. Em linhas gerais estabelecia: monarquia hereditária, Cortes estamentais, Senado consultivo e nomeado pelo rei, separação e independência do poder judicial e igualdade de direitos civis entre espanhóis e americanos.<sup>251</sup> Apesar do inegável caráter autoritário, do Estatuto, nele também há alguns princípios liberais como: a inviolabilidade do domicílio, garantia que ninguém poderia ser preso sem flagrante ou sem ordem legal, promoção funcional conforme méritos e capacidade, abolição dos tormentos e liberdade de imprensa (dois anos depois da vigência do texto).<sup>252</sup> Esse segundo grupo de garantias individuais diferencia o texto espanhol de seus modelos inspiradores, outros textos napoleônicos.<sup>253</sup> No entanto, talvez a maior importância de Baiona não esteja no texto constitucional; mas, no fato de ter influenciado a convocatória das *Cortes de Cádiz*. A existência do Estatuto de Baiona fez com que os espanhóis percebessem claramente que o poder do intruso tinha um instrumento de legitimidade, era necessário uma réplica equivalente e essa foi a Constituição gaditana.<sup>254</sup>

Enquanto Napoleão tentava legitimar o governo de seu irmão, a resistência política e militar se tornava mais forte pela Espanha. O instrumento político utilizado pelos espanhóis foi a reunião das Juntas Provinciais que, em maio de 1808, quando Fernando VII foi exilado, se declararam soberanas. O isolamento e a autonomia, características intrínsecas àquelas Juntas, dificultavam as ações de resistência contra os franceses. Essa condição certamente não passou despercebida, pois em outubro foi reunida a *Junta Suprema Central Gubernativa del Reino*

---

<sup>250</sup> Segundo Ignacio Sarasola e Braz Brancato estão nesse grupo, especialmente: Manuel Martínez Sospedra e Jorge de Esteban. No que se refere a nomenclatura, aqui faremos como Sarasola, que apesar de muitas vezes utilizar o termo “Estatuto” não desconsidera o caráter constitucional do texto.

<sup>251</sup> ATARD, Vicente Palacio. *La España del siglo XIX, 1808-1898...* p. 55

<sup>252</sup> BRANCATO, Braz Augusto Aquino. *Don Pedro I de Brasil, posible rey de España...* p. 56. e SARASOLA, Ignacio Fernández “*La primera Constitución española: El Estatuto de Baiona*”.

<sup>253</sup> “Este reconocimiento de libertades satisfacía a los integrantes de la Junta de Baiona, y daba al texto español un talante más liberal que otros documentos napoleónicos, como los de Westfalia y Nápoles”. SARASOLA, Ignacio Fernández “*La primera Constitución española: El Estatuto de Baiona*”.

<sup>254</sup> BRANCATO, Braz Augusto Aquino. *Don Pedro I de Brasil, posible rey de España...* e SANCHEZ AGESTA, Luis. *Historia del Constitucionalismo Español (1808-1936)*. 4ª ed., Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1984. p. 51-52.

organizada com representantes de todas as Juntas Provinciais. Inicialmente se reuniu em Aranjuez, depois se transferiu para Sevilha. Entre os principais objetivos da Junta Suprema estava definir a organização de um poder nacional, leia-se espanhol, pois continuavam negando-se a reconhecer o governo intruso (francês). As propostas para resgatar a soberania aos espanhóis estiveram entre a designação de uma Regência ou a convocação de Cortes. Em 1810, a Junta Suprema passou seus poderes para o Conselho de Regência que em junho convocou a organização de uma Câmara que deveria ter deputados representantes de todas as províncias da Espanha e do Ultramar. Em setembro, as Cortes se reuniam em Cádiz, já com o caráter de Assembléia Constituinte. Apenas “en finales de 1810 pasaría a ser discutida, en las Cortes, la posibilidad de elaboración de una Constitución”.<sup>255</sup> A idéia original era convocar uma Corte estamental que deveria reformar as leis fundamentais.

Nos anos que seguiram, as Cortes trabalharam no projeto constituinte e em março de 1812, os deputados, em nome de Fernando VII, juraram a *Constitución Política de la Monarquía Española* que teria as denominações de gaditana, de Cádiz, de 1812, *la pepa* e um adjetivo: Liberal. O texto constitucional é muito extenso, composto por 10 títulos e 384 artigos. Alguns temas eram regulados com minúcia excessiva, por exemplo, o título III “*De las Cortes*” abrange 141 artigos (art. 27 ao 167)<sup>256</sup> legislando desde a organização da eleição até a publicação das leis. Independente do caráter exaustivo apresenta inspiração francesa é nítida, especialmente nos direitos individuais (educação, liberdade, inviolabilidade de domicílio...) e na igualdade perante a lei. A forma de governo é uma “monarquia moderada hereditária” (art. 14), moderada, pois o poder seria dividido: as Cortes fazem as leis (art. 15), o Rei executa (art. 16) e os tribunais estabelecidos, em causas cíveis e criminais, aplicavam as leis (art. 17). No entanto, os pontos altos da Constituição gaditana estavam nos conceitos de nação: livre, independente (“não podendo ser patrimônio de nenhuma família ou pessoa”, art. 2) e soberana (“na nação, exclusivamente, residia a soberania, por isso, apenas a ela pertencia o direito de estabelecer suas leis fundamentais”, art. 3). A questão da soberania, debatida na Constituição francesa de 1791 é tomada ao pé da letra; a nação é soberana, mas ela é a reunião do povo espanhol, então este como aquela encarnam o poder soberano. O poder do rei era limitado e ele legalmente ou constitucionalmente não poderia exercer a soberania, nem sob a alegação de o fazer em nome do

---

<sup>255</sup> BRANCATO, Braz Augusto Aquino. *Don Pedro I de Brasil, posible rey de España...* p. 59.

<sup>256</sup> Todas as referências à Constituição Política da Monarquia Espanhola de 1812 são da versão apresentada em: VARELA S., Joaquín. *Textos básicos de la Historia Constitucional Comparada...* p. 197 a 250



povo. Não se pode negar que o texto constitucional era marcadamente liberal. A partir do entendimento contemporâneo que temos de liberalismo pode-se dizer que o artigo 12<sup>257</sup> estava um pouco em desacordo com a totalidade, pois determinava a religião católica como única aceita pela nação espanhola.

Se o Estatuto de Baiona é relegado por muitos, já a Constituição de 1812 encerra o caráter de mito fundador do Constitucionalismo espanhol.<sup>258</sup> Independente dessa discussão, o fato é que influências francesas, mais ou menos liberais, estavam presente nos dois textos constitucionais. A relação direta entre ideário francês e ideário liberal deve ser observada com atenção redobrada enquanto Napoleão deteve o poder. No caso das duas constituições espanholas, por exemplo, como bem observa Sarasola, ser “afrancesado” depende da interpretação:

¿Es “afrancesado” el texto de Bayona? Depende de lo que se entienda por tal adjetivo. Si se utiliza en el sentido de vinculación a los modelos constitucionales franceses, resulta tan “afrancesado” como la Constitución de Cádiz, fuertemente ligada a Constitución francesa de 1791. Si por el adjetivo se entiende que responde al ideario del grupo denominado como tal, la afirmación entonces habrá de ser positiva, pero con matices: porque no todos los “afrancesados” que participaron en su “elaboración” eran partidarios del Despotismo Ilustrado.<sup>259</sup>

O que se deseja ressaltar é que para o constitucionalismo espanhol, assim como para a maioria dos casos, não existe um modelo puro ou ideal. Apesar da supremacia de um ou outro ideário, em maior ou menor escala, influências de outras tendências sempre sobrevivem. Outra similitude entre os dois textos foi sua efêmera e restrita vigência. Como a Espanha estava dividida não era possível um consenso, uma parte sempre negou a constituição da outra. Por um lado, “el Estatuto sólo tuvo una vigencia muy limitada, puesto que las derrotas militares,

---

<sup>257</sup> “Art. 12 La Religión de la Nación española es y será perpetuamente la Católica, apostólica, romana, única e verdadera. La Nación la protege por leyes sabias y justas, y prohíbe el ejercicio de cualquiera otra”. VARELA S., Joaquín. *Textos básicos de la Historia Constitucional Comparada...* p. 200. Porém, nesse sentido vale enfatizar o que diz Joaquim Serrão sobre a Constituição portuguesa de 1822: “Deve-se chamar a atenção para a circunstância de o juramento se fazer nas igrejas. Isso mostra que os homens de 1820, por mais jacobino que fosse o espírito e uma facção, tiveram a consciência de não poder hostilizar os sentimentos religiosos da população. O seu laicismo era, pois, mitigado, por se verem obrigados a aceitar a supremacia do poder religioso na proteção de um ato de natureza civil”. SERRÃO, Joaquim Veríssimo. *História de Portugal.*, vol. VII (A instauração do liberalismo, 1807-1832). Lisboa: Verbo, 1984. p. 113.

<sup>258</sup> Há uma longa discussão na historiografia espanhola sobre as características reais e mitológicas da Constituição de 1812. Nos parece que a melhor explicação é a que aceita que não há uma ruptura a partir da Constituição de 1812, ou seja, ela é um modelo ideal, mas seu funcionamento está permeado por continuidades típicas do antigo regime. O professor Francisco Tomas y Valiente foi o expoente máximo na defesa dessa idéia, alguns de seus alunos dão continuidade as idéias do mestre, citamos: Fernando Martínez Pérez, Carlos Garriga e Marta Lorente.

<sup>259</sup> SARASOLA, Ignacio Fernández. *Poder y libertad: Los orígenes de la responsabilidad del ejecutivo en España (1808-1823)*... p. 200.

especialmente la de Bailén, impidieron la vigencia efectiva del texto”.<sup>260</sup> Por outro lado, a experiência constitucional gaditana também vigorou pouco tempo, no total apenas seis anos e com interrupções. O primeiro interregno ocorreu, paradoxalmente, quando da derrota de Napoleão. Em 1814, ao retornar à Espanha de seu cativeiro dourado de Valençay, Fernando VII logo tratou de derrogar a Constituição, frustrando a esperança de muitos que haviam lutado pela implantação de uma monarquia constitucional. E, assim deixava de vigorar a Constituição gaditana.

O ano de 1820 foi importante para experiência constitucional-liberal na península ibérica. Além de ser quando o movimento ressurgiu na Espanha, foi quando chegou ao ápice em Portugal. Embora, sobre as coincidências de datas em geral, e, nesse caso em específico, é importante considerar a ressalva feita por H Espanha:

Em todo o caso, não parece prudente insistir demasiadamente nestes elementos conjunturais de coincidências de datas, que parecem, mais do que causas, conseqüências de movimentos estruturais mais profundos. Tais como o sentimento anti-inglês, a criação de um espaço público de discussão política e a difusão nele das idéias reformistas e constitucionalistas, a timidez (ou refluxo) do reformismo (indecisões quanto à prometida reforma dos forais, abandono de projeto de reforma “do Código), etc.<sup>261</sup>

Para o caso espanhol, a importância de 1820 se deve ao fato de que, naquele ano, na Andaluzia, ressuscitava o movimento liberal. Os militares se rebelaram e concretizaram um desejo, talvez da maioria. Exigiram que Fernando VII jurasse a Constituição de 1812 e por ela pautasse seus atos. O porta-voz dessa exigência foi o tenente-coronel Rafael del Riego e o ato conhecido como *Levantamiento de Riego*. Aparentemente, o monarca concordou com as reivindicações, tanto que, no dia 10 de março, fez publicar o *Manifiesto del rey a la Nación española* reconhecendo a vigência da Constituição gaditana. Iniciava o período que ficaria conhecido como “Triênio Liberal” ou “Triênio Constitucional”.<sup>262</sup> Passados três anos, os espanhóis perceberam que Fernando VII falsamente aceitara o liberalismo; em 1823, graças a

---

<sup>260</sup> SARASOLA, Ignacio Fernández “*La primera Constitución española: El Estatuto de Baiona*”, en el Portal “Constituciones Hispanoamericanas”, de la Biblioteca Virtual “Miguel de Cervantes”, 2004. p. 2.

<sup>261</sup> HESPAÑA, António Manuel. *Guiando a mão invisível...* 2004. p. 61.

<sup>262</sup> O Triênio, apesar de denominado “Liberal”, é um período em que mesmo alguns espanhóis defensores do liberalismo constitucional, já percebiam a necessidade de “adaptar” algumas determinações ditadas pelo liberalismo de 1812. Sobre as mudanças na percepção de liberalismo retomaremos no próximo capítulo. Mais informações sobre o Triênio Liberal ver: VARELA SUANZES-CARPEGNA, Joaquín. *La Monarquía Imposible. La Constitución de Cádiz durante el Trienio*, *Anuario de Historia del Derecho Español*, tomo LXVI, Madrid, n 66, 1996, p. 653-687 e VARELA SUANZES-CARPEGNA, Joaquín. *Política y Constitución en España (1808-1978)*. Madrid: Centro de estudios políticos y constitucionales, 2007. p. 66-96.

ajuda das tropas francesas, colocou fim a essa nova experiência liberal, restaurando o poder absoluto na Espanha. Naquele período, ficou patente a impossibilidade de sobreviver a monarquia prevista na Constituição de 1812; sendo o rei, Fernando VII.

Para o caso português, os fatos de 1820 certamente originaram-se em 1808. Naquela ocasião, quando D. João trasladou a Corte para o Brasil, o fez com a promessa de retornar quando o continente estivesse em segurança. Em 1814, Napoleão foi derrotado e o seu retorno de 100 dias não chegou a ameaçar a península ibérica. A melhor prova é que, desde março daquele ano, Fernando VII já estava à frente do governo espanhol. Contudo, D. João não acenava com a possibilidade de retornar a península. A Inglaterra já não queria mais arcar com o ônus da aliança com Portugal e, por isso desejava a volta do Regente. Em 1815, o comandante britânico Beresford viajou ao Brasil com a missão de persuadir o retorno da Família Real a Lisboa.<sup>263</sup> No ano seguinte, a elevação do Brasil à condição de Reino Unido deixou evidente que D. João intencionava permanecer mais tempo no Rio de Janeiro.

Enquanto isso, em Portugal, a crise econômica e institucional agravava-se. A situação piorou a partir de 1818. Naquele ano, ocorreu a Conspiração de Gomes Freire de Andrade. Os motivos centrais seriam a exigência do retorno de D. João e a saída de Beresford. As opiniões sobre esse movimento são contraditórias costuma ser qualificado de “conspiração liberal”.<sup>264</sup> Nos anos seguintes, a pobreza aumentava cada vez mais e a Regência não supria as necessidades da sociedade. Nesse ambiente de crise, os insatisfeitos se fortaleciam e constituiriam-se em revoltosos. Os portugueses clamavam por liberdade.<sup>265</sup> O entrave para alcançá-la seria a presença britânica. Em 1820, em geral, os ânimos estavam acirrados e faltava pouco para eclodir um

---

<sup>263</sup> William Carr Beresford militar britânico e comandante responsável pelo exército português após o fim da guerra com França. “A viagem que o marechal Beresford realizou em Julho de 1815, a bordo do navio *Fama de Lisboa*, traduziu-se em nova insistência política britânica para o príncipe assumir as responsabilidades de governo na Metrópole. A Inglaterra pretendia livrar-se do peso militar a que se via forçada pela letra da aliança. Mas D. João, preso aos encantos do Rio de Janeiro, ia dilatando o regresso a Lisboa, decerto por antever os enormes sacrifícios que o esperam no Reino”. SERRÃO, Joaquim Veríssimo. *História de Portugal.*, vol. VII.... p. 113.

<sup>264</sup> Serrão diz que “O liberalismo transformou Gomes Freire e outras vítimas da conjura em mártires da liberdade, enquanto a corrente tradicional ainda hoje o eleva como um traidor à Pátria e à coroa”. SERRÃO, Joaquim Veríssimo. *História de Portugal.* Vol. II.... p. 125.

<sup>265</sup> “Não havia nos conjurados um pensamento doutrinal unitário. Faziam a evocação da liberdade, em oposição ao governo absoluto e num sentimento de raiva contra o predomínio inglês em Portugal. Como se a ação britânica para contra Bonaparte não se tivesse orientado na defesa da concepção liberal em que, havia séculos, assentava a vida inglesa. O ódio contra a velha aliada tinha, pois uma raiz patriótica e não ideológica, mostrando o choque radical entre duas visões de liberalismo. Nos conjurados do Porto seguiu ela o modelo francês, de pendor libertário e jacobino, enquanto o britânico era de tendência conservadora, aceitando o espírito das reformas mas sem recurso ao processo revolucionário. Assim se compreende a carência de uma definição justa de liberdade, que se fez sentir em 1820 e que mergulhou o movimento liberal nas maiores vicissitudes”. SERRÃO, Joaquim Veríssimo. *História de Portugal.* (1807-1832).... p. 346.

movimento mais radical. Os militares, na cidade do Porto, protagonizaram essa radicalização; em 24 de agosto eles proclamaram o movimento sedicioso.

Não foi por casualidade que a revolta iniciou na cidade do Porto, e sim porque as bases econômicas e sociais lá eram mais sólidas do que no resto do país. A cidade tinha a economia mais desenvolvida do norte português e uma burguesia comercial organizada. Partiram daí os primeiros descontentamentos. A crise aumentava e proporcionalmente também a organização dos insatisfeitos que formaram o Sinédrio, onde se estruturam as “idéias revolucionárias”. Os revoltosos tinham como objetivo central a organização de Cortes que, a princípio, foram convocadas para 15 de setembro. No Porto, inicialmente, foi formada a Junta Provisional do Governo Supremo do Reino. O movimento expandiu-se e em outubro já estava em Lisboa, onde foi instalada uma segunda junta: Junta Provisional Preparatória das Cortes. O governo provisório tratou de dar as instruções para a eleição dos deputados que, no ano seguinte, comporiam as Cortes. Em 26 de janeiro de 1821, teve início o funcionamento das Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa. Na sessão de 9 de fevereiro, o primeiro projeto contendo as Bases da Constituição que foi apresentado era composto por duas sessões: a primeira “Dos direitos individuais do cidadão” e a segunda “Da nação portuguesa, sua religião, governo e dinastia”.<sup>266</sup> Foi aprovado um mês depois, a 9 de março. Para o Parlamento instalado em Portugal, tão importante quanto elaborar a Constituição era levar o Rei de volta a Lisboa. Nessa tarefa não arrefeceram.

Quando foi avisado sobre a convocatória das Cortes Constituintes, apesar de relutar, D. João VI prometeu que aceitaria a Constituição. O monarca manteve a palavra ratificando as decisões tomadas no Parlamento português.<sup>267</sup> Em março de 1821, já estava claro que, em breve, o Rei retornaria. Ele mesmo justificava:

Tendo-se dignado a Divina Providência de conceder após uma tão devastadora guerra o suspiro benefício da paz geral entre todos os Estados da Europa; e de permitir que se comesçassem a lançar as bases da felicidade da Monarquia Portuguesa, mediante o ajuntamento das Cortes Gerais, extraordinariamente congregadas na Minha muito nobre e leal Cidade de Lisboa, para darem a todo o Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves uma Constituição Política conforme aos princípios liberais, que pelo incremento das luzes se acham geralmente recebidos por todas as Nações(...) sendo a primeira e sobre todas essencial

---

<sup>266</sup> Decreto de 10 de março de 1821: “Dá as Bases da Constituição Política da Monarquia Portuguesa”. Leis das Cortes Extraordinárias e constituintes da nação portuguesa, 1821. p. 1 a 5.

<sup>267</sup> Decreto de 24 de fevereiro de 1821: “Nomeia os membros da Comissão encarregada de preparar as Leis Constitucionais”. Decreto de 24 de fevereiro: “Aprova a Constituição, que se está fazendo em Portugal, recebendo-a no Reino do Brasil e mais domínios”. p. 20-21 e p. 23.

condição do Pacto Social, nesta maneira aceito e jurado por toda a Nação, deve o Soberano assentar a Sua Residência no lugar, onde se ajuntarem as Cortes, para lhes serem prontamente apresentadas as Leis, que se forem discutindo, e Dele receberem sem delongas a sua indispensável sanção.<sup>268</sup>

Observa-se pelas palavras do Rei que ele estava a par das teorias liberais e estava disposto a governar conforme seus ditames. Em 26 de abril de 1821, não tendo mais como adiar, a Família Real e seu séquito retornava a Portugal, lá chegando em 3 de julho. No dia seguinte, D. João VI jurava a Constituição em conformidade com a vontade das Cortes, mas estas, logo em seguida, demonstrariam que ainda tinham outros desejos. Em Lisboa, os deputados percebiam que a Independência do Brasil estava em curso; por isso, engendraram tentativas de interferir nesse processo. A primeira atitude foi buscar a aproximação. Em julho, chamaram os deputados brasileiros para compor a representação nacional; depois, mudaram a estratégia. Finalmente, em 29 de setembro, as Cortes decretaram o regresso imediato do príncipe regente. No Brasil, o decreto de 29 de setembro foi interpretado como um instrumento recolonizador; isso, principalmente, porque abolia a Regência de D. Pedro e criava nas capitânicas juntas provisórias independentes e subordinadas a Lisboa (às Cortes e ao governo). As Cortes portuguesas não lograram seus objetivos em subordinar o Brasil. Porém, o propósito inicial foi alcançado em 23 de setembro, quando foi finalizado o texto da *Constituição Política da Monarquia Portuguesa* jurada no mês seguinte por D. João VI.

Em Portugal, a última determinação oficial no sentido de organizar uma codificação, antes de 1820, foi o movimento que tentou organizar o *Novo Código*, ordenado por D. Maria I em 1778. Tão importante quanto esse projeto foi o debate em torno dele protagonizado por Melo Freire e Ribeiro Santos. As idéias de código constitucional e de codificação dos direitos dos súditos e dos monarcas já haviam sido levantadas, naqueles fins de século XVII. Nesse sentido, não é raro identificar alguns pontos do constitucionalismo moderno, naquele debate:

Um deles foi o do caráter de ordem política: o direito e a constituição teriam sido instituídos pelo legislador – ou pelo legislador primitivo, no contrato social; ou pelo legislador derivado, ao abrigo dos poderes que lhe tinham sido conferidos por aquele contrato. E não, como pretendia o naturalismo do direito comum clássico, colhidos (pelos juristas) da natureza e da tradição. Outro foi o de que a constituição devia ser escrita e solenemente codificada, sob a forma de um texto legal fundamental.<sup>269</sup>

---

<sup>268</sup> Decreto de 7 de março de 1821: “Trata do regresso d’El-Rei para Lisboa ficando o Príncipe Real encarregado do Governo Provisório do Brasil”. Coleção das Leis do Brasil, de 1821, Parte II, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889. p. 27-28

<sup>269</sup> HESPANHA, António Manuel. *Guiando a mão invisível...* 2004. p. 31.

A Constituição de 1822 é herdeira daquele iluminismo português tardio e das idéias liberais das constituições francesa e espanhola, de 1791 e 1812. Semelhante a Constituição gaditana também o texto português é extenso, embora não tanto quanto aquela, são 240 artigos divididos em seis títulos.<sup>270</sup> Em linhas gerais, as questões caras da soberania e da divisão de poderes estão bem especificadas. A soberania estava na nação portuguesa e seu exercício era creditado aos representantes eleitos (art. 26) e o governo se constituía em uma monarquia constitucional hereditária (art. 29), sendo exercido por três poderes independentes (art. 30). A importância da lei é explícita, somente as Cortes poderiam elaborar a Constituição que não dependia da sanção do rei para vigorar, bem como ele não poderia alterá-la (arts. 27 e 114). Os direitos dos homens, outro ideal daqueles tempos, também estavam contemplados pela Constituição portuguesa logo no primeiro título “Dos direitos e deveres individuais dos portugueses”. Os constituintes portugueses estavam seriamente preocupados com a onda separatista que povoava o Brasil, mas não se deram por vencidos. O texto constitucional apresentava também uma legislação voltada ao Brasil, a qual veremos no próximo capítulo.

Para finalizar, observamos que todo o processo de mudança que se inicia com as questões de soberania e pacto social se concretiza em momentos chave. Para o caso da Península Ibérica, nos movimentos *doceanista* espanhol e *vintista* português. Estes, por sua vez, apresentam um primeiro modelo constitucional marcado pela filosofia política francesa. A opção pela formação de Cortes com função de elaborar o conjunto de leis fundamentais e dotadas do mais alto poder, ao qual o monarca estaria submetido, confirma a inspiração francesa. Esse talvez fosse o modelo inspirador para o nascente Estado brasileiro. Contudo, não se pode esquecer que em 1824, ano que surge a primeira Constituição brasileira, a experiência constitucional-liberal ibérica já tinha dado mostras de limitações. Na Espanha, a Constituição gaditana, foi revogada pela primeira vez em 1814, e apesar de restabelecida após o *Levantamiento de Riego*, em 1820, já havia sido outra vez derrocada pelo mesmo Fernando VII auxiliado pelos “Cem mil filhos de São Luis”, em abril de 1823. Em Portugal, por seu turno, a experiência liberal foi abalada pela insurreição liderada por D. Miguel: a *VilaFrancada*. As reações absolutistas ibéricas demonstram que o funcionamento do modelo constitucional não era pleno e isso especialmente pelos choques

---

<sup>270</sup> Todas as referências a Constituição Política da Nação Portuguesa de 1822 foram consultadas no texto disponível em: <http://www.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/02449496434811497754491/index.htm> acesso 5 de dez. 2008.

entre facções políticas que em síntese podemos reduzir ao binômio: “moderados” x “exaltados”. Entre avanços e retrocessos, a Península ibérica vivia as experiências liberais; as quais, com mais ou menos força, eram contra-atacadas por reações absolutistas. As velhas monarquias estavam em processo de reconfiguração; uma nova monarquia não nasceria pronta. O Brasil também viveria um processo de avanços e retrocessos na formação do Estado Constitucional.

### CAPÍTULO 3. LIBERALISMO E CONSTITUCIONALISMO: O BRASIL E O NOVO ESTADO DO SÉCULO XIX

*El liberalismo de la época de la Restauración es un clima espiritual nuevo, un “clima espiritual” por el liberalismo, que nace de repente y de manera misteriosa, una palabra en que se reconocen tantas naciones diferentes y que muchos hacen propia, no es una ideología o un principio claro con límites bien establecidos.*

Nicola Matteucci<sup>271</sup>

*Nunca a ordem pública deixou de ganhar, quando se pode ver um liberal nas grades de uma cadeia. A cadeia é a melhor escola de desenganos políticos que se pode imaginar; e os liberais, como pássaros que cantam muito ao povo, merecem ficar de vez em quando na gaiola.*

*Notai bem que eu não quero a proscricção absoluta dos liberais, pelo contrário, considero-os até de alguma utilidade, como espantalhos, e instrumentos de ameaça contra outro qualquer partido; mas o que se torna indispensável é uma vez por outra cortar-lhe as asas, e em caso nenhum admitir no poder exclusivamente loucos tão perigosos.*

*Debaixo, mais sempre debaixo, os liberais podem servir ao Estado: eles têm o direito das esperanças; suas esperanças porém devem ser, sem que eles o percebam, as das cebolas do Egito.*

Joaquim Manuel de Macedo<sup>272</sup>

No dia 17 de outubro de 1820, chegou no Rio de Janeiro a notícia da Revolução do Porto. Os revoltosos exigiam que D. João VI jurasse a Constituição que estavam redigindo. O rei sabia que aceitar significava, praticamente, o mesmo que declarar seu retorno a Portugal. A

---

<sup>271</sup> MATTEUCCI, Nicola. *Organización del poder y libertad...* p.259

<sup>272</sup> MACEDO, Joaquim Manuel de. *Memórias do sobrinho de meu tio*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 73.



hesitação não era rara em D. João. Assim, como demorou para decidir-se pela saída de Lisboa em 1808, também relutou sobre a volta. Alguns fatores indicavam que aquela decisão não seria adiada por muito tempo: em Portugal, a revolta estava por toda parte; no Brasil, desencadeavam-se insurgências. Em 26 de fevereiro de 1821, pressionado pelo movimento militar,<sup>273</sup> D. João VI jurou a Constituição que estava sendo elaborada em Lisboa. Em abril, entregava o governo do Brasil a D. Pedro. O príncipe tornava-se Regente e Lugar-tenente do pai, devendo governar conforme as instruções deixadas pelo Rei “enquanto pela Constituição se não achar estabelecer outro sistema de Regime, todo este Reino com sabedoria e amor dos Povos”<sup>274</sup> e assim governou nos primeiros meses.

No Brasil, desde o retorno de D. João VI, a exemplo das vésperas da viagem, os tempos foram turbulentos. Contudo, o príncipe regente “encetou um governo liberal”:<sup>275</sup> suprimiu o imposto sobre o sal, acabou com a taxa de 2% sobre o comércio de cabotagem, mudou a forma de desapropriação de bens, em nome do direito de propriedade e decretou as garantias individuais.<sup>276</sup> A primeira pressão sofrida por D. Pedro ocorreu em junho, mais uma vez capitaneada pela tropa que, novamente exigia, o juramento das Bases da Constituição (as mesmas juradas por D. João em fevereiro) e pedia: a saída do Conde dos Arcos do Ministério e a criação de uma Junta Provisória. As reivindicações foram aceitas, mas não sem resistência.<sup>277</sup> Enquanto isso, em Lisboa, as Cortes editavam decretos que prejudicavam os interesses brasileiros. O derradeiro foi aquele que ordenava o retorno de D. Pedro. As informações só chegaram no Rio de Janeiro em dezembro de 1821 e não tiveram boa receptividade:

D. Pedro tinha já a seu favor uma forte corrente da opinião pública que lhe permitia finalmente resistir às Cortes de Lisboa e ao modelo constitucional que elas tinham adotado e com o qual ele não concordava. Leitor de Benjamin

---

<sup>273</sup>“A atuação de D. Pedro nesse acontecimento foi muito discutida: se bem que sabidamente propenso às novas teorias, poucos dias antes dera um parecer favorável a Cortes meramente consultivas, contrário, portanto, ao reconhecimento do Soberano Congresso que a revolução erigira em Portugal (...) O certo é que na madrugada de 26 surgiu como mediano e acabou patrocinando o juramento e ‘salvando a face’ da realza contundida”. CUNHA, Pedro Octávio Carneiro da. O movimento da Independência. HOLANDA, Sérgio Buarque de. *História Geral da Civilização Brasileira*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003, Tomo II, 3v. p. 179.

<sup>274</sup> Decreto de 22 de abril de 1821: “Encarrega o Governo Geral do Brasil ao Príncipe Real constituído Regente e Lugar-tenente d-El Rei”. Coleção das Leis do Império Brasil, Parte II, 1821... p. 71-72.

<sup>275</sup> CUNHA, Pedro Octávio Carneiro da. O movimento da Independência. *História Geral da Civilização Brasileira* – Tomo II, 3v. p. 183.

<sup>276</sup> Decretos de 29 de abril; 11, 13, 21 e 23 de maio. Coleção das Leis do Império Brasil, Parte II, 1821... p. 77 a 88.

<sup>277</sup> “(...)Tenho Eu adotado, e jurado as Bases da Constituição Portuguesa, para terem observância neste Reino do Brasil, servindo provisoriamente da Constituição, na forma que determinaram as Cortes Gerais e Constituintes para os Reinos de Portugal e Algarves, pelo Seu Decreto de 9 de março do corrente ano...” Decreto de 8 de junho de 1821: “Manda prestar juramento às Bases da Constituição nas Províncias do Reino do Brasil”. Coleção das Leis do Império Brasil, Parte II, 1821... p. 97

Constant, o príncipe regente não aceitava a Constituição de Cádiz como modelo de constitucionalismo monárquico e o ponto de fricção localizava-se precisamente nas relações entre o poder legislativo e o poder executivo.<sup>278</sup>

Os ânimos se acirraram no Brasil. Em 9 de janeiro de 1822, em resposta às ordens de Lisboa, D. Pedro respondeu com o conhecido “Fico”. O significado do ato era que ele não regressaria, porém, ainda não era a ruptura com Portugal, pois praticamente todos os grupos viam em D. Pedro o idealizador de seus projetos.<sup>279</sup> Lentamente, surgiam medidas que visavam fortalecer a autonomia do Brasil. Nesse sentido, foi a proposta da criação do Conselho de Procuradores das Províncias que albergava as províncias e o executivo central. Esse Conselho “teria apenas funções de consulta e proposição, seria um Conselho de Estado eleito e temporário um contra-senso para os conservadores e uma insuficiência para os liberais como os de Minas e do Norte”.<sup>280</sup> A eleição dos procuradores estava marcada para o dia 18 de abril, mas, por algumas divergências foi adiada pelo governo. Essa atitude desencadeou solicitações que pediam a formação de uma Assembléia Constituinte.

Nos meses seguintes, ouvia-se rumores sobre a organização de uma Assembléia Constituinte no Brasil. Em abril, D. Pedro escrevia ao pai informando que, no Brasil, a opinião era favorável à criação de Cortes Gerais brasileiras para tratar dos assuntos do país. Num primeiro momento, a Assembléia teria como principal função “verificar a viabilidade da aplicação ao Brasil da Constituição em elaboração pelas Cortes, estabelecer as emendas, assim como deliberar sobre as justas condições em que o Brasil deveria permanecer unido a Portugal”.<sup>281</sup> Em maio, o movimento favorável à Constituinte ganhou um importante reforço: “a representação do povo do Rio de Janeiro, redigida por Ledo e Januário da Cunha Barbosa, foi entregue a José Clemente, que a fez adotar pelo Senado da Câmara do Rio de Janeiro”.<sup>282</sup> Nesse mesmo mês, D. Pedro foi declarado Defensor Perpétuo do Brasil; em junho, ele convocava uma

---

<sup>278</sup> SILVA, Maria Beatriz Nizza da Silva. D. Pedro e o processo de independência do Brasil. *Estudos em Homenagem a Luís António de Oliveira Ramos*. Porto: Faculdade de Letras da Universidade de Porto, 2004. 3v, p. 1017.

<sup>279</sup> “Convergiam para o príncipe aspirações as mais contraditórias. Para os portugueses, ele representava a possibilidade de manter o Brasil unido a Portugal. Acreditavam eles que só a permanência do príncipe no Brasil poderia evitar um movimento separatista. Os brasileiros que almejavam a preservação das regalias obtidas e pretendiam a criação de uma monarquia dual consideravam também essencial a permanência do príncipe. O mesmo pensavam os que almejavam a Independência definitiva e total, mas temiam as agitações do povo. Para estes o príncipe representava a possibilidade de realizar a Independência sem alteração da ordem”. COSTA, Emília Viotti da. *Da monarquia à República: momentos decisivos*. 7ª ed., São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1999. p. 47.

<sup>280</sup> CUNHA, Pedro Octávio Carneiro da. O movimento da Independência. *História Geral da Civilização Brasileira* – Tomo II, 3v. p. 192.

<sup>281</sup> COSTA, Emília Viotti da. *Da monarquia à República...* p. 50.

<sup>282</sup> RODRIGUES, José Honório. *A Assembléia Constituinte de 1823*. Petrópolis: Vozes, 1974 p. 22.

Assembléia que denominou de luso-brasiliense.<sup>283</sup> A convocatória não era uma proposta de rompimento com Portugal, pois ainda se falava em manter a unidade luso-brasileira, bem como, em examinar e adaptar as bases constitucionais portuguesas.<sup>284</sup> Naquele momento, “D. Pedro ainda não se achava bastante esporeado pelas Cortes”.<sup>285</sup> Não tardaria muito para os portugueses instigarem a ruptura definitiva. Setembro de 1822 seria um mês marcante na história de Brasil e Portugal.

Naquele mês, em Lisboa, finalmente, foi concluída a Constituição Política da Monarquia Portuguesa; nela, alguns artigos eram dedicados ao Brasil. Esse, por um lado, aparecia na mesma situação das outras possessões lusitanas, pois fazia parte da nação portuguesa que era formada pela união de todos portugueses de ambos os hemisférios (art. 20). As eleições para deputado e as reuniões das assembleias primárias estavam previstas para o ultramar de forma diferente do que para a península (art. 38 e 51). Por outro lado, havia determinações específicas para o Brasil. Previa-se a instalação de um tribunal especial para “proteger a liberdade de imprensa e coibir os delitos resultantes do seu abuso” (art. 8). Além disso, no 4º título, o capítulo II era intitulado: “Da Delegação do Poder Executivo no Brasil”. Ficava determinada a instalação de um executivo no Brasil que seria administrado por uma regência composta de cinco membros. Porém, os príncipes e os infantes não poderiam fazer parte dela. Os membros da regência ficariam subordinados ao rei e seus poderes eram muito limitados.<sup>286</sup> Junto à regência seria instalado um Supremo Tribunal de Justiça.

---

<sup>283</sup> Sobre o decreto e a convocação da Assembléia Luso-Brasiliense. Ver: Decreto de 3 de junho de 1832: “Manda convocar uma Assembléia Geral Constituinte e Legislativa composta de Deputados das Províncias do Brasil, os quais serão eleitos pelas Instruções que forem expedidas”. Coleção das Leis do Império Brasil, de 1822, Parte II... p. 19-20. As instruções foram expedidas no dia 19 de junho. Decisões do Governo – N. 57: “Instruções, a que se refere o Real Decreto de 3 de Junho do corrente ano para mandar convocar uma Assembléia Geral Constituinte e Legislativa para o Reino do Brasil”. Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1822, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1887. p. 42 a 48. E o Decreto de 3 de agosto: “Declara as instruções de 19 de Junho deste ano, sobre as eleições de Deputados à Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Reino do Brasil”. Coleção das Leis do Império Brasil, de 1822, Parte II... p. 39-40.

<sup>284</sup> RODRIGUES, José Honório. *A Assembléia Constituinte de 1823...* 1974 p. 23.

<sup>285</sup> CUNHA, Pedro Octávio Carneiro da. O movimento da Independência. *História Geral da Civilização Brasileira* – Tomo II, 3v. p. 195.

<sup>286</sup> Art 132 “A regência não poderá: I) Apresentar para os bispados; porém, proporá ao rei uma lista de três pessoas as mais idôneas, e referendada pelo respectivo secretário; II) Prover lugares do Supremo Tribunal de Justiça e de presidentes das relações; III) Prover o posto de brigadeiro e os superiores a ele, bem como quaisquer postos da Armada; IV) Nomear os embaixadores e mais agentes diplomáticos e os cônsules; V) Fazer tratados políticos ou comerciais com os estrangeiros; VI) Declarar a guerra ofensiva e fazer a paz; VII) Conceder títulos, mesmo em recompensa de serviço, ou outra alguma mercê cuja aplicação não esteja determinada por lei; VIII) Conceder ou negar beneplácito aos decretos dos concílios, letras pontifícias e quaisquer outras constituições eclesiásticas que contenham disposições gerais”. Constituição Política da Nação Portuguesa de 1822 Disponível em:

A Constituição liberal de 1822 previa para o Brasil senão a recolonização, como diziam os críticos, ao menos, uma forte limitação de poderes. Porém, essa Constituição nunca chegou a vigorar no Brasil. Enquanto, em Portugal, se concluía o texto constitucional; no Brasil, a crise era generalizada e a pressão das Cortes lisboetas aceleravam o processo de separação. A Independência foi proclamada em 7 de setembro, exatamente, duas semanas antes da conclusão do texto constitucional português. Daí, o motivo da Carta não vigorar no Brasil. Apesar disso, a participação dos deputados brasileiros nas Cortes de Lisboa não pode ser desconsiderada,<sup>287</sup> pois foi a primeira experiência dos brasileiros na organização de um texto constitucional. Embora, talvez, sua principal contribuição tenha sido o desenvolvimento do espírito de nacionalismo entre os deputados que estavam em Lisboa.

A atitude da maioria dos deputados brasileiros nas Cortes Gerais<sup>288</sup> era “apenas manter a coerência de uma posição, que pareceu vantajosa a seu país, – ou, no começo, à província de cada um em particular”.<sup>289</sup> Conforme as notícias sobre a eminente separação chegavam a Lisboa, os deputados aglutinavam-se pela causa nacional. Sem muitos instrumentos de luta, alguns constituintes optaram pela ausência como forma de evitar atribulações com os portugueses. A partir de agosto, aumentaram os requerimentos dos deputados brasileiros pedindo licença para não comparecer às sessões. Quando da finalização do texto, muitos não quiseram jurar, nem assinar a Constituição; entre evasivas, no final, 36 deputados assinaram.

No Brasil, a Independência já estava delineada desde agosto. D. Pedro dirigiu dois manifestos à nação em que defendia a liberdade do povo brasileiro, acreditando poder mantê-la sem desatar o vínculo com Portugal. Contudo, se a união não fosse possível, antes deveriam estar os interesses dos brasileiros. O primeiro manifesto de 1º de agosto deixava claro que as decisões já tomadas e, também, as que viriam eram contra as Cortes de Lisboa, mas que, mesmo assim, ainda não era a ruptura com Portugal. O texto, que é creditado a Gonçalves Ledo, tem múltiplas características: é um relatório, quando justifica as atitudes tomadas; uma proposta, quando prega

---

<http://www.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/02449496434811497754491/index.htm> Acesso em: 5 de dez. 2008.

<sup>287</sup> O processo de eleição no Brasil foi tumultuado; nem todas as províncias enviaram seus representantes. Presente nas Cortes teriam sido cerca de 50 deputados. PORTO, Walter Costa. *O voto no Brasil: da Colônia à 5ª República*. Brasília: Senado Federal, 1989. p. 18.

<sup>288</sup> Sobre a atuação dos deputados representantes do Brasil nas Cortes de Lisboa ver: CARVALHO, Manuel Emílio Gomes de. *Os deputados brasileiros nas Cortes Gerais de 1821*. Brasília: Senado Federal, 2003. (Edições do Senado Federal, vol. 12)

<sup>289</sup> CUNHA, Pedro Octávio Carneiro da. O movimento da Independência. *História Geral da Civilização Brasileira – Tomo II*, 3v. p. 198.

a união com Portugal; mas, também, é uma declaração de independência permeada de promessas para o futuro.

Segundo o manifesto de 1º de agosto<sup>290</sup> todas as reações que o Brasil tomou foram respostas às Cortes de Lisboa que, se valendo do “direito tirânico”, quiseram impor “um artigo de nova crença”. Referia-se à tentativa de recondução do Brasil à antiga condição (colonial); jugo que os brasileiros não poderiam aceitar, pois Portugal tentava imputar “um sistema desonroso, e aviltador sem atentar contra aqueles princípios, em que fundara a sua revolução”. É clara a referência a Revolução do Porto que se fez sob o signo da “reconstrução” e serviu aos propósitos portugueses. Contudo, quando o Brasil tentava o mesmo para si, as Cortes negavam. D. Pedro apresentava-se como mediador e, para demonstrar suas intenções nesse sentido optou por permanecer no Brasil. Ele foi o depositário da confiança das províncias do sul do país que, unidas, depositaram nele suas esperanças “sopeando talvez desejos, e propensões republicanas, desprezaram exemplos fascinantes de alguns Povos vizinhos”. Em defesa de sua liberdade e felicidade, rogavam a instalação de uma Assembléia Constituinte. Sobre esse pedido dizia também: “desejara eu poder alongar este momento para ver se o devaneio das Cortes de Lisboa cedia às vozes da Razão, e da Justiça, e a seus próprios interesses”. O que não ocorreu. Ao contrário aumentaram as proibições em um “sinal de guerra, e um começo real de hostilidades”. Diante dessa reação a D. Pedro não sobrou alternativa a não ser atender o pedido dos brasileiros: “Mandei convocar a Assembléia do Brasil, a fim de cimentar a Independência Política deste Reino, sem romper, contudo os vínculos da Fraternidade Portuguesa”.

Na Assembléia Constituinte, estavam depositadas todas as esperanças, o que era uma meticolosa estratégia, pois D. Pedro desejava manter a união com Portugal, mas, se não fosse possível, não estava disposto a enfrentar um conflito armado no Brasil. Por isso, engendrou um plano para legitimar o poder num órgão representativo e não em si mesmo. A justificativa era que apenas assim seria possível “evitar os escolhos, que nos mares das revoluções apresentam desgraçadamente França, Espanha, e mesmo Portugal”. Apenas a Assembléia poderia consagrar “os verdadeiros princípios da Monarquia Representativa Brasileira, declararão Rei deste belo País o Senhor D. João VI, meu augusto pai”. Nesse sentido, estava defendido o ideal de que a

---

<sup>290</sup> Manifesto – de 1º de agosto de 1822. “Esclarece os Povos do Brasil das causas da guerra travada contra o Governo de Portugal”. Coleção das Leis do Império Brasil, de 1822, Parte II... p. 125 a 131. Todas as citações deste e do próximo parágrafo referem-se a este documento.

soberania estava no povo, aliás, literalmente dito: “Já sois um Povo Soberano”. Nesse ponto, chega-se no tema da liberdade do povo brasileiro, que era onde residia a ameaça a Portugal: “generosos habitantes deste vasto, e poderoso Império, está dado o grande passo da vossa Independência, e felicidade que há tantos tempos preconizadas pelos grandes políticos da Europa”. A sagacidade estava em colocar D. Pedro apenas na função de porta-voz do povo brasileiro, pois a Assembléia e a Constituição seriam os instrumentos da liberdade do Brasil. Esse manifesto não pode ser lido como um apanágio ao liberalismo, mas as bases estavam postas.

O manifesto seguinte, de 6 de agosto,<sup>291</sup> é uma espécie de salvaguarda para o caso de se concretizar a separação política. Nele, D. Pedro propunha-se a apresentar de forma “sucinta, mas verdadeiramente a série de fatos e motivos, que me tem obrigado a anuir à vontade geral do Brasil, que proclama à face do Universo a sua Independência”. Segue uma descrição, pouco sucinta, pois relata inclusive a (má) “sorte do Brasil por quase três séculos” de domínio português. Depois, narra os fatos ocorridos desde o retorno de D. João VI a Portugal. A culpa continuava sendo posta nas Cortes portuguesas que “desde o primeiro Manifesto que Portugal dirigiu aos Povos da Europa, que um dos fins ocultos da sua apregoada Regeneração consistia em restabelecer astutamente o velho sistema colonial”. Logo, diante de tantas ameaças, restava ao Brasil liberar-se de Portugal. Não se deve esquecer que o documento era direcionado às “nações amigas”, das quais, certamente, esperava-se o entendimento que “não é mais possível que o Brasil lance um véu de eterno esquecimento sobre tantos insultos e atrocidades; nem é igualmente possível que ele possa jamais ter confiança nas Cortes de Lisboa”. Apesar de todos os motivos expostos, D. Pedro manifestava: “não desejo cortar os laços de união e fraternidade, que devem fazer de toda a Nação Portuguesa um só Todo Político e bem organizado”. Finalmente, no último parágrafo, se dirige diretamente às “nações amigas”: “os convido a continuarem com o Reino do Brasil as mesmas relações de mútuo interesse e amizade... Os portos do Brasil continuarão a estar abertos a todas a nações pacíficas e amigas para o comércio lícito que as leis não proíbem”. O conteúdo desses manifestos demonstra que a oficialização da Independência era apenas questão formal.

Nesse cenário, em setembro de 1822, chegava a notícia de que as Cortes portuguesas exigiam o regresso de D. Pedro, sob pena dele perder a Coroa. A resposta foi o conhecido brado

---

<sup>291</sup> Manifesto – de 6 de agosto de 1822. “Sobre as relações políticas e comerciais com os governos, e nações amigas”. Coleção das Leis do Império Brasil, de 1822, Parte II... p. 132 a 142. Todas as citações deste e parágrafo referem-se a este documento.

de “Independência ou morte” às margens do riacho Ipiranga. O simbolismo seria reforçado pelo ato de aclamação em outubro<sup>292</sup> e pela sagração e coroação de D. Pedro em dezembro. Esse último, era um ritual à moda das monarquias européias, um cerimonial religioso que legitimava o poder do rei e instituía a monarquia, dita constitucional, embora não houvesse nenhuma referência à Constituição no ato de coroação. A sagração investia D. Pedro de poderes que não eram limitados por nenhum outro órgão ou instância. Tais características determinavam a soberania no monarca. Contudo, as promessas de liberdade aos brasileiros, feitas pelo próprio D. Pedro, implicavam em soberania do povo, organizada via Assembléia representativa. Ainda não era momento para preocupações, pois a Assembléia Constituinte já havia sido convocada antes mesmo da Independência. Porém, naquela época, as concepções liberais estavam em franco processo de mudança. Retornemos no tempo para observar tal contexto, no Brasil e na Europa. Antes de analisar a Assembléia Constituinte.

O liberalismo do século XIX foi modificado conforme ascendia uma nova ordem político-institucional na Europa. O ponto de partida foi a primeira derrota a Napoleão, em 1814, quando iniciou-se a “Restauração” que, até a Primavera dos Povos, tentaria restabelecer algumas monarquias na Europa.<sup>293</sup> A origem mais remota dessa mudança de pensamento estava nos episódios desencadeados na França jacobina. O binômio liberdade-igualdade passou a significar

---

<sup>292</sup> Em 4 de outubro, D. Pedro entrou para a Maçonaria. Naquela ordem: “Domingos Alvez Branco Muniz Barreto declarou que o augusto e defensor perpétuo deveria ser aclamado *Imperador*, e não rei do Brasil (...) em seguida resolveu-se que a aclamação civil fosse no dia 12 de outubro”. MELO MORAIS, A. J. de. *A Independência e o Império do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2004. (Ed. do Senado Federal – vol. 18). p. 91. Ata de Aclamação do Senhor D. Pedro Imperador Constitucional do Brasil, e seu Perpétuo Defensor em 12 de Outubro De 1822. “No fausto dia 12 do mês de outubro de 1822, Primeiro da Independência do Brasil, nesta cidade da Corte do Rio de Janeiro, e Palacete do Campo de Santana, se juntaram o Desembargador Juiz de Fora, Vereadores e Procurador do Senado da Câmara, comigo escrivão abaixo nomeado, e os Homens bons (...) para o fim de ser Aclamado o Senhor D. PEDRO DE ALCANTARA IMPERADOR CONSTITUCIONAL DO BRASIL, conservando o Título de Seu Defensor Perpétuo Ele e seus Augustos Sucessores, na forma determinada em Vereação Extraordinária de 10 do corrente. E achando-se presente a maior parte do Povo desta Cidade e Corte que cobria em número incalculável o Campo de Santana, (...) Foi apresentada ao mesmo senhor a mensagem do povo desta província pelo presidente do Senado da Câmara, que lhe dirigiu a Fala, mostrando que era vontade universal do Povo desta província e de todas as outras, (...) Sua Majestade Imperial Constitucional dignou-se dar a seguinte resposta: “ACEITO o Título DE IMPERADOR, E DEFENSOR PERPÉTUO DO BRASIL, porque tendo ouvido o meu Conselho de Estado, e de Procuradores Gerais, e Examinado as Representações das Câmaras de diferentes províncias, estou intimamente convencido”. Sendo esta resposta anunciada ao povo e tropa da varanda do sobredito Palacete, aonde todo este ato se celebrou, foi o mesmo senhor aclamado legal e solenemente...” [grifos no original] Coleção das Leis do Império Brasil, de 1822, Parte II... p. 58 a 61.

<sup>293</sup> “Después de 1814, quien se tornó ‘*Liberalismo Radical*’ fue el ‘*Liberalismo Moderado*’ del tiempo de la Revolución Francesa; y quien substituyó en moderación al ‘*Liberalismo Moderado*’ de aquel tiempo fue el ‘*Liberalismo Doctrinario*’ o ‘*Liberalismo de la Restauración*’”. FLORES, Alberto Vivar. *El liberalismo en iberoamérica. Un pensamiento “fuera” de lugar: el caso de la constitución política del imperio de Brasil*. Porto Alegre: Tese de doutorado em História, PUCRS, 1999. p. 464.

radicalismo.<sup>294</sup> Os liberais pós-revolucionários conceberiam uma nova idéia de liberdade, a partir de então, associada à ordem. O movimento que surge restringe as idéias defendidas pelo liberalismo revolucionário<sup>295</sup> ou liberalismo clássico<sup>296</sup> que, segundo Carmen Aita, é caracterizado por um “corpo de formulações teóricas que defendem um Estado constitucional e uma ampla margem de liberdade civil, consistindo sua doutrina em três elementos, a saber, a teoria dos direitos humanos, o constitucionalismo e a economia clássica”.<sup>297</sup>

O redirecionamento das idéias de liberalismo, praticamente, não atingiu as premissas econômicas, pois o conceito de liberdade, especificamente, o de livre mercado, interessa aos capitais desenvolvidos e, portanto, foi mantido. As principais modificações ocorreram nos elementos políticos daquela doutrina. As concepções de soberania popular e de supremacia do poder legislativo, verdadeiras bandeiras de luta dos liberais, foram reformuladas. Esse processo de mudança também alcançou o constitucionalismo. Na Europa, o novo constitucionalismo pós-revolucionário, resultante do acordo entre aristocracia reformista e alta burguesia, optou pelo modelo da Inglaterra de 1688 em detrimento daquele saído da Revolução Francesa. As premissas básicas passaram a ser: sistema parlamentar de governo, direitos individuais como direitos positivos criados pelo legislador e soberania do parlamento.<sup>298</sup>

O processo de Independência do Brasil, marcadamente, entre 1821 e 1823, foi influenciado pelo liberalismo radical.<sup>299</sup> As primeiras manifestações desse liberalismo se deram

---

<sup>294</sup> Nas palavras de Afonso Arinos: “Foi em nome dessas teorias da razão natural, definidoras dos verdadeiros princípios de liberdade humana, que o constitucionalismo teórico e anti-histórico tantas vezes degenerou para a anarquia ou tirania”. *O constitucionalismo de D. Pedro I no Brasil e em Portugal...* Introdução.

<sup>295</sup> O liberalismo do século XVIII, também denominado “liberalismo clássico”, tem duas vertentes: uma de matriz norte-americana, o “liberalismo anglo-saxão” e outra francesa, o “liberalismo radical”. “O liberalismo radical ou democratismo, surgiu na França no século XVIII, tendo como maior expoente Jean-Jacques Rousseau. Enquanto o liberalismo anglo-saxão parte de uma constatação científica, ou considerada como tal, o liberalismo radical assenta-se sobre um valor ético”. MALFATTI, Selvino Antonio. *Raízes do liberalismo no brasileiro*. Porto Alegre: Palotti, 1985. p. 95.

<sup>296</sup> Quando nos referimos a liberalismo como revolucionário, clássico ou radical, estamos nos reportando aquele associado às idéias de plena liberdade, oriundo da revolução francesa antes das mudanças do século XIX. Enquanto, aquele que surge na Europa das primeiras décadas do século XIX será aqui denominado de liberalismo doutrinário.

<sup>297</sup> AITA, Carmen S. A. *Liberalismo & República: o pensamento político de J. F. de Assis Brasil*. Porto Alegre: Tese de doutorado em História, PUCRS, 2006. p.116.

<sup>298</sup> VARELA S., Joaquín. *Textos básicos de la Historia Constitucional Comparada...* p. XXIV-Introdução.

<sup>299</sup> Segundo Macedo, o liberalismo radical no Brasil “Encarna o momento inicial e essencial do liberalismo, sua oposição ao despotismo, sua defesa da liberdade contra o poder como o qual sempre se atrita, mesmo quando paradoxalmente dele participa”. O autor cita: Frei Caneca, Cipriano Barata, Diogo Feijó, Teófilo Ottoni e Afonso d’Abuquerque Mello como aqueles que implementaram no Brasil o modelo do liberalismo radical. MACEDO, Ubiratan Borges de. *Liberalismo e justiça social*. São Paulo: IBRASA, 1995. p. 118.



por duas vias: a difusão nos periódicos<sup>300</sup> e os movimentos revolucionários a partir do período joanino. A Revolução Pernambucana de 1817 foi o exemplo de maior repercussão, pois chegou a implementar uma administração republicana, mesmo que não se possa desconsiderar que, também, foi promovida por oligarcas. Por isso, juntou, num mesmo ideário, preceitos liberais e a defesa da propriedade e da escravidão.<sup>301</sup> Essa Revolução marcou “um ponto de separação e um ponto de confluência na história do pensamento político, quando se projetará, pelo reformismo, as circunstâncias que produzirão a Independência, com a absorção da metrópole e do Estado português”.<sup>302</sup> As idéias e, principalmente, os homens que se fizeram presentes em Pernambuco, personificaram a possibilidade de uma alternativa ao modelo administrativo português. O movimento que culminou na Independência em 1822 também não pode ser dissociado da Revolução do Porto de 1820, visto que as decisões políticas tomadas a partir dela refletiram no Brasil conforme mencionado anteriormente.

Inicialmente, a inserção das idéias liberais no Brasil ficou restrita ao nordeste, consequência dos movimentos revoltosos, porém a partir das pressões oriundas das Cortes de Lisboa, elas se propagaram para outras regiões. Àquela época, poucos por aqui tinham conhecimento sobre as novas ideologias espalhadas pela Europa, somente uma “minoria tão reduzida, que não passavam de dúzia e meia em cada província”.<sup>303</sup> Apenas esse reduzido grupo sabia “o que significava uma eleição de deputados à Constituinte, a organização de um ministério dependente do poder legislativo, o império representativo, com a justiça inviolável, o povo respeitado, como origem da soberania, fonte de todo o direito”.<sup>304</sup> Fosse pela ação da imprensa ou das sociedades secretas, àqueles poucos indivíduos somaram-se outros e, em curto espaço de tempo, formaram um grupo capaz de influenciar a cena política.

Contudo, não era um grupo coeso. De um lado, estavam os radicais que desejavam mais que a separação de Portugal e, até mesmo, a implantação da república; de outro, os moderados

---

<sup>300</sup> Para o assunto ver: NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das. *Corcundas e constitucionais: cultura política da independência (1820-1822)*. Rio de Janeiro: Renavan/FAPERJ, 2003.

<sup>301</sup> VILLALTA, Luiz Carlos. Pernambuco, 1817, “encruzilhada de desencontros” do Império luso-brasileiro: Notas sobre as idéias da prática, país e nação. *Revista da Usp*. São Paulo, v. 58, p. 58-91, 2003.

<sup>302</sup> AITA, Carmen S. A. *Liberalismo & República...* p. 39

<sup>303</sup> CALMON, Pedro. *História Social do Brasil: espírito da sociedade imperial*. São Paulo: Martins Fontes, 2002. 2v. p. 33.

<sup>304</sup> CALMON, Pedro. *História Social do Brasil...* 2v. p. 33. O autor segue este trecho com as perguntas: “Como puderam, assim dispersos em pequeno número, semear tão vasta terra inculta? A associação secreta presidiu à grande metamorfose?” A sua resposta apresenta o papel da maçonaria no processo de Independência do Brasil, papel fundamental para a maioria dos historiadores que pesquisam essa vertente.

que, inicialmente, aceitaram a permanência do vínculo com a antiga Metrópole e, num segundo momento, defenderam a separação com a manutenção de uma monarquia constitucional. Segundo Lúcia Neves, o primeiro grupo era formado por leitores de livros proibidos, por exemplo, Voltaire, Rousseau, Mably, Condorcet e Condilac. Logo, advogavam pela “idéia da soberania popular, aceitando o conceito democrático de liberdade”.<sup>305</sup> Em dissonância o segundo grupo tinha como base intelectual autores como: Edmund Bruke, Montesquieu e Benjamim Constant. Esses foram “considerados por alguns como conservadores, simpatizavam com o ideário de um liberalismo clássico, que conservava a figura do rei como representante da nação, mas que negava que a soberania pudesse residir no povo”.<sup>306</sup> Eram movidos pelo ideal reformador e suas propostas estavam entre o velho absolutismo e as novas idéias de liberdade.

O segundo grupo estava mais em consonância com a realidade sócio-econômica brasileira. Ainda que estejamos nos concentrando, especialmente, nas características políticas do liberalismo, não se pode desconsiderar que as bases para um liberalismo econômico estavam postas desde a abertura dos portos em 1808 e reforçadas pela elevação do Brasil à categoria de reino unido em 1815.<sup>307</sup> Da mesma forma, é necessário considerar que o processo de recolonização pretendido por Portugal não interessava ao liberalismo econômico. Pois, se não se pode afirmar que havia capitalismo no Brasil, certamente havia na França e na Inglaterra, certamente havia. Assim, o liberalismo econômico também figurou no processo de Independência do Brasil, mesmo que indiretamente. Aos interesses do livre mercado era mais vantajoso negociar direto com a ex-colônia, sem a interferência portuguesa.

No Brasil, assim como em Portugal,<sup>308</sup> o liberalismo clássico foi difundido quando no restante da Europa já estava em desuso. Pois, as antigas monarquias estavam se reorganizando e impondo as suas diretrizes que, em geral, não comungavam com liberalismo. Aquelas monarquias tornaram-se ainda mais fortes após a formação da Santa Aliança que se constituiu

---

<sup>305</sup> NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das. Liberalismo político no Brasil: Idéias, representações e práticas (1820-1823). *O Liberalismo no Brasil Imperial: origens, conceitos e prática*. Rio de Janeiro: Revan/UERJ, 2001. p. 81-83.

<sup>306</sup> Ibid.

<sup>307</sup> Para as definições de liberalismo político e econômico ver: STEWART Jr., Donald. *O que é liberalismo*. 4ª ed., Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1990; RAWLS, John. *O Liberalismo Político*. São Paulo: Ática, 2000; ROSANVALLON, Pierre. *O liberalismo econômico: história da idéia de mercado*. Bauru/SP: Edusc, 2002.

<sup>308</sup> O primeiro movimento liberal em Portugal, que também refletiu na origem do movimento no Brasil, estava “carregado de uma linguagem de republicanismo clássico e do contratualismo – a esta altura, já em desuso na França dos doutrinários –, esse primitivo movimento liberal do mundo luso-brasileiro, conhecido como *vintismo*, era tributário direto do liberalismo espanhol de Cádiz e, por via reflexa, do discurso revolucionário francês de 1789/1791”. LYNCH, C. E. C. O conceito de liberalismo no Brasil (1750-1850). Madrid: Araucaria, v.9, p. 212-234, 2007. Disponível em: [www.dialnet.unirioja.es](http://www.dialnet.unirioja.es) Acesso em: 10 dez. 2008.

numa espécie de poder corporativo pronto para agir contra as investidas dos liberais. A Espanha é um bom exemplo conforme já exposto. Em 1820, diante do movimento liberal andaluz, Fernando VII aceitou as reivindicações, porém, em 1823, resguardado pela força francesa, restaurou o absolutismo. A Espanha teve a experiência de um governo organizado de acordo com os preceitos do liberalismo revolucionário: o Triênio Liberal. Esse foi o período em que “se puso de relieve por vez primera la dificultad – e incluso la imposibilidad – de poner en planta la Monarquía prevista en la Constitución de Cádiz, restablecida en marzo de 1820”.<sup>309</sup> O governo espanhol era composto por muitos liberais que estiveram nas Cortes de Cádiz de 1812, porém, quando se tratou de equacionar problemas estruturais, os posicionamentos foram distintos. Apenas para citar um exemplo, vejamos o que sintetiza Joaquín Varela sobre a possibilidade de reformar a Constituição gaditana:

el cuestionamiento del modelo doceañista no se limitaba sólo a los sectores más templados del liberalismo. Algunos liberales que llegarían a ser destacados dirigentes del partido progresista – ya militasen durante el Trienio en las filas de los “moderados” o en las de los “exaltados” – no descartaban tampoco una reforma de la Constitución de 1812. La única condición que ponían era que las Cortes la hiciesen de acuerdo con el procedimiento establecido y sin interferencias ni presiones extranjeras. Así, por ejemplo, Antonio Alcalá Galiano, un conocido “exaltado” en el Trienio, confesaría en sus “Memorias” que en aquel entonces “se hubiese alegrado de ver en España una Cámara Alta y una Monarquía con más prerrogativas que la que le daba la Constitución de 1812; y unas Cortes menos poderosas; o dicho de otro modo, que no gobernasen”. Añadía Galiano que se hubiese prestado “sin repugnancia y aun con gusto” a la reforma de este texto.<sup>310</sup>

Naquele período, ficou patente a impossibilidade de a monarquia prevista na Constituição de 1812 sobreviver tendo como rei Fernando VII. O Triênio Liberal evidenciou as limitações das propostas intrínsecas ao liberalismo revolucionário mais que na própria experiência francesa. Na França, conforme se instalavam governos, mais ou menos radicais criava-se uma nova constituição<sup>311</sup> e, assim, o embate entre teorias liberais e práticas de outras tendências não ficou tão evidente. No Brasil, as primeiras idéias liberais foram difundidas antes da constatação daquelas restrições que a prática deixou evidente, especialmente, na Espanha. Apesar dessa difusão inicial, em pouco tempo, também, deste lado do Atlântico, o liberalismo

---

<sup>309</sup> VARELA S., Joaquín. La Monarquía Imposible. La Constitución de Cádiz durante el Trienio... p. 653.

<sup>310</sup> Ibid. p. 687.

<sup>311</sup> Durante o “Terror”, em junho de 1793 foi aprovada uma Constituição em substituição a de 1791, mas que de fato não foi aplicada. Com a reação termidoriana, uma nova Constituição foi aprovada em 22 de agosto de 1795; essa foi suplantada por Napoleão que ofereceu uma nova Constituição em 1799.

clássico seria substituído por influências do liberalismo doutrinário.<sup>312</sup> Essa mudança na forma de pensar a organização política dos Estados reflete-se em ações que, a princípio, parecem paradoxais ou um retrocesso à antiga ordem. O Brasil não foge às contradições do momento histórico, muitas vezes, consideradas apenas como “defeitos de origem”. Voltemos aos fatos: a Assembléia Constituinte.

O processo eleitoral para a nova Assembléia foi lento. As instruções foram apresentadas em junho de 1822 e, apenas, em maio de 1823, foi aberta a Assembléia Legislativa e Constituinte do Brasil. O número de deputados para a Assembléia brasileira era maior do que aqueles que foram para as Cortes Gerais.<sup>313</sup> Noventa deputados foram eleitos, na sua maioria, eram brasileiros natos e membros da elite intelectual: “havia 16 padres, 2 matemáticos, 2 médicos, 2 funcionários públicos, 7 militares, sendo a grande maioria constituída de bacharéis em direito, juizes, desembargadores”.<sup>314</sup> As primeiras cinco sessões foram preparatórias, trataram de regras e formalidades para o funcionamento da Assembléia e a sessão inaugural foi marcada para 3 de maio. Nesse dia, D. Pedro compareceu levando sua coroa, mas não sobre a cabeça, conforme previamente decidido.<sup>315</sup> Na Fala a Assembléia, D. Pedro enfatizou a luta pela liberdade do povo brasileiro, mas não fez o que dele se esperava: jurar a Constituição:

Como imperador constitucional, e mui principalmente como defensor perpétuo deste império, disse ao povo no dia 1º de dezembro do ano próximo passado, em que fui coroado, e sagrado – que **com a minha espada defenderia a pátria, a**

---

<sup>312</sup> “O liberalismo doutrinário, versão francesa do liberalismo de Locke, encontrou enorme repercussão no Império, período em que durante longo período do segundo reinado se constituiu na ideologia dominante das instituições... O tema geral do liberalismo doutrinário no Brasil é a conciliação da ‘ordem e da liberdade’... Bernardo Pereira de Vasconcelos é o grande estadista doutrinário.” MACEDO, Ubiratan Borges de. *Liberalismo e justiça social...* p. 119.

<sup>313</sup> “Pelas instruções de José Bonifácio foram aumentadas as deputações de todas as províncias que haviam mandado deputados às Cortes. O Rio de Janeiro passava de 5 para 8; Pernambuco, de 8 para 13; São Paulo, de 7 para 9; Minas Gerais de 14 para 20; o Rio Grande do Sul de 2 para 4; Goiás, de 1 para 2; Ceará de 5 para 8; Rio Grande do Norte, de 1 para 2; Paraíba, de 4 para 5; Alagoas, de 3 para 5; Santa Catarina permanecia com 1; Mato Grosso aparecia pela primeira vez com 1, e o Rio Negro desaparecia. A Bahia, Maranhão e o Pará só mais tarde se fariam representar”. RODRIGUES, José Honório. *A Assembléia Constituinte de 1823...* 1974 p. 26.

<sup>314</sup> RODRIGUES, José Honório. *A Assembléia Constituinte de 1823...* 1974 p. 28. Observa-se que permanece a mesma tendência que já havia no grupo de deputados eleitos para as Cortes de Lisboa “entre deputados e suplentes, sobressaem os padres, com 30% do total, confrontados com 30% de fazendeiros, advogados e médicos, 20% de magistrados, 10% de militares, com a última parcela composta de funcionários e professores”. FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 3ª ed., São Paulo: Globo, 2001. p. 311.

<sup>315</sup> “Quarta sessão preparatória, 1º de maio de 1822, Resoluções da Assembléia: A Assembléia Geral, Constituinte, e Legislativa do Império do Brasil, Deliberando sobre o cerimonial com que deve ser recebido Sua Majestade o Imperador na ocasião de vir assistir a sua solene instalação, tem resolvido, que ao apaar-se o mesmo Senhor à porta do edifício da Assembléia o vá receber uma Deputação de doze Membros; que Sua Majestade entre descoberto no Salão; e que as Insígnias Imperiais sejam depositadas pelo competente Oficial da Sua Casa na Credencia, que para esse fim estará preparada ao lado do Trono...”. BRASIL. *Diário da Assembléia Geral, Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823*. Ed. Fac-similar. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. 1v. p. 13

<sup>315</sup> RODRIGUES, José Honório. *A Assembléia Constituinte de 1823...* 1974 p. 28.

**nação e a constituição, se fosse digna do Brasil e de mim.** – Ratifico hoje mui solenemente perante vós esta promessa, e espero que me ajudeis a desempenhá-la, fazendo uma constituição sábia, justa, adequada e executável, dita pela razão, e não pelo capricho, que tenha em vista tão somente a felicidade geral, que nunca pode ser grande, sem que esta constituição tenha bases sólidas, bases que a sabedoria dos séculos tenha mostrado, que são as verdadeiras, para darem justa liberdade aos povos, e toda a força necessária ao poder executivo.<sup>316</sup> [Grifo nosso]

Desde o movimento de 26 de fevereiro de 1821, D. Pedro podia ser considerado o “patrono do constitucionalismo brasileiro. Patrono, no sentido de acolhida às reivindicações do liberalismo, à sua institucionalização, não de fidelidade na prática do regime”.<sup>317</sup> Porém, seu discurso na Assembléia Constituinte foi um prenúncio de suas atitudes futuras. O fato de ele não ter jurado previamente a Constituição e de inserir o condicional “se fosse digna do Brasil e de mim”,<sup>318</sup> significou que estava tomando para si a decisão final sobre a aprovação ou não do texto constitucional. Se essa é uma interpretação que fazemos com a segurança dos fatos posteriores, não é demasiado observar outro trecho ainda do mesmo discurso:

Todas as constituições, que à maneira das de 1791 e 1792, tem estabelecido suas bases, e se tem querido organizar, a experiência nos tem mostrado, que são totalmente teóricas e metafísicas e por isso inexecutáveis; assim a prova da França, Espanha e ultimamente Portugal. Elas não tem feito como deviam a felicidade geral; mas sim, depois de uma licenciosa liberdade, vemos que em uns países já apareceu, e em outros ainda não tarda a aparecer o despotismo em um, depois de ter sido exercitado por muitos, sendo consequência necessária, ficarem os povos reduzidos à triste situação de presenciarem, e sofrerem todos os horrores da anarquia.<sup>319</sup>

As palavras de D. Pedro indicavam que as constituições marcadamente liberais, a francesa e a espanhola, e, também a portuguesa, resultaram nos “horrores da anarquia”. O monarca, indiretamente, estava sugerindo que uma Constituição naqueles moldes não seria ideal para o Brasil e, exatamente, por isso, pedia aos deputados: “espero que a constituição, que façais, mereça a minha imperial aceitação, seja tão sábia, e tão justa quanto apropriada a localidade, e

---

<sup>316</sup> Coleção das Leis do Império Brasil, Parte II, 1823... p. 9.

<sup>317</sup> CUNHA, Pedro Octávio Carneiro da. O movimento da Independência. *História Geral da Civilização Brasileira* – Tomo II, 3v. p. 180.

<sup>318</sup> “A frase não era sua, sendo cópia da existente na carta constitucional da França, de junho de 1814, por meio da qual o Rei Luís XVIII tentou retomar a tradição monárquica, após a derrota de Napoleão”. FAUSTO, Boris. *História do Brasil...* p. 148. Na Carta Constitucional francesa de 1814 se lê: “Hemos reconocido que la voluntad de nuestros súbditos a favor de una Carta constitucional era la expresión de una necesidad real; pero cediendo a esta voluntad, hemos tomado todas las precauciones para que esta Carta fuera digna de nosotros y del pueblo que orgullosos gobernamos”. VARELA S. *Textos básicos de la Historia Constitucional Comparada...* p. 253-254.

<sup>319</sup> Coleção das Leis do Império do Brasil, Parte II, 1823... p. 10.

civilização do povo brasileiro, igualmente que haja de ser louvada por todas as nações”.<sup>320</sup> A resposta do presidente da Assembléia foi cordial e sutil, restringindo-se a defender a separação dos poderes. Naquele momento, o deputado não dava sinais de que rumos tomariam os trabalhos constituintes, mesmo porque, provavelmente, nem ele sabia. Ao contrário do Imperador, que parecia já vislumbrar o legislativo como poder supremo, o que significaria a submissão do seu poder, situação que ele evitaria de todas as formas.<sup>321</sup>

Duas importantes ressalvas devem ser feitas sobre a relação de D. Pedro com a Assembléia Constituinte. Primeiro, ao convocar a Assembléia, quase um ano antes da instalação, ele não tinha nítido como funcionaria aquela Casa, não esquecendo que a Assembléia de 1823 é a mesma que surgiu como “lusu-brasiliense”. Depois, outro fator importante, é o interesse pessoal de D. Pedro, o que pensava e, principalmente, o que desejava. Provavelmente, em meados de 1822, quando da convocatória, nem ele mesmo pensasse que Constituição desejaria para o Brasil.<sup>322</sup> Pois, outra vez, o mesmo tema, naquele momento, ainda se pensava aceitar a Constituição em fase de elaboração em Lisboa. O amadurecimento do pensamento político de D. Pedro teve contribuições externas. Não se pode desconsiderar a proximidade e a influência de José Bonifácio de Andrada e Silva. A formação em Coimbra aproximou José Bonifácio da literatura ilustrada, contudo, “aderia sem o entusiasmo dos revolucionários aos princípios liberais que a burguesia francesa levantara como bandeira do Antigo Regime”.<sup>323</sup> Ao tornar-se ministro, ficou claro que, para ele, a manutenção da ordem era mais importante que a soberania do povo e a liberdade, logo, se fosse necessário, estas seriam sacrificadas em detrimento daquelas. Um legislativo com poderes sobre o Imperador, certamente, não era o modelo ideal para o velho

---

<sup>320</sup> Ibid.

<sup>321</sup> “O Brasil precisava de um ‘poderoso e independente Executivo’. Nada, contudo, indicava que os liberais de 22, como os constituintes de 23, desejassem um Executivo fraco ou desaparelhado; a não ser a descrença de José Bonifácio em relação aos ‘demagogos’ e às assembleias. Julgava o Ministro que a Constituinte tomaria o caminho do fracassado radicalismo francês ou o recente exemplo do irrealismo português, que estava fazendo para D. João VI uma Constituição praticamente republicana”. CUNHA, Pedro Octávio Carneiro da. O movimento da Independência. *História Geral da Civilização Brasileira* – Tomo II, 3v. p. 274

<sup>322</sup> “Talvez por influência da mulher, de José Bonifácio ou por conta de suas próprias dúvidas, ou ainda por não gostar de ser pressionado, o fato é que a opinião de d. Pedro não ficaria muito clara até a metade de 1822.” LUSTOSA, Isabel. *D. Pedro I: um herói sem nenhum caráter*. São Paulo: Companhia das letras, 2006. (Coleção perfis brasileiros). p.144.

<sup>323</sup> José Bonifácio: “Sonhava com um governo apoiado nas camadas conservadoras, nem democrático nem absolutista, controlado por um dispositivo constitucional e parlamentar: uma monarquia constitucional representativa com exclusão do voto popular. Abominava os ‘extremos’ da República, não desejando tampouco um governo absolutista”. COSTA, Emília Viotti da. *Da monarquia à República...* p. 77-78.

Andrada. As idéias predominantes no Paço prenunciavam, antes mesmo do início de sua elaboração, que a Constituição haveria de ser limitada.

A Assembléia Constituinte oficialmente instalada começou seus trabalhos legislativos. O funcionamento inicial foi organizado por um regimento provisório, até o definitivo ser apresentado. Além do projeto de Constituição, foram apresentados 38 projetos de lei, centenas de propostas, indicações e pareceres das Comissões, dentre os quais seis chegaram a ser aprovados como lei.<sup>324</sup> O projeto da Constituição foi redigido apenas pela comissão encarregada dessa tarefa. Enquanto isso, “a Assembléia passou a exercer funções legislativas decorrentes da natureza cumulativa de suas atribuições, a um tempo de legislador constituinte e de legislador ordinário”.<sup>325</sup> Os meses seguintes decorreram entre profícuos trabalhos e algumas divergências. No início de setembro, iniciaram-se as votações do projeto da Constituição. O caráter liberal moderado da maioria dos deputados é observável na forma como alguns temas foram abordados. A questão da soberania, discutida desde os textos de Jean Bodin, foi vista na Constituinte sob “a perspectiva restrita do ideólogo francês Benjamin Constant, separando soberania da nação, do poder, identificados em Rousseau”.<sup>326</sup> Sobre a liberdade e os direitos naturais:

Para a maioria, os direitos naturais seriam segurança pessoal, liberdade individual, propriedade; a igualdade concebida como igualdade *jure*, mas não de fato. Identificando a liberdade à ordem, a vontade geral do povo à da monarquia, a soberania do povo à soberania da nação, entendida às vezes como a reunião dos súditos e do soberano, no qual este é a cabeça e a nação o corpo que obedece, a maioria dos deputados optaria por uma solução monárquica constitucional, baseada na representação popular fundada em critério censitário, da qual ficaria excluída a maioria da população, composta de escravos, “moradores” e agregados de fazenda.<sup>327</sup>

A Assembléia Constituinte não era “jacobina” e, num primeiro momento, parecia estar em harmonia com os desejos do Imperador. Contudo, uma sucessão de episódios prenunciou o fechamento da Casa. O primeiro deles, ocorrido em 17 de julho, foi a demissão dos Andradas do Ministério. O antigo mentor de D. Pedro passava a seu ferrenho crítico. Depois, em novembro, o clima de tensão aumentou. Na sessão do dia 6, foi apresentada a queixa de David Pamplona Corte Real, que havia sido espancado por soldados portugueses. No dia 10, a reunião seria para votar o

<sup>324</sup> SLEMIAN, Andréa. Sob o império das leis: Constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834). São Paulo: Tese de doutorado em História Social, USP, 2006. p. 73.

<sup>325</sup> Essa característica acaba por “infringir um dos cânones da teoria constitucional do liberalismo: a acumulação de poderes distintos no mesmo órgão, funcionando a um tempo como constituinte e legislativo ordinário.” BONAVIDES, Paulo. *História constitucional do Brasil*. 4ª ed., Brasília: OAB Editora, 2002. p. 43 e 52.

<sup>326</sup> COSTA, Emília Viotti da. *Da monarquia à República...* p. 82

<sup>327</sup> Ibid.

projeto sobre a liberdade de imprensa. Elevado número de populares compareceu para assistir a sessão; as galerias ficaram lotadas, havia cidadãos em pé atrás dos deputados. As ações na Constituinte desencadearam a reação de D. Pedro, que aumentou a presença militar na cidade. A sessão do dia seguinte adentrou a noite, iniciou com discussões acaloradas e terminou com a dissolução da Assembléia.

No dia 12 de novembro, após a “noite da agonia”, D. Pedro cercava o edifício da Constituinte “à frente das tropas e mandando com o decreto de dissolução um recado aos deputados: que a força estava ali para garantir-lhes a segurança”.<sup>328</sup> Segundo aquele decreto, a Assembléia Constituinte era culpada de ter “perjurado ao tão solene juramento, que prestou à Nação, de defender a integridade do Império, sua independência”<sup>329</sup> e a dinastia Bragança. Por tais motivos, o Imperador e Defensor Perpétuo do Brasil, não ousou inserir “constitucional”,<sup>330</sup> resolvia “dissolver a mesma Assembléia, e convocar já uma outra (...) a qual deverá trabalhar sobre o projeto de constituição, que eu lhe hei de em breve apresentar; que será duplicadamente mais liberal, do que a que a extinta Assembléia acabou de fazer”.<sup>331</sup> O primeiro golpe de estado da história brasileira estava dado. Os deputados, ao saírem da Assembléia, foram presos em nome do Imperador; alguns foram liberados, outros exilados.<sup>332</sup>

Os pendores de D. Pedro não podem ser afirmados, mas o fato é que estava tornando-se “o único dono do poder”; dissolvida a Constituinte, todos os poderes ficavam nas suas mãos. A atuação de D. Pedro na cena da dissolução é descrita por Paulo Bonavides como: “O Napoleão coroado empalmava o poder total no melhor estilo dos Bragança, galeria de reis historicamente afeiçoados ao absolutismo”.<sup>333</sup> Não deixa de ser uma imagem ilustrativa. Napoleão usou a artimanha da concessão para tomar o poder na Espanha; os reis espanhóis concederam,

---

<sup>328</sup> CUNHA, Pedro Octávio Carneiro da. O movimento da Independência. *História Geral da Civilização Brasileira* – Tomo II, 3v. p. 285.

<sup>329</sup> Decreto de 12 de novembro de 1823: “Dissolve a Assembléia Geral Legislativa e Constituinte e convoca outra”. *Coleção das Leis do Império Brasil, Parte II, 1823...* p. 85.

<sup>330</sup> Ainda que a ousadia de continuar proclamando-se “constitucional” não esteja redigida, D. Pedro continuava imbuído do sentimento. Honório Rodrigues, relatando o momento da saída dos deputados da Assembléia, cita: “Saindo um dos Andradas, o povo apinhou-se em roda do carro, e quando prorrompia em estrondosas ovações ao patriarca da independência, apareceu em uma das janelas do passadiço do paço o Sr. D. Pedro I em mangas de camisa, para o qual voltando-se o povo deu estrondosos vivas ao imperador *constitucional*”. “Correspondências. A dissolução da Assembléia Constituinte”. *Apud. RODRIGUES, José Honório. A Assembléia Constituinte de 1823...* p. 229. [grifo do autor]

<sup>331</sup> Decreto de 12 de novembro de 1823, *Coleção das Leis do Império Brasil, Parte II, 1823...* p. 85.

<sup>332</sup> Sobre os deputados presos e quais foram liberados e quais exilados, ver: RODRIGUES, José Honório. *A Assembléia Constituinte de 1823...* p. 222 a 224.

<sup>333</sup> BONAVIDES, Paulo. *História constitucional do Brasil...* p. 79.



legitimamente, a Coroa ao imperador francês e o que é concedido é legal. Um argumento semelhante seria usado no discurso legitimador sobre a ação de D. Pedro, no caso, recorrendo à concessão da soberania:

Não se discutia se o povo tinha soberania, o que se afirmava é que se a tinha, transferira-a ao imperador, quando lhe dera o título de protetor, e tendo-a já transferido, era impossível tornar a transferi-la à Assembléia, porque nenhum homem sensato aceita a proposição anárquica de que o povo possa reconhecer e deixar de reconhecer o poder soberano todas as vezes que quiser. Se assim fosse, o mundo se tornaria um caos e a palavra do governo deixaria de ter significação.<sup>334</sup>

O interessante é que o povo não poderia reaver sua soberania, pois a delegara ao Imperador. No entanto, este, por seu turno, poderia resgatar o poder que transferiu a Assembléia convocada “em virtude da autoridade soberana e ilimitada do nosso Defensor Perpétuo, ninguém negará que essa mesma autoridade possa revogá-los ou tirá-los, enquanto não forem sancionados e estabelecidos pela Constituição como lei fundamental do Império”.<sup>335</sup> O que se pode inferir é que sendo sancionada a Constituição então a soberania deixaria de residir no Imperador. Com a assinatura do decreto de 12 de novembro, D. Pedro derroga o conceito de soberania, caro ao liberalismo clássico, e lentamente lapidado desde o século XV. Tal conceito passa a ser tomado à semelhança de sua acepção original, aquela que os primeiros monarcas portugueses usaram, segundo a qual, a soberania era do povo, temporariamente, depositada no rei. Essa sucessão de medidas absolutistas requer uma reflexão: que Estado era aquele? O próprio D. Pedro o defendera, poucos anos antes, sob o auspício do liberalismo e do constitucionalismo.

Talvez exista menos contradições nas atitudes de D. Pedro do que num primeiro momento parece. Isso não quer dizer que ele não tenha agido de forma absolutista. No entanto, entre 1820 e 1823, houve importantes mudanças no pensamento político e na forma jurídico-constitucional de organizar o Estado. Matteucci, referindo-se a França, diz que, para entender as ideologias oitocentista e as primeiras experiências constitucionais, é necessário estabelecer a continuidade de um pensamento na descontinuidade da experiência política, pois, assim ficavam reforçadas suas mudança e renovação.<sup>336</sup> Provavelmente, seja possível utilizar esse mesmo pressuposto para várias outras sociedades, inclusive para o Brasil. Já no discurso de abertura da

---

<sup>334</sup> *Diário do Governo*, n. 124, 5 de junho de 1823. *Apud.* RODRIGUES, José Honório. *A Assembléia Constituinte de 1823...* p. 224.

<sup>335</sup> *Ibid.*

<sup>336</sup> MATTEUCCI, Nicola. *Organización del poder y libertad...* p. 250.

Assembléia, D. Pedro indicava que não estava de acordo com o liberalismo clássico. Ao contrário, sua fala era de um “liberalismo burguês já então conservador, uma espécie de precipitado ideológico das triunfantes tendências que haviam banido a onda radicalizadora de 1793 e selado o pacto da monarquia constitucional”.<sup>337</sup> Fosse pela influência de outrora de José Bonifácio, fosse por leituras de Benjamin Constant, o fato é que D. Pedro estava convencido que não poderia submeter o poder executivo (ou o seu poder) a outra instância. O projeto de Constituição apresentado pela Assembléia, em setembro de 1823, estava fadado ao veto do Imperador.

Naquele mesmo 1823, em 20 de outubro, foi aprovada uma lei que era um instrumento de governabilidade, pois permitia a utilização das leis portuguesas até estar elaborada a nova legislação brasileira:

1º As Ordenações, Leis, Regimentos, Alvarás, Decretos, Resoluções, promulgadas pelos Reis de Portugal, e pelas quais o Brasil se governava até o dia 25 de abril de 1821, em que Sua Majestade Fidelíssima, atual Rei de Portugal, e Algarves, se ausentou desta Corte; e todas as que foram promulgadas daquela data em diante pelo Senhor D. Pedro de Alcântara, como Regente do Brasil, enquanto Reino, e como Imperador Constitucional dele, desde que se erigiu em Império, **ficam em inteiro vigor na parte, em que não tiverem sido revogadas**, para por elas se regularem os negócios do interior deste Império, enquanto se não organizar um novo Código, ou não forem especialmente alteradas.<sup>338</sup> [Grifo nosso]

Antes da nova Constituição entrar em vigor, o Brasil era administrado majoritariamente pela legislação colonial. A lei de 20 de outubro de 1823, criada para equacionar um problema momentâneo, com caráter evidentemente provisório, no entanto, esteve em vigor por mais tempo que o período de transição.<sup>339</sup>

\*\*\*\*

No Brasil, a primeira Constituição aplicada foi a espanhola de 1812. Nas instruções para a eleição dos deputados que iriam às Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes da Nação

---

<sup>337</sup> BONAVIDES, Paulo. *História constitucional do Brasil...* p. 48.

<sup>338</sup> Lei de 20 de outubro de 1823.

<sup>338</sup> FAORO, Raymundo. *Os donos do poder...* p. 286.

<sup>339</sup> Esse foi um típico exemplo de “provisório” que tomou força de permanente, prática muito ao agrado dos governos brasileiros. A principal ausência da legislação brasileira era de um Código Civil que surgiu apenas em 1916, até quando, não raro, julgava-se conforme as Ordenações portuguesas, exatamente como estiveram em vigência no Brasil colonial. Esse caso deve ser analisado com cautela, pois, para alguns setores, não era interessante a criação de um Código civil.

Portuguesa, mandava que se aplicasse as regras daquele texto constitucional.<sup>340</sup> Depois, ainda que por apenas 24 horas, foi decretada a vigência, na íntegra, da Constituição gaditana.<sup>341</sup> Apesar dessas efêmeras passagens, a origem do constitucionalismo, de fato, é a Carta Constitucional de 1824, embora Raymundo Faoro a considere num passado mais remoto: “o Brasil entrou no processo constitucionalista pela porta que a Revolução do Porto abriu”.<sup>342</sup> D. Pedro não cumpriu a promessa de convocar nova Assembléia para elaborar a Constituição brasileira. Mas, em 24 de março de 1824, apresentou a Constituição Política do Império do Brasil ou Carta Constitucional outorgada.<sup>343</sup> Denominar a Constituição de 1824 de “lei fundamental”, talvez, não seja um equívoco completo, de um lado, ela é o primeiro corpo de leis; de outro, tem um caráter limitador como as antigas constituições.<sup>344</sup> A responsabilidade de elaborar a Constituição saiu dos noventa deputados eleitos e passou para os dez representantes escolhidos pelo Imperador. Aqueles dez escolhidos estavam protagonizando o ressurgimento do Conselho de Estado. Alguns deles eram deputados e ministros e embora diga-se que “alguns dos conselheiros nomeados faleciam talentos e méritos, que os recomendassem para o exercício dos cargos que foram chamados a desempenhar; mas todos eles eram brasileiros natos”,<sup>345</sup> todos faziam parte da elite intelectual.

---

<sup>340</sup> “Instruções para as eleições dos Deputados das Cortes, segundo o método estabelecido na Constituição espanhola, e adotado para o Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, a que se refere o Decreto acima [Decreto de 7 de março de 1821]”. Coleção das Leis do Império Brasil, Parte II, 1821...p. 29 a 39.

<sup>341</sup> Decreto de 21 de abril de 1821: “Manda adotar a Constituição espanhola, enquanto não vigorar a nova encarregada às Cortes de Lisboa”. Esse decreto foi anulado no dia seguinte. Decreto de 22 de abril de 1821: “Anula o Decreto de ontem que mandou adotar no Reino do Brasil a Constituição espanhola”

<sup>342</sup> FAORO, Raymundo. *Assembléia Constituinte: A legitimidade recuperada*. 3ª ed., São Paulo: Brasiliense, 1985. p. 7

<sup>343</sup> Alguns autores marcam a diferença entre Constituição e Carta Constitucional, citamos dois: “Utilizam-se as expressões ‘Constituição’ e ‘Carta Constitucional’ usualmente como sinônimas. No entanto, apenas a primeira é dada a designar Lei Fundamental de origem democrática – debatida, votada e promulgada por uma Assembléia Nacional Constituinte. Carta Constitucional deriva, ao contrário, de um ato arbitrário e ilegítimo, sendo resultante da vontade pessoal de um governante ou dos que detêm ocasionalmente o poder estatal”. CHIMENTI, Ricardo Cunha [et al]. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 2. No mesmo sentido: “De modo geral, Constituição é o *nomem juris* que se dá à Lei Fundamental promulgada, democrática ou popular, que teve a sua origem em uma Assembléia Nacional Constituinte. Por outro lado, Carta é o nome reservado para aquela Constituição outorgada, imposta de maneira unilateral pelo agente revolucionário mediante ato arbitrário e ilegítimo”. LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquemático*. 12ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008. p. 24. Neste texto utilizamos ambas denominações.

<sup>344</sup> “A idéia de Constituição no sentido formal não era estranha ao Antigo Regime. Sob a denominação de ‘leis fundamentais da monarquia’, normas costumeiras de caráter constitucional colocavam-se acima do legislador ordinário, o rei, que lhes devia obediência. Entretanto, seu conteúdo restringia-se a poucos elementos, não significando uma verdadeira limitação ao poder monárquico”. CARRION, Eduardo Kroeff Machado. *Apontamentos de Direito Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1993. p. 13.

<sup>345</sup> LYRA, Tavares. *O Conselho de Estado*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1934. (Série IHGB Boletim). p. 11

Se havia dúvidas de que os ensinamentos de Benjamin Constant influenciavam D. Pedro, a Constituição de 1824 acabou com elas.<sup>346</sup> Uma soberania popular limitada<sup>347</sup> e um poder neutro superior aos demais<sup>348</sup> são as principais, mas não únicas, influências de Constant que se encontram na Carta de 1824. O poder moderador, é sem dúvida, o diferencial da Constituição brasileira, pois nenhuma antes dela havia concebido um quarto poder. Porém, é consenso que a forma proposta pela Carta brasileira é uma distorção da idéia original de Benjamin Constant e, segundo o Visconde do Uruguai, “o assunto do poder moderador não é por certo administrativo, mas sim político”<sup>349</sup> e, a esse propósito, serviu durante todo o Império. Outra consideração que deve ser feita é que as idéias de Benjamin Constant não eram monopólio de D. Pedro, uma vez que suas obras circulavam facilmente e a preço acessível nas livrarias da Corte. Dessa forma, é compreensível que, também, no projeto organizado pela Constituinte de 1823, o pensador francês já servisse de inspiração.

Normalmente, se diz que a Carta Outorgada por D. Pedro não diverge muito do projeto elaborado pela Assembléia de 1823, o que é verdade, porém, as diferenças são significativas. O projeto tinha quatorze títulos e 272 artigos; a Constituição aprovada, oito e 179, respectivamente. Algumas das determinações que estavam no projeto e que não foram incorporadas na Constituição seriam agregadas em codificações posteriores<sup>350</sup> e outras seriam reduzidas.

---

<sup>346</sup> “Sob forte influência de Constant, o imperador D. Pedro I buscava formar suas próprias idéias liberais, na sinalização da constitucionalidade, repudiando o absolutismo monárquico e a restauração do *ancien régime*”. AITA, Carmen S. A. *Liberalismo & República: o pensamento político de J. F. de Assis Brasil...* p. 47.

<sup>347</sup> “Quando se estabelece que a soberania do povo é ilimitada, cria-se e lança-se ao acaso na sociedade humana um grau de poder demasiado grande por si mesmo e que é um mal, quaisquer que sejam as mãos em que for posto. Confiem em um só, a vários, a todos, e encontrarão igualmente um mal”. CONSTANT, Benjamin. *Escritos de política*. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 8.

<sup>348</sup> “O poder executivo, o poder legislativo e o poder judiciário são três engrenagens que devem cooperar, cada qual em seu âmbito, com o movimento geral. Mas, quando essas engrenagens desajustadas se cruzam, se entrecrocaram e se travam mutuamente, é necessário uma força que as reponha em seu devido lugar. Essa força não pode estar numa das engrenagens, porque lhe serviria para destruir as outras. Ela tem que estar fora, tem que ser neutra, de certo modo, para que sua ação se aplique necessariamente onde quer que seja necessário aplicá-la e para que seja preservadora, reparadora, sem ser hostil”. Para Constant, na monarquia constitucional o chefe de Estado constitui esse poder neutro. CONSTANT, Benjamin. *Escritos de política...* p. 19.

<sup>349</sup> URUGUAI, Visconde do. *Ensaio sobre o direito administrativo*. Organização e introdução de José Murilo de Carvalho. São Paulo: Ed. 34, 2002. (Coleção Formadores do Brasil). p. 306. Em resposta ao Visconde do Uruguai, Zacarias de Góis publicou *Da natureza e limites do poder moderador*. VASCONCELOS, Zacarias de Góis e. *Da natureza e limites do poder moderador*. Organização e introdução de Cecília Helena de Salles Oliveira. São Paulo: Ed. 34, 2002. (Coleção Formadores do Brasil). Também sobre o mesmo tema ver: SOUZA, Braz Florentino Henriques de. *Do Poder Moderador*. Brasília: Senado Federal, 1978. (Coleção Bernardo Pereira de Vasconcelos. Estudos jurídicos; v.18)

<sup>350</sup> A divisão judiciária apresentada no Código de Processo Criminal de 1832 é, praticamente, a mesma que aparece no quarto artigo do projeto e que não é mencionada na Constituição. “Art. 4 – Far-se-a do Território do Império a conveniente divisão em Comarcas, destas em Distritos em Termos, e nas divisões se atenderá aos limites naturais, e

Certamente, não por casualidade, nessa situação, estavam os direitos individuais. No projeto, todo o capítulo II do título II tratava “Dos Direitos individuais dos Brasileiros”;<sup>351</sup> são 21 artigos que apresentam todas aquelas garantias defendidas pelos liberais (pessoal, religiosa, propriedade e imprensa) mas, como se podia esperar, silenciava sobre a escravidão. No que se refere aos poderes do Estado, o projeto previa três, enquanto a Constituição apresentou a grande novidade: o poder moderador.

A Constituição de 1824 foi organizada como o estatuto jurídico que apresentou o “principio da legitimidade” ou “principio monárquico”.<sup>352</sup> A nação se constituía como um governo monárquico hereditário, constitucional e representativo, sendo seus representantes o Imperador e a Assembléia Geral. Em linhas gerais, apresentava as premissas liberais. Todos os cidadãos brasileiros<sup>353</sup> tinham garantidos os direitos de liberdade e propriedade. A liberdade religiosa estava garantida, “uma vez que respeite a do Estado”, que era a Católica, expressa como a “religião do império”.<sup>354</sup> Entre os cidadãos haveria o grupo dos eleitores, conferindo participação popular nos pleitos. Também, após quatro anos de vigência, a Constituição poderia ser reformada. Considerando a conjuntura na qual foi organizada, talvez, seja válido pensar que “salida de la dialéctica liberal del ciclo de Independencia y de su peculiar formación social, fue la mejor posible”.<sup>355</sup> Em 1824, o liberalismo clássico do século XVIII era uma lembrança de tempos radicais ou apenas uma sombra do liberalismo doutrinário. As idéias deste predominavam e era em consonância com elas que estava a Carta Constitucional. Além do mais, no Brasil, o liberalismo “só pode ser entendido com referência à realidade brasileira. Os liberais brasileiros

---

igualdade de população, quando for possível”. Projeto de Constituição para o Império do Brasil. BRASIL. *Diário da Assembléia Geral, Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823...* 3v. p. 689.

<sup>351</sup> Na Constituição de 1824 os direitos individuais estão “perdidos” no último título, o oitavo: “Das disposições Gerais, e Garantias dos Direitos Cívicos, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros”. Coleção das Leis do Império Brasil, Parte I, 1824. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886. p. 31-35.

<sup>352</sup> FLORES, Alberto Vivar. *El liberalismo en iberoamérica. Un pensamiento “fuera” de lugar: el caso de la constitución política del imperio de Brasil...* p. 478.

<sup>353</sup> A Constituição não trata da escravidão, mas pode-se inferir que trata “os brasileiros” de forma diferenciada, pois a eles se refere como cidadãos e como súditos.

<sup>354</sup> No que se refere a religião, talvez, houvesse uma inspiração em Benjamin Constant, pois segundo ele: “O governo faz mal menor e não é menos impotente quando, no contexto de uma era cética, quer restabelecer a religião. A religião deve ser restaurada por si mesma de acordo com as necessidades dos homens por ela. Quando se perturba os homens com considerações estranhas, evita-se que ele sinta toda a força de suas necessidades”. CONSTANT, Benjamin. *Princípios de política aplicável a todos os governos*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2007. p. 248.

<sup>355</sup> FLORES, Alberto Vivar. *El liberalismo en iberoamérica. Un pensamiento “fuera” de lugar: el caso de la constitución política del imperio de Brasil...* p. 476.

importaram princípios e fórmulas políticas, mas as ajustaram às suas próprias necessidades”.<sup>356</sup> Dadas essas breves considerações gerais, passemos a questões específicas do poder judiciário.

A Constituição de 1824 apresentava no Título VI “Do Poder Judicial”, em sintéticos quatorze artigos, a estrutura do novo sistema judiciário. Segundo Oliveira Torres, “A Constituição, de um golpe, liquidou a árvore secular da antiga justiça del-rei. O resto seria trabalho de reconstrução”.<sup>357</sup> O único capítulo do Título VI é denominado: “Dos Juízes e Tribunais de Justiça”. Inicia por marcar que se trata de um poder independente e, em seguida, apresenta sua composição: “será composto de juízes e jurados, os quais terão lugar, assim no cível como no crime, nos casos e pelo modo que os códigos determinarem” (art. 151). Desenhava-se uma justiça distributiva, pois dividia responsabilidades: “os Jurados pronunciam sobre o fato, e os Juízes aplicam a Lei” (art. 152). Contudo, caberia ao juiz dar o veredicto, ao magistrado cumprir a lei e a vontade dos jurados. Esse caráter participativo deveria significar uma certa “garantia” aos processados, já que “a liberdade, a honra, a vida de um cidadão não serão jamais sacrificadas sem a intervenção e assentimento de seus pares”.<sup>358</sup>

A justiça, além de participativa, seria conciliadora, o papel de mediador seria desempenhado pelos juízes árbitros e de paz. Os primeiros atuariam nas causas: “cíveis, e nas penais civilmente intentadas poderão as partes nomear Juízes Árbitros. Suas sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as partes” (art. 160); enquanto, os juizados de paz seriam o último recurso antes dos processos, pois esses não poderiam iniciar sem “que se tem intentado o meio da reconciliação” (art. 161). Os juízes de paz ficavam associados às administrações municipais e seriam: “eleitos pelo mesmo tempo e maneira por que se elegend os vereadores das Câmaras” (art. 162). Todas essas determinações estavam relacionadas com a justiça de primeira instância. Para a segunda instância foi destinado apenas o artigo 158: “para julgar as causas em segunda e última instância haverá nas províncias do Império as relações que forme necessárias para a comodidade dos povos”.

O Supremo Tribunal era o vértice da estrutura judiciária, maior instância da magistratura profissional, hierarquicamente superior aos Tribunais de Relação de onde seriam tirados os “Juizes Letrados, tirados das Relações por suas antigüidades; e serão condecorados no

---

<sup>356</sup> COSTA, Emília Viotti da. *Da monarquia à República...* p. 132.

<sup>357</sup> TORRES, João Camilo de Oliveira. *A democracia coroada: teoria política do Império do Brasil*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1964. p. 224.

<sup>358</sup> SÃO VICENTE, José Antônio Pimenta Bueno, marquês de. *Direito público brasileiro e análise da Constituição do Império*. São Paulo: Ed. 34, 2002. (Coleção Formadores do Brasil). p. 405

Título do Conselho” (art. 163).<sup>359</sup> O artigo 164<sup>360</sup> da Constituição apresentava quais seriam as competências do Supremo, que ficaram melhor definidas a partir de 1828, quando a lei de 18 de setembro criou o Supremo Tribunal de Justiça. A sua principal competência era a revista que se daria apenas “em dois casos: manifesta nulidade, ou injustiça notória nas sentenças proferidas em todos os juízos em última instância”.<sup>361</sup> Essa regra valia tanto para as causas cíveis, quanto para as criminais, desde que já tivesse sido proferida “em todos os juízos em última instância”,<sup>362</sup> supõe então, a partir do julgamento nas Relações. O Supremo não tinha competência para julgar ministros de Estado, mas sim os seus pares, desembargadores e juízes das instâncias inferiores, bem como os presidentes das províncias. Nesses casos podiam apresentar queixa “as próprias partes ofendidas”,<sup>363</sup> não sendo necessário para o julgamento organizar conferências, pois os processos eram remetidos por correio. Contudo, nos casos em que era dada a pronúncia, o réu ou seu procurador deveria comparecer aquela Corte. Os principais efeitos das pronúncias eram “sujeição à acusação criminal” e “suspensão do exercício de todas as funções públicas, e de metade do ordenado (...) até o final da sentença, e prisão quando a acusação for de crimes, em que não tem lugar a fiança”.<sup>364</sup> Em termos gerais, são essas as determinações da lei de 12 de setembro de 1828. Em janeiro de 1829, dando exceção à lei de 28 de setembro, foi instalado, na Corte, o Supremo Tribunal de Justiça.<sup>365</sup> Segundo Pimenta Bueno, o Supremo configurou-se como “uma instituição mista de caráter político e judiciário, e em que o primeiro predomina mais”,<sup>366</sup> por esse motivo, garantia a ordem social.

---

<sup>359</sup> Na lei de criação do Supremo de 1828, ficou determinado que seriam dezessete juízes letrados promovidos das Relações “por suas antiguidades, e serão condecorados com o título do Conselho”. Art. 1º Lei de 18 de setembro de 1828. Lei de 1º de outubro de 1828. Coleção das Leis do Império Brasil, parte I, 1828. Rio de Janeiro, Tipografia Nacional, 1878. p. 37.

<sup>360</sup> Constituição de 1824. Art. 164: A este tribunal compete: 1º) Conceder ou denegar revistas nas causas e pela maneira que a lei determinar; 2º) Conhecer os delitos e erros de ofícios que cometerem os seus ministros, o das Relações, os empregados no corpo diplomático e os presidentes das províncias; 3º) Conhecer e decidir sobre os conflitos de jurisdição e competência das Relações provinciais.

<sup>361</sup> Art. 6º, Lei de 1º de outubro de 1828. Coleção das Leis do Império Brasil, parte I, 1828... p. 38.

<sup>362</sup> No que se refere a esse tópico, Lenine Nequete, diz: “Concediam-se as revistas (...) quando se verificasse – ou manifesta nulidade ou injustiça notória nas sentenças proferidas em todos os juízos de primeira instância, qualquer que fosse alçada destes”. NEQUETE, Lenine. *O Poder Judiciário no Brasil a partir da Independência*: I. Império. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2000. p. 42.

<sup>363</sup> Art. 21, Lei de 1º de outubro de 1828. Coleção das Leis do Império Brasil, parte I, 1828... p. 40.

<sup>364</sup> Art. 24, Lei de 1º de outubro de 1828. Coleção das Leis do Império Brasil, parte I, 1828... p. 41

<sup>365</sup> Inicialmente, funcionou, de forma provisória, no prédio do Senado da Câmara. Não tardou muito e transferiu-se para aquela que seria sua sede definitiva durante todo o Império, a rua do Lavradio, na mesma casa onde já funcionava a Relação do Rio de Janeiro desde 1808. Talvez, não por coincidência, era o mesmo lugar que abrigara a antiga Casa de Suplicação.

<sup>366</sup> SÃO VICENTE, José Antônio Pimenta Bueno, marquês de. *Direito público brasileiro e análise da Constituição do Império*.. p. 420.

Na justiça de primeira instância, as modificações iniciaram em 1827, quando a lei de 15 de outubro criou o cargo de juiz de paz. No que se refere à organização da justiça e ao contexto da luta política, essa foi a primeira vitória dos liberais. O juiz de paz tinha nítida semelhança com o juiz ordinário colonial, lembrando que esse cargo ainda estava em vigência e seria oficialmente extinto, apenas após a promulgação do Código do Processo Criminal. Ambos os cargos eram ocupados, através de eleições, por leigos de quem não se exigia nem formação em direito, nem conhecimento das leis. O fato de ser leigo levava a dois principais inconvenientes. Por um lado, ele entrava em conflito com a magistratura letrada, até aquele momento, personificada na figura do juiz de fora. De outro, capacitava sujeitos “inferiores” a arbitrarem em situações jurídicas, às vezes, de complexidade superior à intelectualidade de alguns julgadores.

A idéia do juiz conciliador era antiga e, a bem da verdade, de propósitos nobres. No entanto, diante das especificidades brasileiras, a intenção inicial acabou sendo modificada, embora essa singularidade não desmereça o valor de uma instituição antiga e os bons resultados obtidos em outros países. Na Holanda, provavelmente, foi bem sucedido o juiz conciliador, ao menos, é o que pode entender da referência creditada a Voltaire por volta de 1745:

Quando dois homens querem demandar, são obrigados a ir perante os Juizes conciliadores, chamados de fazedores de paz. Se as partes chegam com um advogado ou um procurador, faz-se retirar os últimos, como se tira a lenha do fogo que se quer extinguir. Os fazedores de paz dizem às partes: vós sois loucos, querendo comer o vosso dinheiro, tornando-vos mutuamente infelizes, e nós vamos acomodar-vos, sem que nada vos custe. Se a raiva da chicana é forte entre os contendores, se adia para outro dia, no intuito de que o tempo adoce os sintomas da sua moléstia; e ao depois adia para uma segunda e uma terceira vez. Se a loucura é incurável, se permite a demanda, como se abandona à amputação membros gangrenados.<sup>367</sup>

Não resta dúvida que a proposta de um juiz “fazedor de paz” é louvável, pois é uma instância de justiça ágil e econômica. A ausência de advogados e procuradores representa economia no pagamento de honorários. Outro gasto evitado é o das custas judiciais. O fato de o juiz ser da localidade<sup>368</sup> evita deslocamentos de papéis e de pessoas para lugares distantes,

---

<sup>367</sup> Na nota nº 78 dos comentários do Conselheiro Paula Pessoa ao Código do Processo de 1832, ele cita essa passagem da carta de Voltaire, contudo, não faz referência em qual obra estaria; por esse motivo, a referência não está aqui complementada. PESSOA, Vicente Alves de Paula. *Código do Processo Criminal de Primeira Instância do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1899. p. 29.

<sup>368</sup> A partir da promulgação do Código do Processo Criminal a jurisdição do juiz de paz passou a ser o “Distrito de Paz”. A divisão desses distritos era feita pelas câmaras municipais; não havia limitação na quantidade de distritos, mas deveriam respeitar um mínimo de 75 casas habitadas para cada um. A jurisdição, antes da promulgação do Código de 1832, foi fixada pela Lei de 15 de outubro de 1827: “Em cada uma das freguesias e capelas filiais curadas,



característica que economiza, além de tempo, dinheiro. No Brasil, a boa funcionalidade esteve prejudicada pela distância entre a lei e a prática, o que, aliás, é um problema constante na administração do país, tanto que essa observação ficará repetitiva ao longo deste trabalho.

O cargo de juiz de paz, instituído pela lei de 1827, tinha um caráter conciliador. Essa era a primeira e principal função, mas, ao mesmo tempo, lhe foram atribuídas várias outras funções jurídicas e administrativas, desde práticas de polícia, até destruir quilombos e vigiar a conservação das matas.<sup>369</sup> Outro importante aspecto a ser observado é a possibilidade de associações do juiz de paz com o poder local. O caráter eleitoral do cargo facilitava a criação de elos políticos. Dificilmente, os candidatos a juízes de paz estariam imparciais nos pleitos eleitorais, se não por seus próprios interesses, pelo contexto eleitoral, uma vez que a eleição era conjunta com a dos vereadores e esses, tradicionalmente, eram vinculados aos grupos de poder econômico e político das localidades. Havendo envolvimento político, provavelmente, diminuía a imparcialidade dos juízes de paz, pois “como funcionarios electos que debían su posición a una de dos o más partes locales contendientes, los magistrados generalmente carecían de la autoridad moral de la imparcialidad que está implícita en el concepto de conciliación”.<sup>370</sup>

O mesmo caráter eleitoral, também poderia desabonar o bom desempenho do juizado de paz. O cargo era eletivo, não era um emprego com vínculos e obrigações permanentes, assim os juízes de paz poderiam não estar “obligados con nadie por gratitud, como hombres prácticos que sólo eran magistrados temporalmente, no estaban inclinados a enemistarse gratuitamente con sus vecinos”.<sup>371</sup> A maioria dos juízes de paz continuava mantendo suas atividades, essas, geralmente, estavam associadas ao meio produtivo: nas regiões de agricultura, havia muitos juizes agricultores; naquelas de comércio, muitos comerciantes; nas de pecuárias e fazendas, os juizes eram também latifundiários. Isso porque, qualquer um, desde que fosse eleitor, poderia ser juiz de paz. Assim, a magistratura era uma função secundária, logo, é compreensível que, antes dos interesses das partes, da justiça ou do Estado, viriam os interesses pessoais e da localidade: “o juiz de paz funcionava como um instrumento dos interesses privados, que acomodava as leis

---

haverá um Juiz de Paz e um suplente para servir no seu impedimento, enquanto se não estabelecerem os distritos, conforme a nova estatística do Império” (art. 1º).

<sup>369</sup> A Lei de 15 de outubro de 1827, ditava as competências dos juízes de paz, ela tinha quinze parágrafos, ou seja, as funções eram muitas. Flory faz uma análise detalhada dessas funções. FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial, 1808-1871*. p. 96 a 99.

<sup>370</sup> FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial, 1808-1871...* p. 100.

<sup>371</sup> Ibid.

impostas deste o exterior às necessidades locais”.<sup>372</sup> Thomas Flory,<sup>373</sup> baseado em respeitável pesquisa aponta indícios e cita exemplos nesse sentido.

Imediatamente após a instalação dos juizados de paz “se habló frecuentemente de que había mejorado la administración de la justicia, debido al alto porcentaje de conciliaciones logrados por los jueces de paz”.<sup>374</sup> Porém, segundo Flory passada essa fase inicial de euforia “uno busca en vano alguna alusión a la función conciliatoria de interés y a su éxito o fracaso”.<sup>375</sup> Em resumo, o autor cita motivos para esse “aparente fracasso”:

En casi cualquier caso que se traía en él, un intento activo del magistrado por conciliar probablemente **le acarrearía un enemigo innecesario**. Si realizaba demasiadas conciliaciones, eso ciertamente **lo pondría en malos términos con los miembros del juzgado local**, que se ganaban la vida desangrando a los litigantes. Así, la solución que encontró la mayoría de los magistrados probablemente fue pasiva.<sup>376</sup> [Grifos nossos]

As determinações ditadas pela lei de 15 de outubro de 1827 iam sendo alteradas conforme surgiam problemas nas práticas cotidianas ou alterava-se o cenário político nacional. Praticamente, um ano após a criação dos juízes de paz, a lei de 1º de outubro de 1828 determinou novas atribuições ao processo de eleição às câmaras municipais e aos juízes de paz; estes passaram a ter um importante papel político, pois seriam os responsáveis pela elaboração e divulgação das listas dos cidadãos que poderiam votar.<sup>377</sup> Após o juizado de paz, o passo seguinte na organização judiciária foi a elaboração dos primeiros códigos brasileiros.

---

<sup>372</sup> RODYCZ, Wilson Carlos. *O Juiz de Paz imperial: uma experiência de magistratura leiga e eletiva no Brasil Imperial*. In: *Revista Justiça & História*. Porto Alegre: TJ-RS. Departamento de Artes Gráficas, v. 3, n. 5, 2003. p. 64. O autor está se referindo, especificamente, ao tráfico negreiro, contudo, acreditamos que seja uma citação perfeitamente aplicável a todas as querelas julgadas pelos juízes leigos nas quais antes vinham os interesses locais, ainda que em cumprimento a leis vindas de fora.

<sup>373</sup> FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial, 1808-1871*. Especialmente os capítulos: IV: “El juez de paz imperial”, p.81-109; V: “Personal judicial: El juez de paz”, p. 110-132 e VI: “El mundo del juez de paz”, p. 133-170

<sup>374</sup> FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial, 1808-1871*. p. 99.

<sup>375</sup> Ibid.

<sup>376</sup> FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial, 1808-1871*. p. 100.

<sup>377</sup> Diz o Art. 5 da lei de 1º de outubro de 1828. “No domingo, que preceder pelo menos quinze dias, ao em que deve proceder-se à eleição, o Juiz de Paz da paróquia fará publicar, e afixar nas portas da igreja matriz, e das capelas filiais dela, a lista geral de todas as pessoas da mesma paróquia, que tem direito de votar, tendo para esse fim recebido as listas parciais dos outros Juízes de Paz, que houverem nos diferentes distritos, em que a sua paróquia estiver dividida. Nos lugares, onde se não tiverem ainda criado os juízes de paz, farão os párocos as listas gerais, e as publicarão pela maneira determinada; recebendo as listas parciais dos Capelães das filiais”. Aqui, observa-se o vínculo com o poder eclesiástico, outra herança colonial. Em pequenas paróquias, o representante religioso conhecia “o seu rebanho”, logo, estava apto a saber quais as habilitações da população, quais tinham o foro de votante. Lei de 1º de outubro de 1828. Coleção das Leis do Império Brasil, parte I, 1828. Rio de Janeiro, Tipografia Nacional, 1878. p. 75.

Naquele já conhecido manifesto de D. Pedro, em 1º de setembro de 1822, estava a promessa de que a Assembléia iria organizar uma justiça íntegra. Além do que, os deputados, enquanto conhecedores do Brasil, iram elaborar um Código penal justo em consonância com as necessidades do país:

Dar-vos-ao um Código de Leis adequadas à natureza das vossas circunstâncias locais, da vossa povoação, interesses, e relações, cuja execução será confiada a Juizes integros que vos administrem justiça gratuita, e façam desaparecer todas as trapaças do vosso foro, fundadas em antigas leis obscuras, ineptas, complicadas, e contraditórias. Eles vos darão um Código penal ditado pela razão, e humanidade, em vez dessas leis sanguinosas, e absurdas, de que até agora fostes vitimas crudentas.<sup>378</sup>

Apesar da referência de 1821, apenas por 1826, começou-se a ouvir, entre os legisladores, discursos sobre a necessidade da elaboração de um código penal brasileiro. A partir daí, a Câmara resolveu empenhar-se em tal tarefa. No ano seguinte, foram entregues dois projetos de código, um elaborado por Clemente Pereira e outro por Bernardo Pereira de Vasconcelos. Uma comissão foi organizada para analisar as duas propostas, mas, entre 1827 e 1829, “os trabalhos da Comissão encarregada de dar um parecer acerca dos projetos, apresentados foram morosos”.<sup>379</sup> A maior parte das discussões estavam relacionadas com a pena capital. Assunto que foi debatido enquanto os projetos do código tramitavam no legislativo, quanto depois, ao longo do Império, voltaria a estar presente nos debates parlamentares, especialmente, nos reformistas.

A questão da pena de morte estava na ordem do dia entre os debates contemporâneos, extrapolando os limites nacionais. Entre os principais argumentos contra ela, estava aquele segundo o qual “o culpado, sendo privado da vida, não tem tempo de reconhecer o mal por ele causado e qual o seu verdadeiro dever”.<sup>380</sup> O indivíduo condenado a morte não pode redimir-se com a sociedade. Ampliando-se a discussão, também, questionava-se a eficácia da pena de morte. Buscando Montesquieu, os partidários de sua extinção citavam: “examine-se a causa de todas as corrupções e se verá que ela vem da impunidade dos crimes e não da moderação das penas”.<sup>381</sup> A proposta era, então, um efetivo cumprimento da pena, mas que essa não fosse a morte.

O início do século XIX marcava a concretização de mudanças jurídicas que vinham em curso de transformação de longa data, a citar; os processos cada vez mais eram escritos deixando

---

<sup>378</sup> Manifesto – do 1º de agosto de 1822, Coleção das Leis do Império Brasil, de 1822, Parte II... p. 129.

<sup>379</sup> SILVA, Mozart Linhares da. *O Império dos bacharéis...* p. 231.

<sup>380</sup> PESSOA, Vicente Alves de Paula. *Código Criminal do Império do Brazil*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Livraria popular de A. A. de Cruz Coutinho, 1885 Nota 167-b, p. 102.

<sup>381</sup> Ibid.

de ser apenas orais; o sistema prisional, apesar do encarceramento, tentava ser corretivo. Nesse mesmo contexto, é inserida a extinção do espetáculo punitivo e esse debate também chegou à Câmara. Além das críticas à pena capital, questionava-se a utilização da força como forma de execução: “tal publicidade não resulta a menor moralidade? É bárbaro ver conduzir-se ao cadafalso um homem, com o maior aparato e ostentação, como um escárnio lançado no seio da civilização”.<sup>382</sup> A utilidade do espetáculo da execução da pena começava a entrar em desuso “no fim do século XVIII e começo do XIX, a despeito de algumas grandes fogueiras, a melancólica festa da punição vai-se extinguindo”.<sup>383</sup> Ainda, segundo Foucault, pode-se considerar “o desaparecimento dos suplícios como um objetivo mais ou menos alcançado, no período compreendido entre 1830 e 1848”,<sup>384</sup> o que mostra que as Casas legislativas brasileiras estavam inseridas numa discussão além-fronteiras, porém, mais uma vez, entramos na questão da singularidade nacional. Não parece restar dúvida que a maioria se posicionava a favor do fim da pena capital. Contudo, havia um problema funcional: a escravidão.

O fato é que não se pode desconsiderar o contexto social, não é possível apagar o passado e iniciar do zero. Sem dúvida, o Código que surgiria estaria refletindo a “estrutura e a organização social de uma sociedade de economia dependente, ainda colonial, escravocrata e patriarcal, temerosa do sistema e da forma política recém-instaurados”.<sup>385</sup> Por esse motivo, independente do caráter liberal que estava contido no projeto e que depois também seria creditado ao Código Criminal, nada mudaria quanto a escravidão. Não estava em discussão terminar com ela, nem tão pouco discutir o estatuto jurídico dos escravos, estes eram propriedade, os direitos são do dono, não da coisa possuída. O que se fez foi “conceder” aos escravos a inserção no aparato jurídico, o que não pode ser visto como uma bondade, mas como uma garantia de tê-los como réus, dificilmente como testemunha e (praticamente) nunca como vítima. Uma vez que figurava como réu, então, era passível de punição, mas o tipo de pena é a questão, pois percebe-se a “inutilidade da pena de prisão para quem ela oferece apenas a acomodação, um prêmio”.<sup>386</sup> De fato, pensando nos trabalhos a que estavam submetidos os escravos e nas suas condições de moradia e alimentação, dificilmente haveria punição que se igualasse “ao seu

---

<sup>382</sup> PESSOA, Vicente Alves de Paula. *Código Criminal do Império do Brasil*. 2.... Nota 167-e p. 104.

<sup>383</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 25ª ed., Petrópolis: Editora Vozes, 2002. p.12.

<sup>384</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir...* p.17.

<sup>385</sup> Zahidé Machado Neto *Apud*. SILVA, Mozart Linhares da. *O Império dos bacharéis...* p. 231.

<sup>386</sup> SILVA, Mozart Linhares da. *O Império dos bacharéis...* p. 242.

cotidiano”. Nessa lógica, desumana é verdade, a solução viável e, suficientemente, eficaz era a pena capital.<sup>387</sup>

Os debates não poderiam alongar-se por muito tempo, assim, naquele 1830, a Comissão responsável pelo estudo dos projetos resolveu pelo projeto apresentado por Bernardo Pereira de Vasconcelos:

está muito bem organizado, e fundado nos princípios da Filosofia jurídica dos tempos; e por isso é de parecer que deve ser adotado sem outra discussão mais do que a de se mostrar que é mais conveniente adotá-lo assim, deixando alguma correção para o que a prática for demonstrando digno de reformas, do que privar o Império por mais um ano do benefício que deve resultar da sua admissão, a qual acaba de um golpe com leis bárbaras e repugnantes ao estado atual.<sup>388</sup>

Assim, era aprovado e sancionado, em dezembro de 1830, o Código Criminal do Império do Brasil que, para as atuais nomenclaturas, seria melhor apropriado chamá-lo código penal. Sobre suas características, pode-se começar questionando se realmente acabava “com leis bárbaras e repugnantes ao estado atual”. Os casos de escravos envolvidos e líderes de insurreições,<sup>389</sup> os de homicídio acompanhado de circunstâncias agravantes<sup>390</sup> e os de roubo seguido de morte<sup>391</sup> eram passíveis de serem punidos com a pena morte. Segundo a Constituição, “o Imperador exerce o Poder Moderador: Perdoando, e moderando as penas impostas aos réus condenados por sentença” (art. 101, § VIII). Havia, então, a possibilidade da comutação da pena, dispositivo, também, presente no próprio Código. O problema é que depender da deliberação do

---

<sup>387</sup> Para uma análise sobre as a mentalidade escravista, tendo por base alguns comentadores do Código Criminal, ver: MALERBA, Jurandir. *Os brancos da lei: Liberalismo, escravidão e mentalidade patriarcal no Império do Brasil*, Maringá: Ed. Universidade Estadual de Maringá, 1994. Especialmente sobre as penas: capítulo 2 “O precedente da diferença”, p. 27-54.

<sup>388</sup> Parecer emitido pelo Senado em 28.11.1830, em: *O Parlamento e a evolução nacional*. Apud. SILVA, Mozart Linhares da. *O Império dos bacharéis...* p. 232.

<sup>389</sup> Art. 113 “Julgar-se-a cometido este crime, (insurreição) reunindo-se vinte ou mais escravos para haverem a liberdade por meio da força” Penas: “Aos cabeças de morte no grau máximo; de galés perpétuas no médio; e por quinze anos no mínimo; aos mais – açoites”. Art. 114. “Se os cabeças da insurreição forem pessoas livres, incorrerão nas mesmas penas impostas, no artigo antecedente, aos cabeças, quando são escravos”. Código Criminal do Império do Brasil, 1830.

<sup>390</sup> Se lê no artigo 192: “Matar alguém com qualquer circunstância agravantes mencionadas nos artigos 16, números 2, 7, 10, 11, 12, 13, 14 e 17”. Estes são: “2º) Ter o delinqüente cometido o crime com veneno, incêndio, ou inundação; 7º) Haver o ofendido a qualidade de ascendente, mestre, ou superior do delinqüente, ou qualquer outra, que o constitua a respeito deste em razão de pai; 10) Ter o delinqüente cometido o crime com abuso da confiança nele posta; 11) Ter o delinqüente cometido o crime por paga, ou esperança da alguma recompensa; 12) Ter procedido ao crime a emboscada, por ter o delinqüente esperado o ofendido em um, ou diversos lugares; 13) Ter havido arrombamento para a perpetração do crime; 14) Ter havido entrada, ou tentativa para entrar em casa do ofendido com intento de cometer o crime; 17) Ter precedido ajuste entre dois ou mais indivíduos para o fim de cometer-se o crime”. Pena: “de morte, no grau máximo; galés perpétuas no médio; e de prisão com trabalho por vinte anos no mínimo”. Código Criminal do Império do Brasil, 1830.

<sup>391</sup> Art. 271. “Se para verificação do roubo, ou no ato dele, se cometer morte”. Penas: “de morte no grau máximo; galés perpétuas no médio; e por vinte anos no mínimo”. Código Criminal do Império do Brasil, 1830.

Imperador não era garantia de diminuição na pena. O certo é que, até meados do século XIX, réus foram sentenciados à morte e executados na forca. Contudo, a partir de década de cinquenta, passou-se a ter um maior cuidado em relação às condenações à pena máxima.<sup>392</sup> Por coincidência, naquele mesmo ano, em Macaé, Rio de Janeiro, ocorreu o conhecido caso “Motta Coqueiro”.<sup>393</sup> Alguns creditam a esse enforcamento o título de última sentença capital executada no Brasil.<sup>394</sup>

O Código Criminal, além da morte, previa as penas de prisão com trabalho, açoite, desterro e degredo, ou seja, punições, praticamente, idênticas aquelas das Ordenações Filipinas. Então, o certo é que a novidade não estava no tipo de punição: “en la mayoría de los casos, cualquier innovación fue simplemente una disminución de los castigos, una modificación de grado más bien que de sustancia”.<sup>395</sup> As grandes inovações do Código Criminal estavam na proporcionalidade entre o crime e a pena e na impossibilidade de interferência do magistrado. Após a promulgação no legislativo, o Código só poderia ser alterado pela mesma Casa, proibindo o julgador de determinar, por sua vontade, quantidade ou tipo de pena. Assim, quando comparado com a lei vigente, na época, via-se no novo código uma “inspiração liberal e a atenção ao movimento reformista penal moderno”.<sup>396</sup> Contudo, é importante ressaltar que esse não foi um

---

<sup>392</sup> Aviso do Ministério da Justiça de 23 de dezembro de 1853: “Havendo S. M. o Imperador por bem pela sua imperial resolução de 17 do corrente mês, tomada sobre consulta da seção de justiça do Conselho de Estado, que em caso algum sejam executadas as sentenças de pena de morte sem proceder decisão do Poder Moderador, ainda mesmo quando tais sentenças sejam proferidas contra os escravos, que cometeram crimes contra seus próprios senhores”. AHRS. B1-109. Aviso do Ministério da Justiça, enviado à presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 29 de dezembro de 1853. Esse não era um dispositivo novo, a lei de 11 de setembro de 1826 foi editada com esse objetivo.

<sup>393</sup> O fazendeiro Manuel Motta Coqueiro, acusado de ser o mandante das execuções de um “desafeto” e sua família, foi condenado à morte pelo Júri. Seguiram as apelações e todas mantiveram o veredicto, também o Imperador não concedeu “a graça”, nem de comutar a pena, nem de dar o perdão. No ano seguinte, Motta Coqueiro, junto a mais três condenados, foi enforcado. Não tardou muito, o verdadeiro assassino confessou-se culpado, evidenciando que ocorrera um erro perpetuado do júri ao imperador.

<sup>394</sup> Tudo indica que D. Pedro II “intensamente comovido, passou a conceder indulto sistemático a todos os condenados à pena capital”. FRANCO, Sérgio da Costa. A Pena de morte na legislação criminal comum do Brasil – o caso Motta Coqueiro e sua repercussão. *Revista História e Justiça*. vol. 4, nº 8, Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2004. p.25. Não há uma data precisa para o fim das execuções da pena de morte. Em nossas pesquisas junto a fontes primárias, exclusivamente sobre casos julgados no Rio Grande do Sul, constatamos que, até 1857, o Poder Moderador consentiu na manutenção de penas de morte. Nesse ano, quatro processos (cinco réus) deixaram de receber clemência. Em 3 de agosto, o réu Ignácio, escravo de José Maria dos Santos Carneiro, condenado à morte pelo Júri de Pelotas e, em 15 de setembro, Florêncio, crioulo escravo, sentenciado a mesma pena em Porto Alegre, não receberam clemência. Em 7 de outubro, dois outros veredictos iguais, num deles o escravo Tibúrcio, condenado à morte pelo Júri de Cachoeira e em outro os réus Félix Rodrigues de Oliveira e Domingos José Baptista condenados à morte pelo Júri da Capital, nenhum foi perdoado. Para estes últimos, inclusive, se mandava expedir “as ordens necessárias para a execução da sentença”. AHRS. B1-110. Avisos do Ministério da Justiça.

<sup>395</sup> FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial, 1808-1871*. p. 173.

<sup>396</sup> SILVA, Mozart Linhares da. *O Império dos bacharéis...* p. 227.

privilégio do código brasileiro; a maioria dos códigos que lhe são contemporâneos tinham a mesma inspiração.

Certamente, a melhor definição sobre o Código Criminal de 1830 é a de Mozart Linhares, quando diz que ele representa “um equilíbrio entre as idéias reformistas que de fato estão presentes, e uma tradição patriarcal e escravista de longa duração no Brasil”.<sup>397</sup> É sem dúvida essa equidade que acabou favorecendo sua aceitação e longevidade, apenas sendo substituído após a proclamação da república. Ao longo do Império, permaneceu, praticamente inalterado, excetuando-se algumas leis das décadas de cinquenta e sessenta, que passaram por modificações pontuais, mas sem nenhuma alteração estrutural.

Tão ou mais importante que o Código Criminal, foi o Código do Processo Criminal, cuja elaboração começou em 1828. No ano seguinte, o ministro da justiça, Lúcio Soares Teixeira de Gouveia, apresentou o primeiro projeto à Assembléia Geral, mas “como existia um projeto análogo apresentado pelo deputado Maia, atravessou-se o resto de 1829 e a sessão de 1830 em discussão de ordem, em torno de comissões especiais e coisas no gênero”<sup>398</sup>. Em 1831, Manuel Alves Branco apresentou novo projeto, que foi rapidamente aceito na Câmara dos deputados, mas vagou mais de um ano no Senado. Thomas Flory diz que essa demora pode ter ocorrido porque lá havia muitos magistrados profissionais e esses provavelmente “encontraron fallas organizativas y percibieron la importancia política de la medida”,<sup>399</sup> e parece convincente essa suposição. Apesar da demora, em 1832, como lei de 29 de novembro, foi aprovado o Código do Processo Criminal de Primeira Instância do Brasil.

Esse foi o primeiro código aprovado após a abdicação de D. Pedro I. Até 1831, observava-se, constantemente, os liberais clamando pela presença de suas idéias na nova administração, melhor dizendo, nos instrumentos administrativos materializados através da legislação. Essas idéias, normalmente, eram contrárias ao centralismo desejado por D. Pedro. A partir da ausência do Imperador, não havia mais a quem fazer oposição, por esse motivo, a orientação política do Código do Processo “fue algo menos combativa y más dirigida hacia la estructura política y judicial a largo plazo”.<sup>400</sup> O código trazia os propósitos básicos dos liberais,

---

<sup>397</sup> SILVA, Mozart Linhares da. *O Império dos bacharéis...* p. 232.

<sup>398</sup> TORRES, João Camilo de Oliveira. *A democracia coroada..* p. 226.

<sup>399</sup> FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial, 1808-1871.* p. 176.

<sup>400</sup> FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial, 1808-1871.* p. 175.

sendo a principal novidade “o municipalismo judiciário”.<sup>401</sup> As novas atribuições dos juízes de paz, somadas à inserção do Júri,<sup>402</sup> fortaleciam a justiça leiga e eletiva ao mesmo tempo em que limitavam as atribuições da magistratura profissional não esquecendo que, das duas, apenas nesta o Estado poderia interferir diretamente. A esse conjunto de características liberais, junta-se a inserção do *habeas-corpus*.<sup>403</sup> Esse último seria concedido a quem considerasse “que ele ou outrem sofre uma prisão ou constrangimento ilegal, em sua liberdade” (Código do Processo Criminal, art. 340).

O caráter básico do Código do Processo era fortalecer a justiça independente, os poderes locais e os funcionários eleitos, conjunto esse, totalmente, desvinculado da administração central, pois nem mesmo era dependente dos presidentes provinciais, quanto mais do próprio Ministério da Justiça. O grande desejo dos liberais fora conquistado: o governo central ficou sem ter como controlar uma significativa fração da estrutura judiciária. Contudo, o que, talvez, os defensores da descentralização não imaginavam era terem que eles mesmos equacionar aquelas dificuldades. Isso ocorreu porque o começo da vigência do Código coincidiu com a primeira administração liberal nos anos iniciais da Regência. O que se viu, na década regencial, foi uma espécie de “a criatura voltando-se contra o criador”. O Código do Processo mal começou a vigor e passou a ser alvo constante de críticas, inclusive dos próprios liberais.

O conhecido político liberal Antônio Limpo de Abreu (Visconde de Abaeté), homem de confiança do regente Diogo Feijó, por ele nomeado presidente do primeiro Conselho de Ministros responsável pelos Ministérios, do Império e da Justiça. Quando estava nessa última pasta, em 1835, emitia a seguinte opinião: “doloroso é dizer, que o Código do Processo Criminal consagra princípios luminosos sim em teoria, mas que na prática custa muito a construir com o bem da Sociedade, que não deve subordinar-se as utopias dos filósofos”.<sup>404</sup> Havia passado dois anos de vigência do Código e seus próprios defensores já prenunciavam problemas. Oliveira Torres, posteriormente, resume o que Limpo de Abreu já havia identificado:

---

<sup>401</sup> TORRES, João Camilo de Oliveira. *A democracia coroada...* p. 227.

<sup>402</sup> Apesar de ser considerado uma das novidades do Código do Processo Criminal, o Júri “foi criado no Brasil pouco antes da Independência, em junho de 1822, como extensão da lei portuguesa. Restringia-se a julgar delitos de imprensa” FAUSTO, Boris. *Crime e cotidiano. A criminalidade em São Paulo (1880-1924)*. 2ª ed., São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001. p. 249. A partir de 1832, será dotado de um caráter popular que não havia em absoluto nessa versão de 1822.

<sup>403</sup> Sua forma completa é *habeas corpus ad subjiciendum*. Palavra de origem latina *habeas* (ter, tomar) *corpus* (corpo), de tradução livre e reducionista: “ter o corpo”. Pode ser caracterizado como um direito político e individual. É uma garantia pessoal, mas, também, é um recurso contra o poder arbitrário do Estado.

<sup>404</sup> Relatório do Ministério da Justiça, 1836. p. 32.



O Código de 1831 levou a cabo uma das mais completas transformações institucionais no Brasil. Saímos de um salto, do centralismo e do rigorismo da justiça absolutista dos tribunais régios que aplicavam as “Ordenações” para um sistema que entrega a justiça às câmaras municipais e ao povo diretamente. Na prática, infelizmente, esta iniciativa tão liberal viria degenerar, fazendo da justiça instrumento das facções em luta. E isto numa época de crise do princípio de autoridade como durante a Regência.<sup>405</sup>

A partir de 1840, com o Regresso conservador, o que eram críticas e sugestões de mudanças se transformariam em projeto político e se efetivaria em alterações na lei com a Reforma Judiciária de 1841. Porém, este é tema que será abordado mais adiante. Para finalizar, salientamos que o Código do Processo Criminal estava estruturado em duas partes: a primeira *Da Organização Judiciária*; e a segunda *Da Forma do Processo*. A análise que faremos da funcionalidade e das formas que adquire a justiça, a partir de quando vigora o Código do Processo, estão baseadas, em sua maioria, na primeira parte, bem como será ela que, ao longo do Império, mais sofrerá mudanças. A lei que institui o Código foi promulgada em 29 de novembro de 1832, contudo, seu cumprimento não se deu antes da publicação do decreto de 13 de dezembro que continha as Instruções para a execução do Código do Processo Criminal. Nos capítulos que segue apresentaremos como se deu, na prática, na província de São Pedro, a organização e a manutenção da justiça conforme o novo modelo aqui descrito.

---

<sup>405</sup> TORRES, João Camilo de Oliveira. *A democracia coroada..* p. 228.

---

**PARTE II**  
**PRÁCTICAS**

---

## CAPÍTULO 4. O LUGAR: A DIVISÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL ENTRE 1833 E 1871

*A mais aprazível, e uma das mais inocentes diversões de algumas famílias das vilas da fronteira, é atravessarem à tarde, e de volta do passeio virem carregadas de contrabando, que importa em pleno dia, ante os olhos das autoridades, e muitas vezes por meio dos próprios guardas, que a isto officiosamente se prestam, mediante qualquer indenização pecuniária.*

Bel. Antônio Carneiro Antunes Guimarães<sup>406</sup>

Foi apenas em 1832, passada uma década da Independência, que a estrutura da administração judiciária vigente no Brasil desde os tempos coloniais começou a ser modificada. Foi a implementação das determinações do Código do Processo Criminal que permitiu a reestruturação. Pela primeira vez, um projeto gestado pela administração central visava à uniformidade da organização judiciária. Temos ciência de que cada província teve suas especificidades nesse processo, mas, para conhecer as minúcias da implementação e do funcionamento das novas diretrizes, esta pesquisa tem como objeto central à província de São Pedro do Rio Grande do Sul, onde os primeiros passos para a inserção daquele novo modelo de justiça foram dados em 11 de março de 1833. Nesse dia, o Conselho Provincial reuniu-se para dar cumprimento às determinações do Código do Processo Criminal. No final da reunião, a nova

---

<sup>406</sup> Informações na seção “A pedido”: *Artista* – Jornal político, noticioso e comercial, Ano VII, N. 75, Rio Grande: 16 de dezembro de 1868. fl. 2. Antônio Carneiro Antunes Guimarães era um jovem pernambucano que certamente estava em seu primeiro emprego na magistratura, pois recebeu o diploma na turma de 1866 na Faculdade do Recife. Em outubro de 1868, foi nomeado juiz municipal e de órfãos do termo de Santana do Livramento, contudo não ficou um mês no emprego. Por suas próprias palavras: “Inda não completo o primeiro mês de judicatura dei-a por finda, abandonado o termo”. No referido periódico, ele justifica sua retirada da vara pela incapacidade de coibir a prática do contrabando realizado como comércio legal, entre bageenses e uruguaios, conforme diz o bacharel.

jurisdição da província estava definida, bem como os juízes de direito para a maioria das novas comarcas, haviam sido indicados.

O objetivo desta tese, reiteramos, é investigar as práticas que envolvem a organização e a administração judiciária a partir de 1833. Contudo, para se ter a real noção dos alcances e dos limites do processo será exposto ao longo dos capítulos seguintes, é necessário apresentar como estava a organizada a justiça no Rio Grande do Sul no período anterior. Esse é o tema do primeiro item desse capítulo. A segunda parte apresenta, mais detalhadamente, “o lugar”: a configuração judiciária do Rio Grande do Sul. Num primeiro momento, abordaremos a forma definida em 1833 e, na seqüência, os desdobramentos que ocorrem até 1871. As descrições históricas e geográficas norteiam este capítulo.

#### **4.1. O RIO GRANDE DO SUL DOS TEMPOS DE JUSTIÇA COLONIAL ATÉ AS MUDANÇAS JOANINAS**

A discussão da tardia inserção do Rio Grande do Sul nos domínios lusitanos, não será abordada, pois já é bastante conhecida. Apenas queremos ressaltar que esse atraso, quando comparado com o norte açucareiro ou o centro minerador em tempos que o fator econômico era determinante, não significa que o Rio Grande do Sul seja um capítulo à parte na formação do Estado do Brasil.<sup>407</sup> Ao contrário, a belicosidade da região também foi importante para a manutenção do Estado. Nos reportemos ao século XVIII, brevemente, apenas para lembrar que o Continente de São Pedro tinha apenas uma vila, a de Rio Grande criada em 1751 que, desde 1773, estava funcionando em Porto Alegre.<sup>408</sup> Na provisão que criou aquela vila se determinou que os cargos de justiça correspondiam a dois juízes ordinários.<sup>409</sup>

---

<sup>407</sup> José Honório Rodrigues referindo-se às especificidades do Rio Grande do Sul e do Maranhão na incorporação à América portuguesa cita: “O Sul é um romance, vivo, agitado, mas contínuo, como uma trama uma de seguimento ininterrupto (...) Deste modo, o Rio Grande deve ser estudado como um capítulo à parte da formação histórica do Estado do Brasil”. RODRIGUES, José Honório. *O Continente do Rio Grande*. Rio de Janeiro: Edições São José, 1954. p. 15.

<sup>408</sup> A Câmara de Rio Grande foi instalada em Viamão em 1763 e dali trasladada para Porto Alegre de 1773 a 1808. Naquele ano, foram criadas novas vilas na capitania e, apenas a partir disso, se pode criar novas câmaras, uma vez que a premissa para ter Câmara era ser vila. Para informações complementares ver: COMISSOLI, Adriano. *Os “homens bons” e a Câmara de Porto Alegre (1767-1808)*. Niterói: dissertação de mestrado em História, UFF, 2006.

<sup>409</sup> Provisão de 17 de julho de 1747 em: FORTES, A. B.; WAGNER, J. B. S. *História Administrativa, Judiciária e Eclesiástica do Rio Grande do Sul...* p. 8.

Passadas cinco décadas, findou o século, o processo de ocupação da região sul tinha se intensificado e aumentava a população, mas apenas criavam-se novas capelas. Enquanto isso, as estruturas administrativa e judiciária do Rio Grande do Sul permaneciam inalteradas, a sede desta última continuava na longínqua Desterro e o território de São Pedro permanecia desprovido de magistrado togado. Em 1801, chegou ao Conselho Ultramarino, uma solicitação enviada pela Câmara de Desterro e apoiada pelo governador do Rio Grande: “pedindo a criação do juizado de fora, ‘que haja de evitar as torturas de justiça que causam àqueles povos os juízes ordinários’”.<sup>410</sup> Os pareceres do governador de Santa Catarina e do procurador da Coroa foram contrários e a decisão do Conselho foi favorável a estes, negando o referido pedido. O quadro da justiça, configurado em meados do século XVIII, permanecia inalterado.

Após dois anos daquela negativa, pela resolução régia de 23 de agosto de 1803, se ordenava “a criação de uma vara de Juiz de Fora em Porto Alegre, mas a que não se dera execução (nem mesmo depois de reiterada pela Real Resolução de 26 de janeiro de 1806)”.<sup>411</sup> Muitas vezes havia uma certa distância entre uma determinação legal, sua coerência e seu cumprimento. Aqui há um desses casos: num intervalo de três anos, foi editada duas vezes uma mesma ordem que aparentemente era inexecutável. Os juízes jurisdicionavam necessariamente onde houvesse uma vila e Porto Alegre não o era, ou seja, criava e reiterava-se uma resolução para a qual faltava uma premissa legal básica.

Naquele mesmo ano de 1803, o governador do Rio Grande de São Pedro recebeu de Lisboa uma provisão solicitando que informasse a Metrópole sobre a situação dos distritos e vilas onde não havia juízes de fora. Também se pedia uma análise e um mapa referentes à população e ao comércio para identificar onde era necessário criar “semelhantes lugares de magistratura”.<sup>412</sup> O governador era Paulo José da Silva Gama que, em resposta, enviou uma longa e detalhada representação. Na correspondência, ia um relato pormenorizado da situação da capitania, bem como sugestões que o governador julgava adequadas. A representação era uma extensa missiva que retratava bem as dificuldades encontradas pelos administradores naqueles tempos. Como até

---

<sup>410</sup> WEHLING, Arno e Maria José. *Direito e justiça no Brasil colonial...* p. 61.

<sup>411</sup> NEQUETE, Lenine. *O poder judiciário no Brasil: crônica dos tempos coloniais...*2v, nota 38, p. 307.

<sup>412</sup> Provisão de 12 de julho de 1803, citada em correspondência do governador Paulo José da Silva Gama enviada ao príncipe regente D. João em 25 de agosto de 1804. Transcrita em: FORTES, A. B.; WAGNER, J. B. S. *História Administrativa, Judiciária e Eclesiástica do Rio Grande do Sul...* p. 35-36.

aquele momento só havia uma vila na capitania, por consequência, havia apenas um ou dois lugares de juiz ordinário.<sup>413</sup> É por esse particular que ele principia sua narrativa.

Lembrava o governador que o único juiz ordinário era representante da justiça leiga e que estava sob sua responsabilidade uma população de 36.601 pessoas distribuídas em “uma superfície de quatro mil e quinhentas léguas ou mais”.<sup>414</sup> Depois de dar ciência da quantidade populacional e das longas distâncias, insistia na impossibilidade de “que uma só câmara, com um único juiz ordinário, acudam com prontidão, zelo e cuidado” tal realidade, o que tornava impossível “distribuir com justiça e conformidade a legítima ordem de julgar a cada um o que é seu”. Na continuidade da carta, analisava as práticas da justiça dizendo que, nos casos criminais, geralmente, os delitos ficavam impunes, enquanto, nos cíveis, devido ao elevado custo e longas viagens, a justiça tornava-se inalcançável, principalmente para a maioria da população pobre que abdicava seus direitos para evitar gastos. Em tais casos, “os poderosos”, tirando partido da situação, acabavam se beneficiando. Desse quadro resultava uma justiça “frouxa, não podendo dentro do tempo que as leis prescrevem, fazer as precisas averiguações para descobrimento dos crimes (como nos casos de devassas), anulam-se a cada passo os processos”. Essas dificuldades quase inviabilizavam executar a justiça na capitania.

O governador segue sua descrição adentrando nos tipos de processos: “os cartórios estão cheios de autos de reclamações de contratos solenemente convencionados, vê-se aí pleitos eternos sobre circunscrições de limites”. Tal demanda não era solucionada tanto pela falta de instrumentos quanto pela incapacidade dos julgadores. Sobre esta, dá outros indicativos: “vê-se acórdãos da Relação do Rio de Janeiro anulando sentenças crimes por falta de requisitos (...), vê-se enfim além de outras mais desordens uma confusão imensa na ordem de processar, contra o direito e contra a prática estabelecida”. Até esse ponto, o missivista não havia chegado na metade de sua correspondência. Apresentados os problemas, ele sugeria soluções: “há de se criarem algumas vilas nesta capitania, dividindo-se mais comodamente em quatro distritos”. Não se restringiu à informação numérica, dizia quais pensava serem os locais adequados para criação das vilas, bem como a melhor forma de nelas distribuir os funcionários da justiça. A primeira divisão

---

<sup>413</sup> Na provisão de 17 de julho de 1747 que criou a vila de Rio Grande se lê: “crie uma vila com dois juízes ordinários, três vereadores, um procurador do conselho, que depois façam seus almotacéis...” em: FORTES, A. B.; WAGNER, J. B. S. *História Administrativa, Judiciária e Eclesiástica do Rio Grande do Sul...* p. 8 Contudo, todas as referências do governador referem-se a um magistrado.

<sup>414</sup> Todas as citações deste e do próximo parágrafo referem-se a: carta do governador Paulo José da Silva Gama, enviada ao príncipe regente D. João, em 4 de dezembro de 1803, transcrita em: FORTES, A. B.; WAGNER, J. B. S. *História Administrativa, Judiciária e Eclesiástica do Rio Grande do Sul...* p. 33 a 35.

de vilas do Rio Grande do Sul, sete anos após a carta de Paulo Gama, seguiu praticamente todas as sugestões apresentadas por ele.

Antes da criação das novas vilas, ocorreria outra alteração na subordinação administrativa sul-riograndense. Em 1807, através de carta-patente de 19 de setembro, o Rio Grande de São Pedro foi elevado a Capitania Geral. Dizia-se que tal criação era necessária devido à grande distância entre a nova capitania e o Rio de Janeiro e, além disso, ao “aumento que tem tido há anos em população, cultura e comércio, exigem pela sua importância quem possa vigiar de perto sobre os interesses dos seus habitantes e da Minha Real Fazenda”.<sup>415</sup> Por esses motivos, o governo do Rio Grande era desanexado da capitania do Rio de Janeiro e passava a ser subordinado ao da ilha de Santa Catarina. Ainda na mesma carta, pelos bons serviços prestado à Coroa, era nomeado governador e capitão-general Dom Diogo de Souza.<sup>416</sup> Tal medida não chegava a alcançar a estrutura judiciária, que estava mais associada ao poder municipal e este teria a primeira significativa alteração no ano seguinte.

Em 1808, através do alvará de 23 de agosto, foi criada oficialmente a vila de Porto Alegre. Contudo, no alvará não estava estipulado como deveria ser realizada a instalação da vila e, por essa ausência, não foi executada a ordem. Em 1809, pela provisão de 7 de outubro, se confirmava o estatuto de vila a Porto Alegre, bem como criava outras três: Rio Pardo, Rio Grande e Santo Antônio da Patrulha. Esse mesmo documento determinava quais funcionários teriam cada uma das quatro vilas. Quanto aos magistrados, a distribuição seria: Porto Alegre com um juiz de fora e de órfãos; Rio Pardo e Rio Grande com dois juizes ordinários e um de órfãos em cada; e Santo Antônio da Patrulha teria dois juizes ordinários que serviram também como de órfãos. Além dos magistrados, aquela provisão também dizia quais seriam os demais empregados que atuariam na administração judiciária como: almotacé, escrivão dos órfãos e tabelião judicial.<sup>417</sup> A partir dali, no Rio Grande do Sul, estava inserida a duplicidade da magistratura: uma denominada togada ou profissional e outra, leiga ou eleita.<sup>418</sup>

---

<sup>415</sup> Carta-Patente de 19 de setembro de 1808, transcrita em: FORTES, A. B.; WAGNER, J. B. S. *História Administrativa, Judiciária e Eclesiástica do Rio Grande do Sul...* p. 31.

<sup>416</sup> “E, atendendo outrossim, as luzes, zelo e fidelidade com que o Conselheiro Dom Diogo de Souza se empregou nos dois Governos de Moçambique e Maranhão”. Ibid.

<sup>417</sup> Informações retiradas da cópia da Provisão de 9 de outubro de 1809, transcrita em: FORTES, A. B.; WAGNER, J. B. S. *História Administrativa, Judiciária e Eclesiástica do Rio Grande do Sul...* p. 37-38.

<sup>418</sup> Essa divisão da magistratura era um modelo português, no qual os ouvidores, corregedores e juizes de fora compunham a magistratura togada e todos os demais juizes, a leiga. Tais denominações tinham como origem a diferente relação dos profissionais como o Império português: os togados (aqueles que vestiam a toga) deveriam ser, necessariamente, bacharéis em direito e eram funcionários rei; os leigos não precisavam de formação acadêmica e

Segundo a letra da lei, assim que fosse dada execução à provisão de 7 de outubro, haveria na capitania de São Pedro um juiz togado, o juiz de fora de Porto Alegre e outros oito juízes leigos os ordinários e de órfãos das outras três vilas. Contudo, é difícil precisar se realmente todos os lugares foram ocupados. A melhor descrição que se tem é uma carta escrita por Manuel Antônio de Magalhães,<sup>419</sup> em 1808, e destinada ao rei português D. Fernando José. É um relato que aborda diferentes temáticas, no qual se refere à situação da administração judiciária. Inicialmente, o autor descreve a extensão da capitania, a quantidade de habitantes, semelhante ao que fez Paulo Gama, porém, o tom de suas tintas era mais forte. Concluiu a fase inicial da narrativa dizendo que “nem um Salomão; já não falo dos juízes ordinários, falo do juiz de fora”<sup>420</sup> seria capaz de dar conta da demanda que havia.

Na seqüência, descreveu o que, na sua opinião, eram os problemas mais urgentes e sinalizou com medidas que julgava necessárias para melhorar a situação da capitania. Chamava a atenção para a urgência em criar mais vilas e, enfático, dizia que após uma nova divisão “pelo menos se devem nomear para esta capitania três juízes de fora, o primeiro para esta vila de Porto Alegre, visto não ter vindo o que se acha nomeado a quatro anos”,<sup>421</sup> os outros dois deveriam ocupar as varas de Rio Pardo e de Rio Grande. Na opinião de Magalhães, não seria suficiente prover os cargos da magistratura com juízes leigos, pois aqueles cargos estavam ocupados com empregados que deixavam muito a desejar e descreveu os juízes ordinários que serviram em 1807:

---

não mantinham vínculos de dependência com o governo monárquico. No Brasil, em 1832, seria implementado um modelo semelhante, assim, quando estivermos utilizando as denominações “togado ou profissional” e “leigo ou eleito” para a magistratura do Império brasileiro, temos como base essa diferenciação, embora, quanto mais aproximava-se o fim do Império, mais a magistratura deixava de ser leiga e se profissionalizava. Este assunto será amplamente abordado nos próximos capítulos.

<sup>419</sup> O português Manuel Antônio de Magalhães era conhecido como “Magalhães, o contratador”, alusão a sua profissão a partir de 1802: administrador do quinto e do dizimo, em Porto Alegre. Em 1808, ele redigiu o *Almanak da vila de Porto Alegre*, um documento enviado a D. Fernando José de Portugal contendo “Reflexões políticas e interessantes sobre o estado atual da capitania do Rio-Grande de S. Pedro, seu clima, produções, comércio, agricultura, navegação, povos, magistratura e outras muitas cousas interessantes ao nosso augusto príncipe e aos povos, por uma vassalo fiel” datado de 20 de julho. Há uma cópia desse Almanak em: MAGALHÃES, Manuel Antônio de Magalhães. *Almanak da vila de Porto Alegre: com reflexões sobre o estado da capitania do Rio Grande do Sul. Revista do IHGB*. Rio de Janeiro, Tomo XXX, p. 43-71, 1867. Certamente Manuel Magalhães era conhecido na vila, talvez em toda a capitania: “foi o primeiro cidadão, na capital gaúcha, a ter janelas de vidro na fachada da sua casa. A frente da sua residência, na rua Riachuelo, ‘quase defronte ao Beco do Fanha’, passou a ser visitada diariamente por toda a população, e várias vezes ao dia ‘pela meninada colegial’, que ‘divertia-se a valer’ desde que foram colocados vidros nas esquadrias das suas sete janelas - obra executada por Felix Gafury, francês”. Informações disponíveis em: [http://www.diariopopular.com.br/09\\_10\\_05/mario\\_osorio\\_magalhaes.html](http://www.diariopopular.com.br/09_10_05/mario_osorio_magalhaes.html) Acesso em 28 nov. 2008.

<sup>420</sup> MAGALHÃES, Manuel Antônio de Magalhães. *Almanak da vila de Porto Alegre.... Revista do IHGB...* p. 60.

<sup>421</sup> Ibid.



um deles de péssimos costumes, ignorantíssimo, louco e fatuado, cheio de dívidas, eleito por empenhos; o outro homem cordato e dos bons da terra; o primeiro ficou nesta vila governando, e o fez à maneira dos pachás da Turquia, chegando a ter grossos grilhões nas suas escadas para atemorizar os povos, e os fez botar em algumas pessoas, prendendo e descompondo os povos, e os que vinham à sua casa com a barba mais crescida lh'as mandava fazer pelo barbeiro, tirar os capotes e entravam na sua casa de capote, fazendo pagar dívidas com violências, e outras muitas coisas que eu mesmo sou testemunha ocular.<sup>422</sup>

Finaliza o relato sobre aquele juiz ordinário opinando que por tudo que ele fez, deveria ter sido pronunciado, mas que nada lhe sucedeu e a população teve de sofrer até o final do ano quando assumiu o substituto. Sobre o novo juiz escreveu que era “um miserável irmão do meirinho do ouvidor da comarca, irmão de um vintenário desta mesma vila”.<sup>423</sup> Aproveitando sua própria lembrança da figura do ouvidor, abandonou as críticas aos juizes ordinários e passou a focar-se nos magistrados que ocuparam aquele lugar. Inicialmente, criticou Luís Corrêa Teixeira de Bragança, ouvidor que atuou até 1807: “recebeu quando chegou perto de duzentos autos para despachar, e apenas despachou onze ou doze em todo o tempo que serviu, sem lhe importar os interesses de S.A.R. nem dos povos”. O referido ouvidor estaria mais preocupado com seus problemas particulares uma vez que “cuidou de casar-se e estabelecer-se na casa mais rica da capitania, e há pouco saiu para essa corte a pedir o lugar de Juiz de Fora desta, como uma coisa de bagatela, sendo de maior importância, e mais rendoso de toda a América”. Ao que parece, o narrador supunha que o magistrado receberia o cargo que pretendia, pois continuou em tom hipotético “vem um ministro destes para uma terra onde sua mulher se vê rodeada de imensos parentes pobres, e na casa mil dependências que arrumar, e tratando destas e dos seus particulares interesses, pisam-se as leis, vexam-se os povos e tudo se põe em desordem”. Depois, o relator descreveu o ouvidor que estava no exercício, José Carlos Pinto de Sousa, “fazendo-lhe justiça, tem mostrado limpeza nas mãos; mas, seja Deus louvado para sempre, nem escrever sabe, é um louco e fatuado; descompõe com gritos e palavras insultantes aos povos, de modo que se acham no maior vexame, e todos fogem de o ver e tratar”. Essas são as poucas informações que a bibliografia oferece sobre magistrados no Rio Grande do Sul entre o período colonial e o joanino.

Certamente, uma pesquisa junto às fontes primárias poderá trazer mais informações, contudo, é importante observar a dificuldade de reconstituir a trajetória dos juizes ordinários, pois

---

<sup>422</sup> MAGALHÃES, Manuel Antônio de Magalhães. Almanak da vila de Porto Alegre... *Revista do IHGB...* p. 61.

<sup>423</sup> MAGALHÃES, Manuel Antônio de Magalhães. Almanak da vila de Porto Alegre... *Revista do IHGB...* Todas as citações deste parágrafo estão entre as pp. 61-62.

não há referência nem de seus nomes. Enquanto, no que se refere aos ouvidores, é possível saber quem são, mas também são poucas as informações complementares, apenas sobre Luís Corrêa Teixeira de Bragança sabemos algo. Em 1797, ele era o juiz de fora da ilha do Pico na capitania dos Açores. Em 1804, ocupou o lugar na ouvidoria de Santa Catarina onde permaneceu até 1807. Em 1810, foi juiz de fora em Porto Alegre; ascendeu na carreira, atingindo o mais elevado posto da magistratura no Brasil, o de desembargador. Em 1816, foi citado para compor a Junta de Justiça que deveria ser instalada em Porto Alegre, é certo que ocupou esse lugar pelo menos em 1819 e 1820. Estas informações só dizem que ele foi um magistrado de carreira, já sobre sua competência nada se sabe. A única certeza é que Magalhães não fugiu à verdade quando disse que, aqui, Luís Corrêa “cuidou em casar-se”. Ele contraiu núpcias com Josefa Eulália de Azevedo, nada menos que a viúva do legendário Rafael Pinto Bandeira. Não é demasiado lembrar que, descendente direto dos “homens bons” de Laguna que haviam iniciado a colonização do entorno de Porto Alegre, sua fortuna se estendia pelas adjacências da vila. A viúva e a filha foram as únicas herdeiras. Provavelmente, por isso, dizia a carta, que o ouvidor Luís Corrêa havia se estabelecido “na casa mais rica da Capitania”.

Em uma década, no Rio Grande do Sul, Luís Corrêa Teixeira de Bragança alargou suas relações sociais, econômicas e políticas. O *status* de magistrado permitiu que ele mantivesse contato com a elite da sociedade sul-riograndense e a especificidade de funções político-administrativas permitia, também, e o acúmulo de prestígio político. Apenas para citar um exemplo: a composição da Junta de Justiça, da qual Luís Corrêa foi membro por alguns anos, reunia o presidente da província e vereadores. Se faltava ao desembargador poder econômico, ao casar-se com Josefa Eulália, já não faltava mais. Ainda deve-se considerar o capital intelectual: numa província onde havia uma baixa densidade demográfica e poucos letrados, certamente, um “doutor” era prestigiado. A soma desses fatores facilitaram a ascensão política de Luís Corrêa. Ele foi eleito senador, o primeiro e único representante da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, na primeira legislatura em 1826. O próprio Senado enfatizava o caráter nobre daqueles legisladores, dizia que dos primeiros cinquenta que compuseram a primeira sessão, quase metade, 23, “eram barões, viscondes ou marqueses, nove eram juizes, sete provinham da igreja, quatro do Exército, além de haver dois médicos, um advogado e quatro proprietários”.<sup>424</sup> O certo é que o

---

<sup>424</sup> *Jornal do Senado*. Encarte da edição n. 2367/79, Brasília, 8 a 14 de maio de 2006. Na lista oficial dos senadores da primeira legislatura, consta: Antônio Vieira de Soledade ([www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br) Acesso em: 18 dez. 2006); pois, segundo Nequete, Luís Corrêa Teixeira de Bragança “faleceu pouco depois de sua nomeação, não tendo chegado a

desembargador Luís Corrêa Teixeira de Bragança alicerçou e fortaleceu sua base política da província em direção à Corte.

Corte, aliás, que mudaria de *status*. Enquanto o continente do Rio Grande tratava de efetivar sua organização administrativa, a dinastia bragantina instalava a administração do Império português no Brasil. O epicentro do Estado se transferia de Lisboa para o Rio de Janeiro, sob essa nova ordem mandatária, apenas em 1812 chegaram determinações que afetavam a estrutura judiciária da capitania do Rio Grande. Em alvará de 16 de dezembro, levando em consideração que “tendo sido elevado o Governo do Rio Grande, declarando por capital a vila de Porto Alegre para ser residência do Governador e Capitão General”,<sup>425</sup> bem como os interesses dos povos e a prosperidade resultantes, o príncipe regente ordenava que ficasse a vila de Porto Alegre “tendo e gozando a Graduação de Cabeça de Comarca; que na mesma vila fique sendo a residência ordinária dos Ouvidores Gerais da Comarca; e que esta se fique denominando ‘Comarca de São Pedro do Rio Grande e Santa Catarina’”.<sup>426</sup> O espaço geográfico, ou seja, a jurisdição da comarca, não foi alterado, pois Santa Catarina e Rio Grande do Sul continuavam na mesma situação em que estavam desde 1749. Ambas eram jurisdicionadas por apenas um ouvidor, com a diferença que esse deixava de ter sua residência fixada em Desterro passando para Porto Alegre.

Na seqüência cronológica, interessa observar o ano de 1816, quando foram tomadas duas importantes decisões no sentido de contribuir para a melhoria da justiça na capitania de São Pedro: as criações do lugar de juiz de fora em Rio Grande e da Junta de Justiça. Com a prosperidade da capitania, algumas localidades apresentavam maior desenvolvimento, principalmente, aquelas que tinham alguma estratégia comercial. Nesse caso, estava a vila de Rio Grande que, após a invasão espanhola, entrou em declínio, mas, naqueles princípios de 1816, segundo o alvará de 15 de maio, graças ao porto, tinha um vantajoso comércio e lá havia mais de 18.000 habitantes. Essas características contribuía para aumentar os litígios. Sob o argumento de que, no trâmite dos processos, “vacilava continuamente o direito das partes pela imperícia dos Juízes ordinários, com detrimento notável do bem público, e da mais pronta administração da

---

tomar posse”. O que explica seu nome não constar na mencionada lista. NEQUETE, Lenine. *O poder judiciário no Brasil: crônica dos tempos coloniais...*2v, p. 113.

<sup>425</sup> Alvará de 16 de dezembro de 1812.

<sup>426</sup> Ibid.

justiça”,<sup>427</sup> o governo imperial decidiu criar um juiz de fora para aquela vila.<sup>428</sup> Nesse caso, a intenção era mais do que instituir um cargo judiciário, era efetuar uma permuta, pois ao mesmo tempo em que se criava o lugar de juiz de fora, extinguiu-se o de juiz ordinário. Um fato incontestável é que o Estado não tinha funcionários para estar presente em todas as áreas. Outro, é que as localidades de grande desenvolvimento comercial, via de regra, geravam mais conflitos, sendo assim, necessitavam de mais controle administrativo. Essas características explicavam a escolha por substituir uma magistratura leiga e eleita por outra burocrática e letrada. O juiz de fora era um magistrado de carreira e funcionário do Estado, logo, em teoria, era o representante ideal dos interesses estatais, especialmente, os reguladores e fiscalizadores.

Em março de 1816, o governador do Rio Grande de São Pedro, marquês de Alegrete, escreveu ao monarca relatando que na capitania se cometiam muitos e bárbaros crimes, que havia insegurança pessoal e afronta à ordem pública. Tal quadro se configurava, em parte, pela “ferocidade e falta de civilização de muitos dos habitantes” da região. Mas, por outra parte, também devido:

a impunidade dos delitos que, ou ficam de todo por punir, ou se lhes impõe as penas muito tempo depois, e muito longe do lugar em que aconteceram, por se remeterem às Cadeias da Casa de Suplicação alguns réus, que em conformidade da lei do Reino devem ser a elas enviados com seus respectivos processos, onde se demoram pela concorrência dos que nelas se ajuntam, vindo a verificar-se o castigo quando já não há memória dos delitos, e em lugar mui remoto daqueles em que se perpetraram.<sup>429</sup>

A carta do governador ia com a intenção de solicitar a criação de uma instância jurídica que agilizasse os julgamentos e os realizasse na própria capitania. O Rei responde que “sendo a instituição das Juntas de Justiça um estabelecimento mui proporcionado para se conseguirem estes úteis fins, como se tem verificado em outras Capitánias em que se acham estabelecidas: sou servido criar também uma nessa Capitania”.<sup>430</sup> A Junta de Justiça que estava sendo criada seguia os moldes de outras que já funcionavam em diferentes regiões do Brasil desde o século anterior. A composição da nova Junta seria: um presidente, um juiz relator, o juiz de fora de Porto Alegre,

---

<sup>427</sup> Alvará de 15 de maio de 1816.

<sup>428</sup> O novo juiz de fora serviria no Cível Crime e Órfãos e serviria “com os mesmos Escrivães e Oficiais com que atualmente servem os Juizes Ordinários e de Órfãos da referida vila; cujos lugares, pela criação daquele Juiz de Fora ficaram desde logo suprimidos”. Ibid.

<sup>429</sup> Carta Régia de 19 de julho de 1816, citando a carta enviada pelo marquês de Alegrete em 30 de março de 1816. p.

73

<sup>430</sup> Ibid.

o juiz da Alfândega, dois vereadores da comarca de Porto Alegre ou dois advogados e um membro nomeado. O governador era indicado para ser o presidente e a ele caberia a convocação da Junta que deveria ser “quando pela ocorrência dos processos e réus presos, vos parecer necessário”.<sup>431</sup> Praticamente todos os crimes eram passíveis de serem julgados nesses tribunais, não sendo os de lesa-majestade e os eclesiásticos, nem os militares com foro privilegiado.

Tardou dois anos para se concretizar a instalação da Junta, em agosto de 1818, na Casa da Junta da Real Fazenda ocorreu a primeira sessão. Há uma grande carência de informações sobre o funcionamento da Junta de Justiça. Em 1820, o naturalista francês Auguste de Saint-Hilaire esteve em Porto Alegre; em seu relato, se encontram algumas informações sobre a Junta: inicia louvando a ação do marquês de Alegrete que em sua administração “pediu e obteve do Rei a criação de uma Junta Criminal, que se deve reunir todos os anos”.<sup>432</sup> A carta régia de criação da Junta não mencionava a periodicidade dos encontros, porém, parece que a administração local determinou que as reuniões fossem semanais, inicialmente às sextas-feiras às dez horas: “no entanto, nos últimos anos de seu funcionamento foram antecipadas, mantendo-se o mesmo horário”,<sup>433</sup> sendo quarta-feira o novo dia. A Junta seria composta por diferentes magistrados, ouvidores, juizes de fora, desembargadores e ainda vereadores, homens indispensáveis em suas funções, nem todos com residência em Porto Alegre. Assim, a determinação de serem semanais as reuniões estava fadada ao descumprimento. Logo, supõe-se, pelo bom senso, que não deveriam ser nem semanais como foi determinado na capitania, nem apenas em um mês por ano. Contudo, era imprescindível que fossem suficientes para diminuir a demanda jurídica.

O naturalista segue a narrativa descrevendo que a Junta seria “composta do General, do Ouvidor e do Juiz de Fora de Porto Alegre, dos Juizes de Fora de Rio Grande e Rio Pardo e de dois desembargadores que residem atualmente em Porto Alegre”. Mas, para conseguir aquela formação, estava o “inconveniente de forçar os juizes de fora de Rio Grande e Rio Pardo a abandonar suas funções ordinárias, distanciando-se um sessenta e outro trinta léguas de suas residências habituais”.<sup>434</sup> Certamente, há um equívoco na primeira informação,<sup>435</sup> pois a

---

<sup>431</sup> Ibid.

<sup>432</sup> SAINT-HILAIRE, Auguste de. *Viagem ao Rio Grande do Sul (1820-1821)*. Belo Horizonte: Editora Itatiaia Ltda, 1974. p. 34.

<sup>433</sup> LIMA, Solimar Oliveira. *Triste Pampa: Resistência e punição de escravos em fontes judiciárias no RS/1818-1833*, Porto Alegre: IEL/EDIPUCRS, 1997, p. 139.

<sup>434</sup> Ibid.

<sup>435</sup> Sobre a composição da Junta, dizia a carta régia de 19 de julho de 1816: “será composta de vós [especificamente o marquês de Alegrete, a quem era dirigida a carta], como Presidente como voto de desempate, sempre que for

composição da Junta não era a descrita pelo viajante; contudo, dificilmente a segunda parte seja um engano, ou um completo erro.<sup>436</sup> Acreditamos que, na impossibilidade de juiz de fora de Porto Alegre comparecer nas reuniões, era convocado um de outra vila. Em 1821, escrevia o governador da capitania à administração central questionando como proceder ao que havia representado o juiz de fora de Rio Grande sobre: “o grande incômodo, que ele sofre com as repetidas jornadas de sessenta e quatro léguas daquela vila para essa de Porto Alegre, a fim de concorrer nas Juntas de Justiça como vogal”.<sup>437</sup> Logo, parece que, mesmo sendo uma medida de exceção, era bastante freqüente, pois o magistrado justificava sua reclamação dizendo que aquela situação deixava prejudicados os “povos da sua jurisdição na administração da Justiça, encarregada na sua ausência a Juízes Leigos, o que se quis evitar com a criação do Lugar de Juiz de Fora”.<sup>438</sup> O que é realmente verdade é o fato da presença do juiz de fora na Junta deixar desprovido de magistratura togada a sua jurisdição, no caso, a extensa vila de Rio Grande.

Ainda, segundo o viajante, o trabalho da Junta deixava a desejar, pois devido ao “proverbial descaso e morosidade que se aplica a tudo quanto diz respeito à administração pública, a junta ficou, durante muitos anos, sem se reunir e quando se reunia era por pouco tempo”.<sup>439</sup> As informações apresentadas por Saint-Hilare não são confirmadas por Solimar Lima quanto aos “muito anos”. Segundo Lima, no período de 1818 a 1833, apenas em 1825 não houve reunião, porém, nos demais anos, ainda que brevemente, sempre ocorreram, o que ratifica o “por pouco tempo” mencionado pelo naturalista. Em seis anos teriam ocorrido reuniões em apenas dois meses do ano. Em outros quatro anos, reuniram-se em três meses e somente em três anos

---

necessário votar; do Ouvidor da Comarca, que será o Juiz Relator; do Juiz de Fora dessa vila e dos Desembargadores Juiz da Alfândega, e Luiz Corrêa Teixeira de Bragança, e de algum Ministro que para o futuro se haja de criar, e dois advogados, na falta destes de melhor nota e probidade que vós nomeareis, ou dos vereadores quando não houverem advogados de boa nota, vindo sempre a ser composta de seis vogais”, citação literal da Carta Régia de 19 de julho de 1816. op. cit. p. 70. Os juízes de fora de Rio Grande e de Rio Pardo não estavam designados para compor a Junta, mesmo porque, seria impossível haver, na determinação de 1816, referência ao juiz de fora da vila de Rio Pardo, visto que esse lugar só seria criado em 1819, três anos após a emissão da Carta Régia e um após a instalação a Junta.

<sup>436</sup> Não podemos acreditar que Saint-Hilaire tenha se equivocado ao dizer que estavam na composição da Junta os juizes de fora de Rio Grande e Rio Pardo, por isso, consideramos que, em 1820, por algum motivo desconhecido tais magistrados estavam fazendo parte da composição da Junta. Reforça a teoria de excepcionalidade daquele ano a informação de Solimar Lima, que pesquisou junto à documentação da Junta, quando diz que: “diante do exame dos processos, que a constituição da Junta, salvo o período supra, [1819-1820] manteve-se de acordo com o determinado na Carta Régia de 1816”. (LIMA, Solimar Oliveira. *Triste Pampa...* p. 139).

<sup>437</sup> AHRS (Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul). Documentação dos Governantes, M-4. Ofício nº 19 enviado ao governador da Capitania, em 4 de maio de 1821.

<sup>438</sup> Ibid.

<sup>439</sup> SAINT-HILAIRE, Auguste de. *Viagem ao Rio Grande do Sul (1820-1821)*... p. 34.

houve quatro ou cinco meses de trabalhos da Junta.<sup>440</sup> No caso específico de 1820, ainda segundo o viajante, a Junta “dissolveu-se após haver julgado quatro indivíduos, entre os duzentos acusados existentes nas prisões de Porto Alegre”.<sup>441</sup> Sendo correta essa afirmação, a eficácia da Junta é passível de questionamento. Ela foi criada com o objetivo de agilizar as sentenças judiciais, mas, se a imensa maioria dos presos permaneceram na cadeia sem julgamento, é porque a agilidade pretendida não estava sendo alcançada.

Em abril de 1819, São João de Cachoeira foi elevada à vila e no mesmo ato, foram criados três lugares de juízes leigos.<sup>442</sup> Certamente, essa decisão administrativa desencadeou a evidência de que a vasta região central estava desprovida de magistrados togados, pois havia apenas um juiz de fora para Porto Alegre e outro para Rio Grande. Sob a alegação de que a antiga vila de Rio Pardo junto e a nova de Cachoeira apresentavam um progressivo aumento populacional e de riqueza, pelo alvará de 26 de agosto daquele mesmo ano, foi criado o lugar de juiz de fora do cível, crime e órfãos para aquelas vilas. O magistrado poderia escolher uma das duas vilas para fixar residência, mas deveria atender plenamente ambas.<sup>443</sup>

Antes da Independência, haveria apenas mais uma alteração que mudaria parcialmente a estrutura da administração judiciária na capitania do Rio Grande. Em 1821, percebe o governo imperial que, devido à grande extensão da comarca de São Pedro do Rio Grande e Santa Catarina, não era possível a um único ouvidor dar conta do trabalho anual de forma satisfatória em todas as vilas da jurisdição, visto que, entre si, eram separadas por distâncias muito grandes. Diante disso, pelo alvará de 12 de fevereiro, foi criada, na província de Santa Catarina, uma comarca denominada de “Comarca da Ilha de Santa Catarina – conservando-se o lugar de Juiz de Fora da Vila de Nossa Senhora do Desterro da mesma Ilha, a qual ficará sendo a cabeça da nova comarca; denomina-se a antiga d’ora em diante – Comarca do Rio Grande do Sul”,<sup>444</sup> a partir daí, cada província<sup>445</sup> correspondia a uma comarca: estava automaticamente definida a existência de

---

<sup>440</sup> Informações retiradas da tabela denominada “Reuniões da Junta de Justiça por ano e mês 1818-1833”, em: LIMA, Solimar Oliveira. *Triste Pampa...* p. 140.

<sup>441</sup> SAINT-HILAIRE, Auguste de. *Viagem ao Rio Grande do Sul (1820-1821)*... p. 34.

<sup>442</sup> O Alvará de 26 de abril de 1819 que erigiu Cachoeira à vila, criou junto, entre outros cargos: “dois juízes ordinários, um juiz de órfãos” ou seja, igual ao que havia sido determinado para Rio Grande e Rio Pardo em 1809, conforme citamos anteriormente.

<sup>443</sup> “residirá em alguma das mesmas vilas que mais lhe convier não faltando à administração da justiça na outra com a prontidão que convém ao meu real serviço”. Alvará de 26 de agosto de 1819.

<sup>444</sup> Alvará de 12 de fevereiro de 1821.

<sup>445</sup> Em 1821, D. João VI transformou as capitanias em províncias. A mesma denominação foi corroborado no artigo 2º da Constituição de 1824 onde se lê: “O território é dividido em Províncias na forma em que atualmente se acha...”, ou seja, em 1824, realmente, já era consenso a utilização do termo província. Deste ponto em diante, partiremos do

um ouvidor para cada uma. A decisão anterior foi a criação de um lugar de juiz de fora. Não deve passar despercebido que, em ambos os casos, os lugares eram ocupados por magistrados profissionais, o que significa que o Estado estava se fazendo mais presente através da magistratura.

A criação da comarca do Rio Grande do Sul foi a última alteração na divisão, bem como na hierarquia judiciária no período colonial-joanino. Na década seguinte (1822-1832) não houve modificação na estrutura judiciária da província. As mudanças efetivas iniciaram a partir da execução das determinações do Código do Processo Criminal. O Código foi promulgado pela lei de 29 de novembro de 1832, mas necessitava de algumas instruções para ser colocado em prática; essas foram dadas pelo Decreto de 13 de dezembro. As províncias seguiram ritmos diferenciados para executarem a nova lei. Sem dúvida o fator determinante na rapidez ou lentidão dos trabalhos era a comunicação com a Corte. Em janeiro de 1833, o Rio de Janeiro já tinha uma nova configuração jurisdicional. No resto do país, o processo foi mais lento. Em maio o Ministério da Justiça informava: “por hora consta estar feita a nova divisão de termos e comarcas de São Paulo, Santa Catarina e Espírito Santo”.<sup>446</sup> Considerando os meios de comunicação daquela época, seria difícil, para maioria das províncias, dar execução ao Código ainda em 1832. O mais provável é que, naquele maio de 1833, nem todas tivessem concluído suas novas divisões judiciárias e muitas, certamente, estavam trabalhando naquela tarefa. Nesse caso, estava a província de São Pedro do Rio Grande do Sul, onde o primeiro e único exemplar do Código do Processo chegou em fevereiro de 1833. Passamos a observar como se deu o processo de execução do Código do Processo na província.

#### **4.2. EXECUTA-SE O CÓDIGO DO PROCESSO CRIMINAL: A NOVA DIVISÃO JUDICIÁRIA DA PROVÍNCIA DE SÃO PEDRO DE 1833 A 1850**

Em janeiro de 1833, o Ministério da Justiça expediu uma correspondência à presidência da província de São Pedro, enviando:

---

princípio que estamos nos referindo à província, assim, utilizaremos a denominação encontrada em todos os documentos expedidos pelo governo ao longo do Império: Província de São Pedro do Rio Grande do Sul.

<sup>446</sup> Relatório do Ministério da Justiça, 1833. p. 16.



os exemplares inclusos de Leis sobre o Código do Processo Criminal de primeira Instância, das Instruções do Governo para sua execução e regulamento das Relações do Império, a fim de V. Ex<sup>a</sup>. expedir as ordens necessárias para a sua devida execução nessa Província. Vai incluso também um exemplar da divisão feita nesta Província [Rio de Janeiro] para V. Ex<sup>a</sup>. ter conhecimento da maneira porque aqui se processou sobre este objeto.<sup>447</sup>

Chegando a correspondência, ainda não se providenciaria imediatamente a execução do Código, pois, antes de executar qualquer de suas deliberações, era imprescindível divulgá-lo oficialmente na província. Por esse motivo, em 20 de fevereiro, a presidência da província enviou o Código a Câmara Municipal de Porto Alegre que deveria apresentá-lo e divulgá-lo ao público. Contudo, junto ia a recomendação “que logo depois se devolvesse, para poder em Conselho dar andamento a nova organização da justiça”.<sup>448</sup> No dia 23, a Câmara, em sessão extraordinária, efetivou “a publicação do mesmo código, na forma do costume”. Não tardaram em cumprir a recomendação e logo proceder no reenvio do exemplar, mas continuava a disputa pela guarda do documento. Dizia a Câmara que esperava “que V.Ex<sup>a</sup>. se sirva devolvê-lo, quando tenha providenciado a respeito”. Com aquele único exemplar seria impossível providenciar a organização da justiça em toda a província. Após um mês, chegaram outros e, apenas a partir daí, com a distribuição dos novos exemplares para as vilas, é que essas começariam a dar execução às partes que lhes competiam.

Ainda quando havia só aquele exemplar, em 11 de março, na 5<sup>a</sup> sessão ordinária do Conselho Geral,<sup>449</sup> “apresentou o Snr. Presidente o Código do Processo a fim de se tratar de sua execução”.<sup>450</sup> A primeira tarefa, para aqueles que estavam reunidos, era o cumprimento do terceiro artigo do Código, referente à nova divisão de termos e comarcas. O presidente da província começou por questionar se havia necessidade de se criar mais algum termo, além dos doze existentes. Analisando a questão, “resolveu o Conselho ser indispensável a criação de mais

---

<sup>447</sup> AHRS. B1-106. Aviso do Ministério da Justiça, enviado à presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul em 11 de janeiro de 1833.

<sup>448</sup> AHRS. Fundo AMU-127. Correspondência enviada pela Câmara Municipal de Porto Alegre à presidência da província em 23 de fevereiro de 1833. Todas as citações do parágrafo são desse documento.

<sup>449</sup> O capítulo V da Constituição de 1824 regulou a organização e as atribuições dos “Conselhos Gerais de Província”. Conforme o artigo 72, tais Conselhos teriam o “*título de Conselho Geral da Província*”. Por esse motivo, optamos em utilizar a nomenclatura simplificada de Conselho Geral sempre que estivermos nos referindo ao Conselho Geral da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. No entanto, em alguns documentos produzidos pelas administrações provincial ou municipais, foram encontradas também as denominações de “Conselho Provincial” e “Conselho Administrativo”.

<sup>450</sup> AHRS. A.9-002, Livro de Atas do Conselho Geral – 1832-1834. p. 32.

dois Termos, um em São Borja, e outro no Espírito Santo da Cruz Alta”.<sup>451</sup> O decreto de 13 de dezembro de 1832<sup>452</sup> determinava, no artigo 3º, que, no caso de serem criados novos termos, o mesmo Conselho ordenaria “eleição nas novas Câmaras Municipais”. No caso, os dois termos seriam desmembrados do município de Rio Pardo, assim, cabia a administração daquela vila providenciar a instalação das duas novas Câmaras municipais. Sobre a criação das comarcas, resolveu o Conselho que seriam cinco: Missões, Piratini, Porto Alegre, Rio Grande e Rio Pardo. Dessa forma, estava definida a primeira divisão judiciária da província, composta por cinco comarcas e quatorze termos assim distribuídos:

**Tabela 1 – Divisão Judiciária da província de São Pedro do Rio Grande do Sul – 1833**

COMARCAS	TERMOS
Porto Alegre	Porto Alegre – Santo Antônio da Patrulha – Triunfo
Rio Grande	Rio Grande – São José do Norte – Pelotas
Rio Pardo	Rio Pardo – Cachoeira – Caçapava
Piratini	Piratini – Jaguarão
Missões	São Borja – Alegrete – Cruz Alta

**Fonte:** AHRS. A.9-002, Livro de Atas do Conselho Geral – 1832-1834.

As principais dificuldades na organização judiciária da província se dava nas “comarcas de fronteira”: Missões e Piratini. A posição geográfica acarretava dois sérios problemas: de um lado, raramente se encontravam magistrados desejosos de ocupar cargos em lugares tão “instáveis” e, por outro, havia uma grande facilidade para os “fora da lei” se refugiarem em territórios da Coroa espanhola. Os termos e as comarcas fronteiriços sofreram, ao menos até a década de sessenta, a ausência constante de magistrados. Essa situação refletiu em prejuízo para a administração judiciária daqueles lugares. Passemos a observar a organização de cada uma das cinco comarcas.

<sup>451</sup> Ibid.

<sup>452</sup> Decreto de 13 de dezembro de 1832, composto por 46 artigos, tinha como objetivo dar as Instruções para a execução do Código do Processo Criminal. Neste texto, sempre que houver a citação “das Instruções”, estamos nos referindo aos artigos deste decreto.

Os dois novos termos; São Borja e Cruz Alta, junto com Alegrete, constituiriam a comarca de Missões. Esta recebeu a denominação em alusão aos “Sete povos das Missões”.<sup>453</sup> Todas as outras comarcas foram designadas com o nome de um dos municípios que as compunham. Era a mais extensa das cinco, estava localizada na região noroeste do Rio Grande do Sul, tendo fronteiras com a Argentina e o Uruguai. Até o início do século XIX, aquela região fez parte dos constantes litígios entre espanhóis e portugueses. Não esquecendo que, em 1750, os Sete Povos das Missões foi moeda de troca acertada no Tratado de Madri, passando aos domínios lusitanos enquanto a Colônia de Sacramento ficava com os espanhóis. Os jesuítas, os comerciantes e todos os habitantes da região que se tornava propriedade portuguesa revoltaram-se e insuflaram os índios à luta, desencadeando a chamada Guerra Guaranítica. Oficialmente, foi em 1801 que a região foi definitivamente conquistada pelos lusitanos na campanha militar liderada por José Borges do Canto.

Em 1809, quando da primeira divisão administrativa da capitania de São Pedro, a região dos Sete Povos das Missões era um dos “povos” (povoado) do município de Rio Pardo. Contudo, os limites geográficos eram vagos. Sabia-se que próximas ao rio Uruguai estavam as reduções jesuíticas, onde os missionários espanhóis catequizavam os gentios, mas saber exatamente o que significava “região missioneira” os sul-riograndenses não sabiam. Até 1834, Cachoeira era a vila mais distante rumo ao oeste; naquele ano foi instalada a de Alegrete, que passou, então, a ocupar tal posto. A nova vila estava muito longe de Porto Alegre, relativamente próxima das Missões jesuíticas e perigosamente próxima da dupla fronteira essa proximidade deixou marcas nos primórdios da ocupação. A origem do futuro povoado foi as grandes sesmarias concedidas no “campo do Ibicuí”. De uma delas, surgiu a primeira vila, na qual o sesmeiro José de Abreu concedeu “uma fração de campo à margem esquerda do mesmo arroio [Inhanduí], para a ereção de uma Capela, Vila e correspondentes logradouros”.<sup>454</sup> Em 1816, a povoação contava com cerca de quarenta casas, mas, por ocasião da invasão comandada por Artigas, foram incendiadas as casas e a capela.<sup>455</sup> No ano seguinte, em novo local, às margens do rio Ibirapuitã, a capela foi

---

<sup>453</sup> Nas reduções jesuíticas, os indígenas viviam em “aldeamento”. Na margem oriental do rio Uruguai, os padres jesuítas espanhóis fundaram sete dessas reduções, conhecidas como “Sete povos das Missões”: São Francisco de Borja, São Luiz Gonzaga, São Nicolau, São Miguel Arcanjo, São Lourenço Mártir, São João Batista e Santo Ângelo Custódio.

<sup>454</sup> TRINDADE, Miguel Jacques. *Alegrete do século XVII ao século XIX*. Porto Alegre: Ed. Movimento, 1985, 1v. p. 27

<sup>455</sup> Segundo Luiz Araújo Filho, há divergências sobre quem teria provocado aquele incêndio. Ver. ARAÚJO FILHO, Luiz. *O município de Alegrete*. Porto Alegre: Corag, 1985. p. 15-19.

novamente construída recebendo a denominação de Nossa Senhora da Conceição Aparecida do Alegrete,<sup>456</sup> em homenagem ao governador da capitania, Marquês de Alegrete. Em 1831, Alegrete foi elevada à vila, mas, apenas em 10 de abril de 1833, teve sua primeira eleição, sendo oficialmente instalada em 17 de fevereiro de 1834.

Nesse meio tempo, o Conselho Geral havia determinado a criação das vilas de São Borja e Cruz Alta. São Borja, já no século XVII, existia como redução jesuítica. A estratégia da administração portuguesa foi marcar presença na região de fronteira para não perder território aos espanhóis. Assim, no início do século XIX, instalou-se uma sede administrativa em São Borja com características militares, bem como foram concedidas várias sesmarias no entorno do povoado. Em 1817, “foi criada a vila de São Luiz da Leal Bragança, designada para capital do território missioneiro”,<sup>457</sup> mas pela ameaça de invasão “foi transferido o governo regional para São Borja, tanto administrativo como militar”.<sup>458</sup> A invasão comandada por Artigas também chegou a São Borja que, contudo, sofreu mais com a presença de Frutuoso Rivera em 1828.

A localização de Cruz Alta, no centro da província, permitiu que seu desenvolvimento não fosse ameaçado por invasões. No século XVIII, a região central começou a despertar interesse, pois encurtava o caminho entre as Missões e os campos de cima da serra, transformando-se em novo caminho para o transporte de erva-mate e gado.<sup>459</sup> Nas primeiras décadas do século XIX, eram concedidas sesmarias no entorno do futuro povoado. Em 1821, o Coronel Vidal José do Pilar, um abastado proprietário, solicitou e a Junta Governativa da província “autorizou a concessão de ‘meia légua em quadro’: metade para futura povoação, e o restante para logradouros públicos”.<sup>460</sup> Assim, o referido Pilar recebeu o mérito pela fundação, além do que, em 1834, quando foi instalada a Câmara Municipal de Cruz, ele foi eleito o primeiro presidente.<sup>461</sup>

---

<sup>456</sup> Estava fadada aos incidentes a capela de Alegrete: “Em 1828 outro incêndio destruiu a nova Capela (somente o prédio desta) quiçá casualmente”. TRINDADE, Miguel Jacques. *Alegrete do século XVII ao século XIX*.... p. 29.

<sup>457</sup> RODRIGUES, Cláudio Oraindi. *São Borja e sua história*. São Borja: s/ed., 1982. (Coleção Tricentenário, nº 1). p. 69.

<sup>458</sup> Ibid.

<sup>459</sup> “A descoberta do caminho novo, pelo tropeiro João José de Barros, que oferecia condições ao desenvolvimento seguro das tropeadas, foi que permitiu a intensificação desse tráfego, levando, longe, a fama da riqueza e da fertilidade destas terras”. ROCHA, Prudêncio. *A história de Cruz Alta*. Cruz Alta: Tipografia de A. Dal Forno, 1964. p. 11.

<sup>460</sup> ROSA, Isaltina Vidal Pilar. *Cruz Alta histórias que fazem a história da cidade do Divino Espírito Santo da Cruz Alta*. Rio de Janeiro: Tipo Editor, 1981. p. 99.

<sup>461</sup> NASCIMENTO, José Antonio Moraes do. *Derrubando florestas, plantando povoados: A intervenção do poder público no processo de apropriação da terra no norte do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Tese de doutorado em

O ano de 1834 marcou a instalação das três vilas que eram também os termos da comarca de Missões. As novas vilas de São Borja e de Cruz Alta, foram rapidamente instaladas, aquela em 21 de maio e esta em 4 de agosto de 1834.<sup>462</sup> Desde a lei de 15 de outubro de 1827, que criou o cargo de juiz de paz, as vilas estavam divididas em distritos e o distrito (de paz) era a jurisdição daqueles juízes. A partir da execução do Código do Processo, as Câmaras municipais poderiam “conservar, ou alterar os distritos atuais, ou criar novos, segundo parecer mais convenientes” (art. 4º, das Instruções). As três vilas em questão estavam começando suas administrações, sendo assim, determinariam novas divisões distritais. Todas, logo nas primeiras reuniões, privilegiaram dar execução às várias determinações que o Código lhes conferia. No que se refere à criação de distritos, Alegrete e Cruz Alta, ficaram divididas em seis e São Borja em cinco.

Da fronteira de Alegrete, estendendo-se até a lagoa Mirim, estava a outra comarca fronteira: Piratini. A desconfortável proximidade com a Banda Oriental acarretava dificuldades semelhantes às mencionadas para Missões, contudo, em menor escala. Tal diferença pode ser creditada a um modelo diferente de ocupação, mas, principalmente ao período de conflitos nesse lado da fronteira, que foi anterior à divisão judiciária. Até o início do século XIX, essa foi mais uma região de constante briga entre as coroas ibéricas: “a faixa territorial localizada entre o Piratini e Jaguarão fez-se objeto, entre 1790 e 1801, de uma espécie de jogo de xadrez entre espanhóis e portugueses”.<sup>463</sup> Independente de tal disputa, os portugueses dispensaram para região tratamento semelhante às outras áreas do extremo sul: ocupação militar e concessão de sesmarias. Essa forma de povoamento criava naqueles que ocupavam a terra um forte sentimento de posse:<sup>464</sup> eis aí um fator que distingue essa fronteira daquela missioneira.

O rio Jaguarão, limite natural, constituiu-se como a fronteira política. Em 1802, na margem norte, os portugueses fundaram a Guarda do Serrito. Inicialmente, ela tinha exclusiva

---

História, PUCRS, 2007. p. 22. Nessa mesma obra encontram-se informações complementares sobre os povoadores de Cruz Alta.

<sup>462</sup> São Borja e Cruz Alta tiveram processos de instalação relativamente rápidos, pois Rio Pardo se mostrou, para com elas, bem mais eficaz nos procedimentos administrativos do que havia sido Cachoeira para com Alegrete. A troca de correspondências entre essas duas vilas mostra um lento processo de transferência, no qual, constantemente, Alegrete reclamava a falta de documentos ou procedimentos indispensáveis para a instalação de suas próprias instituições, sendo vagarosas as respostas de Cachoeira.

<sup>463</sup> FRANCO, Sérgio da Costa. *Origens de Jaguarão (1790-1833)*. Caxias do Sul: UCS/IEL, 1980. p. 11.

<sup>464</sup> “É de notar que todos ou quase todos os oficiais que tiveram participação nos combates de 1801 eram ou viriam a ser concessionários de terras na região disputada.” FRANCO, Sérgio da Costa. *Origens de Jaguarão (1790-1833)*... p. 19.

função militar: os castelhanos estavam do outro lado do rio e era necessário ter um ponto estratégico e avançado para proteger o território. Passada uma década, o predomínio militar abria flancos para a ocupação civil, fosse pela riqueza da terra ou pela possibilidade de comércio com os vizinhos platinos, crescia o povoado. Em 1811, foram feitas as primeiras concessões de terrenos urbanos, assim estavam postas as bases para a futura vila de Serrito,<sup>465</sup> depois denominada de Jaguarão.

A origem de Piratini também teve objetivo militar, mas como Jaguarão era um posto mais avançado rumo ao Uruguai, a vocação militar daquela foi aplacada o suficiente para lhe garantir um destino menos belicoso. No século XVIII, chegaram a região alguns casais vindos da ilha de Açores. O pequeno núcleo povoador expandiu-se consideravelmente tendo como principais atrativos a criação de gado e o cultivo de cereais. É consenso que a freguesia tinha um crescimento acima da média e que os moradores investiam no melhoramento urbano especialmente a partir de 1810. As freguesias de Piratini e Jaguarão foram elevadas à vila na década de 1830; a primeira nesse ano e a segunda em 1832. No ano seguinte, quando foi criada a comarca de Piratini, essas duas vilas constituiriam-se nos termos daquela, sendo a sede em Piratini.

Em maio de 1833, a recém instalada Câmara de Jaguarão, cumprindo a determinação do Código do Processo, dividiu seu território em quatro distritos. Já em Piratini, a administração, que funcionava desde junho de 1832, quando efetuaram a referida divisão, optaram por uma maior fragmentação surgindo onze distritos. Além de determinar o número dos seus distritos, também era competência das câmaras municipais informar “quais os diferentes pontos do termo, em que convém que se façam as reuniões das Juntas de Paz, e o número de vezes que tais reuniões devem ter lugar em cada ano, tudo nos termos dos arts. 213 e 214<sup>466</sup> do Código do Processo Criminal” (art. 8º das Instruções). Essa não era uma questão meramente formal ou

---

<sup>465</sup> O decreto de criação da vila de 1832 assim como o da resolução presidencial que criou a comarca de Piratini, referem-se à localidade pela denominação de Serrito ou Cerrito. Contudo, em toda documentação que pesquisamos, a partir de 1833, se lê: “Câmara Municipal de Jaguarão”: Visto que a maioria desses documentos são redigidos pela própria Câmara e ela se intitula “de Jaguarão”, optamos por utilizar a mesma nomenclatura e, a partir deste ponto, não mais utilizaremos denominação Serrito.

<sup>466</sup> Art. 213. As Juntas de paz consistem na reunião de maior, ou menor número de Juizes de Paz, sob a presidência de um dentre os que forem presentes, escolhido por seus colegas em escrutínio secreto, por maioria absoluta de votos. Não poderão ser formadas com menos de cinco nem com mais de dez membros. Art. 214. Na província em que estiver a Corte, o Ministro da Justiça, e nas outras, os Presidentes em Conselho, sobre informação das Câmaras Municipais, determinarão onde, e quantas vezes terão lugar estas reuniões em diferentes pontos de cada Termo, não podendo ser menos de quatro, nem mais de doze vezes no ano; com atenção ao número das causas e às distâncias.

geográfica. Os municípios eram formados por grandes extensões territoriais, precários meios de transporte e baixa densidade demográfica. Assim, estipular todas as reuniões da Junta na sede da vila, o exemplo mais comum, era, indiretamente, dificultar o acesso ao juizado de paz para considerável número de pessoas. Piratini, como a maioria das quatorze Câmaras municipais analisadas, optou pelo mínimo obrigatório, ou seja, determinou quatro reuniões anuais da Junta de Paz. Quanto à localidade, fica implícito que na própria sede da vila.

Geograficamente localizada no centro da província de São Pedro, estava a comarca de Rio Pardo, tendo por termos a vila do mesmo nome e as de Cachoeira e de Caçapava, sendo que a primeira era a sede da comarca. Entre os primeiros núcleos povoadores do extremo-sul estava Rio Pardo, por muito tempo, a “última fronteira”. Foi com o espírito militar que “estabeleceu-se ali uma fortaleza em lugar muito adequado, sobre apreciável elevação com ampla visão do rio e da planície na margem oposta”,<sup>467</sup> o Forte de Jesus Maria José. Estrategicamente localizado, ele foi, durante o século XVIII, o baluarte de proteção contra as investidas espanholas. Para além dos interesses de defesa, o Forte serviu de referencial para que, em suas proximidades, os contingentes militares reforçados por civis vindos de São Paulo ou de Açores dessem início a um povoamento. Em 1779, o povoado recebeu a visita do governador-geral, José Marcelino de Figueiredo para “inaugurar a Matriz ainda de taipa, tosca e modesta”.<sup>468</sup> A vila foi oficialmente criada, na primeira divisão judiciária de 1809 e tinha um vastíssimo território que ocupava mais da metade da capitania. A localização privilegiada e enobrecida pelo porto fluvial, melhor via de comunicação naqueles tempos, fez com que para Rio Pardo rumassem de comerciantes a índios tapes, contribuindo para seu crescimento.

Contemporâneo ao início do povoamento de Rio Pardo foi o de Cachoeira que, menos contemplada por não oferecer tantas benesses aos objetivos militares, desenvolveu-se em passos mais lentos. Apenas em 1819, “as barracas dos soldados foram substituídas por choupanas, e sucessivamente, aumentado o povoado”.<sup>469</sup> Naquele mesmo ano, Cachoeira receberia privilégios na administração judiciária que outras vilas não receberiam antes da independência política. Em abril, foram criados dois lugares de juízes ordinários e um de órfãos. Em agosto, o cargo de juiz de fora que teria jurisdição conjunta com a vizinha Rio Pardo. No ano seguinte, seria elevada à

---

<sup>467</sup> MACEDO, Francisco Riopardense de. *Rio Pardo – A arquitetura fala da história*. Porto Alegre: Ed. Sulina, 1972. p. 31.

<sup>468</sup> MACEDO, Francisco Riopardense de. *Rio Pardo – A arquitetura fala da história...* p. 33.

<sup>469</sup> PORTELA, Vitorino e Manoel da Carvalho. *Cachoeira – Histórica e informativa*. 2ª ed., Tipografia Portela, s/data. p. 15.

vila: “vindo especialmente assistir a solenidade o ouvidor geral, corregedor e provedor da comarca de São Pedro e Santa Catarina, doutor Joaquim Bernardino de Senna Ribeiro da Costa”.<sup>470</sup> Naquele momento, já diminuía a hegemonia militar e começava a se perceber maior presença da administração civil.

A origem de Caçapava também foi militar, em fins do século XVIII, quando surgiu, “oriunda de um acampamento militar do Regimento dos Dragões”<sup>471</sup> a “paragem de Caçapava”, local utilizado pelos tropeiros para descanso dos homens e do gado. Nas duas primeiras décadas do século XIX, o povoado era ainda muito rústico; na povoação originária de uma aldeia de índios, “havia um cemitério e uma rústica capelinha de barro e pau-a-pique, coberta de Santa-Fé”.<sup>472</sup> Em 1831, Caçapava foi elevada à vila, mas, ainda assim, era a menos populosa e desenvolvida entre as que compunham a comarca de Rio Pardo. A instalação oficial ocorreu apenas em 1834.<sup>473</sup>

Em Cachoeira, o processo de organização da justiça no município iniciou em outubro de 1833; a demora justificada pela dificuldade em encontrar candidatos habilitados que pudessem ser indicados aos cargos da magistratura. Caçapava foi o último dos três termos a deliberar sobre a nova estrutura judiciária, já no ano de 1834. O atraso provavelmente esteve ligado à instalação da vila criada em 1831 e desmembrada de Cachoeira que, como sabemos, não facilitou os tramites para Alegrete, devendo ter sido igualmente morosa para com Caçapava.<sup>474</sup> Talvez, para recompensar a demora, numa mesma sessão, os vereadores deliberaram sobre os principais pontos que determinava o Código do Processo, listaram os candidatos a juízes e promotores, dividiram o município em cinco distritos e marcaram para quatro vezes ao ano as reuniões da Junta de paz. Sobre essas, especificaram que ocorreriam “nos diferentes pontos do Termo, sendo duas vezes nesta vila, uma na Capela Curada de São Gabriel, e outra na Capela Curada de Santa

---

<sup>470</sup> Ibid.

<sup>471</sup> ABRÃO, Nicolau da Silveira. *História do município de Caçapava do Sul: Folclore e turismo*. Porto Alegre: Martins Livreiro, 1992. p. 15.

<sup>472</sup> ABRÃO, Nicolau da Silveira. *História do município de Caçapava do Sul...* p. 18

<sup>473</sup> Caçapava foi elevada à vila pelo Decreto n. 13 de 25 de outubro de 1831 “instalando-se a primeira Câmara de Vereadores, cuja efetivação só aconteceu em 19 de janeiro de 1834, sendo dissolvida em 1838, para reestruturar-se como a 2ª Câmara Vereadores”. CASSOL, Arnaldo Luiz e ABRÃO, Nicolau da Silveira. *História Administrativa, legislativa e política de Caçapava do Sul – 1831-1988*, Porto Alegre: Martins Livreiro, 1988. p. 11.

<sup>474</sup> A Câmara Municipal de Cachoeira deliberou a ordem de instalação da Câmara de Caçapava em 28 de dezembro de 1833 e a efetivação foi dada em 19 de janeiro de 1833. AHRs. Fundo AMU-24. Cópia da Ata de instalação da Câmara Municipal da vila de Caçapava.



Ana da Boa Vista”;<sup>475</sup> observa-se a preocupação em contemplar as principais localidades do município. Voluntariamente ou não, a Câmara contribuía em organizar a justiça de forma distributiva.

Nem todos os termos tiveram o mesmo acertado bom senso de Caçapava. A competência das Juntas de Paz, segundo o artigo 216 do Código do Processo, seria “conhecer de todas as sentenças dos Juizes de Paz, que houverem imposto qualquer pena, de que se tiver recorrido em tempo, e as confirmam ou revogam ou alteram sem mais recursos, exceto o de revista”. Quando o legislador criou a Junta, estava efetivando o lugar do ofício dos juizes de paz. A eficiência ou não dessa forma de julgamento é um outro assunto que demanda uma longa discussão. Mas é inegável que continha a intenção de aproximar a justiça do povo. Assim, para estar em consonância com esse princípio, as Câmaras deveriam preocupar-se em aproximar as Juntas do maior número de munícipes, visto que alguns processos não eram julgados, nem sequer apresentados à justiça pelas dificuldades de se ter acesso a ela. A localização geográfica, muitas vezes, era o primeiro empecilho.

Entre o litoral e a fronteira sul estava a comarca de Rio Grande que tinha como termos a vila do mesmo nome, sede da comarca, e as de São Francisco de Paula<sup>476</sup> e de São José do Norte. A vila de Rio Grande foi a primeira a ser oficializada como tal, sendo lá instalada a primeira sede administrativa do Rio Grande do Sul, até a invasão espanhola de 1763, conforme descrito anteriormente. A ocupação de Pelotas iniciou-se no tempo daquela invasão e destacou-se pelo crescimento econômico. A vila, durante o século XIX, se transformaria num luxuoso centro urbano graças à riqueza dos charqueadores que investiam no município. Em frente à vila de Rio Grande ficava a de São José do Norte, separadas por um canal não muito largo. Distância relativamente curta, mas longa o suficiente para os riograndinos vencerem e lá se refugiarem da ameaça invasora dos castelhanos. Apesar das antigas ocupações, os municípios de Pelotas e São José do Norte só foram oficialmente criados em 1830 e 1831 respectivamente. O último foi instalado em agosto de 1832.

No ano seguinte, quando da divisão judiciária, todas as três Câmaras cumpriram com extrema prontidão o que determinava o Conselho Geral em execução ao Código do Processo em

---

<sup>475</sup> AHRS. Fundo AMU-24. Correspondência enviada pela Câmara Municipal de Caçapava à presidência da província em 25 de janeiro de 1834.

<sup>476</sup> Em 1835, a vila de São Francisco de Paula foi elevada à cidade, com a denominação de Pelotas. Aqui sempre utilizaremos esta última.

nenhum outro lugar aqueles trabalhos foram tão cedo e tão rapidamente executados. Escassas são as informações sobre a divisão dos distritos. Rio Grande informa ter mantido quatro, não ficando claro se criou todos ou simplesmente não alterou, o que é mais provável. O Conselho Geral, ao saber daquela divisão, sugeriu que fosse alterado para cinco, mas a Câmara se manteve inflexível negando-se a modificar. Em São José do Norte, resolveram “não dividir este Termo em Distritos deixando-o no estado em que antecedentemente se achava, sem a mínima alteração”.<sup>477</sup> Já Pelotas optou pelo meio termo, realizando uma alteração parcial: apenas o distrito da vila foi dividido, modificando para quatro o total. No que se refere às reuniões da Junta de Paz, São José do Norte nada informa, as outras duas vilas, seguiram o padrão geral ficando com o mínimo: quatro reuniões anuais. Rio Grande não especifica o local delas e Pelotas centraliza todas na vila, justificando como “mais conveniente (...) por ser o ponto central do Termo, a que os diferentes juízes de paz podem concorrer sem dificuldades”.<sup>478</sup> Talvez, não fosse tão conveniente a todos os juízes de paz, visto que para aquele que jurisdicionava na vila sempre seria fácil participar das reuniões, os outros teriam que se deslocar três vezes ao ano.

A comarca de Porto Alegre fazia fronteira com todas as outras quatro ao norte nos Campos de Cima da Serra com Missões, ao sul com Rio Grande e a oeste com Rio Pardo e Piratini um extenso território que correspondia à segunda maior área jurisdicionada por uma comarca. Outra singularidade, dessa comarca era ser a única a ter duas das primeiras vilas: Porto Alegre e Santo Antônio da Patrulha que junto com Triunfo, constituíam os três termos da comarca. As vilas de Porto Alegre e Santo Antônio da Patrulha compartilhavam mais semelhanças do que a fundação em 1809, pois ambas tiveram colonização açoriana e nenhuma surgiu com o destino militar da maioria das anteriormente citadas. Se Porto Alegre se destacaria como centro administrativo, Santo Antônio o faria pelo sucesso econômico alcançado por estar no “caminho das mulas” ou “caminho dos tropeiros”. Na verdade, antes mesmo da chegada dos colonizadores açorianos, era uma localidade estratégica por ser passagem do gado que era enviado a Minas Gerais e à feira de Sorocaba. Na primeira metade do século XVIII, a Coroa portuguesa mandou instalar na região um posto de fiscalização, conhecido como “Guarda” ou “Registro”, cujo objetivo era cobrar impostos dos rebanhos que por ali passavam. À medida que

---

<sup>477</sup> AHRS. Fundo AMU-248. Correspondência enviada pela Câmara Municipal de São José do Norte à presidência da província em 19 de abril de 1833.

<sup>478</sup> AHRS. Fundo AMU-103. Correspondência enviada pela Câmara Municipal de São Francisco de Paula à presidência da província em 26 de março de 1833.

crescia o trânsito do gado, também aumentava o comércio e o contrabando, atrativos que contribuíam para aumentar o povoamento da freguesia, pois "o distrito de Santo Antônio era caminho dos transportes de gado. O caminho da serra era o que ligava Viamão a Curitiba".<sup>479</sup>

No outro extremo de Porto Alegre estava Triunfo que, se não pode ser classificada pela origem militar, não foge ao outro pilar da colonização sul-riograndense: concessão de terras. A ocupação da região iniciou em meados do século XVIII quando foram concedidas duas sesmarias aos genros de Jerônimo de Ornelas, considerado pela historiografia tradicional um dos fundadores de Porto Alegre. Nos anos seguintes, se veria perpetuar na região o crescimento dos grandes latifúndios dominados por abastadas famílias que se mantinham unidas pelos vínculos do casamento.<sup>480</sup> Também para essa região migraram os açorianos. O núcleo urbano em 1831 foi elevado à vila que foi instalada em outubro do ano seguinte. Em 1833, por ocasião do cumprimento das determinações do Código do Processo, o município foi dividido em quatorze distritos, sendo nove deles pertencentes à vila: "grandes distâncias há, onde senão acham homens com a idoneidade precisa, por isso que alguns distritos ficarão com mais extensão do que deviam".<sup>481</sup> Nota-se a herança das grandes propriedades. A Câmara Municipal praticamente se desculpa pela extensão de alguns dos distritos criado, contudo, esse não seria o maior problema para o funcionamento das instâncias de justiça na província. Sem dúvida, era um ponto dificultoso, mas, na verdade, a baixa densidade demográfica é que acabaria sendo mais prejudicial.

A Câmara de Santo Antônio da Patrulha, quando foi notificada a fazer a nova divisão judiciária, a princípio, não executou as ordens. Aproveitando a ocasião para manifestar por suas próprias palavras, uma vez mais, seu descontentamento de longa data:

apesar de tantas e tão contínuas requisições a V.Ex.<sup>a</sup>. feitas por esta Câmara, passa contudo a fazer mais a presente, que sendo a freguesia de N. S. da Oliveira da Vacaria distante 60 léguas, mais, ou menos da capital, não podem seus

---

<sup>479</sup> GIL, Tiago Luís. *Infieis transgressores: os contrabandistas da fronteira (1760-1810)*. Rio de Janeiro: Dissertação de mestrado em História, UFRJ, 2002. p. 148. A importância do Registro também é destacada pelo autor: "Em meados de 1789, Rafael Pinto Bandeira escrevia à Rainha solicitando uma mercê. Segundo ele, poderia ser a arrematação dos dízimos, a cobrança do quinto dos couros ou os quintos da passagem de bestas e potros no Registro de Santo Antônio da Serra". p. 125.

<sup>480</sup> Fábio Kühn apresenta, em sua tese, complexa análise sobre o papel do matrimônio nas redes de relações sociais e econômicas do sul Brasil no século XVIII. Além disso, especificamente sobre a descendência de Jerônimo de Ornelas, mais informações estão no item 5.3.3. *O sesmeiro Jerônimo de Ornelas Menezes e Vasconcelos*. KÜHN, Fábio. *Gente da Fronteira: família, sociedade e poder no sul da América Portuguesa – século XVIII*. Rio de Janeiro: Tese de doutorado em História, UFF, 2006. p. 217-225.

<sup>481</sup> AHRs. Fundo AMU-283. Correspondência enviada pela Câmara Municipal de Triunfo à presidência da província em 4 de maio de 1833.

moradores nas ocasiões que necessitam de socorros judiciais percorrer todas as vezes ao lugar onde lhe está marcado, fazendo-se por isso necessário haver nesta vila um Juiz de Direito.<sup>482</sup>

A resposta a esse pedido foi negativa. Segundo a presidência provincial, o juiz de direito de Porto Alegre, cabeça da comarca, percorreria o termo sempre que houvesse necessidade e essa fosse manifestada pela Câmara. Não há nenhum tipo de contestação por parte de Santo Antônio da Patrulha que também silenciou sobre criação ou divisão de seus distritos, bem como nada manifestou sobre onde seriam as reuniões da Junta. No que se refere a essas, Porto Alegre resolve que: “se façam nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada um ano, e que o Juiz de Paz cabeça do termo, que representa o centro da cidade, seja o encarregado de convocar os demais juizes e designar-lhes os dias em que devem ter lugar as referidas reuniões”.<sup>483</sup> Já sobre divisões do termo não há informações.

Com essas descrições, pretendemos demonstrar que as comarcas eram heterogêneas entre si, mas, principalmente, internamente. Numa mesma comarca se poderia encontrar vários dos “tipos sociais” sul-riograndenses: estancieiros, comerciantes, peões, charqueadores, escravos. Logo, não se pode tipificar as comarcas por suas características geográficas ou sócio-econômicas. Um mapa da província, conforme a divisão judiciária em comarcas, teria, aproximadamente, a configuração do mapa 1 que pode ser observado no final deste subitem (próxima página).

Apenas engrenava o funcionamento da administração judiciária dentro dos novos preceitos quando eclodiu a Revolução Farroupilha. Nos dez anos de conflito, inevitavelmente, as questões de justiça foram afetadas, em alguns momentos indireta, em outros, diretamente. Com o Ato Adicional, em 1834, os Conselhos Gerais foram substituídos pelas Assembléias legislativas provinciais. Entre as responsabilidades dessa Casa estavam as divisões (administrativa, eclesiástica e judiciária) da província. Logo, criação ou extinção de termos e comarcas era competência do poder provincial. No Rio Grande do Sul, a Assembléia se reuniu até 1837 e retornou apenas depois do fim da guerra civil. Por conseqüência, naquele período, não foram feitas divisões administrativas. Enquanto a província esteve envolvida com a guerra, na Corte, importantes mudanças políticas aconteciam, tendo como ponto máximo a coroação do príncipe regente como D. Pedro II. Logo após a instalação do Segundo Império, deu-se o Regresso

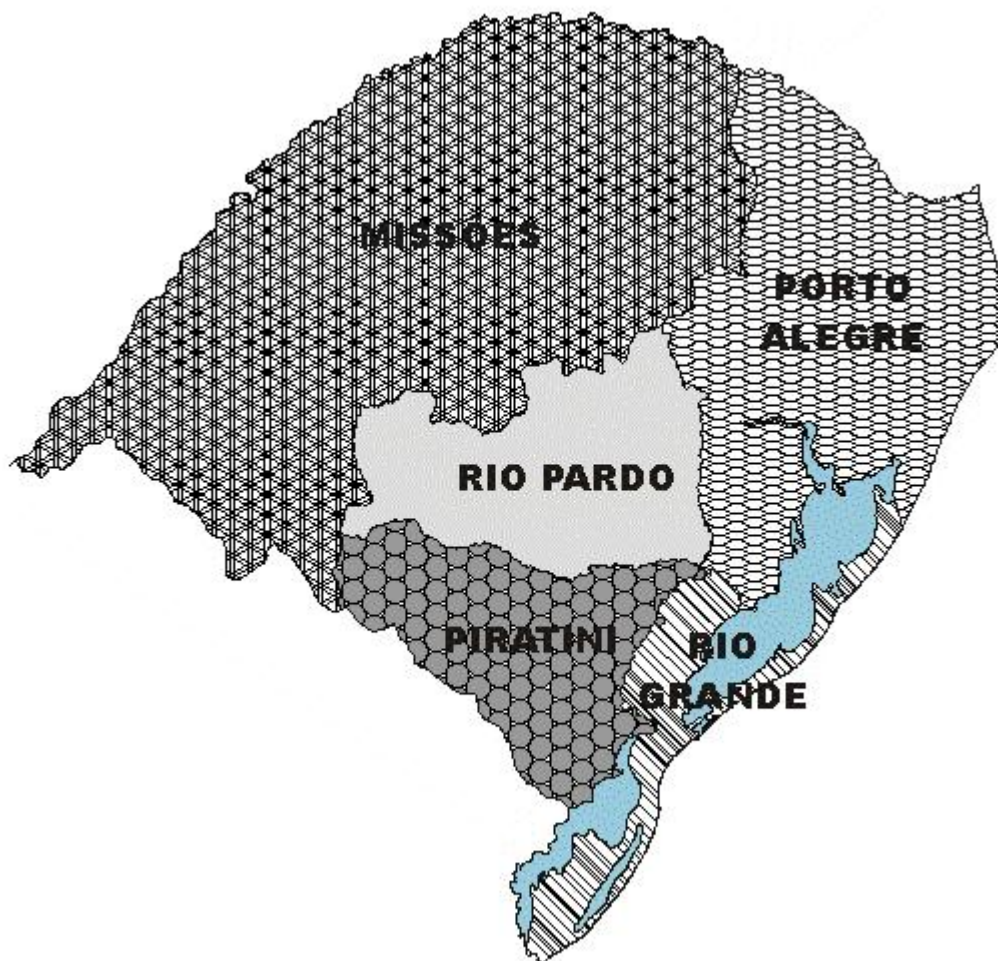
---

<sup>482</sup> AHRS. Fundo AMU-223. Correspondência enviada pela Câmara Municipal de Santo Antônio da Patrulha à presidência da província em 13 de maio de 1833.

<sup>483</sup> AHRS. Fundo AMU-127. Correspondência enviada pela Câmara Municipal de Porto Alegre à presidência da província em 3 de outubro de 1833.

Conservador e no bojo desse, a Reforma Judiciária de 1841 que previa mudanças do Código do Processo de 1832, não objetivava uma reestruturação ampla e propunha alterações pontuais, por isso algumas determinações mantiveram-se inalteradas. Começemos por estas.

**Mapa 1 – Comarcas do Rio Grande do Sul – 1833**



**Fonte:** Adaptado a partir do mapa dos municípios do Rio Grande do Sul de 1834.<sup>484</sup> Em: FELIZARDO, Julia Netto. *Evolução administrativa do RS*, 1981.

<sup>484</sup> Todos os mapas aqui apresentados, referentes as divisões judiciárias (termos e comarcas), foram por nós adaptados. Este, de 1833, também seguiu essa regra, mas o resultado que obtivemos é muito semelhante, diferindo apenas no layout, ao apresentado em: FÉLIX, Loiva Otero; GEORGIADIS, Carolina; SILVEIRA, Daniela Oliveira; *Tribunal de Justiça do RS 125 anos de história – 1874-1999*. Porto Alegre: Dep. Artes Gráficas TJ-RS, 1999. p. 31. Contudo, é apenas este que coincide com a referida obra, pois as autoras elegeram adaptar os mapas de 1860 (p. 34) e 1872 (p. 36). Conforme se verá adiante, neste mesmo capítulo, nós escolhemos os anos de 1853 e 1858, por serem momentos em que foram criadas novas comarcas, as quais foram identificadas conforme a classificação por entrância; nem estes anos, nem este modelo de apresentação aparecem na citada obra.

#### 4.2.1 A Reforma de 1841 e as primeiras mudanças na divisão judiciária da província

Entre as permanências que se observam na Reforma de 1841 está a forma de organizar a divisão judiciária das províncias. Como citado anteriormente, a partir do Ato Adicional de 1834, as divisões judiciárias passaram a ser função das Assembléias Provinciais. Provavelmente, em algumas províncias do Império, houve um certo descontrole ou exagero nessa tarefa, afinal o Ministério da Justiça reclamava que em:

algumas Assembléias Provinciais tem sido fáceis na criação de novas Comarcas e Municípios, a qual é muitas vezes arrancada pelas solicitações e importunidade dos pretendentes aos novos lugares, resultando daí em vez de proveito e cômodo aos povos, nos vexames que necessariamente lhes deve causar um enxame de novo Empregados, (...) com emolumentos insuficientes para satisfazer as necessidades da vida, ou agravasse ao Tesouro pelos novos ordenados com que, sem utilidade pública, é sobrecarregado.<sup>485</sup>

O governo central não tinha como interferir nas Assembléias Provinciais, assim, estava recorrendo aos presidentes para pedir-lhes que não contribuíssem “para que se levem a efeito novas divisões judiciárias nessa Província, sem que sejam alta e evidentemente reclamadas pela necessidade pública”.<sup>486</sup> Para isso, os presidentes deveriam “obstar a sua decretação por meio de informações claras e exatas, e também, se tanto preciso for, negando-lhes a sua sanção”.<sup>487</sup> A sanção era, de fato, o único instrumento que a presidência dispunha para vetar mudanças de jurisdições, por isso a recomendação do Ministério da Justiça nesse sentido. Certamente, a reclamação do Ministério não era direcionada ao Rio Grande do Sul, pois na província, devido a guerra civil, desde 1837, não havia reuniões, nem mesmo eleições para a Assembléia Provincial.

O presidente da província, para não ignorar o que determinava a Reforma Judiciária, emitiu documento provisório sobre as jurisdições e os cargos de justiça na província. A divisão judiciária estabelecida em 1833 foi mantida, isto é, cinco comarcas e quatorze termos.<sup>488</sup> No que se refere à jurisdição, havia ainda os distritos de paz, os quais determinou-se que totalizariam

---

<sup>485</sup> AHRS. B1-108. Aviso do Ministério da Justiça, enviado à presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, 29 de março de 1842.

<sup>486</sup> Ibid.

<sup>487</sup> Ibid.

<sup>488</sup> No Rio Grande do Sul, em 11 de março de 1842, é publicada a resolução que apresenta as determinações dadas em execução à Reforma de 1841. O documento era assinado pelo presidente da província Dr. Saturnino de Souza e Oliveira. Encontramos uma cópia desse documento junto ao ofício que a presidência da província enviou à Corte em 23 de abril de 1842. AN. Ij1-574. Série Justiça, Gabinete do Ministro. No 1º item se lê: “Fica provisoriamente subsistindo a mesma divisão, e demarcação de Termos que está em vigor, e feita em execução do Código do Processo Criminal, até que pela apuração da lista de Jurados se verifique a necessidade de reunir alguns deles”.

95.<sup>489</sup> Os mesmos distritos de paz serviram para a organização da polícia, visto que “se designou para Distrito de subdelegados os mesmos distritos de paz”.<sup>490</sup> O que se percebe é que a divisão judiciária da província praticamente não foi alterada. Ainda demoraria alguns anos para iniciar um processo de mudança.

Em 1846, quando a Assembléia voltou a funcionar, foram criadas quatro novas vilas.<sup>491</sup> Indiretamente, era o primeiro passo para futuras alterações judiciárias, uma vez que, na maioria dos casos, um município correspondia a um termo.<sup>492</sup> Diretamente a Assembléia interferia apenas quando determinava a criação de comarcas e, no Rio Grande do Sul, antes de 1850, não o fez. Contudo, entre 1846 e 1849, a divisão interna da maioria das cinco comarcas da província sofreu algum tipo de alteração. As vilas criadas em 1846 foram São Leopoldo, São Gabriel, Uruguiana e Bagé; junto com Taquari e Encruzilhada, ambas criadas em 1849,<sup>493</sup> originaram novos termos ou alteraram os limites dos antigos. Havendo novos termos, o Ministério da Justiça teria que criar, também, os seus magistrados. Assim, em 1847, determinou-se que “no Termo da Vila de Bagé, da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, haverá um Juiz Municipal, que acumulará a jurisdição de Juiz dos Órfãos, vencendo o ordenado anual de quatrocentos mil réis”.<sup>494</sup> Esse foi

---

<sup>489</sup> Distribuídos da seguinte forma: Porto Alegre – 11 distritos; Triunfo – 9; Santo Amaro – 2; Taquari – 3; Santo Antônio da Patrulha – 4; Arroio – 2; Rio Grande – 3; São José do Norte – 3; Rio Pardo – 7; Cachoeira – 4; Boca do Monte – 1; Caçapava – 4; Vista – 1; Pelotas – 5; Piratini – 8; Canguçu – 3; Jaguarão – 5; Conceição do Arroio – 2; Alegrete – 3; Livramento – 4; São Borja – 5; Cruz Alta – 6. Informações contidas em: AN. Ij1-574. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Correspondência enviada ao Ministério da Justiça, pelo presidente da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 23 de abril de 1842.

<sup>490</sup> Ibid.

<sup>491</sup> Leis do ano de 1846: N. 4 de 1 de abril: Art. 1º A Capela Curada de S. Leopoldo fica elevada à categoria de vila com a mesma denominação. N. 8 de 4 de abril: Art. 1º A freguesia de S. Gabriel fica elevada à categoria de vila, com a mesma denominação. N. 58 de 29 de maio: Art. 1º Fica elevada à categoria de vila a nova povoação de Santa Ana, à margem do Uruguai; e gozará de todos os foros e privilégios que por lei tem as vilas. Art. 2º Esta vila se chamará Uruguiana, e nela haverá desde já uma paróquia, sendo o seu Orgado aquela mesma Santa. N. 65 de 5 de junho: Eleva à categoria de vila a capela de S. Sebastião de Bagé. Todos os novos municípios mantiveram seus limites em caráter provisório esperando futura aprovação da Assembléia Provincial para qualquer alteração. Igualmente, determinou-se que os habitantes de cada um dos municípios seriam responsáveis por providenciar as casas da Câmara e Cadeia da vila. Índice das Leis promulgadas pela Assembléia Legislativa da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul desde o ano de 1835 até o de 1851. Porto Alegre: Tipografia do Rio-Grandense, 1872. p. 54, 56, 93 e 107.



<sup>492</sup> Lei n. 261. Art.20 A autoridade dos juizes municipais compreenderá um ou mais Municípios, segundo a sua extensão e população. Nos grandes e populosos, poderá haver os Juizes Municipais necessários com jurisdição cumulativa.

<sup>493</sup> Lei N. 160 – de 4 de junho de 1849: Eleva a vila à freguesia de S. J. de Taquari, tendo para limites os que lhe forem marcados provisoriamente. Lei N. 178 – de 19 de julho de 1849: Eleva à categoria de vila a freguesia da Encruzilhada. Coleção das Leis e Resoluções da Assembléia Legislativa da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, 5º vol., 2ª Sessão da 3ª Legislatura, Porto Alegre, Tipografia do Porto-Alegrense, 1849. p. 6 e 75.

<sup>494</sup> Decreto n. 539A: “Criando o Lugar de Juiz Municipal e de Órfãos do Termo da Vila de Bagé, da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul”. Coleção das Leis do Império do Brasil, Tomo 10, parte II, 1847, p. 117. O Ministério da Justiça não estava certo da necessidade de criar o lugar para as outras vilas: “criou também a assembléia

o primeiro termo criado na província, depois daqueles quatorze iniciais de 1834.<sup>495</sup> Com essa criação, a primeira comarca do Rio Grande do Sul que teve sua divisão interna alterada foi Piratini. Comparando os mapas temos o seguinte esboço:

**Mapa 2 – Termos da comarca de Piratini**

COMARCA DE PIRATINI – 1833 Termos: Piratini e Jaguarão	COMARCA DE PIRATINI – 1847 Termos: Piratini, Jaguarão e Bagé
	

**Fonte:** Adaptado a partir do mapa dos municípios do Rio Grande do Sul de 1849. Em: FELIZARDO, Julia Netto. *Evolução administrativa do RS*, 1981.

Bagé foi mais uma das regiões que esteve muito tempo na larga faixa de disputa entre indígenas, portugueses e espanhóis, “nasce de medidas militares, mas é acalentada, (...) mesmo antes de nascer, pelo signo das armas”.<sup>496</sup> Oficialmente, foi criada a freguesia de São Sebastião de Bagé em 1815, mas a fundação é creditada a Dom Diogo de Souza em 1811. Nos anos da Revolução Farroupilha, foi palco de enfrentamentos; o fim da guerra foi selado em Ponche Verde, localidade pertencente aquele município. Em 2 de fevereiro de 1847, o presidente da Câmara Municipal de Piratini instalou a primeira Câmara de Bagé, sendo que “o prédio onde funcionava a Câmara era precário. Imagine-se, numa vila com a população rarefeita, onde a quase

---

provincial do Rio Grande do Sul as vilas de S. Leopoldo, Uruguaiana e S. Gabriel. Para o termo de Bagé foi já nomeado juiz municipal e de órfãos; e para a nomeação de juizes destes outros termos, exigiram-se informações do presidente da província”. Relatório do Ministério da Justiça, 1848. p. 11.

<sup>495</sup> No mesmo Decreto n. 406B foram confirmados os juizes municipais que também eram de órfãos da província. Decreto n. 406B. Art. 2º Em cada um dos Termos de Triunfo, Santo Antônio, Pelotas, São José do Norte, Rio Pardo, Cachoeira, Capava, Piratini, Jaguarão, São Borja, Alegrete e Cruz Alta, da mesma província haverá um Juiz Municipal, que acumulará as funções de Juiz de Órfãos, vencendo cada um o ordenado anual de quatrocentos mil réis. Coleção das Leis do Império do Brasil, Tomo 8º, parte II, 1845, p. 15-16. Não consta na lista os termos de Rio Grande e Porto Alegre, visto que, nesses, as duas funções estavam separadas.

<sup>496</sup> RODRIGUES, Eurico. Bajé e os Tratados de Limites. *Anais de Bajé*. Bagé: Museu Dom Diogo de Souza, Série I, Número I, 1963. p. 107



totalidade era proprietária, encontrar uma casa com boas condições para alugar ou adquirir”<sup>497</sup> não era tarefa fácil. No ano seguinte, iniciou-se a nomeação para os cargos da justiça local, nomeado para “juiz municipal e de órfãos, o Dr. Antônio José Martins Coelho, que assumiu a 8 de julho de 1848” e “como promotor público, o farmacêutico Feliciano Antônio de Moraes”.<sup>498</sup> Ainda “ocuparam o lugar de delegado de Polícia, o fazendeiro Antônio Jacinto Pereira e, sub-delegado, o capitão Joaquim Pereira Fagundes”.<sup>499</sup> No ano seguinte, o poder municipal instalou-se em nova casa:

consta de três peças, a do centro e a da esquina sobre a Rua do Comércio são ocupadas para sessões da mesma Câmara e audiências das autoridades civis desta vila e sobretudo necessárias para as sessões do júri, e o lance ao lado da Igreja, mais pequeno dos três, é destinado para aposentadoria do Juiz de Direito da Comarca.<sup>500</sup>

As instalações municipais eram precárias, mas em comparação com as iniciais, era uma importante melhoria. Bagé cresceu, como a maioria dos municípios fronteiriços, entre conflitos armados, caracterizando-se pelo desenvolvimento agrícola e pelas grandes propriedades.

Em 1849, o Ministério da Justiça, através de um mesmo decreto, em 24 de março, criou três lugares de juiz municipal e de órfãos, para São Gabriel, São Leopoldo e Uruguaiana.<sup>501</sup> A nova configuração correspondeu a um termo para cada comarca, respectivamente: Porto Alegre, Rio Pardo e Missões. Começamos por esta. O município de Uruguaiana, criado por lei de 1846, foi oficialmente instalado em 24 de abril de 1847. Nessa região também foram concedidas sesmarias, a mais antiga datada de 1814, entre os rios Ibicuí e Ibirocaí.<sup>502</sup> Os Farroupilhas ocuparam a margem esquerda do Ibicuí, sendo deles a idéia de fundar uma povoação naquela localidade, pois serviria aos interesses fiscais e militares. Dessa forma, “o Gal. Bento Gonçalves da Silva, então Presidente da República Piratini, por decreto datado de 24 de fevereiro de 1843,

---

<sup>497</sup> TARBORDA, Tarcisio Antonio. *Câmara Municipal de Bagé; 1847-1987*. Bagé: Câmara Municipal, 1987. p. 18

<sup>498</sup> ROTERMUND, Harry. *História de Bagé do século passado*. Bagé: Academia bageense de letras, 1981. p. 25

<sup>499</sup> Ibid.



<sup>500</sup> Aposentadoria era a denominação usada para indicar os aposentos destinados aos juizes. Livro I de Atas da Câmara Municipal de Bagé, fls 53 e 53v, *apud* TARBORDA, Tarcisio Antonio. *Câmara Municipal de Bagé; 1847-1987*. p. 20.

<sup>501</sup> Decreto n. 596: “Cria os Lugares de Juizes Municipais e de Órfãos dos Termos de S. Gabriel, de S. Leopoldo, e de Uruguaiana, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e marca-lhes os ordenados”. Art. Único. Em cada um dos Termos de S. Gabriel, de S. Leopoldo, e de Uruguaiana, que foram criados na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, haverá um Juiz Municipal, que acumulará as funções de Juiz dos Órfãos, vencendo cada um o ordenado de quatrocentos mil réis”. Coleção das Leis do Império do Brasil, Tomo 12, parte II, 1849, p. 52.

<sup>502</sup> TIETBÖHL, Júlio Cesar F. e GUIMARÃES, Maria de Lourdes Fan. *Fundamento histórico-geográfico de Uruguaiana*. s/ed, 1976. p. 15

autorizava a criação de uma Capela Curada”,<sup>503</sup> no local denominado Capão do Tigre. Inicialmente, a nova freguesia foi denominada Santana do Uruguai. O fato de o governo imperial ter endossado a resolução dos farrapos demonstra a importância que era fundar uma vila naquela localidade. Os interesses do Estado dependiam de uma boa fiscalização nas áreas fronteiriças e, naquele caso, a sede de Alegrete, de onde se desmembrou Uruguaiana, estava muito longe da linha da fronteira. A mudança na comarca de Missões é na verdade apenas no termo de Alegrete, pois os demais permaneceram inalterados.

**Mapa 3 – Termos da comarca de Missões**

<b>COMARCA DE MISSÕES – 1833</b> <b>Termos: São Borja, Cruz Alta e Alegrete</b>	<b>COMARCA DE MISSÕES – 1846</b> <b>Termos: São Borja, Cruz Alta, Alegrete e Uruguaiana</b>
	

**Fonte:** Adaptado a partir do mapa dos municípios do Rio Grande do Sul de 1849. Em: FELIZARDO, Julia Netto. *Evolução administrativa do RS*, 1981.

Dentro dos limites da comarca de Rio Pardo foram criados dois municípios: São Gabriel e Encruzilhada; este não se tornou termo, mas aquele sim. O novo termo de São Gabriel foi totalmente desanexado de Caçapava, assim um termo originou dois. A ocupação e o desenvolvimento de São Gabriel seguiram o modelo de vários outros municípios fronteiriços, alguns já descritos neste trabalho. Na região, já em 1756, encontrava-se “quatro ranchos de palha, um dos quais servia de capela e tinha paredes de pau a pique revestidas de couro, pintado por

<sup>503</sup> VILLELA, Urbano Lago. *Uruguaiana, Atalaia da pátria: o homem, o meio e a história*. Canoas: Ed. La Salle, 1971. p. 59.

dentro com uma tênue mão de cal”.<sup>504</sup> Por volta de 1789, “senão antes – nas sesmarias de campo e matos da região de São Gabriel”,<sup>505</sup> iniciou-se o processo de doação de terra. A singularidade de São Gabriel é sua primeira fundação de origem espanhola. Em 1800, Dom Félix de Azara tentou recrutar os primeiros povoadores entre “dezenas de famílias vindas da Espanha, com destino ao povoamento da Patagônia, há mais de vinte anos no Uruguai, aguardavam o seu destino”,<sup>506</sup> mas não teve muito sucesso: “apenas quatro das famílias destinadas à Patagônia pode selecionar para trazer a Botovi. O resto alegou doenças, achaques e velhice”.<sup>507</sup> Porém, Félix de Azara não se deu por vencido e “resolveu lançar editais pela Província, com um vasto programa de colonização, pela qual oferecia vantagens tentadoras, tanto para agricultores como para estancieiros, com o mais amplo apoio das autoridades responsáveis”.<sup>508</sup> Chegou a organizar os povoadores e iniciar as construções do que pretendia que fosse a futura vila de Botovi. Contudo, o empreendimento teve pouco sucesso: primeiro Azara foi enviado de volta a Corte espanhola, depois Portugal e Espanha entraram em guerra, afetando as colônias americanas.

Os luso-brasileiros não deixariam os espanhóis permanecer no que consideravam seu território e “cumprindo ordens do governo da Capitania do Rio Grande, o Coronel Patrício Correa da Câmara mandou incendiar a vila, destruindo a povoação”.<sup>509</sup> Chega ao fim o projeto espanhol de fundar uma vila na fronteira, aliás, fronteira que não seria mais naquela localidade, pois, pelo Tratado de Badajós, ela passava definitivamente à posse portuguesa. Em 1824, o povoamento foi retomado “a princípio pensaram em escolher o local onde havia vestígios da vila fundada por Dom Félix Azara. Mas essa idéia cedeu depressa ante a oferta generosa do cidadão Diogo Trilha, (...) cedeu meia légua em quadro para a povoação e o rocio”.<sup>510</sup> Em 1827, São Gabriel era descrita como:

uma capela insignificante, porém maior que Bagé. Consta de uma praça cheia de pequenas casas de telhas, uma igreja e outras casas mais regulares, e um sobrado

---

<sup>504</sup> ASSIS BRASIL, Ptolomeu de. *apud*. CARVALHO E SILVA, Aristóteles Vaz de Carvalho. *São Gabriel na História – O drama da fronteira*. Porto Alegre: Gráfica Editora Cital, 1963. p. 19

<sup>505</sup> CARVALHO E SILVA, Aristóteles Vaz de Carvalho. *São Gabriel na História – O drama da fronteira*. p. 19.

<sup>506</sup> FIGUEIREDO, Osório Santana. *História de São Gabriel*. s/ed. 1993. p. 65.

<sup>507</sup> *Ibid.*

<sup>508</sup> *Ibid.*



<sup>509</sup> *Ibid.*

<sup>510</sup> SILVEIRA, Hemetério José Velloso da. *As missões orientais e seus antigos domínios*. Porto Alegre: Companhia União de Seguros Gerais, 1979. p. 485.

em um canto da praça e à roda da povoação, apenas mui insignificantes casas espalhadas, a maior parte cobertas de palhas.<sup>511</sup>

Depois de quase vinte anos dessa descrição, em 1846, a freguesia foi elevada à vila, sendo instalada em 19 de setembro do mesmo ano. Assim como em outros lugares, também São Gabriel não tinha estrutura para abrigar a administração municipal, não havia nem mesmo casa para a Câmara. Encruzilhada também estava nos domínios da comarca de Rio Pardo e foi elevada à vila em julho de 1849. Nesse caso, a jurisdição administrativa mudou, tanto Rio Pardo quanto Encruzilhada passaram a ser municípios independentes. Porém, a divisão judiciária manteve-se a mesma, visto que Encruzilhada tornou-se termo reunido a Rio Pardo.

**Mapa 4 – Termos da comarca de Rio Pardo**

<b>COMARCA DE RIO PARDO – 1833</b> <b>Termos:</b> Rio Pardo, Cachoeira e Caçapava	<b>COMARCA DE RIO PARDO – 1849</b> <b>Termos:</b> Rio Pardo, Cachoeira, Caçapava e São Gabriel
	

**Fonte:** Adaptado a partir do mapa dos municípios do Rio Grande do Sul de 1849. Em: FELIZARDO, Julia Netto. *Evolução administrativa do RS*, 1981.

A Câmara Municipal de Encruzilhada foi instalada em 2 de janeiro de 1850. A origem do município estava nas grandes sesmarias. A capela de Santa Bárbara, a primeira do lugarejo, foi construída no século XVIII em local que “pertencia ao sesmeiro Antônio Machado de Bittencourt da Silveira, tetravô do tribuno Gaspar Martins”.<sup>512</sup> A grande propriedade e baixa densidade demográfica caracterizaram Encruzilhada ao longo do século XIX. Em 1845 a

<sup>511</sup> Esse trecho faz parte da descrição que fez o general Luiz Manoel de Lima e Silva, quando chegou a São Gabriel, após a passagem dos argentinos que em guerra com o Brasil, tinham invadido a vila. FIGUEIREDO, Osório Santana. *História de São Gabriel*. p. 89.

<sup>512</sup> PIMENTEL, Fortunato. *Aspectos gerais de Encruzilhada do Sul*. s/editora. 1949. p. 9.

população do município era de 2 mil habitantes; em 1858, seriam 4.988 habitantes.<sup>513</sup> A escassez populacional justificava a manutenção de Encruzilhada como termo reunido de Rio Pardo.

A comarca de Porto Alegre foi a que teve mais mudanças em sua configuração interna. A mais perceptível é aquela originada pela formação do novo termo de São Leopoldo, desanexado do termo de Porto Alegre. São Leopoldo é diferente de todos os municípios que apresentamos até aqui, pois fugiu totalmente ao binômio “militar e/ou sesmaria”. Dentro do programa de fomento da ocupação do país, surgiu a idéia de incentivar a colonização e nesse contexto, inseriu-se o povoamento da Colônia de São Leopoldo. Em 1824, chegaram os primeiros imigrantes alemães. O programa de imigração durou até 1830, quando o governo imperial acabou com a lei orçamentária destinada aquele empreendimento. No intervalo de seis anos, São Leopoldo tinha mais de 5.000 habitantes, um número elevado, considerando outras localidades da província na mesma época.

Os imigrantes “foram estabelecendo-se nas terras situadas em ambas as margens do curso médio dos rios dos Sinos e Cadeia”,<sup>514</sup> os primeiros foram instalados na antiga Feitoria do Linho Cânhamo. Posteriormente, receberam os prometidos lotes de terra na mesma área. Em 1829, José Thomaz de Lima, inspetor da Colônia, informava que “o território da Feitoria já tinha esgotado e estava todo repartido entre os colonos, sendo que, em função das contínuas levas mandadas para a Colônia teve que estender a colonização até a Serra Geral”.<sup>515</sup> O destino de colônia agrícola não limitou São Leopoldo à vida rural; às margens do rio dos Sinos foi iniciada a povoação que foi em 1827, elevada à capela curada. Em 1831, “foi eleito o ‘cidadão’ Manoel Bento Alves como primeiro Juiz de Paz, dando-se início a vida judicial da Colônia sete anos depois de sua fundação”.<sup>516</sup> Ainda de estrutura modesta, mas com justificada quantidade populacional, São Leopoldo foi elevada à vila em 1846.

Além do novo termo de São Leopoldo, na comarca de Porto Alegre, houve outra mudança que pode ser vista no mapa n.º 5 (abaixo). Em 1846, a lei n. 14 determinou desanexar

---

<sup>513</sup> Ibid. p. 12 e 31. Segundo o autor, a partir da instalação da Colônia de Dom Feliciano a população do município aumentou. Os primeiros chegaram em 1874, originários da França, mas a maioria não permaneceu na Colônia. A situação seria diferente “em 1890, nova leva de imigrantes, desta vez em sua quase totalidade poloneses e alguns alemães”. Ibid. p. 32.



<sup>514</sup> PETRY, Leopoldo. *São Leopoldo – Berço da Colonização Alemã do Rio Grande do Sul*. 2ª ed. São Leopoldo: Prefeitura de São Leopoldo, 1964. p. 40

<sup>515</sup> TRAMONTINI, Marcos Justo. *A Colônia de São Leopoldo: A organização social dos imigrantes na fase pioneira (1824-1850)*. Porto Alegre: Tese de doutorado em História, PUCRS, 1997. p. 80

<sup>516</sup> HUNSCHE, Carlos Henrique. *Primórdios da vida judicial de São Leopoldo*. Porto Alegre: Escola Superior de Teologia São Lourenço de Brindes, 1979. p. 16.

“do município de Triunfo e incorporar ao de Porto Alegre os distritos de S. João, Barra, e das Dores”,<sup>517</sup> as terras “do outro lado do rio”,<sup>518</sup> passavam a fazer parte da jurisdição do município e termo de Porto Alegre.

**Mapa 5 – Termos da comarca de Porto Alegre**

<b>COMARCA DE PORTO ALEGRE – 1833</b> <b>Termos:</b> Porto Alegre, Santo Antônio da Patrulha e Triunfo	<b>COMARCA DE PORTO ALEGRE – 1849</b> <b>Termos:</b> Porto Alegre, Santo Antônio da Patrulha, Triunfo e São Leopoldo
	

**Fonte:** Adaptado a partir do mapa dos municípios do Rio Grande do Sul de 1849. Em: FELIZARDO, Julia Netto. *Evolução administrativa do RS*, 1981.

Para a vila de Taquari não foi criado o lugar de juiz municipal e os motivos para essa decisão foram detalhados pelo Ministério da Justiça da seguinte forma:

Respondendo ao seu ofício n° 72 datado de 24 de agosto, cumpre-me declarar-lhe que do fato de elevar-se uma freguesia à categoria de Município não se deve concluir que fique desanexado esse município da jurisdição do Juiz Municipal, à que se achava sujeito quando simples freguesia, porque como V. Ex<sup>a</sup>. sabe, e é expresso na Lei de 3 de dezembro de 1841, artigo 20, o distrito de jurisdição de um Juiz Municipal pode compreender diversos municípios segundo ao Governo Imperial parecer que o reclamam sua extensão e população. Assim se a freguesia

<sup>517</sup> Lei provincial n. 14 de 15 de abril de 1846. Lei provincial n. 8 de 4 de abril de 1846. Índice Geral das Leis promulgadas pela Assembléia Legislativa da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul de 1835 a 1856. Porto Alegre: Tipografia do Mercantil, 1858. p. VI.

<sup>518</sup> De acordo com o Atlas Ambiental de Porto Alegre, o Guaíba é denominado de Lago, apesar de ser popularmente chamado de rio; em 1820, Saint-Hilaire já o descreveu como lago. Dentre suas características, destacam-se a retenção de grande parte do volume das águas em um reservatório, configurando-se como um depósito das águas de uma bacia hidrográfica; o escoamento da água bidimensional, ou seja, apresenta velocidades diferenciadas em áreas diferentes; e os depósitos sedimentares das margens apresentam geometria e estrutura de sistema lacustre. Além disso, a vegetação das margens é de mata de restinga, típicas de cordões arenosos lacustres. MENEGAT, Rualdo (coord). *Atlas Ambiental de Porto Alegre*. Porto Alegre: Editora da Universidade/UFRGS. 1998. p. 37.

de Taquari passou a ter Câmara Municipal, e se o número de Jurados, que nesse Município se apuraram, permitiu que tivesse ele um Conselho de Jurados especial de conformidade com o disposto no artigo 31 da citada Lei, assim como foro cível especial, e suplentes também especiais do Juiz Municipal, de conformidade com o disposto nos artigos 2º e 3º do decreto nº 276 de 24 de março de 1843, não se segue que ficasse por isso desanexado do Município de Triunfo e da jurisdição de seu Juiz Municipal sem que um Decreto Imperial expressamente o determinasse criando ali um juiz especial, ou anexando esse Município a outro, que não o do Triunfo. Assim cumpre que V. Ex.<sup>a</sup>, considerando os dois municípios como reunidos sob a jurisdição do Juiz Municipal do Triunfo com a única diferença de ter o de Taquari foro cível, juízes suplentes, e Conselho de Jurados especiais, em consequência de sua elevação a categoria de Município, informe se há razões, que aconselhem a desanexação, para que, no caso de merecerem elas a Imperial aprovação, e só nesse caso, se reputem pertencentes à jurisdição dois Juizes Municipais diversos.<sup>519</sup>

Assim, Triunfo e Taquari formaram o segundo termo reunido da província. Das cinco comarcas, Rio Grande foi a única que não sofreu nenhuma alteração naquele momento e ainda levaria alguns anos para ser modificada. Manteve-se exatamente como estava em 1833.

Em fins da década de quarenta, o governo central demonstrava preocupação com as divisões judiciárias. Por um lado, se considerava o problema do tamanho das comarcas. Elas deveriam ter uma área que viabilizasse a presença do juiz de direito em todos os termos. O Ministério da Justiça dizia: “no tocante às comarcas de algumas províncias, especialmente centrais, precisa de alteração, tornando-as mais ou menos extensas, de modo que possam ser regularmente recorridas pelos respectivos juízes de direito”.<sup>520</sup> Mas, por outro lado, pedia moderação na criação de novas jurisdições. A primeira justificativa desse pedido era zelar pelos cofres públicos:

Na circular de 10 de novembro de 1848, se ordenou a essa presidência que empregasse toda a sua influência para que na Assembléia Legislativa dessa província não se iniciassem Leis sobre criação de freguesias, e de comarcas, nem tão pouco que aumentassem ordenados a empregados pagos pelos cofres gerais, sem absoluta e reconhecida necessidade, evitando assim que os mesmos cofres fossem onerados de mais despesas à tais respeito; e convindo que aquela circular produza o seu devido efeito, o governo imperial de novo recomenda a V. Ex.<sup>a</sup> a sua inteira e fiel execução.<sup>521</sup>

---

<sup>519</sup> AHRS. B1-109. Aviso do Ministério da Justiça, enviado à presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, 14 de setembro de 1850.

<sup>520</sup> Relatório do Ministério da Justiça, 1848. p. 12.

<sup>521</sup> AHRS. B1-109. Aviso do Ministério da Justiça, enviado à presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, 16 de agosto de 1850.

A aparente contradição do Ministério é compreensível. No primeiro caso, estava buscando o bom funcionamento da justiça, inviável em comarcas muito grandes ou de difícil locomoção, uma vez que o juiz de direito não conseguia atender plenamente a todos os pontos. Mas, ao mesmo tempo, a preocupação era evitar onerar o já precário erário público. Assim, pedia-se, desde o início da década de quarenta, atenção especial para evitar a criação de novas jurisdições desnecessárias. Porém, aqui, há outro fator, que não aparece explícito, que é a demonstração de força. Se eram as províncias que criavam ou extinguíam jurisdições, era o Império que viabilizava a sobrevivência delas. As Assembléias provinciais, não raro, alteravam a divisão administrativa conforme interesses locais, fossem políticos, fossem econômicos. Nem sempre, o governo imperial estava de acordo com tais decisões. No caso da organização judiciária, a forma mais contundente de demonstrar a insatisfação era não criar os cargos que viabilizavam o funcionamento das novas jurisdições.

No Rio Grande do Sul, o pedido do Ministério inicialmente foi cumprido, mas, em 1850, foi desconsiderado. Passados dois meses daquela correspondência, a Assembléia Provincial, pela primeira vez depois da divisão judiciária de 1833, determinou alterações. A comarca de Missões foi dividida surgindo uma denominada São Borja, outra, Alegrete foi criada a comarca de Caçapava. Nessas comarcas, ficaram três dos quatro novos termos criados poucos anos antes: Bagé e São Gabriel na comarca de Caçapava e Uruguaiana na de Alegrete. Na mesma lei que criou as novas comarcas, a freguesia de Nossa Senhora da Oliveira da Vacaria foi “elevada à vila com os limites, que provisoriamente lhe forem designados pelo Presidente da Província, devendo ser construídas à expensas dos respectivos moradores a casa de Câmara e Cadeia”.<sup>522</sup> Na divisão judiciária, normalmente, os novos municípios permaneciam na mesma jurisdição que estava aquele de onde foram desmembrados, porém, isso não ocorreu com Vacaria. O município sede era Santo Antônio da Patrulha, termo da comarca de Porto Alegre. No entanto, Vacaria, apesar da

---

<sup>522</sup> Lei N. 185 de 22 de outubro de 1850. “Art. 1º A Comarca de Missões fica dividida em Comarca de São Borja e Comarca de Alegrete, pela maneira seguinte: § 1º A Comarca de São Borja compreenderá os Municípios de São Borja, e da Cruz Alta, e a Freguesia de N. Senhora da Oliveira da Vacaria, a qual é elevada à vila (...). § 2º A Comarca de Alegrete compreenderá os Municípios de Alegrete, e Uruguaiana. Art. 2º Formarão uma outra Comarca, com a denominação de Comarca de Caçapava, os Municípios de Caçapava, São Gabriel e Bagé desligados das comarcas a que atualmente pertencem”. Coleção das Leis e Resoluções da Assembléia Legislativa da província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, 6º vol., 1ª Sessão da 4ª Legislatura, Porto Alegre, Tipografia de P. Ponatmim, 1850. p. 11.



longa distância, foi anexada a Cruz Alta, ficando subordinada a comarca de São Borja.<sup>523</sup> Com essas alterações, a província passou a ter uma nova configuração judiciária, composta de sete comarcas e de dezoito termos, assim distribuídos:

**Tabela 2 – Divisão Judiciária da província de São Pedro do Rio Grande do Sul – 1850**

COMARCAS	TERMOS
Porto Alegre	Porto Alegre – Santo Antônio da Patrulha – Triunfo-Taquari* – São Leopoldo
Rio Grande	Rio Grande – São José do Norte – Pelotas
Rio Pardo	Rio Pardo-Encruzilhada* – Cachoeira
Piratini	Piratini – Jaguarão
São Borja	São Borja – Cruz Alta
Alegrete	Alegrete – Uruguaiana
Caçapava	Caçapava – Bagé – São Gabriel

\* Termos reunidos.

**Fonte:** Leis provinciais de 1847 a 1850.

O saldo foi: duas novas comarcas, uma vez que a de São Borja herdou a estrutura da de Missões. Entre criar comarcas e elas, de fato, estarem funcionando, poderia levar algum tempo. Quando a Assembléia Provincial criava uma comarca, ela estava apenas delimitando o espaço geográfico. Ainda faltava toda a estrutura funcional, parte que cabia ao Ministério da Justiça, responsável pela classificação das comarcas, criação do cargo de promotor público e nomeação do juiz de direito. Mesmo após tomadas todas essas providências não estava garantido o início dos trabalhos, uma vez que uma comarca só era considerada instalada depois que o juiz de direito tomava posse junto à presidência da província e assumia, efetivamente, o exercício. Naquele meados de século, o tempo transcorrido entre a nomeação dos magistrados e sua chegada nas comarcas era bem extenso. Diante de tão moroso processo, as novas comarcas de Caçapava e Alegrete ainda levariam alguns anos para serem instaladas. Em 1850, o Império criou o sistema de classificação das comarcas. Essa medida foi um instrumento na hierarquização do cargo de

<sup>523</sup> “Por lei provincial de 22 de outubro de 1850 ficou sendo denominada comarca de São Borja, e, reduzida aos termos desse nome, o de Cruz Alta e (que horror!) o de Vacaria nas distâncias de 720 quilômetros de viagem a cavalo”. SILVEIRA, Hemetério José Velloso da. *As missões orientais e seus antigos domínios...* p. 251.

juiz de direito conforme se verá no capítulo seis. Todas as comarcas do Império seriam classificadas em três diferentes entrâncias,<sup>524</sup> sendo a terceira a mais elevada. No Rio Grande do Sul, a classificação ficou assim distribuída: Missões de primeira entrância; Rio Pardo e Piratini, de segunda; Rio Grande e de Porto Alegre, de terceira.

### **4.3. A DIVISÃO JUDICIÁRIA DA PROVÍNCIA DE SÃO PEDRO DE 1853 A 1871: UMA DEMONSTRAÇÃO DE CELERIDADE ADMINISTRATIVA**

Entre 1851 e 1852, apesar de terem sido criadas as comarcas de Caçapava e Alegrete, na prática, nada mudou na estrutura judiciária da província de São Pedro, pois a lei de criação daquelas comarcas “nunca teve execução por parte do Governo Imperial, que não proveu de juízes essas Comarcas. Era isso um grande mal para a Administração da Justiça”.<sup>525</sup> Talvez, tal atitude pudesse ser classificada como descuido ou descaso do governo central para as comarcas sul-riograndenses, mas não; era o mesmo tratamento dispensado a outras províncias. Já temos certeza, que até meados da década de cinquenta, prover a primeira instância era um processo muito vagaroso. O que pode parecer estranho é que, às vezes, a lentidão era proposital:

O governo entendeu que devia nomear Juizes de Direito unicamente para aquelas comarcas, cuja necessidade lhe pareceu demonstrada. A respeito das outras, ou aguardava informações que o habilitem a julgar, ou espera que as Assembléias Provinciais melhor informadas revoguem essas Leis, e para o facilitar tem deixado de nomear Juizes de Direito.<sup>526</sup>

Assim, a lentidão no processo de criação de cargos para as comarcas recém criadas era uma espécie de estratégia do Ministério da Justiça. Provavelmente, o primeiro objetivo era economizar. Sem a nomeação e a posse dos magistrados nomeados, essencialmente, do juiz de direito, na prática, as comarcas não existiam. Além do mais, sempre poderia haver divergências nas Assembléias Provinciais e resultar daí a decisão de extinguir comarcas, como no Rio Grande do Sul houve com alguns termos como veremos adiante. Ainda, o próprio governo central

---

<sup>524</sup> Decreto n. 687, Tabela nº 1 “Classifica as Comarcas existentes nas três diferentes entrâncias”.

<sup>525</sup> Relatório do presidente da província de S. Pedro do Rio Grande do Sul – João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu – apresentado na abertura da Assembléia Legislativa provincial em 6 de outubro de 1853. Porto Alegre: Tipografia do Mercantil, 1853. p. 10.

<sup>526</sup> Relatório da Repartição dos Negócios da Justiça. Apresentado à Assembléia Geral Legislativa na 3ª Sessão da 8ª Legislatura pelo respectivo Ministro e Secretário de Estado Euzebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. Rio de Janeiro: Tipografia do Diário de N. I. Vianna, 1851. p. 13.

poderia não concordar com determinadas divisões judiciárias e sem a nomeação dos funcionários não existia instância de justiça.<sup>527</sup>

Nesse contexto de atrasos, mais ou menos propositais, apenas em 1853, o governo central decidiu se ocupar das novas comarcas sul-riograndenses: a primeira medida foi a classificação delas. Pelo decreto n. 1211<sup>528</sup> “ficam declaradas de 1ª entrância as Comarcas de Alegrete, e Caçapava, criadas pela Lei Provincial número cento e oitenta e cinco de vinte e dois de Outubro de mil oitocentos e cinqüenta” (art. 1º) e “a Comarca de Missões será denominada – Comarca de São Borja – que terá a mesma Entrância” (art. 2º). A partir da adoção do sistema de classificação das comarcas, é interessante visualizar o mapa das comarcas, considerando suas entrâncias. Conforme pode-se verificar no mapa 6, na próxima página.

Também, em 1853, o governo imperial criou novos lugares de promotor público para o Rio Grande do Sul. Primeiro, foram contempladas as novas comarcas e em agosto, ficou decretado: “Haverá nas comarcas de Alegrete, e de Caçapava, criadas na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Promotores Públicos, e vencerá cada um o ordenado anual de seiscentos mil réis”.<sup>529</sup> Em novembro, foi criado mais um lugar de promotor público para Porto Alegre, sendo essa a única comarca da província a ter dois promotores. Mas, para o funcionamento das novas, ainda faltava a indicação dos respectivos juízes de direito.

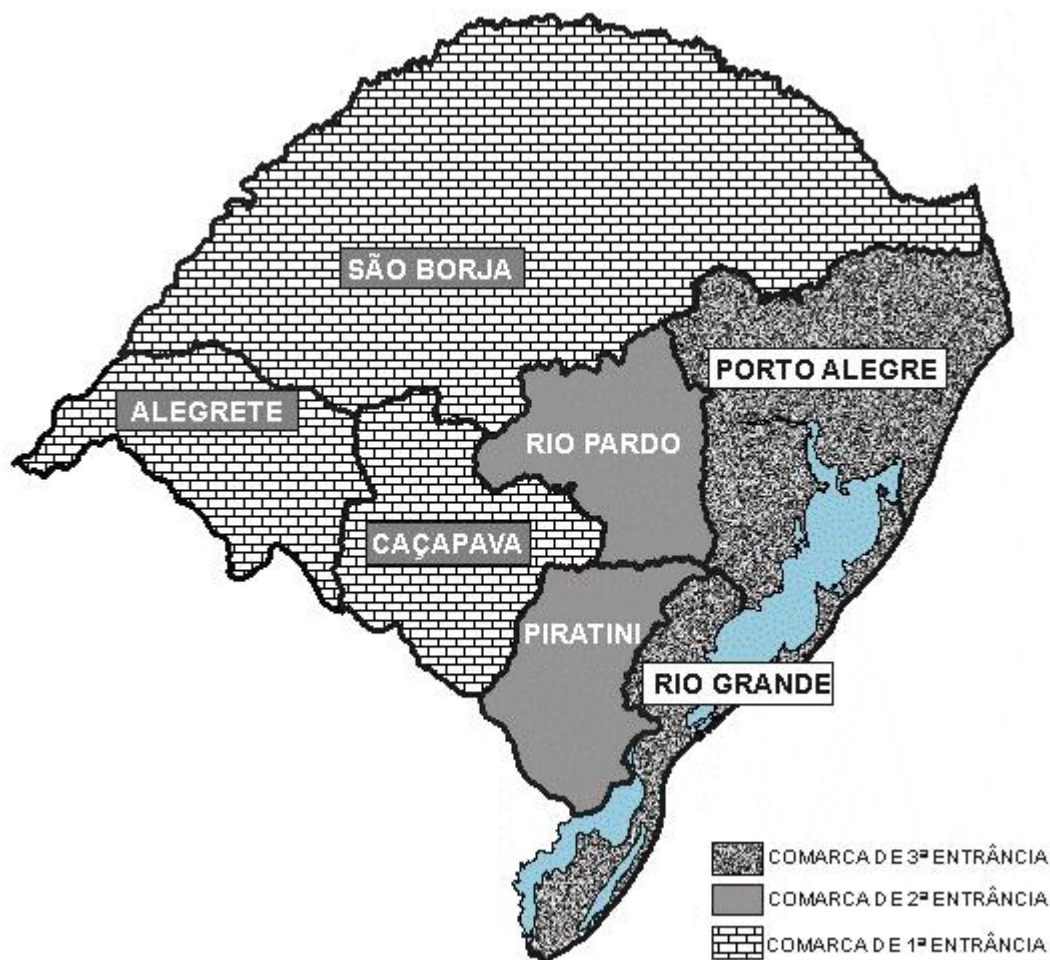
---

<sup>527</sup> Em 1850, foram criadas doze comarcas em todo o Brasil: “Algumas Assembléias Provinciais porém tem julgado conveniente a criação de algumas Comarcas, e depois do último Relatório, recebeu o Governo comunicação de se haverem criado no Pará, a comarca de Ilha Grande de Joannes; na Bahia, Camamú, Monte Santo, e Abrantes; em Minas, Rio da Pomba, Pará e Três Pontas; em Goiás, Paranaíba e Maranhão e no Rio Grande do Sul...” Nesse mesmo ano, o Ministério da Justiça nomeou um total de onze juízes de direito, sendo que apenas um deles foi indicado para uma daquelas doze comarcas, ou seja, os outros onze lugares permaneceram vagos. Se realmente não nomear imediatamente juízes de direito era uma estratégia, ela funcionava. A informação do ano seguinte foi “Cessaram também as criações de novas Comarcas, e pelo contrário, foram suprimidas as de Ilha Grande de Joannes no Pará, e a de Pará em Minas, manifestando assim essas Assembléias Provinciais; que somente o desejo de acertar as guiará nessas criações”. Assim, já não faltava juiz para onze lugares, mas sim para nove. Ao longo de 1851, foram nomeados dez juízes de direito, porém, apenas três para as comarcas criadas no ano anterior. Logo, desconsiderando as duas extintas, ainda faltavam seis sem juiz nomeado. Em 1852, foram criadas mais cinco comarcas no Império e nomeados apenas oito juízes de direito, sendo assim, ainda havia muitas vagas a serem preenchidas. Relatório do Ministério da Justiça, 1851. p. 13. Relatório da Repartição dos Negócios da Justiça. Apresentado à Assembléia Geral Legislativa na 4ª Sessão da 8ª Legislatura em 1852; pelo respectivo Ministro e Secretário de Estado Euzebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1852. p. 16.

<sup>528</sup> Decreto n. 1211 – de 19 de Julho de 1853 “*Declara de 1ª Entrância as Comarcas de Alegrete, e de Caçapava, criadas na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul*”. Coleção de Leis do Império do Brasil, Tomo 16, Parte 2ª, Seção 40ª, 1853, p. 292.

<sup>529</sup> Decreto n. 1217 – de 17 de agosto de 1853. “*Cria Promotores Públicos nas Comarcas de Alegrete, e Caçapava da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul e marca-lhes ordenado*”. Coleção de Leis do Império do Brasil, Tomo 17, Parte 2ª, Seção 63ª, 1853, p. 372.

Mapa 6 – Comarcas do Rio Grande do Sul – 1853<sup>530</sup>



**Fonte:** Adaptado a partir do mapa dos municípios do Rio Grande do Sul de 1849. Em: FELIZARDO, Julia Netto. *Evolução administrativa do RS*, 1981.

Por decreto imperial de 24 de agosto de 1853, foi decidido “remover o Juiz de Direito João Evangelista de Negreiros Sayão Lobato da comarca de Piratini para a nova de Caçapava, por assim haver pedido”.<sup>531</sup> Em outubro, o magistrado declarou à presidência:

<sup>530</sup> A configuração permanece como aparece no mapa 6 até 1857. Naquele ano, em janeiro, Vacaria passou para a comarca de Porto Alegre e, em dezembro, foi criada a comarca de Santo Antônio da Patrulha, ficando Vacaria subordinada à jurisdição da nova comarca. No mapa original, não consta a divisão municipal de Vacaria que corresponderia ao limite entre as comarcas de Porto Alegre e São Borja. Esse limite aqui está desenhado, sob nossa inteira responsabilidade, por ser Vacaria um caso singular, entre 1850 e 1857, conforme explicamos no corpo do texto.

<sup>531</sup> AHRs. B1-109. Aviso do Ministério da Justiça, enviado à presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, 26 de agosto de 1853.

cumpre-me, em resposta, declarar a V.Ex<sup>a</sup>. que aceito o lugar de Juiz de Direito da nova comarca de Caçapava, com a expressa cláusula de ficar oficialmente reconhecido e em seu inteiro vigor, o direito que à Comarca de 3<sup>a</sup> entrância me garante o art. 6<sup>o</sup> do Decreto de 26 de julho de 1850, conforme é declarado no Aviso expedido pela Secretaria dos Negócios da Justiça em 26 de agosto deste ano.<sup>532</sup>

Sutilmente, Sayão Lobato lembrava que ele estava em uma comarca de segunda entrância, logo, a lei garantia seu direito de remoção para uma comarca superior. Contudo, ele ratificava a legalidade da decisão imperial com seu aceite, condição básica para casos como esse. Assim, Caçapava tinha juiz nomeado, mas ele era deputado provincial e a comarca somente seria instalada após o fim dos trabalhos legislativos. Sayão Lobato reassumiu seu cargo de magistrado e, no dia 29 de dezembro de 1853, iniciou seus trabalhos em Caçapava; a partir daí, então, considerava-se instalada a comarca.

Ainda mais lento, foi o processo em Alegrete. Em setembro de 1853, “por decreto de 23 deste mês, houve S. M. o Imperador por bem nomear o Juiz municipal José Caetano d’Andrade Pinto para Juiz de Direito da comarca de Alegrete”.<sup>533</sup> Porém, o magistrado não se dirigiu a Alegrete, uma vez que foi removido para o cargo de Chefe de polícia da província de Santa Catarina situação atípica visto que, para esse cargo, seriam indicados juízes de direito ou desembargadores.<sup>534</sup> Mas, o fato é que, em janeiro de 1854, “S. M. o Imperador houve por bem nomear o Bacharel José Antônio de Oliveira Silva para Juiz de Direito de Alegrete”.<sup>535</sup> Em abril, apresentou-se à presidência da província “prestou o competente juramento em 22 de abril do corrente ano, e seguindo logo para aquele destino, entrou no respectivo exercício em 17 de maio

---

<sup>532</sup> O decreto de 26 de agosto é o n. 687 apresentado no capítulo anterior. AN. Ij1-578. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Cópia do ofício que João Evangelista enviou à presidência da província em 22 de outubro de 1853, junto ao Ofício nº 82 enviado ao Ministério da Justiça, pelo presidente da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 25 de outubro de 1853.

<sup>533</sup> AHRS. B1-109. Aviso do Ministério da Justiça, enviado à presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, 26 de setembro de 1853.

<sup>534</sup> Tudo indica que a presença de um Chefe de polícia em Santa Catarina era uma urgência. “S. M. O Imperador acaba de fazer uma grande Graças à esta Província, Ordenando, por Decreto N. 1295 de 16 de Dezembro do ano passado, que seja especial o Chefe de Polícia. Livre das ocupações de Juiz de Direito da Comarca, pode agora o Chefe de Polícia empregar-se todo na segurança pública, e individual, e promover a captura de muitos réus, que zombam das Autoridades locais, pela falta necessária energia dessas mesmas Autoridades”. Relatório do presidente [João José Coutinho] da província de Santa Catarina em 19 de abril de 1854. Typ. Catharinenses, n.d. p. 21.

<sup>535</sup> AHRS. B1-109. Aviso do Ministério da Justiça enviado à presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, 17 de janeiro de 1854.

último”.<sup>536</sup> Assim, finalmente, em maio de 1854, passados mais de três anos da criação, a comarca de Alegrete foi instalada.

Até 1857, não foram criados novos municípios, termos e nem comarcas na província. Porém, naquele ano, a Assembléia Provincial aprovou leis que alteraram a divisão administrativa e judiciária. O centro do debate político, naquela Casa, foi a vila de Vacaria, criada em 1850 e precariamente administrada:

Conveniências individuais, entrechoques pessoais entre os membros da Câmara e estes com líderes da outra facção deram margem a que os vereadores da nova vila não conseguissem exercer seu papel. Impedia-se a ação municipal, visto assuntos particulares entrarem em jogo no desenrolar das atividades da Câmara. Os desentendimentos, a ausência de nomes para compor a Câmara, a falta de número legal dos eleitos, a fim de poder haver sessões, mais a questão de incompatibilidade de cargos reforçada pelo reduzido número de cidadãos disponíveis para o exercício de vereança, refletiam a instabilidade administrativa e econômica da nascente vila.<sup>537</sup>

A elevação de Vacaria à vila fomentou a rivalidade com Lagoa Vermelha, para onde alguns grandes proprietários queriam remover a Câmara Municipal e, por conseqüência, a sede do município. O conflito que, inicialmente, era uma disputa entre poderes locais estendeu-se até o gabinete provincial. Dizia o presidente:

A conveniência do serviço da Justiça obriga-me a insistir de novo pela medida já proposta de ser suprimido o Termo da Vacaria, ficando como dantes unido ao de Santo Antônio. Nem os emolumentos do foro convidam a ter um Juiz Letrado, nem há ali pessoas que possam servir os cargos de Justiça. Com a supressão proposta perderão alguns que sob o manto da autoridade cometem toda a espécie de absurdos, mas ganhará o povo, porque embora tenha de procurar recursos em distância maior, terá maior probabilidade de obter justiça.<sup>538</sup>

O resultado foi que “princiando o ano de 1857, algo de inusitado acontecera. Antes mesmo que Lagoa Vermelha fosse elevada a freguesia, em 17-02-1857, pela Lei n. 337 (...) a sede da vila de Vacaria é forçada a se remover para a referida povoação”.<sup>539</sup> Essa mesma lei também alterou a divisão judiciária, conforme seu primeiro artigo: “fica pertencendo à comarca

---

<sup>536</sup> AN. Ij1-578. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Correspondência enviada ao Ministério da Justiça, pelo presidente da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 21 de julho de 1854.

<sup>537</sup> BARROSO, Véra Lucia Maciel. *Vacaria foi distrito de Santo Antônio da Patrulha? In: Prefeitura de Vacaria. Raízes de Vacaria I*. Porto Alegre, EST, 1996, p.67-86, p. 77.

<sup>538</sup> Relatório do presidente da província de S. Pedro do Rio Grande do Sul – João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú – apresentado na abertura da Assembléia Legislativa provincial em 2 de outubro de 1854. Porto Alegre: Tipografia do Mercantil, 1854. p. 15

<sup>539</sup> Ibid. p. 79. Na integra a lei dizia: “Art. 2º A sede da vila deste nome fica removida para a capela de S. Paulo da Lagoa Vermelha com a denominação de – Vila da Lagoa Vermelha”.

de Porto Alegre o município de Vacaria”.<sup>540</sup> Que, desde de 1850, pertencia à jurisdição da comarca de São Borja, conforme apresentado antes. Contudo, Vacaria, ainda naquele mesmo ano, sofreria outras alterações. Em outubro, reuniu-se em 2ª Sessão a sétima legislatura provincial que ocupou-se em seus debates, outra vez, do caso Vacaria-Lagoa Vermelha.

As primeiras sessões já iniciaram com aquele assunto em pauta. O deputado Antônio José de Moares Júnior sugeriu como solução para o conflito<sup>541</sup> “a divisão do termo da Vacaria, formando com o termo do Passo Fundo, uma outra comarca”.<sup>542</sup> Segundo Véra Barroso, tal proposição gerou acalorado debate na Assembléia e o deputado Antônio Ângelo Christino Fioravante constituiu-se em ferrenho opositor à sugestão de Moraes Júnior. Independente de interesses e posicionamentos políticos, que muito provavelmente estavam em jogo, vale transcrever parte do discurso de Fioravante:

Para que a Lagoa Vermelha possa ser um termo, é necessário que encontre os necessários quesitos da lei, os elementos que a lei consigna para os termos: júri, tabeliões, juiz municipal e outros oficiais e agentes da autoridade pública, coletor, etc. Poderá a Lagoa Vermelha, essa povoação tão encantada com o seu desenvolvimento que tem abismado tudo, em um círculo tão acanhado, ter em si estes elementos? Existe na Lagoa Vermelha capacidade para ter tantos cidadãos aptos, que possam desempenhar estes empregos? Sr. Presidente, V.Ex<sup>a</sup>. sabe que o tribunal do Júri exige o número duplo de 48 cidadãos com os requisitos necessários para serem jurados, isto é, 96 cidadãos nestas condições; e a Lagoa Vermelha, que não é mais do que um campo, pode ter tanta gente com as habilitações que a lei exige? Que felicidade! Um lugar da província, que até aqui tem vivido na obscuridade, cujas vantagens são só conhecidas pelo comércio do trânsito das tropas para S. Paulo; esse lugar que tem sido arredado da civilização pelos óbices que apresenta a localidade – a falta de estradas e outras circunstâncias –, quase toda a sua população se compõe de tropeiros, de homens moradores em S. Paulo, e que **apenas tem ali invernadas para as suas tropas; sendo da mesma espécie a população de Vacaria, poderão ambos esses lugares constituir duas municipalidades, dois termos, onde dentro deles se encontrem 96 cidadãos em um, e 96 cidadãos em outro, perfazendo o nº de 192 jurados pela parte mínima, que sabiam ler e escrever, e tenham os requisitos transcendentales que a lei marca!** Que feliz lugar é a Lagoa Vermelha! Nesta capital tem havido dificuldades para a reunião de um tribunal

---

<sup>540</sup> Lei N. 337 de 16 de janeiro de 1857. Coleção das Leis e Resoluções da província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, XII vol., 1ª Sessão da 7ª Legislatura, Porto Alegre, Tipografia do Mercantil, 1857. p. 6.

<sup>541</sup> Anos antes, tratando da mesma região, a presidência da província sugeriu que a “mais razoável divisão seria separar em duas Comarcas distintas a desta Capital, sendo uma composta de Porto Alegre, Triunfo e Taquari, e a autora de S. Leopoldo, Santo Antônio da Patrulha e Vacaria”. Relatório do presidente da província de S. Pedro do Rio Grande do Sul – João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu – apresentado na abertura da Assembléia Legislativa provincial em 6 de outubro de 1853. Porto Alegre: Tipografia do Mercantil, 1853. p. 10.

<sup>542</sup> Debates da Assembléia provincial, 3ª Sessão Ordinária de 19-10-1857, *Correio do Sul*. Porto Alegre, 21-10-1857. p.1. Apud BARROSO, Véra Lucia Maciel. *Vacaria foi distrito de Santo Antônio da Patrulha...* 1996, p. 80.

do júri; e ali regurgita a população com cidadãos aptos para serem jurados.<sup>543</sup>  
[grifos nossos]

O deputado Christino Fioravante era bacharel em direito, foi nomeado duas vezes para juizados municipais na década de quarenta, mas não seguiu carreira na magistratura; optou pela política<sup>544</sup> e pela advocacia. Algumas vezes, se encontram referências “bem conceituadas” aos serviços do advogado Fioravante na região de Santo Antônio da Patrulha, onde seu pai, médico italiano, se fixou em 1803. A breve biografia indica que o discurso do deputado não era totalmente imparcial, pois seus interesses pessoais e profissionais estavam naquela região. Contudo, apesar dessa ressalva, o que de fato interessa é a coerência do raciocínio do deputado.

Aquelas localidades (Vacaria e Lagoa Vermelha) eram de interesse sazonal, pois sua importância econômica estava associada ao transporte do gado entre o Rio Grande do Sul e São Paulo, o que resultava em regiões pouco desenvolvidas. Em 1851, se dizia da vila de Vacaria “é pequena, contando um quadrado de casas mal construídas, possui nos arredores alguns ranchos, poucas e pequenas chácaras, que bem atestam a pobreza da localidade”, e “Lagoa Vermelha começou a povoar-se há três anos e já excede a vila de Vacaria”.<sup>545</sup> Apesar do tom um pouco jocoso do deputado, é necessário concordar com o ele, pois seria praticamente impossível encontrar tantas pessoas habilitadas para serem jurados naqueles dois povoamentos. Para finalizar a contenda a Assembléia decidiu, num primeiro momento, extinguir o município de Vacaria e, ao mesmo tempo, voltar a anexar tanto Vacaria, quanto Lagoa Vermelha à antiga sede: Santo Antônio da Patrulha.<sup>546</sup>

Ao observar a atividade legislativa do ano de 1857, se percebe que a extinção do município de Vacaria foi uma exceção. Esse foi o ano em que mais se criaram vilas na província, em ordem cronológica, assim distribuídas:

---

<sup>543</sup> Debates da Assembléia provincial, 6ª Sessão Ordinária de 24-10-1857, *Correio do Sul*. Porto Alegre, 28-10-1857. p.1. *Apud* BARROSO, Véra Lucia Maciel. *Vacaria foi distrito de Santo Antônio da Patrulha...* 1996, p. 82.

<sup>544</sup> Foi eleito para três legislaturas provinciais, nos anos de: 1846, 1847, 1857, 1858 e 1859. AITA, Carmen, AXT, Gunter [et al.] (orgs). *Parlamentares gaúchos das Cortes de Lisboa aos nossos dias...* 1996. p. 56.

<sup>545</sup> Almanak do Rio Grande do Sul, *Apud*. BARBOSA, Fidélis Dalcin. *Vacaria dos Pinhais*. Porto Alegre, Escola Superior de Teologia de São Lourenço de Brindes/Universidade de Caxias do Sul, 1978. p. 14.

<sup>546</sup> Lei N. 391 de 26 de novembro de 1857 “Extinguindo o atual município da vila de Vacaria: Art. 1º Fica extinto o atual município da Vacaria, art. 2º As freguesias de São Paulo da Lagoa Vermelha, e de Nossa Senhora da Oliveira da Vacaria passam a pertencer ao município de Santo Antônio da Patrulha”. Coleção das Leis e Resoluções da província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, XIII vol., 2ª Sessão da 7ª Legislatura, Porto Alegre, Tipografia do Mercantil, 1858. p. 25.



**Tabela 3 – Municípios criados no Rio Grande do Sul em 1857**

<b>Nº. LEI PROVINCIAL</b>	<b>VILAS CRIADAS</b>
337	Lagoa Vermelha
340	Canguçu
340	Passo Fundo
351	Santana do Livramento
400	Santa Maria da Boca do Monte
401	N. Senhora da Conceição do Arroio
402	Dores de Camaquã

Fonte: Coleção de Leis provinciais de 1857.

Nem todas sobreviveriam na condição de vila: Lagoa Vermelha, como já apresentado, não usufruiu o novo *status* nem por um ano; Dores de Camaquã teria destino semelhante; as outras se confirmariam, tanto como vilas quanto como termos. A provisão dos cargos começou pela legislação provincial que criou “em cada uma das vilas de Canguçu, Passo Fundo e Santana do Livramento os ofícios de escrivão do geral, e conjuntamente tabelião de Notas, escrivão de Órfãos, contador e partidores do juízo” (art. 1º).<sup>547</sup> Desse conjunto de municípios, apenas Livramento, naquele mesmo ano, foi contemplado pelo governo imperial que criou “no Termo de Santana do Livramento, na Província de S. Pedro, um Juiz Municipal e de Órfãos”.<sup>548</sup> Certamente, não foi por acaso aquela decisão adiantada. O Ministério da Justiça estava recebendo pedidos, enviados da localidade, para que Livramento fosse desanexado de Alegrete.<sup>549</sup>

A lei n. 401,<sup>550</sup> elevou Conceição do Arroio a município e anexou Torres em seus limites. Também determinou que “este novo município e o de Santo Antônio da Patrulha

<sup>547</sup> Lei N. 365 de 28 de fevereiro de 1857. Coleção das Leis e Resoluções da província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, XII vol., 1ª Sessão da 7ª Legislatura, Porto Alegre, Tipografia do Mercantil, 1857. p. 52-53.

<sup>548</sup> Decreto n. 2049 – de 9 de dezembro de 1857. “Cria no Termo de Santana do Livramento, na Província de S. Pedro, o Lugar de Juiz Municipal, que acumulará as funções de Juiz de Órfãos.” Coleção de Leis do Império do Brasil, Tomo 20, Parte 2ª, 1857, p. 490.

<sup>549</sup> AN. Ij1-581. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Cópia da correspondência enviada por Bernardino G. de Souza juiz municipal substituto de Santana do Livramento à presidência da província em 21 de outubro de 1857, anexa ao Ofício nº 45 enviado ao Ministério da Justiça, pelo presidente da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 9 de dezembro de 1857.

<sup>550</sup> Lei N. 401 de 16 de dezembro de 1857. “Art. 1º Fica elevada à categoria de vila a freguesia de Nossa Senhora da Conceição do Arroio. Art. 2º O respectivo município compreenderá em seus limites o território desta, e o das

deixarão de fazer parte da comarca da capital, e farão uma nova comarca, que se denominará de Santo Antônio da Patrulha” (art. 3º). Ao mesmo tempo que se criava a oitava comarca da província, se acabava com as disputas por autonomia de Lagoa Vermelha e Vacaria, uma vez que ambas ficaram subordinadas à jurisdição civil e judiciária de Santo Antônio da Patrulha.

Logo, em janeiro de 1858, a nova comarca foi provida pelo governo imperial: foi classificada como de primeira entrância, criou-se o lugar de promotor público<sup>551</sup> e foi nomeado juiz de direito. Por decreto imperial de 25 de janeiro, “S. M. o Imperador houve por bem nomear o juiz municipal Ludgero Gonçalves da Silva, para juiz de direito da comarca de Santo Antônio da Patrulha”.<sup>552</sup> O magistrado entrou no exercício em 8 de março. A partir daí, estava instalada a nova comarca de Santo Antônio da Patrulha, em um intervalo de tempo entre a criação e a instalação bastante rápido, especialmente, se comparado a experiências anteriores.

Também, em 1858, o Ministério da Justiça criou mais três lugares de juiz municipal para a província, um para cada um dos novos termos de Passo Fundo<sup>553</sup> e de Canguçu,<sup>554</sup> bem como um segundo para Rio Grande.<sup>555</sup> A Assembléia Provincial, por seu turno, criou uma nova vila e duas comarcas. Pela lei n. 419, “a freguesia de São Patrício de Itaqui, no Município de São Borja, fica elevada à categoria de vila” (art. 1º).<sup>556</sup> A mesma lei, também, determinou que “a comarca de São Borja fica dividida em duas; uma com a mesma denominação, e outra com a de Comarca da Cruz Alta” (art. 3º) e sobre a jurisdição delas: “A primeira compreenderá o Termo do respectivo

---

Torres”. Coleção das Leis e Resoluções da província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, XII vol., 2ª Sessão da 7ª Legislatura, Porto Alegre, Tipografia do Mercantil, 1857. p. 65

<sup>551</sup> Decreto n. 2074 – de 13 de janeiro de 1858. “Declara de primeira entrância a Comarca de Santo Antônio da Patrulha, criada na província de São Pedro do Rio Grande do Sul”. Decreto n. 2087 – de 27 de janeiro de 1858. Art. único. O Promotor Público da Comarca de Santo Antônio da Patrulha, criada na Província de S. Pedro vencerá o ordenado anual de seiscentos mil réis. Coleção de Leis do Império do Brasil, Tomo 19, Parte 2ª, 1858, p. 2 e p. 49

<sup>552</sup> AHRS. B1-110. Aviso do Ministério da Justiça, enviado à presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, 29 de janeiro de 1858.

<sup>553</sup> Decreto n. 2132 – de 20 de março de 1858. “Art. Único. Fica criado no Termo do Passo Fundo da Província de São Pedro o lugar de Juiz Municipal, que acumulará as funções de Juiz de Órfãos”. Coleção de Leis do Império do Brasil, Tomo 19, Parte 2ª, p. 177.

<sup>554</sup> Decreto n. 2308 – de 20 de novembro de 1858. “Art. Único. Fica criado no Termo de Canguçu, Província de S. Pedro o lugar de Juiz Municipal, que acumulará as funções de Juiz dos Órfãos”. Coleção de Leis do Império do Brasil, Tomo 19, Parte 2ª, p. 544

<sup>555</sup> Decreto n. 2133 – de 20 de março de 1858. “Art. Único. Fica criado no Termo do Rio Grande, na Província de S. Pedro, mais um lugar de Juiz Municipal, que acumulará as funções de Juiz de Órfãos”. Coleção de Leis do Império do Brasil, Tomo 19, Parte 2ª, p. 177

<sup>556</sup> Lei N. 419 de 6 de dezembro de 1858. “Art. 2º. As divisas do novo Município serão as mesmas que foram decretadas para aquela Freguesia pela lei n. 301 de 24 de Novembro de 1854, menos na parte em que se limita com o de São Gabriel, com o qual se dividirá pelo rio Jaguari Grande”. Coleção das Leis e Resoluções da província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Tomo XIV, 1ª Sessão da 8ª Legislatura, Porto Alegre, Tipografia do Correio do Sul, 1858. p. 21.

nome, e o de Itaqui; a segunda o da respectiva Vila, e do Passo Fundo” (art. 4º). A lei n. 423 determinou que “os termos de Bagé e Santana do Livramento formarão uma nova Comarca com a denominação de Comarca de Bagé”.<sup>557</sup> Na prática, era a criação de duas comarcas: Cruz Alta e Bagé, uma vez que a de São Borja manteria a mesma estrutura que já tinha desde o tempo que era comarca de Missões.

Não há dúvida que o Ministério da Justiça agilizava-se: em janeiro indicou o ordenado do promotor público de Cruz Alta<sup>558</sup> e nomeou o primeiro juiz de direito; em fevereiro, fez o mesmo para Bagé.<sup>559</sup> Para aquela, por decreto de 5 de janeiro foi nomeado o juiz municipal José Antônio da Rocha e para esta, em 7 de fevereiro, foi “designado o juiz de direito da comarca de Caçapava Ovídio Fernandes Trigo de Loureiro para continuar servindo na comarca de Bagé criada nessa província, e por ele optada”.<sup>560</sup> Em poucos meses, as duas comarcas foram instaladas, já que os magistrados indicados para assumir em ambas já estavam na província.

O bacharel José Antônio da Rocha, em 1848, foi nomeado juiz municipal do termo de Rio Grande, em 1853 e 1857, foi reconduzido naquele lugar, ou seja, por dez anos ocupou o mesmo cargo. A viagem de Rio Grande para Cruz Alta era facilitada, pois cerca de metade dela poderia ser feita por via marítima. O bacharel Ovídio Trigo de Loureiro, desde 1856, era o juiz de direito de Caçapava, comarca de onde Bagé era termo e foi desanexada a partir de 1858, quando passaram a ser comarcas fronteiriças. Pela facilidade de acesso dos respectivos juízes, em meados de 1859, as duas comarcas já estavam instaladas. Ambas foram classificadas de primeira entrância<sup>561</sup> e a província ficou com um total de dez comarcas distribuídas, conforme o mapa 7, abaixo.

---

<sup>557</sup> Lei N. 423 de 22 de dezembro de 1858. “Art. 2º. O Termo de Santa Maria da Boca do Monte fica pertencendo à comarca de Caçapava”. Coleção das Leis e Resoluções da província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Tomo XIV, 1ª Sessão da 8ª Legislatura, Porto Alegre, Tipografia do Correio do Sul, 1858. p. 25.

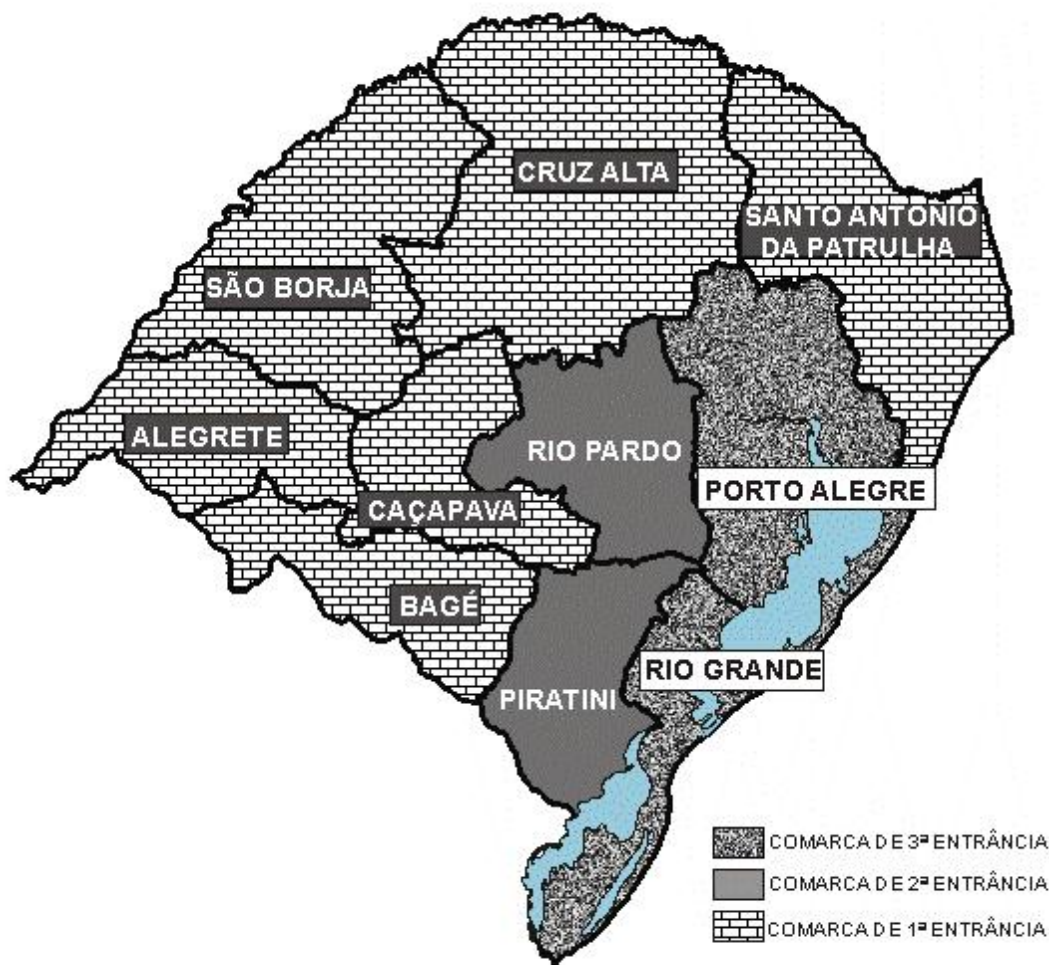
<sup>558</sup> Decreto n. 2336 – de 8 de janeiro de 1859. “O Promotor Público da Comarca da Cruz Alta, criada na Província de S. Pedro, vencerá o ordenado anual de 600\$”. Coleção de Leis do Império do Brasil, Tomo 22, Parte 2ª, 1859, p.5.

<sup>559</sup> Decreto n. 2349 – de 5 de fevereiro de 1859. “O Promotor Público da Comarca da Bagé, criada na Província de S. Pedro, terá o ordenado anual de duzentos mil réis”. Coleção de Leis do Império do Brasil, Tomo 22, Parte 2ª, 1859, p. 42.

<sup>560</sup> AHRS. B1-111. Aviso do Ministério da Justiça, enviado à presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, 7 de fevereiro de 1859.

<sup>561</sup> O decreto n. 2330 de 5 de Janeiro e o decreto n. 2348 de 5 de fevereiro 1859 classificaram, respectivamente, Cruz Alta de Bagé comarcas de 1ª entrância. Coleção de Leis do Império do Brasil, Tomo 22, Parte 2ª, 1859, p. 1 e 42.

Mapa 7 – Comarcas do Rio Grande do Sul – 1858



**Fonte:** Adaptado a partir do mapa dos municípios do Rio Grande do Sul de 1858. Em. FELIZARDO, Julia Netto. *Evolução administrativa do RS*, 1981.

Também em 1859, o Ministério da Justiça providenciou juiz municipal e de órfãos para os termos de Dores de Camaquã e Itaquí.<sup>562</sup> Antes de meados do ano seguinte, nenhum outro município foi considerado termo para descontentamento de alguns como o juiz de direito de Rio Pardo que, dirigindo-se ao presidente da província, disse:

informo a V. Exa. que julgo indispensável que seja desanexado o Termo da Encruzilhada do desta cidade para criar-se ali o lugar de Juiz Municipal e de Órfãos, não só por ser a Encruzilhada uma das vilas importantes da Província, como mesmo pela grande distância em que se acha do Rio Pardo, o que muito

<sup>562</sup> O decreto n. 2363 e o n. 2364, ambos de 26 de fevereiro 1859, criaram o lugar de juiz municipal que acumularia as funções de juiz de órfãos, para Dores de Camaquã e Itaquí, respectivamente. Coleção de Leis do Império do Brasil, Tomo 22, Parte 2ª, 1859, p. 106.

concorre para que seja pouco assídua naquela vila a assistência do Juiz Municipal dos Termos reunidos (...) Rio Pardo, 25 de Julho de 1859. O juiz de direito Antônio de Cerqueira Lima.<sup>563</sup>

As duas vilas realmente estavam distantes, mas considerando as características de Encruzilhada, não se justificava o pedido do magistrado. O Ministério da Justiça, solenemente desconsiderou a solicitação e só voltou a preocupar-se com os juizados municipais da província em agosto de 1860, quando criou o lugar de juiz municipal para Santa Maria da Boca do Monte, confirmando que o município passava a ser termo separado de Cachoeira.<sup>564</sup> Naquele ano, São Jerônimo foi elevada à vila,<sup>565</sup> mas não recebeu autonomia judiciária, apenas passou a compor o termo já reunido de Triunfo-Taquari que ficou denominado Trinfo-Taquari-São Jerônimo. Em 1861, dois novos lugares de juiz municipal foram criados: um para Conceição do Arroio<sup>566</sup> e mais um para Porto Alegre, onde “a jurisdição orfanológica do referido Termo pertencerá à primeira Vara, e a de Provedoria de Capelas e Resíduos à segunda”.<sup>567</sup> Porém, no ano seguinte, essa decisão foi revogada,<sup>568</sup> retornando o juizado municipal de Porto Alegre à antiga condição.

Assim, como ocorreu com Vacaria, que foi elevada a vila e depois retrocedeu à condição anterior, o mesmo ocorreu com Dores de Camaquã. A primeira eleição para vereadores da nova vila de Dores de Camaquã ocorreu em março de 1858 e, em 12 de maio, a Câmara Municipal foi instalada. Porém, “nos primeiros tempos de atividade da Câmara Municipal, esta se defrontou com o surto epidêmico de cólera-morbo que assolou o Estado; e se propagou intensamente no

---

<sup>563</sup> AN. Ij1-582. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Cópia do ofício enviado à presidência da província junto ao Ofício nº 247 enviado ao Ministério da Justiça, pelo presidente da província de São Pedro do Rio Grande do Sul em 28 de Julho de 1859.

<sup>564</sup> Decreto n. 2626 – de 22 de agosto de 1860. “Art. Único. Fica separado o Termo de Santa Maria da Boca do Monte do de Cachoeira na Província do Rio Grande do Sul, e criado nele um lugar de Juiz Municipal que acumulará as funções de Juiz dos Órfãos”. Coleção de Leis do Império do Brasil, Tomo 23, Parte 2ª, 1860, p. 362-363.

<sup>565</sup> Lei N. 457 de 3 de dezembro de 1860. “Art. 1º Fica elevada à categoria de Vila a Freguesia de S. Jerônimo com esta mesma denominação. Art. 2º O respectivo município compreenderá em seus limites o território dos distritos do Triunfo que ficam na margem direito do Rio Jacuí”. Coleção das Leis e Resoluções da província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Tomo 16º, 1ª Sessão da 9ª Legislatura, Porto Alegre, Tipografia do Correio do Sul, 1857. p. 1.

<sup>566</sup> Decreto n. 2744 – de 13 de fevereiro de 1861. “Art. Único. Fica criado no Termo de Nossa Senhora da Conceição do Arroio, Província de S. Pedro do Sul, o lugar de Juiz Municipal, que acumulará as funções de Juiz dos Órfãos”. Coleção de Leis do Império do Brasil, Tomo 24, Parte 2ª, 1861, p. 116.

<sup>567</sup> Decreto n. 2728 – de 16 de janeiro de 1861. “Cria mais um lugar de Juiz Municipal no Termo de Porto Alegre, na Província de S. Pedro do Sul, anexando a jurisdição orfanológica à primeira Vara, e a de Provedoria de Capelas e Resíduos à segunda”. Coleção de Leis do Império do Brasil, Tomo 24, Parte 2ª, 1861, p. 50.

<sup>568</sup> Decreto n. 2880 – de 25 de janeiro de 1862. “Hei por bem, Usando da atribuição que Me confere o artigo cento e dois, parágrafo doze da Constituição do Império, e em conformidade da Lei número duzentos sessenta e um de três de Dezembro de mil oitocentos quarenta e um: Extinguir o lugar de Juiz Municipal da 2ª Vara do Termo de Porto Alegre, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, ficando revogado o Decreto dois mil setecentos e vinte e oito de dezesseis de Janeiro do ano próximo passado”. Coleção de Leis do Império do Brasil, Tomo 25, Parte 2ª, 1862, p. 3-4.

Distrito da Barra”.<sup>569</sup> O município ainda teria outros problemas. Em termos administrativos, em 1860, tramitaram dois projetos na Assembléia Provincial referentes aquela localidade: o de número 7 pedia a revogação da lei n. 402 que elevou Dolores de Camaquã à vila e o de número 30 solicitava a transferência da sede da vila para a freguesia de São João Batista de Camaquã. O resultado foi que, pela lei provincial n. 474 de 1861,<sup>570</sup> se extinguiu o município de Nossa Senhora das Dolores de Camaquã e reanexou as freguesias de Dolores e São João Batista novamente a Porto Alegre.

A Assembléia Geral, por seu turno, em 1852, extinguiu “o lugar de Juiz Municipal e de Órfãos do referido Termo das Dolores, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul”.<sup>571</sup> Em 1864, nova alteração naquelas duas freguesias: “não obstante a intensidade do esforço da luta para reaver a sua posição de sede municipal, Dolores de Camaquã sofreu um grande revés em sua vida política, perdendo a sede administrativa para o seu antigo Distrito de São João”;<sup>572</sup> essa foi elevada a vila naquele ano.<sup>573</sup> Contudo, o governo imperial não legitimou sua condição de termo, uma vez que não criou lugar de juiz municipal para o novo município que permaneceu subordinado a jurisdição de Porto Alegre. Até 1871, não ocorreu mais nenhuma alteração na divisão judiciária da província permanecendo com dez comarcas e 24 termos assim organizados:

---

<sup>569</sup> CIBILIS, Luís Alberto. *Tapes, Camaquã, Guaíba e Barra do Ribeiro* – Contribuição para o estudo do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: s/ed, 1959. p. 92-93

<sup>570</sup> Lei N. 474 de 4 de dezembro de 1861. “Art. 1º Fica extinta a vila de Nossa Senhora das Dolores de Camaquã. Art. 2º. A freguesia desta mesma invocação, e a de S. João Baptista de Camaquã ficam incorporadas ao município da cidade de Porto Alegre. Art. 3º Ficam revogadas a lei n. 402 de 16 de Dezembro de 1857, e quaisquer outras disposições em contrário”. Coleção das Leis e Resoluções da província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Tomo XVII, 1ª Sessão da 9ª Legislatura, Porto Alegre, Tipografia do Jornal “A Ordem”, 1861. p. 72.

<sup>571</sup> Decreto n. 2881 – de 25 de janeiro de 1862. “Tendo a Assembléia Legislativa Provincial da Província do Rio Grande do Sul, pela Lei de quatro de dezembro do ano passado, extinguido o Termo da Vila das Dolores de camaquã, incorporando as duas freguesias, que o formavam, ao Termo da Capital da menciona Província; Hei por bem, Usando da atribuição que Me confere o artigo cento e dois, parágrafo doze da Constituição do Império, e em conformidade da Lei número duzentos sessenta e um de três de Dezembro de mil oitocentos quarenta e um, Dar também por extinto o lugar de Juiz Municipal e de Órfãos do referido Termo, ficando assim revogado o Decreto dois mil trezentos sessenta e três de vinte e seis de fevereiro de mil oitocentos cinqüenta e nove”. Coleção de Leis do Império do Brasil, Tomo 25, Parte 2ª, 1862, p. 4.

<sup>572</sup> CIBILIS, Luís Alberto. *Tapes, Camaquã, Guaíba e Barra do Ribeiro...*, 1959. p. 102.

<sup>573</sup> Lei N 569 de 19 de abril de 1864. “Art. 1º Fica elevada à categoria de vila a freguesia de S. João Batista de Camaquã. Art. 2º As divisas da vila serão as mesmas dos atuais distritos das Dolores e S. João”. Coleção das Leis e Resoluções da província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Tomo XX, 1ª Sessão da 11ª Legislatura, Porto Alegre, Tipografia do Correio do Sul, 1864. p. 22.

**Tabela 4 – Divisão Judiciária da província de São Pedro do Rio Grande do Sul – 1860**

<b>COMARCAS</b>	<b>TERMOS</b>
Porto Alegre	Porto Alegre — Triunfo-Taquari-São Jerônimo* – São Leopoldo
Rio Grande	Rio Grande – São José do Norte – Pelotas
Rio Pardo	Rio Pardo-Encruzilhada* – Cachoeira
Piratini	Piratini – Jaguarão – Canguçu
São Borja	São Borja – Itaquí
Alegrete	Alegrete – Uruguaiana
Caçapava	Caçapava – São Gabriel – Santa M <sup>a</sup> da Boca do Monte
Santo Antônio da Patrulha	Santo A. da Patrulha – Conceição do Arroio
Cruz Alta	Cruz Alta – Passo Fundo
Bagé	Bagé – Livramento

\* Termos reunidos.

**Fonte:** Leis provinciais de 1857 a 1871.

A configuração da justiça de primeira instância na província seria alterada novamente em 1872<sup>574</sup>, mas a grande mudança ocorreria de fato em 1874, quando foi instalada, em Porto Alegre, a Corte de Segunda Instância. Ainda que o objetivo central deste trabalho seja a justiça de primeira instância, apresentaremos um breve resumo da segunda instância. Até 1873, havia apenas quatro Cortes de Apelação para todo o Brasil; além das Relações da Bahia e do Rio de Janeiro, instaladas em tempos coloniais, outras duas foram criadas ainda antes da Independência. Em 1812, criou-se a Relação do Maranhão com sede na cidade de São Luís, tendo como jurisdição “as comarcas do Maranhão, Piauí, Pará, Rio Negro e Ceará-Grande”.<sup>575</sup> Em 1821, no Recife, foi estabelecida a Relação de Pernambuco para jurisdicionar as comarcas de Ceará-Grande (antes jurisdicionada pela Relação do Maranhão), Recife, Olinda e Sertão. Essas duas novas Relações teriam as mesmas atribuições e o mesmo número de magistrados e empregados dos dois tribunais mais antigos.

<sup>574</sup> No Anexo A, podem ser conferidas todas as divisões que ocorreram ao longo do Império nas primeiras cinco comarcas.

<sup>575</sup> NEQUETE, Lenine. *O poder judiciário no Brasil: crônica dos tempos coloniais...* 1v. p. 22.

A partir do Código de 1832,<sup>576</sup> praticamente, todos os processos eram passíveis de recurso voluntário, isto é, quando uma das partes discordava da sentença. Além disso, havia as apelações *ex-officio*<sup>577</sup> que resultavam em aumento na demanda por julgamentos recursais. Assim, já na década de trinta, se ouvia reclamações sobre a insuficiência de apenas quatro Cortes de Apelação. Ao observar a jurisdição de cada um daqueles Tribunais, percebe-se que dois tinham área muito extensas, embora de baixa densidade demográfica, enquanto os outros dois, com abrangência territorial menor, reuniam justamente as províncias mais populosas. Logo, todos, inevitavelmente, ficavam sobrecarregados. Talvez, o mais grave fosse o inconveniente para a população: as longas distâncias certamente desestimulavam muitas apelações voluntárias.<sup>578</sup>

Os anos finais da década de 1830 serviram para as Relações se adaptarem às novas atribuições e formas de julgamento implementadas ou reconfiguradas a partir de 1833. Em fins daquela década, observavam-se dificuldades em algumas Relações. Na Corte do Maranhão, faltavam tantos juízes, que o governo imperial “despachou para ela seis Desembargadores, a fim de que preenchido o seu número legal, possa sem embaraços administrar pronta justiça aos povos”, porém, seguia o Ministro da Justiça: “esta mesma necessidade ocorre em outras Províncias, sendo preciso ou simplificar a forma do julgamento, ou provê-los de novos membros”.<sup>579</sup> Iniciou-se a década de 1840 e continuavam as carências de desembargadores nas Relações: simultaneamente, a partir daqueles tempos, surgiam, com mais freqüência, reivindicações pela criação de novos Tribunais de Relação. Naquele ano, se lia no Relatório do Ministério da Justiça a solicitação para criar “uma Relação, que tenha a sua sede na Província de Minas, pois que o cômodo dos Povos deve prevalecer a quaisquer considerações de menor

---

<sup>576</sup> O Código do Processo previa que a Segunda Instância teria um Regulamento próprio esse foi apresentado em janeiro de 1833: Decreto de 3 de janeiro de 1833 – Dá Regulamento para as Relações do Império.

<sup>577</sup> O juiz de direito, conforme o Regulamento n. 120 de 1842, seria obrigado a apelar *ex-officio*, quando ele próprio entendesse “que o Júri proferiu decisão sobre o ponto principal da causa contrária a evidência resultante dos debates, depoimentos e provas perante ele apresentadas” (1º §, art. 449). Ou ainda “Quando a pena aplicada em consequência da decisão do Júri for de morte, ou galés perpétuas”. (1º §, art. 449). Coleção das Leis do Império do Brasil, Tomo 5º, parte II, 1842, p. 119-120.

<sup>578</sup> Ao analisar todos os processos e crimes recorridos a Relação de Porto Alegre, no período de 1874 a 1889, constatamos que em apenas 40% deles a apelação foi voluntária. Provavelmente, um dos fatores era a longa distância entre algumas comarcas e o Tribunal em Porto Alegre. Pode-se supor que, quando a Corte de Apelação estava sediada no Rio de Janeiro, o problema da distância era um empecilho ainda maior. SODRÉ, Elaine L. V. “*Mando vir (...)debaixo de vara, as testemunhas residentes nessa comarca (...)*” – História do Tribunal da Relação de Porto Alegre, 1874-1889. Porto Alegre: dissertação de mestrado em História, PUCRS, 2003. p. 131.

<sup>579</sup> Relatório da Repartição dos Negócios da Justiça. Apresentado à Assembléia Geral Legislativa na Sessão Ordinária pelo respectivo Ministro e Secretário de Estado Francisco de Paula e Almeida Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1839. p. 12.



peso”:<sup>580</sup> esse pedido não foi efetivado. Os sul-riograndenses também reclamavam por uma Relação em sua província, essa foi inclusive uma das reivindicações dos farrapos. É necessário concordar que as Relações estavam muito longe para muitas províncias. O mapa pode ser conferido no fim deste capítulo.

As províncias reivindicavam a instalação de Tribunais de Relação baseadas no texto constitucional: “para julgar as causas em segunda e última instância haverá nas províncias do Império as Relações que forem necessárias para comodidade dos povos” (art. 158). Normalmente, interpretava-se que a necessidade havia em todas as províncias, assim, nos primeiros debates sobre o aumento na quantidade de Relações, considerava-se essa totalidade. Porém, havia um forte argumento contrário que era o elevado impacto que esse gasto acarretaria nos cofres públicos, além de “estabelecer uma Relação em cada província exigiria uma grande redução no número de membros delas”,<sup>581</sup> o que, talvez resultasse em, mais prejuízos do que benefícios. Em fins da década de quarenta, começaram as sugestões para criar Relações em algumas e não em todas as províncias, por exemplo, o Ministério da Justiça sugeria: “Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, Maranhão, Minas e São Pedro do Rio Grande do Sul”; para justificar a viabilidade desse projeto, dizia-se ser necessário apenas mais três desembargadores. Naquele momento, havia setenta daqueles magistrados nomeados e a soma de três novos significava que “este número comparado com o que atualmente existe dá em resultado uma mui pequena diferença de despesa”.<sup>582</sup> Mas as discussões sobre o assunto estavam apenas começando.

Por aquela mesma época, falava-se dos problemas no funcionamento das Cortes de Apelação. Na avaliação do Ministério da Justiça, “os tribunais de segunda instância ainda dependem de muitos aperfeiçoamentos na sua organização, distribuição e ordem de trabalhos”.<sup>583</sup> Observa-se que o desempenho insatisfatório das Relações estava erroneamente creditado à falta

---

<sup>580</sup> Relatório da Repartição dos Negócios da Justiça. Apresentado à Assembléia Geral Legislativa na Sessão Ordinária pelo respectivo Ministro e Secretário de Estado Francisco Ramiro de Assis Coelho. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1840. p. 27.

<sup>581</sup> Relatório do Ministério da Justiça, 1851. p. 36.

<sup>582</sup> Relatório da Repartição dos Negócios da Justiça. Apresentado à Assembléia Geral Legislativa na 4ª Sessão da 6ª Legislatura pelo respectivo Ministro e Secretário de Estado José Joaquim Fernandes Torres. Rio de Janeiro: Tipografia do Mercantil, 1847. p. 5.

<sup>583</sup> Relatório da Repartição dos Negócios da Justiça. Apresentado à Assembléia Geral Legislativa na 1ª Sessão da 6ª Legislatura pelo respectivo Ministro e Secretário de Estado Manoel Antônio Galvão. Rio de Janeiro: Tipografia de J. Villeneuve e Cia, 1845. p. 10.

de desembargadores, pois havia magistrados nomeados. O problema, de fato, é que eles estavam em outras atividades:

Existem nomeados 71 desembargadores. Destes, acham-se 14 empregados em diversas comissões, a saber: cinco no conselho de estado; um no ministério; dois na diplomacia; quatro em presidências de província; e dois servindo de chefes de polícia. Além disto estão oito com licença, e há três, que posto mandassem tomar posse por procurador, não entraram ainda em exercício; donde resulta que apenas trabalham efetivamente nas relações 47 desembargadores, dos quais se deve ainda deduzir os que são membros do corpo legislativo, impedidos por consequente de julgar durante as respectivas sessões.<sup>584</sup>

Essa foi uma situação recorrente na magistratura em todas suas instâncias como veremos com mais detalhe nos capítulos seguintes. Ainda sobre a falta de Relações, no início da década de cinqüenta, era consenso que a Relação do Rio de Janeiro estava sobrecarregada de trabalhos e que era urgente tomar medidas que atenuassem tamanha monta. Em 1849, o ministro da justiça sugeria a divisão da Relação do Rio de Janeiro em duas seções; seus sucessores foram aprimorando a sugestão e a que foi mais enfaticamente defendida recomendava que se deveria equacionar a referida divisão ficando “uma para o Município [neutro do RJ], e outra para as 8 províncias, que formam o seu distrito”.<sup>585</sup> Os argumentos eram de que os feitos que a Relação do Rio julgava eram majoritariamente enviados pela própria província, donde concluíam que o fato de ser a sede administrativa central demandava mais recursos judiciais do que o conjunto das demais províncias sulinas.

Na década de 1860, ao mesmo tempo que permanecia a discussão sobre a necessidade de criar mais alguns Tribunais de Relação, aumentava a preocupação com os gastos públicos. O Ministério da Justiça considerava que a criação de novas Relações implicava mais funcionários e temia que seu orçamento não alcançasse tanto. Assim, daquele Gabinete saíram algumas sugestões de alternativas. A primeira foi relacionar a quantidade de desembargadores com a proporcionalidade da jurisdição;<sup>586</sup> até aquele momento, todas as quatro eram compostas pela

---

<sup>584</sup> Relatório da Repartição dos Negócios da Justiça. Apresentado à Assembléia Geral Legislativa na 3ª Sessão da 6ª Legislatura pelo respectivo Ministro e Secretário de Estado José Joaquim Fernandes Torres. Rio de Janeiro: Tipografia do Diário de N. L. Vianna, 1846. p. 45.

<sup>585</sup> Relatório da Repartição dos Negócios da Justiça. Apresentado à Assembléia Geral Legislativa na 4ª Sessão da 8ª Legislatura pelo respectivo Ministro e Secretário de Estado Euzébio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. Rio de Janeiro: Tipografia do Correio Mercantil, 1852. p. 20.

<sup>586</sup> “não sendo iguais os distritos das Relações, nem quanto a população, nem quanto ao número de comarcas e termos, nem quanto o território, indústria, riqueza, etc, não podem elas ter o mesmo número de juizes”. Relatório da Repartição dos Negócios da Justiça. Apresentado à Assembléia Geral Legislativa na 3ª Sessão da 12ª Legislatura pelo respectivo Ministro e Secretário de Estado Francisco José Furtado. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1867. p. 15.

mesma quantidade de quatorze desembargadores. Depois, gradativamente, abandonou-se a defesa de criar Relações em todas as províncias do Império. Em 1867, o ministro da justiça, tentando equacionar os problemas, sugere:

Se reduzisse o número dos da Corte a 14, os da Bahia e Pernambuco a 11 e o do Maranhão a 7; e se criassem mais sete Tribunais com suas sedes nas capitais do Pará, Ceará, São Paulo, São Pedro do Sul, Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso, se cortaria pelas dificuldades, que deixo apontadas, sem que para tal melhoramento fosse mister aumentar consideravelmente a despesa (...) Com a nomeação de 7 desembargadores obter-se-ia o número total de setenta e oito, necessário para a composição desses onze Tribunais.<sup>587</sup>

Essas duas últimas idéias – número diferenciado de desembargadores e algumas províncias específicas – seriam norteadoras do projeto que se concretizou em 1873. Naquele ano, foi editado o decreto n. 2341 que criava mais sete Relações, contemplando exatamente aquelas províncias citadas em 1867, nem todas na mesma cidade.<sup>588</sup> Também, a proposta de número diferentes de desembargadores foi incorporada.<sup>589</sup> O funcionamento das Relações que tinham cinco e sete desembargadores mostrou que essas quantidades eram insatisfatórias: aquelas que tinham sete, geralmente, contornavam seus problemas, entretanto, as de cinco, muitas vezes, deixaram de julgar por falta de magistrados. Porém, esse é um tempo que foge a este trabalho, sendo assim, retornemos à primeira instância e à província de São Pedro.

O objetivo deste capítulo foi apresentar “o lugar da justiça” no Rio Grande do Sul. Por isso, a ênfase nas características geográficas e na formação histórica. Esse lugar adquiriu uma configuração em 1833 e, como demonstramos, foi sendo lentamente modificado até 1871. Como já se conhece a divisão judiciária e sabe-se como se deram os mecanismos de sua organização, agora, partimos para um estudo mais aprofundado sobre o funcionamento desse *corpus administrativo* e sobre os agentes que possibilitam essa funcionalidade. O aprofundamento destes enfoques constituem o objetivo dos capítulos que seguem.

---

<sup>587</sup> Relatório da Repartição dos Negócios da Justiça. Apresentado à Assembléia Geral Legislativa na 1ª Sessão da 13ª Legislatura pelo respectivo Ministro e Secretário de Estado Martins Francisco Ribeiro de Andrada. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1867. p. 10.

<sup>588</sup> As cidades indicadas para sede das novas Relações foram: Belém, Fortaleza, São Paulo, Porto Alegre, Ouro Preto, Cuiabá e Goiás. Art. 1º, § 1º do Decreto n. 2342 – De 6 de Agosto de 1873. Coleção das Leis do Império do Brasil de 1873, Tomo XXII, parte I, Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1873. p. 258

<sup>589</sup> Dezessete desembargadores para o Rio de Janeiro; onze para Recife e Salvador; cinco para Cuiabá e Goiás e Sete para as outras seis Relações. Art. 1º, § 2º do Decreto n. 2342 – De 6 de Agosto de 1873... Ibid.

**Mapa 8 – Jurisdição dos Tribunais de Relação do Brasil – 1821 a 1873**



**Fonte:** Adaptado dos Mapas do Brasil fornecidos pelo IBGE de 1822 e 1889.  
Disponível em: [http://www.ibge.gov.br/mapas\\_ibge/](http://www.ibge.gov.br/mapas_ibge/) Acesso em 18 de outubro de 2008.

## **CAPÍTULO 5. OS AGENTES: A PRIMEIRA MAGISTRATURA NO RIO GRANDE DO SUL E A REFORMA DE 1841**

*A magistratura não é, salva as exceções revolucionárias, uma espécie de relógio que anda conforme a corda que lhe dá o poder executivo?...*

Joaquim Manuel de Macedo<sup>590</sup>

Em 29 de novembro de 1832, a Assembléia Geral sancionou a lei que “Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil”. Esse documento tinha um objetivo específico: estruturar a justiça de primeira instância. O que significa dizer que ele não modificou as instâncias superiores, que continuavam respeitando a hierarquia vigente: no topo, manteve-se o Supremo Tribunal; na segunda instância, os Tribunais de Relação. O Código do Processo, ao mesmo tempo que dava nova configuração à administração judiciária de primeira instância, também extinguiu a antiga. Na primeira parte do Código (Da Organização Judiciária), logo nos primeiros artigos determinava que a nova divisão seria em: comarcas, termos e distritos de paz; nesses, haveria um juiz de paz, um escrivão, um inspetor por quarteirão e quantos oficiais de justiça fossem necessários. Nos termos haveria, um Conselho de jurados, um juiz municipal, um promotor público, um escrivão e os oficiais de justiça necessários. Nas comarcas, no mínimo um e, no máximo três juízes de direito. Os juízes de direito seriam nomeados pelo governo imperial, os demais cargos, juiz de paz, promotor e juiz municipal e de órfãos, seriam escolhidos pelas administrações locais ou pelo voto, o que junto com a inserção do Júri, configurou ao Código um forte caráter descentralizado.

---

<sup>590</sup> MACEDO, Joaquim Manuel de. *A Carteira de meu tio*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1995. p. 172.

Na segunda parte do Código (Da Forma do Processo), estavam todas as determinações referentes às formas que deveriam ter os processos: prescrição, audiências, suspeições, queixa, denúncia, citação, prova, confrontação, interrogatório, etc. O processo poderia ser Sumário, sob responsabilidade do juiz de paz; ou Ordinário, esse de competência do Conselho de Jurados, presidido pelo Juiz de Direito.

Neste capítulo primeiro iremos apresentar como organizou-se a administração judiciária no Rio Grande do Sul, conforme as determinações do Código de 1832. Para isso, dividimos a análise em dois grupos: primeiro a magistratura togada, pois observamos uma estrutura nova, mas administrada por antigos funcionários, sendo que tal interferência irá refletir na funcionalidade da justiça nesse período. O segundo grupo é o da magistratura leiga, em que percebemos uma difícil operacionalidade da justiça, sendo esse um dos problemas identificados pelo Estado e um dos mais fortes indicativos da necessidade de mudanças. Por esse particular finalizamos, ou seja, pela Reforma de 1841, que pretendeu solucionar os problemas da década de 1830.

### **5.1. DO CÓDIGO DE 1832 A REFORMA DE 1841: UMA ÉPOCA DE ERROS E ACERTOS PARA A ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA**

A primeira década de vigência do Código do Processo coincide com o período de instabilidade política e de proliferação das revoltas provinciais. Esse contexto, junto às dificuldades inerentes ao implemento de um novo sistema administrativo resultaram em uma organização judiciária debilitada. Ao estudar a magistratura no Rio Grande do Sul entre 1833 e 1841, nos deparamos com duas situações: de um lado, foi relativamente fácil seguir as carreiras dos magistrados profissionais; por outro, situação contrária ocorreu para os juízes leigos. Neste grupo, se houve permanência dos magistrados que estavam nos cargos antes de 1832, não foi tão evidente. Os herdeiros naturais dos novos lugares da magistratura eleita seriam os antigos juízes ordinários, porém temos um grande desconhecimento sobre quantos e quem eram os que estavam no exercício em 1832.<sup>591</sup>

---

<sup>591</sup> Há uma divergência quanto ao número oficial desses magistrados destinados ao Rio Grande do Sul. A provisão de 1809 que criava as primeiras quatro vilas, determinava que haveria, dois juízes ordinários para cada uma das vilas, menos para a de Porto Alegre, assim temos 6 magistrados. Contudo, em 1816, quando foi criado o cargo de juiz de fora para a vila de Rio Grande, no mesmo alvará se extinguia os cargos de juiz ordinário daquela vila. Há uma

Nos períodos colonial e imperial, ser juiz de fora ou ouvidor era pertencer à magistratura profissional e ter garantia de um emprego estável. O Código de 1832 extinguiu aqueles cargos, mas não o *status* da profissão, nem a estabilidade. Por esses motivos, na maioria dos casos, os magistrados que ocupavam aqueles dois lugares foram mantidos na nascente magistratura imperial. No Rio Grande do Sul, os juízes permaneceram ou na mesma jurisdição que estavam ou foram nomeados em outras localidades na própria província. Essa prática atribuiu à magistratura profissional uma característica de continuidade e uma enganosa bem sucedida funcionalidade. Constatamos que o fato de estarem os lugares ocupados de juiz de direito fez com que o governo imperial, ao menos até meados da década de quarenta, considerasse satisfatório o funcionamento daquele nível da primeira instância. Embora quando se observa em que condições estavam as comarcas percebe-se que os problemas que o Ministério da Justiça buscará resolver na década de cinquenta já existiam nos anos precedentes.

Por outro lado, para o nível inferior, o governo avaliava que a magistratura eleita, já na década de trinta, funcionava mal. Uma série de características da investidura daqueles cargos (juiz de paz, municipal, promotores) retirava da administração imperial o controle sobre eles. Esse problema não passou despercebido pelo Ministério da Justiça que, logo após o implemento do Código, já prenunciava dificuldades e alertava para a necessidade de mudanças. Por isso, a Reforma Judiciária de 1841 não foi apenas uma deliberação política, foi de fato um instrumento que alterou o funcionamento da justiça. Sendo assim, por considerarmos a Reforma de 1841 um divisor importante, neste capítulo apresentaremos a situação das magistraturas, tanto togada, quanto leiga, no Rio Grande do Sul entre 1833 e 1841. Entretanto, esta última mais detalhada que a primeira. Nos capítulos posteriores analisaremos a Reforma e o pós 1841.

---

redução de seis para quatro juízes ordinários. No ano de 1819, em abril foram criados dois lugares de juiz ordinário na vila de Cachoeira. Em agosto, foi criado o cargo de juiz de fora de Rio Pardo, mas esse alvará, ao contrário daquele de Rio Grande, não extingue os juízes ordinários. Assim manter-se-ia o número de seis: os dois novos de Cachoeira, os dois de Rio Pardo e os dois de Santo Antônio que nunca foram alterados desde 1809. Apesar de ter sido pesquisado na legislação, conforme referenciadas no capítulo anterior, não encontramos determinações legais além das referidas. Persiste a dúvida, principalmente porque foram encontradas referências a tais magistrados em outras vilas para as quais oficialmente não foi criado aquele lugar, como se poderá ver na parte final deste capítulo.

### **5.1.1. Antigos magistrados, novos cargos: A magistratura togada na província de São Pedro de 1833 a 1841**

A estrutura da justiça do Brasil não foi significativamente alterada, nem na administração joanina, nem na primeira década pós-Independência. Logo, em 1832, conforme já foi exposto, o modelo vigente era muito semelhante àquele dos tempos de Colônia. Assim, em teoria, a partir da promulgação do Código de Processo, a estrutura judiciária colonial deixava de existir. Na prática, não foi tão simples, não era uma mera transposição, nem se podia por fim à organização existente e começar do zero. Talvez seja mais correto dizer que houve um processo de mudança que organizou a nova estrutura tendo por base a antiga. Os cargos coloniais poderiam ser, como de fato foram, extintos, o que foi uma tarefa relativamente fácil. Mas, por outro lado, aqueles lugares eram providos por magistrados, pois não era possível dispensar aqueles funcionários, já que havia poucos bacharéis formados. No Rio Grande do Sul, percebe-se que praticamente todos os juízes togados foram automaticamente realocados. Para entender essa dinâmica, necessitamos retornar àquela reunião do Conselho Geral de 11 de março, citada no capítulo anterior. Os membros do Conselho logo que concluíram a divisão judiciária da província passaram a analisar a situação dos cargos. O presidente questionou sobre a quantidade de juízes criminais que deveria haver em Porto Alegre e “o Conselho tendo em consideração a grande extensão desta, o número dos seus habitantes, e seu comércio, deliberou que fossem dois”,<sup>592</sup> tendo as seguintes especificidades:

um fixo, sendo o Chefe de Polícia, que residirá sempre na cidade, tendo nela o seu termo, a jurisdição Criminal que lhe competir pelo Código do Processo; e o outro terá também na cidade e seu termo, a mesma jurisdição; e nas vilas de Santo Antônio, e Triunfo, que deverá percorrer as vezes ordenadas pelo mesmo Código, e as mais que forem necessárias, tendo igualmente este a jurisdição civil, que lhe compete pelo mesmo Código, e disposição provisória acerca da Administração da Justiça Civil.<sup>593</sup>

Ainda sobre a capital da província, foi decidido que haveria também um juiz de direito do cível, sob sua jurisdição ficaria o distrito da cidade e os termos da comarca. Definidos os cargos de Porto Alegre passou-se a discutir sobre as outras quatro comarcas e já ia decidindo-se por apenas um juiz de direito com jurisdição cumulativa criminal e cível para todas as demais quando:

---

<sup>592</sup> AHRs. A.9-002, Livro de Atas do Conselho Geral – 1832-1834. p. 33.

<sup>593</sup> Ibid.



ponderando o Snr. Presidente que talvez houvesse na Província outro lugar em circunstâncias de reclamar um Juiz de Direito Civil especial; resolveu-se que houvesse na Vila do Rio Grande e seu termo; pela sua extensão, e giro comercial, um Juiz de Direito Civil que teria por Distrito a Vila e seu termo; e nele exercitarão a jurisdição civil que lhe competir.<sup>594</sup>

Todos concordaram com tal observação e assim ficaram Porto Alegre e Rio Grande com dois juízes de direito; Rio Pardo, Piratini e Missões com um magistrado cada. Para cumprir a determinação legal, a província de São Pedro necessitava ter sete bacharéis formados para ocupar as vagas de juiz de direito. Ao mesmo tempo em que novos cargos eram criados, na medida do possível, alguns deles foram providos. Neste capítulo, vamos apresentar apenas o processo de investidura desses magistrados nos seus cargos e algumas situações com que eles se depararam no período Farroupilha, dados estatísticos sobre o período 1831-1841 estarão no último capítulo.<sup>595</sup>

O Conselho Geral “em observância do artigo 30<sup>596</sup> das Instruções que baixaram com o Código do Processo, resolveu unanimemente”<sup>597</sup> nomear para juízes de direito da comarca de Porto Alegre, Manoel José de Araújo Franco, para a vara cível e Antônio Rodrigues Fernandes Braga, para a criminal. O primeiro já era o juiz de fora da cidade e o segundo o ouvidor da comarca. Também mantiveram o juiz de fora de Rio Grande, Pedro Rodrigues Fernandes Chaves, na mesma comarca, como juiz de direito criminal. Ainda “para Juiz de Direito da comarca de Piratini, o Juiz de Fora da Vila do Rio Pardo, o Bacharel Joaquim Vieira da Cunha”.<sup>598</sup> Além desses quatro magistrados que foram automaticamente recolocados faltava ainda a indicação de outros três bacharéis. Ao observar a ocupação de dois desses lugares percebe-se que também nesses casos a preferência foi por juízes que já haviam atuado na província.

O caso mais fácil de acompanhar foi o de Manoel Paranhos da Silva Velloso. Ele havia sido juiz de fora de Rio Pardo até 1831; em 30 de abril daquele ano, por decreto imperial, foi removido para o Rio de Janeiro; por ocasião das novas nomeações de 1833, foi transferido de lá

---

<sup>594</sup> Ibid. p. 33v.

<sup>595</sup> Apenas dez anos e sete bacharéis são números absolutos muito pequenos. O resultado é que os percentuais dessa totalidade são normalmente altos e quando comparado com anos posteriores parecem distorcidos. Sendo assim, preferimos deixar as informações sistematizadas agrupadas em espaço de tempo maior. Por isso, alguns dados desses anos iniciais estarão juntos aos períodos posteriores, no capítulo 7.

<sup>596</sup> Art. 30. Os Presidentes em Conselho são autorizados a designarem dentre os Magistrados, que estiverem servindo nas suas respectivas províncias os Juízes de Direito para cada uma das comarcas, e os Juízes especiais do cível, havendo na Província alguma povoação nas circunstâncias do art. 13 do título único da Disposição Provisória acerca da Administração da Justiça Civil.

<sup>597</sup> AHRs. A.9-002, Livro de Atas do Conselho Geral – 1832-1834. p. 33v.

<sup>598</sup> Ibid.

para a vara criminal de Rio Grande.<sup>599</sup> Outro magistrado que, aparentemente estava na província, era o baiano Rodrigo de Souza da Silva Pontes. Sabe-se que ele recebeu o título de bacharel na Faculdade de Coimbra e ingressou na magistratura em 1825 como ouvidor da comarca de Alagoas. Depois passou a ocupar o mesmo cargo na comarca de São Pedro do Rio Grande do Sul, entretanto, não foi possível encontrar a data da sua transferência para o sul. Nesse último lugar ficou até dezembro de 1831, quando para sua vaga foi nomeado o bacharel Antônio Rodrigues Fernandes Braga.

Naquela ocasião, 1831, Rodrigo Pontes, encaminhou requerimento à Regência manifestando o desejo de “continuar a servir à Nação, a Vossa Majestade Imperial e Constitucional e não poder fazer fora desta Província do Rio Grande do Sul sem detrimento grave da sua saúde, e mesmo perigo de sua existência”.<sup>600</sup> O pedido estava sendo enviado através da presidência da província, que por seu turno, reforçava a solicitação acrescentando que o “suplicante é probo no desempenho de suas funções, tem bastante inteligência”. O governo provincial lamentava que “nenhum lugar de Magistratura esteja vago aqui para ser nele provido pela Regência”. Na tentativa de evitar a transferência do magistrado para outra localidade solicitava-se que fosse concedido a ele o “lugar de Procurador Fiscal da Tesouraria desta Província com vencimento da antiguidade na carreira da Magistratura”. Ao governo imperial, certamente não custava atender semelhante pedido, pois homens aptos para desempenhar funções burocráticas eram escassos. É provável que Rodrigo de Souza da Silva Pontes tenha sido indicado para alguma função administrativa como aquela que estava solicitando, pois não há dúvida de que ele permaneceu na província. Essa afirmativa está baseada no fato de que em março de 1833, ele

---

<sup>599</sup> Manoel Paranhos da Silva Velloso, juiz de fora de Rio Pardo por decreto imperial de 30 de abril de 1831 foi removido para o juízo crime dos bairros de Souza e Candelária no Rio de Janeiro. Com a nova organização judiciária, em 19 de agosto de 1833 era nomeado juiz de direito de Rio Grande, devendo ocupar a vara crime daquela comarca. O problema é que o Conselho Geral havia nomeado o Bacharel Pedro Rodrigues Fernandes Chaves também para a vara crime de Rio Grande. A situação só seria resolvida em 1834, por determinação do Ministério da Justiça: “o Bacharel Antônio Rodrigues Fernandes Braga em virtude da Carta que lhe foi expedida em doze de agosto do ano passado, servia o lugar de Juiz de Direito do cível na Vila sobredito do Rio Grande e seu Termo e o Bacharel Manoel Paranhos da Silva Velloso, o de Juiz de Direito criminal dela na conformidade da Carta que também lhe foi expedida em dezenove de agosto daquele ano”. AHRS. B1-106. Aviso do Ministério da Justiça, enviado à presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 9 de agosto de 1834.

<sup>600</sup> AN. Ij9-452 (1851-1860) – Série Interior, Negócios de Províncias e Estados/RS. Correspondência enviada à Regência pelo presidente da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 29 de dezembro de 1831. Todas as citações do parágrafo são desse documento.

foi empossado na Câmara da vila de Rio Pardo no lugar de Juiz de Fora<sup>601</sup> e no mesmo mês foi indicado como juiz de direito daquela localidade.

Observa-se que em março de 1833 Rodrigo Pontes tomava posse no lugar de juiz de fora, cargo oficialmente extinto em dezembro do ano anterior, quando foi promulgado o Código do Processo Criminal. Esse não foi um caso isolado, ele serve para exemplificar um problema que ocorreria em outras ocasiões ao longo do Império. Havia uma distância entre a criação da lei e seu efetivo cumprimento. O que significa dizer que não bastava serem tomadas decisões na Corte, era necessário esperar transcorrer o vagaroso tempo de comunicação com as províncias e dessas com suas regiões mais distantes. Esse era um problema inerente de seu tempo, dadas as condições de meios de transporte e comunicação. Essas limitações confirmam que “efetividade legal e recepção andam de mãos dadas”,<sup>602</sup> antes de analisar o descumprimento das leis é necessário saber se todas as instâncias administrativas foram notificadas de sua existência. No caso em questão, a presidência da província recebeu o comunicado da existência do Código de Processo em março, até a notícia chegar a Rio Pardo, ainda tardaria algumas semanas.

Para a comarca de Missões, “por falta de magistrados” a presidência da província não designou juiz de direito efetivo, mas efetuou uma nomeação interina. Foi indicado para aquele cargo um bacharel conhecido do governo provincial tido como figura ilustre e de respeito: Francisco de Sá Brito.<sup>603</sup> Atenta-se para o fato de que essa nomeação, por ser interina, só valeria enquanto o Ministério da Justiça não efetuasse a definitiva, o que foi feito ainda em maio de 1833 com a indicação do bacharel Agostinho de Souza Loureiro. Esse era um magistrado de carreira, em 1829, foi nomeado ouvidor da comarca de Santa Catarina, provavelmente estava lá quando

---

<sup>601</sup> Informa a Câmara de Rio Pardo em ofício de 27 de março de 1833: “temos de participar a V.Ex<sup>a</sup>. que na Sessão de ontem foi empossado e prestou juramento, o dito Bacharel [Rodrigo de Souza da Silva Pontes] do emprego de Juiz de Fora desta vila cumprindo assim o que V.Ex<sup>a</sup>. recomenda”. AHRS. Fundo AMU-186. Nesse caso o que chama atenção é a situação do Bacharel Joaquim Vieira da Cunha que era até 1832 juiz de fora de Rio Pardo e teoricamente só sairia daquela vila para ocupar a comarca de Piratini para onde foi nomeado juiz de direito em 11 de março de 1833. Contudo, não haveria dois juízes de fora em Rio Pardo, ainda que o governo provincial houvesse cometido tal equívoco, a Câmara não o iria perpetrar e teria feito alguma consulta sobre o caso. Não foi possível fechar essa lacuna na vida funcional do Bacharel Joaquim Vieira da Cunha.

<sup>602</sup> O autor está se referindo a Portugal do século XV, mas problema semelhante não raro ocorreu no Brasil do século XIX. “Era inevitável que os cinco pesados volumes das Ordenações Afonsinas não alcançassem efetiva vigência, pelas razões técnicas e práticas já aludidas – efetividade legal e recepção andam de mãos dadas.” CUNHA, Paulo Ferreira da. *Raízes da República*.... p. 33.

<sup>603</sup> Fosse pela carência de bacharéis na província, fosse pelos bons relacionamentos políticos Sá Brito não era esquecido pelos governantes da Capital. Em março de 1833, pela ausência do juiz de direito de Porto Alegre e por não estar ainda nomeado juiz municipal a Câmara ficava encarregada de nomear interinamente um juiz municipal e a escolha recaiu “na pessoa do Bacharel Francisco de Sá Brito, e sendo por este aceita com a condição de não servir por muitos dias”. AHRS. AMU-127, Correspondência enviada à presidência da província, pela Câmara Municipal de Porto Alegre, em 20 de março de 1833.

foi transferido para Missões. Enquanto não chegava o novo juiz titular, o interino, Sá Brito, apresentou-se à Câmara Municipal de Alegrete, prestou juramento e assumiu o cargo. Passados alguns meses chegou Agostinho Loureiro para assumir. Estava posto o problema! Ambos reivindicavam a posse do cargo para Câmaras de diferentes municípios da comarca (Alegrete e São Borja), para a presidência da província até que finalmente o Ministério da Justiça pôs fim ao imbróglio:

há por bem que V. Ex<sup>a</sup>. dê as mais terminantes ordens para que se verifique a mesma posse, fazendo responsabilizar o sobredito Juiz de Direito interino, que nenhum direito tem ao referido lugar pela simples nomeação do Conselho Administrativo dessa Província a qual ficou dependente da confirmação do Governo Central, e devia cessar imediatamente que por ele foi nomeado outro, e aí se apresentou munido do seu título legal. Outrossim ordena a mesma Regência que V. Ex<sup>a</sup>. faça igualmente responsabilizar a respectiva Câmara Municipal se por ventura ela duvidar empossar o sobredito Loureiro, como lhe cumpre.<sup>604</sup>

Assim, o Ministério da Justiça colocava fim ao episódio que atrasou a ocupação do lugar de juiz de direito na comarca de Missões. Naquele momento, já se passava um ano desde a instituição da nova organização judiciária e ainda não funcionava em sua plenitude o novo sistema. Mesmo porque diante das mudanças, que não eram poucas, é preciso considerar a necessidade de um tempo de adaptação que dificilmente seria apenas aquele um ano. Em uma situação ideal, talvez mais um ou dois anos fossem necessários para observar-se um funcionamento de justiça próximo daquele previsto pelos códigos imperiais. Contudo, no Rio Grande do Sul, somou-se a esse já difícil período de transição a instabilidade política de 1835 que culminou na denominada “Revolução Farroupilha”. O que se seguiu foi um decênio singular em que a tônica foram os conflitos armados. Os homens do Estado ora eram imperiais, ora revolucionários, podiam ser ambos ou nenhum. Os magistrados, apesar de funcionários do Estado imperial, também fizeram opções pessoais, entre eles podemos identificar três posicionamentos: imperiais, farroupilhas e “neutro”.

A causa imperial teve mais adeptos entre os juízes de direito da província. Os defensores mais ardorosos do governo central eram os irmãos Rodrigues Fernandes. O mais velho Antônio Rodrigues Fernandes Braga, em 1831, iniciou a carreira como ouvidor; em 1833, foi nomeado juiz de direito da vara crime de Porto Alegre. O outro era Pedro Rodrigues Fernandes Chaves,

---

<sup>604</sup> AHRS. B1-106. Aviso do Ministério da Justiça, enviado à presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 23 de maio de 1834.

bacharelado em 1832, na Faculdade de São Paulo. No ano seguinte, foi nomeado juiz de direito de Rio Grande. Ainda, em 1833, os irmãos trocam de lugar. Sabe-se que tal permuta foi determinada pelo Ministério da Justiça, mas desconhece-se o motivo dela. Contudo, a presença dos irmãos nos episódios que desencadearam o conflito Farroupilha não se deveu a posição de magistrados, mas sim de políticos.

Em 1834, o governo imperial, nomeou pela primeira vez, um “ilustre filho da terra” para presidir a província de São Pedro: Antônio Rodrigues Fernandes Braga. No ano seguinte, as divergências políticas na província se acirraram, pois o presidente estaria se mostrando um “inepto administrador”, várias eram as acusações contra ele. A situação agravou-se quando foi apresentado, na Assembléia, o projeto de uma nova lei fiscal. Essa atingiria os interesses da “população”, pois arcaria “com um novo e oneroso imposto de dez mil réis anual sobre cada légua quadrada; imposto contrário aos princípios de economia, imposto injusto e cruel, porque recai sobre o capital e não sobre o produto”.<sup>605</sup> Apesar da oposição foram vãos “os esforços dos deputados liberais para oporem-se a tão opressiva lei”;<sup>606</sup> que foi aprovada e sancionada pelo presidente. Os adversários queixavam-se que o presidente Braga poderia ter vetado aquela lei para beneficiar os interesses “do povo”. Como se não bastasse esse contexto adverso, o irmão do presidente, Pedro Rodrigues Fernandes Chaves, na função de deputado provincial agravou a situação. Na Assembléia, ele acusou os liberais de conspiração contra o Império. Já não faltavam mais argumentos para o descontentamento oposicionista.

A permanência dos irmãos na Capital tornou-se inviável. O presidente Antônio Fernandes Braga transferiu a administração da província para vila de Rio Grande e como os ânimos não se abrandaram, de lá partiu para a Corte. Mesmo destino tomaria o irmão, ambos abandonavam suas comarcas, talvez não por coincidência as duas mais importantes em serviços judiciais. Em dezembro de 1835, o Ministério da Justiça examinava uma das várias solicitações que chegavam de sul-riograndenses:

Diz Pedro Rodrigues Fernandes Chaves Juiz de Direito da comarca de Porto Alegre, Província de São Pedro, que vindo a esta Corte com três meses de licença para cuidar de sua saúde, lhe foi esta prorrogada até 18 de janeiro do ano futuro pelo antecessor do atual Ministro da Justiça. Acontece depois, haver a revolta no Rio Grande do Sul. E como durando esse estado de coisas não possa lá ser pago dos seus ordenados e sejam estes indispensáveis para sua

---

<sup>605</sup> SILVA, Bento Gonçalves da. Manifesto de 25 de setembro de 1835. [www.resenet.com.br](http://www.resenet.com.br). Acesso em: 20 jan. 2006.

<sup>606</sup> Ibid.

subsistência, nesta Corte visto que toda a fortuna daquele suplicante pára naquela província, e não é atualmente possível realizar de lá fundo algum (...) pede seja servido mandar pagar ao suplicante o seu quartel vencido de julho a setembro, (...) e mais assim os meses vencidos de outubro e novembro.<sup>607</sup>

O magistrado informava ainda que, para conseguir uma quantia equivalente a seus ordenados que não foram pagos, teve que “dar fiadores idôneos”. O Ministério da Justiça negou o pedido. Ao que parece por considerar que o suplicante não se enquadrava no caso dos empregados que seriam auxiliados pelo governo imperial, por terem sido obrigados a emigrar da província.<sup>608</sup> Essa negativa indica que o Ministério tinha conhecimento que Pedro Rodrigues não era uma “vítima” da revolução que por isso teve que fugir da província; mas sim, dela retirou-se. Caso julgasse que o magistrado fora prejudicado pelo conflito, certamente, teria deferido o pedido. Esse episódio foi resolvido através de uma decisão econômica e não política, baseado apenas nesse fato não se pode inferir, nem que o governo central apoiava, nem que desabonava as atitudes dos irmãos Fernandes. Na verdade, as relações deles com a administração não foram abaladas, ambos seguiram suas carreiras na magistratura e na política. Antônio Rodrigues Fernandes Braga, em 1842, seria nomeado desembargador da Relação da Corte. No ano seguinte, o irmão também seria designado para o mesmo cargo, indicado para a Relação de Pernambuco. Na política, seguiram ascendendo, ambos chegaram ao Senado, lugar que dependia mais das relações políticas que do sucesso eleitoral.

Apesar de juízes de direito, tudo indica que os irmãos Rodrigues não se valeram desses cargos para alcançar qualquer propósito “anti-revolucionário”. A mesma certeza não se pode ter para o juiz de direito de Rio Pardo, Rodrigo de Souza da Silva Pontes. Bento Gonçalves, em seu manifesto, dizia que o presidente Antônio Braga contava com “magistrados corrompidos e prevaricadores para legalizar injustas perseguições e os atos mais arbitrários”.<sup>609</sup> Em 26 de setembro de 1835, Marciano Pereira Ribeiro, na qualidade de vice-presidente,<sup>610</sup> enviou uma

---

<sup>607</sup> AN. Ij4-273. (1835-1878) – Série Justiça – Magistratura e Justiça Federal. Correspondência enviada por Pedro Rodrigues Fernandes Chaves ao Ministério da Justiça, em 3 de dezembro de 1835.

<sup>608</sup> Não dispomos da resposta do Ministério da Justiça, pois ela deve ter sido encaminhada a Pedro Rodrigues Fernandes Braga, sem passar por outra repartição pública, contudo, no topo do mesmo documento de solicitação, está escrito a lápis a seguinte observação: “O suplicante não está compreendido na medida que se tomou para socorrer os empregados, que emigraram da província de São Pedro do Rio Grande; e não pode portanto ser deferido.” AN. Ij4-273. (1835-1878) – Série Justiça – Magistratura e Justiça Federal.

<sup>609</sup> SILVA, Bento Gonçalves da. Manifesto de 25 de setembro de 1835.

<sup>610</sup> Seu posto de fato era o de 4º vice-presidente, contudo, em 21 de setembro foi reconhecido pela Assembléia como titular do cargo, considerado vago pelos deputados, visto que Fernandes Braga havia “transferido” a administração para vila de Rio Grande.

longa correspondência à Regência. Entre as várias informações contidas nela algumas indicam que as práticas jurídicas estavam sendo manipuladas conforme os interesses políticos. Sendo o juiz de direito de Rio Pardo, nominalmente citado na referida correspondência:

um juiz municipal, e outro de Paz desta cidade sofreram processo que a uns indignavam e a outros apenas provocavam risos. Todavia o que não causava risos por ter um caráter mais sério era a perseguição que sofria na vila do Rio Pardo uma boa porção de cidadãos. Ali melhores pretextos houve, um grande número de cidadãos foi processado, e encarcerado. O presidente que deveria ter feito com que esses cidadãos fossem quanto antes julgados para que aos criminosos se impusessem as penas da Lei, e se soltassem os inocentes, concedeu licença por 3 meses ao Juiz de Direito daquela comarca Rodrigo de Souza da Silva Pontes, depois de encerrada a Assembléia da Província a que viera como Deputado, enquanto que os prazos já iam espirando o seu julgamento, e apesar das recomendações da Assembléia para que fizesse reunir ali o Júri, que há agora mais de 8 meses que se não reúne, não soube fazer ao menos que o respectivo Juiz Municipal instalasse semelhante procedimento mais revoltante se torna pelas antecedências que haviam para com a maior porção dos presos pronunciados.<sup>611</sup>

Reforçam as palavras do presidente da província alguns documentos redigidos na vila de Rio Pardo, manifestando insatisfações com as injustiças cometidas pelo juiz de direito. Outra informação confirmada é a licença, que, segundo o próprio Rodrigo Pontes, foi solicitada quando ele “foi obrigado a sair da província do Rio Grande”.<sup>612</sup> Esse magistrado também faz parte daquele grupo que foi à Corte e se apresentou no Ministério da Justiça. Dizia que tentou fazer tudo o que lhe fora possível na condição de magistrado, mas principalmente de deputado provincial. Entretanto, foram inúteis seus esforços e estava certo que a Assembléia provincial “composta somente de facciosos” decidiria por demiti-lo do cargo de juiz de direito. Ele não desejava voltar à província, pois isso “importaria em sacrifício inútil da honra, e talvez da existência” devido aos “insultos atroztes e vinganças perpetrados naquela maldita província”. Lembramos que poucos anos antes, conforme apresentado em páginas anteriores, o mesmo magistrado solicitava ao governo permanecer na província, pois uma viagem talvez prejudicasse sua saúde ao ponto de colocar sua existência em perigo. Agora, já no Rio de Janeiro, sobrevivente da longa viagem, fazia pedido diferente: “roga a Vossa Majestade Imperial e Constitucional, que digne conferir-lhe um dos lugares vagos na Relação do Maranhão”. Ao que parece não recebeu a nomeação requisitada, mas foi indicado presidente da província de Alagoas.

---

<sup>611</sup> AN. GiFi-5C/484. Correspondências enviada a Regência pelo vice-presidente da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 26 de setembro de 1835. Todas as citações do parágrafo referem-se a este documento.

<sup>612</sup> AN. Ij1-847. (1833-1836) – Série Justiça – Gabinete do Ministro. Correspondência enviada ao Ministério da Justiça, sem data.

Contudo, nem só “juízes imperiais” se via no Rio Grande do Sul, a causa farroupilha foi abertamente defendida pelo juiz de direito de Piratini, Joaquim Vieira da Cunha. Aliás, ao que parece, ele estava mais interessado na política do que na magistratura. Ocupou o cargo de deputado provincial em várias legislaturas. A partir de meados de 1834, é possível identificar tensões entre o magistrado e a Câmara de Piratini. A princípio, parece que o problema restringia-se à administração judiciária. Queixava-se à Câmara:

Achando-se residindo na vila de Jaguarão o Juiz de Direito desta comarca Joaquim Vieira da Cunha esta Câmara certa que a Lei lhe incumba sua enérgica e plena vigilância, em que se compreende o seu bem estar, requisitou àquele juiz sua mudança para esta vila, não só por ser cabeça da comarca como por crer que a justiça será mais bem administrada, e até mesmo pela comodidade que resulta aos moradores deste Termo, tendo alguns pontos de onde dista 32 a 40 léguas aquela vila situada em um extremo: e como **esta requisição até o presente não tenha produzido o efeito que se esperava**, dirigimos a V. Ex<sup>a</sup>. esta curta narração, a fim de que em vista dela, a prol deste município, ordene ao mesmo juiz que transfira sua residência para a cabeça da comarca.<sup>613</sup> [grifo nosso]

Passados alguns dias, a mesma Câmara envia nova correspondência à presidência. Nessa segunda ocasião chamava a atenção sobre os perigos que envolviam a vila e toda a região da fronteira. Visto que, as desavenças entre os generais Rivera e Lavalleja se tornavam cada vez mais evidentes. Embora, ainda não se soubesse quais eram as reais intenções daqueles militares, havia a possibilidade de invasão do território brasileiro. Nesse caso, o risco era grande e o perigo eminente, pois a fronteira estava desguarnecida, ainda que “o Coronel Bento Gonçalves da Silva, e o mesmo Juiz de Direito desta Comarca continuada e desveladamente procedam para que ela seja reforçada”.<sup>614</sup> Esse episódio ocorreu um ano antes das desavenças políticas de 1835, mas já naquele momento, sabia-se o partido do juiz de direito.

Quanto à exigência de mudar-se de Jaguarão, deve a presidência ter reforçado o pedido da Câmara de Piratini.<sup>615</sup> Pois, em novembro daquele mesmo ano, Joaquim Vieira da Cunha

---

<sup>613</sup> AHRS. Fundo AMU-11. Correspondência enviada pela Câmara Municipal de Piratini à presidência da província em 7 de agosto de 1834.

<sup>614</sup> Ibid. Correspondência de 22 de agosto de 1834.

<sup>615</sup> Muitos dos documentos pesquisados, referem-se a “cabeça” da comarca. Mais que isso, não resta dúvida, que entre 1833 e 1845, a administração provincial e as Câmaras Municipais da província de São Pedro, respeitavam essa convenção, sem questionar que cada comarca tinha sua respectiva cabeça. Contudo, em 1848, o Ministério da Justiça respondendo a um questionamento do presidente da província de Goiás diz que: “depois da promulgação do Código do Processo Criminal, que extinguiu as cabeças de Comarcas, não tem o Juiz de Direito obrigação de residir em um ponto determinado da comarca”. (N. 78 – Aviso ao Presidente da província de Goiás – Ministério da Justiça – 7 de julho de 1848). O Código do Processo não menciona explicitamente nada sobre cabeças de comarcas. O decreto que explicita sua execução, apenas no artigo 45 diz que “Os escrivães de Provedorias das comarcas passarão a escrever nos objetos de Provedoria perante os Juízes Municipais, e de Direito do termo, que era cabeça de comarca; e, se



solicitou licença e encaminhou ofício ao seu substituto legal explicando que não poderia mais cumprir as funções da vara de direito, pois se achava enfermo, motivo pelo qual solicitará “que em observância ao artigo 35 do Código do Processo haja de satisfazer a todas as obrigações que pelas Leis estão a cargo dos Juízes de Direito”.<sup>616</sup> Independente da gravidade do estado de saúde do magistrado, em junho do ano seguinte, solicitou e recebeu demissão do cargo de juiz de direito. Nesse mesmo ano, passou a ocupar lugar na Assembléia Provincial para a qual havia sido eleito. Após a demissão da magistratura, Vieira da Cunha figuraria na cena política regional: “rebetando a revolução de 35, foi deportado para o Rio de Janeiro, em vista de suas íntimas relações de amizade com Bento Gonçalves e o general Neto”.<sup>617</sup> Após o fim da guerra, ele retornou à política<sup>618</sup> e provavelmente ao escritório de advocacia em Pelotas ou Rio Grande. Nessa vila, em duas ocasiões Vieira da Cunha foi indicado nas listas tríplices, numa delas não foi o nomeado. Contudo, quando foi escolhido declinou dizendo: “cumpre-me responder que não posso aceitar o emprego de Promotor Público deste município”,<sup>619</sup> sem mais justificativas. Essa foi a última ocasião em que seu nome apareceu na administração judiciária.

Na comarca de Piratini, mais do que em qualquer outra, as divergências políticas afetaram o juizado de direito. Logo que aceitou a demissão de Vieira da Cunha, a presidência nomeou para seu lugar o porto-alegrense Antônio Vieira Braga opositor aos farroupilhas. Na imprensa noticiava-se que a ocupação daquele cargo estava associada às simpatias partidárias:

---

nesse termo houver Escrivão especial de Provedoria, poderão escolher outro termo dessa comarca”. Em nenhuma outra parte refere-se a cabeça de comarca, ao que parece esse “era cabeça de comarca” não foi interpretado como “fim” ou “passado”, mas sim como continuidade. Ainda, nesse mesmo decreto quando se referencia a atuação dos juízes de paz, se usa a denominação “cabeça do termo”. Assim, os motivos da reclamação da Câmara de Piratini na verdade não existiam, pois o juiz poderia residir em Jaguarão sem confrontar as determinações legais. Nos anos seguintes, outros juízes optaram por residir em Jaguarão e não em Piratini. Em outras comarcas também houve situação semelhante, por exemplo, na década de quarenta o juiz de Caçapava residia em Bagé. Na década de cinquenta a administração provincial considerava que o juiz de direito de Alegrete devesse residir em Uruguaiana para coibir o contrabando, ou seja, houve nos anos seguintes alguns casos, efetivos ou intencionais demonstrando que o juiz de direito poderia residir em qualquer ponto da comarca.

<sup>616</sup> AHRS. Fundo AMU-11. Cópia da correspondência enviada pelo juiz de direito Joaquim Vieira da Cunha, ao juiz municipal José Lucas de Oliveira, em 8 de novembro 1834, enviada de Jaguarão. Diz o Artigo 35: O Juiz Municipal tem as seguintes atribuições: 1º Substituir no Termo ao Juiz de Direito; 2º Executar dentro do Termo as sentenças e mandados de Juízes de Direito, ou Tribunais; 3º Exercitar cumulativamente a jurisdição policial.

<sup>617</sup> PORTO ALEGRE, Aquiles. *Homens Ilustres do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: ERUS, 1976. p. 178.

<sup>618</sup> Entre 1835 e 1874, Joaquim Vieira da Cunha esteve em doze legislaturas na Assembléia da província do Rio Grande do Sul, algumas vezes ocupando o cargo de secretário e à presidência daquela Casa. AITA, Carmen, AXT, Gunter [et al.] (orgs). *Parlamentares gaúchos das Cortes de Lisboa aos nossos dias: 1821-1996*. Porto Alegre: Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 1996. p. 29-47.

<sup>619</sup> AHRS. Fundo AMU-200A. Cópia da correspondência enviada por Joaquim Vieira da Cunha à Câmara Municipal de Rio Grande, em 12 de agosto de 1839.

O novo Redator do Eco o Sr. Sá e Brito mostrou-se no seu último N°. muito sentido com a nomeação do Sr. Antônio Vieira Braga para Juiz de Direito Interino da Comarca de Piratini. Talvez fosse no momento do humor que lhe devia causar a notícia de ser provido um emprego, a que aspirava, que se tentou meter *as botas* na administração (...) pertencendo ao partido Farroupilha Lavalleguista, o qual é inteiramente oposto à opinião do Governo e da Província, que pendem só para a ordem e para o sossego, como queria o Sr. Sá ser empregado?<sup>620</sup>

A partir do 20 de setembro inverteriam-se as posições, Sá Brito seria nomeado para Missões. Já Antônio Vieira Braga teve sorte inversa “posto fora e preso pelos sediciosos só se pode evadir e apresentar-se ao Presidente da Província na Cidade do Rio Grande em 13 de agosto de 1836”.<sup>621</sup> Em dezembro daquele ano, a exemplo de outros, também “exilou-se” na Corte. Aproveitando a proximidade do Ministério da Justiça conseguiu renovar várias licenças, totalizando 14 meses de justificada ausência do cargo.<sup>622</sup> Depois desse generoso interregno, retornou à província e assumiu como juiz de direito de Piratini e permaneceu nesse cargo até 1856 quando foi aposentando.

O juiz de direito de Missões, Agostinho de Souza Loureiro é o que chamamos de “neutro”, ele não demonstrou afinidades por nenhum dos lados do conflito e ainda protagonizou uma “estratégica retirada” da comarca devido aos combates farroupilhas. Em 1836, a presidência da província dizia que ele abandonou a comarca, saindo pelo território do Uruguai, sem ter recebido licença. Na Corte, para onde foi, o magistrado justifica-se dizendo que deixou a província, pois ela estava sob domínio dos rebeldes. Sobre a desconfiança de que estava “em fuga”, pois foi a Montevideu e só depois ao Rio de Janeiro, respondeu que diante da situação de guerra não era possível atravessar a província e chegar ileso em Porto Alegre. O governo imperial aceitou as escusas e ainda concedeu algumas licenças, assim estava legalmente justificada sua ausência da comarca. Ao mesmo tempo, na província, a presidência aproveitando o afastamento do titular nomeou provisoriamente outra vez o bacharel Francisco de Sá Brito para o lugar de juiz de direito da comarca de Missões.<sup>623</sup> Em 10 de janeiro de 1837, ele prestou juramento na Câmara

---

<sup>620</sup> AN. *Correio Oficial da Província de São Pedro*. N. 50, quarta-feira, 10 de junho de 1835. p. 4.

<sup>621</sup> AN. Ij4-273. (1835-1878) – Série Justiça – Magistratura e Justiça Federal. Correspondência enviada por Antônio Vieira Braga ao Ministério da Justiça, em 1º de julho de 1851.

<sup>622</sup> O Ministério da Justiça concedia licenças e suas respectivas renovações aos juízes de direito. Antes da Reforma de 1841, não havia limite de tempo para elas. Assim, alguns magistrados ficavam vários meses fora de seus lugares sob aquiescência do Estado. Graças a essa prática, os juízes de direito que saíram da província de São Pedro por ocasião da Revolução Farroupilha não perderam seus empregos e alguns nem mesmo seus vencimentos.

<sup>623</sup> Mais uma vez há uma clara tomada de posição da presidência contra o juiz de direito de Missões, Agostinho de Souza Loureiro que “sob o pretexto de ir a essa Corte pedir auxílio para salvação da província ou de sua comarca,

da vila de Alegrete, ficando no cargo até maio de 1841, quando pediu demissão. Tudo indica que a comarca de Missões ficou sem juiz de direito até 1842. O titular do cargo, Agostinho de Souza Loureiro, não voltou para lá, quando retornou do Rio de Janeiro assumiu a vara crime de Porto Alegre.

A partir de 1837, apesar da permanência dos conflitos entre imperiais e farroupilhas, os juizes de direito que haviam deixado a província começavam a retornar. Naquele ano, Antônio Rodrigues Fernandes Braga recorreu ao Ministério da Justiça dizendo que estava resolvido a permanecer na magistratura. Sendo assim, pedia que não fosse aceita “a sua demissão do lugar de Juiz de cível da cidade do Rio Grande, para o qual, quando Presidente desta Província, nomeava para o substituir interinamente o Bacharel José Vieira Braga”.<sup>624</sup> O Ministério, em resposta, ordenou a presidência da província que expedisse: “as convenientes ordens, a fim de que o referido Bacharel Antonio Rodrigues Fernandes Braga entre quanto antes no exercício do mencionado lugar de Juiz de Direito do cível da cidade do Rio Grande, que a Constituição reconhece perpétuo”.<sup>625</sup> Enquanto o titular esteve ausente, a presidência da província nomeou interinamente para seu lugar José Vieira Braga. A partir do retorno Antonio Rodrigues Fernandes Braga, a José Vieira Braga foi destinada a comarca de Rio Pardo que estava vaga desde a saída de Rodrigo de Souza da Silva Pontes.

O que se observaria até 1845 não pode ser designado como “pleno funcionamento” das instâncias judiciárias, pois os juizados de direito estiveram na maioria do tempo oficialmente ocupados. O que não significa dizer que havia fisicamente um juiz em todas as comarcas, apenas que o lugar estava provido de um. Naqueles anos havia uma rotatividade constante entre os magistrados dentro da província, permutavam-se de comarcas e não raro retornavam às mesmas

---

abandonou o lugar que ocupava e, foi pelo Uruguai na referida missão que ninguém lhe encomendou”, diante de tal abandono diz ainda o presidente da província “eu a vista do artigo do Código Criminal impõe a pena de perdimento do emprego que o abandona, me julgo com direito de substituir por outro juiz, como com efeito me proponho a fazer, dando ao depois conta a Assembléa Provincial”. Concretiza essa intenção nomeando o mesmo Francisco de Sá Brito, antes motivo de desavença na comarca. No mesmo documento está rascunhada a resposta do Ministério da Justiça que conclui: “Parece-me que o presidente da província do Rio Grande do Sul não tinha presente o Código e a lei de 3 de outubro de 1834, quando escreveu este ofício e que por certo procederá mais conforme a Lei, depois que melhor meditar sobre a matéria”. AN. Ij1-847. (1833-1836) – Série Justiça – Gabinete do Ministro. Correspondência enviada pelo presidente da província, José de Araújo Ribeiro ao Ministério da Justiça, em 26 de novembro de 1836.

<sup>624</sup> AHRS. B1-107. Aviso do Ministério da Justiça, enviado à presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 8 de janeiro de 1837.

<sup>625</sup> AHRS. B1-107. Aviso do Ministério da Justiça, enviado à presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 11 de setembro de 1837.

onde já haviam trabalhado. Até 1845 nenhum juiz de direito foi removido para fora da província, os que saíam eram aqueles que conseguiam a promoção para instância superior: desembargador.

### **5.1.2. Um pouco de magistrado, muito de “homem bom”: A magistratura eleita de 1833 a 1841**

A Câmara Municipal do período imperial não é idêntica à Câmara das vilas dos tempos coloniais que eram dotadas de múltiplos poderes. Ao analisar as funções das Câmaras municipais percebe-se que a maioria tinha caráter administrativo, mas não havia ainda uma completa separação de tarefas. Numa mesma casa estavam a Sala do Júri, a Câmara e a cadeia municipal. Essa casa deveria estar na vila, ou seja, no povoado. Assim, a Câmara Municipal também era um espaço de sociabilidade. Dessa forma, ela mantém, à semelhança da Câmara colonial, o *status* de sede do poder local. Após a Independência, evidencia-se a construção de um projeto político centralizador, sendo assim não seria vantajoso ao governo que fossem as Câmaras dotadas de tantos poderes. Mas por outro lado, o Estado não tinha instrumentos que possibilitassem administrar sem a cooperação delas. Assim o que vai se observar ao longo do século XIX são traços da herança dos tempos coloniais, porém, é quase impossível saber de que forma essa herança sobrevive no Brasil independente. Sendo assim, é arriscado tentar agrupar dados e proferir alguma certeza sobre o funcionamento das Câmaras Municipais ao longo do Império. No entanto, para entender como a magistratura eleita insere-se na organização judiciária, especialmente, de 1832 a 1841, é necessário investigar algumas determinações das Câmaras Municipais.

No conjunto das medidas ditas descentralizadoras (ou oposicionistas) estava o Código do Processo Criminal, sendo a manutenção do juizado de paz instituído em 1827, bem como a inserção do Júri e do *habeas corpus*, os pontos que evidenciam seu caráter liberal. A magistratura eleita pode somar-se a esse grupo liberal-descentralizador. O Código determinou que a justiça de primeira instância ficava composta por juiz de direito, juiz municipal, juiz de órfãos e promotores. Desses, apenas o primeiro obrigatoriamente deveria ser um bacharel em direito e nomeado pelo governo central. Todos os demais cargos poderiam ser ocupados por juízes leigos que eram escolhidos numa ação conjunta entre as Câmaras Municipais e as presidências de

província. O resultado foi que o governo imperial ficou praticamente sem poder interferir na estrutura da justiça de primeira instância, enquanto os poderes locais permaneciam efetivamente representados naquela instância judicial. Vejamos como se deu o preenchimento dos cargos da magistratura eleita no Rio Grande do Sul. O que se fará aqui é analisar as quatorze vilas que eram também sede de termos das comarcas sul-riograndenses, entre 1833 e 1841; não para decifrar o funcionamento delas, mas para resgatar fragmentos sobre a organização judiciária.

Como dito anteriormente, identificar a permanência de juízes leigos foi tarefa difícil. Apenas nas Câmaras de Triunfo, Piratini e São do José do Norte antigos juízes ordinários foram indicados para as novas funções da magistratura leiga. Na vila de Triunfo, observam-se os casos mais promissores envolvendo antigos juízes ordinários. Na primeira proposta feita pela Câmara Municipal, os dois primeiros indicados já ocupavam cargos de magistrados, ambos eram estancieiros e designados por terem bom senso e probidade. Além do que o primeiro, José de Bitancurt Cidade, “tem exercido nesta vila os empregos de Juiz de Paz suplente, e Juiz Ordinário, e no exercício de suas funções tem administrado justiça com imparcialidade e retidão”.<sup>626</sup> O segundo, José Alexandre de Oliveira, por muitos anos, como militar “tem prestado serviços à Pátria (...) exerce nesta vila o cargo de Juiz Ordinário em inteira, retidão e justiça”. Em maio, o Conselho Geral aprovou o primeiro para o cargo de juiz municipal que assumiu sem hesitar. José Alexandre de Oliveira, apesar de não ser o titular do cargo não ficou distante da magistratura, pois em várias ocasiões assumiu interinamente. Os dois escolhidos devem ter prestado bons trabalhos durante todo o triênio, visto que na segunda lista tríplice em 1835, ambos figuram novamente. Tal permanência era muito rara. Nessa vez, numa clara demonstração de amadurecimento dos vereadores, eles são indicados para cargos diferentes. Ambos como primeiro nome da lista, José de Bitancurt Cidade, indicado para juiz municipal e José Alexandre de Oliveira, para juiz de órfãos. No ano seguinte, ainda estavam vinculados a tais cargos, depois não figuraram mais nas listas da Câmara. É possível que tenham realmente se afastado, mas por outro lado o conflito Farroupilha também dificulta a reconstituição dos destinos de muitos após 1836.

Em 21 de março de 1833, a Câmara de Piratini comunicava que o cidadão Manoel José da Silva Santos Velleda, juiz ordinário eleito em 26 de dezembro do ano anterior ainda não havia se apresentado para entrar no exercício, mas que julgam que não fosse “por omissão da parte

---

<sup>626</sup> AHRS. Fundo AMU-283. Correspondência enviada pela Câmara Municipal de Triunfo à presidência da província em 4 de maio de 1833.

dele, mas sim porque tenha havido demora em se passar a citada carta”,<sup>627</sup> mas esperavam a deliberação da presidência da província sobre qual o procedimento no caso. Considerando que naquele mesmo mês foi extinto oficialmente o cargo de juiz ordinário, provavelmente a presidência tenha ignorado o problema. O prestígio do referido Manoel Velleda não foi abalado na vila de Piratini, pois em maio do mesmo ano, ele aparece como o primeiro indicado para o cargo de juiz municipal; dele dizia-se que era estancieiro e comerciante, estimado pela população e entre as qualidades que o tornavam recomendável à magistratura estava o “afinco que tem a leitura em conseqüência do que por tudo isso tem (...) servido de Juiz de Paz suplente, e sendo atualmente, e por reeleição vereador desta Câmara”,<sup>628</sup> tinha uma qualidade rara para a maioria dos candidatos: alguma ilustração. A Câmara fez mais do que apenas lhe indicar para o cargo de juiz municipal, escolheu-o e deferiu-lhe juramento interinamente até que a administração provincial escolhesse quem definitivamente ocuparia o lugar. Em 18 de julho, o Conselho Geral corroborou a indicação efetivando a nomeação. A Câmara, marcou o prazo de 50 dias para Manoel Velleda prestar juramento. Ele deve ter assumido o cargo, porém em março do ano seguinte, 1834, pediu demissão e foi atendido. A Câmara, em 1835, reclamava: “que com a demissão concedida por esse governo a Manoel José da Silva Santos Velleda, se achava e ainda se acha vago o lugar de Juiz Municipal proprietário”,<sup>629</sup> ou seja, um ano se passara e não havia ninguém no cargo.

Em São José do Norte a situação é curiosa, pois aqueles que serviram como juízes ordinários não são lembrados logo no início da nova organização judiciária e só o serão a partir da segunda lista tríplice; completa essa singularidade o fato de nenhum deles ser o primeiro apontado pela Câmara.<sup>630</sup> Em 1835, o segundo e terceiro nomes indicados para o cargo de juiz municipal são respectivamente: Cypriano dos Santos Oliveira e Antônio de Sá Araújo, ambos com a telegráfica descrição: “negociante e serviu de Juiz Ordinário”.<sup>631</sup> O Conselho não elegeira

---

<sup>627</sup> AHRS. Fundo AMU-11. Correspondência enviada pela Câmara Municipal de Piratini à presidência da província em 21 de março de 1833.

<sup>628</sup> Ibid. 4 de maio de 1833.

<sup>629</sup> Ibid. 12 de janeiro de 1835.

<sup>630</sup> Pode haver muitos motivos para explicar tal fato. Talvez a legislatura de 1833 não houvesse lembrado seus nomes, ou não fosse do agrado da maioria tais indicações. É inegável que fazer parte da administração dependia da antipatia ou simpatia política. Assim, é praticamente impossível responder porque dois candidatos, aparente e teoricamente, os mais indicados, só serão lembrados na segunda indicação. Porém arriscamos que de fato havia alguma divergência política, pois apesar de figurarem na segunda lista tríplice, nem um, nem outro foi escolhido pelo Conselho Geral.

<sup>631</sup> AHRS. Fundo AMU-248. Correspondência enviada pela Câmara Municipal de São José do Norte à presidência da província em 3 de agosto de 1835.

nenhum dos dois e passaram-se seis anos até que surgisse outra referência semelhante. Era novamente uma proposta para juiz municipal, onde se lê sobre Manoel Gonçalves da Silva Peixoto, segundo candidato: “casado, vive de negócio, e do rendimento de seus prédios, tem exercido os empregos de vereador, Juiz de Paz e antigamente de Juiz Ordinário, e atualmente exerce o de Coletor da Décima dos prédios urbanos”.<sup>632</sup> Dessa vez, apesar de o referido Manoel Peixoto, ser o segundo na lista, o Conselho opta por escolhê-lo, certamente seus atributos profissionais contribuíram mais do que os limitados apresentados para o primeiro indicado, Joaquim José Soares, “que vive de Negócio, casado, e já exerceu o emprego de fiscal da Câmara desta vila”,<sup>633</sup> ou ainda, o seu prestígio na Capital era maior do que na vila.

Ainda há um caso em Cachoeira, onde se encontram dois ofícios remetidos pela Câmara um de maio e outro de dezembro de 1833. No primeiro, aparece uma narrativa explicando o caso: os dois juízes ordinários do município estariam ocupando a mesma jurisdição, no segundo, enfatiza o questionamento inicial sobre qual deles era legalmente o dono do lugar. Contudo, não há nenhuma informação profissional sobre os dois magistrados. O que se pode dizer com certeza é que até 1845 nenhum dos dois ocuparia cargos na magistratura local: nem mesmo foram indicados para algum, como nos casos anteriormente citados, isso pode ser indício de que não estavam entre os mais aptos para ocupar aquele lugar. Encontrar referências sobre juízes ordinários na vila de Cachoeira é bastante coerente, pois esse cargo havia sido criado para aquela localidade em 1819. Porém, é difícil de explicar são os exemplos anteriores, pois em Triunfo, Piratini e São José do Norte, legalmente não havia esse cargo. Talvez seja uma possibilidade de explicação o que se lê quando a Câmara de Piratini indica o nome de Valério Satiro da Cunha, enumerando entre outros adjetivos “uma prova evidente de sua exemplar conduta é ter servido proprietariamente e pela lei, de juiz ordinário e juiz de fora na vila do Rio Grande a cuja Câmara há também pertencido”.<sup>634</sup> Valério era um “rico estancieiro” isso faz supor que ele vivia na área rural, assim tanto poderia ser no território de Piratini, quanto no de Rio Grande. Até 1830, a administração de Piratini estava subordinada a Rio Grande, logo, é coerente acreditar que o juiz ordinário dessa também atuava naquela. Assim, provavelmente, explicação semelhante sirva para a estranha referência de juízes ordinários em Triunfo e São José do Norte.

---

<sup>632</sup> AHRS. Fundo AMU-250. Correspondência enviada pela Câmara Municipal de São José do Norte à presidência da província em 15 de novembro de 1841.

<sup>633</sup> Ibid.

<sup>634</sup> AHRS. Fundo AMU-11. Correspondência enviada pela Câmara Municipal de Piratini à presidência da província em 4 de maio de 1833.

Os casos citados aqui constituem-se a totalidade do que encontramos sobre uma possível linha de continuidade dos antigos magistrados leigos ocupando novos cargos. Sem dúvida, é uma quantidade pequena, mas provavelmente não seja muito distante da realidade, visto que na melhor das hipóteses havia seis lugares de juízes ordinários em toda a província. Aqueles que desempenhavam essa função não mantinham nenhum vínculo de dependência, logo de fidelidade, com as administrações. Nos casos de sucesso poderiam cumprir seu tempo como magistrados e abandonarem o serviço público. Em situações menos favoráveis à administração, os indivíduos poderiam, a qualquer momento, trocar a magistratura por outros empregos administrativos ou pôr seus interesses pessoais, não raro, acima e antes das funções públicas. Na verdade, há uma série de fatores que desfavorecem a permanência dos leigos na magistratura. Por isso, não é de surpreender o baixo número de tais funcionários, bem como não deve ser surpresa encontrar esses lugares da magistratura vagos pela absoluta falta de quem os ocupasse. A situação da magistratura leiga, mais do que o nome dos juízes, é na verdade a grande permanência. Se não encontramos nomes repetidos, encontramos varas sem juízes por longos tempos ou ocupadas por indivíduos sem aptidão e comprometimento. Então, é na funcionalidade onde se percebe uma semelhança muito grande com o período antecedente.

As Câmaras municipais, além de definir as jurisdições municipais (distritos de paz e polícia), conforme descrito no capítulo anterior, também participavam na indicação dos candidatos a juízes leigos. Os presidentes das Câmaras Municipais<sup>635</sup> deveriam convocar sessões para dar execução ao Código do Processo. No que se refere à ocupação dos cargos organizariam listas tríplices para os lugares de promotor público e de juízes municipal e de órfãos. A princípio tais listas seriam confeccionadas a cada triênio, mas muitas vezes as indicações se esgotavam antes de decorrer esse intervalo de tempo. Nesses casos, exclusivamente, organizava-se uma nova lista, independente de ter transcorrido os três anos. A partir daquelas listas, a presidência da província escolheria quem nomear. Segundo o 10º artigo das Instruções ao Código “além dos nomes se fará menção nesta proposta da profissão de cada um dos propostos, declarando-se suas luzes, serviços, inteligência, e quaisquer outras qualidades, que os tornem aptos para ocupar os

---

<sup>635</sup> Art. 34 “das Instruções”: “Os presidentes das Câmaras Municipais, logo que receberem a ordem para execução do Código, convocarão as câmaras extraordinariamente, caso não estejam em sessão ordinária, e estas não poderão interromper as sessões, enquanto não estiver cumprido tudo quanto lhes é encarregado nas presentes Instruções e no Código do Processo, e que é necessário para ser posto em inteira execução: as mesmas Câmaras deverão ativar as autoridades locais, que forem omissas, ou negligentes em executar aquilo, que lhes é incumbido”.



cargos respectivos para que são propostos”. Nas listas das Câmaras sul-riograndenses, muitas vezes não se encontram as qualidades, restringindo-se apenas aos três nomes sugeridos.<sup>636</sup>

Antes de apresentar dados gerais sobre as nomeações nos termos sul-riograndenses temos que observar que não era tarefa fácil, nem rápida preencher os cargos da magistratura eleita. Entre março de 1833 e agosto de 1834,<sup>637</sup> as Câmaras municipais encaminharam à presidência da província as primeiras listas tríplexes.<sup>638</sup> Entre o envio das propostas e a eleição pelo Conselho Geral decorreram alguns meses. Nesse intervalo de tempo, os termos não poderiam ficar desprovidos daqueles magistrados. Assim, enquanto a lista era enviada e antes da escolha ser deliberada, a Câmara indicava um juiz interino.<sup>639</sup> Durante o período em que vigoram essas nomeações interinas, algumas vezes, as Câmaras tiveram problemas. Isso porque os escolhidos; geralmente, não eram consultados, apenas recebiam um ofício sendo “convidado” a comparecer à Câmara para prestar juramento. Em Rio Pardo, observa-se prática singular que não foi regra nas vilas sul-riograndenses. Quando estavam organizando suas primeiras listas tiveram o cuidado de:

convocar-se àquelas pessoas que esta Câmara julgava em primeiro lugar em circunstâncias de ocupar os empregos, os quais comparecendo, e **verbalmente ouvindo-os se conheceu a nenhuma vontade que tinham de servir**; portanto resolveu, empossar aos contemplados nas ditas propostas, por não ter outro meio, e lhe parecer não serem admissíveis suas alegações.<sup>640</sup> [grifo nosso]

---

<sup>636</sup> Caso tal determinação fosse integralmente cumprida, essas listas seriam um instrumento valioso para conhecer quem eram os homens indicados pelas Câmaras. Infelizmente, encontrar as listas com as propostas não significa descobrir quais eram as qualidades que habilitavam os candidatos, talvez, porque nem sempre houvessem. Apesar da lei exigir que deveria constar nas listas tríplexes profissão, “luzes, serviços, inteligência, e quaisquer outras qualidades”, nem todas as Câmaras municipais listavam tais qualidades. As primeiras listas são completas, contudo, com o passar do tempo, observa-se em algumas localidades economia de informações. Algumas se restringindo aos telegráficos: “comerciante”, “militar”, “lavrador”; outras ainda, simplesmente apresentavam os nomes, sem absolutamente nenhuma referência.

<sup>637</sup> As datas, segundo os ofícios recebidos na presidência da província foram: Comarca de Rio Grande: Rio Grande, 21 de março; São José do Norte, 19 de abril; Pelotas, 24 de abril; Comarca de Porto Alegre: Porto Alegre, 30 de abril e 6 de maio; Triunfo, 4 de maio; Santo Antônio da Patrulha, 29 de agosto; Comarca de Piratini: Piratini, 4 de maio, Jaguarão, 25 de maio; todos de 1833; Comarca de Rio Pardo: Rio Pardo, 8 de junho; Cachoeira, 14 de outubro de 1833 e Caçapava, 25 de janeiro de 1834; comarca de Missões: Alegrete, 20 de fevereiro; São Borja, 10 de junho e Cruz Alta, 14 de agosto de 1834.

<sup>638</sup> As primeiras listas tríplexes foram todas encontradas, estão arquivadas em suas respectivas municipalidades no fundo AMU (Autoridades Municipais) do AHRS.

<sup>639</sup> Art. 14 “das Instruções”: As câmaras Municipais, menos a da Corte, e as das Capitais Provinciais, logo que tiverem feito estas propostas nomearão dentre os respectivos candidatos um Juiz Municipal, e um Juiz de Órfãos, os quais, sendo por elas juramentados, servirão interinamente os referidos cargos até que se verifique a nomeação definitiva do Governo, ou dos Presidentes em Conselho. Os Juizes Municipais interinos nomearão dentre os candidatos propostos para Promotores um, que sendo igualmente juramentado pela Câmara Municipal, servirá o referido cargo interinamente.”

<sup>640</sup> AHRS. Fundo AMU-186. Correspondência enviada pela Câmara Municipal de Rio Pardo à presidência da província em 8 de junho de 1833.

O zelo em chamar os candidatos e lhes propor o emprego demonstrou que a tarefa de encontrar quem aceitasse aqueles cargos não seria fácil e, principalmente, deixou a Câmara atenta ao fato, diferentemente do que ocorreu em outras vilas onde as escusas dos candidatos eram recebidas com surpresa. Isso acontecia porque normalmente não se cumpria na íntegra o artigo 11 das Instruções do Código do Processo.<sup>641</sup> A omissão estava na parte que recomendava a consulta aos candidatos. Tal deslize foi cometido pela Câmara de Porto Alegre ao propor candidatos a juiz municipal e promotor público, ambos solicitaram junto à presidência dispensa da indicação, visto não terem sido consultados sobre ela. Em resposta à presidência, justificava-se a Câmara que: “entendia haver cumprido a disposição do artigo referido, quando fez a proposta para Juiz Municipal, e Promotor, menos na parte de consultar aos recorrentes propostos, por supor que neles concorriam as qualidades, que exigem o art. 33 do Código do Processo”.<sup>642</sup> No geral, sempre que houve casos como esses, outras Câmaras também explicavam-se de forma semelhante a de Porto Alegre.

Por outro lado, havia casos como o evidenciado em Santo Antônio da Patrulha, também em 1833, em que a Câmara assume ter errado. O candidato indicado e nomeado para promotor público requer a isenção do cargo. O principal argumento por ele utilizado foi a debilidade de sua saúde.

para quanto mais de perto conhece a Câmara a grande enfermidade que o mesmo padece, cuja parecia ter desaparecido não só pela antigüidade de seu primeiro atestado, como pelo que se presenciava; mas agora Exmo. Snr. que este cidadão por seu físico prova não ser duradoura, nem saudável sua existência, não pode a Câmara negar-se a justiça que merece; por conseqüência nem foi só a antigüidade daquele seu primeiro atestado que fez Câmara sustentar sua nomeação, quando ele requereu-lhe segunda vez, mas sim porque era o único Advogado que aqui existe, cuja recomendação faz o art. 36 do Código do Processo, por cujo motivo deixou de ser ouvido para o mesmo fim.<sup>643</sup>

É inegável o erro cometido pela Câmara. Mas é importante observar a clara tentativa de cumprir, da melhor forma, uma tarefa administrativa. Nos limites geográficos do termo havia um

---

<sup>641</sup> Art. 11. As Câmaras Municipais no formar as propostas terão o maior cuidado em escolher pessoas, que não tenham escusa alguma legítima, ou impedimento, que os possa isentar, ou inibir de exercer os cargos; para que são propostos: no caso de dúvida ouvirão as pessoas, que intentarem propor, e haverão atenção aos motivos que apresentarem, conforme o merecimento que tiverem.

<sup>642</sup> AHRS. Fundo AMU-127. Correspondência enviada pela Câmara Municipal de Porto Alegre à presidência da província em 30 de abril de 1833.

<sup>643</sup> AHRS. Fundo AMU-223. Correspondência enviada pela Câmara Municipal de Santo Antônio da Patrulha à presidência da província em 14 de novembro de 1833.

único advogado. Já que a legislação recomendava indicar nas listas tríplices, quando possível tal profissional, a Câmara nem sequer cogitou avaliar os desejos e possibilidades do cidadão e o indicou como o primeiro candidato à promotor público. Na verdade, o que é incompreensível é o fato de tal indicação não ter sido feita para o juízo municipal, pois era para esse cargo que o Código do Processo pedia preferencialmente “formados em Direito, ou advogados hábeis”. Enquanto o advogado, Paulo Júnior da Silva Costa era indicado para promotor, para juiz municipal eram sugeridos três lavradores.

Os casos citados demonstram que nem sempre as Câmaras municipais agiam de acordo com as instruções legais. Talvez por falta de aptidão, mas o certo é que não estavam instrumentalizadas para desempenhar bem as exigências da administração judiciária. Uma reclamação não rara recebida pela presidência da província remetida por diferentes Câmaras era a dificuldade que elas encontravam de organizar os cargos da magistratura sob sua responsabilidade. A queixa principal era a ausência de algum respaldo legislativo que lhes concedesse poderes para obrigar os eleitos ou nomeados a assumir seus empregos. Em 1834, a Câmara de Triunfo dizia que encontrava “em alguns cidadãos uma decidida negação em prestarem seus serviços nos cargos eletivos, a que são elevados pela opinião pública”.<sup>644</sup> Nessa ocasião, a reclamação era referente aos juizes de paz, a eleição para tal cargo havia sido em 15 de abril de 1833, a maioria dos eleitos prestou juramento e entrou no exercício logo após a confirmação dos resultados eleitorais. Porém, outros “tem deixado até agora de o fazer com provados protestos principalmente dos eleitos pelo 7º distrito dos quais o mais votado tomou juramento a 13 do corrente, e o quarto votado em 27 do dito mês, estando até aquele dia o distrito privado do recurso da lei”, ou seja, houve ausência de juiz de paz no distrito por quase dez meses. Diante da difícil empreitada concluíam dizendo estar a Câmara pesarosa “de não encontrar na lei meios com os quais pudesse constranger àqueles cidadãos, que sem motivo se afastam de ocupar tão honrosos cargos (...) porém a lei neste caso é omissa motivo porque só o patriotismo obriga ao eleito a entrar nas suas obrigações”. Apesar de demonstrar inconformidade, a Câmara de Triunfo tinha noção de suas limitações no caso.

Já em Alegrete, a Câmara ultrapassou os limites de suas competências. Em 20 de fevereiro de 1834, foi organizada a primeira lista tríplice da vila. Naquela ocasião, os primeiros

---

<sup>644</sup> AHRs. Fundo AMU-283. Correspondência enviada pela Câmara Municipal de Triunfo à presidência da província em 29 de janeiro de 1834. Todas as citações do parágrafo referem-se a esse documento.

indicados para cada cargo foram interinamente nomeados. O problema surgiu com o lugar de juiz municipal, para o qual foi nomeado interino, o primeiro indicado da lista, como de costume. Porém, ele respondeu “não tenho instrução alguma do foro judiciário, (...) e outrossim que não sou residente neste Distrito mas sim no da cidade de Porto Alegre”,<sup>645</sup> motivos que lhe impediam de aceitar o cargo. Em resposta a tal negativa diz a Câmara que “não tem sido possível reduzir-se ao cidadão José dos Santos Abreu, que com frívolas evasivas procura isentar-se”.<sup>646</sup> Por isso, decidiu chamar Francisco Telles de Souza, o segundo da lista. Entre as características que lhe eram atribuídas naquela lista estava “tem pouca leitura e nenhuma inteligência de Leis”. Não sem hesitação acabou em junho prestando juramento e assumindo como juiz municipal interino, quinze dias após a Câmara ter ameaçado lhe processar. Pouco mais de um mês no cargo começou a enviar correspondências informando a necessidade de se ausentar da vila, pois tinha que resolver problemas em sua fazenda no interior do município. Até que em setembro informa não ser possível manter-se no emprego.

A Câmara considerou que Francisco Telles abandonou o cargo baseado em “infundados motivos” e resolveu instaurar processo contra ele. A presidência respondeu para que “não constriam ao sobredito cidadão Francisco Telles de Souza a continuar a servir semelhante emprego”.<sup>647</sup> Visto que tal atitude não era nem legal, nem aconselhável, pois se tal procedimento se tornasse prática nenhum cidadão aceitaria se “prestar ao serviço Nacional, receando que não só será obrigado a persistir nele contra sua vontade, mas até perseguido com processos, sem que seja por prevaricações, ou outras causas justas, e que a Lei manda punir”. Assim, enfatizava que a Câmara não deveria “dar andamento ao processo indicado no seu ofício”, já que o mencionado cidadão havia “servido com zelo e aptidão, satisfazendo completamente os seus deveres em todo o tempo que esteve no emprego” e nenhum dispositivo legal havia que pudessem obrigá-lo a manter-se no cargo contra sua vontade.

No ano seguinte, a mesma Câmara de Alegrete protagonizou outra situação que também não era raro naquelas instâncias administrativas, a função de mediadora. Por falta do promotor, deliberou a Câmara comunicar a nomeação de Antônio de Araújo Silva Ribeiro diz ele: “Acuso

---

<sup>645</sup> AHRS. Fundo AMU-11. Correspondência enviada por José dos Santos Abreu à Câmara Municipal de Alegrete em 22 de fevereiro de 1834.

<sup>646</sup> AHRS. Fundo AMU-1. Correspondência enviada pela Câmara Municipal de Alegrete à presidência da província em 20 de março de 1834.

<sup>647</sup> AHRS. Fundo AMU-12. Correspondência enviada pela presidência da província à Câmara Municipal de Alegrete em 16 de dezembro de 1834. Todas as citações do parágrafo referem-se a esse documento.

ter recebido o ofício de V.V.S.S. datado de ontem 19 do corrente, o qual me foi entregue já de noite por isso não respondi imediatamente o que agora faço”.<sup>648</sup> Além do inusitado da hora não agradou o cidadão o fato de estar sendo convocado pela Câmara, pois segundo ele baseado no: “Art. 38 do Código do Processo, que no impedimento, ou falta do Promotor, os Juízes Municipais nomearão, quem sirva interinamente. Parece, portanto não ser da atribuição de V.V.S.S. deliberarem sobre o objeto em questão”.<sup>649</sup> De fato essa competência era dos juízes municipais. No entanto, a Câmara não estava sendo arbitrária, pois meses antes recebera do juiz municipal a comunicação que dizia: “É de meu dever significar a V.V.S.S.<sup>as</sup>. que está nomeado Antônio de Araújo Silva Ribeiro, para promotor público desta vila. Interino na conformidade do artigo 38 do Código do Processo”.<sup>650</sup> Nesse caso, a culpa não era da Câmara que estava apenas ratificando a decisão do juiz municipal.

Independente de serem mais ou menos eficientes, o fato é que as Câmaras municipais tinham que enfrentar as dificuldades inerentes aquelas tarefas de indicar nomes aos cargos da magistratura local. Os candidatos a juízes municipais e de órfãos deveriam ser “tirados dentre os seus habitantes formados em Direito, ou advogados hábeis, ou outras quaisquer pessoas bem conceituadas, e instruídas” (art. 33 do Código do Processo).<sup>651</sup> Também havia os promotores públicos. O artigo 36 do Código do Processo, dizia que poderiam ser candidatos a esse cargo: “os que podem ser Jurados: entre estes serão preferidos os que forem instruídos nas Leis”. A qualificação de “instruídos em leis”, requerida aos promotores era menor que aquela de “formados em Direito ou advogados hábeis”. Mas, mesmo essa menor exigência não se mostrou como um facilitador para o preenchimento cargo.

Na maioria dos termos sul-riograndenses a principal dificuldade era encontrar pessoas com as habilidades que a lei exigia. Em Triunfo, encontrar tantos nomes com tantas aptidões seria difícil, visto que em todo o “município não existem cidadãos formados em Direito, nem

---

<sup>648</sup> AHRS. Fundo AMU-14. Correspondência enviada pela Câmara Municipal de Alegrete à presidência da província em 20 de agosto de 1835.

<sup>649</sup> Ibid. Diz o artigo 38: No impedimento, ou falta do Promotor, os Juízes Municipais nomearão quem sirva interinamente.

<sup>650</sup> AHRS. Fundo AMU-13. Correspondência enviada pela Câmara Municipal de Alegrete à presidência da província em 1º de maio de 1835.

<sup>651</sup> Nem todo advogado era necessariamente diplomado em Direito, pois “tal como ocorria na antiga metrópole, no Império brasileiro o ofício não era exercido apenas pelos egressos das faculdades de Direito. Desempenhavam-na, ainda, os *advogados provisionados* e os *solicitadores*. Tais provisões podiam ser concedidas tanto por presidentes de tribunais de Relação, quanto de Província”. BAETA, Hermann Assis (coord). *História da Ordem dos Advogados do Brasil – O IAB e os advogados no Império*. Brasília: Ordem dos Advogados do Brasil, 2003. v.1. p. 17.

advogados hábeis, dos quais deveria a Câmara propor três para a definitiva nomeação”.<sup>652</sup> Na tentativa de contornar o problema, indicou-se para o cargo de juiz de órfãos José Martins de Menezes, pois “consta que seus pais o tiveram nos estudos circunstância esta que o torna tão afeto, ou talvez mais, do que os homens probos, que ocupam tais cargos na falta dos formados em Direito ou advogados hábeis”.<sup>653</sup> A Câmara pecou por confiança, pois apesar das nobres virtudes, o candidato não aceitou o cargo. Haver bacharéis residindo no termo não era garantia de conseguir nomear juízes e promotores.

Em Porto Alegre, faltavam “pessoas formadas em Direito ou advogados hábeis desimpedidos para servirem os mesmos empregos”.<sup>654</sup> Os poucos bacharéis nem sempre estavam dispostos a aceitar aqueles cargos. Sendo assim, apesar de constar profissionais habilitados nas listas tríplexes, naquele primeiro ano, os juizados municipais e de órfãos da Capital ficaram na maioria do tempo sob responsabilidade dos juízes interinos que geralmente não eram bacharéis. Provavelmente, aos olhos da lei, essa situação deveria ser exceção, contudo, na prática, era regra na maioria dos termos sul-riograndenses. Se Porto Alegre, que era a Capital e o centro administrativo da província tinha tais dificuldades pode-se imaginar que no interior a situação não era mais favorável.

Como se pode observar, pelos exemplos citados, eram mais exceções do que uma regra geral que envolviam as questões de justiça nas câmaras municipais da província de São Pedro. Mas, apesar dessa singularidade, tentamos sistematizar algumas informações, conforme apresentamos agora. É importante ater-se a um detalhe: quando observa-se exclusivamente as fontes emitidas pelo Ministério da Justiça, percebe-se uma grande ausência de bacharéis formados na magistratura eleita do Rio Grande do Sul entre 1833 e 1841, só existindo nomeação para o termo de Rio Grande. Para os termos de Cruz Alta, São Borja e Cachoeira, as primeiras nomeações de formados será a partir de 1845. Para alguns dos outros já se vê indicações em 1842. Contudo, após investigar a documentação das Câmaras Municipais descobre-se um quadro diferente. Temos nessa especificidade, mais uma demonstração de que toda a magistratura local estava fora dos domínios do governo imperial. O Ministério da Justiça não sabia nem quem eram

---

<sup>652</sup> AHRS. Fundo AMU-283. Correspondência enviada pela Câmara Municipal de Triunfo à presidência da província em 27 de julho de 1833.

<sup>653</sup> Ibid.

<sup>654</sup> AHRS. Fundo AMU-127. Correspondência enviada pela Câmara Municipal de Porto Alegre à presidência da província em 30 de abril de 1833.

os homens que ocupavam os cargos, pode-se supor menos ainda sobre o andamento da justiça no interior de muitas províncias.

A partir das listas de propostas confeccionadas pelas Câmaras Municipais foi possível identificar 364 indicações, as quais referem-se a 268 nomes diferentes, isso porque 67 deles foram indicados duas vezes ou mais. Ressalta-se mais uma vez, não serem esses números representativos da totalidade. Num exercício hipotético de funcionamento perfeito supõe-se que seriam mais de 400 indicações em toda a província de São Pedro entre 1833 e 1841. Pois considerando que as listas deveriam ser organizadas a cada três anos, a ocorrência nesse intervalo seria de três, cada uma delas deveria apresentar nove nomes, três candidatos a cada cargo: juízes municipais, de órfãos e promotores; como eram quatorze termos uma multiplicação simples chega-se ao valor: 378. Contudo, essa simplificada matemática não serve para o Rio Grande do Sul, provavelmente, nem para a maioria das demais províncias. Uma vez que, além da periodicidade trienal, as propostas também deveriam ser encaminhadas pelas Câmaras nas circunstâncias “de falecimento, ausência por mais de um ano para fora do município, de provimento a emprego compatível, e de reconhecida incapacidade física, ou moral de cada um dos ditos empregados” (Art. 16, das Instruções).<sup>655</sup> Ainda, no caso do Rio Grande do Sul, a Revolução Farroupilha desestabilizou qualquer possível “normalidade”; algumas vilas organizavam novas propostas para enviar aos farroupilhas, outras substituíam as que tinham enviado “ao governo intruso”<sup>656</sup> e outras ainda, simplesmente abstiveram-se. Tendo ciência dessas singularidades observemos alguns dados percentuais sobre esse grupo.

No que se refere à profissão 11% dos indicados eram bacharéis formados ou advogados. Exatamente metade do grupo era composta por “proprietários”, se forem desconsiderados os 25% sem profissão declarada e ao mesmo tempo somar-se os lavradores chega-se a mais de 70% do total. O que significa em última instância, uma maciça maioria, sem profissão, pois na categoria “proprietários” agrupamos aqueles que eram descritos como: charqueadores, estancieiros,

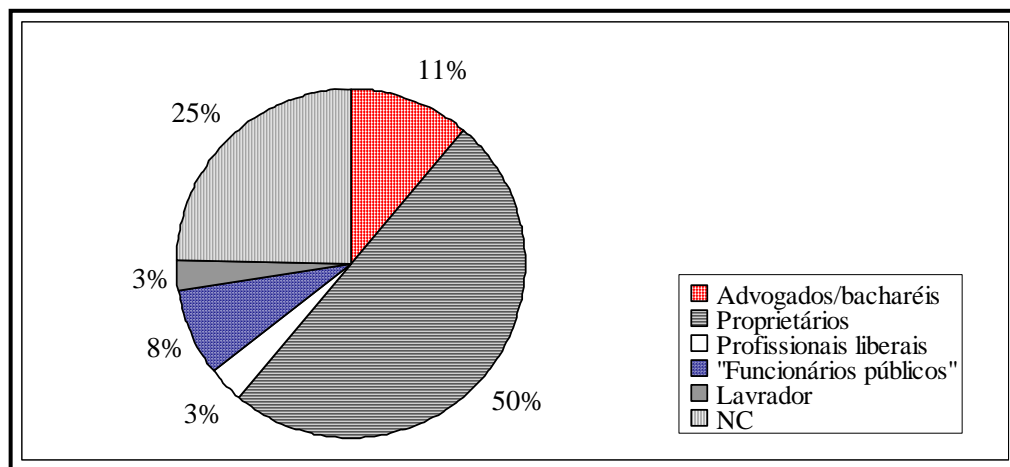
---

<sup>655</sup> Dois casos das referidas situações foram evidenciados na província de São Pedro. Em sessão de 10 de setembro de 1833, a Câmara de Porto Alegre organizou uma proposta para o cargo de juiz municipal “em razão do falecimento do que fora nomeado”: Manoel Augusto de Faria Rocha (AHRs. AMU-127). Em sessão de 10 de julho de 1838, a Câmara de São José do Norte organizava listas tríplexes para juiz de órfãos e promotor público por não “serem providos estes empregos em razão de ausência de mais de um ano dos que os exerciam”. (AHRs. AMU-249).

<sup>656</sup> Em sessão de 8 de agosto de 1836, a Câmara Municipal de Porto Alegre fez novas propostas: “por serem nulas, e de nenhum vigor as eleições das autoridades municipais feita pelo governo intruso”. (AHRs. AMU-130). Em setembro do mesmo ano, a vila de Triunfo comunica ter recebido o “ofício de V.Ex<sup>a</sup>. com data de 15 do pretérito, em que ordena que em vista da ilegalidade da nomeação das autoridades municipais feitas perante o intruso vice-presidente desta província, remeta novas propostas...” (AHRs. AMU-284)

negociantes, fazendeiros e proprietários. Dessa forma constatamos que os nomes lembrados estavam relacionados com aqueles que tinham algum poder econômico, o que não significa dizer que estavam habilitados para desempenhar a função de magistrado. A totalidade percentual pode ser visualizada da seguinte forma:

**Gráfico 1 – Profissão dos candidatos indicados aos cargos da magistratura leiga no Rio Grande do Sul, 1833-1841**



**Fonte:** Informações de correspondências entre Câmaras municipais e administração provincial (Fundo AMU–AHRs)

As categorias “profissionais liberais” e “funcionários públicos” foram criadas para agrupar profissões com pequenos percentuais que isolados não teriam praticamente nenhuma expressão. Na primeira, foram citados: cirurgiões, boticários e farmacêuticos. Já em “funcionários públicos” estavam os que só eram mencionados em alguma atividade administrativa, como por exemplo, escrivão; bem como, os professores e os militares, esses últimos representam mais de 50% desse grupo e cerca de 5% do total geral. Esses percentuais referem-se àqueles que foram citados exclusivamente como militares, por isso receberam a denominação de “funcionários públicos”. Porém, muitos daqueles do grupo de “proprietários” também eram indicados como militares. Aqui optou-se por fazer essa distinção, a fim de tentar visualizar o grupo que dependia de emprego para seu sustento separado daquele que tinha outra fonte de renda.

Entre os magistrados da primeira instância apenas os juízes de direito recebiam ordenado, que era estipulado pelas administrações provinciais. Determinava o artigo 49 do Código do Processo que “os Juízes de Paz, Juízes Municipais, Promotores, Escrivães e Oficiais



de Justiça, perceberão os emolumentos marcados nas Leis para os atos, que praticarem”. Logo, o emprego na magistratura eleita não era sinônimo de fonte de renda.<sup>657</sup> Em alguns casos, a falta de estímulo monetário era responsável por recusas, foi o que alegou um juiz municipal de Porto Alegre para pedir demissão: “o serviço público muito padece quando se obriga a exercer empregos contra vontade, e muito mais não tendo estes bom ordenado”.<sup>658</sup> Por esse motivo, uma situação comum era encontrar homens que se dividiam entre interesses públicos e privados, talvez esteja aí a explicação do percentual 50%. Não raro também se observa a mesma pessoa ocupando diferentes cargos nas administrações e política municipais, por exemplo, coletor de rendas, vereador, delegado, escrivão, entre outros. Neste caso, é uma espécie de readaptação da funcionalidade do modelo colonial, agora a diferença é que as funções estão mais definidas, contudo, a pessoa que as executa ainda é a mesma. Essa situação reflete-se na concentração de poder administrativo e político em um mesmo grupo.

Muitos juízes, não hesitavam em abandonar as atividades jurídicas para cuidar de interesses pessoais, pois como dizia o juiz municipal de Alegrete se “faltando-me o que tenho adquirido, não tenho outros meios de subsistência”. O alegretense ao se retirar da vila comunicava que:

No juízo municipal não há causas paradas, existem um embargo apelado para o Juiz de Direito, por Amaro Gomes Souto, e dois agravos no Auto do Processo entrepostos contra D. Guilhermina Henriqueta, e uns Autos conclusos entre partes o Tenente Coronel Ignacio dos Santos Abreu e Manoel Rodrigues de Jesus, **cuja solução, ou delonga dela, a ninguém prejudica: a vista disso Ilmo Snr. não tem prejudicado ninguém a minha ausência.**<sup>659</sup> [grifo nosso]

Provavelmente tal “delonga” prejudicava alguma das partes, pois se não estivessem necessitando solucionar seus problemas não teriam acessado os meios jurídicos. De qualquer forma, poucos tinham o cuidado de comunicar em que situação deixavam o juízo. Na maioria dos municípios, a vila estava longe das unidades produtivas; fazendas, estâncias ou charqueadas. Para muitos, tal disposição geográfica impossibilitava que acumulassem seus negócios com os cargos da magistratura. Essa situação observa-se em Jaguarão, o juiz de órfãos nomeado diz “sou

---

<sup>657</sup> No Relatório do Ministério da Justiça de 1834 estão listados alguns problemas do sistema judicial, um deles “é não designar para os grandes Municípios se não um Promotor Público, ou lhe dar ordenado. As atribuições deste Funcionário, essencial ao novo sistema, são pesadíssimas, e assaz odiosas para poderem ser exercidas por um só indivíduo, e gratuitamente, nas grandes povoações.” p. 22.

<sup>658</sup> AHRS. Fundo AMU-132. Correspondência enviada pela Câmara Municipal de Porto Alegre à presidência da província em 1º de março de 1839.

<sup>659</sup> AHRS. Fundo AMU-13. Correspondência enviada por Alexandre de Abreu Vale Machado à Câmara Municipal de Alegrete em 5 de fevereiro de 1835.

morador distante desta vila sete léguas, e que não estou nas circunstâncias de abandonar os meus interesses para admitir um emprego”.<sup>660</sup> Ele enfatiza que o problema não era aceitar o cargo, mas sim a inevitável obrigação de afastar-se de sua residência: “eu aceitaria assim como aceitei o de Fiscal deste Distrito se não fosse preciso sair da minha casa”. Essa resposta indica, mais uma vez, a comum situação de acúmulos de cargos administrativos.

A carência de pessoas habilitadas para as funções públicas era evidente. Em 1835, a Câmara de Rio Pardo não conseguia indicar nomes para juiz municipal, pois “os cidadãos probos mais inteligentes ou estão empregados, ou se negam inteiramente a aceitar o cargo”.<sup>661</sup> Tal dificuldade era um problema constante, exatamente por isso, não raro um mesmo indivíduo era indicado para diferentes cargos. Nesses casos, a solução mais comum era que se optasse por um deles. A maioria respondia como o promotor eleito em Cachoeira “cumpre-me significar a V.V.S.S que achando-me em efetivo exercício do cargo de Procurador Fiscal da Fazenda Pública, não posso acumular outro cargo”.<sup>662</sup> Assim também se passou em 1834, em Alegrete com os indicados para juiz municipal e promotor, ambos recusaram as indicações: “o primeiro, por preferir continuar no exercício do Juiz de Paz que se acha servindo; e o segundo, no de vereador dessa Câmara”.<sup>663</sup> Normalmente, as escolhas recaíam sobre os cargos que já estavam sendo exercidos e as novas indicações eram declinadas.

Algumas Câmaras buscavam equacionar a falta de pessoal propondo alternativas. Em Santo Antônio da Patrulha, não foi fácil ocupar a vaga inicial de juiz municipal. Na maioria das vezes, o Conselho Geral nomeava o primeiro indicado na lista tríplice. Certamente, os vereadores sabedores disso se preocuparam apenas em indicar um cidadão desimpedido, o primeiro. Os outros dois já ocupavam outros cargos públicos no município. Realmente a estratégia funcionou, o problema foi que o primeiro indicado e nomeado, requereu isenção do cargo. Ao que parece nem chegou a assumir, alegava incômodos de saúde e teve sua solicitação deferida. Iniciava-se o problema para a Câmara, pois o segundo da lista estava no exercício de coletor de impostos e o

---

<sup>660</sup> AHRS. Fundo AMU-79. Correspondência enviada por João Antônio d’Oliveira Val à Câmara Municipal de Jaguarão em 6 de abril de 1834. Todas as citações do parágrafo referem-se a esse documento.

<sup>661</sup> AHRS. Fundo AMU-188. Correspondência enviada pela Câmara Municipal de Rio Pardo à presidência da província em 23 de julho de 1835.

<sup>662</sup> AHRS. Fundo AMU-39. Correspondência enviada por Manoel Alves Ferraz à Câmara Municipal de Cachoeira em 24 de novembro de 1840.

<sup>663</sup> AHRS. Fundo AMU-12. Correspondência enviada pela presidência da província à Câmara Municipal de Alegrete em 16 de dezembro de 1834.

terceiro no de juiz de paz; diante do impasse, enviou ofício à presidência da província com o objetivo de:

fazer chegar ao conhecimento de V. Ex<sup>a</sup>. que a falta de cidadãos para serem novamente propostos, a priva de o fazer, e que por conseqüência não pode deixar de lançar as suas vistas com efeito sobre o mesmo Felisberto José Lopes, a quem tendo já esta Câmara ouvido suas razões, cingindo-se ele a não poder exercitar o de Juiz Municipal por ser Coletor dos Novos Impostos, **não sendo possível exercer conjuntamente ambos**; e que de certo faria pronto no caso de ser isento do que ocupa; em tais circunstâncias roga esta Câmara a V. Ex<sup>a</sup>. que atenta a falta que há de cidadãos que possam a ocupar dignamente aquele cargo; **haja de o isentar do referido de Coletor** por qualquer forma ao alcance de V. Ex<sup>a</sup>. a fim de ser então o Juiz Municipal, dignando-se V.Ex<sup>a</sup>. logo aprová-lo.<sup>664</sup>  
[grifo nosso]

Em 1837, observava-se problema semelhante em Porto Alegre. Havia necessidade de nomear um juiz municipal para substituir o titular, o primeiro escolhido foi “o Dr. Manoel José de Freitas Travassos, que deu sua escusa com o fundamento de ser Juiz interino do direito da vila de Rio Pardo”.<sup>665</sup> Além desse, outros dois advogados foram nomeados, mas ambos também rejeitaram o emprego. A Câmara dizia-se: “em grande embaraço, para continuar na nomeação de outro cidadão, porque ainda que conheça alguns bem conceituados, não lhe ocorre quem, especialmente na atualidade, possa bem desempenhar as funções de um cargo”. Na mesma correspondência ia uma sugestão:

considerando que o sobredito Dr. Travassos tenha recusado servir interinamente o mencionado Cargo, talvez pelo receio de ter com isso prejudicado o seu direito, para continuar no dito emprego de Juiz de Direto da vila do Rio Pardo, e à percepção do respectivo Ordenado; nesta hipótese julga esta Câmara, que V.Ex<sup>a</sup>. poderá remover aquele embaraço; dignando-se preveni-lo, que com a aceitação do interino emprego de Juiz Municipal desta cidade em nada é prejudicado.<sup>666</sup>

Em outras ocasiões, os próprios vereadores se disponibilizavam para tentar solucionar a falta de magistrados, como ocorreu em Santo Antônio da Patrulha. Diziam que “o primeiro nomeado poderá, no caso de ser o aprovado exercitar esta função, em cujo ato de sua nomeação

---

<sup>664</sup> AHRS. Fundo AMU-223. Correspondência enviada pela Câmara Municipal de Santo Antônio da Patrulha à presidência da província em 12 de dezembro de 1833.

<sup>665</sup> AHRS. Fundo AMU-130. Correspondência enviada pela Câmara Municipal de Porto Alegre à presidência da província em 2 de outubro de 1837. Todas as citações do parágrafo referem-se a esse documento.

<sup>666</sup> Ibid. A sugestão da Câmara beira a ingenuidade, dificilmente algum bacharel deixaria uma oportunidade de tornar-se juiz de direito para aceitar o cargo de juiz municipal que não dava nenhuma garantia de permanência na magistratura. Aquele magistrado especificamente, com certeza não aceitaria, ele constituiu uma longa carreira na magistratura e naquele mesmo ano que foi indicado juiz municipal já havia solicitado junto ao Ministério da Justiça que fosse efetivado no lugar que ocupava interinamente em Rio Pardo. O pedido não foi aceito, porém, no ano seguinte, 1838 ele foi nomeado juiz de direito da comarca de Rio Grande.

se achava presente, porém ele é um dos membros desta corporação”.<sup>667</sup> Esses casos ilustram que em toda a província faltavam pessoas hábeis para assumir cargos públicos, mas também, evidenciam imperfeições legislativas que dificultavam a organização estatal. As Câmaras Municipais eram obrigadas a encontrar candidatos aos cargos da magistratura, mas não tinham poder nem para punir, nem para premiar. A única possibilidade, quando se esgotavam todas as tentativas, era socorrer-se à presidência da província, como nos exemplos citados. Contudo, essa também tinha poderes limitados, pois, em geral, era necessário a aquiescência do Conselho Geral, até 1834, e depois disso, da Assembléia Provincial que, no Rio Grande do Sul não se reuniu de 1837 a 1845 devido a guerra civil.

As justificativas para não aceitar as nomeações eram diversas, como os já mencionados interesses pessoais e outros empregos públicos. Ser velho e doente não livrou ninguém da indicação nas listas tríplexes. Exatamente por isso era muito habitual recusar o emprego por incapacidade física. Em março de 1835, a Câmara de Cruz Alta precisou listar novos candidatos para ocupar a vaga de juiz de órfãos, pois o nomeado encaminhou atestado médico no qual se lê que tanto pela “falta de capacidade mental, tanto pela sua idade mais que sexagenária, como pelo desarranjo orgânico, que lhe ficou no cérebro em consequência de um golpe (...) não só o incapacita para os cargos públicos, como também o priva de poder exercitar os principais arranjos de sua vida”.<sup>668</sup> No entanto, havia outros motivos para explicar as recusas. Em Porto Alegre, o cargo de promotor público ficou vago “por motivos de suspeição de David José de Estrella”,<sup>669</sup> a princípio parece que “suspeição” é um motivo muito sério. Mas não se pode desconsiderar o contexto beligerante. Baseando-se nas correspondências das Câmaras, pode-se dizer que tais suspeições não chegavam a ser raras. Durante a guerra civil, geralmente, elas estavam relacionadas com as divergências políticas.

Diante do que foi exposto, não nos cabe dúvida, que encontrar cidadãos habilitados a ser magistrado era tarefa árdua. Pela pouca oferta de intelectuais e ilustrados residindo na província é compreensível que as indicações geralmente recaiam nos “homens bons” da localidade. Por isso, muitos eram inaptos aos cargos, contudo, um caso extremo foi encontrado em Rio Pardo. Em 1838, o juiz municipal listado pela Câmara e nomeado pela presidência da província dizia:

---

<sup>667</sup> AHRS. Fundo AMU-223. Correspondência enviada pela Câmara Municipal de Santo Antônio da Patrulha à presidência da província em 12 de dezembro de 1833.

<sup>668</sup> AHRS. Série Justiça – Maço-9. Santa Maria, 2 de dezembro de 1834.

<sup>669</sup> AHRS. Fundo AMU-130. Correspondência enviada pela Câmara Municipal de Porto Alegre à presidência da província em 27 de janeiro de 1837.

Acuso ter recebido o honroso ofício de V.V.S.S. datado de hoje e juntamente a cópia de outro que o Exmo. Presidente desta província dirigiu a essa benemérita Câmara datado de ontem, ao que passo a responder: Acho-me paralítico de ambas as pernas de modo que ando em moletas, (...) e dispensado, além disto pela Lei por ter setenta anos de idade, pois nasci no de 1768. **Além disto criminoso, por estar sentenciado a prisão e livramento pelo Juízo de Paz** do Distrito de Cima da Serra de Botucarahy, ando solto por ter prestado fiança, na forma da Lei, (...) este impedimento durará até que se instale o Tribunal do Júri no Município do Espírito Santo da Cruz Alta por ser ali a cabeça da comarca, para onde foi remetido meu processo. É o que aparentemente posso responder a V.V.S.S. que desculpam os erros da escrita, pois a pressa de estar essa respeitável Câmara, sem sessão não permite mais.<sup>670</sup> [grifo nosso]

No período colonial, a indicação de degredados para cargos da justiça local, não era raridade, visto que as nomeações eram feitas pelos administradores locais. Essa prática originou o que Hespanha denomina de “periferização do poder”.<sup>671</sup> Na periferia, no caso, o Império português fora da Península Ibérica, a justiça estava sob o domínio dos poderosos da terra, onde o domínio do Estado não chegava. O caso citado do juiz de Rio Pardo é análogo àquela situação colonial. Certamente, alguém totalmente desprovido de conhecimento e capacidade em um cargo da justiça gerava problemas, mas o resultado imediato é uma evidente ausência do Estado. O governo imperial exigia como qualidade máxima indivíduos “hábeis e probos” para compor magistratura eleita, sabe-se que muitos não eram indicados por suas habilidades, porém no mínimo íntegro deveria ser um magistrado, ainda que leigo. No caso em que um cidadão devedor da justiça é nomeado funcionário dessa mesma justiça é indicativo através de homens como esse o Estado não se podia fazer presente. Em tais circunstâncias acreditar que a lei estava sendo cumprida e o direito garantido seria uma utopia.

O Estado precisava de “homens de confiança” em cargos estratégicos, desde alguns meramente administrativos até outros de relevância política. Porém, naqueles inícios do século XIX, faltava ao Brasil muitos burocratas. Na província de São Pedro era grande essa escassez, talvez por isso, em algumas situações o próprio governo central preferisse manter um bacharel na burocracia do que enviá-lo para a administração judiciária. Outra situação, nada incomum, era a interferência das opções políticas dos candidatos em suas nomeações. Em alguns casos, por ser

---

<sup>670</sup> AHRS. Fundo AMU-188. Correspondência enviada pela Câmara Municipal de Rio Pardo à presidência da província em 26 de março de 1838.

<sup>671</sup> Hespanha está se referindo aos magistrados locais quando nomeados pelos capitães donatários ou pelos governadores gerais, para o caso do Brasil por volta dos séculos XVI e XVII. HESAPANHA, António Manuel. As estruturas políticas em Portugal na época moderna. TENGARRINHA, José (org.), *História de Portugal*, Bauru: EDUSC-UNESP, 2000, p. 21.

político também aceitavam ser magistrado, mas na maioria das vezes a opção era pelo contrário, antes político que magistrado. Nesse sentido, temos dois exemplos.

O bacharel João Dias de Castro foi indicado, em 1834, na primeira lista tríplice de Piratini e nomeado juiz municipal daquele termo, entretanto com a ausência do juiz de direito da comarca, assumiu interinamente. Em 1838, o presidente da província designou João Dias para o cargo de juiz de direito da comarca de Rio Grande. Dizia-se que o candidato, além de provar que estava oficialmente habilitado e de prestar bons serviços, “tem de mais a mais feito outros muitos, desde que tomei posse desta presidência; e tal é a sua honradez, e inteligência, que desde 15 de fevereiro último entrou no exercício de Secretário deste Governo, para que foi por mim nomeado, atesto suas sobreditas qualidades”.<sup>672</sup> Antes de solicitar o lugar na vara de direito de Rio Grande, já havia solicitado o mesmo em Porto Alegre e depois o faria para Rio Pardo. Porém, seus pedidos sempre foram indeferidos pelo Ministério da Justiça. As negativas dos pedidos do bacharel certamente não eram aleatórias e a explicação talvez venha de sua vida política.<sup>673</sup>

O advogado José Antônio Caldas residente em Jaguarão, foi indicado em 1833, na primeira lista tríplice para juiz de órfãos do município. A Câmara o recomendava por ser “Eclesiástico; advogado com bastante erudição; proprietário; foi deputado da Assembléia Constituinte”.<sup>674</sup> A presidência da província elege o segundo indicado na lista, esse recusa a nomeação por estar atuando como juiz de paz. A Câmara organiza nova lista e outra vez sugere José Antônio Caldas como primeiro nome e a presidência, repete sua decisão e escolhe o segundo candidato. A insatisfação da presidência com aquela indicação era nítida, pois exigiu que a Câmara Municipal explicasse porque nomeou o padre como juiz interino, enquanto tramitava o processo da nomeação do titular. Num primeiro momento, parece estranho que se dispensasse alguém com as raras aptidões recomendadas para o cargo. Se não elucidada, tão singular questão, indica uma explicação o fato de ser: “o Padre José Antônio de Caldas, revolucionário pernambucano da Confederação do Equador, recentemente anistiado”.<sup>675</sup> Por mais hábil que fosse o padre e mesmo que tivesse sido anistiado era alguém que poderia subverter a ordem, logo,

<sup>672</sup> AN. Ij4-273. Série Justiça – Magistratura e Justiça Federal. Correspondência enviada pelo presidente da província, Antônio Elisiário de Miranda Brito ao Ministério da Justiça em 16 de agosto de 1838.

<sup>673</sup> Ele foi deputado provincial eleito em todos os pleitos que houveram entre 1836 e 1861, sendo presidente daquela Casa em sete anos de 1854 a 1861, apenas em 1856 não ocupou a presidência. AITA, Carmen, AXT, Gunter [et al.] (orgs). *Parlamentares gaúchos das Cortes de Lisboa aos nossos dias...* p. 30-42. Também em algumas ocasiões assumiu a presidência da província como em 1839.

<sup>674</sup> AHRS. Fundo AMU-179. Correspondência enviada pela Câmara Municipal de Jaguarão à presidência da província em 22 de julho de 1833.

<sup>675</sup> FRANCO, Sérgio da Costa. *Origens de Jaguarão (1790-1833)*... p. 80

o mais prudente era evitar dar-lhe poderes. Os dois exemplos citados direta e indiretamente envolvem questões políticas, indicando uma proximidade entre magistratura e política, que será apresentada mais detalhadamente adiante.

Para finalizar as informações referentes à magistratura leiga, citamos, uma correspondência produzida na Câmara de Porto Alegre. Esse documento sistematiza praticamente todos os empecilhos mais comumente alegados pelos nomeados para justificar suas recusas, bem como o infrutífero resultado do labor das Câmaras. Em meados de 1839, procurava-se candidato ao cargo de juiz municipal da Capital da província. Frente à pergunta se aceitavam a ocupação daquele cargo:

produziram cada um as suas causas de recusa, **o primeiro** por ser empregado público na província de São Paulo, achar-se nesta com licença de 6 meses, que a pouco fora prorrogada com prazo fixo, causando-lhe excessivo desgosto que não possa desprezar seu emprego, ou por vantagens iguais, que aqui se lhe proporcionem, ou por achar-se em estado de o fazer independente delas; pois que então não hesitaria deixar este arrimo, que conservará enquanto não se verificarem as condições indicadas; **o segundo** por achar-se comprometido no Foro, como Advogado, ao patrocínio de não pequeno número de causas, tanto cíveis, como criminais, de onde principalmente tira os meios de sua subsistência; acrescento que como empregado público que já exerce, de dirigir as escolas públicas de Instrução primária da província, não poderia bem preencher uns e outros deveres; **o terceiro** ponderando, como vereador atual da mesma Câmara, o legítimo impedimento de escusa, que tem para servir o dito emprego, não tanto pela sua idade de mais de 60 anos, quanto em razão das moléstias, que procede; **o quarto** que a sua idade avançada, e moléstias o privavam de poder aceitar semelhante em cargo; **o quinto**, que sofrendo enfermidades com especialidade a de reumatismo e tendo a avançada idade de 65 anos, não pode por isso servir tal emprego; e **o sexto** finalmente, não lhe ser possível aceitar a nomeação, por não ter absolutamente nenhum dos quesitos, que se requerem para servir o emprego, além do mau estado de sua saúde, que com a idade já provecta o inabilita inteiramente para o exercício desse, e de outros cargos, que exigem saber, atividade e, energia. E parecendo a Câmara atendíveis os impedimentos ponderados, resolveu que assim declarasse, e que este negócio se levasse a presença de V.Ex.<sup>a</sup>. para o conhecimento do estado, em que ele se acha; significando a mesma Câmara a V.Ex.<sup>a</sup>. que **continua a consultar alguns cidadãos mais**, que lhe parece poderão entrar na proposta ordenada; posto que com bem pouca esperança de encontrar quem aceite a nomeação do mencionado emprego de Juiz Municipal; por isso que tendo consultado anteriormente em março deste ano para a serventia interina dele a **64 cidadãos, nenhum houve que se prestasse a tal aceitação.**<sup>676</sup> [grifo nosso]

A situação relatada deve ser analisada sob dois aspectos. Por um lado, Porto Alegre era a capital da província, teoricamente o lugar mais fácil para se encontrar pessoas habilitadas para à

---

<sup>676</sup> AHRS. Fundo AMU-132. Correspondência enviada pela Câmara Municipal de Porto Alegre à presidência da província em 12 de outubro de 1839.

magistratura. Se ali já ficou evidente a dificuldade, nos outros municípios a tendência é que fosse ainda mais difícil. Por outro lado, o elevado índice de rejeição indica que o emprego era pouco atrativo. Quando observa-se em detalhe os motivos que apresentaram os seis primeiros candidatos, vemos que três optaram por outras funções, enquanto outros três alegaram problemas de saúde e idade avançada. Sobre estes nada se pode avaliar, mas os primeiros indicam a clara preferência por outro emprego. Geralmente, os leigos, aqueles que não eram bacharéis formados seguiam essa tendência, entre a magistratura e outro cargo político ou administrativo preferiam estes. Tal escolha não causa surpresa, o lugar de juiz exigia habilidade específica (conhecimento em leis), disponibilidade de tempo e principalmente não era remunerado. Um conjunto de motivos pouco estimulantes para homens que tiravam seu sustento de alguma atividade produtiva.

Um modelo administrativo bem estruturado pode ter dificuldades de funcionamento ao ser implementado, porém a tendência natural é que com o passar dos anos, os problemas iniciais sejam naturalmente resolvidos e ele passe a funcionar cada vez melhor. Essa lógica não serve para o sistema da magistratura leiga, implementado em 1833. Sempre houve desistências ou recusas das nomeações, mas nos primeiros anos quando era novidade o implemento do novo sistema elas apareciam em menor escala. Também deve-se considerar que talvez houve um cansaço das Câmaras. A partir de 1838, começavam a demonstrar que suas forças estavam extenuando-se. Em 1841, comunicava a Câmara de Triunfo que “não existem nesta vila homens que possam exercer os sobreditos empregos, em consequência de se acharem em diferentes destinos, uns em lugares ocupados pelos rebeldes, e outros que podiam servir estão ausentes; e assim V.Ex<sup>a</sup>. mandará o que for seu agrado e justiça”.<sup>677</sup> A Câmara havia esgotado todas as suas possibilidades e sem alternativa repassava o problema à presidência da província. O problema era repassado de uma para outra instância administrativa e permanecia insolúvel. Por analogia, nos parece que a situação é a mesma que ocorrera anos antes com os juzizados de paz em que, segundo Thomaz Flory houve um momento inicial de euforia, mas depois surgiram os problemas. No caso da magistratura leiga, no Rio Grande do Sul, observamos situação semelhante.<sup>678</sup>

---

<sup>677</sup> AHRS. Fundo AMU-284. Correspondência enviada pela Câmara Municipal de Triunfo à presidência da província em 13 de agosto de 1841.

<sup>678</sup> Temos consciência que em termos metodológicos a falta da totalidade das listas tríplices, somada à singularidade do período histórico – Revolução Farroupilha, são fatores que podem induzir conclusões equivocadas, apesar disso arriscamos fazer a comparação com as conclusões apresentadas por Thomas Flory. FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial, 1808-1871*.



Os problemas que identificamos para a primeira década de vigência do Código certamente foram agravados pela Revolução Farroupilha. Contudo, na maioria das províncias a situação não era melhor, segundo o próprio Ministério da Justiça. Em algumas províncias ainda se estava dando execução ao Código e já ouvia-se críticas pessimistas, prevendo um futuro pouco promissor. Em maio de 1833, Honório Hermeto Carneiro Leão assinava o Relatório do Ministério da Justiça, no qual se podia ler, sobre o Código do Processo Criminal:

Augustos e Digníssimos Senhores Representantes da Nação! Julgo do meu dever declarar francamente que **o novo Código tem defeitos graves** que necessitarão de correção: **a prática provavelmente descobrirá muitos, que por hora ainda não são vistos**; entretanto já se enxerga que, além da falta de ordem, método, e clareza necessária a uma Lei, que tem de ser executada por homens não versados em Jurisprudência, há no Código do Processo repetições, omissões graves, e até artigos inteiros antinômicos. Em verdade, Senhores, as melhores teorias da Jurisprudência Criminal de Inglaterra, e dos Estados Unidos, eram conhecidas pelos Autores do Código, mas não posso deixar de dizer, que a aplicação ao nosso País foi infeliz. Usou-se de fórmulas tão absolutas, que parece que se supôs que nós éramos um Povo novo, que não tinha Leis, que não tínhamos Juízos, nem processos pendentes.<sup>679</sup> [Grifos nossos]

Logo após esse trecho, com a escusa de que “seria demasiadamente longo se pretendesse apontar todas as faltas, dificuldades, e inconveniências, que tenho nele encontrado”,<sup>680</sup> prefere não detalhar os tais defeitos do Código. Contudo, um pouco adiante, ainda que indiretamente, cita o “Juízo por Jurados”. Diz ele, ser essa uma novidade na legislação brasileira, para a qual no país não havia precedente e por esse motivo não se saberia como executá-lo. Na verdade, o alvo das críticas, naquele momento, eram as “características liberais” do Código. Não se pode compreender as queixas sobre a administração judiciária sem observar o panorama político nacional.

É consenso que o Código do Processo era marcadamente descentralizador, dando muitos poderes às localidades e praticamente nenhum ao governo central. Ele foi intencionalmente pensado e aprovado dessa forma para servir, caso fosse necessário, contra um possível despotismo do Imperador. Contudo, em 1831 D. Pedro I abdicou, mas a essência do Código nada mudou. Assim, o problema que surgiu para a administração imperial foi a falta de instrumentos para frear os poderes locais. Honório Hermeto Carneiro Leão não era um leigo ou um apertado no Ministério da Justiça. Quando ele mencionava leis e problemas de jurisprudência, falava com

---

<sup>679</sup> Relatório do Ministério da Justiça, 1833. p.17.

<sup>680</sup> Ibid.

a autoridade de magistrado. Em 1825, formou-se na Universidade de Coimbra, no ano seguinte ingressou na magistratura brasileira. Mas não se pode passar despercebido que também era político, fora eleito deputado pela primeira vez em 1830 e, na cena política, identificava-se com os conservadores, tornando-se um dos principais representantes daquele grupo.<sup>681</sup> Logo, não é de se estranhar que enfatizasse os possíveis defeitos do Código liberal.

Independente do posicionamento político-partidário de Carneiro Leão, ele não estava errado quando falava como ministro da justiça. O que se viu na administração judiciária, entre 1833 e 1841, foram inúmeras dificuldades operacionais. Mas esses não eram problemas exclusivos da esfera jurídica. O funcionamento do Estado como um todo tinha problemas. Inicialmente creditou-se a culpa a “juventude do Estado”, pois havia muitas novidades que precisavam ser adaptadas à realidade nacional. Esse, sem dúvida, é um fator importante que deve ser considerado, mas, também é inegável que o cenário político que se apresentou após a abdicação de D. Pedro I, dificultou ainda mais a já difícil organização do Estado. Talvez não seja exagero dizer que no período regencial o Estado esteve “à deriva”: decisões governamentais e inclinações políticas confundiam-se. A partir de 1840, com a reorganização estatal, observa-se um esforço, tanto do governo, quanto dos políticos para sanar os equívocos da década anterior. Em termos de organização judiciária, o instrumento da mudança foi a Reforma Judiciária de 1841, algumas das medidas por ela propostas demonstravam que algumas instâncias de justiça passariam a ser opostas ao que estava em vigor. Mas, antes de apresentar o que estava sendo reformado, é necessário fazer um breve retorno aos anos trinta, só assim, através dos motivos, pode-se entender a necessidade de promover modificações.

## **5.2. SE NA PRÁTICA NÃO FUNCIONA, MUDA-SE A LEI! A REFORMA JUDICIÁRIA DE 1841 E SEUS ANTECEDENTES**

A Lei n. 261, de 3 de dezembro de 1841, surgia “Reformando o Código do Processo Criminal”. Contudo, não era uma reforma “apenas do código”. Para entender quais os amplos

---

<sup>681</sup> Aqui não entraremos no mérito da origem dos partidos políticos no Brasil. Iremos utilizar as denominações “liberal” e “conservador”, seguindo o consenso da historiografia brasileira. Na verdade, seremos bem reducionistas neste tema, pois interessa nos identificar as tendências políticas para poder observar o reflexo delas na administração judiciária. Sendo assim, não vamos nos deter nos debates político-ideológicos.

objetivos que se queria alcançar, é necessário observar outras leis anteriores e o contexto político daqueles anos. Imediatamente após a abdicação de D. Pedro I, em 1831, houve um período de predomínio dos liberais no cenário político brasileiro. O Código do Processo Criminal e o Ato Adicional de 1834 ficaram conhecidos como as “obras liberais”. Ambos apresentavam uma configuração administrativa e judiciária que favorecia a descentralização do poder. Por esse motivo, foram criticados pelos conservadores que desejavam inverter o caráter da administração nacional.

A reação dos conservadores iniciou-se em 1837, quando conseguiram maioria no parlamento, fortalecendo-se no ano seguinte, quando Pedro de Araújo Lima foi eleito regente, em substituição a Diogo Feijó. Os tempos do “Regresso”<sup>682</sup> começavam. A Regência de Araújo Lima levou os “saquaremas”<sup>683</sup> ao poder. A primeira grande vitória desse grupo deu-se em 1840, com a aprovação da Lei n. 105, oficialmente lei que “Interpreta alguns artigos da Reforma Constitucional”, que se popularizou como “lei de interpretação do Ato Adicional”. A Lei n. 105 de 1840 tinha apenas oito artigos. Na verdade, mais que “interpretar” ela esclarecia termos presentes em alguns artigos do Ato Adicional.

Na introdução da lei n. 16, de 14 de agosto de 1834, se lia: “Faz algumas alterações e adições à Constituição do Império, nos termos da Lei de 12 de outubro de 1832”,<sup>684</sup> segundo a legislação poder-se-ia reformar a Constituição naquilo que se julgasse necessário. O artigo 71<sup>685</sup> da Constituição passava a ser exercido pelas Câmaras dos Distritos e pelas Assembléias Legislativas Provinciais, essas estavam substituindo os Conselhos Gerais. Os membros das novas Assembléias seriam eleitos da mesma forma e pelos mesmos eleitores da Assembléia Geral. As competências das Assembléias Provinciais eram várias, desde a divisão territorial até a fiscalização de rendas públicas. Nos restringiremos a observar aquelas que, de alguma forma,

---

<sup>682</sup> “A palavra indica a atuação da corrente conservadora desejosa de ‘regressar’ à centralização política e ao reforço da autoridade”. FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. p. 171.

<sup>683</sup> Sobre as denominações “saquarema” (conservadores) e “luzias” (liberais), bem como uma pormenorizada análise sobre esse grupos políticos ver: MATTOS, Ilmar R. de. *O Tempo Saquarema. A Formação do Estado Imperial*. São Paulo: Hucitec, 1990.

<sup>684</sup> Já a lei de 12 de outubro de 1832: “Ordena que os Eleitores dos Deputados para a seguinte Legislatura, lhes confirmem nas procurações, faculdade para reformarem alguns artigos da Constituição”.

<sup>685</sup> Art. 71. A Constituição reconhece, e garante o direito de intervir todo o Cidadão nos negócios de sua Província, e que são imediatamente relativos a seus interesses peculiares.

refletiriam na administração judiciária.<sup>686</sup> Esse conjunto dividimos em dois: medidas que efetivamente alteram e outras que poderiam ser utilizadas para modificar questões de justiça.

No primeiro grupo estava a divisão judiciária, as questões de polícia e a punibilidade à magistrados. O primeiro parágrafo do artigo 10<sup>687</sup> determinava que seria competência das Assembléias Provinciais organizar a divisão judiciária da província, seguindo o exemplo da primeira divisão feita sob a responsabilidade dos Conselhos Gerais. Em teoria, as Assembléias teriam poder para dividir, criar ou extinguir termos e comarcas. O que significa dizer que poderiam modificar a configuração judiciária da província. Os assuntos de polícia seriam resolvidos entre as municipalidades e a província. Era competência das Assembléias legislar “sobre a polícia e economia municipal, precedendo propostas das Câmaras” (art. 10, § 4º), bem como “fixar, sobre informação do Presidente da Província, a Força policial respectiva” (art. 11, § 2º). Sobre o emprego dos juízes poderiam “decretar a suspensão, e ainda mesmo a demissão dos Magistrados, contra quem houver queixa de responsabilidade, sendo ele ouvido, e dando-se-lhe lugar a defesa” (art. 11, § 7º). Esse dispositivo gerou conflitos entre algumas Assembléias e o governo central.

No grupo das determinações que indiretamente poderiam ser usadas para modificar, também a administração judiciária estavam aquelas que permitiam às assembléias interferir na condição dos empregos provinciais e municipais.<sup>688</sup> Essa interferência ia desde a criação de cargos até a demissão de empregados, bem como o estabelecimento de ordenados. Como muitos empregados da justiça também ocupavam cargos políticos, ainda o artigo 23 deve ser considerado, já que “os membros das Assembléias Provinciais que forem Empregados Públicos não poderão, durante as sessões, exercer o seu emprego, nem acumular ordenados”, eles escolheriam um ordenado para seguir recebendo.

---

<sup>686</sup> Além da criação das Assembléias provinciais o Ato Adicional, transformou a Regência Trina em Una e suprimiu o Conselho de Estado.

<sup>687</sup> Art 10. Compete as mesmas Assembléias legislar: § 1º Sobre a divisão judiciária civil, judiciária, e eclesiástica da respectiva província, e mesmo sobre a mudança da sua Capital para o lugar que mais convier.

<sup>688</sup> Especialmente os parágrafos 7º e 11º do artigo 10. Art 10. Compete as mesmas Assembléias legislar: § 7º Sobre a criação e supressão dos empregos municipais e provinciais, e estabelecimento dos seus ordenados. São empregos municipais e provinciais a exceção dos que dizem respeito a administração, arrecadação, e contabilidade da Fazenda Nacional; a administração da guerra e marinha e dos correios gerais; dos cargos de Presidente de Província, Bispo, Comandante Superior da Guarda Nacional, membro das Relações e tribunais superiores, e empregados das Faculdades de Medicina, Cursos Jurídicos e Academias, em conformidade da doutrina do § 2º deste artigo. [§ 2º: Sobre instrução pública e estabelecimentos próprios a promovê-la, não compreendendo as faculdades de Medicina, os Cursos Jurídicos, Academias atualmente existentes e outros quaisquer estabelecimentos de instrução que para o futuro forem criados por lei geral.] § 11º Sobre os casos e forma porque poderão os Presidentes Provinciais nomear, suspender, e ainda mesmo demitir os empregados provinciais.

Num primeiro olhar parece que, o Ato Adicional, em termos de administração judiciária somava-se ao Código do Processo, promovendo práticas de descentralização, especialmente no que se refere ao controle sobre os empregados da justiça. Quando se dava às Assembléias Provinciais o poder de criar ou extinguir cargos, bem como, processar e até mesmo demitir magistrados se tirava do Ministério da Justiça o domínio sobre seus próprios empregados. Porém, mais acertado está Thomas Flory, quando diz que “de hecho, muchos de los poderes delegados en las autoridades provinciales bajo el Decreto Adicional no se le habían otorgado nunca anteriormente al gobierno central”.<sup>689</sup> As Assembléias Provinciais estavam recebendo muitos poderes, mas esses não estavam sendo retirados do governo imperial. Por exemplo, os cargos de justiça, de todos os magistrados que estavam nas províncias apenas os juízes de direito eram nomeados pelo Império. Os demais dependiam das decisões municipais, fosse pelas indicações das Câmaras, fosse através de pleitos eleitorais, assim “por lo tanto, el efecto del Decreto Adicional no fue centrífugo; a nivel local tuvo una influencia centralizante que privó a los consejos municipales, ya en decadencia, de la autoridad que les quedaba”.<sup>690</sup> Flory utiliza esses argumentos para justificar que o Ato Adicional foi “la primera expresión institucional de este deseo liberal de volver a centralizar la administración”.<sup>691</sup>

A justificativa para aquele desejo seria que “os próprios líderes que haviam condenado a centralização exercida pelo arbitrário Dom Pedro I sentiram logo seu apelo quando assumiram eles próprios o poder”.<sup>692</sup> Por isso, “embora geralmente se considere o Ato Adicional como uma medida descentralizadora, no todo, ele tendeu a reduzir a verdadeira autonomia local, embora ainda não levasse a centralização ao Rio de Janeiro”.<sup>693</sup> Considerando essas interpretações o que houve foi uma troca de “descentralização”, da municipal para a provincial. Mas se de fato o Ato Adicional indicou “um certo recuo cauteloso do liberalismo inicial”.<sup>694</sup> não haveria motivo para os conservadores, em 1841, terem promovido sua modificação. Talvez por isso, seja mais corrente na historiografia brasileira considerar-se o Ato Adicional como a última obra dos

---

<sup>689</sup> FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial, 1808-1871*. p. 245

<sup>690</sup> Ibid.

<sup>691</sup> Esse desejo, segundo o autor, nasceu das dificuldades que os liberais encontraram ao chegar à administração, já que “los legisladores o publicistas liberales podrían continuar defendiendo las instituciones democráticas y la judicatura descentralizada, pero los ministerios liberales pronto levantaron los brazos en desesperación al tratar de gobernar sin contar con el control de la justicia local y se apresuraron a buscar más reformas prácticas”. FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial, 1808-1871*. p. 244.

<sup>692</sup> GRAHAM, Richard. *Clientelismo e política no Brasil do século XIX...* p. 74

<sup>693</sup> Ibid.

<sup>694</sup> GRAHAM, Richard. *Clientelismo e política no Brasil do século XIX*. p. 73

liberais. Quando ele é considerado como uma medida descentralizadora, então é quase que automaticamente considerado como liberal. Segundo Faoro, as províncias passaram a ter tantas responsabilidades para se tentar “desmontar, pela descentralização, quase federativa, mas adversa à federação, o centralismo bragantino, ao tempo que foge da fragmentação municipal”.<sup>695</sup> Mas talvez a melhor definição seja a de que “triunfavam, parcialmente, idéias liberais que condenavam a excessiva centralização que vinha ao encontro de interesses locais/regionais”,<sup>696</sup> porém também há os que defendem uma experiência de federação quase republicana.<sup>697</sup>

Independente da discussão historiográfica, se o Ato Adicional tinha caráter liberal ou não<sup>698</sup>, o que a lei de interpretação de 1840 fez foi: “fundamentalmente transferir para o Governo Central todo o sistema judicial e policial”.<sup>699</sup> Realmente não resta dúvida de que o principal objetivo a ser alcançado estava relacionado com a administração judiciária, dos oito artigos da lei, em quatro se lê alguma referência direta ao tema. Inicia esclarecendo que quando se lia na lei de 1834 “polícia”, deveria se “compreender a Polícia Municipal, e Administrativa somente, e não a Polícia Judiciária” (Lei n. 105, art. 1º). Ainda outra questão explicativa, quando se dizia magistrado “não se compreendem os membros das Relações, e Tribunais Superiores” (art. 4º). Quando esclarece que as províncias não exerciam seu poder sobre a polícia judiciária, nem sobre os magistrados de carreira está impossibilitando interferências no aparato de justiça. As províncias até poderiam suspender ou demitir magistrados, mas deveriam estar muito bem fundamentadas para lograr êxito.<sup>700</sup> Também os artigos 2 e 3, que interpretavam a competência

---

<sup>695</sup> FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 3ª ed., São Paulo: Globo, 2001. p. 354.

<sup>696</sup> PICCOLO, Helga Iracema Landgraf (org.) *Coletânea de discursos parlamentares da Assembléia Legislativa da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul: 1835-1889*. Porto Alegre, Assembléia Legislativa, Corag, 1998. 1v, p. 23.

<sup>697</sup> Para uma análise sobre características federalistas no Estado Imperial ver: DOLHNIKOFF, Miriam. *O pacto imperial: origens no federalismo no Brasil do século XIX*. São Paulo: Globo, 2005. Sobre o Ato Adicional, p. 93-100. Também CARVALHO, José Murilo de. *Pontos e Bordados: escritos de história e política*. Belo Horizonte: UFMG, 1999. Especialmente: “Federalismo e centralização no Império brasileiro: história e argumento. p. 155-188

<sup>698</sup> Para algumas considerações sobre características do liberalismo nesse período ver: PEIXOTO, Antônio Carlos [et al.] *O Liberalismo no Brasil Imperial: origens, conceitos e prática*. Rio de Janeiro: Revan, 2001. Especialmente, p. 73-126.

<sup>699</sup> CASTRO, Paulo Pereira de Castro. A “experiência republicana”, 1831-1840. HOLANDA, Sérgio Buarque de. *História Geral da Civilização Brasileira*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004, Tomo II, 4v. p. 72.

<sup>700</sup> Lei n. 105 – de 12 de maio de 1840. Art. 5º. Na decretação da suspensão, ou demissão dos Magistrados, procedem as Assembléias Provinciais como Tribunal de Justiça. Somente podem portanto impor tais penas em virtude de queixa, por crime de responsabilidade a que elas estão impostas por Leis criminais anteriores, observando a forma de processo para tais casos anteriores estabelecida. Art. 6º O Decreto de suspensão, ou demissão, deverá conter: 1º o relatório do fato; 2º a citação da Lei, em que o Magistrado está incurso; 3º uma sucinta exposição dos fundamentos da decisão tomada.

das Assembléias provinciais em relação aos “empregados municipais e provinciais”, serviam como instrumento para limitar o poder provincial, já que não poderiam entrar em conflito com as determinações das Leis Gerais.<sup>701</sup> Não há dúvida de que a lei de Interpretação do Ato Adicional, operou mudanças importantes na organização e administração judiciária. Contudo, havia outras funções que estavam sob a competência de funcionários “pouco habilitados”, logo, ainda faltavam reformas, mas aí as questões políticas frearam o ritmo das mudanças.

Em 1840, o controle político-administrativo do país escapava das mãos do governo central. Era urgente pôr fim a crise que iniciará nove anos antes, quando D. Pedro I deixou o trono, mas não bastariam medidas paliativas, era necessário algo impactante. Naquele ano, mais do que nunca, se falava em antecipar a maioria de D. Pedro II. Os liberais, adiantando-se aos conservadores sugeriram e promoveram a “Maioridade”: “impropriamente definida como um golpe parlamentar, foi, na realidade, um golpe palaciano no qual o elemento decisivo foi a manifestação da vontade do jovem príncipe”.<sup>702</sup> Independente se o “Quero já!” foi realmente dito pelo “herdeiro-adolescente”, o fato é que com apenas quatorze anos ele era proclamado D. Pedro II. O novo imperador escolheu seus colaboradores e, em 24 de julho de 1840, nomeou o “Gabinete da Maioridade”. O que seria impensável poucos meses antes ocorreu, aquele era um gabinete liberal, na pasta da justiça, por exemplo, ficou o deputado Limpo de Abreu.<sup>703</sup>

A presença liberal no governo durou pouco. No ano seguinte, D. Pedro II nomeou o “Gabinete Palaciano”, era o retorno dos conservadores ao poder e o início da prática de alternância política característica do Segundo Reinado: “nada tão parecido com um saquarema como um luzia no poder”. Junto aos conservadores também voltava à ordem do dia as reformas centralistas. Em 1841, foi concluído “o programa de *retrocesso* que a Maioridade interrompera: a restauração do Conselho de Estado, a 23 de novembro; e a Reforma do Código do Processo, a 3

---

<sup>701</sup> Lei n. 105 – de 12 de maio de 1840. Art. 2º. A faculdade de criar, e suprimir Empregados Municipais, e Provinciais, concedida às Assembléias pelo § 7º do art. 10 do Ato Adicional, somente diz respeito ao número dos mesmos Empregados, sem alteração de sua natureza, e atribuições, quando forem estabelecidos por Leis Gerais relativas a objetos sobre os quais não podem legislar as referidas Assembléias. Art. 3º O § 11 do mesmo art. 10 somente compreende aqueles Empregados Provinciais, cujas funções são relativas a objetos sobre os quais podem legislar as Assembléias Legislativas de Província, e por maneira nenhuma aqueles que são criados por Leis Gerais relativas a objetos da competência do Poder Legislativo Geral.

<sup>702</sup> CASTRO, Paulo Pereira de Castro. A “experiência republicana”, 1831-1840. *História Geral da Civilização Brasileira*. tomo II, 4v. p. 77.

<sup>703</sup> Antônio Paulino Limpo de Abreu, natural de Lisboa, formado na Universidade de Coimbra. No Brasil, fez carreira na magistratura, iniciou como juiz de fora de São João Del Rei, galgando todos os cargos até chegar a ministro do Supremo Tribunal de Justiça.

de dezembro”.<sup>704</sup> Naquele momento, o objetivo de restringir o poder local foi legalmente alcançado, porém na prática ainda levaria algum tempo para ser efetivado.

Tendo por referencial o texto da lei n. 261 e tentando não repetir informações, analisaremos apenas os temas que foram alterados. Os doze primeiros artigos da lei formam o capítulo I, que tratava “Da Polícia”. Mesmo antes da promulgação do Código do Processo, as questões de polícia já causavam preocupação. Em 1832, Diogo Feijó, então ministro da justiça, dirigia-se aos deputados dizendo que “a organização da Polícia em todo o Império deve merecer-vos mui particular cuidado”.<sup>705</sup> Naquela ocasião, o que preocupava Feijó era o fato de a polícia estar exclusivamente nas mãos dos juízes de paz e esses, segundo ele “nem sempre poderão entregar-se ao trabalho, que demandam circunstâncias extraordinárias, nem todos terão a inteligência, e circunspeção necessárias”.<sup>706</sup> O ministro sugeria que fossem indicados para o cargo:

Magistrados probos, e inteligentes, da nomeação do Governo, colocados nos centros de diferentes círculos, com jurisdição cumulativa com os Juízes de Paz, e com inspeção sobre os mesmos são o que podem suprir suas faltas, e habilitar o Governo a providenciar sobre a tranqüilidade e segurança pública. De outra sorte, sem unidade de ação, e sem meios, o Governo colocar-se-á fora da responsabilidade, e os cidadãos ficarão sujeitos a sorte de erradas escolhas.<sup>707</sup>

O que Feijó desejava era diminuir os poderes dos juízes de paz. Não se pode esquecer que em 1832, já se passaram cinco anos desde a criação do cargo. O juizado de paz já tinha perdido o “encanto original” e estava sendo alvo de críticas,<sup>708</sup> a maioria delas relacionadas a “inaptidão” daqueles magistrados leigos para tão importantes funções. Pouco valeram os conselhos de Feijó, o Código preservou funções de polícia na jurisdição dos juízes de paz, tais como prender culpados, proceder auto de corpo de delito e conceder fiança.<sup>709</sup> O Código do

---

<sup>704</sup> HOLANDA, Sérgio Buarque de. *História Geral da Civilização Brasileira* – Tomo II: O Brasil Monárquico. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. 2004. v.4. p. 83.

<sup>705</sup> Relatório da Repartição dos Negócios da Justiça. Apresentado à Assembléia Geral Legislativa na Sessão Ordinária de 1832; pelo respectivo ministro e Secretário de Estado Diogo Antônio Feijó. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832. p. 5.

<sup>706</sup> Ibid.

<sup>707</sup> Ibid. p. 5-6.

<sup>708</sup> “A instituição dos Juízes de Paz mereceu ao princípio os maiores aplausos, e elogios; depois veio a época da sua decadência, em parte porque se lhe acumularam sucessivamente obrigações superiores as suas forças”. Relatório da Repartição dos Negócios da Justiça. Apresentado à Assembléia Geral Legislativa na Sessão Ordinária de 1836; pelo respectivo ministro e Secretário de Estado Antônio Paulino Limpo de Abreu. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1836. p. 31.

<sup>709</sup> Código do Processo Criminal de 1832, Art. 12 *Aos juízes de paz compete*: § 1º Tomar conhecimento das pessoas, que de novo vierem habitar no seu Distrito, sendo desconhecidas, ou suspeitas; e conceder passaporte as pessoas que lhe requerem; § 2º Obrigar a assinar termo de bem viver aos vadios, mendigos, bêbados por hábito, prostitutas, que



Processo extinguiu o lugar de Intendente Geral de Polícia e criou o Chefe de Polícia, esse mais como uma função do que exatamente um cargo, já que apenas nas cidades populosas poderia “haver até três Juizes de Direito com jurisdição cumulativa, sendo um deles o Chefe de Polícia.” (art. 6º). O Decreto de 29 de março de 1833<sup>710</sup> regulamentou as funções do Chefe de Polícia, deixando limitada sua atuação, já que não poderiam “passar um mandado de busca, ou prisão, e está limitado a recomendar quaisquer diligências aos juizes de paz”.<sup>711</sup> Os demais cargos de polícia eram legislados pelas Câmaras Municipais que “terão a seu cargo tudo quanto diz respeito à polícia, e economia das povoações, e seus termos, pelo que tomarão deliberações, e proverão por suas posturas”.<sup>712</sup> É inegável que a polícia adquiria uma configuração inacessível à interferência do governo. Em 1838, no relatório do Ministério da Justiça, se pode ler uma síntese da situação:

a nossa Polícia, atualmente entregue a Juizes de Paz ou inexperientes, ou menos cuidadosos; e a Juizes Municipais eleitos pelas Câmaras, com um Chefe, cuja autoridade é, para não dizer ridícula, nominal, e ilusória a vista porém das ajustadas, e acordes observações, que sobre essa matéria tem feito os meus antecessores, os quais tornaram palpável a insuficiência, e nulidade da nossa Polícia, limitar-me-ei a chamar novamente a vossa atenção sobre este importantíssimo ramo do serviço público. É, pois, urgente a necessidade de revestir as Autoridades policiais de jurisdição mais ampla, e de confiar ao Governo a sua nomeação, e escolha, a fim de que as importantes funções da Polícia possam ser exercidas por pessoas competentemente habilitadas.<sup>713</sup>

Esse quadro seria alterado a partir da Reforma de 1841, visto que surgiu uma “nova polícia”. O primeiro ponto foi deliberar sobre os cargos que a partir de então seriam:

---

perturbam o sossego público, aos turbulentos, que por palavras, ou ações ofendem os bons costumes, a tranqüilidade pública, e a paz das famílias; § 3º Obrigar a assinar termo de segurança aos legalmente suspeitos da pretensão de cometer algum crime, podendo culminar neste caso, assim como aos compreendidos no parágrafo antecedente, multa até trinta mil réis, prisão até trinta dias, e três meses de Casa de Correção, ou Oficinas públicas; § 4º Proceder a Auto de Corpo de delito, e formar a culpa aos delinquentes; § 5º Prender os culpados, ou sejam no seu, ou em qualquer outro juízo; § 6º Conceder fiança na forma da Lei, aos declarados culpados no Juízo de Paz; § 7º Julgar: 1º as contravenções às Posturas das Câmaras Municipais; 2º os crimes, a que não esteja imposta pena maior, que a multa até cem mil réis, prisão, degredo, ou desterro até seis meses, com multa correspondente a metade deste tempo, ou sem ela, e três meses de Casa de Correção, ou Oficinas Públicas onde as houver; § 8º Dividir em Quarteirões, contendo cada um pelo menos vinte e cinco casas habitadas.

<sup>710</sup> O decreto de 29 de março de 1833: “Regula as atribuições do Juiz de Direito que for o Chefe de Polícia”.

<sup>711</sup> Relatório da Repartição dos Negócios da Justiça. Apresentado à Assembléia Geral Legislativa na Sessão Ordinária de 1834; pelo respectivo ministro e Secretário de Estado Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1834. p. 15.

<sup>712</sup> Lei de 1º de outubro de 1828: “Dá nova forma às Câmaras Municipais, marca suas atribuições, e o processo para sua eleição, e dos Juizes de Paz”. A citação refere-se ao Art. 66, primeiro do Título III que determinava o que poderia fazer parte das “Posturas Policiais”.

<sup>713</sup> Relatório da Repartição dos Negócios da Justiça. Apresentado à Assembléia Geral Legislativa na Sessão Ordinária de 1838; pelo respectivo ministro e Secretário de Estado Bernardo Pereira de Vasconcellos. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1838. p. 10-11.

subdelegados, delegados e chefe de polícia. A nova lei determinava que haveria um chefe de polícia no município neutro do Rio de Janeiro e um em cada província seriam escolhidos pelo Imperador ou pelos presidentes de província, “dentre os Desembargadores, e Juizes de Direito” (art. 2º); além do ordenado como desembargadores ou juizes de direito, poderiam receber “uma gratificação proporcional ao trabalho, ainda quando não acumularem o exercício de um e outro cargo” (art. 3º). Ao Chefe de Polícia “todas as Autoridades Policiais são subordinadas” (art. 1º). As referidas autoridades eram os delegados e os subdelegados, esses escolhidos “dentre quaisquer Juizes e Cidadãos: serão amovíveis, e obrigados a aceitar” (art. 3º).<sup>714</sup>

As funções que, a partir da lei n. 261, passaram para os cargos de polícia não deixam dúvida sobre as intenções de retirar poder dos juizes de paz. O artigo 4º determinava a competência que teriam os chefes de polícia nas províncias e na Corte e os delegados nos distritos. No primeiro parágrafo se lê que “as atribuições conferidas aos Juizes de Paz pelo Artigo 12, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 7º do Código do Processo Criminal”, passavam às competências dos delegados e subdelegados. Depois, no terceiro artigo: “as atribuições que acerca das Sociedades secretas e ajuntamentos ilícitos concedem aos Juizes de Paz as Leis em vigor”. Referência direta, ainda se encontrava no artigo 6º: “as atribuições criminais e policiais que atualmente pertencem aos Juizes de Paz, e que por esta Lei não forem especialmente devolvidas às Autoridades que cria, ficam pertencendo aos Delegados e Subdelegados”. Mas, nem todas as mudanças estavam tão explícitas. Por exemplo, ainda no artigo 4º<sup>715</sup> encontrava-se outro ponto polêmico referente à formação da culpa que também era atribuição dos juizes de paz.<sup>716</sup> A partir da Reforma, as autoridades de polícia é que deveriam “remeter, quando julgarem conveniente, todos os dados,

---

<sup>714</sup> Todos os artigos mencionados referem-se a Lei n. 261.

<sup>715</sup> Os parágrafos que não foram citados no texto estão aqui transcritos. Lei n. 261 – de 3 de dezembro de 1841. Art. 4º: Aos Chefes de Polícia em toda a Província e na Corte, e aos seus Delegados nos respectivos Distritos compete: § 2º Conceder fiança, na forma das Leis, aos réus que pronunciarem ou prenderem; § 4º Vigiar e providenciar, na forma das Leis, sobre tudo que pertence à prevenção dos delitos e manutenção da segurança e tranqüilidade pública; § 5º Examinar se as Câmaras Municipais tem providenciado sobre os objetos de Polícia, que por Lei se acham a seu cargo, representando-lhes com civilidade as medidas que entenderem convenientes, para que se convertam em Posturas, e usando do recurso do Artigo 73 da Lei de 1º de outubro de 1828, quando não forem atendidos. § 6º Inspeccionar os Teatros e espetáculos públicos, fiscalizando a execução de seus respectivos Regimentos, e podendo delegar esta inspeção, no caso de impossibilidade de a exercerem por si mesmos, na forma dos respectivos Regulamentos, às Autoridades Judiciárias, ou Administrativas dos lugares. § 7º Inspeccionar, na forma dos Regulamentos, as prisões da Província. § 8º Conceder mandados de busca na forma da Lei. § 10º Velar em que os seus Delegados, e Subdelegados, ou Subalternos cumpram os seus Regimentos, e desempenhem os seus deveres, no que toca à Polícia, e formar-lhes a culpa, quando mereçam. § 11º Dar-lhes as instruções que forem necessárias para melhor desempenho das atribuições policiais que lhes forem incumbidas.

<sup>716</sup> O art. 12 do Código do Processo Criminal apresentava as competências dos juizes de paz. Dizia no seu § 4º: “Proceder a Auto de Corpo de delito, e formar a culpa aos delinquentes”.

provas e esclarecimentos que houverem obtido sobre um delito, com uma exposição do caso e de suas circunstâncias, aos Juízes competentes, (lei n. 261, art. 4º, § 9º). O mesmo artigo nono, dizia que nos casos em que “mais de uma Autoridade competente começarem um Processo de formação de culpa, prosseguirá nele o Chefe de Polícia ou Delegado, salvo porém o caso da remessa de que se trata na primeira parte deste parágrafo”. A formação da culpa, de forma simplificada, equivalia à organização do processo: investigação, auto do corpo de delito, interrogatório, inquirição das testemunhas e indicação do culpado.

Conforme determinava o Código do Processo, estando “formada a culpa” haveria duas possibilidades para a continuidade do processo: julgado pelo juiz de paz ou enviados ao Júri de Acusação (1º Conselho de Jurados).<sup>717</sup> Todo esse tramite foi alterado pela Reforma que objetivava a separação entre Polícia e Justiça. A primeira seria responsável pela “parte investigativa”, finalizando sua tarefa o processo era remitido para a “fase judiciária”. Quando se confronta os dezessete<sup>718</sup> artigos do Código do Processo com os sete<sup>719</sup> da Lei da Reforma que tratam da formação da culpa, o que se percebe é que a metodologia pouco se modifica. O auto do corpo de delito, a inquirição (e o número de testemunhas), a denúncia, sofrem alterações quase imperceptíveis, já os agentes que executam mudam completamente. Os delegados e os subdelegados passavam a ser os responsáveis pela formação do processo, mas não poderiam dá-lo por encerrado, apenas concluída a investigação. O que ocorria antes é que o juiz de paz organizava a formação da culpa e em alguns casos ele mesmo julgava. Com a nova lei, o processo finalizado pela polícia era encaminhado aos juízes municipais.<sup>720</sup> Esses magistrados eram dotados da prerrogativa de poder fazer “as diligências que julgarem precisas para a retificação das queixas, ou denúncias, para emendas de algumas faltas, que induzam nulidade, e para esclarecimento da verdade do fato, e suas circunstâncias, ou seja, *ex-officio*, ou requerimento das partes”; apenas era exigido que esse procedimento fosse “o mais breve, e sumariamente que for possível” (lei n. 261, art. 50º). Na prática, alcançou-se duplo objetivo, os juízes de paz, foram

---

<sup>717</sup> Dizia o art. 239 do Código do Processo Criminal: “Logo depois será admitido o Juiz de Paz do Distrito, onde se reunirem os Jurados, a apresentar todos os processos, que tiver formado, ou recebido dos Juízes de Paz do Termo, e que devem ser julgados pelo Júri”.

<sup>718</sup> No Código do Processo Criminal, o capítulo IV, (Título III: Do Processo Sumário) é o “Da formação da culpa” que está entre os artigos 134 e 149.

<sup>719</sup> Na Lei n. 261 – de 3 de dezembro de 1841, o capítulo VIII, (Título I: Disposições criminais) é o “Da formação da culpa” que está entre os artigos 47 e 53.

<sup>720</sup> Lei n. 261 – de 3 de dezembro de 1841. Art. 49º Os Delegados, e Subdelegados, que tiverem pronunciado, ou não pronunciado algum réu, remeterão o Processo ao Juiz Municipal para sustentar, ou revogar a pronúncia, ou despronúncia; no caso de não pronúncia, e de estar o réu preso, não será solto antes da decisão do Juiz Municipal.

afastados das funções de polícia e perderam parte de sua competência de magistrados. Sem dúvida, era um passo importante para separar-se a polícia da justiça, os delegados investigavam e o juiz ou Júri julgava.<sup>721</sup> Esse aliás, era outro ponto caro aos reformadores.

Independente de ter sido o sistema de jurados moeda política dos opositoristas liberais em 1832, o Júri era de fato a grande novidade do Código do Processo. Não havia nada parecido no antigo sistema judiciário, ou seja, em tudo se teria que aprender. Em 1834, os mesmos liberais estavam na administração do Estado e já visualizavam problemas. Contudo, ninguém ousava dizer que o julgamento do Júri não era bom. As críticas eram para a forma como organizava-se o corpo de jurados, já que “são aptos para ser Jurados todos os que podem ser Eleitores, sendo de reconhecido bom senso, e probidade”.<sup>722</sup> O ministro seguia sua argüição questionando: “Quem reconhece este bom senso, e probidade para formação da lista?”<sup>723</sup> Ele mesmo respondia:

É uma Junta composta do Juiz de Paz, Pároco, e Presidente, ou um Vereador da Câmara Municipal respectiva, a qual tem ainda a ampla faculdade de excluir dela *os que notoriamente não gozem de conceito público por falta de inteligência, integridade, e bons costumes*, e deste ato especial das Câmaras nenhum recurso é dado. As Câmaras, pois nomearão sempre Jurados no sentido da opinião da maioria de seus Membros; e quanto a isto possa ser pernicioso, é fácil depreender-se: talvez d’aqui tenha resultado o fato observado, que em alguns Municípios o Júri tem sido demasiadamente rigoroso nas condenações, e noutros tão indulgente, que tem absolvido todos os criminosos.<sup>724</sup> [Grifo no original].

Intencional ou não era mais uma vez uma crítica aos juízes de paz. Nesse caso, incluindo-se outros mandatários locais. De qualquer modo, como o sistema era completamente novo e os liberais estavam no poder, o desejo é que ele fosse bem sucedido. Em 1836, por haver muitas queixas e “como não há instituição alguma liberal, que não tenha muitos adversários empenhados no seu descrédito e destruição, o Governo quis saber até que ponto podiam estas queixas serem exatas, e bem fundadas”.<sup>725</sup> Para isso, solicitou-se que os juízes de direito, quando enviassem ao Ministério da Justiça a relação dos processos julgados pelo Júri, junto “declarassem a sua opinião motivada a respeito de cada um dos julgamentos”.<sup>726</sup> No momento da redação do

---

<sup>721</sup> Lei n. 261, art. 52º As notificações das testemunhas se farão por Mandados dos Juízes Municipais, que ficam substituindo aos Juízes de Paz da cabeça do Termo, ou do Distrito onde se reunirem os Jurados para cumprirem quanto a estes competia o respeito dos Processos, que tiverem de ser submetidos ao Júri.

<sup>722</sup> Relatório do Ministério da Justiça, 1834. p. 21.

<sup>723</sup> Ibid. p. 22.

<sup>724</sup> Ibid.

<sup>725</sup> Relatório do Ministério da Justiça, 1836. p. 31.

<sup>726</sup> Ibid.

Relatório, o Ministério tinha recebido as informações dos juízes de direito do município Neutro e de algumas províncias de Minas Gerais e desses poucos relatos concluía-se que: “a instituição dos Jurados tem desmerecido muito entre nós, embora se confundam em alguns casos os abusos dos Jurados com os defeitos da Legislação”.<sup>727</sup> Como antes já se falava e como seria consenso nos anos seguintes, os defensores proclamariam que o problema não era o Júri, mas sim, os jurados.

Logo que se organizaram os primeiros Júris ficou evidente a escassez, em muitas regiões, de pessoas habilitadas para serem “juiz de fato”. Porém, apenas em 1837 tal problema começou a ser referenciado pelo ministro da justiça, sendo “em muitos lugares sumamente difícil a reunião de 60 Jurados, que devem concorrer em cada Sessão”.<sup>728</sup> Nas localidades onde faltavam a quantidade legal de pessoas aptas para compor aquele número, a legislação permitia a reunião de dois ou mais termos para compor o Conselho de Jurados. Mas ainda assim, permanecia o problema de serem poucos os “juízes de fato” o que levava ao:

inconveniente de perder-se uma das principais vantagens da instituição do Júri, a incerteza dos Juízes; dali a dificuldade de um julgamento imparcial. Em tão estreito círculo de Juízes, como evitar que o sejam os desafetos, os prevenidos, os interessados, e mesmo os participantes de um delito? Como fugir ao peso da influência dos que mandam (sem recurso) nas Povoações pequenas, prepotentes pela audácia, com que abusam de sua posição, ou desgraçadamente pelo terror, que inspiram por seus crimes?<sup>729</sup>

Ao observar as práticas jurídicas nas pequenas localidades verifica-se exatamente essa situação. Nem todos os que estavam aptos a serem jurados aceitavam ou apresentavam-se nas reuniões, logo, a composição do Júri era sempre muito semelhante. Em 1841, estava no Ministério da Justiça, Paulino José Soares de Sousa, futuro Visconde do Uruguai, que seria figura importante na Reforma. No relatório do Ministério, ele defende a necessidade de mudanças institucionais, entre elas dedicou algumas páginas para analisar a situação do Júri, ou seja, já se assumia que o sistema em si tinha falhas, não se creditava mais os problemas apenas aos jurados. As críticas estavam centradas na forma como eram organizados os julgamentos e nas possibilidades de recursos. O réu obrigatoriamente deveria ser julgado onde cometeu o delito ou

---

<sup>727</sup> Ibid.

<sup>728</sup> Relatório do Ministério da Justiça, 1837. p. 15.

<sup>729</sup> Relatório do Ministério da Justiça, 1840. p. 17.

no seu domicílio.<sup>730</sup> Nesse caso, estava sendo julgado “no lugar onde existem mais ou menos recentes as impressões do delito e de suas circunstâncias”.<sup>731</sup> Porém, o Código do Processo previa a possibilidade de pedir recurso ou novo julgamento e esses ocorriam, normalmente, longe do local do delito “onde o fato é inteiramente estranho, e à vista de um processo mal organizado, e que na maior parte dos casos não contém provas suficientes”.<sup>732</sup> Assim, o que acontecia era que os juízes do primeiro Júri sentenciavam baseados em “informações intrínsecas”, valendo-se do contexto local para chegar à sentença. Os jurados do Segundo Júri, por não fazerem parte do lugar do réu, não tinham esse dispositivo, assim “os esclarecimentos estranhos ao processo que regularam a consciência daqueles juízes não podem ilustrar a destes, que somente atendem ao mesmo processo, e assim desaparece uma das principais vantagens da instituição”.<sup>733</sup> Dessa forma, o réu poderia valer-se da desinformação dos juízes para receber uma sentença menos severa.<sup>734</sup> Somava-se a esses inconvenientes. “A demora dos julgamentos, proveniente em grande parte da distância que separa as Sessões dos Jurados, conservando por longo tempo, nas prisões o inocente, favorece por outro lado a impunidade do criminoso”.<sup>735</sup> Em teoria, a lei previa que decidindo o Primeiro Júri que o acusado seria julgado pelo Segundo Júri ele seria notificado para comparecer na mesma sessão ou na seguinte.<sup>736</sup> Porém, na prática, de um lado, as longas

---

<sup>730</sup> Código do Processo Criminal. Art. 257 Nenhum privilégio isenta a pessoa alguma (exceto aquelas que tem seus juízes privativos expressamente designados na Constituição) de ser julgada pelo Júri do seu domicílio, ou do lugar do delito.

<sup>731</sup> Relatório da Repartição dos Negócios da Justiça. Apresentado à Assembléia Geral Legislativa na Sessão Ordinária de 1841; pelo respectivo Ministro e Secretário de Estado Paulino José Soares de Sousa. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1841. p. 22.

<sup>732</sup> Ibid.

<sup>733</sup> Ibid.

<sup>734</sup> De fato, no Código do Processo, há uma série de possibilidades de recurso, sendo que a maioria deles levava o segundo julgamento para lugares distantes do local dos delitos, citamos alguns que dão essa noção de mudança geográfica entre o primeiro e o segundo julgamento. Art. 297 Da decisão do Juiz de Paz nos crimes que não lhe compete julgar, haverá recurso para os Jurados; nos outros para as Juntas de Paz. Art. 301 Das sentenças proferidas pelo Júri não haverá outro recurso senão o de apelação, para a Relação do Distrito, quando não tiverem sido guardadas as fórmulas substanciais do processo, ou quando o Juiz de Direito se não conformar com a decisão dos Juizes de Fato, ou não impuser pena declarada na Lei. Art. 304 Havendo impossibilidade de renovar-se o processo perante o Júri do mesmo lugar, em que se proferiu a sentença, de que se apelou, formar-se-á no do lugar vizinho, ou em outro em que ambas as partes convenham. Art 306 Das decisões da Relação poder-se-á recorrer por meio de revista para o Tribunal competente. Art. 308 Se a pena imposta pelo Júri for de cinco anos de degredo, ou desterro, três de galés ou prisão, ou for de morte, o réu protestará pelo julgamento em novo Júri, que será o da Capital da Província: e sendo a sentença proferida nesta, para o de maior população dentre os mais vizinhos, designado pelo Juiz de Direito.

<sup>735</sup> Relatório do Ministério da Justiça, 1840. p. 22.

<sup>736</sup> Código do Processo Criminal. Art. 254 Declarando o primeiro Conselho de Jurados, que há matéria para acusação, o acusador oferecerá em Juízo o seu libelo acusatório dentro de vinte e quatro horas, e o Juiz de Direito mandará notificar o acusado, para comparecer na mesma sessão de Jurados, ou na próxima seguinte, quando na presente não seja possível ultimar-se a acusação.

distâncias, tornavam para a maioria das localidades impossível a presença na reunião em andamento. Por outro lado, a sessão seguinte certamente demoraria meses.<sup>737</sup>

A periodicidade das Sessões dos Conselhos de Jurados também era analisada no relatório do Ministério da Justiça: “o número de vezes marcado pelo Código para as reuniões dos Jurados é muito limitado para os lugares mais populosos, e sendo com razão preferido o julgamento dos réus presos, demora-se extraordinariamente o dos afiançados”.<sup>738</sup> Um raciocínio simplista diria que resolveria o problema aumentar o número de reuniões, mas isso “seria talvez mui pesado para os cidadãos que tem de compor esse Tribunal, mormente nos lugares onde tem de atravessar grande extensão de péssimos caminhos para chegarem às Vilas”.<sup>739</sup> Levando em consideração todas essas questões a sugestão era extinguir o Primeiro Júri, o de Acusação e manter apenas o Segundo, o de Sentença. O ministro garantia que isso “diminuiria consideravelmente” todos aqueles inconvenientes que ele mesmo citara, isso por duas razões:

a 1ª, porque compondo-se o 1º Conselho de 23 Juizes, e o 2º de 12, extinto o 1º economizar-se-ia muito pessoal; a 2ª, porque restringindo-se o seu número, não teriam os réus, cujos processos se preparam nos intervalos das mesmas Sessões, de esperar por tanto tempo a ocasião do seu julgamento.<sup>740</sup>

Considerando-se que a opção de extinção do Primeiro Conselho de Jurados fosse viável restava ainda o problema de a quem destinar seus trabalhos. Porém, para o ministro aí não residia nenhum problema, visto que as atribuições daquele Conselho deveriam ser repassadas para “alguma autoridade permanente”, o que, aliás, segundo ele, inclusive, acarretaria vantagens, já que os processos que chegavam para ser analisados por aqueles jurados eram “geralmente muito mal dirigidos e organizados, sendo por isso mui freqüente a absolvição de réus que seriam condenados”.<sup>741</sup> Outra vez, ainda que de forma indireta, agregava uma crítica ao trabalho dos juizes de paz, já que eram eles quem organizavam os processos para encaminhar ao Primeiro Conselho de Jurados.

Sobre a organização do Conselho de Jurados, a Reforma de 1841 fez alterações parciais, mantinha a premissa do Código do Processo, os que eram aptos para ser eleitores, também o eram

---

<sup>737</sup> Código do Processo Criminal. Art. 316. As reuniões serão feitas em sessões periódicas: em cada ano far-se-ão seis vezes na Corte, e nas Capitais das Províncias da Bahia, Pernambuco, e Maranhão; três vezes nas capitais, e em cada Termo das diferentes Comarcas. Art. 323 Cada sessão durará quinze dias sucessivos, incluídos os dias santos; e só poderá ser prorrogada por mais três até oito dias, quando o Conselho de Jurados por maioria absoluta de votos decidir, que isto convém, para ultimação de alguns processos pendentes.

<sup>738</sup> Relatório do Ministério da Justiça, 1841. p. 23.

<sup>739</sup> Ibid.

<sup>740</sup> Ibid.

<sup>741</sup> Ibid.

para Jurados (art. 23), apenas somou um caráter censitário, já que passou a exigir renda mínima.<sup>742</sup> As listas dos jurados eram organizadas em cada Distrito por uma Junta, formada pelo juiz de paz, um representante da igreja e outro da Câmara Municipal. A partir da Reforma, primeiro caberia aos delegados de polícia organizarem uma lista com o nome de todos os cidadãos que suprissem as exigências legais, depois “estas listas serão enviadas ao Juiz de Direito, o qual com o Promotor, e o Presidente da Câmara Municipal formará uma Junta de revisão...” (lei n. 261, art. 29). Outra permanência foi a permissão para reunir termos, aqueles que não tivessem cinquenta Jurados se reuniriam “ao Termo, ou Termos mais vizinhos, para formarem um só Conselho de Jurados” (lei n. 261, art. 31) a diferença é que antes não estava estipulado o mínimo de jurados por termos.

O processo de julgamento pelo Júri foi alterado em diferentes etapas, já na inicial, os acusados não seriam mais pronunciados por um juiz de paz, a nova lei previa que “as Sentenças de pronúncia nos crimes individuais, proferidas pelos Chefes de Polícia, Juízes Municipais, e as dos Delegados e Subdelegados, que forem confirmadas pelos Juízes Municipais, sujeitam os réus à acusação” (lei n. 261, art. 54). Nos tempos do Código do Processo, o passo seguinte seria o julgamento pelo Primeiro Conselho de Jurados,<sup>743</sup> que tinha como tarefa decidir se havia indícios que justificavam uma acusação. Em caso afirmativo, o processo passava para a apreciação do Segundo Conselho de Jurados. Toda essa etapa foi suprimida, já que, se o juiz municipal confirmava a acusação, então os réus passariam a “serem julgados pelo Júri procedendo-se na forma indicada no Artigo 254,<sup>744</sup> e seguintes do Código do Processo Criminal” (lei n. 261, art. 54º). Em linhas gerais, o novo e único Conselho de Jurados,<sup>745</sup> conclamado pela Reforma de 1841 tinha as determinações muito semelhantes àquelas do antigo Segundo Conselho de Jurados.

---

<sup>742</sup> Lei n. 261 – de 3 de dezembro de 1841. Art. 27º São aptos para Jurados os Cidadãos que puderem ser Eleitores, com a exceção dos declarados no Artigo 23 do Código do Processo Criminal, [...Excetuam-se os Senadores, Deputados, Conselheiros, e Ministros de Estado, Bispos, Magistrados, Oficiais de Justiça, Juízes Eclesiásticos, Vigários, Presidentes, e Secretários dos Governos das Províncias, Comandantes das Armas, e dos Corpos da 1ª Linha] e os Clérigos de Ordens Sacras, com tanto que esses Cidadãos saibam ler e escrever, e tenham de rendimento anual por bens de raiz, ou Emprego Público, quatrocentos mil réis, nos Termos das Cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Recife e S. Luiz do Maranhão: trezentos mil réis nos Termos das outras Cidades do Império; e duzentos em todos os mais Termos. Quando o rendimento provier do Comércio ou indústria, deverão ter o duplo.

<sup>743</sup> Lei n. 261 – de 3 de dezembro de 1841. Art. 95º Ficam abolidas as Juntas de Paz, e o 1º Conselho de Jurados. As suas atribuições serão exercidas pelas Autoridades Policiais criadas por esta Lei, e na forma por ela determinada.

<sup>744</sup> No Código do Processo Criminal, do artigo 254 ao 274 estão as determinações “Do 2º Conselho de Jurados, ou Júri de Sentença”, que é um manual de como proceder nos julgamentos.

<sup>745</sup> Lei n. 261 – de 3 de dezembro de 1841. Art. 107º O Conselho de Jurados constará de quarenta e oito Membros, e tantos serão os sorteados na forma do Artigo 320 do Código do Processo; todavia poderá haver Sessão, uma vez que compareçam trinta e seis Membros.



O grande objetivo da Reforma de 1841 era esvaziar o poder dos juízes leigos. Nesse sentido, o foco central das mudanças foram as instâncias acima descritas: juiz de paz e Júri, inegavelmente enfraquecidos. Contudo, era necessário tomar cuidado para não deixar nenhum flanco descoberto, assim também foram “reformados” os outros cargos da magistratura leiga: juízes municipais e de órfãos e promotores públicos. Sobre esse grupo já se havia diagnosticado dois problemas: nomeação e inaptidão. Ambas características eram sintetizadas pelo ministro da justiça quando analisava a situação dos juízes municipais: “nem a maneira, porque são nomeados deixa ao Governo a necessária liberdade de escolher; nem a ausência de habilitações garante a suficiência dos Juízes”.<sup>746</sup> Já sobre os promotores públicos dizia-se: “as atribuições deste Funcionário, essencial no novo sistema, são pesadíssimas, e assaz odiosas para poderem ser exercidas por um só indivíduo, e gratuitamente, nas grandes Povoações”.<sup>747</sup> Assim, a sugestão era aumentar o número daqueles magistrados, bem como conferir a eles um ordenado.

Para solucionar os principais problemas daqueles dois cargos, a Reforma de 1841, de um lado, determinou que tanto juízes municipais, como promotores públicos passariam a ser nomeados pelo Imperador. Por outro lado, os juízes municipais seriam escolhidos “dentre os Bacharéis formados em Direito, que tenham pelo menos um ano de prática do foro adquirida depois da formatura” (lei n. 261, art. 13) e para promotores “preferindo sempre os Bacharéis formados, que forem idôneos” (lei n. 261, art. 22). Antes, segundo o Código do Processo, para os juízes municipais devia-se dar preferência aos bacharéis, mas poderiam ser “apenas” pessoas bem conceituadas e instruídas, virtudes muito subjetivas; e, para promotor estavam habilitados todos que poderiam ser jurados, se possível dar-se-ia preferência aos instruídos em leis.

Para o cargo de promotor público foram introduzidas duas novidades. Primeiro, passou a ser um emprego remunerado.<sup>748</sup> Depois, a jurisdição do promotor deixou de ser o termo e passou a ser a comarca onde haveria no mínimo um promotor, podendo haver mais se fosse necessário. O cargo de juiz municipal teve mais alterações. Foi introduzida a possibilidade de recondução, seriam nomeados para quatro anos e no final desse período poderiam “ser reconduzidos, ou nomeados para outros lugares, por outro tanto tempo, contanto que tenham bem servido” (lei n.

---

<sup>746</sup> Relatório do Ministério da Justiça, 1840. p. 15.

<sup>747</sup> Relatório do Ministério da Justiça, 1834. p. 22.

<sup>748</sup> Lei n. 261 – de 3 de dezembro de 1841. Art. 23º Haverá pelo menos em cada Comarca um Promotor, que acompanhará o Juiz de Direito: quando porém as circunstâncias exigirem, poderão ser nomeados mais de um. Os Promotores vencerão o ordenado, que lhes for arbitrado, o qual, na Corte, será de um conto e duzentos mil réis por ano, além de mil seiscentos por cada oferecimento de libelo, três mil e duzentos réis por cada sustentação no Júri, e dois mil e quatrocentos réis por arrazoados escritos.

261, art. 15). Não havia nenhuma garantia de recondução, nem de estabilidade. O governo imperial poderia tomar diferentes decisões conforme mais lhe convinha. Apesar disso, observa-se que com o passar do tempo se criou uma rotina de reconduzir ou promover os juízes municipais. Muitos, ao completar o primeiro quadriênio, ou estando num segundo, eram nomeados juízes de direito. Pelo Código do Processo, na ausência do juiz municipal, a Câmara Municipal nomearia alguém para servir interinamente, até novo titular ser nomeado. A Reforma criou a figura do suplente,<sup>749</sup> uma lista com os nomes daqueles que estavam habilitados a ocupar interinamente o juizado municipal. Tal medida era necessária, pois foram ampliadas consideravelmente as competências daqueles magistrados,<sup>750</sup> assim não seria prudente deixar o cargo vago por muito tempo. O problema é que na prática, nessas listas apareciam nomes que nada tinham de habilitados para a função de magistrado.

---

<sup>749</sup> Lei n. 261 – de 3 de dezembro de 1841. Art. 18º Quando os Juízes Municipais passarem a exercer as funções de Juiz de Direito, ou tiverem algum legítimo impedimento, ou forem suspeitos, serão substituídos por Suplentes na forma do Artigo seguinte. Art. 19º. O Governo na Corte, e os Presidentes nas Províncias nomearão por quatro anos seis Cidadãos notáveis do lugar, pela sua fortuna, inteligência e boa conduta, para substituírem os Juízes Municipais nos seus impedimentos, segundo a ordem em que seus nomes estiverem. Se a lista se esgotar, far-se-á outra nova pela mesma maneira, devendo os incluídos nesta servir pelo tempo que faltar aos primeiros seis, e em quanto ela se não formar, os Vereadores servirão de Substitutos pela ordem de votação. Outros dois decretos complementaram esses parágrafos. Decreto n. 2012 de 4 de novembro de 1857 “Estabelece a maneira por que deve ser feita a nomeação de Suplentes dos Juízes Municipais, e dá outras providências”. Coleção de Leis do Império do Brasil, Tomo 20, Parte 2ª, 1857, p. 412 e 413. Decreto n. 2576 de 21 de abril de 1860 “Revoga os arts. 1º, 5º, 6º e 10º do Decreto n. 2012 de 4 de novembro de 1857”. Coleção de Leis do Império do Brasil, Tomo 23, Parte 2ª, 1860, p. 156.

<sup>750</sup> Código do Processo Criminal. Art. 35 O Juiz Municipal tem as seguintes atribuições: 1º Substituir no Termo ao Juiz de Direito nos seus impedimentos, ou faltas. § 2º Executar dentro do Termo as sentenças, e mandados dos Juízes de Direito, ou Tribunais. § 3º Exercitar cumulativamente a jurisdição policial. Lei n. 261 – de 3 de dezembro de 1841 (Disposições criminais) Art. 17º Compete aos Juízes Municipais: §1º Julgar definitivamente o contrabando, exceto o apreendido em flagrante, cujo conhecimento, na forma das Leis, e Regulamentos de Fazenda, pertence as Autoridades Administrativas; e o de Africanos, que continuará a ser julgado na forma do Processo comum. § 2º As atribuições criminais e policiais, que competiam aos juízes de paz. § 3º Sustentar, ou revogar, *ex-officio*, as pronúncias feitas pelos Delegados e Subdelegados. § 4º Verificar os fatos que fizerem objeto de queixa contra os Juízes de Direito das Comarcas, em que não houver Relação, inquirir sobre os mesmos fatos testemunhas, e facilitar às Partes a extração dos documentos que elas exigirem para bem a instruírem, salva a disposição do Artigo 161 do Código do Processo Criminal. § 5º Conceder fiança aos réus que pronunciarem ou prenderem. § 6º Julgar as suspeições postas aos Subdelegados. § 7º Substituir na Comarca ao Juiz de Direito na sua falta ou impedimento. A substituição será feita pela ordem que designarem o Governo na Corte, e os Presidentes nas Províncias. Lei n. 261 – de 3 de dezembro de 1841 (Disposições cíveis) Art. 114º Aos Juízes Municipais compete: 1º Conhecer e julgar definitivamente todas as causas cíveis, ordinárias e sumárias, que se moverem no seu Termo, proferindo suas sentenças sem recurso, mesmo de revista, nas causas que couberem em sua alçada, que serão de trinta e dois mil réis nos bens de raiz, e de sessenta e quatro nos móveis. 2º Conhecer e julgar da mesma forma, contenciosa e administrativamente, todas as causas da competência da Provedoria dos Resíduos. 3º Conhecer e julgar definitivamente todas as causas de Almotaceria que excederem a alçada dos Juízes de Paz. 4º Executar no seu Termo todos os Mandados e Sentenças cíveis, tanto as que forem por eles proferidas, como as que forem por outros Juízes ou Tribunais, com exceção unicamente das que couberem na alçada dos Juízes de Paz. 5º Toda a mais jurisdição civil que exercerem os atuais Juízes do Cível.

A respeito da função de juiz de órfãos, se percebe uma parcial permanência, que nas localidades pequenas continuava sendo desempenhada conjuntamente pelos juizes municipais. Porém “nas grandes Povoações, onde a administração dos Órfãos puder ocupar um ou mais Magistrados, haverá um ou mais Juizes de Órfãos” (lei n. 261, art. 117). A nomeação, habilidade dos candidatos e forma de manter-se no cargo seriam as mesmas determinadas para os juizes municipais. Ainda referente a esse cargo há uma singularidade: “nos Termos em que não houver Juiz de Órfãos especial, se houver Juiz de Direito Cível, exercerá este toda a jurisdição que compete ao de Órfãos. Não havendo Juiz de Direito do Cível competirá toda a jurisdição do Juiz de Órfãos ao Juiz Municipal” (lei n. 261, art. 118). Indiretamente era mais uma função que passaria completamente para os juizes municipais, visto que os juizes do cível foram extintos (lei n. 261, art. 118). Percebe-se o objetivo de transformar a magistratura leiga em uma espécie de nível inicial ou de acesso para a magistratura togada. Esse foi um importante passo na profissionalização da magistratura. Quando se observa em detalhe o contexto da magistratura percebe-se que os reflexos dessa determinação surgiriam efetivamente a partir de meados do século XIX, num processo lento e diferenciado.

No período imediatamente posterior a Reforma de 1841, há uma preocupação governamental em qualificar a magistratura leiga. Assim, a década da Reforma, é um momento de reestruturação, marcado pelo esforço de prover os cargos leigos com bacharéis em direito. Por volta da década de 1850, surgem os primeiros e modestos resultados daquela tarefa. A partir daí é possível voltar-se à magistratura togada. Através de várias determinações legais, o Estado modifica a carreira da magistratura e a longo prazo o resultado é o fortalecimento do poder judiciário. Tendo por objetivo dirigir um olhar mais próximo a esse processo retornamos a província de São Pedro.

## **CAPÍTULO 6. DO RECOMEÇO À CONSOLIDAÇÃO: A ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA REFORMA JUDICIÁRIA DE 1841**

*É preciso pensar, meditar, trabalhar seriamente para melhorarmos as nossas instituições e Estado, e ter bem presentes as palavras de M. Pórcio Catão, no Senado Romano. Vigilando, agendo, bene consulendo prospera omnia cedunt: ubi scordiae te ataque ignaviae tradideris, nequidquam Deos, implones, irati infestique sunt.*

Paulino José Soares de Sousa (Visconde do Uruguai)<sup>751</sup>

A lei n. 261 de 3 de dezembro de 1841, foi regulada na parte policial e criminal, pelo decreto n. 120, de 31 de janeiro de 1842 e, na parte civil, pelo decreto n. 143, de 15 de março de 1842. A execução de tantas determinações que substituiu “inteiramente um sistema judiciário por outro, devia necessariamente ser morosa, em tantas e tão vastas Províncias, em muitas das quais são difíceis as comunicações”.<sup>752</sup> No Rio Grande do Sul, as dificuldades eram um pouco maiores. Em 1842, a província entrava no sétimo ano de guerra civil, situação que dificultava o funcionamento da administração. Apesar de alguns obstáculos e restrições, na medida do possível, foram executadas as mudanças previstas pela lei n. 261. Contudo, apesar de instituídas as novas regras, é inegável que em algumas localidades, elas praticamente não foram efetivadas antes de terminar o conflito bélico.

---

<sup>751</sup> URUGUAI, Visconde do. Organização e introdução de José Murilo de Carvalho. São Paulo: Ed. 34, 2002. (Coleção Formadores do Brasil). p. 76. *Preâmbulo: Como, por que e com que fim escrevi este livro* (Ensaio sobre o Direito Administrativo), Petrópolis, 8 de fevereiro de 1862. Tradução do latim: “Pela vigilância, pela ação, pelas sábias decisões é que acontece todo o sucesso; quando nos entregamos à preguiça e à indolência, em vão imploramos os deuses; eles ficam irritados e hostis”. Salústio, Catilina, LII 29 (Nota do latinista Ariovaldo Augusto Pertini).

<sup>752</sup> Relatório da Repartição dos Negócios da Justiça. Apresentado à Assembléia Geral Legislativa na 1ª Sessão da 5ª Legislatura pelo respectivo Ministro e Secretário de Estado Paulino José Soares de Sousa. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1843. p. 28.

Assim, o que se percebe entre 1842 e 1846 é um “período estático”, criavam-se lugares, nomeavam-se juízes, mas na prática os cargos estavam vagos ou nominalmente ocupados sob responsabilidade de suplentes que, na maioria das vezes, nada sabiam sobre administração judiciária. Mas tudo indica que o funcionamento satisfatório não ocorreu em nenhuma parte do país. O próprio Ministério da Justiça já previa dificuldades, principalmente, na ocupação dos cargos com bacharéis formados. Em 1843, considerava que “o governo tem demorado a nomeação de Juízes Municipais para vários lugares, deixando servir os nomeados provisoriamente pelos Presidentes, a fim de dar tempo a que se possa formar mais seguro juízo sobre a sua idoneidade”.<sup>753</sup> Além disso, no mesmo relatório no item orçamentário se lê:

Esta soma é calculada na hipótese de se pagar todos os ordenados marcados. Como porém não tenham de ser nomeados Bacharéis Formados para todos os lugares de Juízes Municipais e Órfãos, ou porque o seu número é insuficiente, ou porque a outros não convenham tais lugares, e os não queiram servir, é fora de dúvida que aquela quantia não há de ser despendida por inteiro.<sup>754</sup>

A quantia economizada na prática resultava em desvantagem já que “muitos dos lugares de juízes municipais e de promotores se acham ainda por prover em bacharéis formados, porque os pequenos ordenados e emolumentos desses lugares não convidam para eles os mais idôneos”.<sup>755</sup> Passados poucos anos o governo central continuava avaliando insatisfatoriamente o funcionamento da justiça no país: “a situação moral do país, no tocante à administração da justiça, não é ainda satisfatória, (...) estou persuadido, que a falta de sua imparcial distribuição é um dos maiores flagelos da sociedade”.<sup>756</sup> No Rio Grande do Sul, ao longo da década de quarenta, muito lentamente mudava a situação da magistratura leiga. Percebemos que a primeira década de implemento da Reforma Judiciária foi marcada por uma atenção especial à magistratura leiga e apenas depois desse período é que o governo imperial voltou-se à magistratura togada. Porém, esses não são movimentos dissociados, ao contrário, fazem parte do processo de profissionalização da magistratura.

---

<sup>753</sup> Relatório do Ministério da Justiça, 1843. p. 28.

<sup>754</sup> Ibid. p. 28-29.

<sup>755</sup> Relatório da Repartição dos Negócios da Justiça. Apresentado à Assembléia Geral Legislativa na 2ª Sessão da 5ª Legislatura pelo respectivo Ministro e Secretário de Estado Honório Hermeto Carneiro Leão. Rio de Janeiro: Tip. Imp. e Const. De J. Villeneuve e Cia., 1843. p. 8.

<sup>756</sup> Relatório da Repartição dos Negócios da Justiça. Apresentado à Assembléia Geral Legislativa na 1ª Sessão da 7ª Legislatura pelo respectivo Ministro e Secretário de Estado José Antônio Pimenta Bueno. Rio de Janeiro: Tipografia do Diário de N. I Vianna, 1848. p. 6.

A Reforma Judiciária preocupou-se essencialmente com os cargos (juiz de paz, delegados, promotores públicos, juízes municipais e de órfãos) e com as instituições (Júri e Polícia) que estavam desvinculados do controle do governo central e criou mecanismos de sujeição. O resultado dessa estratégia, a longo prazo, é a qualificação da magistratura leiga que se especializa ao ponto de essa denominação tornar-se imprópria, mas enfatizamos, longo prazo. O ponto de partida estava no artigo 24 da Lei n. 261, referente a nomeação dos juízes de direito. As exigências do artigo 44<sup>757</sup> do Código do Processo foram mantidas, mas agregava-se que “quando tiverem decorrido quatro anos da execução desta Lei”, isso significava a partir de 1846, só poderiam “ser nomeados Juízes de Direito aqueles Bacharéis formados que tiverem servido com distinção os Cargos de Juízes Municipais, ou de Órfãos, e Promotores Públicos ao menos por um quadriênio completo”. Os efeitos dessa determinação são quase imperceptíveis nos primeiros anos da década de quarenta. Eles começam a ser vislumbrados a partir de 1850. Foi por esse momento que o governo imperial percebeu que também a magistratura togada precisava de modificações. Assim, o que se observa é que as mudanças são graduais, mas lentas. Como a Reforma Judiciária implementou as nomeações quadrienais, nas análises a seguir utilizaremos esse recorte temporal. Depois passamos aos intervalos das décadas de 50 e 60. Enfatizamos que é apenas um recurso metodológico que visa facilitar a visualização das progressivas transformações, pois na prática os quadriênios eram importantes para a carreira individual e não para o conjunto da administração judiciária ou da magistratura.

### **6.1. TEMPOS DE RECOMEÇO: OS QUATRIÊNIOS INICIAIS DA REFORMA JUDICIÁRIA (1842 A 1850)**

No Rio Grande do Sul, as primeiras determinações referentes à Reforma de 1841 foram tomadas em março de 1842. Como a Assembléia Provincial estava fechada a presidência da província tomou para si aquela função. Além de manter a divisão judiciária, também fixou “o número de um só subdelegado para cada um dos mesmos distritos, e já estão providos os dos distritos dos municípios de Porto Alegre, Rio Grande, São José do Norte e Santo Antônio da

---

<sup>757</sup> Código do Processo Criminal. Art. 44 Os Juízes de Direito serão nomeados pelo Imperador dentre os Bacharéis em Direito, maiores de vinte e dois anos, bem conceituados, e que tenham, pelo menos, um ano de prática no foro, podendo ser provada por certidão dos Presidentes das Relações, ou Juízes de Direito, perante quem tenham servido, tendo preferência os que tiverem servido de Juízes Municipais, e Promotores.

Patrulha”.<sup>758</sup> No que se refere aos juizados municipais, determinou que cada município teria um juiz municipal que acumularia a função de juiz de órfãos. A única novidade foi estabelecer:

um Juiz de Órfãos separado do juízo municipal para esta capital, e outro para a cidade do Rio Grande, logo que tenham destino os atuais juizes do cível; em todos os mais municípios há um só Juiz Municipal, e este será também o de órfãos. Ainda nenhum deles tem ordenado, mas já foi proposto pela presidência em ofício ao Exmo. Snr. Ministro da Justiça de 23 de abril do corrente ano sob n. 16, que não deverá ser menor de 400 mil réis.<sup>759</sup>

Em geral as províncias optaram por criar juizes de órfãos, nas mesmas jurisdições que havia os juizes do cível, visto que esses seriam extintos. No Rio Grande do Sul, não foi diferente, daí a resolução de Porto Alegre<sup>760</sup> e Rio Grande<sup>761</sup> terem juízo orfanológico separado do municipal. Tão logo foram criados esses cargos, a presidência da província nomeou para eles respectivamente, os bacharéis Jacintho da Silva Lima e Antônio José Affonso Guimarães “ambos logo prestaram juramento e entraram no exercício de seus empregos”.<sup>762</sup> Sobre a escolha desses bacharéis, completava a presidência, que apesar de eles não terem solicitado por requerimento os referidos “empregos; e não obstante as reflexões que o último faz no seu ofício (...) os considero nas circunstâncias de merecerem a nomeação de Sua Majestade o Imperador, por terem os requisitos que a Lei exige”.<sup>763</sup> Os dois tiveram suas nomeações ratificadas por decreto imperial de 6 de julho de 1842, da mesma forma ambos cumpriram o primeiro quadriênio e foram reconduzidos nos respectivos lugares. Mas acaba aí as semelhanças de suas carreiras na magistratura.<sup>764</sup>

---

<sup>758</sup> AN. Ij1-574. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Correspondência enviada ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 23 de abril de 1842.

<sup>759</sup> AN. Ij1-849. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Correspondência enviada ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 7 de junho de 1842.

<sup>760</sup> Apenas em 1860 foi determinada a extinção do juiz de direito do cível de Porto Alegre: “Hei por bem, usando da atribuição que me confere o artigo cento e dois parágrafo doze da Constituição do Império, e em conformidade da Lei de três de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e um, dar por extinto o Lugar de Juiz de Direito do Cível da comarca de Porto Alegre, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul”. Decreto n. 2651 – de 27 de setembro de 1860. Coleção de Leis do Império do Brasil, Tomo 23, Parte 2ª, 1860, p. 649.

<sup>761</sup> O decreto n. 249 – de 22 de novembro de 1842 determinou: “Extingue o Lugar de Juiz de Direito do Cível da Cidade do Rio Grande, da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul”.

<sup>762</sup> AN. Ij1-574. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Correspondência enviada ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 23 de abril de 1842.

<sup>763</sup> Ibid.

<sup>764</sup> Se não tiveram semelhanças na magistratura tiveram na política, ambos foram deputados provinciais, Jacintho da Silva Lima na legislatura de 1846-49 e Antonio Affonso José Guimarães, na de 1850-51.

Em 1836, Affonso Guimarães formou-se na Faculdade de Olinda; já Jacintho Lima o fizera um ano depois, na Academia paulista. Aquele, quando foi nomeado interinamente, deixou claro que a magistratura não era sua preferência:

cumpre-me participar a V.Ex<sup>a</sup>. que, sobremaneira grato pela confiança que em mim deposita, estou resolvido a aceitar os dois cargos para que se dignou nomear-me interinamente devendo porém ponderar, que havendo-me dedicado à carreira do comércio, não estou deliberado a trocá-la pela vida pública, esperando por tanto que V. Ex<sup>a</sup>. nas informações, que houver de dar ao Governo de S. M. o Imperador (...) não me contemple como aspirante aos lugares de juiz municipal ou de órfãos desta cidade e seu termo. Rio Grande, 30 de março de 1842. Antônio José Affonso Guimarães.<sup>765</sup>

Apesar do caráter provisório da aceitação, Affonso Guimarães ainda permaneceu seis anos no juizado municipal, saindo em 1848, quando solicitou demissão. Mas não encerrou aí sua carreira na magistratura, alguns anos depois foi nomeado juiz de direito, como veremos adiante. Já Jacintho Lima teve sua continuidade no cargo desabonada pela presidência da província. A administração ponderava sobre ele que “não convêm ao serviço que seja reconduzido pelos motivos constantes dos ofícios reservados que meu antecessor dirigiu a V. Ex<sup>a</sup>. a respeito deste bacharel”.<sup>766</sup> O magistrado foi acusado do crime de peculato,<sup>767</sup> não foi reconduzido ao cargo, nem voltou a ocupar qualquer outra função na magistratura sul-riograndense.

Os problemas que afastavam os pretendentes dos juzizados municipais eram muitos. Normalmente, as regiões mais longínquas eram recusadas pelos bacharéis formados.<sup>768</sup> A questão financeira era recorrente. Em 1844, a administração provincial informava ao governo central que o bacharel Francisco Monteiro Pereira estava no exercício de juiz municipal e de órfãos de Rio

---

<sup>765</sup> AN. Ij1-574. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Cópia anexa ao Ofício nº 16 enviado ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, 23 de abril de 1842. Cópia nº 2.

<sup>766</sup> AN. Ij1-577. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Correspondência enviada ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 15 de abril de 1850.

<sup>767</sup> No maço, Ij1-850 (AN), estão os ofícios que eram enviados ao Ministério da Justiça, em caráter “reservado”, contudo não foi possível encontrar esses que estão referidos na correspondência. Por outro lado, nos Avisos do Ministério da Justiça, há referência a uma correspondência em que a presidência informava “já terem sido pronunciados o Bel. Jacinto da Silva Lima, Manoel José Viera Lima, e João Antunes da Cunha Júnior, o 1<sup>a</sup> como Juiz dos Órfãos da Cidade de Porto Alegre, o 2<sup>o</sup> na qualidade de Tesoureiro, e o 3<sup>o</sup> de Escrivão do mesmo juízo, pelo crime de peculato, em razão do extravio da quantia de 14:396\$13rs<sup>o</sup> do respectivo cofre; e que, havendo os ditos réus requerido prestar fiança, e sendo arbitrado o valor dela deixaram de prosseguir nesse modo de livramento, e ocultaram-se, menos o 3<sup>o</sup> réu, que se apresentou espontaneamente à prisão...” AHRS. B1-109. Aviso do Ministério da Justiça, enviado à presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, 21 de julho de 1851.

<sup>768</sup> Em 1845, a presidência solicita confirmação do juiz municipal de Pelotas no cargo e começa seu ofício nos seguintes termos “Há mais de um ano, quando os bacharéis formados recusavam aceitar empregos para as povoações do interior...” AN. Ij1-575. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Correspondência enviada ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 30 de maio de 1845.



Pardo há mais de um ano “sem que até agora tenha podido cobrar seus ordenados”.<sup>769</sup> Por aquele motivo a presidência estava estipulando provisoriamente um ordenado de quatrocentos mil réis anuais. Até o fim da guerra civil algumas regiões não tinham juízes por estarem envolvidas nos conflitos armados.

Nos juizados municipais, até 1846, cinco termos dos quatorze da província não tiveram nomeado nenhum bacharel para juiz municipal. Naqueles lugares, as vagas eram ocupadas pelos suplentes, nem sempre dedicados à magistratura. Exemplifica essa situação o caso de Triunfo, onde o juiz municipal em 1846 “além de não ser bacharel o que serve naquele emprego, é um dos suplentes, que não tem efetividade em razão de ser comerciante”.<sup>770</sup> Mas o fato de ter um bacharel nomeado não era garantia de que ele estava efetivamente no cargo. É o caso de Rio Grande que em 1846 era a única comarca em que todos os lugares estavam preenchidos por bacharéis formados. Havia três termos, o juiz municipal da sede estava “com licença na Corte há quase dois meses, e (...) ausente por 6 meses e meio da comarca por licença que obteve da presidência”,<sup>771</sup> para ocupar o lugar de deputado provincial. O juiz municipal de Pelotas: “tendo estado com licença se acha em exercício e desempenha com inteligência e probidade suas obrigações”,<sup>772</sup> logo também ele estivera ausente. O juiz municipal de São José do Norte e o promotor público, na ocasião da correspondência, estavam a tão pouco tempo no cargo que o juiz de direito não se achou apto para avaliá-los.

O promotor público era outro foco da Reforma. Com as novas atribuições e jurisdição do cargo, o governo desejava completar o conjunto de funcionários especializados em substituição aos leigos. Nesse sentido, em 6 de setembro de 1842, através do decreto n. 220, foram criados os primeiros lugares de promotor público para o Rio Grande do Sul, sendo um “em cada uma das Comarcas da Capital, Rio Grande, e Rio Pardo: o primeiro vencerá o ordenado anual de oitocentos mil réis, o segundo o de setecentos mil réis, e o terceiro de seiscentos mil réis”.<sup>773</sup>

---

<sup>769</sup> AN. Ij1-575. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Correspondência enviada ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 1º de maio de 1844.

<sup>770</sup> AN. Ij1-849. Série Justiça e Gabinete do Ministro. Correspondência enviada ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 7 de agosto de 1846.

<sup>771</sup> Cópia do ofício enviado ao vice-presidente da província pelo juiz de direito da comarca de Rio Grande, Antônio Vieira Braga, em 18 de julho de 1846. AN. Ij1-849. Série Justiça e Gabinete do Ministro. Correspondência enviada ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 7 de agosto de 1846.

<sup>772</sup> Ibid.

<sup>773</sup> Decreto n. 220: “Marca gratificação ao Chefe de Polícia, e ordenados aos Juízes Municipais dos Termos das Cidades de Porto Alegre, e Rio Grande, da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, cria Promotores em algumas de suas comarcas, e estabelece-lhes ordenados, e designa a gratificação que deve perceber o Amanuense do dito Chefe de Polícia”. Coleção das Leis do Império do Brasil, Tomo 5º, parte II, 1842, p. 422-23.

Restava à presidência tentar cumprir a determinação imperial para preferencialmente nomear, também para promotores, bacharéis formados. A primeira tentativa teve pouco sucesso, para Porto Alegre e Rio Pardo, indicou-se, respectivamente, os bacharéis: Luís de Freitas Castro e João Dias de Castro. Esse não aceitou o emprego. Lembramos que já apresentamos esse bacharel, visto que no período das indicações municipais ele apareceu em algumas listas tríplices, mas nunca foi nomeado para a magistratura, mantendo-se no cargo de secretário do governo e também na política provincial. O bacharel indicado para Porto Alegre assumiu, mas parece que ficou poucos meses no emprego.<sup>774</sup> Por aquela época dizia o presidente da província que o “Promotor desta Comarca não poderá arrecadar dos emolumentos que lhe estão marcados mais de duzentos mil réis anuais”,<sup>775</sup> de onde se presume que talvez o fator econômico tenha contribuído na desistência do promotor. Naquele primeiro ano, não foi indicado bacharel formado para promotor público de Rio Grande.

Apesar da Reforma determinar que em cada comarca haveria pelo menos um promotor, apenas em 1845, pelo decreto 406-B, determinou-se que haveria “um Promotor Público em cada uma das Comarcas de Piratini e de Missões, na Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, vencendo o ordenado anual de seiscentos mil réis” (art. 1º). Somente a partir daí todas as comarcas da província passaram a ter o lugar de promotor público.<sup>776</sup> No ano seguinte, com certeza, três comarcas tinham promotores públicos togados, mas Missões e Piratini não podemos afirmar, pois não foram encontradas informações.

É desnecessário a repetição de que a Reforma tinha como objetivo fortalecer a Polícia. Sendo assim, o esperado era que as províncias não descuidassem dos cargos dela. No Rio Grande do Sul, sobre os delegados, a presidência informava que: “em cada um destes municípios tem de

---

<sup>774</sup> Em 10 de agosto de 1842, o juiz de direito de Porto Alegre “em cumprimento do disposto no artigo 38 do Regulamento número 120 de 31 de janeiro de 1842” concluía suas informações dizendo: “Não compreendo nesta minha informação (...) e o promotor público da comarca, porque não são bacharéis formados.” AN. Ij1-849. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Correspondência enviada ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 10 de agosto de 1842.

<sup>775</sup> No ofício referente ao ordenado do promotor público de Porto Alegre além da referência citada, também se considerava o “alto preço a que tem chegado os lugares das casas, e dos gêneros de primeira necessidade”, por esses dois motivos concluía o presidente da província “parece-me que o ordenado que se tem de marcar ao mesmo promotor não deve ser menor de oitocentos mil réis...” AN. Ij1-574. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Correspondência enviada ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 23 de abril de 1842. Cópia nº 4.

<sup>776</sup> Decreto n. 406B: “Em aditamento ao Decreto N. 220 de 6 de Setembro de 1842, Cria os Lugares de Promotores Públicos para as Comarcas de Piratini, e de Missões, na Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, e o de Juízes Municipais e de Órfãos para diversos Termos da mesma Província, marcando-lhes os respectivos ordenados”. Coleção das Leis do Império do Brasil, Tomo 8º, parte II, 1845, p. 15-16.

haver um Delegado nos Termos do Artigo 7 do Regulamento número 120 de 31 de janeiro; e já estão providos, e em exercício os de Porto Alegre, Rio Grande, Norte, e Santo Antônio da Patrulha”.<sup>777</sup> A verdade é que passados seis meses de vigência da Reforma eram poucos os municípios sul-riograndenses que estavam providos de delegados. O Chefe de polícia prontamente foi nomeado. Da mesma forma que ocorreu em 1833, a administração provincial não fez alterações radicais no quadro da magistratura, ao contrário. O objetivo, uma vez mais, foi manter uma linha de continuidade.

Assim, na resolução de 11 de março de 1842, determinou-se que “o Sr. Doutor Manoel Paranhos da Silva Velloso, Juiz de Direito, e Chefe de Polícia desta cidade, fica investido das atribuições de Chefe de Polícia interino desta Província”.<sup>778</sup> Aquele magistrado tinha permanência garantida na chefia de polícia, já que pela avaliação do presidente da província era “muito digno de exercer este emprego e com cujo serviço me acho plenamente satisfeito”.<sup>779</sup> Manoel Paranhos estava na chefia de polícia da província<sup>780</sup> desde 1838. Provavelmente, ele foi nomeado em 1836, embora não tenha tomado posse naquele momento.<sup>781</sup> Naquele mesmo ano de 1842, por decreto imperial de 22 de novembro, o Dr. Paranhos foi nomeado desembargador e designado para a Relação de Pernambuco.<sup>782</sup> Alcançava o desejo de muitos: a promoção para a segunda instância. Porém, ao que tudo indica, ele não assumiu esse cargo. Como a Reforma havia sido aprovada quase um ano antes e, determinando que os novos Chefes de polícia seriam escolhidos entre os juizes de direito ou desembargadores, Manoel Paranhos permanecia

---

<sup>777</sup> Os municípios referidos são os mesmos que eram termos das comarcas, conforme apresentado no capítulo quatro. AN. Ij1-849. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Correspondência enviada ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 7 de junho de 1842.

<sup>778</sup> Anexo ao ofício que a presidência da província enviou à Corte em 23 de abril de 1842. AN. Ij1-574. Série Justiça, Gabinete do Ministro.

<sup>779</sup> AN. Ij1-574. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Correspondência enviada ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 23 de abril de 1842.

<sup>780</sup> Em correspondência do Ministério da Justiça se lê: “O Regente em Nome do Imperador, atendendo o que representou o Bacharel Manoel Paranhos da Silva Velloso, Juiz de Direito Chefe de Polícia dessa Capital. Há por bem prorrogar-lhe por mais 6 meses, sem vencimento, a licença que obteve por aviso de 1º de fevereiro deste ano”. AHRS. B1-107. Aviso do Ministério da Justiça, enviado à presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 22 de outubro de 1838.

<sup>781</sup> “O Regente em Nome do Imperador há por bem que V.Ex.<sup>a</sup> faça constar ao Bacharel Manuel Paranhos da Silva Velloso que, ficando inteirado pelo seu ofício de 14 de dezembro do ano passado, dos motivos porque não procurou empossar-se do lugar de Juiz de Direito, Chefe de Polícia da cidade de Porto Alegre, aprova o seu procedimento.” AHRS. B1-107. Aviso do Ministério da Justiça, enviado à presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 26 de janeiro de 1836. Provavelmente, tenha tido problemas políticos, visto que era membro da Assembléia e a pouco havia iniciado o conflito Farroupilha.

<sup>782</sup> AHRS. B1-108. Aviso do Ministério da Justiça, enviado à presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, 25 de novembro de 1841.

habilitado para a função, mais exatamente, para manter-se nela. A princípio pode parecer estranha a escolha do Dr. Paranhos, que preferiu ser Chefe de polícia no Rio Grande do Sul a desembargador em Pernambuco. Contudo, na realidade, é compreensível essa opção. Naquela altura, ele já tinha sua rede de relações sociais e políticas na província sulina. Conforme apresentado no capítulo anterior, ele era um daqueles magistrados que já atuava no Rio Grande do Sul, antes das nomeações de 1833. Em termos econômicos ele também lucrava, pois, além do salário de desembargador, receberia a gratificação de Chefe de polícia,<sup>783</sup> estava renunciando ao *status* de desembargador. Muito provavelmente, tais considerações foram avaliadas pelo magistrado que, certamente, concluiu não ser conveniente à mudança. Sendo assim permaneceu no cargo de Chefe de polícia do Rio Grande do Sul, provavelmente até 1844.<sup>784</sup>

A forma de ingresso à magistratura profissional se manteve praticamente a mesma que ditava o Código de 1832: nomeação imperial. As exigências aos candidatos foram ampliadas. Antes buscava-se bacharéis diplomados, idade superior a 22 anos, bem conceituado, “tendo preferência os que tiverem servido de Juízes Municipais e Promotores”<sup>785</sup> e “pelo menos, um ano de prática no foro, podendo ser provada por certidão dos Presidentes das Relações, ou Juízes de Direito, perante quem tenham servido”<sup>786</sup> (Código do Processo, art. 44). Agora, além dessas determinações, soma-se a já mencionada exigência de que, transcorrido quatro anos de vigência da nova lei, só poderiam ser nomeados juiz de direito aqueles que tivessem trabalhado como juízes municipais ou promotores. (Lei n. 261, art. 24). Se a Reforma Judiciária mudou pouco a forma de investidura no cargo de juiz de direito, o mesmo não se observa para suas atribuições que foram ampliadas. Porém, esse aumento não estava relacionado diretamente com as funções

---

<sup>783</sup> Regulamento n. 120. Art. 21. Os Chefes de Polícia além do ordenado de Desembargadores (quando o sejam) ou de Juízes de Direito das Capitais, em que servirem, vencerão mais uma gratificação proporcional ao trabalho, a qual será marcada pelo Governo, sobre informação dos Presidentes das Províncias. Coleção das Leis do Império do Brasil, Tomo 5º, parte II, 1842, p. 43-44.

<sup>784</sup> Não encontramos muitas informações do período 1843-45. Mas com base nos Avisos do Ministério da Justiça, sabe-se que em 20 de julho de 1844 foi nomeado o bacharel João Caldas Vianna, juiz de direito do cível da comarca de Campos (RJ) para o lugar de Chefe de polícia do Rio Grande do Sul. Provavelmente, esse bacharel assumiu o cargo, visto que em 1º de setembro de 1845 o Ministério comunicava que havia concedido a ele três meses de licença, confirmando a ocupação de Chefe de polícia. Informações em: AHR. B1-108. Aviso do Ministério da Justiça, enviado à presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Avisos de 1844 e 1845.

<sup>785</sup> Nos primeiros três anos de execução do Código era impossível alguém preencher esse requisito, visto que também os cargos de promotor e juiz municipal foram instituídos em 1832. Mesmo passados esses anos iniciais, em toda a década seguinte, continuou sendo raro o cumprimento de tal preferência, tanto que na prática, se veria que essa determinação quase se tornou letra morta.

<sup>786</sup> Não raro, essa exigência era desconsiderada. Já era difícil encontrar bacharéis formados desejosos de serem magistrados. Mais raro ainda era que aqueles que tivessem no mínimo um ano de prática forense aceitassem tal encargo.

jurídicas, ao contrário, as novas obrigações tinham um caráter fiscalizador,<sup>787</sup> pois dos juízes de direito:

absolutamente depende a boa administração da Justiça, em primeira instância, não só porque lhes compete o julgamento final dos processos em muitos casos, **mas ainda pela ação imediata que lhes dá sobre as outras autoridades já a qualidade de Corregedores**, e já a importantíssima atribuição de processar, e julgar todos os empregados públicos das Comarcas em crimes de responsabilidade.<sup>788</sup> [Grifos nossos]

O funcionamento da administração judiciária por uma década mostrou ao governo central que era necessário um empregado dotado de funções vigilantes nas comarcas. O cargo escolhido foi o de juiz de direito, nele ressuscitava o caráter do Corregedor dos tempos coloniais. O artigo 25 da Reforma determinava “além das atribuições do Código do Processo” as novas competências dos juízes de direito, que, na sua maioria, são fiscalizadoras. No artigo seguinte, há uma lista do que o juiz de direito deveria examinar “nas correições que fizerem nos termos de suas comarcas”. As correições, com essa denominação, não estavam previstas no Código de Processo,<sup>789</sup> era outra inspiração nos tempos passados.<sup>790</sup> O governo imperial estava fortalecendo o poder da autoridade judiciária mais elevada nas províncias. Percebe-se a intenção de valer-se desses empregados para levar o braço do Estado a lugares que ele muitas vezes não alcançava. Ninguém mais apropriado para a escolha que o juiz de direito, um funcionário capacitado com formação universitária e vínculo empregatício direto com o governo central. A idéia era realmente boa, a lástima é que, na prática, poucas mudanças se observavam.

Diante de funções tão importantes, é de se supor que aqueles cargos sempre estivessem ocupados. Aparentemente, de fato estavam. No Império não havia comarca vaga, segundo o ministro da justiça “não tem podido também o governo suprimir, como desejara por maior economia, uma grande parte dos juízes do civil, porque se achando providos todos os cargos de

---

<sup>787</sup> É o que se observa claramente nas palavras do juiz de direito de Alegrete. Em 1867 ele informava que havia muito trabalho para fazer no pouco tempo da correição em Uruguaiana, por esse motivo ele decidiu “se pouco eu podia fazer a causa pública, por isso dediquei a máxima parte do tempo à fiscalização das rendas”. AN. Ij1-589. Série Justiça, Gabinete do Ministro.

<sup>788</sup> Relatório do Ministério da Justiça, 1847. p. 3-4.

<sup>789</sup> O Código do Processo Criminal no artigo 46 determinava as competências do juiz de direito, entre elas: “1º Correr os termos de sua jurisdição para presidir aos Conselhos de Jurados na ocasião de suas reuniões”. Bem como no artigo 316 determinava sobre as “sessões judiciárias”, conforme apresentado antes. Assim a idéia de fiscalizar já existia, o que fez a Reforma Judiciária e posteriormente o Regulamento das Correições de 1851 foi dar ênfase a ela.

<sup>790</sup> Como apresentamos no primeiro capítulo no Brasil colonial o corregedor não tinha a mesma função fiscalizador que tinha em Portugal, porém o ouvidor desempenhava tarefas análogas. Aliás, até a promulgação do Código de Processo Criminal ao ouvidor do comarca competia “fazer a correição”, ou seja, visitar e fiscalizar as instâncias inferiores de sua jurisdição.

juiz de direito, não há comarcas para aonde removê-los”.<sup>791</sup> Porém, é preciso estar atento a uma questão de interpretação, especificamente sobre o significado de estarem “providos todos os cargos”. Observando a realidade das comarcas percebemos que estava dizendo apenas “comarca providas de juiz de direito” e não “comarca com juiz de direito presente”, situações muito distintas. Poucos anos depois o próprio Ministério da Justiça indicaria a diferença.

Ao investigar a situação no Rio Grande do Sul, começando por comparar os anos de 1841 e 1842 percebe-se que praticamente todas as comarcas da província, estavam providas pelo mesmo juiz de direito. O único magistrado que nesse intervalo transfere-se é Agostinho de Souza Loureiro. Em 1842, ele solicitou remoção da comarca de Missões para a de Porto Alegre. Foi atendido e indicado para a 1ª vara dessa comarca. Em novembro do mesmo ano, o bacharel Antônio Rodrigues Fernandes Braga foi nomeado desembargador indicado para Relação do Rio de Janeiro. A saída do magistrado coincidiu com a extinção da vara cível do juizado de direito da comarca de Rio Grande. A partir de 1842 a província passou a ter sete lugares de juiz de direito, embora devessem ser seis, já que o juiz de direito do cível de Porto Alegre estava destinado à extinção.

Na década de quarenta, a exemplo da década de trinta, os juízes de direito permaneciam vários anos na mesma comarca e suas transferências, geralmente, ocorriam dentro da província. Em outubro de 1843, Pedro Rodrigues Fernandes Braga foi nomeado desembargador da Relação de Pernambuco. A vaga aberta em Porto Alegre foi assumida pelo juiz de Rio Grande Manoel José de Freitas Travassos Filho. Em 1844, não houve alteração no quadro da magistratura no Rio Grande do Sul, pois apenas em dezembro João Evangelista de Negreiros Sayão Lobato foi removido de São Paulo para a comarca de Rio Grande, vaga há mais de um ano. Porém, muito provavelmente o bacharel não assumiu sua nova comarca, pois em fevereiro o Ministério da Justiça “atendendo ao que lhe representaram os Bacharéis Antonio Vieira Braga, Juiz de Direito da comarca do Rio Pardo, e João Evangelista de Negreiros Sayão Lobato, Juiz de Direito da comarca do Rio Grande”<sup>792</sup> deliberou as remoções permitindo a troca de ambos.

Em 1846, Antônio Vieira Braga protagonizou nova transferência e um episódio que evidencia uma certa cumplicidade entre os juízes, costume herdado da experiência profissional da década de trinta, ou talvez de tempos mais remotos, visto que, a maioria dos magistrados que

---

<sup>791</sup> Relatório do Ministério da Justiça, 1842, p. 8.

<sup>792</sup> AHRs. B1-108. Aviso do Ministério da Justiça, enviado à presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, 27 de fevereiro de 1845.

estavam na província eram egressos da Faculdade de Direito de São Paulo. O episódio deu-se entre os riograndinos Antônio Vieira Braga e Joaquim José da Cruz Secco que se conheciam de longa data, pois ambos iniciaram seus estudos em Coimbra, mas completaram o curso na Faculdade do Largo de São Francisco, formando-se na mesma turma em 1832. Em 1833, Antônio Vieira iniciou sua carreira como juiz municipal de Rio Grande. Em 1835, foi nomeado juiz de direito de Piratini de onde foi removido, em 1841, para Rio Pardo. Joaquim da Cruz Secco começou sua carreira pelo mesmo tempo. Inicialmente foi nomeado juiz de direito interino de Rio Grande, mas o governo imperial não ratificou essa nomeação, indicando-lhe a comarca de Arati, no Ceará, onde permaneceu entre 1842 e 1845. Nesse tempo foi eleito para a Assembléia daquela província.

**Tabela 5 – Comarcas e Juiz de Direito do Rio Grande do Sul (1842-1846)**

COMARCAS	Juiz de Direito 1842	Juiz de Direito 1843	Juiz de Direito 1844	Juiz de Di- reito 1845	Juiz de Direito 1846
<b>Porto Alegre vara cível</b>	José Pereira da Costa Motta	José Pereira da Costa Motta	José Pereira da Costa Motta	José Pereira da C. Motta	José Pereira da Costa Motta
<b>Porto Alegre 1ª vara</b>	Agostinho de Souza Loureiro	Agostinho de Souza Loureiro	Agostinho de Souza Loureiro	Agostinho de S. Loureiro	Luiz Alves L. de Oliveira Bello
<b>Porto Alegre 2ª vara</b>	Pedro Rodrigues Fernandes Chaves	Manoel José de Freitas T. F <sup>o</sup>	Manoel José de Freitas T. Filho	Manoel José de F. T. Filho	Manoel José de Freitas T. Filho
<b>Rio Grande vara cível</b>	Antônio R. Fernandes Braga	Vara extinta	Vara extinta	Vara extinta	Vara extinta
<b>Rio Grande</b>	Manoel José de Freitas T. Filho	Manoel José de Freitas T. Filho	VAGA	Antônio Vieira Braga	Joaquim José da Cruz Secco
<b>Rio Pardo</b>	Antônio Vieira Braga	Antônio Vieira Braga	Antônio Vieira Braga	João E. de N. Sayão Lobato	Antônio Vieira Braga
<b>Piratini</b>	José Vieira Braga	José Vieira Braga	José Vieira Braga	José Vieira Braga	José Vieira Braga
<b>Missões</b>	José Gaspar dos Santos Lima	José Gaspar dos Santos Lima	José Gaspar dos Santos Lima	José Gaspar dos S. Lima	José Gaspar dos Santos Lima

 Juizes nomeados para o Rio Grande do Sul pela primeira vez.

**Fonte:** Dados selecionados pela autora de diferentes fontes<sup>793</sup>.

O juiz de direito de Rio Pardo, em 1846, deixou a comarca para assumir como Chefe de polícia. Ali estava a oportunidade de Joaquim Secco retornar à terra natal e ele conseguiu

<sup>793</sup> A sistematização de dados sobre comarcas e magistrados deu origem a um Banco de Dados o qual tornou-se instrumento para organização de tabelas e gráficos nesta tese. Esse banco de dados foi organizado a partir de fontes diversas para evitar repetição sempre que constar “Dados compilados pela autora em diferentes fontes” estamos nos referindo as fontes listadas na Bibliografia, item 3, páginas 407 e 408.

nomeação para aquele lugar. Porém, antes mesmo de chegar, o governo imperial removiu “o Bacharel Antônio Vieira Braga do lugar de juiz de direito da comarca do Rio Grande para o de Juiz de Direito da comarca do Rio Pardo, e desta para aquela comarca, o Bacharel Joaquim José da Cruz Secco, como requereram”.<sup>794</sup> Ambas as remoções foram “a pedido”, o que demonstra que prevaleceu a vontade dos magistrados, especialmente, Antônio Vieira Braga. Em 1846, também houve mudança na comarca de Porto Alegre. Luiz Alves Leite de Oliveira Bello foi nomeado para a primeira vara crime, no lugar de Agostinho de Souza Loureiro que foi aposentado.

Em 1846, tem-se o momento apropriado para uma avaliação inicial sobre os resultados da Reforma de 1841. Aquele ano, em termos nacionais, marcava o fechamento do primeiro quadriênio, pós Reforma Judiciária. Já em âmbito regional era o primeiro ano após a pacificação da guerra civil. No Rio Grande do Sul, nesses quatro anos não foi possível ocupar majoritariamente com bacharéis os lugares de juízes municipais e promotores públicos. A menor quantidade deste que daqueles, contribuiu para que proporcionalmente houvesse mais lugares de promotor ocupados por bacharéis. Mas convém lembrar, para esse cargo eram apenas cinco vagas, ao passo que para suprimir a demanda de juízes municipais era necessário mais que triplicar esse número. Entre as novidades que apresentou a Reforma de 1841 estava a recondução, que era concedida quando finalizava os quatro anos de uma nomeação. No Rio Grande do Sul, entre 1845 e 1847 foram reconduzidos quatro juízes municipais. Nos juizados de direito, como apresentado, houve poucas alterações. Entre 1842 e 1846 dois juízes foram promovidos a desembargador. Um aposentado e três novos assumiram, mas nenhum deles antes ocupou a magistratura leiga. Desse quadro resultou uma comarca sem juiz de direito durante um ano.

Em 1847, além de iniciar o segundo quadriênio, foram criados mais quatro lugares de juiz municipal na província. A soma desses dois fatores resultou que em janeiro daquele ano, dos dezoito termos, apenas sete tinham juiz nomeado, sendo um deles interino no cargo.<sup>795</sup> Na comarca de Missões não havia nenhum, nas de Rio Pardo e Piratini apenas um termo com juiz municipal togado. Nesse ano foram nomeados juízes municipais para Cruz Alta e Caçapava, mas mesmo assim, nove termos, ou seja, 50% finalizaram o ano sem nomeação de bacharéis

---

<sup>794</sup> AHRS. B1-108. Aviso do Ministério da Justiça, enviado à presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, 30 de outubro de 1846.

<sup>795</sup> Informações retiradas da “Relação nominal dos juízes municipais desta província”, enviada pela Secretaria do Governo, ao Ministério da Justiça em 5 de janeiro de 1847. AN. Ij1-849. Série Justiça e Gabinete do Ministro.



formados. As dificuldades para encontrar candidatos qualificados para o lugar de juiz municipal permaneciam quase as mesmas dos anos anteriores. Havia poucos bacharéis formados na província e outros não aceitavam as nomeações:

Na província não é fácil achar bacharéis, que queiram servir de juizes longe dos lugares, onde residem suas famílias: a aceitação do juizado sem essa condição importa para os que não tem patrimônio, empenho, e dividas, e para os que tem algumas fortuna ruína dela: o ordenado de juiz municipal em lugar onde os alimentos de produção própria da província custam 200 por cento mais que no Rio de Janeiro explica o fato.<sup>796</sup>

O Ministério da Justiça por seu turno também se deparava com problemas semelhantes. Em 1848, a presidência da província solicitava que “proponha bacharéis idôneos para Juizes Municipais e de Órfãos dos termos daquela comarca [Piratini], vista a dificuldade que aqui há de encontrar-se quem queira ir para essa província”.<sup>797</sup> Em 1849, ainda faltavam bacharéis formados nas comarcas de Missões e Piratini. Desta se dizia que:

nos três Municípios, de que se compõe esta comarca, somente o lugar de Juiz Municipal, e de Órfãos de Bagé é exercido pelo Bacharel formado Antônio José Martins Coelho, o qual, sendo pessoa honesta, é de lastimar que careça da inteligência, atividade, e energia necessárias para o desempenho das funções de seu cargo; o que tive ocasião de observar na Correição, que ultimamente ali fiz, indo abrir o Tribunal do Júri, não encontrando feito algum preparado para ser submetido a sua decisão, e com muitas faltas, irregularidades, e imperfeições os processos, que foram apresentados a minha inspeção e exame.<sup>798</sup>

Se por um lado a falta de magistrados togados era um problema, por outro a idoneidade de certos juizes era insatisfatória. O juiz de direito de Porto Alegre referindo-se a Jacintho da Silva Lima e Antônio Angelo Crhistino Fioravante, juizes municipais dos termos da capital e de Triunfo, respectivamente, dizia:

Nenhuma queixa ou denúncia me tem sido dirigida contra estes juizes; nos autos por eles organizados, e vistos por mim nas Correições, que em seus respectivos termo tenho feito, nenhuma culpa lhe tenho achado. Mas a voz pública acusa, ainda que vagamente, o 1º e o 2º de pouca diligência, e zelo no desempenho de alguns dos deveres de seu cargo de Juiz de Órfãos, e de serem pouco escrupulosos nas percepção de seus emolumentos, aos quais ambos tem dado por

---

<sup>796</sup> AN. Ij1-575. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Correspondência enviada ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 9 de janeiro de 1847.

<sup>797</sup> O motivo dessa resposta, foi o pedido do juiz de direito de Piratini, dirigido à presidência da província e repassado ao Ministério da Justiça, para que fosse indicado juiz municipal formado para os termos da comarca (Piratini, Jaguarão e Bagé). AHRs. B1-108. Aviso do Ministério da Justiça, enviado à presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, 11 de agosto de 1848.

<sup>798</sup> Cópia do ofício enviado ao presidente da província pelo juiz de direito da comarca de Piratini, Antônio Ladislau Rocha, em 1º de janeiro de 1849. AN. Ij1-849. Série Justiça e Gabinete do Ministro. Correspondência enviada ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 26 de março de 1849.

taxa ou o seu próprio arbítrio, ou a liberalidade das partes. Porto Alegre, 17 de março de 1849. Luiz Alves de Oliveira Bello.<sup>799</sup>

Outro exemplo semelhante, em 1848, o juizado municipal de Bagé era ocupado pelo bacharel Antônio José Martins Coelho. O juiz de direito da comarca definia aquele bacharel como “conceituado, pessoa honesta e de probidade, não é infelizmente bastante perito nos negócios forenses, e falta-lhe a atividade, e energia necessária para o completo desempenho dos deveres inerentes ao cargo”.<sup>800</sup> Assim que se finalizavam os primeiros quadriênios percebia-se o surgimento de uma situação que se tornaria comum: juízes de um quadriênio. Foi o caso de Amaro José de Avila Silveira, juiz municipal de Pelotas, que ao findar seus quatro anos informava ao governo “a resolução em que estou de renunciar como efetivamente renuncio a toda e qualquer recondução, promoção ou outra melhoria, a que pela legislação possa eu ter direito”.<sup>801</sup> Não havia nenhum mecanismo de estabilidade para aqueles cargos. Logo, poderiam demitir-se quando desejassem, porém muitos tentavam ao menos completar os quatro anos. Já havia passado o segundo quadriênio e permanecia a carência de bacharéis formados nos juzizados municipais.

A situação não era melhor entre os promotores públicos. Apenas as comarcas de Rio Grande e Rio Pardo tinham bacharéis formados nos lugares de promotor público, em 1849. Naquele mesmo ano, a presidência solicitou ao Ministério da Justiça a criação de mais um cargo de promotor para as comarcas da província, com exceção da de Rio Grande. As províncias podiam criar as jurisdições, porém indicar funcionários era uma tarefa que dependia da vontade e principalmente do orçamento do Império, o que fica claro na resposta negativa: “dando-se a mesma necessidade em quase todas as outras províncias, e importando esta alteração não pequeno pagamento de despesa, que nossas atuais circunstâncias não podem suportar, fica adiada

---

<sup>799</sup>AN. Ij1-849. Série Justiça e Gabinete do Ministro. Cópia anexa à correspondência enviada ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 10 de agosto de 1849. Sabemos que Jacintho da Silva Lima foi pronunciado por peculato, conforme descrito anteriormente na nota 767, não voltando a ocupar lugar na magistratura sul-riograndense. Já Ângelo Fioravanti pouco tempo esteve na magistratura, ao que parece, por escolha pessoal, já que dedicou-se as carreira de advogado e deputado.

<sup>800</sup>AN. Ij1-576. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Correspondência de 2 de julho, anexo junto à correspondência enviada ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 11 de agosto de 1848.

<sup>801</sup>AN. Ij1-576. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Correspondência de 10 de junho, anexo junto a correspondência enviada ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 27 de junho de 1848.

a decisão desta proposta para ocasião mais oportuna”.<sup>802</sup> Novos cargos de promotor só seriam criados para as novas comarcas, mas ainda demoraria alguns anos.

No que se refere aos juizados de direito entre 1847 e 1850 não há quase nenhuma mudança. Apenas uma comarca teve troca de juizes ficando assim a configuração desses quatro anos:

**Tabela 6 – Comarcas e Juiz de Direito do Rio Grande do Sul (1847-1850)**

COMARCAS	Juiz de Direito 1847	Juiz de Direito 1848	Juiz de Direito 1849	Juiz de Direito 1850
Porto Alegre vara cível	José Pereira da Costa Motta	José Pereira da Costa Motta	José Pereira da Costa Motta	José Pereira da Costa Motta
Porto Alegre 1ª vara	Luiz Alves L. de Oliveira Bello	Luiz Alves L. de Oliveira Bello	Luiz Alves L. de Oliveira Bello	Luiz Alves L. de Oliveira Bello
Porto Alegre 2ª vara	Manoel José de Freitas T. Fº	Manoel José de Freitas T. Fº	Manoel José de Freitas T. Filho	Manoel José de Freitas T. Filho
Rio Grande	Joaquim José da Cruz Secco	Joaquim José da Cruz Secco	Joaquim José da Cruz Secco	Joaquim José da Cruz Secco
Rio Pardo	Antônio Vieira Braga	Antônio Vieira Braga	Antônio Vieira Braga	Antônio Vieira Braga
Piratini	José Vieira Braga	Antônio Ladislau de Figueiredo Rocha	Antônio Ladislau de Figueiredo Rocha	Antônio Ladislau de Figueiredo Rocha
Missões	José Gaspar dos Santos Lima	José Gaspar dos Santos Lima	José Gaspar dos Santos Lima	José Gaspar dos Santos Lima

Juiz nomeado para o Rio Grande do Sul pela primeira vez.

**Fonte:** Dados selecionados pela autora de diferentes fontes.

Desde 1841 José Vieira Braga era juiz de direito da comarca de Piratini. Em 1847, a administração provincial informava que ele não tinha nenhuma influência na sua jurisdição e que isso em qualquer outro lugar não seria problema. Contudo, lá onde:

não há com quem consultar, onde a civilização está muito atrasada, e por isso são mais freqüentes os delitos, é preciso um homem de outra têmpera... Este magistrado é filho da província, é casado, e tem família julgo que V.Ex<sup>a</sup>. faria um bem a mesma província se o substituísse pelo Dr. Luiz Alves Leite de Oliveira Bello juiz de direito da 1ª vara desta Capital, trocando os lugares este último juiz moço, solteiro e tem aptidão.<sup>803</sup>

Sobre o assunto opinava o chefe de polícia: “me parece indispensável para que se torne regular a administração da justiça da comarca de Piratini, primeiro a presença de um juiz de

<sup>802</sup> AHRS. B1-109. Aviso do Ministério da Justiça, enviado à presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, 21 de julho de 1851.

<sup>803</sup> AN. Ij1-575. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Correspondência enviada ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 15 de fevereiro de 1847.

direito inteligente, ativo e honrado”.<sup>804</sup> Havia também o testemunho do coletor da vila de Jaguarão que reclamava “50 patações emprestados”<sup>805</sup> ao juiz de direito, enfatizando a reincidência do magistrado nessa prática “a vista do exemplo ocorrido com meu antecessor Silvério Teixeira de Gouveia, que ainda chora o desembolso de 200 patações, que o dito juiz com arte sutil lhos pediu”. Finalizando a narrativa diz o coletor “não expendo aqui os atos públicos, e vergonhosos deste Magistrado na infeliz vila de Jaguarão; não faltará quem os leve ao conhecimento de V.Ex<sup>a</sup>”. O governo imperial indeferiu o pedido inicial de permuta, mas atendeu na transferência removendo o “Juiz de Direito José Vieira Braga, da comarca de Piratini, dessa Província para a de Pastos Bonos, no Maranhão, e Antônio Ladislau de Figueiredo Rocha, desta para aquela”.<sup>806</sup> Em 17 de abril Antônio Ladislau entrou no exercício em Piratini.<sup>807</sup> Além dessas, não houve significativas mudanças nos juizados de direito da província. Chegava-se ao final da década do implemento da Reforma de 1841 e até aquele momento nenhuma atenção especial o governo imperial dedicou aos juízes de direito o que faria a partir de 1850.

Em maio de 1851, Euzébio de Queiróz, então ministro da justiça, assinava o relatório daquela Pasta apresentado à Assembléia Geral. Esse documento pode ser visto como um balanço da década que se finalizava, bem como, um roteiro das necessidades futuras. Observando as práticas no Rio Grande do Sul e pelas próprias palavras do ministro, se percebe que a década de quarenta representou um recomeço. Naqueles anos, implementaram-se as novas regras que visavam a melhorar o funcionamento do Poder Judiciário. Logo no início, a principal preocupação era levar bacharéis aos cargos de Chefe de Polícia, juiz municipal e promotor público. Apesar de um esforço considerável, os resultados naquela década, ainda foram pouco promissores. No geral, considerando as análises do Ministério da Justiça, a Polícia melhorou

---

<sup>804</sup> AN. Ij1-575. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Correspondência de 20 de maio, anexo junto a correspondência enviada ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 16 de agosto de 1847.

<sup>805</sup> AN. Ij1-575. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Correspondência de 4 de junho, anexo junto a correspondência enviada ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 16 de agosto de 1847. As próximas duas citações também são deste documento.

<sup>806</sup> AHRS. B1-108. Aviso do Ministério da Justiça, enviado à presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, 12 de julho de 1847.

<sup>807</sup> Não sabemos se José Vieira Braga assumiu na comarca de Pastos Bonos, no Relatório da província do Maranhão de 1849 consta a informação de haver um lugar de juiz de direito nessa comarca, mas não informam se o juiz está atuando e nem quem seria ele. Em maio de 1849 a presidência da província do Rio Grande do Sul comunicava ao Ministério da Justiça: “Tendo falecido nesta cidade, no dia 21 do corrente o Bacharel José Vieira Braga, juiz de direito da comarca de Bonito em Pernambuco; o participo a V. Ex<sup>a</sup>, com me cumpre”. AN. Ij1-576. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Correspondência enviada ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 23 de maio de 1849. Nos Relatórios da província de Pernambuco não consta nenhuma informação sobre os juízes de direito nos anos de 1848 e 1849.

consideravelmente no Rio Grande do Sul, as avaliações eram muito preliminares, pois não se pode desconsiderar que a metade da década quarenta, ainda havia o conflito Farroupilha.

Já avaliação dos demais cargos é menos difícil. Nas províncias, o problema continuava sendo a falta de bacharéis formados em alguns cargos da justiça, especialmente, o de juiz municipal: “a exigüidade dos vencimentos destes Magistrados é atualmente uma das maiores dificuldades para a boa administração da Justiça”,<sup>808</sup> 400 mil réis por ano, era o ordenado máximo que receberiam aqueles funcionários. A baixa remuneração impossibilitava os empregados “manter-se com a decência que exigem sua posição social e suas importantes atribuições”. Assim, do ponto de vista do Ministério, para aumentar o número de juízes municipais togados, era necessário alguma recompensa monetária “já que as nossas circunstâncias financeiras não permitem aumentar em geral seus vencimentos (...) o governo há de despender 30 ou 40 contos para elevava até 1.200\$000 os vencimentos dos Juizes Municipais daquelas Vilas, em que essa providência pareça mais urgente”.

Além da questão financeira, outra sugestão era no sentido de abandonar a exigência, nas primeiras nomeações de um ano de prática de foro, regra introduzida pela Reforma de 1841. Tal exigência considerava o ministro ser “uma dificuldade a mais, e a experiência mostra que não preenche os fins, que se tiveram em vista: essa prática é quase nominal e, entretanto, faz que um grande número de Bacharéis prefira hoje servir nos lugares de Promotor Público”.<sup>809</sup> Ao olhar para o Rio Grande do Sul, conforme demonstramos, faltava mais bacharéis formados nos lugares de juízes municipais do que nos de promotores públicos. Mas o facilitador não era apenas a isenção do ano de prática forense para estes. A quantidade de promotores públicos nas províncias era menor, visto que esse cargo estava vinculado ao número de comarcas, enquanto os juízes municipais atendiam aos termos, sempre em quantidade maior. Assim, os números talvez fossem ilusórios. No Rio Grande do Sul, em termos de percentuais, a diferença era pequena, ora mais, ora menos lugares de promotores estavam ocupados, mas no geral não havia grandes períodos de ocupação efetiva. Até então não era satisfatório o funcionamento da magistratura leiga. As diretrizes estavam postas, ainda faltava direcionar o olhar para a magistratura togada o que ocorreria na década de cinquenta.<sup>810</sup>

---

<sup>808</sup> Relatório do Ministério da Justiça, 1851. p. 14. Todas as citações do parágrafo referem-se a esse documento.

<sup>809</sup> Ibid.

<sup>810</sup> As informações apresentadas sobre a década de quarenta foram exíguas por dois motivos, na magistratura togada há uma contínua estabilidade e sobre a magistratura leiga as informações anteriores a 1847 são poucas.

## 6.2. TEMPO DE AJUSTES: LEIS E DECRETOS COMPLEMENTAM A REFORMA JUDICIÁRIA (1850-1860)

Se na década de quarenta, viu-se uma mobilização para operacionalizar o funcionamento dos empregados de polícia, juízes municipais e promotores públicos, já que esse era o objetivo central da Reforma de 1841, num segundo momento, a atenção voltou-se aos magistrados. Nas comarcas, o único cargo desse grupo era o de juiz de direito, isso levando em consideração o próprio critério do Ministério da Justiça:

a palavra magistrados – empregada no § 7º do artigo 101 da Constituição do Império compreende não só os Juízes de Direito, que presidem às Comarcas, mas também os membros das Relações e Tribunais Superiores, que também são Juízes de Direito, pois que aplicam a Lei ao fato, e são perpétuos, mas que não acontece o mesmo com os Juízes Municipais, de Órfãos, Chefes de Polícia, Delegados, Subdelegados e Juiz de Paz...<sup>811</sup>

Em 1850, relatava o ministro da justiça “Quando tive a honra de ser chamado para o ministério existiam 58 juízes de direito ausentes de suas comarcas. Ora sendo eles 147, segundo o mapa apresentado no Relatório de 1847 (sem constar as vagas) estavam dois quintos dos juízes fora de seus lugares”.<sup>812</sup> Dizia mais “é forçoso acrescentar, que os outros, geralmente falando, não perdem ocasião de fugir à onerosa, mas importante atribuição de presidir às sessões do júri”<sup>813</sup> e não estando as sessões do Júri presididas pelos juízes de direito eram “entregues a substitutos muitas vezes leigos e ignorantes”!<sup>814</sup> Certamente não é exagero nem os números apresentados nesse relatório, nem a constatação da capacidade dos suplentes encarregados do Júri. A legalidade descrita evidenciava a necessidade de mudanças e a preocupação era antiga. O Ministério da Justiça, desde meados da década de quarenta considerava a possibilidade de mudar o acesso e a permanência dos juízes de direito na magistratura. Em 1845, pela primeira vez, aparece a sugestão de inserir o princípio de Antigüidade como regulador dos acessos aos cargos

---

<sup>811</sup> Esse Aviso estava respondendo “as dúvidas que tem aparecido sobre a inteligência da palavra magistrados, nos casos em que a Constituição do Império atribui ao Poder Moderador a faculdade de suspendê-los, e ouvindo o Conselho de Estado, com cuja opinião houve por bem conformar-se, ordenou-me que comunicasse a V.Ex.<sup>a</sup> para servir de regra nos casos ocorrentes”. O objetivo desse Aviso era explicar quais instâncias administrativas poderiam suspender os funcionários da justiça, aqui trazemos para exemplificar a diferença de tratamento entre os diferentes cargos. AHRS. B1-108. Aviso do Ministério da Justiça, enviado à presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, 4 de fevereiro de 1850.

<sup>812</sup> Relatório do Ministério da Justiça, 1850. p. 28.

<sup>813</sup> Complementa essa citação o exemplo que “Na província do Rio de Janeiro, de 30 sessões que tiveram lugar durante o ano de 1848, só 12 foram presididas por juízes de direito”. Ibid. p. 29

<sup>814</sup> Ibid.

de juízes municipal e de direito. Naquele momento, também se falava que “uma lei de aposentadorias para magistrados é reclamada com urgência, menos para benefício deles do que como garantia para o público, cujo grande interesse consiste em consolidar a independência do poder judiciário que por hora (força é confessá-lo) nenhum tem”.<sup>815</sup> Nos anos seguintes apareceram mais sugestões, entre elas: regulamentar as nomeações e remoções, introduzir gratificações, limitar o número de licenças<sup>816</sup> e afastar magistrados de cargos políticos. A maioria dessas proposições foram incorporadas nas medidas adotadas pelo governo nos anos cinqüenta.

Em 1850, o governo editou um conjunto de medidas que resultariam numa maior organização da administração judiciária e o incipiente processo de profissionalização alcançava o cargo de juiz de direito, aliás, ponto fundamental. O objetivo era beneficiar os bons servidores, dando-lhes garantia ao longo da carreira. O decreto n. 557 que marcava “o modo de se contar aos Juízes de Direito o tempo de efetivo exercício nos seus lugares, deduzidas quaisquer interrupções” introduziu o sistema de Antigiüidade. Na prática, a soma do tempo válido de trabalho.<sup>817</sup> Também era uma forma de uniformizar, num mesmo grupo, todos os juízes de direito do país e garantir que todos tivessem direitos iguais. Os juízes de direito sabiam que só concorreriam à instância superior quando estivessem entre os dez ou quinze mais antigos do país, visto que:

A nomeação de Desembargador será feita dentre os dez Juízes de Direito mais antigos, cuja relação deverá ser apresentada pelo Supremo Tribunal de Justiça, sempre que houver de ter lugar.

Existindo, porém, Juízes de Direito, já apresentados cinco vezes, a relação dos que forem propostos à nomeação compreenderá até os quinze mais antigos, nunca excedendo este número, e nem, em caso algum, podendo conter mais de dez daqueles Juízes que não tenha sido apresentado as cinco vezes.<sup>818</sup>

---

<sup>815</sup> Relatório do Ministério da Justiça, 1845. p. 14.

<sup>816</sup> Alguns magistrados somando licenças ficavam afastados de suas comarcas anos, alguns que atuavam no Rio Grande do Sul se poderá ver citado neste texto. Porém, esse era um problema generalizado em 1851 informava o presidente da província de Goiás: “O [juiz de direito] da Comarca desta Capital, Bacharel Estevão Ribeiro de Rezende acha-se, a mais dois anos, com licença para tratar de sua saúde, e faz as suas vezes o Juiz Municipal do Termo, Bacharel José Rodrigues Jardim, que também exerce, com honra, as funções de Chefe de Polícia”. Relatório que à Assembléia Legislativa de Goiás apresentou na sessão ordinária de 1851 o Exm. presidente da mesma província, Doutor Antônio Joaquim da Silva Gomes. Goiás: Tipografia Provincial, 1851. p. 20-21.

<sup>817</sup> Decreto n. 557 – de 26 de junho de 1850. “Art. 1º Por antigüidade dos Juízes de Direito só se entenderá o tempo de efetivo exercício nos seus lugares, deduzidas quaisquer interrupções. Excetua-se: § 1º O tempo em que estiverem com parte ou licença de doente, com tanto que não exceda de seis meses em cada período de três anos. § 2º O tempo apazado ao Juiz removido de transportar para outro lugar, se não for excedido. § 3º O tempo de suspensão por crime de responsabilidade, de que forem absolvidos”. Coleção de Leis do Império do Brasil, Tomo 11, Parte 1ª, 1850, p. 240.

<sup>818</sup> Ibid. Decreto n. 557 – de 26 de junho de 1850, Art. 3º.

Essas determinações seriam “aplicadas um ano depois da publicação da presente Lei; e, quanto aos Membros da Assembléa Geral, só depois de concluída a presente Legislatura” (decreto n. 557, art. 2º). Estava-se criando um ordenamento para os cargos, seria coerente fazer o mesmo para os lugares, foi o que apresentou o decreto n. 559, que marcava “as classes em que ficam divididas as Comarcas do Império, os casos em que podem ser removidos os Juizes de Direito, quando forem mudados de umas para outras Comarcas”. A primeira determinação foi criar níveis para classificar as comarcas que:

serão divididas em três classes, a saber: da primeira, segunda e terceira entrância; sem que por isso se considerem de maior ou menor graduação. Nenhum Cidadão habilitado será pela primeira vez nomeado Juiz de Direito, senão para Comarca de primeira entrância, nem passará de segunda, sem que tenha quatro anos de serviço efetivo. Da segunda para a terceira poderão ter lugar as remoções, havendo três anos de efetivo serviço na classe anterior. Esta classificação será feita pelo Governo, mas não poderá ser alterada senão por ato Legislativo.

As Comarcas novamente criadas serão incorporadas pelo Governo à classe que parecer mais própria.<sup>819</sup>

O segundo tema do artigo era a remoção dos juizes de direito que via de regra deveriam ser sempre removidos para comarcas de classe superior, salvo casos especiais.<sup>820</sup> O problema é que com o passar do tempo faltava comarcas de entrância superior. O número de comarcas de primeira entrância era muito maior que os de segunda e terceira. Por exemplo, em 1850 quando da primeira classificação, São Paulo e Minas Gerais tinham apenas uma comarca de terceira entrância, outras não tinham nenhuma. Piauí e Goiás tinham apenas comarcas de primeira entrância.<sup>821</sup> Inevitavelmente, muitas vezes, os juizes de direito apesar de terem cumprido os tempos mínimos nas entrâncias inferiores, eram removidos dentro da mesma entrância e não raro para entrância inferior.

---

<sup>819</sup> Art. 1º do Decreto n. 559 – de 28 de junho de 1850. Coleção de Leis do Império do Brasil, Tomo 11, Parte 1ª, 1850, p. 243.

<sup>820</sup> Decreto n. 559 – de 28 de junho de 1850. “Art. 2º Os Juizes não poderão ser removidos, sem requerimento seu, para Comarca de classe anterior; e na mesma classe, senão nos casos seguintes: § 1º Se tiver aparecido rebelião, guerra civil ou estado ou estrangeira, ou mesmo sedição ou insurreição dentro da Província, ou conspiração dentro da Comarca. § 2º Se o Presidente da Província representar sobre a necessidade da sua remoção, com especificadas razões de utilidade pública. Neste caso será ouvido o Conselho de Estado, precedendo audiência do Magistrado, sempre que dela não resultar inconveniente; dando-se em todo o caso, que Juiz removido conhecimento das razões da remoção”. Ibid.

<sup>821</sup> Em 1859, havia um total de 190 comarcas em todo o país, sendo 120 de primeira entrância, 47 de segunda e 23 de terceira”. Relatório da Repartição dos Negócios da Justiça. Apresentado à Assembléa Geral Legislativa na 4ª Sessão da 10ª Legislatura pelo respectivo Ministro e Secretário de Estado João Lustosa da Cunha Paranaguá. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1860. p. 12.



Os juízes receberiam uma ajuda de custo para viabilizar a sua transferência. O valor seria calculado baseado na distância entre as comarcas e o tempo de viagem, já que geralmente, o transporte terrestre era mais demorado e caro que o marítimo.<sup>822</sup> Não raro ocorria de longas distâncias serem percorridas em menos tempo do que curtas. Por último, uma tentativa de diminuir a burocracia, os magistrados quando “removidos não serão obrigados a prestar novo juramento, nem a tirar nova Carta, servindo-lhes de Título a cópia dos Decretos de remoção, por cuja expedição não pagarão direitos, nem emolumentos alguns” (decreto n. 559, art. 4º). As duas questões: remoção e finanças foram assunto do decreto n. 560.<sup>823</sup> No primeiro artigo, determinava-se que o pagamento dos juízes de direito sairia dos cofres gerais e que receberiam “o ordenado anual de um conto e seiscentos mil réis”. Também estava previsto o pagamento de “uma gratificação de oitocentos mil réis, dependendo esta do efetivo exercício do Juiz de Direito, e passando para quem o substituir de sorte que, em nenhum caso, possam os impedidos ou licenciados pelo Governo vencer a gratificação” (decreto n. 560, art. 1º).

Os outros artigos do decreto n. 560 tratavam de questões referentes às remoções. Aqueles que aceitavam a remoção e declarassem isso no prazo de um mês, teriam “direito desde logo ao ordenado deste [lugar], e a ajuda de custo, que lhes couber” (art. 2º). Já os que nada manifestassem ou rejeitassem o novo lugar, durante os primeiros seis meses receberiam metade do ordenado. Os juízes que apesar de terem declarado aceitar a remoção não entrassem no exercício “dentro do prazo para isso marcado, restituirão quanto houverem recebido em virtude da declaração, salvo o caso de impossibilidade provada perante o Governo, o qual poderá prorrogar aquele prazo razoavelmente”, mas na prorrogação não receberiam nenhum vencimento (art. 3º). Se criava a situação de avulso, nesse caso estariam os juízes de direito que rejeitassem os novos lugares, os que nada declarassem e os que apesar de terem aceito não entrassem no exercício no prazo marcado. Os juizes avulsos não teriam contada “antigüidade do tempo em que assim estiverem fora do exercício” (art. 4º). Os prazos específicos dependiam de um regulamento

---

<sup>822</sup> Decreto n. 559 – de 28 de junho de 1850. “Art. 3º Aos Juízes de Direito, mudados de umas para outras Comarcas, se abonará a ajuda de custo, nunca menor de quatrocentos mil réis, nem maior de dois contos de réis. Estas ajudas de custo serão marcadas pelo Governo, segundo as distâncias, e as dificuldades da viagem. Não terá lugar porém a ajuda de custo, quando a remoção for entre Comarcas, cuja distância for menor de cinquenta léguas”. Ibid.

<sup>823</sup> Decreto n. 560 – de 28 de junho de 1850. Estabelece os ordenados e gratificações, que devem perceber os Juízes de Direito das Comarcas do Império, e dá outras providências a respeito daqueles Juízes, que sendo removidos, não entrarem logo em exercício dos novos lugares, ou declararem que não os aceitam.

que o governo editaria futuramente.<sup>824</sup> Futuro que chegou em breve, o decreto n. 687 de 26 de julho de 1850 complementou e reforçou as determinações dos três anteriores.

O decreto n. 687 que estabelecia “regras sobre as nomeações, remoções, e vencimentos dos Juizes de Direito” enfatizava que a nomeação dos juizes de direito seria feita “pelo Imperador dentre os Bacharéis Formados, que tiverem servido com distinção os cargos de Juiz Municipal, de Órfãos, e Promotor Público ao menos por quatro anos completos” (art. 1º) e sempre para comarcas de primeira entrância, reforçando o estabelecido no decreto n. 557. Também tornava obrigatória a ascendência, ou seja, a nomeação deveria ser para a primeira entrância e as remoções seguindo a ordem crescente. Essa medida que tinha caráter obrigatório solucionaria o antigo problema de que todos os bacharéis queriam “começar por comarcas boas” e aquelas de “posição menos favorável, não encontram dentre os que já se acham admitidos na classe, quem as queira ir preencher”.<sup>825</sup> A partir da classificação das comarcas não haveria escolha, os bacharéis que desejassem seguir carreira na magistratura teriam que se sujeitar a passar alguns anos em lugares “pouco civilizados”, visto que as novas comarcas, geralmente afastadas e despovoadas, eram as de primeira entrância. Esse foi o segundo e principal passo para a profissionalização da magistratura, mas o conjunto dessas medidas também daria resultados efetivos a longo prazo. Nos dois anos seguintes, na prática, o quadro vigente praticamente se manteve imutável.

No Rio Grande do Sul, as comarcas criadas em 1850, Alegrete e Caçapava, só seriam instaladas em 1853, pois antes não havia juiz de direito nomeados para elas. Legalmente a província passou a ter nove lugares de juiz de direito, pois Porto Alegre estava com três varas esperando a extinção da vara cível. Ao observar as nomeações feitas pelo Ministério da Justiça, percebe-se que oficialmente as comarcas estão sempre providas dos respectivos juizes de direito. Contudo, ao analisar mais profundamente cada uma delas, percebe-se que há longos interregnos em que o juiz de direito não está na comarca. Assim não há dúvida que existe uma grande distância entre a realidade e a prática, mas essa certeza por si só não basta, é necessário investigar porque tamanha disparidade. Nesse processo investigativo identificamos três principais fatores que certamente contribuíssem para uma situação tão díspar, tais fatores podem ser reunidos em dois grupos.

---

<sup>824</sup> Decreto n. 560 – de 28 de junho de 1850. “Art. 4º Os prazos de que trata o Artigo terceiro, serão marcados em Regulamento do Governo, e quando forem alterados para menos; tais alterações só deverão ser aplicadas um ano depois da sua publicação: estes prazos decorrem do conhecimento oficial das remoções”. Coleção de Leis do Império do Brasil, Tomo 11, Parte 1ª, 1850, p. 245.

<sup>825</sup> Relatório do Ministério da Justiça, 1850. p. 30.

O primeiro é formado pelo que denominaremos de “juízes virtuais”, era o caso daquelas comarcas para as quais o Ministério da Justiça havia nomeado o juiz de direito, mas o magistrado por motivos pessoais não assumia, ou seja, a presença era nominal, constando apenas nos documentos, mas nunca na comarca. Depois há um outro grupo, composto de “comarcas virtualmente providas”, eram aquelas que tinham um juiz nomeado que aceitou e assumiu o cargo, mas que estava muito tempo ausente da comarca. Essas ausências não eram de alguns dias, ao contrário, o tempo delas poderia ser meses, às vezes, mais de ano. Ao investigarmos os motivos de afastavam os juizes de suas comarcas, identificamos dois principais, de um lado, estavam as licenças legalmente concedidas pelo Ministério da Justiça ou pela presidência da província que juntas somavam longos períodos, por outro lado, até fins da década de cinquenta muitos magistrados deixavam suas comarcas para assumir cargos políticos. Esses eram os fatores comuns e gerais, mas havia inúmeras particularidades. Sendo assim, vamos observar algumas delas. Num primeiro recorte o intervalo de 1851 a 1860.

**Tabela 7 – Comarcas e Juiz de Direito do Rio Grande do Sul (1850-1852)**

<b>COMARCAS</b>	<b>Juiz de Direito 1850</b>	<b>Juiz de Direito 1851</b>	<b>Juiz de Direito 1852</b>
<b>Porto Alegre vara cível</b>	José Pereira da Costa Motta	José Pereira da Costa Motta	José Pereira da Costa Motta
<b>Porto Alegre 1ª vara</b>	Luiz Alves Leite de Oliveira Bello	Luiz Alves Leite de Oliveira Bello	Luiz Alves Leite de Oliveira Bello
<b>Porto Alegre 2ª vara</b>	Manoel José de Freitas Travassos Filho	Manoel José de Freitas Travassos Filho	Manoel José de Freitas Travassos Filho
<b>Rio Grande</b>	Joaquim José da Cruz Secco	Joaquim José da Cruz Secco	Joaquim José da Cruz Secco
<b>Rio Pardo</b>	Antônio Vieira Braga	Antônio Vieira Braga	Antônio Vieira Braga
<b>Piratini</b>	Antônio Ladislau de Figueiredo Rocha	Antônio Ladislau de Figueiredo Rocha	Antônio Ladislau de Figueiredo Rocha
<b>São Borja (Missões)</b>	José Gaspar dos Santos Lima	José Gaspar dos Santos Lima	José Gaspar dos Santos Lima

**Fonte:** Dados selecionados pela autora de diferentes fontes.

Entre 1850 e 1852 e, mesmo durante toda essa década, o principal motivo da ausência de bacharéis permanecia aquele que denominados de “comarcas virtualmente providas”. Essa realidade valia tanto para juiz de direito, quanto para juízes municipais e promotores. Se considerarmos que até 1852 não foram nomeados juízes de direito para as novas comarcas de Alegrete e Caçapava, por isso dar continuidade a tabela 7 sem incluir essas duas, percebe-se que

todas as comarcas estavam providas por seus respectivos juízes e ainda mais, eles são exatamente os mesmos, nos mesmos lugares desde 1848. O resultado desse exercício pode ser visto na tabela anterior. Enfatizamos que todas as comarcas estão providas, porém, ter juiz nomeado não era garantia de ter juiz efetivo. Dos sete magistrados que aparecem na tabela acima apenas José Gaspar dos Santos Lima não foi eleito deputado nesse período, tendo Luiz Alves Leite de Oliveira Bello participado das Assembléias Provincial e Geral. Além disso, havia a chefia de Polícia:

que tem por Chefe o hábil e distinto Magistrado o Doutor João Evangelista de Negreiros Sayão Lobato, que conquanto permaneça a maior parte do ano impedido do exercício pelos seus trabalhos legislativos; é constantemente substituído pelo não menos digno Juiz de Direito da Comarca de Piratini o Doutor Antônio Ladislau de Figueiredo Rocha.<sup>826</sup>

João Evangelista de Negreiros Sayão Lobato tinha longo histórico na chefia de polícia. Em junho de 1846, foi sua primeira indicação provisória rapidamente confirmada por Carta Imperial de 1º de agosto. Permaneceu no cargo até 1848, quando a presidência da província, visivelmente insatisfeita com sua atuação, nomeou interinamente para seu lugar Manoel José de Freitas Travassos Filho. Contudo, no ano seguinte Sayão Lobato era outra vez o Chefe de polícia, permanecendo no cargo até 1853, quando foi exonerado indo assumir a comarca de Caçapava, conforme descrito no capítulo 4.

No Rio Grande do Sul, havia o lugar de Chefe de polícia independente<sup>827</sup> e a administração provincial tomava o máximo cuidado para ele nunca permanecer desocupado. Essa atitude garantia a vigilância sobre a Polícia, mas muitas vezes deixava desguarnecidas as varas de direito. É o que se percebe na citação anterior, no momento que o Chefe de polícia titular estava em suas funções legislativas, lembrando que Sayão Lobato era concomitantemente deputado provincial e geral, o seu lugar era ocupado interinamente por um dos juízes de direito da província, no exemplo referenciado o da comarca de Piratini. As substituições do Chefe de polícia não tinham uma regra absoluta, mas normalmente um dos juízes criminais de Porto Alegre era chamado para o lugar. Os juízes das outras comarcas só eram escolhidos quando os da Capital estavam impossibilitados.

---

<sup>826</sup> Relatório do Estado da província do Rio Grande de S. Pedro do Sul, apresentado ao Exmº Sr. Conde de Caxias pelo chefe de divisão Pedro Ferreira de Oliveira ao entregar-lhe a presidência da mesma província. Porto Alegre: Tipografia do Mercantil, 1851. p. 6-7.

<sup>827</sup> A Reforma de 1841 criou para algumas províncias o cargo de chefe de polícia independente, mas em alguns lugares, por exemplo Mato Grosso e Santa Catarina, manteve-se a regra antiga: a chefia de polícia era acumulada pelo juiz da capital da província

A partir de 1853 com a nomeação dos juízes de direito para Alegrete e Caçapava a província ficou com total de nove. Nas comarcas de Porto Alegre e Rio Grande, mantiveram-se os mesmos magistrados. Nas de Caçapava e Rio Pardo, porém, praticamente não houve mudança naquela situação de “virtualmente ocupada”, conforme pode-se verificar na tabela 8 (abaixo). Em meados da década de cinqüenta surgia uma nova realidade: nomeações não efetivas. Nesse caso ficaram Piratini e São Borja por alguns anos. O Ministério da Justiça nomeava o magistrado, mas ele não assumia, a seqüência de duas nomeações sem efetivação poderia deixar a comarca até dois anos sem juiz de direito. A comarca de Piratini serve para exemplificar essa situação.

**Tabela 8 – Comarcas e Juiz de Direito do Rio Grande do Sul (1854-1857)**

COMARCAS	Juiz de Direito 1854	Juiz de Direito 1855	Juiz de Direito 1856	Juiz de Direito 1857
<b>Porto Alegre vara cível</b>	José Pereira da Costa Motta	José Pereira da Costa Motta	José Pereira da Costa Motta	José Pereira da Costa Motta
<b>Porto Alegre 1ª vara</b>	Luiz Alves Leite de Oliveira Bello	Luiz Alves Leite de Oliveira Bello	Luiz Alves Leite de Oliveira Bello	Luiz Alves Leite de Oliveira Bello
<b>Porto Alegre 2ª vara</b>	Manoel José de F. Travassos Filho	Manoel José de F. Travassos Filho	Manoel José de F. Travassos Filho	Manoel José de F. Travassos Filho
<b>Rio Grande</b>	Joaquim José da Cruz Secco	Joaquim José da Cruz Secco	Joaquim José da Cruz Secco	Joaquim José da Cruz Secco
<b>Rio Pardo</b>	Antônio Vieira Braga	Antônio Vieira Braga	Antônio Vieira Braga	João E. de N. Sayão Lobato
<b>Piratini</b>	Juiz direito nomeado NÃO ASSUME	Juiz direito nomeado NÃO ASSUME	Juiz direito nomeado NÃO ASSUME	Juiz direito nomeado NÃO ASSUME
<b>São Borja</b>	José Gaspar dos Santos Lima	Juiz direito nomeado NÃO ASSUME	Juiz direito nomeado NÃO ASSUME	Juiz direito nomeado NÃO ASSUME
<b>Caçapava</b>	João E. de N. Sayão Lobato	João E. de N. Sayão Lobato	João E. de N. Sayão Lobato	Ovídio Trigo de Loureiro
<b>Alegrete</b>	José Antônio de Oliveira e Silva	Juiz direito nomeado NÃO ASSUME	VAGA	Antônio José Affonso Guimarães

Juízes nomeados para o Rio Grande do Sul pela primeira vez.

**Fonte:** Dados selecionados pela autora de diferentes fontes.

Em 1853, Sayão Lobato foi removido de Piratini para Caçapava em julho. Por decreto imperial de 28 de outubro “houve S. M. o Imperador por bem remover o Juiz de Direito José Gaspar dos Santos Lima da comarca de São Borja para a de Piratini”.<sup>828</sup> O magistrado, quando

<sup>828</sup> AHRs. B1-109. Aviso do Ministério da Justiça, enviado à presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, 31 de outubro de 1853.

foi comunicado, não ficou nada satisfeito, respondendo à presidência da província, manifestou sua insatisfação:

No dia 15 do corrente recebi o ofício de V.Ex<sup>a</sup>. de 30 de dezembro (...) ordenando-me V.Ex<sup>a</sup>. que quanto antes eu fizesse a declaração a que se refere o artigo 23 do Decreto n. 687 de 26 de julho de 1850. E porque este artigo, na primeira parte incumbe a V.Ex<sup>a</sup>. especificar-me qual, o prazo em que de acordo com as disposições dos artigos antecedentes, deveria eu entrar no exercício na nova comarca, entendido que a declaração exigida por V.Ex<sup>a</sup>. é a de que trata o artigo 24 do mesmo Decreto; por tanto declaro a V. Ex<sup>a</sup>., que **como súdito obediente as ordens do Monarca aceito a comarca de Piratini, protestando, porém, por uma comarca de terceira entrância, visto como a minha Antigiüidade**, e o exercício por mais de sete anos em Comarca de segunda entrância à isso me dão direito.<sup>829</sup> [grifo nosso]

O fato é que se o magistrado esteve em Piratini foi por poucos meses. Por um lado, em fevereiro a presidência da província ainda não tinha marcado o prazo para ele deslocar-se a Piratini. De outro lado, em outubro “por decreto de 5 deste mês, S. M. o Imperador houve por bem remover os Juizes de Direito José Gaspar dos Santos Lima da comarca de Piratini nessa Província para a de Taubaté, na de S. Paulo, e desta para aquela comarca Francisco Lourenço de Freitas”.<sup>830</sup> Ainda não era a almejada comarca de terceira entrância,<sup>831</sup> mas tudo indica que dessa vez, a remoção agradou o magistrado. A presidência estipulou o pagamento de “um conto e trezentos mil réis para ajuda de custo da viagem, atentos às dificuldades do transporte e da numerosa família, que está a seu cargo por pretender fazer a viagem por terra calculada em muito mais 300 léguas”<sup>832</sup> e o prazo de seis meses para apresentar-se em Taubaté. É bem pouco provável que José Gaspar estivesse em Piratini em outubro, por dois motivos, primeiro até 16 de

---

<sup>829</sup> AN. Ij1-579. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Cópia do ofício que Gaspar dos Santos Lima enviou à presidência da província em 21 de janeiro de 1854, junto ao Ofício nº 20 enviado ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 17 de fevereiro de 1854.

<sup>830</sup> AHRs. B1-109. Aviso do Ministério da Justiça, enviado à presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, 8 de outubro de 1854.

<sup>831</sup> A província de São Paulo tinha apenas uma comarca de terceira entrância que era a da Capital. Taubaté assim como Piratini era comarca de segunda entrância.

<sup>832</sup> AN. Ij1-579. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Ofício nº 108 enviado ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 6 de novembro de 1854.

novembro ele estava de licença,<sup>833</sup> ou seja, poderia estar em qualquer lugar. Segundo, em dezembro ele já estava em São Paulo.<sup>834</sup>

Enquanto José Gaspar dos Santos Lima ia para São Paulo, Francisco Lourenço de Freitas deveria estar se dirigindo para Piratini, já que era essa a determinação do governo imperial. Contudo, esse magistrado nunca chegou à província. Ao ignorar a remoção para Piratini ele interrompeu sua carreira na magistratura, visto que por esse motivo foi considerado avulso.<sup>835</sup> Um balanço da administração judiciária daquele ano indicava que a situação de Piratini não era pontual, já que “em quase todo o ano foram os lugares de Juiz de Direito exercidos por seus substitutos os Juízes Municipais”.<sup>836</sup> Na opinião do presidente da província, o problema estava relacionado com a residência dos magistrados “enquanto a Lei se não exigir dos magistrados residência permanente nas comarcas a que pertencem, a administração judiciária será sempre imperfeita”.<sup>837</sup> Certamente, esse era mais um fator, mas não era nem o único nem o determinante.

---

<sup>833</sup> “Cumpre-me levar ao conhecimento de V. Ex<sup>a</sup>. em observância ao que por V. Ex<sup>a</sup>. me foi recomendado em Aviso de 8 de outubro último, que hoje marquei o prazo de seis meses para verificar sua viagem ao Bacharel José Gaspar dos Santos Lima, que por Decreto de 5 do dito mês foi removido do cargo de Juiz de Direito da comarca de Piratini, para a de Taubaté na província de SP; devendo o dito prazo principiar a correr desde 16 deste mês em que se finda a licença com que lhe se acha...” AN. Ij1-579. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Ofício nº 108 enviado ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 6 de novembro de 1854.

<sup>834</sup> Na lista de antiguidade dos juízes de direito “até 31 de dezembro de 1854”, José Gaspar dos Santos Lima, ocupa o 47º lugar, com 14 anos, 5 meses e 24 dias, na comarca de Taubaté, província de São Paulo. Os juízes de direito, quando eram removidos, para estarem na lista de antiguidade, necessariamente tinham que comunicar o início do exercício na comarca indicada, pois só assim ele continuava contando seus anos de trabalho. Nos casos em que a remoção não era confirmada com o início do exercício então para a contagem dos anos de serviço, como ocorreu com o magistrado que deveria ter trocado de lugar com José Gaspar.

<sup>835</sup> Na *Revisão da lista dos Juízes de Direito pela ordem de suas antiguidades até o dia 31 do mês de dezembro de 1854* Francisco Lourenço de Freitas ocupava o 34º lugar com 16 anos e 9 meses de serviço, mas as colunas de comarca e província não foram preenchidas. Relatório da Repartição dos Negócios da Justiça. Apresentado à Assembléia Geral Legislativa na 3ª Sessão da 9ª Legislatura pelo respectivo Ministro e Secretário de Estado José Thomaz Nabuco de Araújo. Rio de Janeiro: Empresa Tip. Dois de Dezembro, 1855. Anexos. Já na *Revisão da lista dos Juízes de Direito pela ordem de suas antiguidades até o dia 31 do mês de dezembro de 1857* se lê junto ao nome de Francisco Lourenço de Freitas: “Nada se lhe aumenta, porque tendo sido removido da Comarca de Taubaté, em S. Paulo por Decreto de 5 de outubro de 1854 para a de Piratini em S. Pedro do Sul, até o presente não consta o seu exercício, nem que destino tivera”. Relatório da Repartição dos Negócios da Justiça. Apresentado à Assembléia Geral Legislativa na 2ª Sessão da 10ª Legislatura; pelo respectivo ministro e Secretário de Estado Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1858. Anexo B. Nos demais Relatórios do Ministério da Justiça até 1867 ele aparece como “avulso”, até que na *Revisão da lista dos Juízes de Direito pela ordem de suas antiguidades até o dia 31 do mês de dezembro de 1867* Francisco Lourenço de Freitas ocupava 8º lugar da lista, estando há seis meses na comarca de Franca em São Paulo, a partir daí seguindo contagem de seus anos de magistratura exatamente de onde tinha parado em 1854. Relatório da Repartição dos Negócios da Justiça. Apresentado à Assembléia Geral Legislativa na 2ª Sessão da 13ª Legislatura pelo respectivo Ministro e Secretário de Estado Martins Francisco Ribeiro de Andrada. Rio de Janeiro: Tipografia Perseverança, 1868. Anexo A. p. 21.

<sup>836</sup> Relatório do presidente da província de S. Pedro do Rio Grande do Sul – João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu – apresentado na abertura da Assembléia Legislativa provincial em 2 de outubro de 1854. Porto Alegre: Tipografia do Mercantil, 1854. p. 15.

<sup>837</sup> Ibid.

Numa escala gradual, havia outros problemas antes da residência, pois alguns magistrados se quer aceitavam determinadas províncias. Seguimos com a comarca de Piratini para comprovar essa proposição.

Como Francisco Lourenço de Freitas não se apresentou na província, em janeiro de 1855 “por decreto de 3 deste mês foi removido o juiz de direito Antônio Francisco de Salles da comarca da Parnaíba da província do Piauí, para a de Piratini”.<sup>838</sup> Considerando que ele estava do outro lado do país, provavelmente, no mínimo seis meses lhe seria concedido para a transferência, era necessário esperar. Já era setembro e no Rio Grande do Sul ainda estavam esperando a chegada do magistrado, quando o que chegou foi novo Aviso do Ministério da Justiça, comunicando que:

Por decreto de 20 deste mês, houve S. M. o Imperador por bem remover o juiz de direito Antônio Francisco de Salles, da comarca de Piratini nessa província, para a de Vianna no Maranhão, e Antônio Francisco de Azevedo da comarca de Paranaguá no Paraná, para a referida comarca de Piratini. O que comunico a V. Ex.<sup>a</sup> para sua inteligência e para que a respeito da primeira seja observado o disposto no artigo 23 do decreto n° 687 de 26 de julho de 1850.<sup>839</sup>

Em cumprimento do artigo 23 a presidência da província comunicaria ao juiz de direito de Piratini que ele fora removido e lhe marcou o prazo para apresentar-se em sua nova província. A presidência respondeu que não poderia cumprir aquela tarefa, por não ter aquele juiz “tomado posse do referido lugar; não visto na província; e ignora-se onde ele esteja atualmente”.<sup>840</sup> Considerando veracidade a informação então conclui-se que o referido Antônio Francisco de Salles não assumiu a comarca de Piratini.<sup>841</sup> No entanto, o Ministério já havia indicado Antônio Francisco de Azevedo; bastava esperar sua chegada. Porém, apenas a nomeação não garantia nada. O próprio Ministério, em dezembro, informava que fora decidido “remover o Juiz de direito Antônio Francisco d’Azevedo, para a comarca de Rezende, na província do Rio de Janeiro, por

---

<sup>838</sup> AHRS. B1-110. Aviso do Ministério da Justiça, enviado à presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, 8 de janeiro de 1855.

<sup>839</sup> AHRS. B1-110. Aviso do Ministério da Justiça, enviado à presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, 24 de setembro de 1855.

<sup>840</sup> AN. Ij1-580. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Ofício n° 125 enviado ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 27 de outubro de 1855.

<sup>841</sup> Observando as listas de antiguidade de 1854 a 1857 conclui-se que de fato o referido Antônio Francisco de Salles não assumiu a comarca de Piratini, visto que nas listas de 1856 e 1857 seu tempo não foi acrescido, permanecendo o mesmo de 1854. Já em 1857 há uma ratificação e sua contagem recomeça desde que assumiu na comarca de Vianna, no Maranhão.



assim o haver pedido; ficando sem efeito o decreto que o removeu para a comarca de Piratini”.<sup>842</sup> Entre nomeações, ausências e desistências completou-se um ano e a comarca de Piratini permanecia sem juiz de direito.

Em junho de 1855, quando deixava a administração provincial, o Dr. Cansansão de Sinimbú descrevia a situação das comarcas da província com o seguinte histórico:

Acha-se com parte de doente na Província o Juiz de Direito da Comarca do Rio Pardo, e fora dela o da Comarca de Alegrete; com exercício na Assembléia Geral como deputados os Juizes de Direito Manoel José de Freitas Travassos Filho, da 2ª vara desta comarca, João Evangelista de Negreiros Sayão Lobato, da de Caçapava, e Joaquim José da Cruz Secco, da do Rio Grande. Ainda não se recolheram a esta Província o Bacharel João Sertório Júnior, nomeado para a Comarca de Missões, e Antônio Francisco de Salles para a de Piratini. É fato digno de notar-se, que em uma Província, que tanto carece da ação da Justiça, **não haja em exercício um só Magistrado perpétuo!**<sup>843</sup> [grifo nosso]

Antes dessa narrativa estava a informação de que o “Dr. Bernardo Machado da Costa Doria, chefe de Polícia desta Província, enfermou com tal gravidade, que forçoso foi conceder-lhe licença para se recolher a Corte, o que efetivamente fez no fim do mês p. passado”.<sup>844</sup> Diante da ausência do Chefe de polícia, a fim de não deixar a província desprovida de tão importante empregado o presidente designou “o Dr. Luiz Alves Leite de Oliveira Bello, Juiz de Direito da 1ª vara desta Comarca, único de todos os Juizes de Direito da Província que se acha em exercício”.<sup>845</sup> Atenta-se para o fato de que o documento que faz essas narrativas é o relatório com que o Dr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú entregou a presidência da província ao vice-presidente, ninguém menos que o próprio Luiz Alves Leite de Oliveira Bello. Logo, se ele era o único juiz de direito em exercício na província, ela ficava então absolutamente desprovida, já que ele assumiu a administração provincial até chegar o novo presidente.

Em setembro era a vez de Luiz Alves Leite de Oliveira Bello, na condição de vice-presidente, relatar a situação da província ao novo presidente. Sobre a administração da justiça dizia: “muito deixa a desejar este importante ramo do serviço público, pela ausência contínua dos juizes perpétuos, e pela falta de juizes municipais, e de promotores públicos formados, em muitos

---

<sup>842</sup> AHRS. B1-110. Aviso do Ministério da Justiça, enviado à presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, 12 de dezembro de 1855.

<sup>843</sup> Relatório com que o Dr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú entregou a presidência da província de S. Pedro do Rio Grande do Sul ao vice-presidente Dr. Luiz Alves Leite de Oliveira Bello, no dia 30 de junho de 1855. Porto Alegre: Tipografia do Mercantil, 1855. p. 12-13.

<sup>844</sup> Ibid, p. 12.

<sup>845</sup> Ibid.

termos e comarcas”.<sup>846</sup> Especificamente sobre os juízes de direito informava que “apenas o da comarca do Rio Grande se acha atualmente em exercício, tendo-se o mês passado recolhido da Corte onde fora tomar assento na câmara dos deputado”.<sup>847</sup> O cargo de Chefe de polícia, fortalecido a partir da Reforma de 1841 e destinado a desembargadores ou juízes de direito “está sendo exercido presentemente pelo juiz municipal de um dos termos da comarca desta capital”.<sup>848</sup> O número de varas das comarcas estava diretamente relacionado com a demanda, porém as duas varas de Porto Alegre estavam “reunidas nas mãos do juiz municipal do termo de São Leopoldo”.<sup>849</sup> Percebe-se que a administração judiciária andava muito nas mãos dos substitutos.

Das novas situações funcionais o *status* de avulso foi logo indicado para um juiz que estava no Rio Grande do Sul. Em janeiro de 1854, José Antônio de Oliveira e Silva foi indicado juiz de direito da nova comarca de Alegrete, lugar que assumiu em 17 de maio. Porém, em julho o Ministério da Justiça concedia a ele três meses de licença saúde. Em outubro o juiz retirou-se para gozar a referida licença, a qual, em dezembro foi prorrogada por mais três meses. Em maio do ano seguinte, o Ministério da Justiça comunicava a presidência da província, que se bacharel José de Oliveira e Silva não retornasse a sua comarca dentro de um mês, a autoridade provincial deveria mandar responsabilizá-lo por abandono do lugar. Contudo, essa seria uma tarefa difícil, pois o magistrado não estava na província.<sup>850</sup> Assim, apenas o próprio Ministério tinha como tomar providências no caso e o fez em dezembro, declarando avulso o bacharel José Antônio de Oliveira e Silva por ter abandonado o lugar de juiz de direito da comarca de Alegrete.<sup>851</sup> Desde a saída do magistrado até esse momento havia se passado um ano e três meses, durante os quais a comarca, estava legalmente provida de juiz de direito, porém ele não estava lá.

O governo imperial, no mesmo ato que declarou avulso o bacharel José Antônio de Oliveira e Silva, nomeou o bacharel Joaquim Pinto Porto para Alegrete. Passados quatro meses

---

<sup>846</sup> Relatório com que o vice-presidente Luiz Alves Leite de Oliveira Bello entregou a presidência da província de S. Pedro do Rio Grande do Sul ao Exm. Sr. Barão de Muritiba, no dia 26 de setembro de 1855. Porto Alegre: Tipografia do Mercantil, 1855. p. 8.

<sup>847</sup> Ibid.

<sup>848</sup> Ibid.

<sup>849</sup> Ibid. p.8-9.

<sup>850</sup> Informação contida no Relatório com que o Dr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu entregou a presidência da província de S. Pedro do Rio Grande do Sul ao vice-presidente Dr. Luiz Alves Leite de Oliveira Bello, no dia 30 de junho de 1855. Porto Alegre: Tipografia do Mercantil, 1855. p. 12.

<sup>851</sup> AHRS. B1-110. Aviso do Ministério da Justiça, enviado à presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, 12 de dezembro de 1855. Acompanho as listas de antigüidade dos juízes de direito constata-se que José Antônio de Oliveira e Silva até 1858 permanecia “avulso”, a partir de 1859, seu nome já não aparece mais nas listas de antigüidade.

daquela resolução, em abril de 1856, no relatório da presidência da província consta que o juiz de direito nomeado “ainda não se apresentou”.<sup>852</sup> Decorreram outros cinco meses e o magistrado não assumiu a comarca que em 11 de setembro foi considerada vaga e no mesmo ato foram nomeados novos juizes de direito para as comarcas de Alegrete e Caçapava.<sup>853</sup> Essa duas indicações demonstram que, finalmente aquela prerrogativa de nomear juiz de direito, o bacharel que tivesse antes sido juiz municipal ou promotor público começava a tornar-se constante. Para Alegrete foi nomeado Antônio José Affonso Guimarães que, conforme apresentamos antes, foi juiz municipal de Rio Grande entre 1842 e 1848. Para Caçapava foi indicado o bacharel Ovídio Fernandes Trigo de Loureiro que em 1850 fora nomeado juiz municipal do termo de Cachoeira de onde no ano seguinte pediu demissão. Porém, no mesmo ato de demissão estava uma nova nomeação para o termo de Pelotas, lugar que aceitou e inclusive nele foi reconduzido em 1855.

Embora já houvesse uma melhora, ainda permanecia o problema da falta de bacharéis formados. Continuava sendo difícil encontrá-los ocupando os lugares de juizes municipais, a baixa remuneração e a falta de garantias funcionais tornavam esse cargo pouco atrativo. Estruturalmente, havia mais termos que comarcas, assim o fator numérico também era desfavorável, além do que, a criação de termos era mais freqüente que a de comarcas. No Rio Grande do Sul,<sup>854</sup> a soma desses fatores teve fortes reflexos na década de cinquenta, especialmente nos anos iniciais, quando a média de termos providos de juizes municipais togados era 50%. Em 1853, a situação era que:

Dos 21 municípios, 11 estão providos de Juizes letrados, e são esses, Porto Alegre, S. Leopoldo, Taquari, Santo Antônio da Patrulha, Rio Pardo, Cruz Alta, Alegrete, Caçapava, Jaguarão, Pelotas e Rio Grande. Destes acha-se fora do exercício por estar pronunciado em crime de responsabilidade o de Alegrete.

---

<sup>852</sup> Relatório com que o Conselheiro Barão de Muritiba entregou a presidência da província de S. Pedro do Rio Grande do Sul ao Exm. Sr. Presidente e comandante de armas, conselheiro e general Jerônimo Francisco Coelho, no dia 28 de abril de 1856. Porto Alegre: Tipografia do Mercantil, 1856. p. 31.

<sup>853</sup> AHRS. B1-110. Aviso do Ministério da Justiça, enviado à presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, 17 de setembro de 1855.

<sup>854</sup> Porém essa não era uma característica exclusiva do Rio Grande do Sul. Em Goiás, “a Administração da Justiça se recente da falta de juizes letrados nos lugares de magistratura; pois estão exercendo os cargos de juiz de direito em três comarcas, e de juizes municipais em todos os termos, menos no da capital, cidadãos, que por melhor desejos, que nutram de bem servir, não possuem as habilitações indispensáveis; e não havendo na província um só bacharel além dos seis magistrados; a saber o chefe de polícia, quatro juizes de direito, e um municipal, a referida falta torna-se mais sensível; porquanto, com exceção da capital talvez somente, em todos os outros não existem pessoas habilitadas, a quem recorram os cidadãos, que ocupam os cargos de juizes para aconselhá-los nos embaraços e resolver as dúvidas, que encontram no exercício de suas funções”. Relatório que à Assembléia Legislativa provincial de Goiás apresentou na Sessão Ordinária de 1854 o presidente da província Antônio Candido da Cruz Machado. Goiás: Tipografia provincial, 1854. p. 14-15

Nos outros Termos, por falta de Bacharéis formados que se proponham aos lugares, continua a Justiça a ser administrada por substitutos.<sup>855</sup>

Nos anos seguintes houve um esforço das administrações geral e provincial para suprir aquela demanda. O resultado foi que em 1855 “dos 21 termos que tem a província, 17 estão providos de juízes municipais formados”.<sup>856</sup> Os números eram promissores, mas a realidade nos termos ainda era pouco diferente dos anos precedentes, visto que daqueles dezessete:

somente 5 estão presentemente em exercício, a saber o de S. José do Norte, o do Rio Grande, o de Pelotas, o de Cruz Alta, e o de Piratini! Dos outros, 1 está substituindo o chefe de polícia, 3 estão substituindo os juízes de direito, 2 acham-se com licença fora da província, 1 está suspenso, 1 com licença dentro da província, e 3 ainda não tomaram posse do emprego. Do mapa anexo verá V.Ex.<sup>a</sup>. quais os termos, que estão providos, e quais os que ainda carecem de juízes formados.<sup>857</sup>

Em 1855, o juiz de direito de Caçapava comunicava a administração provincial que na comarca não foi realizada a segunda reunião do Júri. Na mesma correspondência o magistrado queixa-se da ausência de juízes municipais letrados. Antes de lermos esse documento cabe observamos a situação do próprio remetente. Em novembro de 1854, o governo imperial comunicava “que ao Bacharel João Evangelista de Negreiros Sayão Lobato, Juiz de Direito da comarca de Caçapava, na província de São Pedro do Rio Grande do Sul, se concederam 5 meses de licença com ordenado para tratar de sua saúde”.<sup>858</sup> O magistrado não começou imediatamente o gozo de sua licença, pois “tendo assento na Assembléia Legislativa desta província, a qual foi encerrada a 17 do corrente, principiou no seguinte dia a gozar da licença que lhe foi concedida por Aviso expedido por V. Ex.<sup>a</sup>., em 17 de novembro deste ano”.<sup>859</sup> Sabendo-se que a licença era de cinco meses, então deveria retornar a sua comarca em 18 de maio de 1855. Mas, naquele ano, a Assembléia Geral esteve reunida de maio a agosto e a Assembléia Legislativa da província de São Pedro de setembro a dezembro, sendo Sayão Lobato deputado em ambas as Casas só

---

<sup>855</sup> Relatório do presidente da província de S. Pedro do Rio Grande do Sul – João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu – apresentado na abertura da Assembléia Legislativa provincial em 6 de outubro de 1853. Porto Alegre: Tipografia do Mercantil, 1853. p. 10.

<sup>856</sup> Relatório com que o vice-presidente Luiz Alves Leite de Oliveira Bello entregou a presidência da província de S. Pedro do Rio Grande do Sul ao Exm. Sr. Barão de Muritiba, no dia 26 de setembro de 1855. Porto Alegre: Tipografia do Mercantil, 1855. p. 9

<sup>857</sup> Ibid. Ao observar o mapa referenciado observa-se que na verdade apenas quatro dos juízes municipais estavam nos seus lugares, visto que para o de Piratini consta “Foi mandado responsabilizar por ordem do governo imperial”.

<sup>858</sup> AHRS. B1-109. Aviso do Ministério da Justiça, enviado à presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, 17 de novembro de 1854.

<sup>859</sup> AN. Ij1-579. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Ofício nº 121 enviado ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 20 de dezembro de 1854.

“reassumiu a jurisdição do cargo de Juiz de Direito da comarca de Caçapava, no dia 22 de outubro”.<sup>860</sup> Portanto, a comarca padece, mais de um ano, da ausência de juiz de direito que regressava também por pouco tempo.<sup>861</sup> Munidos destas informações, vamos ao relato sobre a situação do Júri na comarca de Caçapava:

Não se tendo efetivado no Termo desta vila no corrente ano de 1855 a segunda reunião do Júri **em consequência de não ter havido juiz que legalmente pudesse presidir as sessões do dito Tribunal** na época que para aquele fim fora fixada, no desempenho do disposto no artigo 316 do Código do Processo Criminal de novo convoquei a segunda reunião do Júri deste Termo, marcando para o começo das respectivas sessões o dia 19 de novembro seguinte, e porque tinha chegado a meu conhecimento que igual falta existe nos Termos de São Gabriel e Bagé, passo a expedir as necessárias ordens para que antes da conclusão do ano se verifique em ambos eles a segunda reunião periódica do Júri, conforme é determinado no citado artigo 316...

Levando esta participação a presença de V. Ex<sup>a</sup>., eu faltaria no meu dever se por ventura deixasse de ponderar a V.Ex<sup>a</sup>. os grandes inconvenientes, que resultam a administração da justiça nesta comarca da falta de Juizes Municipais letrados nos diversos Termos desta. Em todas elas estão funcionando os juizes substitutos(...) isto em consequência de se ter retirado com licença para a província de Pernambuco o juiz municipal de São Gabriel, Bacharel Joaquim Pires Gonçalves da Silva, e de não terem ainda tomado posse dos respectivos lugares os Juizes Municipais que há muito tempo existem nomeados para os Termos de Caçapava e Bagé. Em três circunstâncias torna-se sumamente urgente a expedição de providências, ou para que os juizes nomeados quanto antes entrem no exercício de seus respectivos lugares ou para que se faça a nomeação de outros juizes, que efetivamente venham servir tais empregos... Caçapava, 30 de outubro de 1855. João Evangelista de N. Sayão Lobato.<sup>862</sup> [Grifo nosso]

Nessa correspondência é possível identificar dois problemas distintos. Um deles é que de fato faltam bacharéis formados nos juzados municipais, tema já mencionado aqui. Porém, é necessário uma pausa para observar o segundo problema: a inoperância do Júri. O Tribunal do Júri não funcionou por “não ter havido juiz que legalmente pudesse presidir as sessões”, nas palavras do próprio Sayão Lobato. Porém, segundo o Código do Processo Criminal: “Correr os Termos de sua Jurisdição para presidir aos Conselhos de Jurados na ocasião de suas reuniões;

---

<sup>860</sup> AN. Ij1-580. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Ofício nº 129 enviado ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 3 de novembro de 1855.

<sup>861</sup> Já em abril do ano seguinte “Cumpre-me levar ao conhecimento de V. Ex<sup>a</sup>., que o Bacharel João Evangelista de Negreiros Sayão Lobato, Juiz de Direito da comarca de Caçapava, deixou a respectiva jurisdição no dia 6 do corrente, por ter de seguir para essa Corte a tomar assento na Câmara dos Senhores Deputados”. AN. Ij1-580. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Ofício nº 78 enviado ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 14 de abril de 1856.

<sup>862</sup> AN. Ij1-580. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Cópia anexa ao Ofício nº 139 enviado ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 21 de novembro de 1855.

presidir o sorteio dos mesmos Jurados...” eram competências do juiz de direito.<sup>863</sup> Se o Júri de Caçapava não se reuniu, foi antes porque o responsável pela direção dele estava longe da comarca. Num segundo momento, o problema passa a ser os termos de Caçapava, Bagé e São Gabriel desprovidos de juízes municipais, por ser um deles o substituto legal do juiz de direito. Contudo, há que se observar com atenção, que nesse caso, bem como em muitos outros seus contemporâneos, existia um juízo de valor equivocado, uma transferência de culpa. O juiz de direito tinha garantidas saídas por licença ou para estar nas Assembléias. Mas faltava uma considerável dose de bom senso, pois um juiz de direito estar um ano ausente significava transferir ao juiz municipal todas as suas obrigações, como se o juizado municipal não tivesse suas próprias funções.

Apesar disso, considerando hipoteticamente que todos os termos estivessem providos de juízes municipais togados, apenas essa medida ainda seria insuficiente para o bom funcionamento da justiça. Enquanto os juízes de direito permanecessem longos períodos ausentes de suas comarcas haveria alguma esfera da justiça desprovida de bacharel, isso porque não havia um suplente legal que devesse também ser bacharel. Assim, com a ausência do juiz de direito, o juiz municipal continuaria assumindo aquele lugar e deixando suas varas relegadas a substitutos, na maioria das vezes, sem conhecimento de leis ou jurisprudência. Ou seja, criava-se um “efeito dominó” e a administração judiciária permanecia nas mãos dos leigos, exatamente o que a Reforma de 1841 tanto quis evitar. Essa situação fica exemplificada com a descrição da comarca de Porto Alegre em 1856:

esta Comarca consta quatro Juizes Municipais e de Órfãos, e dois Promotores Públicos, que todos são Bacharéis formados. Os dois Promotores, assim como o Juiz Municipal e de Órfãos desta Capital acham-se licenciados e ausentes; aqueles a mais de dois meses, e este quase um ano. Consta-me que os Promotores e o Juiz Municipal e de Órfãos do Termo de Santo Antônio da Patrulha, que tem cumprido com seus deveres. O Juiz Municipal e de de Órfãos dos Termos reunidos do Triunfo e Taquari a seis meses que está substituindo o Juiz de Direito da 1ª Vara Crime. Finalmente resta cientificar a V.Ex<sup>a</sup>. que eu sou o Juiz Municipal e de Órfãos do Termo de São Leopoldo, e presentemente na substituição do Juiz de Direito da 2ª vara crime desta Comarca... Porto Alegre, 23 de junho de 1856... O Juiz de direito interino da 2ª vara crime Guilhermino Clemente Marques Bacalhau.<sup>864</sup>

---

<sup>863</sup> No Código do Processo Criminal o Capítulo IV trata “Dos Juízes de Direito” (art. 44 ao 47), a citação é parte do art 46.

<sup>864</sup> AN. Ij1-580. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Cópia anexa a correspondência enviada ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 26 de julho de 1856.

Em 1857, outro juiz de direito, também da comarca de Caçapava, talvez por coincidência, reclamava a ausência de juizes municipais. No ano anterior, foi nomeado Joaquim Hypolito Everton de Almeida para o termo de São Gabriel, mas com poucos meses de exercício, pediu remoção para Piratini, no que atendeu o governo imperial. O juiz de direito da comarca, Ovídio Fernandes Trigo de Loureiro, quando soube da decisão, manifestou-se dizendo:

aproveito o favorável ensejo, e peço licença a V.Ex<sup>a</sup>. para, pela segunda vez, solicitar a V.Ex<sup>a</sup>., que se digne reclamar dos Altos Poderes do Estado a expedição das necessárias providências, a fim de ser dotada, não só aquela vila, como também a de Caçapava, com a presença de Juizes Municipais Bacharéis Formados: porque vou adquirindo cada dia tantos e tão repetidas provas das mesquinhas porém odiosas intrigas, que os retalham e dividem; e tão poderosamente excitados me parecem já os ânimos dos principais habitantes de ambas elas, pelas injustiças mutuamente praticadas por Juizes suplentes, pertencentes ora a um, ora a outro partido; que julgo que somente Juizes Municipais Formados, estranhos a essas miseráveis intrigas, e administrando reta, esclarecida, e imparcial justiça, poderão evitar algum ato de funesta violência... Bagé, 24 de julho de 1857. Ovídio Fernandes Trigo de Loureiro.<sup>865</sup>

A opinião de Ovídio Trigo de Loureiro não é exatamente “imparcial”, mas apesar disso não se pode desconsiderar que ele indica uma consequência previsível. A lista dos suplentes era composta por “seis cidadãos notáveis do lugar, pela sua fortuna, inteligência e boa conduta”, caso “a lista se esgotar, far-se-á outra nova pela mesma maneira” e antes da confecção dessa “os vereadores servirão de Substitutos pela ordem de votação” (Lei n. 261, art. 19). Esse perfil dos suplentes, aumentava as probabilidades de gerar conflitos ou de perpetrar a continuidade da administração municipal nas mãos de um mesmo grupo.<sup>866</sup> No próximo capítulo observaremos com mais detalhe alguns desses casos.

Sobre a solicitação do Dr. Trigo de Loureiro ao chegar na administração provincial foi repassada ao governo central que em resposta à “urgente necessidade de nomear-se juizes municipais letrados para os termos de Caçapava e São Gabriel, cumpre que V. Ex<sup>a</sup>. proponha bacharéis idôneos para os referidos termos”.<sup>867</sup> Esse caso exemplifica a real dificuldade de

---

<sup>865</sup> AN. Ij1-581. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Cópia anexa ao Ofício n° 98 enviado ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 8 de agosto de 1857.

<sup>866</sup> Situação semelhante a essa é referenciada por Graham: “Às vezes, um juizado municipal permanecia vago durante meses e mesmo anos, enquanto os substitutos (segundo a ordem) julgavam os casos. Ou um substituto podia assumir a jurisdição em uma parte do município, enquanto o titular ocupava o cargo em outro lugar. Como um juiz municipal automaticamente substituíria um juiz de direito na ausência deste último, um fazendeiro local podia acabar, pelo menos temporariamente, ocupando também este posto”. GRAHAM, Richard. *Clientelismo e política no Brasil do século XIX...* p. 95.

<sup>867</sup> AHRS. B1-110. Aviso do Ministério da Justiça, enviado à presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, 12 de outubro de 1857.

nomear juizes municipais, a presidência respondeu “que não há na Província dentre os Bacharéis, que não estão empregados, nenhum que queira aceitar tais nomeações”.<sup>868</sup> Em situação semelhante estava a ocupação dos cargos de promotor público “estão providas de promotores, esta Comarca, a do Rio Grande, a do Rio Pardo e a de Piratini; as outras têm Promotores interinos. Não há Bacharéis formados que se queiram empregar nesses lugares”.<sup>869</sup> Sem dúvida, esses cargos não ofereciam muitos atrativos. Sendo assim, alguns declinavam do emprego, mas há que se somar um outro fator, a pouca oferta de bacharéis. Até fins da década de cinquenta, pelo menos metade dos bacharéis eram naturais da própria província, isso porque a magistratura ainda permitia uma margem de escolha. Nas décadas seguintes, a situação seria diferente, já haveria maior número bacharéis disponibilizando-se a aceitar localidades “pouco aprazíveis”.

A ocupação dos lugares de juiz de direito também dependia da localização da comarca. No Rio Grande do Sul, muitas comarcas eram indesejadas, sendo Piratini dos casos mais extremos. Voltemos a ele, lembramos que no último episódio narrado esperava-se uma nova nomeação para juiz de direito de Piratini, visto que a do bacharel Antônio Francisco de Azevedo foi declarada sem efeito. Pois bem, logo em janeiro de 1856, o Ministério avisava que “por decreto de 8 deste mês, S. M. o Imperador houve por bem nomear o juiz de Direito Antônio Joaquim Monteiro de Sampaio para a comarca de Piratini”.<sup>870</sup> Naquele ano, nada mais se informou sobre aquele magistrado, mas o certo é que em Piratini ele não se apresentou. As sessões do Júri, de Jaguarão de 16 de abril e de Piratini de 2 a 6 de maio foram presididas pelo juiz de direito interino,<sup>871</sup> por não estar o titular na comarca. Igual situação se repetiu entre 18 e 22 dezembro, quanto outra vez em Piratini, se reuniu o Júri “não tendo sido presidida a Sessão

---

<sup>868</sup> AN. Ij1-581. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Cópia anexa ao Ofício nº 14 enviado ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 26 de outubro de 1857.

<sup>869</sup> Relatório com que o Dr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu entregou a presidência da província de S. Pedro do Rio Grande do Sul ao vice-presidente Dr. Luiz Alves Leite de Oliveira Bello, no dia 30 de junho de 1855. Porto Alegre: Tipografia do Mercantil, 1855. p. 13.

<sup>870</sup> AHRS. B1-110. Aviso do Ministério da Justiça, enviado à presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, 12 de janeiro de 1856.

<sup>871</sup> AN. Ij1-580. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Sobre o Júri de Jaguarão correspondência enviada por José de Araújo Brusque à presidência da província em 24 de abril de 1856. Sobre o Júri de Piratini, correspondência enviada pelo magistrado em 8 de maio, cópias anexas ao Ofício nº 8 enviado ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 24 de maio de 1856.



pelo Direito efetivo, por não havê-lo nesta Comarca”.<sup>872</sup> Assim, em todo o ano de 1856 não houve juiz de direito em Piratini.

Chegou 1857 e o bacharel Antônio Joaquim Monteiro de Sampaio<sup>873</sup> não se apresentou na comarca. Já finalizava o ano e continuava Piratini sem juiz de direito, enquanto isso a presidência da província clamava: “já representei no meu ofício reservado de 10 de novembro próximo passado sob nº 20 sobre a necessidade indeclinável de um Juiz Municipal para aquele lugar por cuja energia e inteligência se faça respeitado, e de um Juiz de Direito que reúna iguais quantidades”.<sup>874</sup> Apenas em agosto de 1858, o Ministério da Justiça “por decreto de 18 do corrente, S. M. o Imperador houve por bem remover o juiz de direito João de Carvalho Fernandes Vieira da comarca de Campo Maior, da província do Piauí, para a de Piratini”.<sup>875</sup> Em fins de 1858, ou nos primeiros meses de 1859 esse magistrado assumiu a comarca.<sup>876</sup> Em junho, o juiz de direito interino escrevia à presidência provincial dizendo que dos três termos: Piratini, Canguçu e Jaguarão, apenas este tinha juiz letrado que era ele mesmo escrevente. Sobre o juizado de direito dizia “que tendo decorrido mais de 10 anos sem haver Juiz de Direito que exercessem as respectivas funções se apresentou ultimamente um que tomou posse em 7 de março deste ano e dez dias depois passou a vara e se retirou para a Corte, com tenção de não voltar mais à Comarca”,<sup>877</sup> estava se referindo a João de Carvalho Fernandes Vieira.<sup>878</sup> Em meados de 1859, a

---

<sup>872</sup> AN. Ij1-580. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Cópia da correspondência enviada por José de Araújo Brusque à presidência da província em 1º de dezembro de 1856, anexa ao Ofício nº 104 enviado ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 16 de dezembro de 1856.

<sup>873</sup> Em 1856 quando foi nomeado para Piratini, provavelmente ele estava no Mato Grosso como juiz de direito da capital e chefe de polícia da província, pois lá ele estava segundo a Lista de Antigüidade dos juizes de direito de 1854. Outro indício de que não assumiu Piratini é que seu tempo de serviço de 1856 para 1857 não foi alterado e na lista desse ano consta “Não se lhe adiciona tempo algum por não constar exercício na Comarca de Piratini para onde foi removido”. Relatório do Ministério da Justiça, 1858. Anexo B.

<sup>874</sup> AN. Ij1-851. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Ofício Reservado nº 24 enviado ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 10 de dezembro de 1857.

<sup>875</sup> AHRS. B1-110. Aviso do Ministério da Justiça, enviado à presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, 21 de agosto de 1858.

<sup>876</sup> AN. Ij1-582. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Ofício nº 122 enviado ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 27 de março de 1859. “Cumpre-me participar a V. Exª. que concedi um mês de licença ao Bacharel João de Carvalho Fernandes Vieira, Juiz de Direito da comarca de Piratini para tratar de sua saúde, devendo porém entrar no gozo da mesma no mês de maio futuro”. Essa correspondência confirma que o magistrado assumiu a comarca, do contrário a presidência da província não concederia uma licença.

<sup>877</sup> AN. Ij1-851. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Ofício Reservado nº 10 e documentos anexos enviado ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 20 de setembro de 1859.

<sup>878</sup> O bacharel João de Carvalho Fernandes Vieira seguiu sua carreira na magistratura imperial “por decreto de 18 deste mês, foi nomeado o juiz de direito da comarca de Piratini dessa província, João de Carvalho Fernandes Vieira, para o cargo de Chefe de polícia da província do Pará” AHRS. B1-111. Aviso do Ministério da Justiça, enviado à presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, 30 de maio de 1859. Na lista de juizes por comarca de

comarca de Piratini estava sem nenhum juiz letrado nos três lugares de juiz municipal, pois o único formado era o remetente da carta Francisco Antônio de Oliveira Ribeiro,<sup>879</sup> juiz municipal de Jaguarão que estava no exercício de juiz de direito, logo, a sua própria vara estava entregue a um suplente. Assim como era constante a movimentação de magistrados em Piratini também o era nas demais localidades.

Naquele final de década aumentava a rotatividade dos magistrados. Entre 1858 e 1860 houve mudança de juízes de direito em praticamente todas as comarcas da província. Das três novas comarcas,<sup>880</sup> Santo Antônio da Patrulha foi a primeira que teve juiz de direito nomeado, o pernambucano Ludgero Gonçalves da Silva. Depois foi nomeado José Antônio da Rocha para a recém criada Cruz Alta. Estes dois já eram juízes municipais: Ludgero estava no seu primeiro quadriênio, fora nomeado em novembro de 1854, como juiz municipal e de órfãos de São João da Barra no Rio de Janeiro; enquanto José Antônio da Rocha estava a uma década no juizado municipal de Rio Grande, sua primeira nomeação para aquele lugar foi em 1848, sendo nele depois reconduzido duas vezes em 1853 e 1857.<sup>881</sup> A terceira das novas comarcas, Bagé, ficou sob a responsabilidade do juiz de direito de Caçapava, Ovídio Fernandes Trigo de Loureiro que na ocasião do desmembramento optou pela nova comarca, conforme já descrito no capítulo quatro. É muito provável que quando era juiz da comarca de Caçapava Trigo de Loureiro já residia em Bagé.<sup>882</sup> Como o juiz de direito poderia fixar-se em qualquer dos termos da comarca, não havia nisso nenhum inconveniente. Assim, quando foi criada a nova comarca para não se transladar o magistrado pediu transferência nominal para a nova comarca, mas na prática sua situação permanecia a mesma. Os interesses pessoais de Trigo de Loureiro estavam em Bagé, tanto que ali permaneceu como juiz de direito até 1871.

Para a vaga deixada por Ovídio Fernandes Trigo de Loureiro, em fevereiro de 1859, foi nomeado Quintino José de Miranda. O magistrado estava no cargo de juiz municipal e de órfãos

---

1861 ele aparece como o juiz de direito da comarca de Itapemirim no Maranhão, porém em licença para fora do Império.

<sup>879</sup> O bacharel Francisco Antônio de Oliveira Ribeiro foi nomeado juiz municipal e de órfãos de Jaguarão em dezembro de 1857, em outubro de 1859 foi reconduzido naquele lugar e em janeiro de 1860 pediu e recebeu demissão do cargo. Informação dos Avisos do Ministério da Justiça B1-110 e B1-111.

<sup>880</sup> Apenas para lembrar: em 1857 foi criada a comarca de Santo Antônio da Patrulha e em 1858 as de Cruz Alta e de Bagé.

<sup>881</sup> Em 1858, dois meses antes da indicação para Cruz Alta, ele foi nomeado juiz de direito da comarca de Macapá. Certamente não era desejo do bacharel sair da província, sua carreira como juiz de direito foi toda no Rio Grande do Sul de onde só sairia em 1877, quando foi promovido à desembargador e designado para a Relação de Goiás.

<sup>882</sup> As correspondências por ele enviada eram subscritas de Bagé, assim provavelmente a sede da comarca de Caçapava era aquela vila.

dos termos das Alagoas e Santa Luzia do Norte de onde se transferiu com rapidez, pois em maio já assumiu a comarca de Caçapava. Entre 1858 e 1859 os dois juízes de Porto Alegre saíram deixando vagas suas varas. Em 1858, o juiz de direito da 1ª vara crime, Luiz Alves de Oliveira Bello, foi aposentado. Nessa vaga assumiu o juiz de Rio Pardo João Evangelista de Negreiros Sayão Lobato. Por decreto de 9 de novembro de 1858 o governo imperial removeu o juiz de direito Antônio Cerqueira Lima Júnior<sup>883</sup> da comarca de Imperatriz para a de Rio Pardo, que assumiu em 7 de março do ano seguinte. Em março de 1859, o juiz de direito da 2ª vara de Porto Alegre foi promovido a desembargador, indicado para a Relação do Rio de Janeiro. Para seu lugar foi indicado o juiz de direito da comarca de Abrantes, no Maranhão, Evaristo Ferreira de Araújo que só assumiu em outubro de 1860, pois estava suspenso e teria uma passagem efêmera pela comarca.

Alegrete foi outra comarca que teve alternância de juízes de direito naqueles anos. Em março de 1859 Antônio José Affonso Guimarães foi removido para a comarca de Curitiba, para seu lugar foi removido Vicente Ferreira Gomes que era juiz da comarca de Seridó, no Rio Grande do Norte.<sup>884</sup> O magistrado assumiu Alegrete em maio, porém em outubro de 1860, era outra vez removido e retornava ao nordeste, ia para a comarca de Aracati, no Ceará. Em Alegrete o novo juiz só chegaria no final do ano seguinte. A comarca de São Borja passou alguns anos sem juiz de direito, apesar de terem sido nomeados dois juízes entre 1856 e 1858 provavelmente nenhum deles assumiu. Finalmente, em 1859 o juiz municipal Ovídio Guilhon do termo de Itapicurú e Iguará, Maranhão foi nomeado juiz de direito de São Borja, lugar que assumiu no ano seguinte.

Apenas em Rio Grande não houve troca de juiz de direito nesses anos, porém a efetividade do magistrado deixava a comarca em situação semelhante àquelas que estavam oficialmente acéfalas. Por decreto de 8 de fevereiro de 1858, o governo imperial removeu João

---

<sup>883</sup> Antônio Cerqueira Lima Júnior foi nomeado juiz de direito pela primeira vez em 1854 para a comarca de Cavalcanti em Goiás, em 1858 foi removido para Imperatriz no Ceará.

<sup>884</sup> Vicente Ferreira Gomes foi nomeado juiz de direito da comarca de Palma, Goiás em 1855. Em dezembro 1858, o bacharel solicitou remoção para Seridó no Rio Grande do Norte, mas como até fevereiro ele não estava naquela província e como em março ele foi transferido para Alegrete é muito provável que não tenha assumido em Seridó. Por decreto de 20 de novembro de 1858: “foi declarada de 1ª entrância e assim aprovada pelo Governo Imperial, a Comarca de Seridó, criada pela Lei Provincial n 365 de 19 de Julho do mesmo ano, e conforme se me faz constar pela Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, foi removido por Decreto de 14 de dezembro para a mesma comarca o Juiz de Direito Vicente Ferreira Gomes, que até o presente ainda se não apresentou para entrar no exercício de suas funções; entretanto acha-se instalada a Comarca, tendo sido designado o 1º Suplente do juiz Municipal do Termo do Príncipe para assumir as funções de Juiz de Direito na ausência do funcionário”. Relatório que à Assembléia Legislativa Provincial do Rio Grande do Norte apresentou no dia 14 de fevereiro de 1859, por ocasião de sua instalação Exm. Sr. presidente da província o Doutor Antônio M. N. Gonçalves, Maranhão: Tipografia Comercial de Antônio Pereira B. D’Almeida, 1859. p. 6-7.

Valentim Dantas Pinagé, juiz de direito de Assu, Maranhão, para a comarca de Rio Grande. Em setembro ele ainda não havia chegado em Rio Grande e além disso teve uma prorrogação de três meses para apresentar-se, assim é de supor que ele tenha assumido em dezembro de 1858. Em maio de 1859 recebia uma licença de três meses para “ir a província do Rio Grande do Norte, a fim de conduzir sua família para a comarca onde serve”.<sup>885</sup> Em 1860, o magistrado não esteve na sua comarca sul-riograndense, pois “havendo seguido para a província de Pernambuco, onde tinha de responder a processo de responsabilidade, depois de absolvido, entrou no gozo de 3 meses de licença, e concluída ele deu parte de que por incômodos de saúde não podia regressar a província”.<sup>886</sup> Em setembro de 1861 o governo imperial pedia “que se declare se é exato, que o juiz de direito da comarca do Rio Grande está ausente há mais de um ano, andando de mão em mão esta vara com grave prejuízo da causa pública”.<sup>887</sup> A presidência da província respondeu afirmativamente. Isso significa que durante os quatro anos que João Valentim Dantas Pinagé foi o juiz de direito de Rio Grande ele esteve na comarca apenas alguns poucos meses.

No que se refere à magistratura leiga já havia mais bacharéis formados naqueles lugares que em outros tempos, contudo para o preenchimento da totalidade ainda faltava. Em 1859, dos onze lugares de promotor público da província apenas em quatro estavam atuando bacharéis formados, enquanto seis estavam sob a responsabilidade de interinos e um vago. Em 1860, a presidência da província contabilizava 26 lugares de juiz municipal que logo seria reduzido devido a algumas extinções. Considerando aqueles 26, sete estavam vagos e dezoito estavam ocupados por bacharel formado, provavelmente em um deles atuava um juiz leigo. Ao converter esses valores em percentuais constata-se que 36%, dos promotores públicos e 65% dos juizes municipais atuantes no Rio Grande do Sul eram bacharéis formados.<sup>888</sup> Para finalizar este recorte temporal, restaria um assunto muito importante: a presença dos magistrados na política. Porém, esse assunto será abordado no próximo capítulo. Aqui apenas ressaltamos que os decretos n. 842

---

<sup>885</sup> AN. Ij1-582. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Ofício nº 167 enviado ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 11 de maio de 1859

<sup>886</sup> Relatório apresentado à Assembléia Provincial de S. Pedro do Rio Grande do Sul na 1ª Sessão da 9ª Legislatura pelo conselheiro Joaquim Antão Fernandes Leão. Porto Alegre: Tipografia do C Correio do Sul, 1860. p. 11. Obs: A assinatura é de 5 de novembro de 1860.

<sup>887</sup> AN. Ij1-583. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Ofício Reservado nº 26 enviado ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 6 de outubro de 1861.

<sup>888</sup> Esse percentual aproxima-se da realidade nacional. No Relatório do Ministério da Justiça referente ao ano de 1860 consta que havia no Império 509 termos, sendo 354 ocupados por bacharéis formados o que significa 69,5%. O Ministério não informa a quantidade promotores no país. Relatório do Ministério da Justiça apresentado à Assembléia Geral Legislativa na 1ª Sessão da 10ª Legislatura pelo respectivo ministro e secretário de Estado Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1861. p. 7.

de 19 de setembro de 1855 e n. 2631 de 1º de setembro de 1860 limitaram a participação política a muitos funcionários públicos inclusive os magistrados.

### **6.3. O INÍCIO DE NOVOS TEMPOS: EFETIVAM-SE AS MUDANÇAS ALMEJADAS POR LEIS E DECRETOS EM TRÊS DÉCADAS (1861-1871)**

A década 1861-1871 é diferente das antecedentes, pois alguns problemas, essencialmente, a ausência de magistrados são abrandados. Porém, ainda que se observe uma maior presença de juízes em suas comarcas, antigos problemas persistem. A principal mudança ocorreu nos juizados de direito o que por consequência refletiu no funcionamento das instâncias inferiores da magistratura. Entre as atribuições do juiz de direito duas delas eram praticamente desconsideradas até a década de sessenta: fazer a correição e presidir o Júri. Em 1851, foi editado o decreto n. 834, que regulamentava as correições. Apenas os juízes de direito poderiam abrir correição, uma vez ao ano em cada um dos termos da comarca e com duração de trinta dias.<sup>889</sup> O fato de estar regulamentado não era garantia de execução. Em 1860, o ministro da justiça, referindo-se àquele decreto n. 834 concluía: “força é confessar que, a despeito das ordens reiteradas deste Ministério, as disposições do citado Decreto não têm sido fielmente executadas em todo o Império. O trabalho é árduo e enfadonho, e alguns Juízes de Direito procuram pretextos para evitá-lo”.<sup>890</sup> Os longos períodos de ausência dos juízes em suas comarcas, dificultava sobremaneira cumprir as funções itinerantes, mas havia também a falta de vontade de alguns magistrados. No Rio Grande do Sul, houve caso em que o juiz depois de meses fora da comarca voltava, assumia seu lugar, mas simplesmente não presidia o Júri.

Outra tarefa, muitas vezes descumprida pelos juízes de direito, era redigir os pareceres, conforme o artigo 38 Regimento n. 120 de 1842,<sup>891</sup> sobre os juízes municipais, de órfãos e

---

<sup>889</sup> Decreto n. 834 de 2 outubro de 1851 “Dá Regulamento as Correições”. Coleção das Leis do Império do Brasil, Tomo 5º, parte II, 1842, p. 284-304.

<sup>890</sup> Relatório do Ministério da Justiça apresentado à Assembléia Geral Legislativa na 4ª Sessão da 10ª Legislatura pelo respectivo ministro e secretário de Estado João Lustosa da Cunha Paranaguá. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1860. p. 13.

<sup>891</sup> Regulamento n. 120. Art. 38: Os Juízes de Direito das Comarcas enviarão nas mesmas épocas aos Presidentes das Províncias (os quais, com as observações que julgarem convenientes fazer, as transmitirão à Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça) uma informação circunstanciada e fundamentada acerca da maneira, porque os sobreditos Juízes Municipais, de Órfãos, e Promotores, que forem Bacharéis Formados, servem esses Lugares, para o que no julgamento dos recursos, que lhes forem presentes, nos de crimes de responsabilidade, nas Sessões dos Jurados, e nas

promotores de suas comarcas. Essas três tarefas estavam interligadas, pois não indo o juiz fazer a correição ou presidir o Júri não mantinha contato com os outros empregados da justiça e assim não tinha instrumentos para avaliá-los. A justificativa, em tom irônico, do juiz de direito de Porto Alegre em 1857, ilustra como a maioria dos magistrados tratava essas obrigações:

Para que pois me habilite, e possa dar essa informação, preceitua o citado Artigo que tome as notas e lembranças no julgamento dos recursos que me forem presentes, nas de crime de responsabilidade, nas Sessões dos Jurados, e nas Correições. Ora como V.Ex<sup>a</sup>. não ignora, só em fins de outubro do ano próximo findo foi que assumi a jurisdição da 2<sup>a</sup> vara. No curto espaço de tempo, que decorreu até o fim do semestre último, não tive ocasiões para tomar aquelas notas e lembranças a cerca do procedimento de tais empregados. Portanto relevará V.Ex<sup>a</sup>. que ainda por esta vez não possa dar inteira execução no Artigo 38 do mencionado Regulamento. Porto Alegre, 2 de janeiro de 1857. O juiz de direito da 2<sup>a</sup> vara Manoel José de Freitas Travassos.<sup>892</sup>

Para o magistrado estava dentro da normalidade sua ausência da comarca e por isso ele não tinha como cumprir aquelas determinações. Ao observarmos quanto tempo o Dr. Travassos esteve nas suas funções de juiz de direito da 2<sup>a</sup> vara criminal de Porto Alegre, ao longo do ano de 1856, ao qual ele se refere, constatamos que esteve apenas um ou dois meses. No mês de janeiro esteve de licença da qual retornou em fevereiro, mas em abril viajou para o Rio de Janeiro, pois era deputado geral. Já em setembro estava na Assembléia Provincial que funcionou até o fim do ano. O magistrado não estava cometendo nenhuma irregularidade, pois todas as ausências eram permitidas, isso porque, apesar de naquele momento já terem sido editados os decretos que restringiam as ausências dos magistrados, ainda continuava permitido acumular cargos políticos à magistratura, o que seria restringido mais adiante. Os resultados desse conjunto de medidas restritivas só seriam notadas após aquele momento. Podemos vê-las com mais nitidez a partir de 1861. Na década de sessenta, para alguns antigos problemas surgem soluções, outros são transferidos de *locus* e ainda novos surgem. Em última instância, continua a premissa de mudança e permanência. Para visualizá-las seguiremos um roteiro pelas comarcas sul-riograndenses. Num primeiro momento, apresentamos algumas situações singulares, depois para finalizar características gerais dessa década.

---

Correições que fizerem para o fim indicado no Art. 119 da Lei de 3 de dezembro de 1841, tomarão as notas e lembranças, que forem precisas, munindo-se dos necessários documentos. Coleção das Leis do Império do Brasil, Tomo 5º, parte II, 1842. p. 46.

<sup>892</sup> AN. Ij1-581. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Cópia anexa ao Ofício nº 116 enviado ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 2 de janeiro de 1857.

Geralmente as chamadas “comarcas de fronteira” eram as que mais preocupavam a administração; pois, por um lado, estavam ameaçadas de invasões estrangeiras e, por outro, eram fáceis àqueles que transgrediam as leis imperiais, que evadiam-se aos países vizinhos. As características das áreas de fronteira faziam com que muitos magistrados repelisses a possibilidade de nelas jurisdicionar; outros ocupavam brevemente seus lugares e poucos permaneciam longo tempo naquelas regiões. Após 1858, o Rio Grande do Sul tinha duas comarcas que faziam divisa com o Uruguai que eram Piratini e Bagé; uma com a Argentina, a de São Borja; além de Alegrete que tinha dupla fronteira com aqueles dois países. Dessas quatro comarcas, Bagé chama atenção pela excepcionalidade. Nos primeiros anos das décadas de sessenta, poucas comarcas sul-riograndenses, especialmente as de fronteira, tinham o privilégio de ter bacharéis formados em todos os cargos e todos serem competentes como eram em Bagé, segundo dizia seu juiz de direito:

é como maior prazer que posso assegurar a V.Ex<sup>a</sup>. que os doutores Tertuliano Ambrósio da Silva Machado, Juiz Municipal e de Órfãos deste Termo, Domingos Pinto França Mascarenhas, Juiz municipal de Santana do Livramento e Felisberto Jerônimo Coelho, Promotor Público da comarca, jovens inteligentes, estudiosos, e eminentemente honestos e circunspetos, tem até hoje desempenhando as funções de seus cargos com toda a inteligência e retidão tornando-se por isso credores de estima e consideração gerais... O juiz de direito da comarca de Bagé, na cidade do mesmo nome, 5 de junho de 1861, Ovídio Fernandes Trigo de Loureiro.<sup>893</sup>

Enquanto a maioria das comarcas da província tiveram problemas com a ausência de magistrados em todos os cargos, em Bagé elas eram mínimas. Nos termos da comarca, Bagé e Livramento, houve interregnos sem juiz municipal, mas esses normalmente estavam associados a troca de magistrados, como por exemplo, o que ocorreu no juizado municipal de Livramento. O bacharel Domingos Pinto França pediu demissão em novembro de 1864, o Ministério nomeou para sua vaga o bacharel Antônio Caetano Seve Navarro em março de 1865, mas ele assumiu o termo apenas em maio; logo, houve uma ausência de juiz letrado por seis meses. Entretanto, comparado com outros termos da província esse tempo era mínimo. Outra particularidade de Bagé estava no juizado de direito, o juiz que instalou a comarca em 1859, Ovídio Fernandes Trigo de Loureiro, nela permaneceu até 1871, são treze anos ininterruptos<sup>894</sup> na mesma comarca.

---

<sup>893</sup> AN. Ij1-852. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Anexo à correspondência enviada ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 31 de agosto de 1861.

<sup>894</sup> Ininterrupto não era sinônimo de contínuo, pois o Dr. Ovídio Fernandes Trigo de Loureiro valia-se do direito de pedir licenças. Ele costumava estar ausente de sua vara entre um e três meses por ano. Entre 1861 e 1871 em todos

Quando se observa quadro geral dos juizados de direito, na província, constata-se que o máximo de permanência de outros magistrados era bem inferior. Na década de sessenta, dois juízes permaneceram oito anos na mesma comarca, todos os outros ficaram menos tempo.

As outras três comarcas de fronteira passaram a década de sessenta lidando com problemas que já eram intrínsecos. Além do que, algumas delas a partir de 1864 sofreram direta ou indiretamente as conseqüências da guerra contra o Paraguai. No primeiro caso estava Piratini, após vários anos sem juiz de direito, o bacharel que assumiu em 1859 ficou apenas alguns dias no cargo e se retirou, ficando a comarca outra vez vaga. Em fevereiro de 1860, foi designado Augusto de Hollanda Costa Freire para servir em Piratini, contudo ele só assumiu no ano seguinte. Assim, passou mais um ano a comarca entregue aos suplentes, pois também faltavam bacharéis formados nos juizados municipais. Aquela jurisdição não era do agrado do Dr. Costa Freire desde tempos remotos. Em 1849, ele foi nomeado juiz municipal e de órfãos do termo de Jaguarão e passados dois anos pediu remoção. Naquela ocasião, foi transferido para Iguaçu, no Rio de Janeiro. Em 1860, o Dr. Freire, já era juiz de direito e quando foi designado para Piratini estava no Mato Grosso, alguns meses após sua chegada em Piratini solicitou à presidência da província “dois meses de licença para ir à Corte tratar de seus interesses”.<sup>895</sup> Lá pediu remoção, provavelmente, não por casualidade, em 15 de outubro foi removido para sua antiga comarca: Cuiabá. Um movimento de retorno semelhante deu-se na ocupação da vaga por ele deixada em Piratini.

Em 1859, Antônio José Affonso Guimarães foi transferido de Alegrete para a comarca Curitiba; em 1861, removido daquela para Piratini. Em meados de 1862, assumiu seu lugar. Entre as primeiras informações que ele deu, referentes ao primeiro semestre daquele ano, principiavam por dizer que não relatava nada sobre juízes municipais e de órfãos, pois não havia nenhum formado nos termos. Porém, Pedro de Barros Cavalcanti e Albuquerque, o promotor público que estava no exercício desde 11 abril daquele ano, era bacharel e demonstrava-se “zeloso no cumprimento dos seus árduos deveres, muito se distinguindo por sua inteligência, integridade e

---

os anos ele recebeu licença da presidência da província que estava autorizada a conceder até três meses, excedendo-se esse tempo a concessão deveria ser dada pelo Ministério da Justiça, mas os pedidos do Dr. Trigo de Loureiro nunca ultrapassaram 3 meses por ano.

<sup>895</sup> AN. Ij1-583. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Ofício nº 197 enviado ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 3 de outubro de 1861.



exemplar comportamento. Seria para desejar que tivesse mais desenvolvido prática do foro”.<sup>896</sup> A inexperiência era creditada ao fato de que o jovem “apenas obteve sua carta de formatura no fim do ano passado”.<sup>897</sup> Temos aqui uma situação inexistente nas décadas anteriores, um jovem de 23 anos, paraibano, que formado há apenas um ano, estava num cargo da magistratura leiga, numa província muito distante de sua terra natal. Contudo, Piratini sempre foi um dos lugares mais difíceis de encontrar-se bacharéis em direito. O jovem promotor, em dezembro saiu para gozar dois meses de licença e não retornou, pois em março foi nomeado juiz municipal e de órfãos do termo de Alegrete. Enquanto, isso Piratini ficava outra vez sem bacharel formado nos quatro cargos da magistratura leiga.

Enquanto em outras comarcas os problemas se resolviam, em Piratini a tendência era aumentarem. Em 1864, a presidência reclamava das ações dos empregados da justiça. Sobre o juiz de direito, Antônio José Affonso Guimarães dizia “é magistrado probo; mas é de inteligência curta, não compreende a sua posição e os grandes deveres de seu cargo; está irremediavelmente envolvido em intrigas locais”.<sup>898</sup> O juiz municipal de Jaguarão era considerado “um jovem moço muito fútil e cuja ignorância toca o ridículo”. O termo de Piratini “tem estado sem juiz proprietário e por qualquer incidente de licença ou moléstia a vaga do juiz de direito é exercida pelo juiz municipal de Jaguarão”. Finalmente, na promotoria não havia bacharel formado, embora, dizia o presidente: “Procurei descobrir em Jaguarão um homem a quem pudesse nomear Promotor e não o vi”. Na falta do promotor o lugar era ocupado por um cidadão nomeado interinamente pelo juiz de direito, mas que “não tem bons créditos”. Durante os anos que a comarca esteve sob a responsabilidade do Dr. Affonso Guimarães, a administração provincial esteve insatisfeita com os trabalhos da magistratura naquela jurisdição. Em 1865, Severino Alves de Carvalho foi removido da comarca de Nossa Senhora das Graças, em Santa Catarina para Piratini, lugar que assumiu em junho do mesmo ano. O Dr. Severino ficou na comarca até 1870, mas não passou incólume pelos conflitos político-sociais da localidade.

A situação, em Alegrete, não era problemática como em Piratini, mas também não era plenamente satisfatória. Em 1860, todos os magistrados eram bacharéis formados, ainda que

---

<sup>896</sup> AN. Ij1-584. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Anexo (3 de outubro) à correspondência enviada ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 17 de outubro de 1862.

<sup>897</sup> Ibid.

<sup>898</sup> AN. Ij1-855. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Correspondência confidencial enviada ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 15 de agosto de 1864. Todas as citações do parágrafo se referem a esse documento.

pouco eficientes, na concepção do juiz de direito. Sobre o promotor da comarca, bacharel Francisco Vieira Braga Júnior, ele opinava: “pode-se dizer, emprega-se unicamente em advogar. Como promotor, limita-se a responder nos processos crimes”<sup>899</sup> e completava “não faz senão o que é absolutamente indispensável. Aqui me acho desde 19 de dezembro do ano passado, e de então até agora não deu uma denúncia, não requereu uma diligência”.<sup>900</sup> Os juízes municipais de Uruguaiana e de Alegrete não tinham melhor conceito.

Os juízes de direito não permaneciam muito tempo em Alegrete. Em novembro 1861, Antônio de Sousa Martins,<sup>901</sup> foi nomeado juiz de direito de Alegrete, assumiu em dezembro e ficou no cargo até abril de 1863. Para vaga de Alegrete foi removido, a pedido,<sup>902</sup> o bacharel Joaquim Pinto Porto que estava na comarca de Parnaíba, Minas Gerais. Havia passado nove meses da nomeação e o magistrado “ainda não se apresentou nesta província, de cuja falta tem resultado detrimento a administração da justiça daquela comarca”.<sup>903</sup> A esse protesto da administração provincial, o governo central respondeu que havia estendido “por 2 meses improrrogáveis o prazo marcado pela presidência da província de Minas Gerais”.<sup>904</sup> Em fins de

---

<sup>899</sup> AN. Ij1-852. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Anexo (19 de julho) à correspondência enviada ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 31 de agosto de 1861.

<sup>900</sup> Ibid.

<sup>901</sup> A carreira de Antônio de Sousa Martins foi marcada por muitas transferências, ele foi o terceiro presidente da Relação de Porto Alegre. Nascido em 1829, no Piauí, na sua província natal foi promotor público e juiz municipal e de órfãos. Nesse cargo, foi transferido para o Rio Grande do Sul em 1858, assumindo no termo de Santo Antônio da Patrulha. Em 1860, foi nomeado juiz de direito da comarca de Alegrete. Enquanto ocupou cargos na primeira instância passou por cinco províncias diferentes. Na segunda instância, ele manteve o ritmo de elevada rotatividade, nomeado em 1878 para Relação de Cuiabá, dois anos depois transferiu-se para Minas Gerais e no ano seguinte, 1881, foi removido, a pedido, para Porto Alegre. Pouco mais de um ano atuando nessa Relação foi nomeado seu presidente. Assumiu em fevereiro de 1883, permanecendo no cargo até 1891, pouco antes da extinção da Relação. Na justiça republicana foi ministro de Supremo Tribunal Federal e Procurador-Geral da República. Faleceu em 1896, no Rio de Janeiro. SODRÉ, Elaine L. V. “*Mando vir (...)*debaixo de vara, as testemunhas residentes nessa comarca (...)” – História do Tribunal da Relação de Porto Alegre, 1874-1889... p. 95.

<sup>902</sup> As remoções “a pedido” eram aquelas solicitadas pelos próprios magistrados, sendo assim normalmente estavam relacionadas aos desejos pessoais, um desses sentimento era a vontade de regressar a terra natal, acalentada por muitos juízes. Ciente disso, é compreensível que o sul-riograndense Joaquim Pinto Ponto, na magistratura fora do Rio Grande do Sul, nos anos sessenta tenha solicitado remoção para a província. O que é difícil de entender é porque em 1855 ele desconsiderou essa possibilidade. Naquele ano, ele foi nomeado por decreto imperial de 6 de dezembro para a mesma comarca de Alegrete. Porém, em setembro do ano seguinte o governo declarava vaga a comarca “visto não ter o bacharel Joaquim Pinto Porto entrado em exercício do mesmo lugar”. AHRs. B1-110. Aviso do Ministério da Justiça, enviado à presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, 17 de setembro de 1856.

<sup>903</sup> “dou contar a V. Ex.<sup>a</sup> de que havendo a presidência da província de Minas Gerais marcado em 6 de maio deste ano o prazo de 4 meses ao juiz de direito Joaquim Pinto Porto para entrar no exercício do seu cargo na comarca de Alegrete, para onde foi removido por decreto de 12 de dezembro de 1862”. AN. Ij1-585. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Correspondência enviada ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 30 de setembro de 1863.

<sup>904</sup> AHRs. B1-112. Aviso do Ministério da Justiça, enviado à presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, 8 de outubro de 1863.

1863, o magistrado assumiu a província, mas logo questionava se ele e o juiz municipal de Uruguaiana poderiam manter-se nos seus cargos, pois eram tio e sobrinho. Em seguida, em fevereiro, quando a presidência solicitava que fosse a Uruguaiana, pois lá havia muitos problemas com o fisco, ele responde:

Asseguro a V.Ex<sup>a</sup>. que apesar de ter ainda há pouco chegado da Uruguaiana, que dista do Alegrete não menos de 26 léguas, para lá voltarei o mais breve possível, a fim de dar cumprimento ao que V.Ex<sup>a</sup>. me determina em seu ofício; mas devo fazer sentir a V.Ex<sup>a</sup>. que as repetidas viagens, que me vejo obrigado a fazer até aquela vila, para tratar dos julgamentos dos processos de fronteira, de responsabilidade, Conselhos de Guerra e outros, me constituem em tão críticas circunstâncias, que em breve terei de renunciar o meu cargo, não porque o trabalho seja superior as minhas forças, mas sim porque essas viagens, cada uma das quais não me custa menos de 100\$000rs, absorvem todo o meu ordenado, e conseqüentemente todos os meus recursos de subsistência; não me convindo continuar a servir um emprego, que não me dá, nem ao menos para a metade das minhas despesas, ao mesmo tempo que me priva de poder ocupar-me com outros meios de vida. Porto Alegre, 18 de fevereiro de 1865, o juiz de direito, Joaquim Pinto.<sup>905</sup>

Se o magistrado estava insatisfeito com as condições de trabalho, a recíproca da presidência da província em relação ao seu desempenho era a mesma. Dele dizia o presidente “não lhe falta inteligência, mas não é dedicado ao serviço público. Ou por doente, ou por cansado e por estarem mortas as suas aspirações é desidioso”.<sup>906</sup> Também denunciava “um fato grave” envolvendo o juiz de direito. Ele teria marcado a Sessão do Júri de Uruguaiana e dando parte de doente passou a jurisdição para o terceiro suplente, pois os dois primeiros estavam suspensos. O segundo suplente era:

sobrinho do juiz de direito que para protegê-lo (no que não pretendo rogar-lhe injúria) deu a parte de doente com antecedência para assim poder passar a jurisdição ao terceiro suplente, o juiz municipal de Alegrete e haver tempo deste ir a Uruguaiana. Se no Júri ele declarasse a sua suspeição para julgar o processo

---

<sup>905</sup> AN. Ij1-586. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Anexo à correspondência enviada ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 28 de março de 1864. As reclamações sobre as longas distâncias eram comuns em praticamente todas as províncias. Por aqueles anos, os mineiros também enfrentavam esse problema: “A Comarca do Rio das Velhas, compõe-se de quatro Termos – Sabará, Caeté, Santa Luzia e Corvello, os três primeiros estão separados por pequenas distâncias, mas o último fica a 30 léguas da cabeça da Comarca. Repetidas vezes tem o íntegro e zeloso magistrado que ali serve de Juiz de Direito feito ver a quase impossibilidade em que se vê de presidir as oito Sessões do Júri e abrir em todos os Termos as correições anuais”. Relatório que a Assembléia Legislativa Provincial de Minas Gerais apresentou no ato da abertura da Sessão Ordinária de 1863, o conselheiro João Crispiano Soares, presidente da mesma província. Ouro Preto: Tipografia do “Minas Gerais”, 1863. p. 6

<sup>906</sup> AN. Ij1-856. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Correspondência confidencial enviada ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 15 de agosto de 1864. Todas as citações do parágrafo se referem a esse documento.

do juiz municipal, como era regular, teria de ser substituído para esse julgamento pelo suplente do juiz municipal de Uruguaiana e este não convinha.<sup>907</sup>

A narrativa e a insatisfação do presidente seguem. Ele sugere um dos juízes municipais da província para ocupar o lugar do juiz de direito, mas enfatiza “o meu fim único é substituí-lo por outro magistrado que possa prestar melhores serviços naquela comarca. Desejo que possa efetuar-se sem fazer dano ao atual juiz de direito que pode ser muito bom magistrado em outra comarca”.<sup>908</sup> A remoção não foi providenciada, pois o próprio Joaquim Pinto Porto em meados de 1865 renunciou ao cargo e o governo imperial acatou essa decisão. Com a saída do juiz de direito, a comarca ficou sob responsabilidade do terceiro suplente que se aproveitou da circunstância para reabrir um processo contra o primeiro suplente, no que agiu de má intenção e de forma irregular, pois não era sua competência. Nesse caso, o inconveniente é que a situação de deixar a comarca entregue a substitutos desqualificados continuava acontecendo, mas por outro lado, foi uma situação excepcional que durou pouco tempo, pois o novo juiz de direito demorou menos de quatro meses para assumir.

Em 4 de outubro de 1865, Sebastião José Pereira Júnior assumia o lugar de juiz de direito da comarca de Alegrete. O Dr. Sebastião Pereira desfrutava de elevada consideração, privilégio de poucos, junto à administração provincial. Ele estava no Rio Grande do Sul desde 1862. Naquele ano, fora removido do termo de Guaretinguetá, São Paulo, onde foi promotor público e era juiz municipal, nesse cargo transferido para Cachoeira. Em 1863, por ter o juiz de direito de São Borja solicitado demissão, a presidência da província dirigiu-se ao governo imperial “tomo a liberdade de recomendar a consideração do Governo Imperial o Bacharel Sebastião José Pereira Júnior, juiz municipal do termo da Cachoeira, comarca do Rio Pardo desta província”.<sup>909</sup> A indicação era justificada por ser o bacharel “muito digno de ser nomeado em substituição daquele magistrado” e dizia-se mais: “além de ter completos dois quadriênios no exercício do lugar de juiz municipal, oferece todas as garantias de inteligência e integridade, e distingue-se pelos serviços relevantes que tem prestado, principalmente no termo da Cachoeira”. O juiz demissionário arrependeu-se e sua vara permaneceu ocupada, sendo desnecessário nomear substituto.

---

<sup>907</sup> Ibid.

<sup>908</sup> Ibid.

<sup>909</sup> AN. Ij1-854. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Correspondência enviada ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 30 de setembro de 1863. Todas as citações do parágrafo referem-se a esse documento.

Em 1864, antes de saber da demissão do juiz de Alegrete, mas sob a possibilidade de o governo imperial conceder a remoção, solicitada pelo magistrado, a presidência outra vez se manifestava: “peço a permissão a V.Ex<sup>a</sup>. para apresentar-lhe o nome do Bacharel Sebastião José Pereira Júnior, atual juiz municipal da Cachoeira”.<sup>910</sup> Os mesmos argumentos de quadriênio completo, inteligência e dedicação do magistrado são repetidos, soma-se a isso a particularidade da comarca: “É difícil senão impossível, Exmo. Snr. por meio de uma remoção conseguir que vá para Uruguaiana um juiz de direito com a habilitação que se precisa”. Os pedidos enfáticos da presidência da província<sup>911</sup> foram acatados pelo Ministério da Justiça, que nomeou aquele bacharel em 30 de junho de 1865 para Alegrete.

Logo que assumiu, uma das primeiras constatações do novo juiz de direito foi que para manter um bacharel formado no cargo de promotor público da comarca era necessário melhorar a remuneração daquele empregado.<sup>912</sup> Em janeiro do ano seguinte, vemos o Dr. Sebastião Pereira avaliando a administração judiciária em sua comarca, onde todos empregados da justiça eram bacharéis formados. Apesar disso, dizia o magistrado “a administração da justiça sofre muito com a falta de juízes letrados. Para este termo é indispensável um juiz ilustrado”,<sup>913</sup> além disso deveria ter “muita e muita energia, porque é lugar onde se praticam escândalos inauditos, e que narrados reputar-se-iam incríveis e com tais condições não pode encontrar um juiz suplente”. O termo de Uruguaiana era o mais difícil de administrar a justiça, pois era conhecido como área de contrabando que não era reprimido, nem pelas autoridades fiscais, nem policiais. Apenas em 1868 se encontra um parecer satisfatório sobre o juizado municipal daquele termo. Em maio de 1867, foi nomeado o bacharel Joaquim do Nascimento Costa da Cunha Lima, juiz municipal do

---

<sup>910</sup> AN. Ij1-856. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Correspondência confidencial enviada ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 15 de agosto de 1864. Todas as citações do parágrafo se referem a esse documento.

<sup>911</sup> Os dois pedidos distam menos de um ano, assim num primeiro momento somos levados a pensar que o mesmo presidente estava repetindo o pedido, porém não era o caso, pois tratava-se de duas pessoas diferentes. No primeiro pedido, a correspondência de 30 de setembro de 1863 o presidente era Esperidião Elói de Barros Pimentel (1-11-1863 a 29-3-1864). No segundo, de 15 de agosto de 1864, era João Marcelino de Souza Gonzaga (2-5-1864 a 20-7-1865).

<sup>912</sup> “Devo informar a V.Ex<sup>a</sup>. que nesta comarca é absolutamente impossível o Promotor Público subsistir com o simples ordenado de 600\$000rs anuais, em atenção ao preço exageradíssimo por que são aqui vendidos os gêneros alimentícios. Essa quantia é quase toda absorvida pelo aluguel de uma casa de acanhadíssimas proporções. Para que se possa conservar aqui um Promotor formado em Direito, o que muito convêm à administração da justiça, é indispensável que o governo lhe dê uma gratificação, ao menos igual, o que me consta ter o Promotor Público da comarca de Piratini”. AN. Ij1-587. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Anexo (15 de outubro) à correspondência enviada ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 16 de novembro de 1865.

<sup>913</sup> AN. Ij1-587. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Anexo (22 de janeiro) à correspondência enviada ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 24 de fevereiro de 1865.

termo de Uruguaiana. No ano seguinte, era avaliado como “inteligente e honesto, muito zeloso no cumprimento de seus deveres, e tem prestado muitos bons serviços no termo em que serve, onde a administração da justiça era muito irregular”.<sup>914</sup> Quando se estabilizava o funcionamento da justiça na comarca deu-se a Guerra do Paraguai e as comarcas de Alegrete e de São Borja sofreram com as invasões.

Em novembro de 1864, o Paraguai declarou guerra ao Brasil invadindo o Mato Grosso, fronteira direta entre os dois países. O objetivo seguinte dos paraguaios era chegar ao Uruguai onde teriam o apoio do governo Aguirre, porém o quadro político foi alterado com a vitória de Venâncio Flores apoiado pelo Brasil. Contudo, independente disso, Solano Lopes manteve seus planos expansionistas. Nesse contexto, em junho de 1865, o coronel Antônio de La Cruz Estigarribia “cumprindo o plano militar pré-estabelecido escolheu o Passo de São Borja para penetrar no Rio Grande do Sul”.<sup>915</sup> Em pouco tempo os paraguaios chegaram a vila e saquearam o que foi possível deixando um cenário de devastação. Os moradores já haviam abandonado suas casas, refugiando-se nas fazendas ou rumando para Alegrete, enquanto isso os invasores iam para Uruguaiana. No caminho os paraguaios seguiram a tática de “terra arrasada”: “No dia 7 de agosto entrava o grosso da força paraguaia na Vila de Itaqui que estava completamente desguarnecida, foi esta Vila saqueada e depredada”.<sup>916</sup> O alvo seguinte era a vila de Uruguaiana onde os paraguaios “começaram a sentir o perigo da situação criada com o cerco levado a efeito pelo Comando Aliado”.<sup>917</sup> Sob a supervisão do próprio D. Pedro II, foi acordada a retirada dos paraguaios e “com rendição de Uruguaiana, terminava a célebre coluna paraguaia, em operações na costa do Uruguai, exatamente cem dias depois de ter pisado em solo brasileiro”.<sup>918</sup> O resultado da invasão nas vilas de Itaqui, São Borja e Uruguaiana foi a destruição total ou parcial da estrutura administrativa local.

Um ano depois da invasão, a Câmara Municipal de São Borja informava ao governo provincial que “havendo-se extraviado com a invasão paraguaia nesta fronteira quase todo o

---

<sup>914</sup> AN. Ij1-590. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Anexo (9 de janeiro) à correspondência enviada ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 5 de maio de 1868.

<sup>915</sup> RODRIGUES, Claudio Oraindi. *São Borja e sua história...* p. 100.

<sup>916</sup> VILLELA, Urbano Lago. *Uruguaiana, atalaia da pátria – o homem, o meio e a história*. Canoas: Ed. La Salle, 1971. p. 82.

<sup>917</sup> TIETBÖHL, Júlio Cesar F. e GUIMARÃES, Maria de Lourdes Fan. *Fundamento histórico-geográfico de Uruguaiana...* p. 50.

<sup>918</sup> RODRIGUES, Claudio Oraindi. *São Borja e sua história...* p. 108.

arquivo da Câmara Municipal desta vila, entre ele a legislação, tanto geral, como provincial”,<sup>919</sup> solicitavam cópias daquelas leis. São Borja, ainda seguiria algum tempo sem cópia da legislação, principalmente, a geral.<sup>920</sup> Em Uruguaiana, pouco antes da invasão “teve o Juiz Municipal Suplente do respectivo termo o bom senso de remover os cartórios cível, crime e de órfãos para a cidade de Alegrete”,<sup>921</sup> por aquele serviço, o juiz municipal, solicitava ao governo restituição dos gastos.

Voltando à realidade das comarcas, passemos a Cruz Alta, lá até 1865 permaneceu o primeiro juiz de direito para lá nomeado, em 1858, o bacharel José Antônio da Rocha. O seu problema não era ausentar-se da comarca, mas sofrer de “alienação”,<sup>922</sup> contudo não há nesse período nenhum pedido de licença saúde e nem comunicados de afastamento do magistrado. Em 1861, o Dr. Rocha assina um parecer, muito lúcido, sobre o bacharel Bernardo Augusto Rodrigues da Silva: “Este empregado, com quanto seja dotado de inteligência, não tem mostrado no exercício de suas funções aquele zelo e interesse que era para desejar, a bem da administração da justiça confiada a seu cargo”.<sup>923</sup> Além de emitir seu parecer o justificava: “na correição que ultimamente teve lugar e que terminou a 24 de setembro último tive ocasião de observar que ele por negligência deixou de chamar as contas alguns testamenteiros”.<sup>924</sup> Depois de descrever a atuação do juiz municipal, concluiu seu relato sem os pareceres sobre o promotor e o juiz municipal do termo de Passo Fundo, por não serem eles bacharéis formados. Ainda continuaria nos anos seguintes a falta de juízes letrados nos termos em Cruz Alta. A promotoria, em 1868 estava vaga há quase um ano, pois “desde 21 de setembro do ano próximo passado desempenha regularmente as funções de promotor público desta comarca, o Major de comissão Manoel Carlos

---

<sup>919</sup> AHRS. Fundo AMU-232. Correspondência enviada pela Câmara Municipal de São Borja à presidência da província em 5 de julho de 1866.

<sup>920</sup> A Câmara Municipal desta vila acusa a recepção da Portaria de V. Ex<sup>a</sup> datada de 17 do mês findo, sob número 14, e com ela as coleções de leis provinciais de 1835 e 1864, deixando de enviar a legislação geral, por só haver na Secretaria as de uso da repartição. Esta Câmara, agradecendo a V. Ex<sup>a</sup> essa remessa, pede se digne, por si, solicitar do Governo Imperial aquelas leis, visto não poder esta Câmara fazer a despesa de sua aquisição, e ter perdido com a invasão paraguaia nesta fronteira, as que possuía. AHRS. Fundo AMU-232. Correspondência enviada pela Câmara Municipal de São Borja à presidência da província em 11 de setembro de 1866.

<sup>921</sup> AN. Ij1-588. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Anexo (14 de julho) à correspondência enviada ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 6 de junho de 1866.

<sup>922</sup> Em 1862 a presidência da província comunicava ao Ministério da Justiça: “agora mais positivamente tenho a honra de participar a V. Ex<sup>a</sup>. que todas as pessoas que ultimamente tem vindo daquela localidade, inclusive dois membros da Assembléia Provincial, o consideram livre da alienação. Entretanto é para recear que volte a monomania para que tem tanta disposição”. AN. Ij1-853. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Correspondência enviada ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 8 de outubro de 1862.

<sup>923</sup> AN. Ij1-852. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Anexo (14 de janeiro) à correspondência enviada ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 31 de agosto de 1861.

<sup>924</sup> Ibid.

Machado Vieira; nomeado por este juízo para exercer interinamente aquele emprego”.<sup>925</sup> Diante da situação daquela comarca a presidência socorreu-se ao governo imperial:

A Comarca da Cruz Alta, uma das mais extensas da Província, e mais distantes da Capital, reclama a presença de um Promotor Formado, que desempenhe com inteligência e severidade as suas funções ao bem da administração da justiça. Tem sido baldados os meus esforços para encontrar um Bacharel formado, que aceite a nomeação para essa Comarca, como há outras vagas na Província, para as quais tenho encontrado o mesmo embaraço. Tendo necessidade especial de um Promotor habilitado para Cruz Alta, procurei fazer recair essa nomeação em pessoa idônea e de títulos científicos, arbitrando para isso uma gratificação extraordinária. Nem assim obtive resultado. Entretanto continua a subsistir essa necessidade especial aquela comarca (...) Talvez nessa Corte se encontre um Bacharel nessas condições; e neste sentido peço a V.Ex.<sup>a</sup>. se digne dar-me conhecimento dessa circunstância.<sup>926</sup>

O esforço da presidência seria recompensado e nos anos seguintes para os dois termos e para promotoria de Cruz Alta foram indicados bacharéis formados. Outra comarca que sofreu na década de sessenta pela ausência de juízes letrados foi a de Santo Antônio da Patrulha, especialmente, em Conceição do Arroio. O termo foi criado em 1861 e nos primeiros quatro anos de funcionamento não assumiu juiz municipal letrado. Nessa década, a promotoria também esteve muito tempo vaga, assim como em anos anteriores. Talvez contribuisse para dificultar o preenchimento dos cargos em Santo Antônio da Patrulha uma constante tensão política naquela localidade. Não raro, autoridades se desentendiam chegando ao embate corporal, esse caso será mais detalhado no próximo capítulo.

Na década de sessenta observava-se uma situação nova que é a permanência dos juízes municipais em suas varas; por um lado, porque os juízes de direito se ausentavam menos. Contudo, principalmente, porque, cada vez mais, a passagem por aquele cargo representava um degrau para o ingresso na magistratura profissional. Por isso, os bacharéis ficam dois e até mais quadriênios no mesmo lugar. A situação das comarcas localizadas no centro da província: Rio Pardo e Caçapava servem para exemplificar. O juiz de direito de Caçapava informava que os três termos da comarca estavam providos por bacharéis nomeados pelo governo imperial, sendo “o mais antigo em exercício o deste termo, o Dr. Augusto Cezar de Medeiros que está prestes a

---

<sup>925</sup> AN. Ij1-591. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Anexo (4 de julho) à correspondência enviada ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 29 de julho 1868.

<sup>926</sup> AN. Ij1-589. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Correspondência enviada ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 13 de novembro de 1867.



concluir o seu segundo quadriênio”.<sup>927</sup> Segue relatando sobre o desempenho de Medeiros: “Se no primeiro quadriênio feito na província do Ceará granjeou o nome de juiz inteligente e probo e sempre digno da confiança do governo, a sua judicatura nesta comarca tem sancionado este crédito”.

O próximo avaliado era Agostinho da Silva Vianna juiz municipal “no termo de São Gabriel, onde tem experimentado contrariedades e às vezes acintosas demonstrações de como a sua continuidade no exercício do juizado, não satisfaz a necessidade na distribuição da justiça”. Neste ponto o narrador, Quintino José de Miranda, juiz de direito da comarca, é um tanto paradoxal. Algumas linhas antes, no mesmo documento ele demonstrava satisfação por ter o juiz municipal de Caçapava solicitado recondução no cargo, depois de expressar dúvida se a continuidade do juiz de São Gabriel favorecia a distribuição da justiça, defende o mesmo: “No entretanto sempre tenho considerado esse magistrado como honesto” e sobre as acusações que sofria o juiz municipal julgava serem “nascidas de despeito, mal fundadas e da fácil tendência que aparece em nosso país para desprestigiar-se o funcionário público”. Estava convicto do seu acertado julgamento, pois tomava por referência uma decisão do Tribunal da Relação que inocentou o juiz municipal no processo de responsabilidade que respondera meses antes. Os bacharéis citados pelo juiz de direito continuaram em Cachoeira, pois ambos foram reconduzidos em 1863. Em 1867, Agostinho da Silva Vianna foi novamente reconduzido e permaneceu como juiz municipal de São Gabriel até 1876.

Mesma situação de permanência e pouca ausência de juízes municipais ocorreu em Rio Pardo. No termo reunido de Rio Pardo e Encruzilhada manteve-se o mesmo bacharel praticamente toda a década. Em 1860 para aquele lugar foi indicado o bacharel Abílio Álvaro Martins e Castro; em maio de 1865 ele foi reconduzido e permaneceu no cargo até junho de 1869, quando findou o seu segundo quadriênio. Cachoeira era o outro termo da comarca e também lá a situação foi semelhante. Em 1862, foi removido, de Guaretinguetá, Sebastião José Pereira Júnior, em 1865 completou-se seu segundo quadriênio e nesse ano foi nomeado juiz de direito. Para a vaga de Cachoeira foi indicado o bacharel Manoel Thomaz Barbosa Freire, que tomou posse no mesmo ano, este magistrado provavelmente só ficou um quadriênio em Cachoeira, pois o Ministério da Justiça não decretou sua recondução.

---

<sup>927</sup> AN. Ij1-585. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Anexo à correspondência enviada ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 18 de março de 1863. Todas as citações do parágrafo são desse conjunto de documentos.

As varas de direito que mais estiveram oficialmente sem magistrado, na década de sessenta, foram, paradoxalmente, as de Porto Alegre e de Rio Grande. Essas duas comarcas não costumavam ser recusadas, pois ambas eram de terceira entrância e poucas em todo o Império eram, assim por esse particular tornavam-se ambicionadas. As ausências de magistrados nela se deram principalmente, nos intervalos entre a saída de um juiz e a nomeação de outro. Na 2ª vara de Porto Alegre o mesmo problema se repetiu em 1861 e 1864, os respectivos juízes de direito solicitaram licença e não retornaram, ambos foram declarados avulsos. Caso idêntico ocorreu também em Rio Grande, o juiz de direito solicitou licença em fins de 1863 e jamais retornou. Sobre essa situação opinou o presidente da província: “Não preciso deter-me sobre os graves inconvenientes de estarem sem juízes de direito as duas importantes comarcas de Porto Alegre e Rio Grande, onde se agitam interesses de tão grande monta”.<sup>928</sup> Se faltava juiz de direito, automaticamente as varas municipais tinham problemas. É o que se percebe em Rio Grande onde: “o lugar de juiz municipal da 2ª vara deste termo esteve durante o dito semestre, sendo exercido por um suplente leigo, e só no 1º de janeiro do corrente ano começou a ser ocupado pelo respectivo juiz, o bacharel Rufino Tavares de Almeida, por cujo motivo nada sobre este me cabe informar”.<sup>929</sup> Outro problema dessa comarca era o termo de São José do Norte que esteve muito tempo sem juiz municipal letrado.

Na comarca de Porto Alegre, o problema não era exatamente a ausência de bacharéis formados, havia duas vagas de exigência obrigatória e cinco facultativas e normalmente elas estavam nominalmente preenchidas por magistrados formados. O inconveniente estava nas substituições que tiravam os juízes de direito de suas varas. Em 1864, após quase um ano da saída do titular da 1ª vara de direito, chegou seu substituto, o bacharel Luiz José de Sampaio que entre 1865 e 1868 foi chamado para ocupar interinamente o lugar de Chefe de polícia por três vezes, sendo numa delas pelo período de seis meses.<sup>930</sup> Na 2ª vara situação semelhante, em 1865 estava há mais de um ano sem juiz de direito quando chegou o novo indicado: Antônio Augusto Pereira da Cunha. No ano seguinte, por ser vice-presidente da província, na ausência do presidente, o Dr.

---

<sup>928</sup> AN. Ij1-856. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Correspondência confidencial enviada ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 15 de agosto de 1864.

<sup>929</sup> AN. Ij1-590. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Anexo (8 de fevereiro) à correspondência confidencial enviada ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 14 de fevereiro de 1868.

<sup>930</sup> “como substituto do Juiz de Direito da 1ª vara crime desta capital, que se acha no exercício interino de Chefe de Polícia, por estar com licença na corte o Bacharel João Coelho Bastos”. Relatório com que o excelentíssimo Sr. João Sertório, presidente desta província passou a administração da mesma ao Exmo Sr. Dr. João Capistrano de Miranda e Castro, 1º vice-presidente, no dia 29 de agosto de 1870. Porto Alegre: Tipografia do Rio Grandense, 1870. p. 9

Pereira da Cunha assumiu a administração provincial até 1867. Há de enfatizar-se que ambos eram juízes muito assíduos. No intervalo entre 1865 e 1870 apenas uma licença foi solicitada por cada um, mas nos momentos que estavam ou na chefia de polícia ou na administração da província suas varas estavam sob a responsabilidade dos juízes municipais, os substitutos legais e as destes, muito provavelmente, nas mãos de juízes leigos. Situação semelhante se repetiu em 1871: “o juiz de direito da 2ª vara crime desta Capital Bacharel Antônio José Affonso Guimarães, passou por incômodos de saúde, a respectiva jurisdição ao seu 2º substituto, o juiz municipal também desta capital, por se achar o 1º na cidade de São Leopoldo”,<sup>931</sup> certamente, no lugar do segundo substituto estava um juiz leigo.

Antes mesmo de se pensar a magistratura como profissão já era pacífico que a carreira jurídica tinha caráter itinerante, se quisermos encontramos essa característica já no magistrado colonial. No Império, dando continuidade àquele modelo, se popularizou o “magistrado itinerante, com as famílias e as canastrinhas de livros, Códigos e Formulários”<sup>932</sup> atravessando o país. Contudo, foi a partir de meados do século XIX, fosse pela maior quantidade de jurisdições ou de magistrados, fosse pela conveniência estatal que a mobilidade se tornou maior. Ao observar o quadro geral das comarcas do Rio Grande do Sul na década de sessenta percebe-se essa situação. Em metade das comarcas houve troca de quatro juízes de direito em uma década, o que significa uma rotatividade que não se via em décadas anteriores, quando a mobilidade era menor e geralmente dentro da própria província, neste ponto outra mudança.

Dos 29 magistrados que estão nomeados na tabela nove, apenas quatro transferem-se dentro da província, esse número se eleva a cinco se considerarmos que o juiz de Caçapava, em 1870, assume como Chefe de polícia. A maioria estava em circulação por todo o território nacional. Da totalidade dos magistrados que aparecem na tabela abaixo nove deles foram nomeados juiz de direito pela primeira vez. Oito antes ocuparam o cargo de juiz municipal, sendo quatro em termos do Rio Grande do Sul.<sup>933</sup> Somando a esses quatro, outros três juízes de direito que já estavam na província temos apenas sete, o que significa que 22 vinham de outras províncias, fosse como juiz municipal ou como de direito. Invertendo a ordem para observar o movimento de saída da província, começamos por excluir os onze que permanecem em 1871, fi-

---

<sup>931</sup> AN. Ij1-595. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Correspondência confidencial enviada ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 5 de setembro de 1871.

<sup>932</sup> LIMA JÚNIOR, Augusto de. *Tribunal da Relação (1874-1897)*. Belo Horizonte: Imprensa oficial, 1965. p. 40.

<sup>933</sup> Um deles não foi possível constar se quando nomeado juiz de direito era ou não juiz municipal.

camos com dezoito. Desses temos: um demissionário, dois declarados avulsos, dois promovidos a desembargador e doze transferidos para outras províncias.<sup>934</sup> O que se pretende ressaltar com a

**Tabela 9 – Comarcas e Juiz de Direito do Rio Grande do Sul (1861-1871)**

COMARCAS	Juiz de direito 1861	Juiz de direito 1862	Juiz de direito 1863	Juiz de direito 1864	Juiz de direito 1865	Juiz de direito 1866	Juiz de direito 1867	Juiz de direito 1868	Juiz de direito 1869	Juiz de direito 1870	Juiz de direito 1871
<b>COMARCAS</b>											
<b>POA – 1ª vara</b>	João E. de Negreiros Sayão Lobato	João E. de Negreiros Sayão Lobato	João E. de Negreiros Sayão Lobato	Luis José de Sampaio	Luis José de Sampaio	Luis José de Sampaio	Luis José de Sampaio	Luis José de Sampaio	Luis José de Sampaio	Luis José de Sampaio	Luis José de Sampaio
<b>POA – 2ª vara</b>	Evaristo Ferreira de Araújo	Matheus Casado de A. Lima Arnaud	Matheus Casado de A. Lima Arnaud	**	Antônio A. Pereira da Cunha	Antônio A. Pereira da Cunha	Antônio A. Pereira da Cunha	Antônio A. Pereira da Cunha	Antônio A. Pereira da Cunha	Antônio A. Pereira da Cunha	Antônio José Afonso Guimarães
<b>RIO GRANDE</b>	João Valentino Dantas Pinagé	Francisco de Azevedo	Francisco de Azevedo	Antônio José de Miranda	Antônio José de Miranda	Antônio José de Miranda	Antônio José de Miranda	Antônio José de Miranda	Antônio José de Miranda	Antônio José de Miranda	Sebastião Cardoso
<b>RIO PARDO</b>	Antônio de Cerqueira Lima Jr	Francisco Vieira da Costa	Francisco Vieira da Costa	Quintino José de Miranda	Quintino José de Miranda	Quintino José de Miranda	Quintino José de Miranda	Quintino José de Miranda	Quintino José de Miranda	Quintino José de Miranda	José Antônio da Rocha
<b>PIRATINI</b>	Antônio José Afonso Guimarães	Antônio José Afonso Guimarães	Antônio José Afonso Guimarães	Antônio José Afonso Guimarães	Severino Alves de Carvalho	Severino Alves de Carvalho	Severino Alves de Carvalho	Severino Alves de Carvalho	Severino Alves de Carvalho	Severino Alves de Carvalho	João Coelho Bastos
<b>SÃO BORJA</b>	Ovidio Guilhon	José W. Marques da Cruz	José W. Marques da Cruz	José W. Marques da Cruz	José W. Marques da Cruz	Luiz Antônio Fernandes Pinheiro	Luiz Antônio Fernandes Pinheiro	Luiz Antônio Fernandes Pinheiro	Luiz Antônio Fernandes Pinheiro	Luiz Antônio Fernandes Pinheiro	Francelizio Adolpho P. Guimarães
<b>CAÇAPAVA</b>	Quintino José de Miranda	Quintino José de Miranda	Quintino José de Miranda	*	José de Araújo Brusque	José de Araújo Brusque	José de Araújo Brusque	José de Araújo Brusque	José de Araújo Brusque	José de Araújo Brusque	Cesário José Chavantes
<b>ALEGRETE</b>	Antônio de Souza Martins	Antônio de Souza Martins	*	Joaquim Pinto Porto	Joaquim Pinto Porto	Joaquim Pinto Porto	Joaquim Pinto Porto	Joaquim Pinto Porto	Joaquim Pinto Porto	Joaquim Pinto Porto	Evaristo de Araújo Cintra
<b>SANTO A. DA PATRULHA</b>	Francisco de Souza Cirne Lima	Francisco de Souza Cirne Lima	Francisco de Souza Cirne Lima	Francisco de Souza Cirne Lima	Francisco de Souza Cirne Lima	Francisco de Souza Cirne Lima	Francisco de Souza Cirne Lima	Francisco de Souza Cirne Lima	Francisco de Souza Cirne Lima	Francisco de Souza Cirne Lima	Antônio Vicente de S. P. Letão
<b>CRUZ ALTA</b>	José Antônio da Rocha	José Antônio da Rocha	José Antônio da Rocha	José Antônio da Rocha	José Antônio da Rocha	Américo Vespúcio P. e Prado	Américo Vespúcio P. e Prado	Américo Vespúcio P. e Prado	Américo Vespúcio P. e Prado	Américo Vespúcio P. e Prado	Antônio Vicente de S. P. Letão
<b>BAGÉ</b>	Ovidio Fernandes Trigo de Loureiro	Ovidio Fernandes Trigo de Loureiro	Ovidio Fernandes Trigo de Loureiro	Ovidio Fernandes Trigo de Loureiro	Ovidio Fernandes Trigo de Loureiro	Ovidio Fernandes Trigo de Loureiro	Ovidio Fernandes Trigo de Loureiro	Ovidio Fernandes Trigo de Loureiro	Ovidio Fernandes Trigo de Loureiro	Ovidio Fernandes Trigo de Loureiro	José Henrique Ovidio Fernandes Trigo de Loureiro

\* Intervalo entre remoções; \*\* Juiz de direito ausente sem justificativa ao governo imperial.

Fonte: Dados compilados pela autora

<sup>934</sup> Falta um do qual não temos informação posterior a sua saída da comarca. No que se refere as províncias de destino quatro juizes de direito foram para o Espírito Santo, dois para São Paulo, os outros um para cada província: Santa Catarina, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Ceará, Paraíba e Piauí.

tabela nº 9 e com estes valores é o aumento, numérico e espacial, na circularidade dos juízes de direito.

Para finalizar buscamos outros valores para servir de comparativo, estamos considerando que entre 1851 e 1861, 26 juízes de direito<sup>935</sup> se revezaram nas onze varas existentes no Rio Grande do Sul. Fazendo o mesmo exercício para o período 1842-1852 constatamos que havia seis lugares e por eles passaram oito juízes de direito.

Para encaminhar o término da análise da década de sessenta ressaltamos que o problema que continuava atravessando décadas era que importantes funções da justiça em vários momentos ficavam nas mãos de cidadãos não habilitados. Há na década de sessenta, sem dúvida, uma efetiva permanência de juízes de direito nas comarcas sul-riograndenses como nunca antes houvera. Porém, ainda não era uma condição satisfatória,<sup>936</sup> fosse pela demora nas transferências, fosse pelas longas licenças, algumas comarcas ficavam meses entregues aos substitutos – os juízes municipais. Para esse cargo houve um esforço administrativo na busca de bacharéis formados. Em 1863, o governo provincial avaliava que “remontando aos anos anteriores, vê-se que muito tem melhorado a administração da justiça, quanto ao provimento efetivo dos lugares de juízes e promotores por bacharéis formados”.<sup>937</sup> Porém, o Ministério da Justiça não estava tão satisfeito: “O governo continua a sentir dificuldade para obter Bacharéis idôneos, que aceitem nomeação de Juízes Municipais. A causa é sabida: tais lugares não oferecem aos que servem meios para a modesta subsistência nem ao menos dão a perspectiva de certo e melhor futuro”.<sup>938</sup>

A maioria dos juizados municipais, em meados da década de sessenta, estavam como em tempos anteriores, os de direito, virtualmente ocupados. Em 1865, o presidente informava que “A

---

<sup>935</sup> Aqui foram desconsiderados os dois promovidos a desembargador e um demitido, pois essas vagas obrigatoriamente teriam que ser preenchidas e principalmente porque esses juízes deixaram de fazer parte da magistratura de 1ª instância, logo, para perceber a mobilidade não faz sentido sua inclusão. Mesmo critério foi adotado para o período 1842-52, a escolha deste se deu porque nos anos antecedentes é o único intervalo de dez anos que não há alteração no número de varas de direito.

<sup>936</sup> Em 1864, o presidente da província dizia que a administração da justiça no Rio Grande do Sul não era satisfatória, pois padecia de alguns inconvenientes: “Entre estes avulta pela sua freqüência e perniciosos efeitos a falta de permanência dos juízes perpétuos no exercício dos seus cargos, que abandonam para entregarem-se a ocupações alheias à carreira da magistratura”. Relatório apresentado pela presidência da província de S. Pedro do Rio Grande do Sul Dr. Espiridião Eloy de Barros Pimentel na 1ª Sessão da 11ª Legislatura da Assembléia provincial, Porto Alegre: Tipografia do Correio do Sul, 1864. p. 12

<sup>937</sup> Relatório apresentado pela presidência da província de S. Pedro do Rio Grande do Sul Dr. Espiridião Eloy de Barros Pimentel na 2ª Sessão da 10ª Legislatura da Assembléia provincial, Porto Alegre: Tipografia do Correio do Sul, 1863. p. 18

<sup>938</sup> Relatório da Repartição dos Negócios da Justiça. Apresentado à Assembléia Geral Legislativa na 3ª Sessão da 11ª Legislatura pelo respectivo Ministro e Secretário de Estado João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1863. p. 15

exceção dos termos da Cachoeira, Piratini, Canguçu, Dolores de Camaquã e S. José do Norte, todos os outros da província estão providos de juizes municipais”.<sup>939</sup> Porém, seguindo seu parecer ele informa que o juiz municipal de Porto Alegre não apresentou Carta de nomeação por isso não estava no exercício, os juizes de Bagé e Pelotas estavam de licença, os de Taquari e Conceição do Arroio não estavam no exercício e os de Alegrete e São Borja foram nomeados auditores interinos do exército.<sup>940</sup> A presidência indicava que cinco juizados municipais não estavam providos de bacharéis formados, mas por suas próprias palavras percebemos que efetivamente faltavam doze magistrados, logo uma vez mais, estar provido não era sinônimo de estar presente. Passados seis meses a mesma presidência informava que faltava juiz municipal apenas para dois termos da província: São José do Norte e Piratini:

Sendo provável que a falta de pretendentes aqueles lugares provenha do exíguo ordenado que está marcado, além de serem diminutos os emolumentos, em consequência de serem os ditos termos compostos de agricultores; lembro a V.Ex.<sup>a</sup> a conveniência de se mandar abonar aos nomeados uma gratificação razoável, como já se tem praticado com os que tem sido nomeados para os termos de fronteira.<sup>941</sup>

A resposta do governo imperial foi que “para estes termos já foram nomeados juizes letrados”,<sup>942</sup> o que se confirmou, pois decorridos uns poucos meses a notícia era: “Estão providos todos os termos da província com juizes letrados”.<sup>943</sup> É a primeira vez que essa informação é apresentada. Contudo é necessário estarmos atentos, pois já sabemos que entre estarem providos e de fato haver um juiz na localidade vai uma certa distância, como, aliás, no relatório provincial

---

<sup>939</sup> Relatório com que o Bacharel João Marcelino de Souza Gonzaga entregou a administração da província de S. Pedro do Rio Grande do Sul ao Ilmo. e Exmo. Sr. Visconde da Boa Vista, Rio de Janeiro: Tipografia Universal de Laemmert, 1865. p. 28.

<sup>940</sup> “O juiz municipal da capital, Dr. Emilio Valentim Barrios, não está no exercício do cargo porque não apresentou sua carta. O referido juiz requereu e obteve mais uma prorrogação de prazo para apresentação da carta. Esgotando-se o último prazo, não requereu prorrogação, e passou a jurisdição ao suplente. Estão de licença os juizes municipais de Bagé e de Pelotas. Ainda não se apresentaram para entrar em exercício os juizes municipais de Taquari e Conceição do Arroio. Os juizes municipais de Alegrete e S. Borja foram nomeados auditores interinos do exército”. Ibid.

<sup>941</sup> AN. Ij1-588. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Ofício nº 39 enviado ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 10 de fevereiro de 1866.

<sup>942</sup> A informação é: “Para o termo de S. José do Norte foi nomeado o Bel. Herminio Francisco Espírito Santo por Decreto de 30 de setembro de 1865: não consta exercício. Para o termo de Piratini foi nomeado o Bel. João Francisco de Carvalho Nobre por Decreto de 18 de novembro de 1865; igualmente não consta o exercício”. AN. Ij1-588. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Anotação feita em 28 de fevereiro pela 2ª Sessão da Secretaria de Justiça no ofício nº 39 enviado ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 10 de fevereiro de 1866. O primeiro assumiu em 12 de fevereiro e segundo tomou posse em 13 de abril.

<sup>943</sup> Relatório apresentado ao Exmo. Sr. Vice-presidente da província de S. Pedro do Rio Grande do Sul Dr. Augusto Antônio Pereira da Cunha pelo Visconde da Boa Vista ao passar-lhe a administração da mesma província no dia 16 de abril de 1866. p. 9

seguinte ficava comprovado.<sup>944</sup> Entretanto, mesmo com as ressalvas destacadas, é inegável que a proporcionalidade de bacharéis formados nos juizados municipais é bem maior que em anos antecedentes. A mesma constatação não pode ser feita sobre o cargo de promotor público. No Rio Grande do Sul, durante a década de sessenta, não se ocupou a totalidade das vagas. Ao contrário, numa média simbólica pode-se dizer que se mantinham bacharéis formados em 50%<sup>945</sup> das promotorias. Os números não eram muito diferentes da realidade nacional:

Nas 214 comarcas, que existem atualmente, há 210 lugares de Promotor Público; sendo dois nesta Corte, dois em Porto Alegre, e um em cada uma das outras Comarcas. Segundo as informações, que chegam a esta Secretaria do Ministério a meu cargo, em 122 destes lugares servem bacharéis formados, e em 9 funcionam homens leigos, por falta de bacharéis. Nas províncias de Goiás e de Mato Grosso não há uma só Promotoria ocupada por bacharel formado.<sup>946</sup>

As presidências provinciais nomeavam interinamente tanto juízes municipais, quanto promotores, mas esses muitas vezes desistiam do emprego. Esse caso ocorreu algumas vezes no Rio Grande do Sul, mas em 1868 o presidente dividia o problema com o governo central. Havia seis lugares de promotor vagos. Alguns bacharéis foram nomeados interinamente, mas os indicados para Caçapava e Piratini “renunciaram tais nomeações, sendo a meu ver a causa principal a exigüidade dos respectivos vencimentos, que apenas comportam as despesas de primeira necessidade”.<sup>947</sup> Na opinião do presidente a solução não era difícil: “Estou persuadido que uma vez bem pagos os Promotores Públicos com facilidade se encontrarão bacharéis nas condições de servir com vantagem do serviço público, lucrando assim a ação da justiça”.<sup>948</sup> Na verdade não era tão simples, por mais que se oferecessem recompensas monetárias, os bacharéis pouco permaneciam naqueles lugares. Nesse sentido, estava atento o Ministério da Justiça, desde o início da década, já considerava complexo o caso da promotoria. A questão de melhoria do ordenado já era ponto pacífico, ainda que todos tivessem preocupação com os limites

---

<sup>944</sup> “Ainda não entraram em exercício os bacharéis nomeados para a 1ª vara do termo do Rio Grande, Itaqui e termos reunidos de Triunfo e Taquari. Acha-se vago o termo de Uruguaiana por não ter o respectivo juiz tirado a competente Carta Imperial em tempo legal. Continuam suspensos e respondendo a processo os dos termos de Nossa Senhora da Conceição do Arroio e o de Jaguarão”. Relatório apresentado 2º vice-presidente da província de S. Pedro do Rio Grande do Sul Dr. Antônio Augusto Pereira da Cunha 1ª Sessão da 12ª Legislatura da Assembléia provincial, Porto Alegre, 1866. p. 24.

<sup>945</sup> Esse não é um valor preciso, alguns anos era maior outro menor. Por exemplo, das 10 comarcas que havia na província em 1865 faltava bacharel formado para 4, em 1868 esse número subiu para 6, havia uma freqüente oscilação.

<sup>946</sup> Relatório do Ministério da Justiça, 1867. 1ª Sessão da 13ª Legislatura... p. 17.

<sup>947</sup> AN. Ij1-590. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Correspondência enviada ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 11 de janeiro de 1868.

<sup>948</sup> Ibid.

orçamentários, mas gradativamente foi se observando outras questões. O primeiro ponto destacado era a necessidade de inserir aquele cargo na hierarquia judiciária;<sup>949</sup> o segundo, criar o Ministério Público.<sup>950</sup> Essas idéias passaram a ser defendidas junto com a proposta de Reforma Judiciária que foi enviada a Assembléia Geral em 1863, contudo, não deixaram o papel e o problema adentraria os anos seguintes.<sup>951</sup>

Por um lado, resolviam-se problemas antigos, mas surgiam novos. O empregados nomeados pelo governo imperial só efetivavam a nomeação quando era emitida a Carta Imperial de nomeação. Até a Reforma Judiciária entre os magistrados que estavam nas províncias apenas os juizes de direito e chefes de polícia deveriam requerer tal documento. Porém, após a Reforma, todos os magistrados passaram a ser nomeados pelo Ministério da Justiça. Muitas vezes, presidentes de província determinavam nomeações provisórias, mas mesmo essas dependiam do referendo imperial. Provavelmente, até 1844 muitos juizes simplesmente ignoravam a obrigação de pedir a Carta de nomeação, talvez ter que pagar por ela fosse um motivo. O fato é que naquele ano o governo imperial radicalizou exigindo as Cartas sob pena de demissão.<sup>952</sup> Depois dessa

---

<sup>949</sup> “A classe dos Promotores Públicos não pode melhorar enquanto a sorte destes empregados não oferecer maiores garantias. O aumento de seus vencimentos algum bem deve produzir, mas não é tudo. Sendo, como são, os representantes da sociedade nos juízos criminais, é evidente a necessidade de organização do serviço, elevando-se na hierarquia judiciária, para que melhor possam satisfazer aos deveres que lhe incumbem as Leis”. Relatório do Ministério da Justiça apresentado à Assembléia Geral Legislativa na 1ª Sessão da 11ª Legislatura pelo respectivo ministro e secretário de Estado Francisco de Paula Negreiros Sayão Lobato, Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1861. p. 7.

<sup>950</sup> A Instituição Ministério Público só passará a figura na legislação brasileira a partir Constituição de 1934 e só, será um órgão independente a partir da Constituição de 1988. Mais informações sobre o Ministério Público no Rio Grande do Sul em: NEQUETE, Lenine. *O Poder Judiciário no Rio Grande do Sul*. Livro comemorativo do centenário do Tribunal da Relação de Porto Alegre – Tribunal de Justiça do Estado. Porto Alegre: Edição da Diretoria da Revista de Jurisprudência e Outros Impressos do Tribunal de Justiça, 1974. 2v. p. 107 a 124. e AXT, Gunter. *O Ministério Público do Rio Grande do Sul: evolução histórica*. Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça. Projeto Memória, 2001. p. 117 a 130.

<sup>951</sup> “São estes funcionários mal retribuídos, e os seus lugares exercidos em grande parte por homens leigos sem o necessário conhecimento de Direito. É de reconhecida conveniência elevar os seus vencimentos ao mínimo de 1:200\$000, sendo dois terços de ordenado e um terço gratificação e dar nova organização ao Ministério Público, conferindo-lhe também atribuições cíveis”. Relatório da Repartição dos Negócios da Justiça. Apresentado à Assembléia Geral Legislativa na 3ª Sessão da 14ª Legislatura pelo respectivo Ministro e Secretário de Estado Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1870. p. 11.

<sup>952</sup> AHRS. B1-108. Aviso do Ministério da Justiça, enviado à presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, 26 de novembro de 1844. “Urgindo o bem do serviço público, que os Juizes de Direito, e Municipais, sejam quanto antes, e vão exercer os lugares, para que foram nomeados ou removidos, recebe ordem de S. M. o Imperador para declarar a V.Ex<sup>a</sup>., a fim de a fazer constar aos que por ventura se achem nessa Província, que serão considerados vagos os lugares, daqueles, que não tiverem as suas cartas dentro de seis meses contados do dia do recebimento do despacho, e não seguirem logo depois para o seu destino; sendo também considerados vagos os lugares dos que, tendo tirado as respectivas cartas, não partirem para exercerem os seus lugares dentro de três meses, contados do dia, em que receberem a notificação, que V.Ex<sup>a</sup>. lhe mandará fazer em virtude dessa ordem. O que comunico a V.Ex<sup>a</sup>. para sua inteligência e execução, e para que de parte de quais foram os indivíduos notificados e quando”.



decisão foram tomadas outras no sentido de simplificar o processo de transferência dos magistrados e a obrigatoriedade de requer Cartas sempre que fossem removidos. Num primeiro momento essa medida foi direcionada aos chefes de polícia e juizes de direito.<sup>953</sup> Depois, junto aquelas determinações para organizar a administração judiciária da década de cinquenta, ficou determinado que os juizes poderiam assumir seus cargos mesmo sem ter a Carta de nomeação. Contudo, no ato de nomeação, já lhes seria dado um prazo para apresentar à presidência da província em que estavam trabalhando a referida carta.<sup>954</sup> No Rio Grande do Sul, entre 1863 e 1864 três juizes municipais foram suspenso por não apresentar a Carta de nomeação.<sup>955</sup> Nos anos seguintes não se verificou mais nenhum caso.

Em fins da década de sessenta se observa que a administração judiciária estava em condições bem diferentes daquelas dos tempos da implementação da Reforma de 1841. Em duas décadas o governo imperial através de negociações ou por decreto remodelou a magistratura. O esforço para consolidar o Poder Judiciário através de seu corpo funcional era visível. Os bacharéis, antes homens que concomitantemente administravam o Estado, a política e a justiça teriam que fazer escolhas. O Império não deixava de ser dos bacharéis, o que se estava consolidando era o lugar dos magistrados: os foros de justiça. Mas esse era um processo que estava apenas iniciando, não seria tarefa fácil desvincular a magistratura do duplo papel que vinha desempenhando há décadas, ora servindo ao poder do Estado, ora ao poder local. Duplicidade essa que veremos no próximo capítulo.

---

<sup>953</sup> AHRS. B1-108. Aviso do Ministério da Justiça, enviado à presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, 4 de novembro de 1848. “Comunico a V.Ex<sup>a</sup>. para seu conhecimento, que aos Chefes de Polícia nomeados para as diversas Províncias do Império, e ao Juizes de Direito removido de uma para outra comarcas, não se expedirão de hora em diante cartas; devendo servir-lhes de título a cópia autêntica do respectivo decreto, pela mesma maneira que até agora se tem praticado a respeito dos desembargadores removidos”.

<sup>954</sup> Havendo eu ordenado à Secretaria de Estado, à meu cargo, por motivos de conveniência do serviço público, que se não dêem cartas de juiz de direito, ou de juiz municipal e de órfãos aos nomeados para esses cargos, sem que estes apresentem primeiro certidão de haverem entrado em serviço, cumpre que V. Ex<sup>a</sup>. providencie por modo que, em consequência desta ordem, não sofra o serviço público, fazendo que os nomeados entrem em exercício independentemente das respectivas cartas; obrigando-os todavia a tirá-las, marcando-se lhe para isso um termo razoável para as apresentarem a província. AHRS. B1-110. Aviso do Ministério da Justiça, enviado à presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, 8 de janeiro de 1856.

<sup>955</sup> Em 1863: Antônio José Pinto Júnior, juiz municipal e de órfãos de Santa Maria da Boca do Monte; em 1864: Pedro de Barros Cavalcanti, de Alegrete e João Carvalho de Moura, de Jaguarão.

## CAPÍTULO 7. QUANDO O PODER LOCAL E O ESTADO ESTÃO REUNIDOS NUMA MESMA FORÇA: A MAGISTRATURA NO BRASIL IMPERIAL

*É impossível defrontar-se alguém com o Brasil de D. Pedro I, de D. Pedro II, da princesa Isabel, da campanha da Abolição, da propaganda da República dos doutores de pincenez, dos namoros de varanda de primeiro andar para a esquina da rua com a moça fazendo sinais de leque, de flor ou de lenço para o rapaz de cartola e de sobrecasaca, sem atentar nestas duas grandes forças, novas e triunfantes, às vezes reunidas numa só: o bacharel e o mulato.*

Gilberto Freyre<sup>956</sup>

Para Gilberto Freyre, o bacharel e o mulato representavam a acomodação “entre dois grandes antagonismos: o senhor e o escravo”.<sup>957</sup> Nesse sentido, de acomodação de forças, é que aqui se pretende observar a magistratura. No período pós-Independência, especialmente no Primeiro Reinado, os bacharéis, com ou sem toga, foram fundamentais para a construção do Estado; eram aqueles os egressos de Coimbra. A importância política daquele grupo é tão relevante quanto a jurídica, pois foram eles que construíram o arcabouço da formação intelectual do Império, materializado nas Faculdades de Direito criadas em 1827. Os cursos jurídicos estavam inseridos numa estratégia do Estado para formar um grupo técnico e político homogêneo. Os bacharéis oriundos da primeira fase da cultura jurídica nacional<sup>958</sup>

---

<sup>956</sup> FREYRE, Gilberto. *Sobrados e mucambos*. Decadência do patriarcado rural e desenvolvimento do urbano. 15ª ed., São Paulo: Global, 2004. p. 711.

<sup>957</sup> Ibid.

<sup>958</sup> Segundo Mozart Linhares, a primeira fase da cultura jurídica nacional vai até 1868. Até aí se daria preferência “à formação antes de juristas do que de advogados. Muito além da formação técnica, necessária para prover os empregos públicos, empreendia-se uma formação filosófica, centrada nas questões do direito natural e da filosofia do Estado”. SILVA, Mozart Linhares da. *O Império dos bacharéis...* p. 191.

desempenhavam múltiplas funções: magistrados, políticos e administradores. Até meados do século ser magistrado era ter a possibilidade de adentrar a outras esferas de poder:

Os magistrados desempenharam sempre um papel político duplamente importante, pois era-lhes permitido candidatar-se a deputado e terminavam sendo também legisladores. Enquanto, juízes na esfera local, estavam em função carregada de matizes políticos, pois deviam ser indicados pelo imperador e sua indicação dependia de algum contato político (apadrinhamento) e ao mesmo tempo passavam a dever lealdade a quem os nomeara, ao governo.<sup>959</sup>

Esse duplo papel político também se refletia nas funções jurídicas, talvez esteja aí o grande antagonismo da magistratura imperial: uma amálgama de poderes estatal e local. O Estado descentralizado pensado pelos liberais da década de trinta não deu conta de manter o monopólio da força legítima. Esse mau êxito inicial deu-se menos por um equívoco estrutural ditado pelo Paço e mais porque, nos longínquos rincões do país, havia antigos poderes paralelos. O Segundo Reinado, não por casualidade, é considerado o período de consolidação do Estado. No que se refere a estrutura judiciária, o modelo do pós-Independência foi lentamente reformulado. Nessa reestruturação, os magistrados foram sutil e gradualmente afastados dos quadros políticos. Foi engendrado um projeto estatal que visava o fortalecimento e a independência do poder judiciário, que em fins do Império iria adquirir *status* corporativo. Os membros dessa corporação não poderiam ser mais como aquele magistrado colonial, que acumulava muitas varas de justiça, ou como o magistrado das primeiras décadas do império, dividindo-se entre a tribuna e o foro. Se no início do Império, bacharel era praticamente sinônimo de magistratura, o processo de profissionalização pelo qual essa passou, marcou a diferença entre bacharéis e juristas.<sup>960</sup>

Neste capítulo, pretende-se observar através da magistratura como se efetivou o processo de consolidação do Estado. O conjunto dos atos de governo e da legislação, apresentados no capítulo anterior, demonstra nitidamente que o Estado submeteu a magistratura a uma série de mudanças e não cabe dúvida sobre o caráter centralizador. No entanto, entre projetar e alcançar a centralização, demora um certo tempo. Nas quatro décadas aqui estudadas, observando, atentamente, a administração judiciária no Rio Grande do Sul, percebe-se que o processo de mudança é posto em prática, mas que os resultados custam a ser vistos e há alguns limites na sua execução. Nas primeiras décadas, não é possível dissociar nitidamente as relações

---

<sup>959</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história...* p. 335.

<sup>960</sup> “Bacharéis são todos aqueles formados em Direito. *Juristas* são os bacharéis que atingem notoriedade e respeitabilidade, quer pela via política, quer pelo brilhantismo e pela erudição com que pautam sua carreira”. NEDER, Gizlene. *Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995. p. 99.

de poder local e as estatais. Já a partir das reformas das décadas de quarenta e cinquenta, se começa a divulgar estratos diferenciados. Para entender os avanços e limites é necessário observar a partir de dois referenciais diferentes.

Por um lado, um olhar desde o Ministério da Justiça mostra um quadro evolutivo de mudanças promissoras, em que a administração judiciária deixa de vagar nas mãos de leigos e passa a ser controlada pela magistratura togada. Por outro lado, observando a partir das administrações municipais, o que se constata é que as tais mudanças tão nítidas desde o Ministério são quase imperceptíveis a nível local. Através dos bacharéis que ocuparam lugares na magistratura do Rio Grande do Sul, iremos apresentar esses dois lados tão díspares de uma mesma moeda. Lados que apesar de antagônicos, não são excludentes, por isso não se pode concordar que “o bacharel – magistrado, presidente de província, ministro chefe de polícia – seria na luta quase de morte entre a justiça imperial e a do *pater familias* o aliado do imperador contra o próprio pai ou o próprio avô”.<sup>961</sup> Há uma infinidade de possibilidades e resultados desse embate, porém, na maioria das vezes, é menos uma “luta” e mais um “acordo” que se não beneficia a todos, também não prejudica.

## **7.1. BACHARÉIS: A FORMAÇÃO ACADÊMICA**

Criar universidades no Brasil era uma idéia antiga, que remontava aos tempos coloniais. Contudo, uma proposta elaborada e redigida só surgiria na Assembléia Constituinte; ainda tardaria alguns anos para tomar forma definitiva e se materializar. No dia 14 de junho de 1823, às 10 horas, iniciava-se mais uma reunião da Assembléia, com 49 deputados presentes. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, iniciaram-se as discussões daquele dia. O deputado Fernandes Pinheiro iniciou sua fala, que tinha como objetivo chegar na seguinte indicação: “Proponho que no Império do Brasil se crie quanto antes uma Universidade pelo menos, para assente da qual parece dever ser preferida a Cidade de S. Paulo, pelas vantagens naturais, e razões de conveniência geral”.<sup>962</sup> Antes de observar como seguiram os debates é importante ater-se a uma parte do discurso introdutório do Sr. Fernandes Pinheiro. Dizia ele:

---

<sup>961</sup> FREYRE, Gilberto. *Sobrados e mucambos...* p. 122.

<sup>962</sup> Seguiu a “indicação”: “Que a faculdade de Direito civil, que será sem dúvida uma das que comporá a nova Universidade, em vez de multiplicadas cadeiras de Direito Romano, se substituam duas uma de Direito Público

Uma porção escolhida da grande Família Brasileira, a mocidade à quem um nobre estímulo levou à **universidade de Coimbra, geme ali debaixo dos mais duros tratamentos e opressão**, não se decidindo apesar de tudo a interromper, e à abandonar sua carreira, já incertos do como será semelhante conduta avaliada por seus pais, já desanimados por não haver ainda no Brasil Institutos, onde prossigam e rematem seus encetados estudos. Nessa amarga conjuntura, voltados sempre para a Pátria por quem suspiram, lembraram-se de constituir-me órgão de seus fiéis sentimentos, e autorizaram-me com a carta, que aqui apresento...<sup>963</sup> [Grifo nosso]

A crítica central do deputado é que a mocidade brasileira estava sofrendo, em Coimbra, “duros tratamentos e opressão” e que de alguma forma estava “aprisionada” lá, pois no Brasil não havia instituição similar a Universidade portuguesa. Talvez um pouco de exagero no “duros tratamentos”, mas José Feliciano Fernandes Pinheiro não proferia nenhuma inverdade em sua fala.<sup>964</sup> Ele próprio estudou em Coimbra, em 1798, aos 24 anos, Vampré refere que: “já o vemos bacharel formado em cânones. Não se sentiu, porém, com pendor para a carreira eclesiástica, e, obtida licença paterna, abraçou a magistratura”.<sup>965</sup> Inicialmente, serviu em Lisboa e permaneceu em Portugal “nada menos de nove anos (1792/1801). Ao regressar ao Brasil, realizou a carreira fácil e afortunada de todos os dedicados fiéis agentes do colonialismo português”,<sup>966</sup> ocupou cargos militares e foi magistrado de carreira, chegando em 1811 a desembargador. Na política, foi deputado constituinte duas vezes: uma nas Cortes Gerais de Lisboa e outra na Assembléia Constituinte brasileira de 1823. Nesta foi eleito pelo Rio Grande do Sul. Tantas informações sobre Fernandes Pinheiro é para poder identificá-lo com a elite econômica e intelectual daqueles inícios de século; desse grupo faziam parte muitos brasileiros formados em Direito na Universidade de Coimbra. A maioria dos brasileiros que pretendiam obter um título universitário ia estudar em Portugal, já que aquela era única universidade do Império português.

A política portuguesa era não subsidiar o ensino superior no ultramar, bem como concentrá-lo no território peninsular. Os Estados colonizadores, em geral, mantiveram a mesma tendência que Portugal. A Espanha, por uma escolha política, baseada na concepção de Império

---

Constitucional, outra de Economia Política”. BRASIL. Assembléia Geral, Constituinte e Legislativa (1823). *Diário da Assembléia Geral, Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823...* 1v. p. 212

<sup>963</sup> Ibid.

<sup>964</sup> O futuro Visconde de São Leopoldo: “Nasceu na vila de Santos, de pai português e mãe descendente de antiga família paulista. Um casamento que traduzia significativamente a aliança entre o mercantilismo português e a grande propriedade escravocrata nativa”. Informações em: “Apresentação” à obra: SÃO LEOPOLDO, José Feliciano Fernandes Pinheiro, Visconde de, *Anais da Província de São Pedro*. 5ª ed., Porto Alegre: Mercado Aberto, 1982. p. X

<sup>965</sup> VAMPRÉ, Spencer. *Memórias para história da Academia de São Paulo*. São Paulo: Saraiva, 1924, 1v. p. 36.

<sup>966</sup> Ibid. p. XI.

entendida pelos monarcas Habsburgos, foi “a grande exceção nos poderes colonizadores, no que se refere à fundação de Universidades européias fora da Europa”.<sup>967</sup> Em Portugal, desde meados do século XVI, o sistema educacional estava monopolizado pelos padres jesuítas. Os religiosos migraram para as Colônias, mas o nível educacional por eles implementado era o elementar. Assim, os estudos concluídos, nos territórios colonizados, entre eles o Brasil, eram “apenas um pré-degrau para a continuidade da formação universitária, alcançada e permitida exclusivamente em Coimbra”.<sup>968</sup> A proibição da fundação de universidades no Brasil era mais que uma questão financeira. Em 1768, chegou ao Conselho Ultramarino, um pedido enviado de Minas Gerais, para criar e manter, às custas da capitania, um curso superior médico. A resposta foi negativa, pois “um dos mais fortes vínculos, que sustentava a dependência das colônias, era a necessidade de vir a Portugal”.<sup>969</sup> Em compensação as proibições o governo português concedia auxílio e bolsas para os estudantes irem a Coimbra.

A primeira universidade portuguesa foi fundada em 1290 e esteve sediada ora em Lisboa, ora em Coimbra,<sup>970</sup> para onde foi transferida definitivamente, em 1537. A universidade esteve a mercê das crises políticas e sociais que vivia Portugal e sobreviveu entre avanços e retrocessos. O sistema de ensino português, até meados do século XVIII, esteve predominantemente sob a responsabilidade dos religiosos, especialmente, da Companhia de Jesus. Por essa característica o país se manteve “impermeável às transformações que se processavam no continente europeu após o Renascimento, com a expansão dos estudos científicos e a disseminação do método experimental”.<sup>971</sup> As mudanças só começariam a partir do governo de D. José I, com a reforma pedagógica do marquês de Pombal, que teve o objetivo de secularizar e nacionalizar o ensino. Antes de chegar no ensino universitário a denominada

---

<sup>967</sup> “Também a Inglaterra construiu um Império mundial completo, sem que a fundação de Universidades tivesse qualquer significado (...) Algo parecido vale também para a França e para a construção do seu Império colonial”. STEGER, Hanns-Albert. *As universidades no desenvolvimento social da América Latina*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1970. p. 99.

<sup>968</sup> STEGER, Hanns-Albert. *As universidades no desenvolvimento social da América Latina...* p. 146

<sup>969</sup> Resposta do Conselho Ultramarino. *Apud*. LACOMBE, Jacobina. A igreja no Brasil colonial. HOLANDA, Sérgio Buarque de. *História Geral da Civilização Brasileira – Tomo I, 1v: A época colonial*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1993. p. 51-75.

<sup>970</sup> “Transferida a Universidade em 1308 não logrou a despeito de D. Denis ter solenemente declarado colocá-la irradicabiliter em Coimbra, fixar-se aqui – D. Afonso IV em 1338 mandou-a regressar para Lisboa, mas para mudar novamente para Coimbra em 1354; D. Fernando em 1377 levou-a mais uma vez para a capital, onde se conservou até à grande reforma de D. João III, que em 1537 a instalou definitivamente em Coimbra”. BRANDÃO, Mario e D’ALMEIDA, M. Lopes. *A Universidade de Coimbra: Esboço da sua História*. Coimbra: Universidade, 1937. p. 42

<sup>971</sup> VENÂNCIO FILHO, Alberto. *Das arcadas ao bacharelismo (150 anos de Ensino Jurídico no Brasil)*. 2ª ed., São Paulo: Perspectiva, 1982. p. 5.

“reforma dos estudos” teve um percurso pelos níveis escolares inferiores e a primeira medida que afetou o sistema de ensino vigente foi a dissolução da Companhia de Jesus, em 1759. Os jesuítas foram proibidos do exercício de ensinar, no lugar deles surgiram os professores régios. As disciplinas latim, grego, filosofia e retórica foram introduzidas, junto com as novas regras.

Passados alguns anos, a reforma chegou à Universidade, com o intuito de promover uma reestruturação, pois todas as Reformas dos dois séculos anteriores: “limitaram-se à interpretação, declaração, revogação, e extensão de alguns Estatutos Antigos, e poucas foram as Providências, que de novo acrescentaram a benefício das Letras”.<sup>972</sup> O primeiro passo para as futuras mudanças foi organizar um inventário dos problemas. Essa tarefa foi concluída em 1771, resultando no *Compêndio histórico do estado da Universidade de Coimbra*. Nesse documento, “eram descritos os defeitos orgânicos das quatro faculdades da mesma universidade, concluindo pela rejeição total de tudo quanto havia nos antigos estatutos, sem deles ficar vestígio, e a formação de outros novos”.<sup>973</sup> De fato, se passou a trabalhar na elaboração de novos estatutos. Em 1772, surgiam o *Compêndio Histórico do Estatuto da Universidade de Coimbra*<sup>974</sup> e os *Estatutos da Universidade de Coimbra*, que encarnavam as mudanças desejadas pelo marquês de Pombal. O próprio Pombal, nomeado “visitador”, com o auxílio do reitor D. Francisco de Lemos, se encarregou de executar as medidas reformistas.

As ciências exatas e da natureza eram o alvo principal da Reforma. Assim, destacou-se a reforma da Faculdade de Medicina, enfatizando a necessidade da investigação experimental. Para contemplar os novos pressupostos foram criadas duas faculdades, a de Matemática e a de Filosofia. Esta desvinculada da teologia, “o que por um lado expressa uma visão crítica em relação à predominância da escolástica nos diversos ramos do conhecimento, por outro não deixava de sinalizar a preocupação de se preservar o lugar das questões de ordem religiosa”<sup>975</sup> através de fundamentos mais consistentes. A Universidade de Coimbra passou a ser composta por seis faculdades: Teologia, Medicina, Filosofia, Matemática, Cânones e Leis. A reforma alterava os estatutos de cada uma delas, pois só assim se alcançaria as especificidades. Já no contexto geral, “uma das tarefas importantes era resgatar a universidade das mãos da teologia engajada e

---

<sup>972</sup> Ibid. Apud D. Francisco de Lemos. Parte II, p. 64

<sup>973</sup> Simão Soriando, Apud, MARTINS JÚNIOR, José Isidoro. *História do Direito Nacional*. 3ª ed., Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979. (Coleção Memória Jurídica Nacional, v.1). p.82

<sup>974</sup> Uma análise sobre o *Compêndio e os Estatutos da Universidade* se encontra in: HESPANHA, António Manuel. *A História do Direito na História Social*. Lisboa: Livros Horizonte, Ltda., 1978. Especialmente capítulo 3, p. 150-164.

<sup>975</sup> SILVA, Ana Clóet da. *Inventando a nação: intelectuais ilustrados e estadistas luso-brasileiros na crise do Antigo Regime Português (1750-1822)*. São Paulo: Hucitec/Fapesp, 2006. p. 75.

apologética, herdada da Contra-Reforma católica e dos jesuítas”.<sup>976</sup> Aqui nos interessa observar as faculdades jurídicas: Leis e Cânones,<sup>977</sup> pois essas serviriam de modelo para as futuras faculdades de Direito brasileiras.

As faculdades jurídicas, pelo novo estatuto de 1772, ficariam organizadas em dois cursos: direito civil<sup>978</sup> e direito canônico,<sup>979</sup> que “deveriam ser completados em cinco anos. Compunham-se de dezesseis cadeiras, oito de leis e sete de cânones, havendo uma cadeira – direito natural público universal e das gentes – comum a ambas as Faculdades”.<sup>980</sup> Os conceitos de direito romano e canônico predominavam até aquela época. O ponto a ser alcançado era a valorização do direito natural em detrimento do direito romano; o instrumento nessa tarefa foi a ênfase no ensino do direito pátrio. “Isso deveria ser feito com a disciplina de História do Direito, para demonstrar que o direito romano correspondia a situações distintas da situação nacional”.<sup>981</sup> A didática de ensino também mudaria. A intenção era implementar um método “‘sintético, demonstrativo, compendiário’, que se contrapunha ao método tradicional, que era o escolástico”.<sup>982</sup> Os professores organizariam compêndios claros e breves que, sendo aprovados pelo rei, se converteriam nos manuais de ensino de Direito. O primeiro compêndio foi escrito por José de Melo Freire, destinado ao ensino de História do Direito. A Universidade que renascia da reforma de Pombal não parece ter sido do agrado dos alunos, já que se mudavam os hábitos “da solta e anárquica vida de feição, passava-se a uma estudiosidade meticulosa com um acentuado caráter de obrigatoriedade”.<sup>983</sup> O reflexo imediato foi uma grande “escassez das matrículas no

---

<sup>976</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história – lições introdutórias...* p. 228.

<sup>977</sup> No século XIX, essas duas faculdades desapareceriam dando origem apenas a uma: “um Decreto de 5 de Dezembro de 1836, da ditadura setembrista de Passos Manuel, estabeleceu que as duas Faculdades (de Leis e de Cânones) seriam substituídas pela Faculdade de Direito”. SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. *História do direito português...* p. 309.

<sup>978</sup> O Direito Civil era a base da Faculdade de Leis. “As cadeiras de Leis estavam assim classificadas: uma subsidiária, duas elementares, três sintéticas e duas analíticas. A subsidiária – história civil dos povos, e direitos romano e português – era própria do direito civil. As três cadeiras sintéticas eram: duas de direito civil e uma de direito pátrio. As analíticas eram ambas de direito civil, romano e pátrio”. BRANDÃO, Mario e D’ALMEIDA, M. Lopes. *A Universidade de Coimbra: Esboço da sua História*. Coimbra: Universidade, 1937. p. 100

<sup>979</sup> O Direito Canônico era a base da Faculdade de Cânones: “Das sete cadeiras de Cânones, uma era subsidiária, outra elementar, três sintéticas e duas analíticas. A subsidiária era a de história da igreja universal e portuguesa, e do direito canônico comum e português; a elementar era a de instituições de direito canônico. Das três sintéticas, uma era a do decreto de Graciano, e duas de decretais. As analíticas eram ambas de direito canônico”. Ibid.

<sup>980</sup> Ibid.

<sup>981</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história – lições introdutórias*. p. 229.

<sup>982</sup> VENÂNCIO FILHO, Alberto. *Das arcadas ao bacharelismo...* p. 6.

<sup>983</sup> BRANDÃO, Mario e D’ALMEIDA, M. Lopes. *A Universidade de Coimbra...* p. 103



primeiro ano da reforma”,<sup>984</sup> embora com o passar dos anos a situação voltasse aos moldes antigos.

Em 1777, morreu o rei D. José I e o marquês de Pombal deixou a administração portuguesa. Começava a *Viradeira*, denominação do período posterior a D. José, marcadamente contrário às medidas reformadoras implementadas por Pombal. Na Universidade de Coimbra, “muitos professores e estudantes foram processados pelo Santo Ofício e expulsos sob acusações de deísmo, naturalismo, enciclopedismo, heresia”.<sup>985</sup> O resultado foi “o abandono da ênfase nas ciências naturais e a volta do direito à antiga predominância”.<sup>986</sup> Nessa Universidade, misto de reforma e de retrocesso, foi onde estudaram os “intelectuais” que trabalharam na formação do Estado brasileiro. Apesar da resistência às mudanças do reformismo, é inegável que algo dele ficou, pois não seria possível retornar ao estado anterior, fosse pelas ações já impetradas, fosse pelo contexto geral. Assim, foi a universidade reformada o modelo usado para os cursos jurídicos brasileiros,<sup>987</sup> por dois motivos. Por um lado, era o mais conhecido, já que os próprios ideólogos haviam estudado lá. Por outro, porque convinha aos interesses brasileiros: “A reforma pombalina de 1772 pretendia-se ilustrada, capaz de trazer uma racionalidade moderna, dedutivista e sistemática o quanto possível, mas não era nem democrática e nem liberal, o que vinha bem a calhar no Brasil escravocrata”.<sup>988</sup> Outras características coimbrãs também foram inspiradoras, especialmente a vocação pedagógica e a formação de uma corte ilustrada a partir de um centro irradiador da nacionalidade.<sup>989</sup>

A importância da Universidade de Coimbra e das faculdades jurídicas como modelo inspirador é incontestável, mas também representava mais. Para entender a importância delas na formação dos brasileiros convém observar alguns valores numéricos.<sup>990</sup> Segundo Ruth Gauer,<sup>991</sup>

---

<sup>984</sup> Ibid.

<sup>985</sup> CARVALHO, José Murilo de. *A Construção da Ordem: a elite política imperial e Teatro de Sombras: a política Imperial...* p. 68

<sup>986</sup> CARVALHO, José Murilo de. *A Construção da Ordem...*, p. 69.

<sup>987</sup> “Esta Universidade, inclusive, será o padrão em que se basearão para o estabelecimento das Academias de São Paulo e Pernambuco. Quer como ponto de referência das discussões, quer na adoção de seus hábitos, quer na rejeição dos mesmos. Ou, dito de outra forma: a experiência comum na Universidade de Coimbra constituiria o ponto de referência para o estabelecimento dos cursos jurídicos no Brasil, o que é compreensível”. SIMÕES NETO, Teotônio. *Os Bacharéis na política e a política dos bacharéis*. São Paulo: Tese de doutorado em Ciências Sociais (C. Política), USP, 1983. *ebook*. Disponível em: [www.ebooksbrasil.org/eLibris/bachareisteo.html#II](http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/bachareisteo.html#II) Acesso em 23 dez 2008.

<sup>988</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história – lições introdutórias*. p. 332.

<sup>989</sup> SILVA, Mozart Linhares da. *O Império dos bacharéis...* cap. 3: “A universidade de Coimbra e a formação da cultura jurídica moderna brasileira: os cursos de Olinda/Recife e São Paulo”. p. 165-221.

<sup>990</sup> No que se refere a quantidade de estudantes brasileiros em Coimbra, Venâncio Filho cita: “Segundo estimativas abalizadas, no século XVI formaram-se, em Coimbra, treze brasileiros; no século XVII, trezentos e cinquenta e

entre 1577 e 1910, 3.012 brasileiros estudaram na Universidade de Coimbra. A autora ainda informa que 1.296 estudaram no período 1700-1771 e 788 entre 1772 e 1820. Selecionamos as informações que a autora apresenta para observar a proporcionalidade de brasileiros que freqüentaram as faculdades jurídicas. A primeira constatação é que a maioria dos estudantes brasileiros que estudavam em Coimbra estavam em uma daquelas duas faculdades, sendo que antes da Reforma davam preferência a de Cânones. Contudo, após 1772 a procura pela Faculdade de Leis aumentou bastante, o que indica que a Reforma pombalina atingiu um de seus objetivos, que era a formação homogênea dos funcionários do Estado. Os valores percentuais podem ser vistos na tabela abaixo:

**Tabela 10 – Egressos das faculdades jurídicas da Universidade de Coimbra**

	<b>1770 a 1771</b>	<b>1772 a 1820</b>
Cânones	67%	25%
Leis	16%	51%
Totais	83%	76%

**Fonte:** GAUER, Ruth Maria Chittó. *A construção do Estado-Nação no Brasil...*<sup>992</sup>

Gauer também informa sobre os títulos dos alunos da Universidade de Coimbra, que poderiam ser: bacharel, licenciado e doutor. Os alunos poderiam diplomar-se em um desses títulos, dois deles ou nos três, mas a autora informa que poucos estudantes estavam nesse último caso. Observando apenas os que obtiveram o título de doutoramento entre 1772 e 1820, constata-se que 54% deles estavam nas faculdades jurídicas, sendo 31% na de Leis e os outros 23% na de Cânones.<sup>993</sup> Além de se manter a hegemonia das faculdades jurídicas, percebe-se que também numa titulação superior a faculdade de Leis predominava. Outra análise apresentada por Gauer é

---

quatro; no século XVIII, mil setecentos e cinquenta e dois, e de 1781 a 1822 ali estudaram trezentos e trinta e nove brasileiros”. VENÂNCIO FILHO, Alberto. *Das arcadas ao bacharelismo...* p. 8.

<sup>991</sup> GAUER, Ruth Maria Chittó. *A construção do Estado-Nação no Brasil*. A contribuição dos egressos de Coimbra. Curitiba: Juruá, 2001.

<sup>992</sup> GAUER, Ruth Maria Chittó. *A construção do Estado-Nação no Brasil...* Baseado nos gráficos III e XI, p. 55 e 64, respectivamente. Enfatizamos que estamos utilizando apenas os valores absolutos dos gráficos apresentados pela autora para visualizar o percentual de alunos nas faculdades jurídicas. A análise apresentada pela autora é muito mais rica e pormenorizada, considerando as outras faculdades, bem como ponderando sobre as dificuldades apresentadas pelas fontes. Assim, para um estudo mais detalhado conferir a referida obra, especialmente o primeiro capítulo, p. 15 a 99.

<sup>993</sup> GAUER, Ruth Maria Chittó. *A construção do Estado-Nação no Brasil...* Percentuais elaborados a partir dos valores apresentados no gráfico XII, p. 65.

sobre o acúmulo de diplomas, ou seja, muitos daqueles que estudavam em Coimbra cursavam mais de uma faculdade e desde 1772 elas eram seis. Ao observar os valores apresentados pela autora,<sup>994</sup> constata-se que daqueles que cursaram mais de uma faculdade, 39% estiveram em Cânones e Leis, e outros 14% freqüentaram uma das faculdades jurídicas (Leis ou Cânones) juntamente com outra (Medicina, Filosofia, Matemática ou Teologia). Diante desses percentuais percebe-se que a demanda justificava a necessidade de cursos superiores para os brasileiros, mas a partir da Independência, o Brasil deixava de fazer parte do Império ao qual pertencia a Universidade de Coimbra. Estava implícita a necessidade da criação de cursos jurídicos no país. Voltemos ao Brasil de 1823 e a sessão de 12 de junho da Assembléia Constituinte.

Sobre a proposta do deputado Fernandes Pinheiro ficou decidido que ela seria enviada à Comissão de Instrução Pública, que se encarregaria de elaborar um Projeto de Lei.<sup>995</sup> O projeto foi apresentado em 19 de agosto,<sup>996</sup> considerado de urgência foi unanimemente aprovado, sendo enviado para ser impresso e depois debatido. Os debates ocorreram em várias sessões.<sup>997</sup> As emendas sugeridas em tantas discussões, não alteraram substancialmente o projeto original, principalmente porque aquelas que propunham mudanças significativas não foram aprovadas. Muito se discutiu sobre a localização das futuras faculdades de Direito; até se chegar ao consenso sobre Olinda e São Paulo, praticamente todas as províncias mais desenvolvidas foram mencionadas. Apesar de sancionada a lei, “não foi, entretanto, pelo Poder Executivo, promulgado nem publicado este Ato, como não o foram vários outros, sancionados pela Constituinte”.<sup>998</sup> Com o fechamento da Assembléia Constituinte, arrefeceu a idéia sobre os cursos jurídicos. Porém, a intenção de criar aqueles cursos não ficaria sepultada por muito tempo, pois o nascente Estado

---

<sup>994</sup> GAUER, Ruth Maria Chittó. *A construção do Estado-Nação no Brasil...* Gráfico IX, p. 62.

<sup>995</sup> “Finda a leitura requereu o mesmo Sr. Deputado a urgência, e sendo esta apoiada, fez-se a 2ª leitura da Proposta; e resolveu a Assembléia que fosse remetida à Comissão de Instrução Pública para a reduzir ao Projeto de Lei”. BRASIL. Assembléia Geral, Constituinte e Legislativa (1823). *Diário da Assembléia Geral, Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823...* 1v. p. 212

<sup>996</sup> O projeto previa a criação de duas universidades, uma em São Paulo, outra em Olinda, que teriam estatutos próprios para regular o número e ordenado dos professores, *a posteriori* designariam os fundos. A urgência aparecia no quarto item: “Entretanto haverá desde já um Curso Jurídico na Cidade de São Paulo para o qual o Governo convocará Mestres idôneos, os quais se governarão provisoriamente pelos Estatutos da Universidade de Coimbra, com aquelas alterações e mudanças que eles, em mesa presidida pelo Vice-Reitor, julgarem adequadas às circunstâncias e luzes do Século”. O último item dizia que a escolha do vice-reitor seria feita pelo Imperador. BRASIL. Assembléia Geral, Constituinte e Legislativa (1823). *Diário da Assembléia Geral, Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823...* 2v, p. 614-615.

<sup>997</sup> “em 27 e 28 do mesmo mês; em segunda, nas de 5 e 6 de setembro e de 6 de outubro; e em terceira, nas de 18 e 27 desse mês, sendo sancionado a 4 de novembro, como lei, pela Assembléia”. VAMPRÉ, Spencer. *Memórias para história da Academia de São Paulo*. 1v. p. 18.

<sup>998</sup> *Ibid.*

brasileiro necessitava daquele expediente. A autonomização cultural e a burocratização do aparelho estatal, como diz Sérgio Adorno,<sup>999</sup> nortearam a criação dos cursos jurídicos no Brasil, por isso, a questão não tardaria a retornar às discussões parlamentares.

O assunto ressurgiu em 1825, na forma do decreto de 9 de janeiro, que criava provisoriamente um Curso Jurídico na Corte. O decreto não foi executado, mas dele ficou um “regulamento e instruções” escrito pelo Visconde de Cachoeira,<sup>1000</sup> que serviria provisoriamente para as futuras faculdades de Direito.<sup>1001</sup> Finalmente, em 1826, na nova Assembléia Geral Legislativa, o deputado Lúcio Soares Teixeira de Gouveia propôs “que a Comissão de Instrução Pública, revendo os trabalhos da Assembléia Constituinte, apresentasse o Projeto de Lei, que, naquela Assembléia havia discutido e sancionado”.<sup>1002</sup> O propósito era que fossem incluídas, naquele projeto, as emendas e adições necessárias para ser votado com urgência, pois segundo o deputado “na instrução da nossa mocidade depende em grande parte, a consolidação do sistema constitucional”.<sup>1003</sup> Em 5 de julho, foi apresentado o Projeto que se transformou na Lei de 11 de agosto de 1827, que criou “dois cursos de ciências jurídicas e sociais, um na cidade de São Paulo e outro na de Olinda”.<sup>1004</sup> A aprovação foi rápida, mas não sem várias discussões e a inclusão de algumas emendas.<sup>1005</sup> A localização das faculdades foi uma opção inserida no contexto de construção da nação e na tentativa de prevenir movimentos separatistas. Dessa forma, as faculdades tinham na origem muitas semelhanças, mas as especificidades regionais iriam moldá-

---

<sup>999</sup> ADORNO, Sérgio. *Os Aprendizados do poder; o bacharelismo liberal na política brasileira*. São Paulo: Brasiliense, 1988.

<sup>1000</sup> O baiano Luís José de Carvalho e Melo era magistrado no Rio de Janeiro, formado pela Faculdade de Leis de Coimbra. Além de deputado constituinte, ocupou os cargos de ministro e conselheiro de Estado, foi eleito para o Senado, mas faleceu no mesmo ano da eleição, 1826. Segundo Gizlene Neder, os “Estatutos do Visconde da Cachoeira”: “repetia, quase literalmente, os Estatutos do Curso de Direito de Coimbra oriundos da reforma universitária empreendida pela administração do Marquês de Pombal, em 1772. Nas considerações gerais de caráter mais filosófico, onde a filiação ideológico-política do autor na proposta estão exarados, encontramos referência explícita à Paschoal José de Mello Freire, ideólogo das reformas pombalinas no campo jurídico”. NEDER, Gizlene. *Coimbra e os Juristas Brasileiros*. Disponível em: [http://www.historia.uff.br/artigos/neder\\_coimbra.pdf](http://www.historia.uff.br/artigos/neder_coimbra.pdf) Acesso: 9-jun-2007. p. 6.

<sup>1001</sup> Sobre o assunto, diz Beviláqua: “as Instruções prometidas, assinadas pelo Ministro Estevão de Rezende, foram aprovadas por decreto de 12 de outubro de 1825, servindo, mais tarde, para os cursos jurídicos de S. Paulo e Olinda, como os Estatutos de Carvalho e Melo”. BEVILAQUA, C. *História da Faculdade de Direito de Recife*. 2ª ed., Brasil: INL/Conselho Federal de Cultura, 1977. p. 13

<sup>1002</sup> VAMPRÉ, Spencer. *Memórias para história da Academia de São Paulo...* 1v, p. 20.

<sup>1003</sup> Ibid.

<sup>1004</sup> A lei pode se lida na íntegra nos “Atos do Poder Legislativo”, 1827. p. 5-7, Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/legislacao/publicacoes/doimperio>

<sup>1005</sup> O Projeto de Lei e uma análise detalhada das discussões sobre ele, são encontrados em: VAMPRÉ, Spencer. *Memórias para história da Academia de São Paulo...* 1v, p. 20-29.

las de formas distintas. O elo mais forte de aproximação entre ambas era a intenção de torná-las instrumento da centralização política, pois:

Se não temos um despotismo esclarecido, temos um constitucionalismo em que subjaz uma lembrança despótica, calcada no poder mediador do monarca; se não temos uma Universidade que possibilite centralizar a formação dos administradores e juristas nacionais, construímos dois eixos formadores que, na realidade, aglutinaram-se numa centralização que perpassa os extremos do território, cuja corte funcionava como mediadora, receptora de seus recursos.<sup>1006</sup>

As determinações iniciais para o funcionamento das duas faculdades estavam na própria lei de 11 de agosto. O curso ficou organizado em nove cadeiras, distribuídas nos cinco anos de duração.<sup>1007</sup> O governo nomearia nove lentes proprietários e cinco substitutos para ministrar as disciplinas. Cada professor deveria escolher ou confeccionar, caso não houvesse, os compêndios de sua disciplina.<sup>1008</sup> Os primeiros Estatutos adotados foram aqueles elaborados pelo Visconde de Cachoeira, que desabonava o uso dos Estatutos da Universidade de Coimbra e indicava os motivos: “demasiada erudição dos estatutos, a muita profusão de Direito Romano, o muito pouco que se ensinava da Jurisprudência pátria, a pobreza do ensino de Direito Natural, Público e das Gentes”.<sup>1009</sup> Muitos dos legisladores eram egressos de Coimbra, mesmo o próprio Visconde de Cachoeira, por isso, ainda que houvesse uma tendência em defender cursos “genuinamente brasileiros” em oposição a influências “estrangeiras”, a herança coimbrã estava presente naqueles homens.<sup>1010</sup>

---

<sup>1006</sup> SILVA, Mozart Linhares da. *O Império dos bacharéis...* p. 182.

<sup>1007</sup> 1º Ano – 1ª cadeira: Direito natural, público, análise de Constituição do Império, direito das gentes, e diplomacia. 2º Ano – 1ª cadeira: Continuação das matérias do ano antecedente, 2ª cadeira: Direito público eclesiástico. 3º Ano – 1ª cadeira: Direito pátrio civil, 2ª cadeira: Direito pátrio criminal com a teoria do processo criminal. 4º Ano – 1ª cadeira: Continuação do direito pátrio civil, 2ª cadeira: Direito mercantil e marítimo. 5º Ano – 1ª cadeira: Economia política, 2ª cadeira: Teoria e prática do processo adotado pelas leis do Império. Art. 1º da Lei de 11 de agosto de 1827. Coleção de Leis do Império do Brasil, Parte I... p. 5

<sup>1008</sup> Art. 7º Os Lentes farão a escolha dos compêndios da sua profissão, ou os arranjarão, não existindo já feitos, com tanto que as doutrinas estejam de acordo com o sistema jurado pela nação. Estes compêndios, depois de aprovados pela Congregação, servirão interinamente; submetendo-se porém a aprovação da Assembléia Geral, e o Governo os fará imprimir e fornecer às escolas, competindo aos seus autores o privilégio exclusivo da obra, por dez anos.

<sup>1009</sup> Visconde de Cachoeira. *Apud*. VENÂNCIO FILHO, Alberto. *Das arcadas ao bacharelismo...* p. 32. Na Lei de 11 de agosto determinou-se: “Art 10. Os estatutos do Visconde da Cachoeira ficarão regulando por ora naquilo em que forem aplicáveis, e se não opuserem à presente lei. A Congregação dos Lentes formará quanto antes uns estatutos completos que serão submetidos à deliberação da Assembléia Geral”. Coleção de Leis do Império do Brasil, Parte I... p. 6.

<sup>1010</sup> “Os ex-alunos de Coimbra continuaram a Reforma Pombalina nas terras do Novo Mundo. Sem ter que reformar instituições seculares, contra-arrestar interesses e posições reacionárias encasteladas, plasmaram cursos jurídicos onde as idéias mais avançadas por muito tempo tiveram sua cidadela. Mas não ignoravam... o solo em que tais cursos eram firmados”. SIMÕES NETO, Teotônio. *Os Bacharéis na política e a política dos bacharéis...*

O ensino jurídico proposto pelo Visconde de Cachoeira valorizava o ensinamento do direito pátrio e da filosofia, preceitos indispensáveis para estruturar um nascente Estado como era o Brasil. Em consonância com as necessidades nacionais “os Estatutos de Cachoeira manifestam maior atenção ao direito nacional, sua história, princípios e possíveis reformas em função da independência e da necessidade de codificação dos ramos da jurisprudência”.<sup>1011</sup> Direta e indiretamente era uma crítica a utilização do direito romano e, nesse ponto, estava a divergência em relação aos Estatutos de Coimbra. Assim, “o direito romano foi abandonado em benefício de matérias mais diretamente relacionadas com as necessidades do novo país, tais como os direitos mercantil e marítimo e a economia política”.<sup>1012</sup> Esses tinham dupla finalidade: ensinar a legislação e valorizar as questões nacionais, ou seja, o próprio Estado.

Apesar dessas questões pontuais, em linhas gerais os cursos brasileiros assemelhavam-se ao modelo de Coimbra.<sup>1013</sup> A partir dessa base de similitudes começaram a funcionar as duas Academias. A Faculdade de Direito de São Paulo foi instalada em 1º de março de 1828, no convento de São Francisco, e a de Olinda, em 15 de maio, no mosteiro de São Bento. Nesta foram matriculados 41 alunos para o primeiro ano, enquanto naquela se matricularam 33. Os primeiros anos foram de muitas dificuldades tanto em uma, quanto em outra instituição. As instalações eram modestas, havia poucos professores e os compêndios praticamente não existiam. Além do mais, as cidades eram pouco desenvolvidas, especialmente, São Paulo. Nessas modestas condições, pode-se depreender que o ensino-aprendizagem era um tanto deficitário. A descrição que Joaquim Nabuco faz dos tempos que o pai estava na faculdade é uma síntese perfeita:

A plêiade saída, nos primeiros anos, dos nossos cursos jurídicos pode-se dizer que não aprendeu neles, mas por si mesma, o que mais tarde mostrou saber. A instrução jurídica era quase exclusivamente prática; aprendiam-se as ordenações, regras e definições do direito romano, o código Napoleão, a praxe, princípios de filosofia do direito, por último as teorias constitucionais de Benjamin Constant, tudo sob a inspiração geral de Bentham(...) Nem Teixeira de Freitas nem Nabuco habilitaram-se em Olinda para a profissão que exerceram. Sua biblioteca de estudante bem poucos elementos encerrava que lhes pudessem ser úteis. Nossos antigos jurisconsultos formaram-se na prática da magistratura, da advocacia e alguns da função legislativa.

---

<sup>1011</sup> SILVA, Mozart Linhares da. *O Império dos bacharéis...* p. 198.

<sup>1012</sup> CARVALHO, José Murilo de. *A Construção da Ordem...*, 1996. p. 76.

<sup>1013</sup> “o modelo de Coimbra, funcionará em duas vias: a primeira como exemplo a ser seguido, principalmente no que se refere aos Estatutos; a segunda como contraponto para os avanços em relação àquela Universidade, como demonstram as críticas referidas a algumas disciplinas ministradas em Coimbra, notadamente ao excessivo espaço cedido ao direito romano pelos estatutos pombalinos”. SILVA, Mozart Linhares da. *O Império dos bacharéis...* p. 195.

A erudição jurídica de Nabuco foi a assimilação de longos anos naquelas três carreiras, a suma de sua experiência; ele nunca fez estudos sistemáticos ou gerais sobre direito, não esquadrinhou o direito como ciência; viveu o direito, se pode assim dizer, como juiz, como advogado, como legislador, como ministro.<sup>1014</sup>

Apesar de Joaquim Nabuco estar referindo-se ao ensino de Olinda, certamente, as mesmas observações podem ser transferidas para São Paulo. Os bacharéis das primeiras turmas fosse pela juventude do país, dos cursos jurídicos, dos lentes ou dos alunos, aprenderam mais na prática do que nos bancos acadêmicos. Porém, a legislação também era nova e apresentava “defeitos” que só apareceram quando se mostravam inexecutáveis, mas sobre os fracassos legislativos em termos de justiça já nos referimos em capítulos anteriores; sendo assim, retomemos as faculdades jurídicas.

Em 1831, formou-se a primeira turma na Academia de São Paulo. Naquele mesmo ano, as duas Faculdades de Direito receberam novos estatutos, que, conforme diz Venâncio Filho, “dispensam qualquer fundamentação doutrinária”, inaugurando o que seria uma tendência: “um mero regulamento de disposições legais e administrativas regendo essas instituições de ensino”.<sup>1015</sup> O fato mais impactante daquele ano foi a abdicação de D. Pedro I, que, indiretamente, afetou alguns estudantes brasileiros, aqueles que estudavam em Coimbra. Em 1826, quando morreu D. João VI, iniciou-se a disputa pela sucessão do trono de Portugal e como Pedro era o filho mais velho vivo, se presumia ser ele o herdeiro legítimo. Porém, como ele tinha se declarado imperador do Brasil abdicou do trono português em favor da filha Maria da Glória. Essa decisão desagradou ao infante D. Miguel, irmão mais novo de D. Pedro. A competição entre os irmãos Bragança resultou no retorno de D. Pedro I a Portugal e na Guerra civil portuguesa (1831-34). Essa rivalidade política é bastante analisada pela historiografia, não cabendo aqui adentrarmos nas questões referentes à sucessão do trono português. O que interessa é a Universidade de Coimbra, naquele contexto.

Antes de D. Pedro retornar a Portugal, os conflitos deram-se entre os próprios portugueses, que se dividiram entre miguelistas e constitucionais, estes em posição desconfortável nos tempos em que D. Miguel esteve no poder. Foi o caso do português José

---

<sup>1014</sup> NABUCO, Joaquim. *Um estadista no Império*. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997. 1v. p. 46.

<sup>1015</sup> VENÂNCIO FILHO, Alberto. *Das arcadas ao bacharelismo...* p. 50. Não acessamos os Estatutos do Visconde de Cachoeira, mas o documento apresentado no decreto de 7 de novembro de 1831: “Estatutos para os Cursos de Ciências Jurídicas e Sociais do Império”, realmente não apresenta bases doutrinárias. Coleção de Leis do Império do Brasil, 1831, Parte I, ... p. 185-212.

Maria de Avelar Brotero, que “envolvendo-se numa conspiração antimiguelista, em 1824, teve de fugir para a ilha do Faial, do arquipélago dos Açores, a esse tempo, refúgio de ponto de concentração, dos liberais portugueses”.<sup>1016</sup> A situação agravou-se a partir de 1828, pois D. Miguel passou a reprimir os adversários políticos e muitos dos estudantes estavam nessa condição. Naquele ano, a Universidade de Coimbra foi fechada, para ser reaberta apenas no ano seguinte. Nessa ocasião, lá estava Albino José Barbosa de Oliveira,<sup>1017</sup> que em 1825 saíra do Brasil para estudar em Coimbra. Ele resume a situação acadêmica da seguinte forma:

O meu curso começou com 170 e tantos estudantes no 1º e 2º ano. No terceiro dividiu-se como é sabido, parte para Leis e parte para Cânones, sendo o curso maior o de Leis. Mas no fim do 3º ano, antes dos atos e depuração e riscamento dos estudantes liberais, por ordem de Dom Miguel foi tal, que só fizeram ato do 3º ano e se habilitaram para o 4º, 77 estudantes, dos quais 44 seguiram o curso de Cânones e 33 o de Leis. Eu era um desse trinta e três.<sup>1018</sup>

Muitos alunos abandonaram as faculdades jurídicas coimbrãs, alguns deles regressaram ao Brasil e matricularam-se nas faculdades daqui, especialmente na de São Paulo. A lei de 26 de agosto de 1830 concedia “favores aos estudantes brasileiros que regressarem da Universidade de Coimbra e escolas de França até a data da sua publicação”; em linhas gerais a lei permitia o reaproveitamento dos anos já cursados no exterior. Aquela primeira turma de formandos da Faculdade de São Paulo era composta por seis ex-alunos de Coimbra.<sup>1019</sup> Nos anos seguintes, ainda se veria nos bancos acadêmicos alunos que já tinham iniciado seus estudos em faculdades no exterior, na maioria em Coimbra. Assim, os primeiros bacharéis formados no Brasil tinham ainda uma forte influência tanto doutrinária, quanto acadêmica vindas de Coimbra.

Em 1854, as faculdades jurídicas brasileiras receberam novo Estatuto que estabelecia “em bases mais duradouras, a estrutura dos cursos jurídicos, que vai persistir até à modificação radical, empreendida pela reforma do ensino livre, do Conselheiro Carlos Leôncio da Carvalho,

---

<sup>1016</sup> VAMPRÉ, Spencer. *Memórias para história da Academia de São Paulo*, 1v. p. 63.

<sup>1017</sup> Albino José Barbosa de Oliveira nasceu em Coimbra, em 1º de julho de 1808. O pai era bacharel em leis e foi designado para servir de juiz de fora na Bahia, tomando posse do cargo em 1813. A família então passou a viver no Brasil e Albino Oliveira retornaria a cidade natal para cursar a Universidade de Coimbra, em 1825. Em 1831, formou-se bacharel em leis, retornando ao Brasil no mesmo ano. Em 1832, ingressou na magistratura brasileira como juiz de fora de São João Del Rei. Seguiu a carreira chegando ao posto mais alto, em 1864, nomeado ministro do Supremo Tribunal de Justiça. Informações em: OLIVEIRA, Albino José Barbosa de. *Memórias de um Magistrado do Império*. São Paulo: Comp. Ed. Nacional, 1943. (Coleção Brasileira. Série 3ª; vol. 231)

<sup>1018</sup> OLIVEIRA, Albino José Barbosa de. *Memórias de um Magistrado do Império...* p. 72-73.

<sup>1019</sup> Os formandos eram: Antônio de Cerqueira Carvalho da Cunha Pinto Júnior; Antônio Joaquin de Siqueira; Antônio Simões da Silva; Francisco Alves de Brito; Manuel Vieira Tosta; Paulino José Soares de Souza. VAMPRÉ, Spencer. *Memórias para história da Academia de São Paulo...* 2v, p. 447-482.



em 1789”.<sup>1020</sup> Em relação ao ensino, foram criadas duas novas cadeiras: direito romano e direito administrativo. Por essa época, as faculdades brasileiras já adquiriram suas próprias características, visto que gradativamente diminuía suas semelhanças com Coimbra, ao passo que se tornavam diferentes entre si. O próprio Estatuto de 1854 ratificava as especificidades, pois cada faculdade seria designada “pelo nome da cidade, em que tem, ou possa ter assento”.<sup>1021</sup> Naquele ano, a Faculdade de Olinda se transferia para o Recife. Depois, em 1865,<sup>1022</sup> seria organizado outro Estatuto, contudo esse não teria vigência.

As duas faculdades aproximaram-se na origem, pois foram criadas a partir do mesmo projeto e as determinações legais representaram um elo entre elas durante todo o Império. O governo imperial determinava as diretrizes organizacionais, tanto estruturais, quanto didáticas, para as duas faculdades nas mesmas proporções. No entanto, se eram unidas pela estrutura, eram afastadas pelas conjunturas. Desde a instalação estavam implícitos os antagonismos, que podem ser resumidos no contexto regional: de um lado São Paulo, ícone do sul tardiamente ocupado e de pouca representação no contexto do país; de outro Olinda, como o nordeste desenvolvido, ilustrado e representativo no cenário nacional. Gizlene Neder utiliza dois termos para cada uma das faculdades: ilustração para definir a Faculdade de Olinda-Recife e pragmatismo para a de São Paulo. Antes da autora, Clóvis Beviláqua, de certa forma, expressava a mesma dicotomia.<sup>1023</sup> É de Lília Schwarcz a mais longa e detalhada análise comparativa da qual citamos algumas partes:

Enquanto Recife educou, e se preparou para produzir doutrinadores, “homens de ciencia” no sentido que a época lhe conferia, São Paulo foi responsável pela formação dos grandes políticos e burocratas de Estado. De Recife partia todo um movimento de autocelebração de exaltava “a criação de um centro intelectual, produtor de idéias autônomas; em São Paulo reinava a confiança de um núcleo que reconhecia certas deficiências teóricas, mas destacava seu papel na direção política da nação (...)

Enquanto na Escola de Recife um modelo claramente determinista dominava, em São Paulo um liberalismo de fachada, cartão de visita para questões de cunho oficial, convivía com um discurso racial, prontamente acionado quando se tratava de defender hierarquias, explicar desigualdades (...)

---

<sup>1020</sup> VENÂNCIO FILHO, Alberto. *Das arcadas ao bacharelismo...* p. 66.

<sup>1021</sup> Art. 1º, Decreto n. 1386 de 28 de abril de 1854, Coleção das Leis do Império do Brasil, Parte II, 1854, p. 169

<sup>1022</sup> “O decreto n. 3454, de 26 de abril de 1865, referendado por José Liberato Barroso, deu novos Estatutos às faculdades de direito do Império. A sua análise apresenta certa importância pelas características do decreto, e por determinar tendências que manifesta, embora não tivessem entrado em vigor, sendo a sua execução suspensa logo em seguida”. VENÂNCIO FILHO, Alberto. *Das arcadas ao bacharelismo...* p. 68.

<sup>1023</sup> “Pernambuco representa, principalmente, as tradições liberais, o intenso amor a pátria (a guerra holandesa, os movimentos de 1710, 1817 e 1824); S. Paulo é o espírito de organização política, e da atividade econômica é a pátria de Alexandre e Bartolomeu de Gusmão, dos bandeirantes, dos Andradas”. BEVILAQUA, C. *História da Faculdade de Direito de Recife...* p. 14.

Em Recife um público mais desvinculado do domínio oligárquico rural passava a dominar as fileiras dessa faculdade, por oposição a uma clientela paulista caracterizada pelo pertencimento a uma elite econômica de ascensão recente. De Recife partiam mais claramente os gritos de descontentamento (respaldados pela clara mudança do eixo político-econômico), enquanto São Paulo passava aos poucos de contestador a defensor e responsável por uma fala oficial.<sup>1024</sup>

A faculdade pernambucana instalada na terra das revoluções liberais, com o passar do tempo adquiriu características conservadoras. De acordo com Simões Neto, apesar de apresentar exceções, havia uma linha predominante para cada faculdade: “liberal no Sul, conservador no Norte”.<sup>1025</sup> Mas essas definições dicotômicas só podem ser identificadas por um olhar panorâmico, pois nos anos iniciais os bacharéis rumavam para diferentes áreas; como exemplo, “os estudantes de Olinda haviam muito cedo entrado na atividade política e na vida da imprensa, tinham-se feito jornalistas partidários”.<sup>1026</sup> Em São Paulo, a situação era idêntica, assim “em que pese sua adesão formal aos pressupostos liberais vigentes no momento da fundação, a escola paulista tem, ao longo dos anos, adaptado pragmaticamente estes pressupostos aos interesses de suas oligarquias regionais”.<sup>1027</sup> Isso provavelmente porque os interesses das oligarquias sulistas iam num crescente de encontro às aspirações políticas liberais, talvez daí a descrição da Faculdade paulista como “celeiro de um verdadeiro ‘mandarinato imperial’ de bacharéis”.<sup>1028</sup> Se os mandatários na sua maioria eram egressos da Faculdade do Largo de São Francisco, então é compreensível que ela “apenas esporadicamente produziu juristas de notoriedade nacional e doutrinadores do Direito”.<sup>1029</sup> No entanto, durante o Império também alguns bacharéis tornaram-

---

<sup>1024</sup> SCHWARCZ, Lilia Moritz. *O espetáculo das raças: Cientistas, instituições e questão racial no Brasil (1870-1930)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2008. p. 183-187

<sup>1025</sup> SIMÕES NETO, Teotônio. *Os Bacharéis na política e a política dos bacharéis...* Com referência às exceções, escreve o autor sobre São Paulo “em um meio liberal, encontraremos Falcão de Souza, filiado ao partido conservador e personalidade muito discutível; Sá e Benevides, monarquista ferrenho, jubilado pela República; João Mendes de Almeida Jr., monarquista intransigente em uma época em que na Academia paulista já predominava o republicanismo; Camargo Aranha, que partilhava das mesmas posições; Correa da Silva Sobrinho, que chegou a pregar a restauração monárquica nas páginas de ‘O Império’”. E, ainda: “No corpo docente pernambucano em meio conservador encontraremos, por exemplo, Jerônimo Villela de Castro Tavares, participante da revolução praieira de 48, preso, destituído da cátedra, condenado à prisão perpétua, anistiado e reconduzido à Cadeira; Aprígio Justiniano da Silva Guimarães, que de conservador se torna liberal; Martins Jr., desde adolescente fervoroso republicano; Pires de Ferreira, republicano do grupo de Martins Jr.”.

<sup>1026</sup> O autor está usando uma medida comparativa para uma futura vocação literária da Academia pernambucana: “Ainda não se vislumbrava ali sequer um indício desse talento puramente literário que depois se tornará nos centros acadêmicos o estalão – uma como craveira intelectual por onde se há de medir o valor dos escritores”. NESTOR, Odilon. *Faculdade de Direito do Recife – Traços de sua história*. 2ª ed., Recife: Imprensa Industrial, 1930. p. 26-27.

<sup>1027</sup> NEDER, Gizlene. *Coimbra e os Juristas Brasileiros...* p.10.

<sup>1028</sup> ADORNO, Sérgio. *Os Aprendizes do poder...* p. 79.

<sup>1029</sup> ADORNO, Sérgio. *Os Aprendizes do poder...* p. 79.

se importantes jurisconsultos, estes na sua maioria oriundos da Faculdade Pernambucana.<sup>1030</sup> Assim, o certo é que cada uma daquelas instituições tinham “personalidade” própria, mas não estavam isoladas. Pelo contrário, das ligações entre elas resultou um intercâmbio entre o Norte e do Sul que contribuiu para a unidade política.<sup>1031</sup>

Os cursos jurídicos, em suas especificidades locais ou nas permutas (de experiência e de alunos), se constituíram em importante espaço de socialização, característica que as duas faculdades mantiveram ao longo do século XIX. Poucos estudantes tinham o privilégio de morar nas proximidades da faculdade; para a imensa maioria o sonho de ser “doutor” significava mudar-se para muito longe. Numa nova cidade, longe de casa, “os estudantes faziam vida em comum, morando vários deles em uma só casa com um criado para lhes fazer as compras e preparar a comida; costume igualmente seguido outrora pelos estudantes franceses”.<sup>1032</sup> Normalmente, por questão de proximidade, juntavam-se “os colegas da mesma província, o que não excluía como acadêmicos a solidariedade que existia entre todos”.<sup>1033</sup> Assim, aqueles jovens criavam ou fortaleciam redes de relações. Dessa forma, ser bacharel era mais que poder ser magistrado. Era ter a possibilidade de ingressar em diferentes instâncias político-administrativas do Estado. O objeto central dos próximos itens é analisar os bacharéis na sua função de magistrados, porém se perceberá direta ou indiretamente a presença deles em outras esferas do Estado.

---

<sup>1030</sup> Citamos alguns juristas oriundos de Olinda-Recife que se destacaram por suas obras: Pedro Autran – *Compendio de Direito Natural*; Lourenço Trigo de Loureiro – *Elementos de Prática do Processo e Instituições de direito civil brasileiros*; Francisco de Paula Batista – *Teoria e prática do processo e Hermenêutica Jurídica*; Joaquim Vilela de Castro Tavares – *Instituições de Direito Público e Eclesiástico*; Jerônimo Vilela de Castro – *Compendio de Direito Público e Eclesiástico*; Zacharias de Góis – *Da natureza do poder moderador*; Brás Florentino – *Do poder moderador e Lições de Direito criminal*; Teixeira de Freitas – *Consolidação das leis civis, Prontuário das Leis civis, Regras do Direito, Vocabulário jurídico e Código civil, esboço*. Da Academia paulista também saíram importantes juristas, mas em menor escala. Apenas para citar dois: Antônio Pimenta Bueno e Paulino José Soares de Souza. SILVA, Mozart Linhares da. *O Império dos bacharéis...* p. 204-209.

<sup>1031</sup> BEVILAQUA, C. *História da Faculdade de Direito de Recife...* p. 14.

<sup>1032</sup> NESTOR, Odilon. *Faculdade de Direito do Recife...* p. 12. O autor refere-se a Olinda e a Recife, mas certamente em São Paulo davam-se idênticas organizações.

<sup>1033</sup> NESTOR, Odilon. *Faculdade de Direito do Recife...* p. 12.

## 7.2. *HOMEM DE ESTADO... O BACHAREL: JURISTA, POLÍTICO E ADMINISTRADOR*

O Estado que surgiu no Brasil em 1822 não foi totalmente novo e diferente, mas também não foi a permanência do modelo colonial. Parece-nos que a melhor definição é de Wehling, para o qual: “houve uma linha de continuidade institucional entre as últimas décadas da administração colonial, o Brasil joanino e o Brasil independente”.<sup>1034</sup> Analisando a justiça como estrutura institucional, não temos dúvida, há nela uma continuidade e não existiu em nenhum momento uma ruptura abrupta que poderia colocar em perigo a manutenção do Estado. Nesse processo de graduais e seguras mudanças, a organização judiciária, personificada na magistratura, teve um importante papel. O Estado, para ser burocrático, necessita de um corpo funcional profissionalizado, é nesse ponto que se insere a magistratura. Mas há que se considerar uma ressalva. Da mesma forma que a consolidação do Estado foi gradual e progressiva, a profissionalização seguiu o mesmo ritmo. Assim, a estrutura judiciária e a magistratura devem ser vistas em associação direta com o estágio de amadurecimento do Estado. Tendo como referencial essa forma de olhar, passamos a considerar o bacharel como um agente, não o único, mas um dos principais, nesse processo estatal.

Defendemos que a importância dos bacharéis, sua função para o Estado brasileiro, é mutável, ao longo do Império. Num primeiro momento, aproximadamente até meados do século XIX, um bacharel era funcionário essencial ao Estado e não importava que função ele desempenhasse. Quando a administração estatal e as funções públicas já se esboçavam de forma burocratizada, embora não nos parece ser possível falar em burocratização efetiva, então era o momento de os bacharéis serem direcionados exclusivamente ao poder judiciário. Os bacharéis da primeira geração pós-Independência, aqueles oriundos de Coimbra, foram típicos “homens de Estado”, sem dúvida “os mais completos construtores do Estado no Império”.<sup>1035</sup> As primeiras manifestações do sentimento de nacionalidade surgiam “longe do Brasil entre aqueles que paradoxalmente mais porfiavam a nacionalidade lusitana: os mazombos”.<sup>1036</sup> As idéias trazidas

---

<sup>1034</sup> WEHLING, Arno. Ruptura e continuidade no Estado brasileiro Arno, 1750-1850. *Historia Constitucional (revista electrónica)*. Oviedo, n. 5, 2004. Disponível em [www.hc.rediris.es/](http://www.hc.rediris.es/) Acesso em: 28 set. 2005.

<sup>1035</sup> CARVALHO, José Murilo de. *A Construção da Ordem...*, p. 99.

<sup>1036</sup> Vianna Moog complementa essa informação da seguinte forma: “Iam adolescentes estudar em Coimbra para se fazerem portugueses, da mesma forma por que os jovens *criollos* da América Hispânica embarcavam para Madri e Salamanca para se fazerem espanhóis e quando davam acordo de si, já não queriam ser, já não poderiam ser, outra coisa senão americanos ou brasileiros. Diferentes dos portugueses, diferentes dos europeus, marcados por aquelas peculiaridades próprias e inconfundíveis que a geografia e a história lhes foram imprimindo no processo das

pelos bacharéis formados em Coimbra, ao serem transpostas à organização do Estado brasileiro, fazem com que ele tenha muito as feições daqueles bacharéis.

O debate das décadas de 1830 e 1840, defendendo um Estado ora centralizado, tendo como expoente máximo D. Pedro I, ora descentralizado, marcado pelos opositoristas, ditos liberais, não definiu antes do Segundo Reinado qual o rumo a ser definitivamente seguido. Nesse período de controvérsias, os bacharéis atuavam nas administrações e em grande número nas Assembléias Provinciais e Geral, isso porque a definição do que era e de como deveria funcionar o aparato de justiça era ainda nebulosa.

A criação de um aparato burocrático para a administração da justiça não foi menos sensível às mutáveis necessidades históricas da organização do estado central. A burocracia central deu, caracteristicamente, pouca prioridade à adjudicação de justiça como um problema burocrático. As despesas com justiça ocuparam, de fato, o lugar mais baixo na hierarquia de prioridades da Corte em todos os períodos discutidos. A criação de um sistema nacional de instituições legais burocraticamente controladas procedeu, contudo, gradual mas firmemente. Com efeito, durante a década dos trinta a Justiça ocupou o lugar inferior em todas as províncias, como seria de esperar para um sistema patrimonial de dominação; nos anos cinquenta, a metade das províncias tinham redefinido as prioridades de Justiça, processo de redefinição que culminaria da década de oitenta, quando apenas duas províncias lhe deram último lugar, em contraste com as outras quatro.<sup>1037</sup>

Conforme o autor demonstra, houve um crescente investimento monetário na administração da justiça. Esse é um fator que deve ser considerado quando se deseja demonstrar que a organização judiciária tornou-se gradativamente uma engrenagem do Estado. Nesse sentido, outro importante dado é o que indica uma contínua diminuição de magistrados nos quadros políticos.<sup>1038</sup> Essa curva descendente coincide com os esforços do governo imperial em fixar os magistrados nos cargos de justiça. Alguns autores<sup>1039</sup> indicam que houve uma mudança

---

diferenciações regionais, no estrangeiro e de preferência em Portugal é que acabavam de descobrir o Brasil. Na Europa, em Portugal e em Coimbra, é que haviam de ser possuídos daquele sentimento de nostalgia que caracteriza as canções de exílio do nosso lirismo e para a qual Gonçalves Dias encontrou a sua expressão mais alta”. MOOG, Vianna. *Bandeirantes e pioneiros: Paralelo entre duas culturas*. 13ª ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1981. p. 104.

<sup>1037</sup> O autor estuda especificamente: Rio de Janeiro (Corte e província), Bahia, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo. URICOECHEA, Fernando. *O minotauro Imperial – A burocratização do Estado patrimonial brasileiro no século XIX*. Rio de Janeiro/São Paulo: Difel, 1978. (Coleção Corpo e alma do Brasil, 55). p. 106.

<sup>1038</sup> José Murilo de Carvalho, ao apresentar os dados que analisa sobre a elite imperial no que se refere à frequência de magistrados nos quadros políticos, aponta: “Para os magistrados a curva é semelhante à que encontramos entre os ministros. Ambos sobem até atingir o ponto máximo em torno de 1850, começando então uma descida até o desaparecimento quase total em 1886”. CARVALHO, José Murilo de. *A Construção da Ordem...* p. 107.

<sup>1039</sup> Principalmente: Teotônio Simões Neto, José Murilo de Carvalho, Mozart Linhares da Silva, Fernando Uricoechea, Richard Graham e Thomas Flory.

na administração da justiça e na participação dos magistrados na política. Nos somamos a eles, indicando que o mesmo movimento ocorreu para a magistratura enquanto corpo funcional do Estado. Nesse ponto, especificamente, podemos direcionar o olhar aos magistrados por serem eles o instrumento que viabilizam as práticas de justiça. Assim, sem dúvida, é correto afirmar que os bacharéis eram “o mais alto expoente da estratégia imperial”,<sup>1040</sup> mas defendemos que serão indispensáveis na função de magistrados apenas na segunda metade do Império. A partir de então é possível agrupá-los junto aos demais funcionários do Estado que “por ordem do Imperador deveriam adquirir experiência administrativa percorrendo as Províncias do país”,<sup>1041</sup> pois esse caráter itinerante ao mesmo tempo que uniformizava o corpo técnico do Estado, desvinculava aqueles funcionários das vontades locais.

Através de uma análise envolvendo os juízes de direito que foram nomeados entre 1833 e 1871 para o Rio Grande do Sul, pretende-se identificar os “bacharéis enquanto servidores do Estado”, por isso neste item estamos considerando como primeira nomeação na província o cargo de juiz de direito, visto que a carreira iniciava formalmente com esse cargo.<sup>1042</sup> Há dois objetivos a serem alcançados: um é apresentar a magistratura como um aparato estatal e outro é demonstrar que as contínuas determinações tomadas pelo Estado, apresentadas no capítulo anterior, no sentido de profissionalizar e centralizar aquele corpo de funcionários, tiveram os primeiros resultados na década de sessenta. Para tais constatações, toma-se como referencial a magistratura através dos seus funcionários que estiveram no Rio Grande do Sul.

### **7.2.1. Juízes de direito no Rio Grande do Sul: Bacharéis a serviço do Estado**

Antes de apresentar a magistratura, passaremos um rápido olhar pelos bacharéis e pela falta deles na província. O Rio Grande do Sul do século XIX era predominantemente rural, nada diferente do país como um todo. Na primeira metade do século, faltavam-lhe os grandes patrimônios que havia em outras localidades do Brasil, assim “muitas vezes, a posição social do

---

<sup>1040</sup> SILVA, Mozart Linhares da. *O Império dos bacharéis...* p. 212. Atenta-se ao fato que o autor diz que junto aos bacharéis estava a “figura aglutinadora do Monarca” (D. Pedro II).

<sup>1041</sup> SILVA, Mozart Linhares da. *O Império dos bacharéis...* p. 180.

<sup>1042</sup> Idêntica opção fez José Murilo de Carvalho quando classifica “magistrados”. Segundo ele, “só foram como tais classificados se já tivessem chegado a juiz de direito, pois só então entram formalmente na carreira e adquiriam estabilidade”. CARVALHO, José Murilo de. *A Construção da Ordem...* p. 101

habitante do campo do Rio Grande não se revela senão pelo luxo do cavalo”.<sup>1043</sup> Em 1834, um atento observador relatava: “A educação é muito descuidada na província do Rio Grande, e isto se reconhece imediatamente: os moços destinados à advocacia, à medicina e ao sacerdócio, são enviados à universidade de São Paulo”<sup>1044</sup> e os que saíam para estudar eram poucos, fazendo com que a elite intelectual sul-riograndense representasse pouco na monta nacional. A elite predominante na província, naquele início de século, estava alicerçada em bases econômicas e não intelectuais. Na política provincial predominava o estancieiro-miliciano:<sup>1045</sup> “Gradualmente, os homens com este perfil foram sendo substituídos por advogados formados e este mesmo espaço foi exigindo cada vez mais capacidades intelectuais e de formação, mas tal característica só veio a se firmar na segunda metade do século”.<sup>1046</sup> Nesse processo de “intelectualização política”, os bacharéis tiveram importante papel, muitos deles provenientes de outras localidades e só inseridos na sociedade sul-riograndense pelo passo inicial de um cargo na magistratura.

Costuma-se indicar a tardia inserção nos domínios portugueses e o freqüente estado beligerante como os principais fatores para explicar a reduzida quantidade de ilustrados no Rio Grande do Sul. Por estes mesmos motivos, a província teria incorporado a vocação de defesa territorial e se militarizado.<sup>1047</sup> Até a Independência, se tem notícia de poucos sul-riograndenses formados bacharéis em Direito; no século XVIII somariam apenas seis<sup>1048</sup> e nas primeiras

---

<sup>1043</sup> DREYS, Nicolau. *Notícias Descritiva da Província do Rio Grande de S. Pedro do Sul*. 4ª ed., Porto Alegre: EDIPUCRS, 1990. p.110.

<sup>1044</sup> ISABELLE, Arsène. *Viagem ao Rio da Prata e ao Rio Grande do Sul*. Rio de Janeiro: Liv. Ed. Zelio Valverde S.A., 1949. p. 275

<sup>1045</sup> Analisando a elite política da província, Jonas Vargas diz: “os estancieiros e os negociantes sem diplomas dominavam o parlamento nos primeiros anos, pois perfaziam quase 50% do parlamento. A formação superior ainda não havia se disseminado entre as elites rio-grandenses e muitos dos deputados diplomados eram naturais de outras províncias”. VARGAS, Jonas Moreira. *Entre a paróquia e a Corte...* p. 90.

<sup>1046</sup> VARGAS, Jonas Moreira. *Entre a paróquia e a Corte...* p. 90.

<sup>1047</sup> Maria Isaura de Queiroz diz que “foi o Rio Grande do Sul a Província que, à custa de mais lutas relativamente tarde em relação às outras se incorporou ao Brasil. O estado de alerta em que viviam sempre seus habitantes contra os vizinhos, a necessidade de ter-se ali maior quantidade de tropa que o resto do país, as lutas que se desenrolaram entre o Brasil e os países platinos, desenvolveram na Província o gosto militar – ao contrário das outras províncias onde as preferências eram marcadamente civis”. Nos parece que não era uma questão de gosto, mas sim de necessidade, tanto o caráter militarizado do Rio Grande do Sul, quanto o civil de outras províncias. QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de. *O Mandonismo local na vida política brasileira e outros ensaios...* p. 104.

<sup>1048</sup> “Entre 1767 e 1791, a Universidade coimbreense diplomara seis moços nascidos na Praça Nova da Colônia do Sacramento, alguns deles oriundos de famílias açorianas do Rio Grande de São Pedro: Francisco Xavier de Lima, Tomé Barbosa de Figueiredo, Joaquim Roberto de Azevedo, Manuel Eufrásio de Azevedo Marques, Felício José Barbosa e Hipólito José da Costa Pereira”. PRUNES, Mário Lourenço. *Fatores geográficos e cultura de grau superior*. KREMER, Alda Cardozo [e tal]. *Rio Grande do Sul: terra e povo*. 2.ed. Porto Alegre: Globo, p. 143 a 156, 1969. p. 147

décadas do século XIX cerca de quinze.<sup>1049</sup> A Academia Militar<sup>1050</sup> foi criada antes das faculdades jurídicas, mas como o militar daquele início de século não era um profissional especializado, dificilmente, essa antecedência seja fator relevante para explicar a preferência dos sulistas pela educação militar.

Nas primeiras décadas do Império permaneceu baixo o número de bacharéis sul-riograndenses, somente 37 diplomaram-se entre 1832 e 1842. Desse número, apenas dois estudaram na Faculdade de Olinda, todos os demais colaram grau na Faculdade de São Paulo.<sup>1051</sup> Esses números demonstram que de fato a maioria dos estudantes cursou a faculdade localizada na região onde residiam.<sup>1052</sup> Corroborar tal assertiva uma rápida observação na lista dos formandos da Faculdade de Olinda. Naquele mesmo período, percebe-se que a maioria é de nordestinos, sendo que os pernambucanos representavam 30% de todos os formados na primeira década de funcionamento da Faculdade. Em termos numéricos, há um consenso em afirmar que nas faculdades brasileiras formaram-se mais bacharéis que nos tempos de Coimbra,<sup>1053</sup> pois eram

---

<sup>1049</sup> “a ambição de cultura levou a Coimbra, na primeira metade do século passado [XIX], não menos de quinze riograndenses, entre os quais alguns desfrutariam mais tarde de evidência intelectual ou política. Foram eles José Saturnino da Costa Pereira, Cândido Rodrigues Alves de Figueiredo, Cândido Baptista de Oliveira, José de Araujo Ribeiro, Antônio Rodrigues Fernandes Braga, Joaquim Vieira da Cunha, Antônio Vieira Braga, José Vieira Braga, Pedro Rodrigues Fernandes Chaves, Joaquim José da Cruz Seco, Francisco de Sá Brito Junior, Manuel Vieira da Cunha, Tristão Soares de Paiva, Rafael de Araújo Ribeiro, João Baptista da Silva Pereira Junior e Joaquim Lopes dos Santos. O porto-alegrense Cândido Baptista de Oliveira, além de bacharelar-se em matemática e filosofia em Coimbra, diplomou-se mais tarde pela Escola Politécnica de Paris e em seu regresso lecionou a cadeira de mecânica na Academia Militar do Rio de Janeiro (1827), figurando entre os primeiros rio-grandenses, - senão o primeiro, - a ocupar uma cátedra universitária; e seu renome de cientista não encontraria émulo, no seu tempo, entre os conterrâneos”. PRUNES, Mário Lourenço. Fatores geográficos e cultura de grau superior... p. 146. Alguns dos citados pelo autor iniciaram seus estudos em Coimbra, mas receberam o diploma na Faculdade de Direito de São Paulo como Joaquim Seco e Francisco de Sá Brito.

<sup>1050</sup> “No Brasil, em 1810, foi criada, pelo príncipe regente Dom João, a Real Academia Militar. O curso da Academia não era considerado, nessa época, indispensável para o ingresso no corpo de oficiais e para a ascensão na hierarquia militar. Só em 1850 é que ele se configurou, embora progressivamente, como pré-requisito para o oficialato e para ascensão na carreira”. CASTRO, Celso. *Os militares e a República: um estudo sobre cultura e ação política*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1995. p. 19

<sup>1051</sup> FRANCO, Sérgio da Costa. Gaúchos na Academia de Direito de São Paulo no século XIX. *Revista História e Justiça*. vol. 1, nº 1 e 2, Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, p. 107-129, 2001.

<sup>1052</sup> Simões Neto em várias das relações que apresenta em seu trabalho entre a formação acadêmica e as inserções políticas e administrativas dos bacharéis demonstra que a maioria deles estudava na sua própria região. SIMÕES NETO, Teotônio. *Os Bacharéis na política e a política dos bacharéis...*

<sup>1053</sup> Segundo Mozart Linhares, em 48 anos (1772-1820) formaram-se 469 bacharéis brasileiros na Universidade de Coimbra, enquanto, em 25 anos (1831-1856) formaram-se nos cursos jurídicos brasileiros 1.764. Estas informações constam na tabela nº 10 organizada pelo autor; ele informa ainda que: “Numa projeção em 48 anos, Olinda e São Paulo formariam 3.386,88 o que representa 86,15% a mais que os formados em Coimbra no mesmo período. De 1831 a 1856 formaram-se por São Paulo 611 e no mesmo período formaram-se por Olinda 1.153”. SILVA, Mozart Linhares da. *O Império dos bacharéis...* p. 289.



dois centros formadores no lugar de um, além do que, a proximidade geográfica facilitou o acesso aos cursos jurídicos.

Observando a quantidade de bacharéis diplomados nas faculdades brasileiras entre 1832 e 1871, chega-se ao total de 3.945, dos quais 2.289 são egressos da faculdade nordestina<sup>1054</sup> e 1.656 de São Paulo. Mozart Linhares, analisando as primeiras turmas formadas nas duas faculdades, demonstra que a maioria dos bacharéis graduados em São Paulo seguiu a magistratura, enquanto dos formandos da primeira turma de Olinda, apenas 8,3% tornaram-se magistrados.<sup>1055</sup> Examinando as informações do autor, constata-se que os percentuais dos egressos de Olinda também são inferiores aos de São Paulo na ocupação de cargos políticos e administrativos, embora haja mais formandos em Olinda. Considerando apenas essas informações, verifica-se que a maioria dos alunos da primeira turma da faculdade nordestina não ocupou cargos públicos, o que é um dado curioso, pois era alta a demanda por bacharéis; supõe-se que não seguiram carreira pública por escolha pessoal. Esse exemplo serve para ilustrar a dificuldade de reunir os fatores, muitos subjetivos, que determinavam a escolha e o destino dos bacharéis após a colação de grau. Sendo assim, a análise que segue tomará como ponto de partida a atuação como juiz de direito no Rio Grande do Sul.

Entre 1833 e 1871, 51 bacharéis foram nomeados e tomaram posse<sup>1056</sup> em comarcas na província de São Pedro. No que se refere à formação, 49% deles eram oriundos da Faculdade de Direito de São Paulo, 39% da faculdade pernambucana, 3% de Coimbra e outros 3% suscitam dúvidas, mas considerando o período que estavam atuando, muito provavelmente esses também freqüentaram a faculdade coimbrã. Conforme dito anteriormente, a faculdade nordestina formou no intervalo em análise mais bacharéis que a paulista, assim é necessário buscar explicação para a diferença de percentual constatada no Rio Grande do Sul, visto que proporcionalmente a relação deveria ser inversa. Esse aparente valor distorcido está relacionado a duas variáveis: ano de formatura e naturalidade do juiz. Selecionando apenas as informações relacionadas aos bacharéis

---

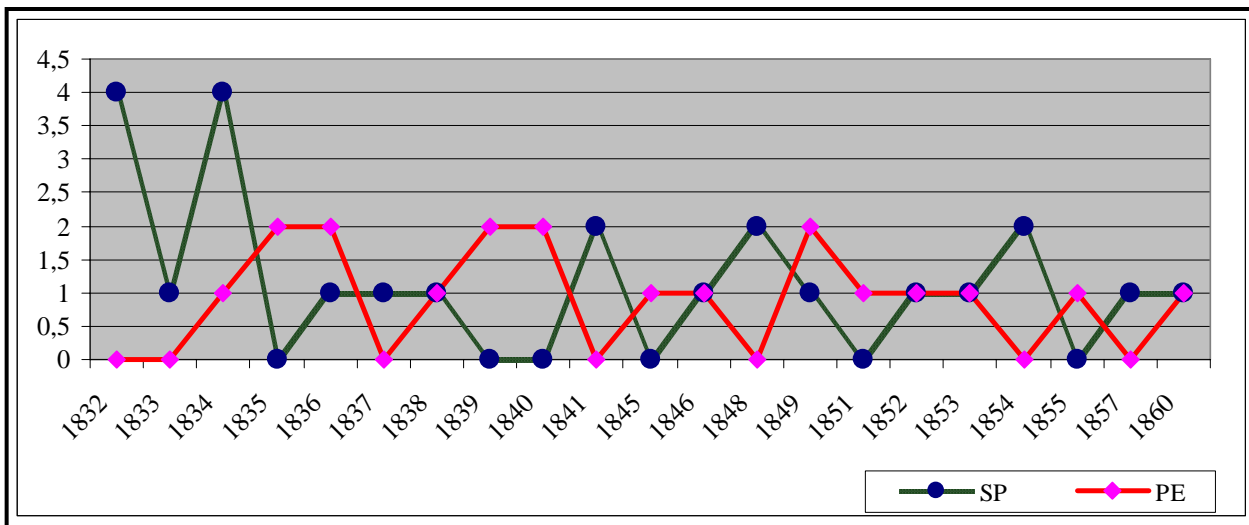
<sup>1054</sup> Em 1854, a Faculdade de Olinda transfere-se para Recife. Como nestes dados estão bacharéis formados nos anos de Olinda e nos de Recife, quando estivermos nos referindo à “faculdade nordestina” ou “faculdade pernambucana” é porque estamos nos referindo-se a dados que englobam os dois períodos.

<sup>1055</sup> A primeira turma de bacharéis formados em São Paulo, em 1831, tinha apenas seis alunos e todos, segundo Mozart Linhares, seguiram a magistratura, já da segunda turma eram 33 formandos e destes 63,6% ocuparam lugares de magistrado. SILVA, Mozart Linhares da. *O Império dos bacharéis...* tabelas: 7, 8 e 9. p. 289-90.

<sup>1056</sup> Não estamos considerando aqueles bacharéis que foram nomeados e que não se apresentaram na província, ou aqueles que foram nomeados, mas antes da apresentação foram removidos e da mesma forma não assumiram a comarca. Porém, ressaltamos que dois magistrados deste grupo, apesar de terem tomado posse junto a presidência da província em Porto Alegre, muito provavelmente não assumiram na comarca.

formados nas universidades brasileiras e observando os anos em que eles se formaram constata-se, que a superioridade da Faculdade de São Paulo é no período inicial, 1832 a 1834. Nos anos seguintes, não há predomínio, nem de uma, nem de outra faculdade:

**Gráfico 2 – Faculdade em que se diplomaram os juízes de direito que atuaram no Rio Grande do Sul, 1833-1860<sup>1057</sup>**



**Fonte:** Dados compilados pela autora, tendo como referência: BEVILAQUA, C. *História da Faculdade de Direito de Recife...* e VAMPRÉ, Spencer. *Memórias para história da Academia de São Paulo...*

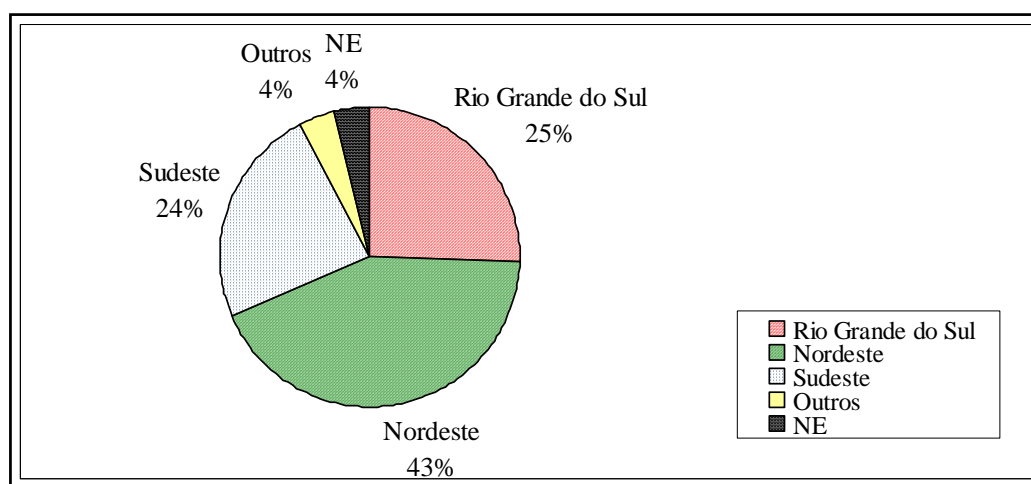
As informações do gráfico demonstram que os valores iniciais são singulares. Primeiro, há uma superioridade única explicada pela demanda inicial. Depois, a linha de bacharéis oriundos da Faculdade de Olinda identifica um período inicial de ausência. Passada a primeira fase, o número fica reduzido a metade nos picos máximos e nunca tendo hegemonia de algumas das Faculdades. Sendo assim, são os anos iniciais que elevam os percentuais de oriundos da Faculdade de São Paulo. Essa disparidade é explicada quando se observa de que província eram naturais aqueles juízes. Entre 1833 e 1871, 25% dos juízes de direito nomeados para o Rio Grande do Sul são naturais da própria província. Observando exclusivamente esse grupo, constata-se que apenas um deles formou-se em Olinda, dois em Coimbra e o restante, num total de 75%, diplomaram-se em São Paulo. Porém, ainda mais significativo é observar em que período atuaram esses juízes sul-riograndenses. Exatamente 46% deles foram nomeados na

<sup>1057</sup> Esta análise também seguiu o recorte temporal 1833-1871, porém, nenhum dos juízes de direito que assumiram no Rio Grande do Sul formou-se após 1860.

primeira década (1832-1840); dos outros 54%, na década de cinquenta foram nomeados 23% e o restante duas frações iguais: 15% para cada uma das outras décadas (quarenta e sessenta).

Ainda analisando a variável naturalidade, percebe-se que do total do grupo de juizes de direito a maioria nasceu nas províncias do nordeste. Esse dado vem comprovar o consenso<sup>1058</sup> de que ao longo do Império gradativamente aumentou a presença de bacharéis nordestinos na magistratura.<sup>1059</sup> Daqueles que foram nomeados para o Rio Grande do Sul, 44% eram naturais do nordeste, conforme pode ser observado no gráfico abaixo:

**Gráfico 3 – Naturalidade dos juizes de direito que atuaram no Rio Grande do Sul, 1833-1871**



**Fonte:** Dados compilados pela autora, tendo como referência, principalmente: BEVILAQUA, C. *História da Faculdade de Direito de Recife...* e NOGUEIRA, Almeida. *A Academia de São Paulo: tradições e reminiscências...*

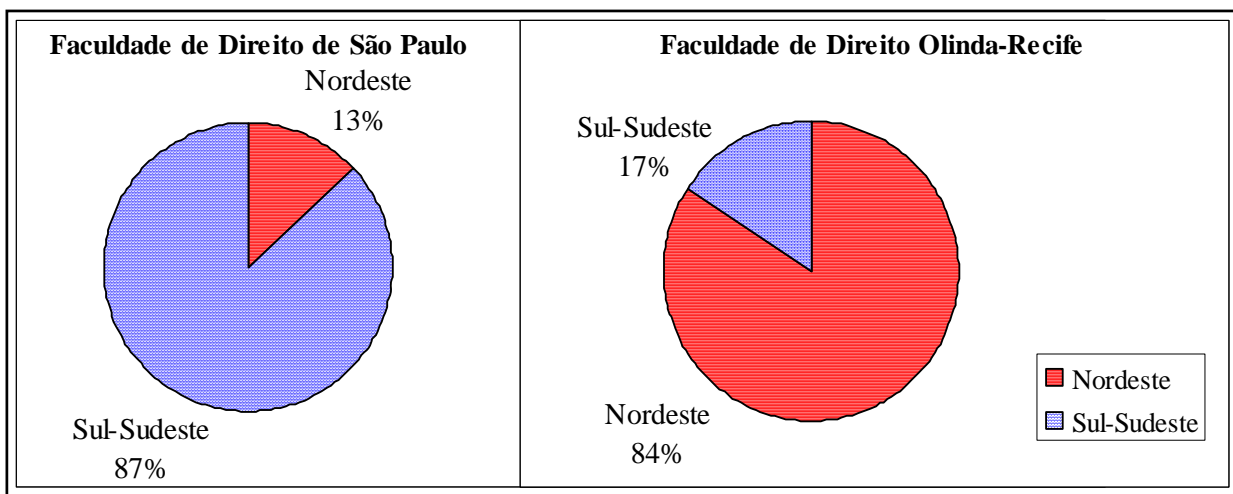
Os dados específicos de cada província foram agrupados em regiões, pois muitas delas apareciam com valores percentuais baixos, o que resultou em um gráfico muito fragmentado. O inconveniente dessa aglutinação é que alguns dados não podem ser visualizados, destes

<sup>1058</sup> A maioria dos autores aqui citados, especialmente Clóvis Beviláqua e Simões Neto, identificam a hegemonia de norte-nordestinos na magistratura.

<sup>1059</sup> No Rio Grande do Sul, nos últimos anos do Império havia predominância de bacharéis formados e nascidos no nordeste. Em nossa dissertação de mestrado estudando o grupo de desembargadores do Tribunal da Relação de Porto Alegre encontramos dezenove nomeações entre 1874 e 1889, sendo que destes treze nasceram ou no norte ou no nordeste do país e dezesseis estudaram na faculdade pernambucana. SODRÉ, Elaine L. V. *“Mando vir (...)debaixo de vara, as testemunhas residentes nessa comarca (...)”* – História do Tribunal da Relação de Porto Alegre, 1874-1889... Esse predomínio permaneceu até as primeiras décadas da República: “principalmente depois da Revolução de 1893, verificou-se extraordinária afluência de juristas nordestinos. Estadualizada a justiça, vinham aqueles moços, alguns recém diplomados, com ânimo de empreender vida nova entre nós”. PRUNES, Mário Lourenço. *Fatores geográficos e cultura de grau superior...* p. 153.

chamamos atenção para dois. Primeiro, desconsiderando os próprios sul-riograndenses, o predomínio eram os juizes de direito baianos, com 16% do total, seguidos dos cariocas com 12%, dos paulistas com 10% e dos pernambucanos com 8%. Depois, observando estes dois últimos grupos, por serem oriundos de sedes das províncias das faculdades de direito, constatou-se que todos os pernambucanos e a maioria, mas não a totalidade, dos paulistas estudou em sua terra natal. Resolvemos estender esta análise para todo o grupo, excluindo aqueles 4% que não foi possível identificar a naturalidade, agrupamos os demais conforme a faculdade onde estudaram. Dessa forma, obtivemos a relação entre local de formação e naturalidade. O resultado é que, como se poderia prever, a maioria dos nordestinos se formou na faculdade pernambucana, enquanto os sulistas (aqui agrupamos regiões sul e sudeste), na Faculdade de São Paulo:

**Gráfico 4 – Juizes de direito que atuaram no Rio Grande do Sul: Relação entre local de formação e naturalidade – 1833-1871**



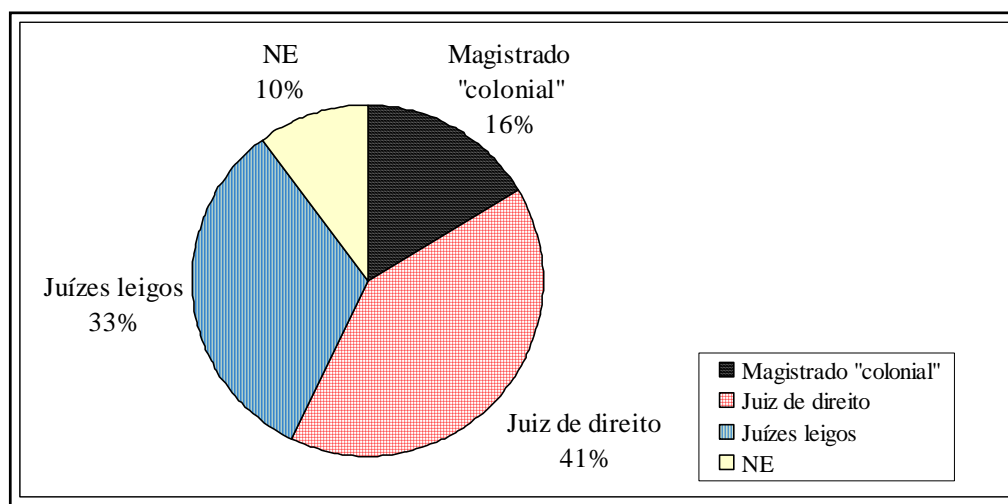
**Fonte:** Dados compilados pela autora, tendo como referência, principalmente: BEVILAQUA, C. *História da Faculdade de Direito de Recife...* e NOGUEIRA, Almeida. *A Academia de São Paulo: tradições e reminiscências...*

Enfatizamos que as informações aqui apresentadas referentes a formação e origem dos magistrados é específica do grupo de bacharéis nomeados para o Rio Grande do Sul. Em caso de dúvida, é possível verificar uma lista completa com o nome dos referidos magistrados, a naturalidade, bem como o local e o ano de formatura no anexo B. Já sendo conhecida a formação dos juizes, passemos a observar a vida funcional desse mesmo grupo.

A estrutura das carreiras mantém certas semelhanças, sendo que as diferenças variam conforme a época em que os bacharéis ingressaram na magistratura. Sobre a primeira nomeação para o Rio Grande do Sul encontram-se três situações. Em uma delas, que denominamos

“magistrado colonial”, estava a maioria dos primeiros juízes nomeados, pois já eram magistrados antes de 1832.<sup>1060</sup> Depois, um grupo que a primeira nomeação na província foi para juiz de direito; entre estes há duas opções. Alguns iniciaram a carreira como juiz de direito, normalmente, sendo nomeados até meados da década de quarenta. A partir daí, em vista da exigência de serem nomeados aqueles que haviam sido promotores ou juízes municipais, os que aparecem nomeados pela primeira vez como juízes de direito, geralmente, já vinham transferidos de outras comarcas fora da província. Por último, há o grupo daqueles que antes de ser juiz de direito foram “juízes leigos” (promotores ou juízes municipais, majoritariamente este último cargo). Estes só começam a aparecer significativamente depois da Reforma de 1841, exatamente pela exigência legal; no período anterior encontramos apenas três bacharéis que ocuparam cargos na magistratura leiga antes de serem nomeados juízes de direito. A divisão em percentuais dessa descrição pode ser vista no gráfico abaixo:

**Gráfico 5 – Cargo ocupado antes da primeira nomeação para juízes de direito no Rio Grande do Sul, 1833-1871**



**Fonte:** Dados selecionados pela autora de diferentes fontes..

Entre os dados do gráfico 5, há um grupo composto por cinco juízes de direito que aparecem na categoria “não encontrado” (NE), pois não conseguimos identificar se já estavam ou se iniciaram na magistratura quando foram nomeados para o Rio Grande. Contudo, muito provavelmente seja a primeira hipótese, pois as nomeações de todos eles para a província são

<sup>1060</sup> Apenas para recordar, a nova estrutura judiciária foi implementada após a promulgação do Código de 1832, no Rio Grande do Sul, em março de 1833.

superiores a 1854, porém precisar em que cargo estiveram antes já é mais difícil. O perfil<sup>1061</sup> de dois deles indica que devem ter sido antes juízes leigos, porém outros três não há como saber.

Para finalizar as informações gerais falta analisar os percentuais referentes à ascensão na magistratura. Como já foi dito, o lugar de juiz de direito era o primeiro degrau de uma hierarquia que tinha como ponto mais alto o Supremo Tribunal de Justiça. Ao comparar a quantidade de juízes de direito com o número de vagas para desembargador, se percebe que muitos não chegavam a esse cargo. O número de juízes de direito segue num aumento progressivo chegando, em 1870, a trezentos em todo o país.<sup>1062</sup> Porém, até 1873 havia apenas quatro Tribunais de Relação e cada um composto por quatorze desembargadores.<sup>1063</sup> Naquele ano, com a criação dos novos tribunais, houve um aumento nas vagas na segunda instância. Entre os juízes de direito que atuaram no Rio Grande do Sul, 61% foram promovidos a desembargador, mas é importante destacar que, considerando a totalidade desse grupo, quase a metade (exatamente 46%) foi nomeada a partir de 1873, exatamente quando já eram onze os Tribunais de Relação. Se o percentual dos que são promovidos a segunda instância é de significativa representação numérica, mesma situação não ocorre com a terceira instância, pois apenas oito deles (16%) foram nomeados ministro do Supremo Tribunal de Justiça.

As informações aqui apresentadas têm a intenção de demonstrar que gradualmente as medidas que visavam profissionalizar a magistratura surtiram efeito. Por um lado, fixaram os juízes de direito em suas comarcas. Por outro, implementaram a circulação daqueles magistrados pelas comarcas do Império, realizando plenamente a estratégia de treinamento da burocracia pensada e organizada desde o Ministério da Justiça. O ideal para exemplificar a diferença entre a vida funcional daqueles magistrados que iniciaram a carreira na década 1830 e aqueles que começaram vinte anos depois, seria apresentar suas trajetórias. Se expor o histórico profissional

---

<sup>1061</sup> Aqui consideramos especialmente o ano da formatura e a distância temporal entre ela e a nomeação para o Rio Grande do Sul. Os formados até início da década de cinquenta ainda poderiam iniciar a carreira como juiz de direito, mas entre os que se formaram a partir de fins daquela década quase todos passaram pelos cargos leigos. Destes, dois as formaturas foram em 1857 e 1860. Se entre a formatura e a nomeação para juiz de direito passaram-se menos que cinco anos (um ano de prática do foro e quadriênio da magistratura leiga), muito provavelmente esse juiz tenha sido antes juiz leigo. Nos dois casos as distâncias são sete e onze anos, daí arriscamos que ambos estiveram em outros cargos antes da nomeação para juiz de direito. Contudo, eles permaneceram na categoria NE.

<sup>1062</sup> Em 1854, quando surge a primeira Lista de Antigüidade de juízes de direito, havia 206 juízes de direito nomeados em todo o país. Em 1865, o total era 255, sendo o aumento progressivo.

<sup>1063</sup> O Regimento das Relações de 1833 determinava no seu art. 1º que “cada uma das Relações do Império se comporá de quatorze desembargadores(...)” Coleção das Leis do Império, parte XII, 1833. Houve por um tempo também as varas de comércio, mas com a extinção delas os lugares de segunda instância ficaram restritos as quatro Relações.

de todos seria um exagero, eleger aleatoriamente quem apresentar como exemplo, sem estar fazendo escolhas imparciais, também seria difícil. Ainda, simplesmente abolir o percurso da carreira deixaria um vazio que só pode ser suprido com a visualização da mobilidade.

Assim, a opção foi reduzir a narrativa das trajetórias para aqueles oito que chegaram ao Supremo Tribunal. Porém, daqueles, no mínimo três já tiveram suas vidas funcionais apresentadas ao longo deste trabalho, outros dois, ainda que não se tenha esgotado as informações, foram mencionados várias vezes, restando três juízes pouco presentes nos capítulos anteriores e que não será repetitivo falar de suas carreiras. Porém, ao observar as características funcionais percebe-se que aquela divisão tripartite não oportunizaria uma visualização das diferenças, pois nesse grupo nitidamente se podem definir os dois perfis de magistrados que tentamos apresentar: um formado pelos juízes da “primeira geração”, aqueles que ocupavam vários cargos e pouco permaneciam nas comarcas, e outro composto pelos juízes da “década de cinqüenta”. É na carreira destes que se observa os primeiros resultados das mudanças estruturais iniciadas a partir da Reforma de 1841. Assim, manteremos essa divisão tentando evitar repetir informações já apresentada.

Os cinco que denominados “juízes de primeira geração” são aqueles que iniciaram a carreira nas décadas de trinta ou no início da década de quarenta; quatro deles ficaram praticamente todo o juizado de direito no Rio Grande do Sul, são eles: Antônio Rodrigues Fernandes Braga, José Pereira da Motta, Manoel José de Freitas Travassos Filho e João Evangelista de Negreiros Sayão Lobato. Para evitar as repetições sobre este grupo já bem conhecido, importa termos ciente que estes magistrados, enquanto juízes de direito, pouco circulavam e geralmente quando o faziam era dentro da própria província, saindo dela apenas quando promovidos para segunda instância, com exceção do último.<sup>1064</sup> Outra característica desse grupo, é que todos passavam longos períodos anuais nas Assembléias Geral e provincial. Há um quinto juiz que pelo período na magistratura deveria estar neste primeiro grupo, mas pelo perfil itinerante e pela ausência na política deveria estar no próximo.

---

<sup>1064</sup> Os dois primeiros já eram magistrados de carreira em 1832, contudo consideremos que a carreira na magistratura imperial inicia em 1833 com a primeira nomeação. Assim temos: Antônio Rodrigues Fernandes Braga, juiz de direito no Rio Grande do Sul por 9 anos (1833-1842); José Pereira da Motta, por 22 anos (1838-60), Manoel José de Freitas Travassos Filho, por 16 anos (1843-59) e João Evangelista de Negreiros Sayão Lobato, por 19 anos (1844-1863). Os três primeiros só saíram da província quando foram promovidos a desembargador Sayão Lobato é duplamente diferente dos demais, pois ele tem uma grande circulação dentro da província, passou por várias comarcas, além do que foi removido no cargo de juiz de direito para o Rio de Janeiro, porém passado um ano deixava de ser juiz de direito da Corte para ser desembargador.

O magistrado em questão é Antônio Francisco de Azevedo. Ele nasceu em 1817, em São Paulo, e estudou na Faculdade de Olinda, onde se diplomou em 1838. Sua carreira é distinta dos seus contemporâneos que, normalmente, por aquela época, ingressavam na magistratura já no cargo de juiz de direito. Ele, ao contrário, iniciou como juiz municipal e de órfãos, sendo nomeado por decreto de 7 de março para o termo de Sorocaba e ainda teve outra nomeação no mesmo cargo. A carreira profissional iniciou em 1847, por decreto de 6 de agosto, foi nomeado juiz de direito da 5ª comarca da província de São Paulo. Nesse cargo teve algumas remoções: por decreto de 28 de setembro de 1854 foi para a comarca de Paranaguá e daí para o Rio Grande do Sul, primeiro em Piratini, em 1855, e depois em Rio Grande, em 1861; estava nessa comarca em 1864, quando foi removido para o Rio de Janeiro, onde foi promovido a desembargador em menos de um ano.<sup>1065</sup>

O segundo grupo foi denominado de “juizes da década de cinquenta”, pois é nos primeiros anos da referida década que os três começaram suas carreiras; são eles: Antônio de Souza Martins, Luís José de Sampaio e Ovídio Fernandes Trigo de Loureiro. Nenhum deles ocupou cargo político e todos têm uma circularidade pelo país que seus antecessores não tinham. Ovídio Fernandes Trigo de Loureiro nasceu em 1828, formou-se na Faculdade de Direito de São Paulo, em 1848. Entre 1850 e 1871 foi juiz municipal e de direito no Rio Grande do Sul.<sup>1066</sup> Naquele ano foi removido, lhe foram indicadas duas comarcas, mas ele não assumiu nenhuma delas. A terceira remoção, em 1872, para Santos, foi aceita e ali ele permaneceu até 1875, quando foi promovido a desembargador.

Luiz José de Sampaio nasceu em 1818, no Rio Grande do Norte, estudou na Faculdade de Direito de Olinda, onde colou grau em 1840. Em 1848, foi nomeado juiz municipal e de órfãos do termo de Ubatana, em São Paulo. A carreira profissional teve início em 1853, com a nomeação para juiz de direito da comarca de Paraná, em Minas Gerais. Passados dois anos, em 1855, foi removido para Flores, em Pernambuco. Outros três anos e nova remoção, para a comarca de Rio Verde. Lá permaneceu mais tempo, por seis anos, quando em 1864 foi removido

---

<sup>1065</sup> Informações em: [www.stj.gov.br/](http://www.stj.gov.br/) Acesso em 26 jan. 2007.

<sup>1066</sup> Em 1850, foi nomeado juiz municipal e de órfãos do termo de Cachoeira, de onde foi demitido em 1851. No entanto, no mesmo ano foi novamente para o mesmo cargo nomeado, porém indicado para o termo de Pelotas. Em 1856, foi nomeado juiz de direito da comarca de Caçapava. Em 1859, foi removido para Bagé, onde permaneceu até 1871, quando foi removido para a comarca de Guimarães, não chegando a assumir pois um decreto do ano seguinte tornou essa nomeação sem efeito. Foi nomeado para Itapetininga, mas também essa nomeação ficou sem efeito. Como não aceitou as duas comarcas nordestinas, supõe o Dr. Trigo de Loureiro, desejava permanecer no sul do país.



para a 1ª vara crime de Porto Alegre. Em 1873, ele foi promovido a desembargador e fazia parte do grupo daqueles que instalaram a Relação de Porto Alegre, em 1874.

Antônio de Souza Martins nasceu em 1829, em Oeiras, Piauí, e formou-se na Faculdade Olinda, em 1853. Na terra natal teve seus primeiros empregos de magistrado, inicialmente como promotor público e depois como juiz municipal e de órfãos; em 1859, estava naquele cargo quando foi transferido para o termo de Santo Antônio da Patrulha. Em 1860, após concluir o quadriênio, foi nomeado juiz de direito para Alegrete. Permaneceu apenas dois anos na sua primeira comarca, pois, em 1862, foi indicado chefe de polícia da província do Espírito Santo. Outros dois anos e nova remoção: foi designado para a comarca de Taubaté. Em 1866, foi removido para a comarca de Itapicuru-Mirim, no Maranhão. Em 1873, foi removido para a comarca da Paraíba, onde permaneceu até 1878, quando foi promovido a desembargador da Relação de Cuiabá.

Com a narrativa dessas trajetórias, encerramos a análise do que inicialmente foi denominado magistratura como aparato estatal. O perfil diferente desses dois grupos não é uma coincidência ou acaso inusitado, mas sim o resultado de um processo engendrado pelo Estado para tornar a magistratura uma legítima instância burocrática. Há uma grande diferença entre os dois grupos, o primeiro era mais político, enquanto o segundo, mais profissional. Esses são os resultados das mudanças postas em prática desde a Reforma de 1841, que de fato só seriam concretizadas com a Reforma Judiciária de 1871, porém nas quatro décadas entre uma e outra percebe-se uma clara estatização da magistratura. É esse processo que caracteriza e viabiliza que a magistratura seja um instrumento do Estado. Porém, apesar de todo esse esforço, paralelamente, um ramo da magistratura permanecia “municipalizado” e nem sempre em sintonia perfeita com as diretrizes do governo imperial. Passamos a ele.

### **7.3 A “MAGISTRATURA LEIGA”: OS BACHARÉIS SUBSTITUEM OS LEIGOS**

A análise feita para o grupo da magistratura leiga é um pouco diferente da anterior. Por um lado, o espaço temporal é menor, de 1841 a 1871, pois no período anterior não havia a exigência, nem a preferência para que aqueles lugares fossem ocupados por bacharéis formados. Por outro lado, a sistematização de dados será limitada, pois é mais difícil compilar as

informações, visto que muitos dos bacharéis não permaneciam na carreira ou interrompiam por um tempo e depois retomavam, não raro, em outras províncias e essas situações inviabilizam o acompanhamento da vida funcional de muitos. Por esses motivos, a opção foi expor a análise de um caso: a comarca de São Borja. Apresentaremos a administração municipal de 1841 a 1871 para visualizarmos as possibilidades e os limites, tanto do Estado através da presença da magistratura, quanto do poder local, representado pelas instâncias político-administrativas do município. Nesta trajetória passaremos pelos “juízes leigos”, que bacharéis ou não, ocuparam os cargos da magistratura não profissional.<sup>1067</sup>

A Reforma de 1841 tinha tanto o objetivo de centralizar, quanto de profissionalizar o judiciário, marcadamente pela exigência de bacharéis nos cargos de juiz municipal e promotor público, pelas mudanças na organização do Júri e a delimitação entre funções de polícia e de justiça.<sup>1068</sup> Essas medidas são o que Fernando Uricoechea identifica como a perda do:

monopólio local da máquina judiciária e policial. As legislaturas municipais, as câmaras, foram privadas de sua prerrogativa de nomear os juízes locais. Com a Lei de Interpretação de 1841 os juízes municipais passaram a ser nomeados pelo poder central e a concentrar, aliás funções de justiça e polícia. Os juízes de paz – esse bastião de discricão e arbítrio local – foram afastados das suas jurisdições criminais e de polícia; o juiz de direito e o delegado de polícia – não mais de eleição local – são agora os órgãos indisputados da adjudicação de justiça e polícia. Deram-se assim as últimas pinceladas para o acabamento do novo aparato burocrático e centralizado de dominação monárquica que ficaria razoavelmente intacto dessa década [40] até o final do terceiro quartel do século XIX.<sup>1069</sup>

Com muita propriedade o autor sintetiza os fatos e as conseqüências políticas deles, contudo, na administração judiciária permaneciam alguns espaços para a influência do poder local. Primeiro nos cargos de polícia e depois nos substitutos de juízes municipal e de direito, que, como apresentado no capítulo anterior, muitas vezes assumiam por muito tempo na ausência dos titulares. Assim, “quase por definição, os juízes substitutos mesclavam-se aos interesses

---

<sup>1067</sup> Queremos chamar atenção para uma ambigüidade, talvez mais que aparente. Estamos nos referindo a “magistratura leiga” e a “juízes leigos”, enquanto o objetivo da Reforma de 1841 era exatamente retirar os leigos desse cargos e colocar nele bacharéis formados. Nós mesmos apresentaremos bacharéis formados ocupando tais lugares, por isso queremos enfatizar que mantemos a nomenclatura “juízes leigos”, pois de fato alguns permanecem o sendo, mas que ao mesmo tempo nesse grupo estão os bacharéis que não são magistrados vitalícios, mas que nem por isso deixam de ser letrado. Especificamente, sobre os bacharéis que ocuparam os cargos leigos (juiz municipal e promotor público), no Rio Grande do Sul, entre 1841 e 1871, é possível ver no anexo C algumas informações sobre a vida funcional deles.

<sup>1068</sup> Essa não foi a separação das funções de justiça e de polícia, foi apenas a transferência de executor, se antes estava com o juiz de paz, passou aos juízes municipais. Apenas a Reforma de 1871 declarou a incompatibilidade entre os cargos policiais e os juízes municipal e substituto.

<sup>1069</sup> URICOECHEA, Fernando. *O minotauro Imperial* ... p. 111.

locais do mesmo modo que os delegados e os oficiais da Guarda Nacional”.<sup>1070</sup> Os cargos da magistratura leiga, da polícia, da guarda nacional e da administração municipal geralmente circulavam sempre entre um determinado grupo; nem sempre eram exatamente os mesmos indivíduos, pois em muitas localidades esse grupo estava dividido conforme a posição política. Após 1841, a circularidade de diferentes poderes no mesmo grupo permaneceu pouco alterada e muito semelhante ao que fora na época anterior. No que se refere a magistratura, eram os juízes substitutos que continuavam perpetrando essa prática. Vejamos detalhadamente o caso de São Borja.

Em 1833, quando foi feita a primeira divisão judiciária do Rio Grande do Sul, o município de São Borja foi indicado como sede da comarca de Missões. A análise que aqui segue restringe apenas aquele município e não a toda a jurisdição da comarca.<sup>1071</sup> Já mencionamos antes que muitas das determinações da Reforma de 1841 não foram executadas antes do fim do conflito Farroupilha. Exatamente isso se observa em São Borja, na sessão da Câmara Municipal do dia 3 de outubro de 1842, quando o presidente informava que deveria ter comparecido aquela sessão o cidadão Ignacio da Rocha Souza, uma vez que ele fora nomeado pela mesma Câmara juiz municipal do termo. Não esqueçamos que desde a Reforma os juízes municipais efetivos eram nomeados pelo Imperador e os interinos pela presidência da província. Diante daquela ausência “foi resolvido pela Câmara que a vista disso e a fim de evitar mais demoras, se fizesse nova nomeação de candidato para o dito emprego de Juiz Municipal”,<sup>1072</sup> procedeu-se votação e dela resultou: “3 votos ao cidadão Tristão de Araújo Nóbrega, em segundo o cidadão João Lopes Lencina, em número de 2 e em terceiro em o cidadão Francisco Pinto de Guimarães”. Também ficou decidido “que logo se oficiasse ao cidadão mais votado Tristão de Araújo Nóbrega, para vir prestar juramento no dia quatro do corrente mês”.

---

<sup>1070</sup> GRAHAM, Richard. *Clientelismo e política no Brasil do século XIX...* p. 95. O autor exemplifica: “Num dos casos, em uma região distante da Paraíba, um terceiro juiz municipal substituto assumiu o tribunal porque o juiz municipal e seu primeiro substituto estavam ausentes e o segundo adoeceu. Mal ocupou o cargo, soltou um culpado de assassinato e deixou de lado um pleito contra um ladrão de cavalo”.

<sup>1071</sup> Inicialmente, o objetivo da pesquisa foi analisar todos os termos da comarca de Missões, que entre 1833 e 1871 seriam: São Borja, Alegrete, Cruz Alta, Uruguaiana, Passo Fundo e Itaqui. Apesar de termos selecionado documentos desses municípios, optamos por nos restringir apenas a São Borja, pois a fragmentação de jurisdições agregava muitos nomes e com isso perdíamos a visão de poder local, pois se mesclavam administrações municipais e judiciárias numa teia muito complexa que exigiria uma análise mais cautelosa. Embora como se verá, em alguns casos, serão mencionados informações de outros termos da comarca, porém não é um estudo sobre eles.

<sup>1072</sup> BMM-SB. Livro de Atas da Câmara Municipal de São Borja, Sessão do dia 3 de outubro de 1842. fl 5v. Todas as citações do parágrafo referem-se a esse documento.

Passados dois dias, reuniu-se a Câmara novamente, sessão na qual “compareceu o cidadão Tristão de Araújo Nóbrega para prestar juramento de Juiz Municipal interino, o que se fez com a solenidade do estilo”.<sup>1073</sup> Na mesma Ata é possível ler as qualidades que, segundo os vereadores, habilitavam aqueles três candidatos a ocupar o cargo de juiz municipal, o primeiro:

Tristão de Araújo Nóbrega – tem servido de vereador desta Câmara, de Juiz de Paz desta vila, e de Juiz Municipal interino, em todos estes empregos tem despachado muito bem, os seus deveres. É amigo da causa Riograndense, e goza da opinião pública de seus concidadãos; é fazendeiro estabelecido. Segundo, o cidadão José Lopes Lencina – Serviu em segunda linha desde o ano de 1822 até 1832; sem a mais mínima nota, serviu de Inspetor do Quarteirão, de vereador Suplente desta Câmara por mais de quatro anos; tem servido de Juiz de Paz por duas vezes, nas próximas eleições passadas, obteve maioria de nota para vereador, e para Juiz de Paz, e tem exercido conjuntamente os dois empregos, sem nota alguma, tem por diferentes vezes servido de Comandante de Polícia nesta vila, é mui amante à causa Riograndense, e goza da opinião pública de seus concidadãos. Terceiro, Francisco Pinto de Queirós – Tem agilidade para exercer qualquer emprego público; foi eleito capitão das forças deste Estado, pelo falecido General Lima tem bom comportamento e probidade é amante da causa Riograndense e é fazendeiro estabelecido...<sup>1074</sup>

Todos os candidatos tinham experiência na administração municipal, alguns exerciam mais de um cargo concomitantemente, além de serem todos partidários da causa riograndense, o que é um tanto paradoxal, pois estavam compondo a administração ditada pelo governo imperial. O senhor Tristão de Araújo Nóbrega tornava-se a suprema autoridade judiciária no termo e talvez mesmo na comarca, pois em 1836, o juiz de direito, temendo os farroupilhas, foi refugiar-se no Rio de Janeiro e desde então não havia juiz letrado na comarca. Mas para esse lugar chegaria magistrado no ano seguinte. Em 26 de julho de 1843, prestou juramento em Porto Alegre o bacharel José Gaspar dos Santos Lima, que em mais alguns meses de viagem estaria no seu destino final. Ao chegar, uma das primeiras medidas do novo juiz de direito foi pedir que os indivíduos nomeados “sob o governo legal” ocupassem seus cargos. Nos anos seguintes, praticamente, não houve mudança na administração judiciária em São Borja, pouco se sabia sobre os trabalhos do juiz de direito<sup>1075</sup> e as instâncias inferiores continuavam ocupadas por interinos.

---

<sup>1073</sup> BMM-SB. Livro de Atas da Câmara Municipal de São Borja, Sessão do dia 5 de outubro de 1842. fl 6v.

<sup>1074</sup> Ibid.

<sup>1075</sup> Há apenas uma referência sobre a instalação do Júri: “Foi lido um ofício do Juiz de Direito da Câmara em data de dez do corrente mês em que comunica ter designado o dia quinze de dezembro próximo futuro para abertura das sessões do Júri”. BMM-SB. Livro de Atas da Câmara Municipal de São Borja, Sessão Extraordinária de 26 de novembro de 1846. fl 24. Talvez explique a pouca documentação em São Borja o fato de o juiz de direito residir em Cruz Alta: “quando era juiz de direito o Doutor José Gaspar dos Santos Lima, que todos os anos vinha de Cruz Alta, onde residia, presidir uma sessão judiciária e abrir correição nos termos da fronteira, inclusive depois de 1847, o

Na Sessão da Câmara Municipal de 1º de agosto de 1846 “foi lido um ofício do cidadão José Dutra Lemos participando não poder comparecer nas Sessões da Câmara por estar no exercício dos empregos de Juiz Municipal e Órfãos e Delegado de Polícia”.<sup>1076</sup> Temos aí um dado importante, a mesma pessoa ocupando um cargo de polícia e um de justiça, uma prática que a Reforma Judiciária não inviabilizou. Finalmente, em 1847, as informações da Reforma de 1841 chegaram a São Borja, porém o cumprimento delas ainda levaria algum tempo:

A Câmara Municipal de São Francisco de Borja, faltaria com um dever seu, se indiferente ao bem ou mal estar de seus munícipes, continuasse a ser muda espectadora, dos males que os mesmos sofrem pela falta de uma regular administração da justiça, falta que resulta de estarem os cargos de Juiz Municipal, Órfãos e Delegado de Polícia sendo exercidos pelos suplentes de que trata o art. 19 da Lei de 3 de dezembro de 1841. Ora Exmo. Snr. sendo este Município composto de estancieiros, e negociantes que nenhum conhecimento tem de jurisprudência, e sendo aqueles suplentes tirados do número destes mesmos estancieiros e negociantes, é fora de dúvida que os cargos referidos recaem em indivíduos, que, embora dotados dos mais puros desejos, e das melhores intenções, não podem deixar de cometer faltas, erros, e mesmo crimes; por isso que, como fica dito, lhes falecem os mais triviais princípios de direito, acrescentando mais, que não tem a quem se recorrem, para os aconselhar, e dirigir, mesmo a custa de dispêndios, e sacrifícios.

Vossa Ex<sup>a</sup>. muito melhor, que esta Câmara sabe que as muitas e complicadas atribuições que a Lei citada conferiu aos cargos de juiz municipal, e delegado de polícia não podem ser bem desempenhadas, se não por homens profissionais em matéria da Legislação, por isso esta Câmara vem rogar a V. Ex<sup>a</sup>. se digne prover o lugar de Juiz Municipal, Órfãos e Delegado de Polícia deste termo, em um Bacharel formado, único meio no entender da Câmara de cessar, ou ao menos minorarem os males que afligem a este município, cuja enumeração a Câmara deixa de fazer, a fim de não fatigar a paciência de V.Ex<sup>a</sup>...<sup>1077</sup>

Apesar do pedido da Câmara, a situação não se alterou naquele ano e nem no seguinte, quando o juiz substituto dizia: “me é impossível acumular a jurisdição de Juiz Municipal, Órfãos e Delegado de Polícia... me vejo, em uma colisão sobre o que devo primeiro atender”.<sup>1078</sup> Quem dessa forma se manifestava era ainda Tristão Nóbrega. Ele escreveu uma longa carta à administração provincial explicando os inconvenientes daquele acúmulo. Sobre as funções de magistrado relatava que “a necessidade de sair fora da vila a fazer inventários muitas vezes com o

---

novo termo de Uruguaiana, fazendo todos os anos uma viagem a cavalo (nem outra era possível) de mais de 600 quilômetros” SILVEIRA, Hemetério José Velloso da. *As missões orientais e seus antigos domínios...* p. 396.

<sup>1076</sup> BMM-SB. Livro de Atas da Câmara Municipal de São Borja, Sessão Extraordinária de 1º de agosto de 1846. fl 22v.

<sup>1077</sup> AHRs. Fundo AMU-231. Correspondência enviada pela Câmara Municipal de São Borja à presidência da província em 14 de janeiro de 1847.

<sup>1078</sup> AHRs. Fundo Justiça (Maço 043). Correspondência enviada por Tristão de Araújo Nóbrega à presidência da província em 4 de setembro de 1848. Todas as citações do parágrafo referem-se a esse documento.

Tabelião, torna-se grave atraso para as partes que requerem no juízo contenciosos” ou ainda “não tendo mesmo de sair fora da vila, anotam-se as coisas ordinárias, ou sumárias que sendo pouco o dia para ouvir as mesmas partes em diversos juízos, falta o tempo para os despachos” e o resultado desse atribulado trabalho era que ele não conseguia confrontar as “dúvidas com os pontos de direito a fim de dar as sentenças salvos de equívocos que sempre trazem manifesta injustiça, quando os Atos de um juiz não podem ser filhos de madura reflexão e sossego”. Até meados do ano seguinte, 1849, não se observa qualquer mudança no quadro descrito por Tristão Nóbrega.<sup>1079</sup>

Entre 1849 e 1850, o juizado municipal e orfanológico de São Borja ficou sob a administração dos suplentes e chegou a estar com o quarto da lista de suplência. Por aquela época a Câmara já estava inteirada que a responsabilidade de nomear tal empregado era do governo imperial, então se resignava em enviar pedidos à administração provincial.<sup>1080</sup> Finalmente, em setembro de 1851, o Ministério da Justiça nomeou um bacharel, José Vaz Alves de Castro Amaral, para o cargo de juiz municipal e de órfãos. Porém, em abril a Câmara recebia o comunicado da presidência provincial informando que o bacharel fora removido para o termo vizinho de Alegrete. Assim, ficava novamente São Borja sob a responsabilidade dos juízes substitutos, todos leigos. Além dos trabalhos judiciários, outros também ficavam prejudicados pela falta de juízes. Em 1853, notificando sobre a arrecadação de municipal a Câmara, informava: “não tem sido possível efetuar estas cobranças por falta de um juiz municipal por quanto a mais de dois anos este emprego tem sido exercido pelos vereadores da Câmara como substitutos do juiz”.<sup>1081</sup> Naquele mesmo ano, o governo imperial removeu o juiz de direito de São Borja e como

---

<sup>1079</sup> Em agosto a Câmara Municipal comunicou a presidência da província que o cargo de juiz municipal estava vago e pediu que fossem indicados aqueles que deveriam ocupá-lo. “A Câmara desta vila resolveu em sessão participar a V. Ex<sup>a</sup>. que achando-se vago o lugar de Juiz Municipal e Órfãos desta vila por ter o Juiz de Direito da comarca ordenado em ofício de 4 de julho último que o juiz passe a vara aos vereadores da Câmara pela ordem da votação, por ter finalizado o tempo para que foram nomeados os ditos juízes; e tendo recaído este emprego nos vereadores: a Câmara pede a V. Ex<sup>a</sup>. haja por bem mandar nomear os juízes que tem de ocupar os cargos de Municipal e Órfãos”. AHRS. Fundo AMU-232. Correspondência enviada pela Câmara Municipal de São Borja à presidência da província em 28 de agosto de 1849.

<sup>1080</sup> Numa correspondência em que a Câmara relatava os problemas do município, no item referente ao juiz municipal se lê: “com quanto esta Câmara esteja inteirada que tal nomeação pertença a Sua Majestade Imperial todavia entende que por intervenção de V. Ex<sup>a</sup>. será fácil obter, a vista de tais necessidades tão urgentes quão necessárias espera esta Câmara que V. Ex<sup>a</sup>. dando providências enérgicas sanará tais inconvenientes; e ela esforçar-se-a para achar-se na possibilidade de poder prestar seu fraco contingente a sábia administração de V. Ex<sup>a</sup>...” AHRS. Fundo AMU-232. Correspondência enviada pela Câmara Municipal de São Borja à presidência da província em 15 de abril de 1850.

<sup>1081</sup> AHRS. Fundo AMU-232. Correspondência enviada pela Câmara Municipal de São Borja à presidência da província em 14 de abril de 1853.

não havia um bacharel no cargo de juiz municipal, até um ser nomeado todas as varas da justiça voltavam à responsabilidade dos substitutos leigos.<sup>1082</sup>

Durante todo o ano de 1854 houve muito trabalho para o juiz municipal e de órfãos que estava ocupando interinamente a vara de direito. Este deliberou sobre serviços na cadeia, recebeu avisos do Ministério da Justiça,<sup>1083</sup> administrou heranças, enviou ao cônsul de Portugal inventário de um comerciante daquele país,<sup>1084</sup> entre outras várias funções. O responsável por todas essas tarefas era o já conhecido Tristão de Araújo Nóbrega, que estava ocupando todas as varas de justiça por ser o primeiro suplente eleito pela Câmara Municipal. Em outubro daquele ano, o Ministério da Justiça nomeou para juiz de direito de São Borja o bacharel João Sertório Júnior que foi empossado por procuração junto à presidência da província em novembro.<sup>1085</sup> Mas tardaria o juiz apresentar-se na comarca. Em março de 1855, a presidência informava ao Ministério da Justiça que João Sertório “ainda não entrou no exercício de seu cargo, de que apenas tomou posse por procuração e do presente de acha desempenhando as funções de membro da Assembléia Provincial de São Paulo”.<sup>1086</sup> Em São Borja, o novo juiz municipal chegaria antes que o juiz de direito.

No Palácio da Presidência em Porto Alegre, em abril de 1855, prestou juramento o Hemetério Velloso da Silveira, juiz municipal transferido de Pernambuco para São Borja.<sup>1087</sup> O

---

<sup>1082</sup> Em 19 de novembro de 1853 a administração provincial enviou um ofício à Câmara Municipal de São Borja com “a relação dos cidadãos nomeados nesta data para os cargos de suplentes de juiz municipal e de órfãos do termo da vila de São Borja que tem de servir no quadriênio que decorre até 19 de novembro de 1857.” Onde se lê pela ordem do primeiro ao sexto: Tristão de Araújo Nóbrega, Manoel Coelho de Souza, Evaristo Guimarães, Marcelino Antônio da Silva, Laurindo Antônio Vaz e Rufino Rodrigues dos Santos. BMM-SB. Arquivo de Ofícios recebidos.

<sup>1083</sup> “Acusa o recebimento de ofício reservado da presidência da província de 9 de fevereiro ordenando cumprimento do Aviso reservado do Ministério da Justiça de 29 de dezembro do p.p. que determina não sejam executadas penas de morte, sem recorrer ao poder moderador, nem mesmo dos escravos que tenham matado seus senhores”. AHRS. Fundo Justiça (Maço 043). Correspondência enviada ao juiz municipal pela presidência da província em 9 de junho de 1854.

<sup>1084</sup> AHRS. Fundo Justiça (Maço 043). Correspondência nº 79 de 4 de setembro de 1854.

<sup>1085</sup> “Constituo meu procurador na cidade de Porto Alegre aos Il<sup>mos</sup> Sn<sup>rs</sup> José Dias de Souza, e Dr. Luiz Alves Leite de Oliveira Bello para que em meu nome possam prestar juramento e tomar posse do emprego de juiz de direito da comarca de São Borja, para a qual fui nomeado por decreto de 29 de setembro passado. Concedendo-lhes para este fim todos os poderes necessários, inclusive o de substabelecer esta em que lhes aprovier. Por mim feita, assinada em São Paulo aos 15 de novembro de 1854. João Sertório Júnior – Juiz de Direito”. AHRS. Fundo Justiça (Maço 042). Correspondência nº 10, cópia da carta do bacharel.

<sup>1086</sup> AN. Ij1-580. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Correspondência enviada ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 29 de março de 1855.

<sup>1087</sup> BMM-SB. Ofício Nº 2 em: Arquivo de Ofício recebidos. “Comunico a V. M<sup>ces</sup>, para sua inteligência, que o Bacharel Hemetério Jose Velloso da Silveira prestou hoje juramento, perante esta presidência do cargo de Juiz Municipal e Órfãos desse Termo para onde foi removido”. Palácio da Presidência em POA, 14 de abril de 1855.

bacharel seguiu viagem<sup>1088</sup> e tão logo tomou posse de seu cargo já assumiu como juiz de direito interino, pois o titular continuava sem apresentar-se.<sup>1089</sup> Estava lá havia poucos meses o Dr. Hemetério e finalizava seu quadriênio, mas foi reconduzido, o que garantia sua permanência no termo. No seu segundo ano em São Borja, aquele magistrado continuava no lugar de juiz de direito, pois o titular João Sertório não assumira. Em março de 1856, o Ministério da Justiça nomeou outro juiz de direito, dessa vez era Antônio Gomes Vilhaça. Em Porto Alegre, é certo que o Dr. Vilhaça apresentou-se, pois tomou posse em 18 de setembro;<sup>1090</sup> contudo, não há registro de ter assumido na vila de São Borja.<sup>1091</sup>

Em 1857, novamente voltou a administração da justiça na comarca de São Borja às mãos dos substitutos leigos, pois além de não ter se apresentado o juiz de direito, o juiz municipal demitiu-se.<sup>1092</sup> A Câmara Municipal, por seu turno, procedeu a eleição dos suplentes de juizes municipais,<sup>1093</sup> sendo que o terceiro deles foi quem assumiu a jurisdição, especificamente a vara de direito, pois nenhum dos outros cinco prestou juramento no prazo legal. A Câmara deliberou destinar a Evaristo José Guimarães o lugar de primeiro suplente, bem como nomear outros cinco

---

<sup>1088</sup> Algumas informações sobre a viagem do bacharel podem ser lidas no livro de sua própria autoria: SILVEIRA, Hemetério José Velloso da. *As missões orientais e seus antigos domínios...*

<sup>1089</sup> O Bacharel João Sertório Júnior pediu prorrogação no prazo que tinha para entrar no exercício: “S. M. o Imperador atendendo ao que lhe representou o Bacharel João Sertório Junior, nomeado juiz de direito da comarca de São Borja, há por bem prorrogar por 4 meses o prazo marcado na Lei, a fim de tomar posse, e entrar no exercício do seu lugar...” AHRS. B1-110. Aviso do Ministério da Justiça, enviado à presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, 13 de julho de 1855.

<sup>1090</sup> AHRS. Fundo AMU-232. Correspondência enviada pela Câmara Municipal de São Borja à presidência da província em 16 de outubro de 1856. “A Câmara Municipal desta Vila acusa o recebimento do ofício que V. Ex<sup>a</sup>. dirigiu em data de 18 de setembro último sob nº 15 comunicando que nessa data tomou posse e prestou juramento do cargo de juiz de direito da comarca de São Borja o Bacharel Antônio Gomes Vilhaça, nomeado para o referido cargo por decreto de 22 de março do corrente ano.”

<sup>1091</sup> Nas Atas da Câmara Municipal não consta que o Bacharel Antônio Gomes Vilhaça tenha se apresentado naquela instituição para oficializar a posse de seu cargo. Em contrapartida há informações sobre o magistrado no Ministério da Justiça. Em agosto de 1856 foi concedido dois meses de prorrogação no prazo para ele entrar no exercício; em março o seu pedido de ajuda de custo para deslocamento foi indeferido; em maio foi prorrogado uma licença para ele tratar da saúde “onde lhe convier” e em junho ele foi nomeado chefe de polícia da província do Piauí. Assim, apesar da posse, é muito provável que ele não tenha entrado no exercício. As informações do Ministério da Justiça estão em alguns Avisos enviado à presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul. AHRS. B1-110.

<sup>1092</sup> “por decreto de 26 deste mês, S. M. o Imperador houve por bem conceder ao Bacharel Hemetério José Velloso da Silveira a demissão que pediu do lugar de juiz municipal e de órfãos do termo de São Borja, dessa província”. AHRS. B1-110. Avisos do Ministério da Justiça, enviado à presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, 31 de outubro de 1857.

<sup>1093</sup> Em 3 de novembro de 1857 a administração provincial enviou “para sua inteligência e governo, a inclusa relação dos cidadãos, que nesta data foram nomeados suplentes do juiz municipal e de órfãos desse Termo, e que hão de servir no quadriênio que decorre até 19 de novembro de 1861”. Nessa relação se lê pela ordem do primeiro ao sexto: capitão Tristão de Araújo Nóbrega, Manoel Coelho de Souza, Evaristo José Guimarães, Marcelino Antônio da Silva, Silvano José Monteiro de Araújo Paula e Laurindo Antônio Vaz. BMM-SB. Arquivo de Ofício recebidos.



para as suplências vagas.<sup>1094</sup> Em fins de 1858, a administração da justiça na comarca e no termo de São Borja não tinha nenhum representante indicado pelo governo imperial, pois não havia juízes de direito e municipal. A presença da administração provincial fazia-se pela nomeação dos suplentes, porém dos seis indicados apenas um aceitou e a Câmara então indicou os substitutos daqueles. Dessa forma, apenas o terceiro suplente de juiz municipal era um cidadão designado por uma instância de poder que não fosse da própria vila. Não há dúvida de que se fazia pouco presente o poder centralizado nessa situação. Tamanha ausência de poder estatal deixa o que denominamos de algumas “brechas” para a atuação de autoridades locais. Os momentos de vazio, em que a administração judiciária estava sob responsabilidade de autoridades municipais, não eram raros e o que ocorria neles refletia de diferentes formas. A queixa de Evaristo José Guimarães, primeiro suplente de juiz municipal no lugar de juiz de direito, serve como um bom exemplo. A citação é longa, mas fornece uma visão intrínseca, ainda que não exatamente imparcial:

Ilmo e Exmo. Snr. Julgando conveniente relatar a V. Ex<sup>a</sup>. a marcha que no foro tem seguido o 2º e o 3º suplentes do juiz municipal e de órfãos Alberto Saraiva da Fonseca, e Dr. Policarpo Antônio Araponga do Amaral, desde que me acho em exercício de juiz de direito desta comarca como 1º suplente daquele juízo, na falta de juiz municipal formados nos termos de Cruz Alta, Passo Fundo, e este, ambos são meus antagonistas de a muito, como membros da panelinha, marca esta que muito me deve acreditar tanto para o público em geral, como especialmente para os meus superiores, atentas as representações que me constam terem eles dado a V. Ex<sup>a</sup>. censurando os feitos meus, já como juiz municipal, delegado de polícia e já como juiz de direito, passo a fazer: Tendo assumido a jurisdição de juiz municipal o 2º suplente Saraiva no dia 1º de janeiro data em que assumi a de Direito começou por deixar de fazer um auto de corpo de delito, alegando ocupações, auto este que jamais admite demora, em seguida a funcionar no inventário de José de Souza Rocha, por falecimento de sua mulher, cuja era parenta dele no 2º grau, pois que é tia carnal de sua mulher, mandou também passar mandado de prisão para recebimento de dívida, a vista só de umas simples petições, e estas sem as formalidades, isto durante as férias antes de acabadas elas saiu a fazer inventários a sua companhia levando, o seu assessor José Gabriel da Silva Lima que era procurador de uma parte, em um destes inventários que pretendia fazer, bem como a outro indivíduo de nome Manoel Joaquim de Gusmão que também o assessora, o primeiro homem tão ambicioso e sem caráter, que sendo seu assessor, tudo quanto pretende consegue,

---

<sup>1094</sup> “Foi presente a Câmara Municipal desta vila a Portaria de V. Ex<sup>a</sup>. datada de 17 de novembro findo sob nº 30, e em virtude dela a Câmara tem de informar que os suplentes nomeados para o lugar de juiz municipal e de órfãos deste Termo prestaram juramento os cidadãos Alberto Saraiva da Fonseca, Dr. Policarpo Antônio Araponga do Amaral, Candido Emílio dos Santos Falcão conforme está câmara participou a V. Ex<sup>a</sup>. em ofício Nº 40 do corrente ano; e os nomeados para o lugar de 5º e 6º suplentes Laurindo Antônio Vaz e Estevão Franco renunciaram os ditos cargos não prestando juramento...” AHRS. Fundo AMU-233. Correspondência enviada pela Câmara Municipal de São Borja à presidência da província em 20 de dezembro de 1858.

ainda que para isso sacrifique o juiz, de maneira que sendo parte é ao mesmo tempo o juiz e tudo vai a seu bel prazer, e tanto prova, que em consequência de saberem já o procedimento desse Lima, já como homem, e já como assessor, assim o pouco escrúpulo da parte do juiz e mais companheiros, negam-se todos a quem pretendiam eles fazer inventários uns requerendo delações, outros fingindo-se doentes, a fim de verem-se livres de tal gente, e prometem de virem fazer na vila, onde menos escandalosamente espera-se que procederam (...)

Tendo o 3º suplente, por suspeição daquele de quem venho a falar, tomado conhecimento de duas questões, a primeira versando sobre uma execução, e a 2ª da apreensão de um contrabando introduzido no Itaqui, feita ela por um guarda da Mesa de Rendas para fazer mal talvez ao moço em vez de procurar descobrir o delinqüente, tratou somente do contrabando, e a final o julgou improcedente... recorreu o Guarda em grau de apelação da sentença... vendo-se então o Guarda sem recurso, e valido pela Lei, deu contra ele uma queixa, e interpôs para mim como superior a apelação a qual recebi, e julguei o contrabando como apreendido, por estar provado em conformidade com as leis da Fazenda, e mandando que o mesmo 3º suplente respondesse a queixa em face o traslado, e documentos, aos seis dias respondeu, que tendo funcionado na junta qualificadora, estava isento, por sessenta dias e em seguida saiu para Porto Alegre... e para dar saída manda uma portaria dando parte de doente, ao passo que sendo médico da Câmara, oficia a ela que se retira por dias... A vista pois do expedido, a continuar esta marcha não será o fim agradável, pois este termo a um ano sofreu conflitos dos quais resta ainda não pequenos ressentimentos, assim é justo que V. Exª., tome em consideração o que fielmente digo, a fim de evitar qualquer mau resultado, pois a muitos cidadãos que por suas imparcialidades mais convinhavam ocupar os cargos que estes ocupam V. Exª. serviu-se nomear para o cargo de Delegado de Polícia ao Dr. em Medicina Araponga, homem vingativo, e que pelos seus precedentes como juiz municipal nada olha, para exercer suas vinganças: o povo deste termo como V. Exª. não deve ignorar, é manso, mas porque é generoso...<sup>1095</sup>

Alberto Saraiva da Fonseca, citado na longa denúncia, escreve uma defesa igualmente extensa.<sup>1096</sup> Depois de contestar cada uma das acusações, diz que junto apresentava todos os documentos que comprovavam sua argumentação, ao contrário do acusador, que “em cujas argüições não lhe conveio juntar um só documento que provasse suas asserções enumeradas em dita acusação”.<sup>1097</sup> A parte, respondeu sobre pertencer à “panelinha” afirmando que nunca fez

---

<sup>1095</sup> AHRs. Fundo Justiça (Maço 043). Correspondência enviada por Evaristo José Guimarães à presidência da província em 9 de março de 1859.

<sup>1096</sup> Não encontramos defesa do outro acusado Dr. Policarpo Antônio Araponga do Amaral, contudo passados alguns meses desse desentendimento ele remete um ofício para a presidência dizendo: “Tenho eu de me mudar de domicílio, solicito de V. Exª. a minha demissão dos cargos, de Delegado de Polícia, e de 3º suplente do juízo municipal e de órfãos desta vila”. AHRs. Fundo Justiça (Maço 043). Correspondência enviada por Dr. Policarpo Antônio Araponga do Amaral, à presidência da província em 23 de novembro de 1859. Essa atitude é um pouco estranha, pois o Dr. Policarpo era médico, logo, supõe-se que o atendimento de sua clientela seria melhor efetivado se ele residisse na vila, mas esta é apenas uma elucubração.

<sup>1097</sup> AHRs. Fundo Justiça (Maço 043). Correspondência enviada por Alberto Saraiva da Fonseca à presidência da província em 10 de maio de 1859.

parte de nenhuma.<sup>1098</sup> O que fica evidente depois da leitura da acusação e da réplica é que os dois envolvidos tinham divergências pessoais, ambos ocupam diferentes cargos na administração municipal. Fonseca era comerciante estabelecido na vila, onde também residia Guimarães, e como não há outra informação sobre seu meio de subsistência depreende-se que também vivia do comércio. Nesse sentido, as questões de inventário e principalmente o mencionado processo de contrabando certamente envolveram os interesses pecuniários de ambos. Sem entrarmos no juízo de quem detinha a razão, o fato é que havia dois prejudicados nesse caso, o Estado Imperial, sem nenhuma representação e, principalmente, as partes deixadas à mercê das discórdias dos juizes. A divergência entre os suplentes, se não foi resolvida, deixou de ser relevante à administração judiciária, pois no ano seguinte, depois de muito tempo, chegou um novo juiz de direito efetivo.<sup>1099</sup>

Em dezembro de 1859, Ovído Guilhon, então juiz municipal no Maranhão, foi nomeado juiz de direito para São Borja, aonde chegou no ano seguinte. Os primeiros resultados dos trabalhos do magistrado apareceram em 1861, quando se percebe a quantidade de funções judiciárias que ficaram anos sem serem executadas. Além daquelas que os juizes municipais ou seus suplentes administraram por serem autorizados, como, por exemplo, ordenar prisões e abrir inventários e processos, mais importantes eram aquelas que só um bacharel formado estava autorizado: as sessões do Júri e as Correições. Essas foram retomadas em 1860, marcando esse reinício a ausência dos jurados, talvez por falta de hábito. Os jurados faltantes deveriam ser multados pelo próprio juiz, que era a autoridade sabedora da ausência, porém a cobrança era função da Câmara. Naquela ocasião, em São Borja, as multas não estavam sendo cobradas e a administração provincial pedia explicações à Câmara, que, por sua vez, reclamava do próprio juiz.<sup>1100</sup>

---

<sup>1098</sup> “releve V. Ex<sup>a</sup>. em tocar de leve sobre a expressão emitida (pelo respeitável juiz de Direito, meu acusador) ‘panelinha’; cujo termo é bastante indecoroso, de um juiz de Direito para com a Autoridade Primária da Província, para com o Delegado do Governo; porém ele classificou-me membro da panelinha, cumpre-me portanto responder ao sentido genuíno de semelhante expressão. Jamais em tempo algum fui membro de panelinhas”. Ibid.

<sup>1099</sup> Como Antônio Gomes Vilhaça não assumiu a comarca, em julho de 1857 o Ministério da Justiça nomeou para aquele lugar o bacharel Frederico Augustos Xavier de Britto. No ano seguinte, em abril o bacharel Xavier de Britto solicitou ao Ministério que fosse prorrogado o prazo para apresentar-se em São Borja, no que foi atendido, recebendo mais 4 meses. Porém, passado esse tempo, chegou agosto, mas o juiz não se apresentou e em 6 de setembro foi removido para a comarca do Bananal, em São Paulo, “por assim haver pedido”. AHRS. B1-110.

<sup>1100</sup> BMM-SB. Arquivo de Correspondências enviadas. “Desde que a esta vila chegou o atual Juiz de Direito presidiu a três Sessões do Júri e a uma Correição de nenhuma delas porém, fez afixar editais publicando as multas impostas, nem fez remeter a Câmara Municipal a relação dos multados, e menos comunicou ao seu Presidente, como lhe cumpria em vista do disposto nos art. 386 e 326 do Código do Processo Criminal. Entretanto esta Câmara informada

Como o juiz de direito também tinha funções administrativas, naquele ano o Dr. Ovídio Guilhon teve que resolver problemas políticos. A presidência da província ordenou ao juiz de direito que averiguasse a lista de votantes da freguesia de São Luís, que estava sob acusação de fraude. Nesse caso, a tarefa do magistrado era realizar “exame e corpo de delito” para verificar possíveis alterações, contudo no dia marcado a Ata não estava na Câmara de São Borja,<sup>1101</sup> por isso a investigação não foi realizada, nem há registro de ter sido retomada. A outra questão foi mais conturbada e envolvia as eleições municipais na vila de São Borja. Após a votação, reuniram-se na Igreja matriz para realizar a contagem dos votos, quando se descobriu que havia 94 cédulas mais que a quantidade de votantes e que umas eram maiores que as outras. Os membros da mesa avaliavam como proceder diante da fraude. Além de não chegarem a um consenso, dividiram o problema com pessoas que não faziam parte dos trabalhos e como “todos tomaram parte, e começaram os ditos de um lado e de outro, donde resultaram o boato de que existia gente armada que o Delegado quisera impor a Mesa sua opinião”<sup>1102</sup> nesse ponto a Mesa decidiu adiar os trabalhos para o dia seguinte.

O Dr. Ovídio Guilhon dizia “durante o resto do dia procurei falar aos influentes de ambos os lados, pedindo para que houvessem de conter os seus Amigos, e assim prometeram, dizendo todos que estavam prontos a sustentar as autoridades e decisões legais”.<sup>1103</sup> No dia seguinte, continuava relatando o juiz: “as horas competentes compareci e presenciei a discordância e animosidade entre os membros da Mesa”; esses decidiram por não contar os votos e transferir o problema à administração provincial. O juiz de direito portou-se como espectador. Apesar de saber que três cidadãos, entre eles o delegado, tinham “gente em casa e fora da vila

---

por via particular de que naquelas Sessões do Júri e Correição havido sido impostas diversas multas, exigiu do Dr. Juiz de Direito em data de 13 de março próximo findo a relação dos multados, a fim de proceder a cobrança, como V. Ex<sup>a</sup>. verá da cópia sob nº 1. Esta exigência foi satisfeita quanto aos multados nas Sessões do Júri, e por isso em data de 29 de abril findo de novo se exigiu a relação dos multados na Correição, como V. Ex<sup>a</sup>. verá da cópia nº 2, mas até esta data não tem obtido resposta. Das multas impostas nas Sessões do Júri já se tem efetuado a cobrança de algumas, e se está ativando a arrecadação das demais; quanto as impostas na Correição esta Câmara aguarda que o Dr. Juiz de Direito satisfaça a exigência, que já por duas vezes se lhe fez. É o que esta Câmara tem a informar a V. Ex<sup>a</sup>...” Correspondência enviada pela Câmara Municipal em 7 de maio de 1861.

<sup>1101</sup> “Ilmo Sr. ciente a Câmara Municipal desta vila pelo ofício de V. S<sup>a</sup>. com data de ontem de haver designado o dia de amanhã para proceder ao exame e corpo de delito, ordenado pelo Exmo. Sr. Presidente da Província, no livro pelo qual se fez a chamada dos votantes na eleição primária na freguesia de São Luís, e exigindo para isso o mencionado livro. Cumpre a Câmara inteirar a V. S<sup>a</sup>. que tendo, em novembro do ano passado, remetido o livro para aquela freguesia, a fim de que o juiz de paz procedesse a qualificação, ainda até esta data não foi devolvido a esta Câmara; por isso, fará dele remessa a V. S<sup>a</sup>. logo que o tenha recebido”. Correspondência enviada pela Câmara Municipal ao Dr. Ovídio Guilhon em 20 de março de 1860. BMM-SB. Arquivo Expediente, fl. 15v .

<sup>1102</sup> AHRS. Fundo Justiça (Maço 042). Correspondência enviada por Ovídio Guilhon à presidência da província em 6 de janeiro de 1861.

<sup>1103</sup> Ibid. Todas as citações do parágrafo referem-se a esse documento.

dispostos a tudo”, resignou-se a aceitar a negativa dos mesmos e “não me meti a querer certificarme, porque conheci ou depreendi que as eleições serviam de pretexto, que as verdadeiras causas do tumulto eram o amor próprio ofendido, ódios e paixões particulares”. Por esses motivos, “não pronunciei qualquer opinião pró ou contra para que pudesse ser respeitado, e assim conter as paixões ao que parece se consegui”. O episódio demonstra que as altercações nos pleitos eleitorais não eram fenômenos raros ou isolados, mas principalmente que a máxima autoridade do Estado na vila optou por não interferir numa briga originada por “paixões particulares”. Ao tomar essa decisão, optou o Dr. Juiz não só por deixar de punir o crime eleitoral, mas principalmente por não coibir a violência e o abuso da força “legítima”, que ele mesmo relatou ter cometido o delegado de polícia. Temos aí um exemplo de limite da força estatal.

Semelhante situação, por aquele mesmo período, correu na comarca de Caçapava. Brevemente abandonemos São Borja para observar a comarca vizinha. Na igreja matriz de Cachoeira, em 8 de setembro de 1860, enquanto ocorria as eleições municipais, houve alteração entre os eleitores resultando em tiroteio. Na confusão, ninguém menos que Antônio Vicente da Fontoura<sup>1104</sup> foi agredido a golpes de faca, que provocaram ferimentos fatais. No ano seguinte, estava marcado para o dia 14 de março a primeira sessão do Júri no termo de Cachoeira. No dia 4, o juiz de direito da comarca, Antônio de Cerqueira Lima, solicitou ao delegado trinta praças para fazerem a segurança durante o funcionamento do Tribunal do Júri, pois segundo o magistrado, na vila estavam “os espíritos bastante alterados”.<sup>1105</sup> O delegado respondeu que dispunha de apenas vinte policiais e que estes não eram suficientes para os serviços cotidianos, menos ainda para poder fazer a guarnição que o juiz solicitava. Diante dessa resposta, não teve dúvidas o magistrado, informou a presidência da província: “tomei a resolução de adiar o Júri para o dia 25 de abril próximo vindouro, por não resultar daí inconveniente algum ao serviço público e prejuízo as partes, visto como a 2ª Sessão do ano passado teve lugar no dia 20 de novembro”. Quando a notícia chegou em Porto Alegre, não foi bem recebida e a opinião expressa foi que “esta presidência julga frívolo o pretexto em que se fundou [o juiz de direito] para adiar aquela sessão”. A administração provincial, além de desaprovar a atuação do juiz, enviou cópia de todas as correspondências trocadas com as autoridades municipais ao Ministério da Justiça

---

<sup>1104</sup> Líder político liberal na região de Rio Pardo. Atuante na Revolução Farroupilha, foi um dos negociadores do fim do conflito.

<sup>1105</sup> AN. Ij1-583. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Ofício nº 59 e anexos enviados ao Ministério da justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 14 de março de 1861. Todas as citações do parágrafo referem-se a esse conjunto de documentos.

pedindo que fosse antecipada a Sessão do Júri de Cachoeira para garantir o cumprimento da justiça e a ordem pública.

O bacharel Antônio de Cerqueira Lima Júnior chegou a Rio Pardo em 1859, vindo removido do Ceará. A comarca sulina não deve ter-lhe sido aprazível, pois já no início de 1860 solicitou ao Ministério da Justiça “ser removido para outra qualquer comarca na província do Rio de Janeiro, Minas Gerais ou São Paulo”.<sup>1106</sup> O crime de um importante político na sua jurisdição deve ter aumentado o desejo do magistrado de retirar-se da província. Naquele março de 1861, enquanto a presidência da província condenava sua conduta, ele se dirigia diretamente ao Ministério da Justiça solicitando licença saúde. O pedido foi atendido e, em 4 de abril, talvez não por coincidência duas semanas antes da nova Sessão do Júri em Cachoeira, ele recebeu uma licença de dois meses para tratar de sua saúde na Corte. Tudo indica que ir ao Rio de Janeiro faria bem ao magistrado, pois além de cuidados médicos na capital, provavelmente, ele encontraria apoio junto ao círculo social de seu pai, Ministro de Supremo Tribunal aposentado no início daquele ano.<sup>1107</sup> O fato é que, valendo-se ou não desse dispositivo, Cerqueira Lima Júnior não retornou a Rio Pardo, visto que, em junho o Ministério prorrogou sua licença por mais um mês e em julho, antes de finalizar esse complemento, ele foi removido para a comarca de Pomba, em Minas Gerais.

A saída do juiz de direito resultou no adiamento, provavelmente, por muito tempo, do julgamento dos suspeitos de ordenar e executar o ataque a Vicente da Fontoura, além do que abriu precedente para futuras atitudes semelhantes, o que aliás ocorreu ainda no mesmo caso.<sup>1108</sup>

---

<sup>1106</sup> AHRs. B1-111. Aviso do Ministério da Justiça, enviado à presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, 21 de maio de 1860.

<sup>1107</sup> Antônio Cerqueira Lima nasceu na Bahia em 1795. Em 1818 formou-se bacharel na Faculdade de Leis da Universidade de Coimbra. No Brasil, iniciou sua carreira na magistratura em 1819, como juiz de fora, em 1827 foi nomeado desembargador da Relação da Bahia e em 1847 Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, de onde foi aposentado em janeiro de 1861. Faleceu em 29 de abril de 1869. Informações em: <http://www.stf.jus.br> Acesso em 26 dez. 2008.

<sup>1108</sup> Em 1863, o presidente da província assinou um parecer em que avaliava todas as comarcas da província e sobre o juiz de direito de Rio Pardo diz: “O juiz de direito Francisco Vieira da Costa é um magistrado conhecido, e goza de merecido conceito de reto e ilustrado. Um fato, ou antes omissão que acaba de praticar, deixando de ir presidir o Júri da Cachoeira, a que tinham de responder os réus indiciados no atentado cometido contra a pessoa do coronel Hilário Pereira Fortes e outro indivíduo, no passo da Seringa, foi de más conseqüências para esse importante julgamento”. AN. Ij1-854. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Ofício Reservado nº 44 enviado ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 14 de dezembro de 1863. De alguma forma esse julgamento estava associado ao caso Vicente da Fontoura, pois: “quando do assassinato de Antônio Vicente da Fontoura, na sacristia da igreja de Cachoeira, por ocasião das eleições, Hilário [Pereira Fortes] foi acusado de mandante do crime”. FLORES, Moacyr. *Dicionário de História do Brasil*. 2 ed., Porto Alegre: EDIPUCRS, 2001. (Coleção História; 8). p. 261. O caso Vicente da Fontoura teria afetado o rumo político-eleitoral em Cachoeira: “no ano de 1863, cerca de 500 votantes deixaram de ir aos pleitos após a morte de Antônio Vicente da Fontoura. Parece-

Os dois casos, Cachoeira e São Borja, tomaram rumos diferentes, mas este destino diferenciado não pode deixar de estar associado ao resultado do conflito inicial. Enquanto, em Cachoeira, terminou em morte; em São Borja, parou nos desentendimentos, ainda que com ameaças verbais. O que se deseja destacar é que, em ambos, as divergências locais se sobrepuseram às determinações legais que deveriam ser impetradas pelo juiz de direito, autoridade máxima e única do poder judiciário, logo, do Estado, naqueles longínquos povoados. Dadas as ressalvas, voltemos a organização judiciária na comarca de São Borja.

Após o episódio das eleições municipais, o Dr. Ovídio Guilhon ainda permaneceu na comarca mais um ano, sendo removido em fevereiro de 1862 e tratando prontamente de sua transferência.<sup>1109</sup> O Ministério da Justiça no mesmo dia nomeou novo juiz de direito para a vaga deixada em São Borja: José Wenceslau Marques da Cruz.<sup>1110</sup> Além disso, no dia seguinte, nomeou Timothéo Pereira da Rosa para o lugar de juiz municipal do termo. Em maio, ambos se apresentaram na Câmara Municipal.<sup>1111</sup> Este curto intervalo causou surpresa aos vereadores,<sup>1112</sup>

---

nos, portanto, que votantes e eleitores, além de participarem dos pleitos pelo compromisso que possuíam com a família dos seus chefes e pela necessidade de reforçar alianças e conseguir protetores, também eram levados pela força carismática e a liderança pessoal dos seus patrões”. VARGAS, Jonas Moreira. *Entre a paróquia e a Corte...* p. 241.

<sup>1109</sup> Em fevereiro de 1862, por decreto do dia 15, o Dr. Ovídio Guilhon foi removido para a comarca do Príncipe Imperial, no Piauí, “por assim o haver pedido”. Em 26 de março, o magistrado comunicou à administração provincial que aceitava a remoção e “tendo passado naquele mesmo dia a jurisdição ao respectivo substituto, e seguido para essa Corte por Montevidéu”. Enquanto o juiz estava em trânsito, o Ministério resolveu por decreto de 14 de maio de 1862 “remover o juiz de direito Ovídio Guilhon da comarca de São Borja nessa província para a de Santarém, na província do Pará; ficando sem efeito o Dec. de 15 de fevereiro último, que o removeu para a de Príncipe Imperial, no Piauí”. AHRS. B1-112. Avisos do Ministério da Justiça de 18 de fevereiro e de 17 de maio de 1862 e AN. Ij1-853. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Correspondência enviada ao Ministério da justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 29 de abril de 1862.

<sup>1110</sup> Segundo Almeida Nogueira, José Wenceslau Marques da Cruz: “Foi juiz municipal de Iguatuaí, em 1855; depois, mudou-se para o Rio de Janeiro e fez-se jornalista, até que em 1862 obteve a nomeação para um juizado de direito na província do Rio Grande do Sul”. NOGUEIRA, Almeida. *A Academia de São Paulo: tradições e reminiscências*. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1977, 3v, p. 280. O autor não menciona, mas antes da nomeação para juiz de direito, que é justamente para a comarca de São Borja, ele teve outras duas nomeações. Por decreto de 10 de abril de 1860 foi nomeado juiz municipal e de órfãos do termo de Porto Alegre, mas não há indícios de que tenha assumido. Depois, por decreto de 20 de abril de 1861 foi nomeado juiz municipal e de órfãos do termo de Cachoeira, lugar que tomou posse e de onde se transferiu para ocupar o lugar de juiz de direito de São Borja. AHRS. B1-111 e 112. Avisos do Ministério da Justiça de 17 de abril de 1860 e de 20 de abril de 1861.

<sup>1111</sup> Na ausência dos magistrados titulares, o lugar de juiz de direito foi ocupado pelo Dr. Policarpo Antônio Araponga do Amaral, primeiro suplente, e o de juiz municipal foi alternado entre os outros suplentes que eram pela ordem do primeiro ao sexto: Dr. Policarpo Antônio Araponga do Amaral, Candido Emílio dos Santos Falcão, prestou juramento no dia 4 de dezembro de 1861, Luis Pedro José Guedes, José Luis Ferreira Guimarães, Manoel Coelho de Souza e Fidencio Lopes Falcão, prestou juramento no dia 3 de janeiro de 1862.

<sup>1112</sup> “(...) Lido o ofício datada de 5 do corrente, do Dr. José Wenceslau Marques da Cruz, juiz de direito, nomeado para esta comarca, em que comunica ter naquela data entrado no exercício do mesmo cargo, e pedindo a coadjuvação desta Câmara; deliberou a Câmara, responder satisfatoriamente a S. Sª. Por indicação do Sr. V. Guedes, deliberou a câmara dirigir-se oficialmente ao Dr. Juiz de Direito dizendo que senão tinha preparado aposentadoria, foi porque

que certamente não se deram conta que o juiz de direito transferia-se da vila de Cachoeira e o juiz municipal era residente em Uruguaiana. A presença de dois bacharéis nos cargos jurídicos de São Borja não completaria um ano, pois o juiz municipal declarou em 3 de fevereiro de 1863 “que por incômodos de saúde passava a jurisdição ao seu imediato; bem como que comunicou hoje, que tendo desaparecido aqueles incômodos, contudo, não assumia as funções de seu cargo por seguir para a capital a tomar assento na Assembléia Legislativa Provincial”.<sup>1113</sup> O juiz de direito parecia habituar-se a nova comarca, pois estendia seus negócios para além das funções da magistratura,<sup>1114</sup> contudo a partir de 1864 já não há evidências da presença do magistrado na comarca,<sup>1115</sup> sendo os assuntos de justiça resolvidos pelos suplentes. Em 9 de maio, assumiu o bacharel Lourenço Bezerra Cavalcante de Albuquerque Lacerda no lugar de juiz municipal, para o qual fora nomeado em 27 de novembro do ano anterior. Ao assumir sua vara, dizia o Dr. Lacerda: “nesta data entro no exercício do meu cargo, deixando-o logo, para assumir o de

---

não sabia da pronta chegada de sua senhoria, por não lhe haver comunicado”. Acervo da Câmara Municipal de São Borja. CM-SB. Livro de Atas da Câmara Municipal de São Borja, Sessão Extraordinária de 8 de maio de 1862. fl. 46-48.

<sup>1113</sup> Atestados enviados pelo Dr. Timothéo Pereira da Rosa à Câmara Municipal em 28 de fevereiro de 1863. BMM-SB. Arquivo Expediente, fl. 71v.

<sup>1114</sup> “Ilmo. e Exmo. Sr. – A vista da informação dada por V. Ex<sup>a</sup>. em seu ofício de 8 de novembro do ano último sobre o requerimento do Bacharel José Wenceslau Marques da Cruz, que para fundar uma colônia pede a concessão gratuita de uma légua quadrada de terreno devoluto sito à margem do Rio Comandáí, confluyente do Uruguai, com as mesmas condições com que foi igual favor concedido ao Cônego João Pedro Gay por Aviso de 17 de março do referido ano, fica V. Ex<sup>a</sup>. autorizado a deferir ao peticionário, depois de efetuada a sua custa a medição, que deve ser competentemente verificada, e correndo ao concessionário a obrigação de estabelecer os colonos nas referida terras, de conformidade com o art. 85 do Regulamento de 30 de janeiro de 1854. Deus guarde a V. Ex<sup>a</sup>. Pedro de Alcântara Bellegarde. – Sr. Presidente da Província de S. Pedro. (Decisão N. 123 – Agricultura, comércio e obras públicas – Em 27 de março de 1863. Concedendo ao Bacharel José Wenceslau Marques da Cruz uma légua quadrada de terras sitas à margem do Rio Comandáí, confluyente do Uruguai, para fundar uma Colônia. Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil, Tomo XXVI, 1863, p. 141-142)

<sup>1115</sup> Não encontramos nenhuma indicação de licença ao Dr. José Wenceslau Marques da Cruz no ano de 1864. No ano seguinte ele obteve do Ministério da Justiça uma licença de três meses, em abril, e outra da presidência, da província de dois meses, em dezembro. Em 1866, o Ministério da Justiça concedeu mais duas licenças, uma de três meses em abril e em junho: “houve S. M. o Imperador por bem prorrogar por mais 6 meses, sendo 3 com ordenado e os outros 3 com meio ordenado a licença concedida ao Bel. José Wenceslau Marques da Cruz”. AHRS. B1-113. Avisos do Ministério da Justiça dos anos de 1864 e 1865. No Relatório da província de São Pedro assinado em 31 de outubro de 1866 se lê: “Tendo sido despachado para o cargo de chefe de polícia da província do Espírito Santo o juiz de direito José Wenceslau Marques da Cruz, que tinha exercício na comarca de São Borja...” Relatório com que foi aberta a Assembléia Legislativa Provincial pelo Exm. Sr. Dr. Antônio Augusto Pereira da Cunha, 2º vice-presidente da província, no ano de 1866. Porto Alegre, 1866. p. 24. Porém, no Relatório da província do Espírito Santo assinado em 23 de maio de 1867 se lê: “Folgo de poder anunciar-vos que durante a minha estada nesta província – quer no exercício do cargo de Chefe de Polícia desde o dia 15 de setembro do ano passado...” quem escreve é o Dr. Carlos de Cerqueira Pinto, logo, José Wenceslau Marques da Cruz não assumiu a chefia de polícia naquela província. Relatório com que foi aberta a sessão ordinária da Assembléia Legislativa Provincial pelo Exm. Sr. Dr. Carlos de Cerqueira Pinto, 1º vice-presidente da província, no ano de 1867. Vitória, Tip. do Jornal da Vitória, 1867. p. 5



Direito, como seu primeiro substituto que sou”.<sup>1116</sup> O magistrado permaneceu no juizado de direito até o fim daquele ano, quando houve a invasão paraguaia e o início do conflito armado. Em 1865, provavelmente nenhum titular esteve nos cargos judiciários da comarca.<sup>1117</sup> Naquele ano, sobre a administração judiciária sabe-se apenas que houve a nomeação dos seis suplentes de juiz municipal, mas que apenas os dois primeiros, o bacharel Abrão dos Santos Sá e médico Antônio Marques da Silva Pavão, prestaram juramento.<sup>1118</sup>

Apenas em fins de 1866 voltaria a comarca a ter um juiz de direito titular. Em junho daquele ano, o Ministério da Justiça nomeou o bacharel Luiz Antônio Fernandes Pinheiro, que recebeu a vara de direito do Dr. Lourenço Bezerra Cavalcante de Albuquerque Lacerda, juiz municipal que com isso voltava a seu lugar oficial, cessando mais um grande intervalo que os juzizados estavam nas mãos dos leigos. Porém, no dia 24, dois dias após reassumir seu lugar, o Dr. Lacerda teve que ausentar-se por “incômodo de saúde”,<sup>1119</sup> que foram curados momentaneamente e o magistrado retornou a sua vara, assim restituía-se a administração judiciária em dois juízes letrados, nomeados pelo Ministério da Justiça. Contudo, mais uma vez, aquela situação que deveria ser de normalidade, configurou-se como exceção, pois em janeiro, passados apenas dois meses que o juiz de direito estava em São Borja, solicitou licença, saindo para não mais retornar.<sup>1120</sup> Em fevereiro, foi a vez de o juiz municipal afastar-se,<sup>1121</sup> para retornar em maio,<sup>1122</sup>

---

<sup>1116</sup> BMM-SB. Arquivo de Ofícios recebidos. Correspondência enviada pelo Dr. Lourenço Bezerra Cavalcante de Albuquerque Lacerda à Câmara Municipal de São Borja em 9 de maio de 1864.

<sup>1117</sup> Não encontramos documentos referentes ao ano de 1865. Em um documento enviado à presidência da província em 1866, consta a informação de que a Câmara Municipal não funcionou no ano anterior, isso explica a ausência de documentos referentes a esse ano nos arquivos do município de São Borja.

<sup>1118</sup> “Em 5 de outubro de 1865 fizeram-se as nomeações dos suplentes de juiz municipal do termo de São Borja. Recaíram essas nomeações nos seguintes cidadãos: 1º suplente: Bel. Abrão dos Santos Sá, 2º Dr. Antônio Marques da Silva Pavão, 3º Candido Emilio dos Santos Falcão, 4º Ten. Cor. Tristão de Araújo Nóbrega, 5º Cap. Francisco da Silva Lago, 6º Cap. Rufino Rodrigues dos Santos. Destes só prestaram juramento no prazo marcado o 1º e 2º suplentes (ofício da respectiva Câmara Municipal de 5 de julho de 1866) os mais ficaram destituídos na forma do art. de 21 de outubro de 1865. Não obstante haver ponderado verbalmente ao Sr. Secretário de então a destituição dos suplentes – em questão – nada resolveu a respeito”. AHRs. Fundo AMU-234. Correspondência enviada pela Câmara Municipal de São Borja à presidência da província em 13 de fevereiro de 1858.

<sup>1119</sup> BMM-SB. Arquivo de Ofícios recebidos. “Comunico a V. S<sup>a</sup>. que no dia vinte e um do corrente passei a jurisdição de direito, que interinamente exercia, e assumi a de meu cargo, a qual, por incomodo de saúde, no dia vinte e quatro transmite ao meu substituto, e que nesta data, cessando este impedimento, entro em exercício; o que faço para os fins convenientes”. Correspondência enviada pelo Dr. Lourenço Bezerra Cavalcanti de Albuquerque Lacerda à Câmara Municipal em 30 de novembro de 1866.

<sup>1120</sup> Em 18 de janeiro de 1867 a presidência da província concedeu ao Bacharel Luiz Antônio Pinheiro 3 meses de licença para tratar de sua saúde. Em outubro, o Ministério da Justiça prorrogou “por mais 3 meses, com metade do ordenado, a licença que foi concedida ao Bacharel...” Em janeiro de 1868, outra vez o Ministério determinava “prorrogar por 3 meses, sem ordenado a licença que lhe foi ultimamente concedida...” Já em março, foi determinado “remover o juiz de direito da comarca de São Borja, nessa província, Luiz Antônio Fernandes Pinheiro, para a dos Reis Magos, na do Espírito Santo...” AHRs. B1-114 e 115. Avisos do Ministério da Justiça dos anos de 1867 e 1868.

a partir daí assumiu a vara de direito por todo aquele ano de 1867. Enquanto isso ficava o juizado municipal, uma vez mais, sob responsabilidade dos suplentes. A melhor descrição sobre o funcionamento da justiça em São Borja, ao iniciar 1868, era feita pela própria administração municipal:

Ilmo e Exmo. Snr. Dos suplentes do juízo municipal deste termo, nomeados para o corrente quadriênio, só aceitaram os cargos o 1º e o 2º, retirando-se este para o município de Itaqui em serviço militar, logo depois do juramento, pelo que só existe o 1º suplente, por isso vem a Câmara Municipal pedir a V. Ex<sup>a</sup>. se digne preencher a lista desses suplentes, sem a que sofre infalivelmente a boa administração da justiça, tanto mais porque o próprio juiz municipal de muito se acha exercendo as funções do cargo de juiz de direito da comarca, por ser o seu 1º suplente substituto, e o Presidente desta Câmara seguidamente exercendo as funções do juiz municipal com o que pode prejudicar as reuniões da Câmara. Assim também pede a V. Ex<sup>a</sup>. a nomeação de todos os suplentes do Delegado de polícia do Termo, que presentemente se acha acéfalo esse tão importante e necessário cargo, visto que o próprio delegado é o mesmo que exercer as funções de Juiz de Direito, e não tem suplente algum para exercer as respectivas funções.<sup>1123</sup>

O juizado de direito continuava sob responsabilidade do juiz municipal, mas em maio ele comunicava à Câmara: “completou-se ontem o quadriênio do cargo de Juiz Municipal e de Órfãos, que aqui exerci, e que nesta data assumi o exercício do de Delegado de Polícia, de que prestei juramento na Secretaria do respectivo Chefe, em Porto Alegre”;<sup>1124</sup> nesse cargo, o Dr. Lacerda permaneceu até outubro. Enquanto isso, os juzizados de direito e municipal estavam com suplentes, a maioria leigos. Apenas o primeiro substituto, Abrão dos Santos Sá, era bacharel, contudo ele também esteve ausente do cargo alguns meses. Em agosto foi decretada a recondução do juiz municipal Lourenço Bezerra Cavalcante de Albuquerque Lacerda, que em 11 de

---

<sup>1121</sup> AHRS. Fundo Justiça (Maço 096) Correspondência enviada pelo Dr. Lourenço Bezerra Cavalcanti de Albuquerque Lacerda à presidência da província em 5 de fevereiro de 1867. “Tenho a honra de comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. que nesta data deixo o exercício do meu cargo, para gozar da licença de 3 meses que se dignou conceder-me, para tratar de minha saúde onde me convier.” AHRS. Fundo Justiça (Maço 096) Correspondência enviada pelo Dr. Lourenço Bezerra Cavalcanti de Albuquerque Lacerda à presidência da província em 5 de fevereiro de 1867.

<sup>1122</sup> BMM-SB. Arquivo de Ofícios recebidos. “Comunico a V. S<sup>a</sup>., que hoje assumi a jurisdição de Direito nesta comarca que me compete como 1º suplente, o que faço para os fins convenientes”. Correspondência enviada pelo Dr. Lourenço Bezerra Cavalcante de Albuquerque Lacerda à Câmara Municipal em 6 de maio de 1867.

<sup>1123</sup> BMM-SB. Arquivo de Correspondências enviadas. Correspondência enviada pela Câmara Municipal à presidência da província em 8 de janeiro de 1868.

<sup>1124</sup> BMM-SB. Arquivo de Ofícios recebidos. Correspondência enviada pelo Dr. Lourenço Bezerra Cavalcante de Albuquerque Lacerda (Delegado de polícia) à presidência Câmara Municipal em 10 de maio de 1868.

novembro comunicava: “nesta data, depois de ter prestado o respectivo juramento, entrei no exercício do cargo de Juiz de Direito”.<sup>1125</sup> Nesse lugar permaneceu até o ano seguinte.

Em abril de 1869, chegou outro titular para o juizado de direito, dessa vez o bacharel Evaristo de Araújo Cintra, que havia sido nomeado em outubro de 1868. Porém, ele ficou menos de um ano na comarca e em abril de 1870 transferia-se para a vizinha Alegrete, onde permaneceria uma década. O novo juiz de São Borja chegou em fevereiro de 1871 e a vara de direito estava sob responsabilidade do juiz municipal de Itaqui:<sup>1126</sup> José de Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.<sup>1127</sup> Era a primeira vez que isso acontecia.<sup>1128</sup> Nada de incorreto nesse caso, ao contrário, a legislação determinava que um dos juízes municipais da comarca deveriam substituir o juiz de direito em sua ausência. A recomendação era que um bacharel deveria ser o substituto do juiz de direito. Normalmente, era o juiz municipal do termo sede da comarca, mas em seu impedimento e havendo outro bacharel formado na comarca esse deveria ser convocado antes que os suplentes leigos. Como a maioria de seus antecessores, o Dr. Francelizio Adolfo Pereira Guimarães também permaneceu pouco tempo em São Borja, pois ele assumiu em 11 de fevereiro de 1871, mas no dia 25 do mesmo mês ausentou-se por problemas de saúde e reassumiu em 30 de março. Passado um ano, em abril de 1872, o Dr. Francelizio foi transferido para o Espírito Santo para assumir a chefia de polícia daquela província.

Observamos, através dos magistrados e da ausência deles, três décadas de administração judiciária na comarca de São Borja. É desnecessário proceder a uma contagem matemática para se comprovar que houve mais intervalos de tempo marcados pela ausência que pela presença de juízes togados em São Borja, principalmente os de direito, mas também os juízes municipais. Os

---

<sup>1125</sup> BMM-SB. Arquivo de Ofícios recebidos. Correspondência enviada pelo Dr. Lourenço Bezerra Cavalcante de Albuquerque Lacerda (juiz de direito interino) à presidência Câmara Municipal em 11 de novembro de 1868.

<sup>1126</sup> Apenas para recordar informações já apresentadas no capítulo 4: Itaqui era município independente e termo da comarca de São Borja desde 1858; o lugar de juiz municipal para o termo foi criado em 1859. Por ordem hierárquica, os substitutos legais do juiz de direito da comarca eram: primeiro o juiz municipal de São Borja, segundo o juiz municipal de Itaqui e depois os suplentes, preferencialmente o primeiro que fosse bacharel.

<sup>1127</sup> José de Hollanda Cavalcanti de Albuquerque era pernambucano e formou-se em 1866 na Faculdade de Olinda, por decreto de 25 de agosto de 1869 foi nomeado para Itaqui. Apesar de não termos encontrado o ato de nomeação dele junto a documentação do Ministério da Justiça, ele mesmo assina o documento que comunica a presidência da província ter tomado posse do cargo em 1º de outubro. Além disso, há na documentação da Câmara Municipal da vila de Itaqui ofícios por ele assinados nos anos de 1870 e 1872. APIT – Caixa nº 2. Bem como, no Relatório do presidente da província de 1874 consta a informação que nesse ano aquele juiz municipal completou seu quadriênio o que coincide exatamente com as informações da posse.

<sup>1128</sup> AN. Ij1-594. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Correspondência enviada ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, 10 de março de 1871. “Comunico a V. Ex<sup>a</sup>, que tendo o juiz de direito da comarca de São Borja, Dr. Francelizio Adolpho Pereira Guimarães entrado no dia 11 de fevereiro findo no respectivo exercício, o Bacharel José de Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, juiz municipal e de órfãos do termo de Itaqui, que o substituíra interinamente reassumindo no dia seguinte as funções de seu cargo.”

nomes dos homens que administravam o município de São Borja repetiam-se muito e por muito tempo, mostrando uma contínua circulação de um mesmo grupo. Havia três esferas bem definidas: a justiça, a guarda nacional e a Câmara Municipal. Antes da Reforma de 1841 não havia como evitar que todos os cargos de justiça estivessem nessa “ciranda administrativa”, porém, após aquele momento, se observa a continuidade dos mesmos nomes, nos mesmos cargos e no Judiciário especificamente, mudando das indicações efetivas para as suplências, mas na prática sendo agentes da manutenção da ordem estabelecida. Lembrando que a ordem estabelecida, nem sempre estava em consonância com o governo imperial.

Analisando quem assinava pelas varas de justiça de São Borja, nas três décadas em estudo, chega-se ao nome de nove leigos e seis bacharéis atuando nos cargos da magistratura leiga.<sup>1129</sup> Apenas seis é um número muito baixo para se falar em percentuais, mas pode-se falar em “tendências”, e estas estavam em consonância com a maioria. Listamos todos os bacharéis que foram nomeados para termos do Rio Grande do Sul entre 1841 e 1871 e chegamos a 96 nomeações.<sup>1130</sup> A maioria são de egressos da faculdade pernambucana, 53%, indicando o que seria uma tendência: o aumento progressivo de bacharéis formados na faculdade nordestina na província ao longo do Império.

Ao observar o cargo que ingressavam na magistratura se percebe que gradativamente a preferência era pelo lugar de juiz municipal. Os poucos atrativos de promotor público, especialmente o baixo salário, devem ser considerados nas escolhas dos bacharéis. Essa preferência pode ser visualizada nesse grupo, dos quais 82% tem a primeira nomeação como juiz municipal e apenas 18% para promotor público e destes não era raro a migração da promotoria para o juizado municipal. A ascendência na carreira é uma questão difícil de ser determinada em percentuais. Do total de 97, sabe-se, com certeza que 31% seguiram a magistratura, ou pelo menos foram nomeados juiz de direito. Para os outros 69% existem várias opções, poderíamos apresentar o percentual de quantas demissões houve, contudo as demissões não são indicativo de

---

<sup>1129</sup> Aqui consideramos aqueles que foram nomeados juízes municipais e assumiram como suplentes a vara de direito, do termo de São Borja: José Vaz Alves de Castro Amaral, Hemetério José Velloso da Silveira, Timothéo Pereira da Rosa e Lourenço Bezerra Cavalcanti de Albuquerque Lacerda; do termo de Itaqui José de Hollanda Cavacanti de Albuquerque e Abrão dos Santos que tanto ocupou aquele lugar como juiz municipal de Cruz Alta, como primeiro suplente de juiz municipal de São Borja.

<sup>1130</sup> Tentamos seguir a mesma metodologia usada para os juízes de direito em só incluir na lista aqueles nomeados que tomaram posse, contudo, alguns deles não foi possível ter certeza absoluta se realmente tomaram posse, esses foram contabilizados; outros que temos certeza que apesar de nomeados não chegaram assumir foram excluídos, tal como fizemos para os juízes de direito. Mas pela incerteza de alguns casos talvez o número efetivo seja menor que 97.

abandono de carreira. Há inclusive, entre aqueles 31% alguns que foram nomeados juiz municipal ou promotor, demitiram-se e depois retornam a magistratura com a nomeação de juiz de direito. Estes foram os únicos dados compilados para o grupo de bacharéis que ocuparam lugar na magistratura leiga. Voltemos aos leigos da comarca de São Borja.

Sobre aqueles nove anteriormente mencionados,<sup>1131</sup> todos eles ocupavam, geralmente, em concomitância, outros cargos na administração municipal. Três deles estiveram nos lugares de juiz de direito e principalmente municipal em períodos diferenciados, comprovando que havia uma continuidade das mesmas pessoas nas funções públicas. A maioria desses nove cidadãos era ou fazendeiros ou comerciantes, um era médico. Alguns também eram militares, mas ser militar não excluía de eles identificarem-se a uma categoria econômica, especialmente, fazendeiro. Na maioria dos municípios do Rio Grande do Sul, começar pelos vereadores é caminho quase certo para conhecer quem circulava pela administração. Contudo, as vilas da fronteira tinham a importante missão de atuarem na defesa territorial, sendo assim, talvez no caso de São Borja seja mais promissor iniciar pelos militares. Por ocasião da invasão paraguaia, em 1864:

As forças de que dispunha São Borja, para sua defesa, eram as seguintes: as do major Rodrigues Ramos com 100 homens acampados no Passo, o primeiro a organizar a defesa; as do Tenente Coronel **José Ferreira Guimarães**, comandante da Infantaria de reserva, com 50 homens acampados na cidade; as do Tenente Coronel **Tristão de Araújo Nóbrega**, com o 22º Corpo, acampado a uma légua da Vila; as de João Manuel Mena Barreto com o Batalhão de Voluntários da Pátria, integrado por 500 homens, acampados no lugar denominado “Lageadinho” a duas léguas de São Borja; as do Tenente Coronel **Coelho de Souza**, em São Mateus...<sup>1132</sup> [Grifo nosso]

Alguns militares, como os grifados acima, eram também homens da administração municipal em São Borja. José Ferreira Guimarães e Manoel Coelho de Souza acumularam ao serviço militar outras funções públicas. Manoel Coelho de Souza teve passagens rápidas pelos cargos de justiça. Em 1834, foi promotor público interino e no ano seguinte juiz municipal interino, depois nas duas listas de suplentes de juiz municipal da década de cinquenta ele foi indicado. Nas Atas de eleições municipais apareceu com alguns votos, mas pela quantidade não chegou a ser eleito. O primeiro registro de José Ferreira Guimarães é como secretário da Câmara

---

<sup>1131</sup> Alberto Saraiva da Fonseca, Candido Eusébio dos Santos Falcão, Domingos José da Silveira, Evaristo José Guimarães, José Dutra de Lemos, José Ferreira Guimarães, Policarpo Antônio Araponga Amaral, Rufino Rois dos Santos e Tristão de Araújo Nóbrega.

<sup>1132</sup> RODRIGUES, Claudio Oraindi. *São Borja e sua história...* p. 101.

Municipal, em 1850. Em 1853, foi o terceiro mais votado para juiz de paz do primeiro distrito e no mesmo pleito eleito vereador. Nas listas de suplentes foi citado em 1861 e 1871.

Mas, daqueles três, o exemplo de “homem de múltiplas funções públicas” foi Tristão de Araújo Nóbrega: fazendeiro em São Borja, militar, com passagem pela administração e pela política local. Nessa iniciou já no primeiro pleito, apesar de ser suplente, estava entre os vereadores que instalaram a Câmara em 1834, sendo escolhido um dos membros da Comissão responsável por elaborar as posturas municipais.<sup>1133</sup> Também esteve em outros dois pleitos. Nas eleições municipais de 1844, foi o segundo vereador mais votado, com 114 votos. No pleito de 1848, obteve 55 votos. Naquele primeiro ano de administração, o nome de Tristão Nóbrega era o terceiro na lista de candidatos propostos ao cargo de promotor público e a partir dali ele foi constantemente lembrado para ocupar os cargos de justiça no município. Em 1836, foi nomeado pela Câmara Municipal juiz municipal interino, mas não aceitou; no entanto em 1842, quando outra vez foi escolhido tomou posse do cargo, conforme descrito neste mesmo capítulo. Em praticamente todo o ano de 1848, acumulou os cargos de juiz municipal e de órfãos e de delegado de polícia. A partir da década de cinquenta, quando foram sistemáticas as listas para suplente de juiz municipal, o nome de Tristão Nóbrega apareceu nos anos de 1853, 1857 e 1861. Além destas indicações, em 1854 foi nomeado pela administração provincial delegado de polícia.<sup>1134</sup> No ano seguinte, por ser o primeiro suplente de juiz municipal e na ausência do titular, ocupou interinamente a vara de direito.<sup>1135</sup> Em 1861, recebeu outra nomeação provincial, dessa vez para o lugar de juiz comissário.<sup>1136</sup> O coronel Tristão de Araújo Nóbrega foi o exemplo que melhor

---

<sup>1133</sup> RODRIGUES, Claudio Oraindi. *São Borja e sua história...* p. 87-88.

<sup>1134</sup> BMM-SB. Arquivo de Ofícios recebidos. “(...) Faço saber aos que este título virem, que conformando-se com a proposta do Chefe de Polícia desta Província, resolvi nomear ao cidadão Tristão de Araújo Nóbrega para o cargo de Delegado de Polícia do Termo de São Borja devendo antes de entrar em exercício tomar posse e prestar juramento do referido cargo...” Palácio do Governo em POA, 12 de janeiro de 1854.

<sup>1135</sup> BMM-SB. Livro de Atas da Câmara Municipal de São Borja, Sessão Ordinária de 13 de abril de 1855. fl 34-35. “(...) recebe o ofício do Juiz de Direito substituto Tristão de Araújo Nóbrega, com data de 20 de março último comunicando a Câmara ter em data de 20 de março deferido juramento do cargo de Juiz Municipal e de Órfãos deste Termo, terceiro suplente, a Evaristo José Guimarães foi a Câmara inteirada...”

<sup>1136</sup> BMM-SB. Livro de Atas da Câmara Municipal de São Borja, Sessão Extraordinária de 8 de abril de 1861. fl 17v-18(...) “O Sr. Presidente deu ciência a Câmara de haver ontem deferido juramento a Tristão de Araújo Nóbrega, como juiz comissário substituto, por nomeação do governo provincial”. As funções do juiz comissário estavam relacionadas com as questões de demarcação de terras: “Os processos de revalidação e legitimação das terras eram também controlados pelos juízes comissários, cargo criado com o regulamento de 1854. Os presidentes das províncias nomeavam esses funcionários, os quais, posteriormente, deviam encaminhar-lhes os requerimentos dos sesmeiros e posseiros de sua região, dentro do prazo estabelecido. Os juízes comissários tinham competência para proceder à medição e demarcação das sesmarias e outras concessões, assim como a legitimação das posses. Eles próprios formavam sua equipe, nomeando escrivães e agrimensores. Os juízes comissários eram figuras-chave, a quem cabia marcar o dia das medições, torná-las públicas por editais, verificar a cultura efetiva e a morada habitual

encontramos para demonstrar como um fazendeiro sem conhecimento acadêmico assumia em vários períodos cargos de justiça, polícia, bem como outros da administração municipal. Por analogia, tem-se uma semelhança aos funcionários coloniais: uma pessoa detentora de muitos cargos. Caso assim é satirizado num jornal porto-alegrense:

Na quinta-feira foram 17 amigos negociantes à residência do meu amigo Juiz do Comércio, ou, se quiserem, à do Juiz Municipal, ou mesmo à do Juiz de Órfãos, e bem assim à do delegado de polícia, e igualmente do Juiz do Cível; por esses cinco títulos responde o meu amigo Justiça; são cinco varas numa só mão; é um feixe de varas. *O Mercantil*, 1º/3/1852.<sup>1137</sup>

A partir da década de cinquenta é possível encontrar vários bacharéis formados no lugar de magistrado leigo, principalmente, juízes municipais, como o citado “amigo Justiça com cinco varas numa só mão”. Em São Borja, não foi diferente, dos quatro bacharéis que tomaram posse (não estamos considerado os dois que apesar de nomeados não assumiram), todos eles acumularam em algum momento mais de uma vara, especialmente, Lourenço Bezerra Cavalcante de Albuquerque Lacerda. Porém, “um feixe de varas”, muitas vezes, estava antes nas mãos dos suplentes leigos que propriamente dos bacharéis. Em São Borja, temos um exemplo no bacharel

---

nas terras em questão. Suas decisões só estavam sujeitas a recursos dirigidos diretamente ao presidente da província, sem suspensão da execução feita”. ORTIZ, Helen Scorsatto. *O banquete dos ausentes: A Lei de Terras e a formação do latifúndio no norte do Rio Grande do Sul (Soledade – 1850-1889)*. Passo Fundo: Dissertação de mestrado em História, UPF, 2006. p. 50.

<sup>1137</sup> Apud FRANCO, Sérgio da Costa. *Porto Alegre: guia histórico*. 3 ed., Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRGS, 1998. p. 234. O autor utiliza essa citação no verbete *Juiz de Direito* para exemplificar que a ausência dos juízes de direito resultavam que “em muitas circunstâncias, as jurisdições fossem acumuladas por um mesmo titular”. O autor ainda informa que: “Em crônica subsequente, o mesmo magistrado, de sobrenome Mascarenhas, era duramente alvejado: ‘É um abuso escandaloso, e a todos respeitos sem desculpa, que na capital de nossa província, onde há 30 advogados e bacharéis, um moço que ainda ontem saiu dos bancos acadêmicos, esteja com cinco varas de justiça’”. A referência com certeza é ao bacharel Miguel de Castro Mascarenhas, pernambucano, formado em Olinda em 1848 e nomeado em 1849 juiz municipal e de órfãos de São Leopoldo, lugar que assumiu em 3 de março de 1850. O juiz municipal de São Leopoldo era o segundo substituto do juizado de direito de Porto Alegre, o que por si já justificaria a presença do Dr. Mascarenhas em uma das varas de Porto Alegre. Porém, não era a essa substituição que se referia o periódico, pois em dezembro de 1850 o bacharel Miguel de Castro Mascarenhas foi removido para o juizado municipal de Porto Alegre, assim deixava de ser o segundo para ser o primeiro substituto legal. Em 1853 ele foi reconduzido no mesmo lugar, considerando a constante saída dos juízes de direito de Porto Alegre, principalmente, para ocuparem vagas políticas naqueles anos entende-se porque o Dr. Mascarenhas detinha “um feixe de varas”. Contudo, o próprio, também era dado a ausências, em 1856, não esteve no exercício do cargo. Em fevereiro de 1857 a presidência da província comunicava ao Ministério da Justiça: “Passo as mãos de V. Ex.<sup>a</sup>. a inclusa cópia do ofício, que me dirigiu Bacharel Miguel de Castro Mascarenhas, juiz municipal e de órfãos do termo desta capital, no qual trata de justificar os motivos que teve para permanecer por mais de 13 meses fora da província, depois de esgotadas as licenças que pelo Governo Imperial lhe foram concedidas para tratar de suas saúde fora desta mesma província, sobre o que V. Ex.<sup>a</sup>. resolverá que entender.” AN. Ij1-581. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Correspondência enviada ao Ministério da Justiça pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 21 de fevereiro de 1857. Nesse ano também se manteve afastado das suas funções; há uma série de correspondências entre a administração provincial e o Ministério, alguns apresentando atestados médicos referentes a insanidade mental do magistrado, outros sobre como proceder no caso, e finalmente em dezembro de 1857 resolvem exonerá-lo.

Abrão dos Santos Sá. Por decreto de 15 de dezembro de 1854 o governo imperial nomeou o bacharel Abrão dos Santos Sá para o lugar de juiz municipal e de órfãos do termo de Cruz Alta, naquela ocasião pertencente a comarca de São Borja. Em março do ano seguinte entrou no exercício e imediatamente “na qualidade de substituto do juiz de direito da comarca de Missões, assumiu essa jurisdição no referido dia”.<sup>1138</sup>

Em janeiro de 1859 o Ministério da Justiça removeu o Dr. Santos Sá para o termo de Rio Grande, por decreto de 18 de janeiro de 1861, o mesmo Ministério nomeou o bacharel para juiz municipal de Alegrete e em setembro o demitiu desse cargo. Provavelmente, a nomeação de 1859 não foi efetivada, pois tudo indica que o magistrado permanecia em São Borja, onde em 1860 foi nomeado pela presidência da província juiz comissário,<sup>1139</sup> e nesse mesmo ano também assumiu como delegado de polícia do termo.<sup>1140</sup> Entre 1862 e 1864 o Dr. Abrão dos Santos Sá não ocupou cargos na administração municipal. Em 1866, ele foi nomeado suplente de juiz municipal e assumiu a vara de direito, por não haver outro substituto habilitado. Entre 1865 e 1871 permaneceu como primeiro suplente de juiz municipal, assumindo em vários interregnos as varas de direito e municipal. O que chama atenção no caso do Dr. Abrão dos Santos Sá é o fato de ele não ter seguido na magistratura, tendo em vista que a nomeação para juiz municipal, o cumprimento de um quadriênio inteiro e uma nova nomeação eram bases sólidas para o ingresso no lugar de juiz de direito. Contudo, foi o próprio magistrado que deixou a oportunidade passar, pois desistiu de assumir o termo de Alegrete<sup>1141</sup> e por isso foi demitido. Aproveitamos a temática para chamar atenção ao fato que, com exceção de Lourenço Bezerra Cavalcanti,<sup>1142</sup> todos os

---

<sup>1138</sup> AN. Ij1-580. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Correspondência enviada ao Ministério da Justiça pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 23 de abril de 1855. No documento original está “Missões”, mas em 1850 a comarca de Missões foi dividida e renomeada, assim o certo seria comarca de São Borja.

<sup>1139</sup> BMM-SB. Arquivo de Ofícios recebidos. “Comunico a V. M<sup>ces</sup> que nesta data exonerei a Candido Emílio dos Santos Falcão do lugar de Juiz Comissário do município de São Borja, e nomeei para o substituir no referido cargo ao Bacharel Abrão dos Santos Sá, a quem V. M<sup>ces</sup> que deferirão juramento antes de entrar em exercício.” Palácio da Presidência em POA, 7 de dezembro de 1860.

<sup>1140</sup> BMM-SB. Livro de Títulos. Nas folhas 1v-2 se encontra o “Título de Delegado de Polícia deste Termo do Dr. Abrão dos Santos Sá que “prestou juramento e tomou posse hoje”. São Borja, 15 de dezembro de 1860.

<sup>1141</sup> “O bacharel Abrão dos Santos Sá, nomeado para o termo de Alegrete, desistiu do cargo...” Relatório com que o Conselheiro Joaquim Antão Fernandes Leão entregou a presidência da província de S. Pedro do Rio Grande do Sul ao Exm. Sr. Vice-presidente comendador Patrício Correa da Câmara. Porto Alegre: Tipografia do Jornal “A Ordem”, 1861, p. 5.

<sup>1142</sup> Lourenço Bezerra Cavalcanti de Albuquerque Lacerda permaneceu em São Borja até junho de 1871, quando foi nomeado juiz de direito, indicado para a comarca do Mato Grosso. Contudo, provavelmente não assumiu naquela província, pois em dezembro do mesmo ano foi nomeado para a comarca de Bagé, onde entrou no exercício em 11 de fevereiro de 1872. Nessa comarca ficou até ser assassinado, em 1876. Informações sobre caso: Relatório com que o Exm. Sr. Conselheiro Tristão de Alencar Araripe passou a administração desta Província ao Exm. Sr. Dr. João Dias



outros bacharéis que estiveram em São Borja demitiram-se do cargo, talvez não por coincidência. Logo voltaremos a esses casos, seguimos com o Abrão dos Santos Sá.

Certamente, há vários motivos para explicar as escolhas de Abrão dos Santos Sá e talvez sejam tão subjetivos que não se possa tabular, ainda assim é interessante observar o perfil do bacharel. Ele era pernambucano, estudou na Faculdade de Olinda, onde colou grau em 1850. Apesar de ter sido nomeado para o termo de Cruz Alta, estabeleceu-se em São Borja, onde tornou-se fazendeiro. Em 1863, ganhou a concessão de uma légua de terras devolutas para estabelecer uma colônia.<sup>1143</sup> Enquanto era juiz municipal de Cruz Alta, em 1858 e 1859, ocupou vaga na Assembléia Provincial. Na eleição municipal de São Borja de 1860 ele teve 443 votos o que lhe garantiu a vaga de terceiro vereador suplente. Nesse mesmo ano, também participou das eleições provinciais, porém dessa vez não foi eleito.<sup>1144</sup> Em 1866, foi eleito vereador em São Borja, mas preferiu permanecer nas funções de juiz municipal que estava ocupando interinamente.<sup>1145</sup> A opção é compreensível, pois ele escolhia o cargo de justiça, para o qual estava habilitado, por ser o substituto legal; porém ao chegar o titular ele poderia voltar a sua cadeira na Câmara. Talvez aí esteja uma explicação para as escolhas do Dr. Abrão dos Santos Sá: a política.

As aspirações políticas, naqueles anos, já não eram mais compatíveis com a carreira da magistratura, era necessário optar por uma delas, talvez por isso alguns bacharéis vinculavam-se às administrações locais em detrimento de uma carreira estatal. Se por um lado havia um movimento dos bacharéis que não eram magistrados vitalícios rumo aos cargos políticos, não raro

---

de Castro, 2º vice-presidente no dia 5 de fevereiro de 1877, Porto Alegre: Tipografia do Jornal do Comércio. p. 4-5. O processo crime se encontra em: APERS. 1º Cartório Cível e Crime de Bagé, maço 102, n. 2987, 1877.

<sup>1143</sup> Concessão igual a que pediu e recebeu o Bacharel José Wenceslau Marques da Cruz (Decisão N. 127 – Agricultura, comércio e obras públicas – Em 28 de março de 1863. Concedendo ao Bacharel Abrão dos Santos Sá uma légua quadrada de terras na zona de terras devolutas compreendidas entre o rio Uruguai e o seu confluente Comandã para fundar uma Colônia. Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil, Tomo XXVI, 1863, p. 145)

<sup>1144</sup> Na Ata da Câmara Municipal de Alegrete na Sessão que “Convocara a Câmara a fim de proceder a apuração dos votos para os cinco Deputados e três Suplentes que dá este 4º Distrito Eleitoral a Assembléia Legislativa provincial” o Dr. Abrão dos Santos Sá obteve 28 votos ficando como terceiro suplente. CEPAL. Atos da Câmara Municipal de Alegrete, 7/6/1859 a 22/10/1863, versão digitalizada. p. 121.

<sup>1145</sup> BMM-SB. Livro de Atas da Câmara Municipal de São Borja, 1ª Sessão de 2 de julho de 1866. fl 115. “Compareceu o Dr. Abrão dos Santos Sá, vereador eleito à Câmara Municipal, e depois de prestar o respectivo juramento, como consta nos livros competentes, declarou que exercendo as funções de juiz municipal deste termo, incompatíveis com as de vereadores, deixava por isso de tomar parte nos trabalhos da Câmara, do que ficou ela ciente...” Em 1868, o Dr. Abrão outra vez a optou pela suplência de juiz municipal: “Tendo de sair para fora desta Freguesia não poder voltar antes dia 7 do mês vindouro, anticipo-me a declarar que V.V.S.Sª. que não posso prestar juramento de vereador da Ilma. Câmara Municipal por me achar no exercício de juiz municipal em qualidade de 1º suplente”. São Borja, 22 de dezembro de 1868. Abrão dos Santos Sá. (BMM-SB. Arquivo de Ofícios recebidos)

demitindo-se desses para não abrir mão dos cargos eleitorais, por outro lado os magistrados de carreira caminhavam num sentido contrário. A presença desses nas tribunas legislativas, diminui consideravelmente a partir da década de sessenta. O governo imperial alcançava um objetivo de longa data: afastar os juízes de carreira da política. Passamos a este assunto.

#### 7.4 UM MATRIMÔNIO EM CRISE.... OS MAGISTRADOS E A POLÍTICA

Como já foi dito muitas vezes, os bacharéis figuravam na cena política do Brasil imperial com muita constância. Certamente, ao Estado serviu tal participação. A elite política intelectual foi importante na formação do Estado. Mas, por outro lado, não passava despercebido ao governo imperial que a grande quantidade de magistrados em cargos eletivos prejudicava o Poder Judiciário, que não funcionava plenamente, muito pelo contrário. Diante de tal constatação, o mais lógico seria levar os magistrados aos seus lugares na justiça, retirando-os da política. E foi o que ocorreu, uma vez que, se observarmos isoladamente a lista de deputados eleitos na primeira década do Império e depois observamos outras da década de oitenta, percebe-se uma expressiva diminuição de magistrados togados. Para entender essa mudança é preciso considerar o ano de 1855 como um divisor.<sup>1146</sup>

O processo de profissionalização da magistratura que havia sido intensificado a partir dos decretos de 1850 ganhou mais um dispositivo para afastar os magistrados da cena política: “a lei eleitoral de 1855 foi o primeiro grande golpe que estes soldados de toga receberam”.<sup>1147</sup> Na síntese do decreto n. 842 de 19 de setembro de 1855, se lia: “Altera a Lei de 19 de Agosto de 1846;” essa era lei n. 387, dita “Lei Regulamentar das eleições do Império do Brasil”. A legislação de 1855 ficou conhecida como “Lei dos Círculos” e dela aqui interessa o parágrafo vinte de seu artigo 1º:

Os Presidentes de Província, e seus Secretários, os Comandantes de Armas, e Generais em Chefe, os Inspetores de Fazenda Geral e Provincial, os **Chefes de Polícia**, os Delegados e Subdelegados, os **Juízes de Direito e Municipais**, não

---

<sup>1146</sup> “A impressão geral que fica dos debates de 1855 e das manifestações anteriores no Congresso e na imprensa é a de que havia um consenso sobre a forte presença dos empregados públicos, sobretudo dos magistrados, na política. A influência dos magistrados era certamente exagerada pela oposição, geralmente advogados, fazendeiros e médicos, mas não era negada nem pelos próprios magistrados”. CARVALHO, José Murilo de. *A Construção da Ordem...*, p. 178.

<sup>1147</sup> VARGAS, Jonas Moreira. *Entre a paróquia e a Corte...* p. 73

poderão ser votados para Membros das Assembléias Províncias, Deputados ou Senadores nos Colégios Eleitorais **dos Distritos em que exercerem autoridade ou jurisdição.**<sup>1148</sup> [grifos nossos]

Não se pode dizer que a lei eleitoral impediu a candidatura de funcionários públicos em geral e magistrados especificamente. Considerando que o fator proibitivo referia-se à jurisdição, ao empregado que desejasse candidatar-se restava a alternativa de fazê-lo por outro distrito eleitoral. Mas não resta dúvida que nesse caso, as dificuldades eram maiores, pois uma coisa era ter votos suficientes para ser eleito junto a seus correligionários, outra bem diferente era buscá-los longe dos domínios de poder social. O sucesso eleitoral ficava comprometido, mas não inviabilizado, pois aqueles que tinham influência política na província poderiam lograr sucesso. Foi o que ocorreu no Rio Grande do Sul com o juiz de direito de Porto Alegre, Luiz Alves Leite de Oliveira Bello. Quando a nova lei foi aprovada, o Dr. Bello já tinha uma década de candidaturas e eleições bem sucedidas, logo, também de boas relações políticas em toda a província.<sup>1149</sup> Em 1856, ele saiu em “campanha eleitoral” e após visitar as localidades narrava suas impressões, como por exemplo:

Sai de São Borja satisfeito com as demonstrações de consideração, e de estima, que geralmente tenho recebido; e levo a bem fundada esperança de que a maioria dos Eleitores deste Colégio me não recusará seus votos para a minha quarta reeleição de Deputado Geral. Se vencer o partido do Coronel Lago, eu terei sem dúvida os votos de todos; se vencer porém o partido dos senhores Loureiros, não serei tão feliz obterei quando muito maioria...  
Cheguei a Itaquí quase certo de obter muito pouco a favor de minha eleição, por ser aqui mais preponderante o partido do Coronel Loureiro e do Tenente Lago, e Osório, e sai mais satisfeito ainda, do que de São Borja e Cruz Alta...<sup>1150</sup>

A viagem do Dr. Bello garantiu-lhe a vitória desejada: foi eleito deputado geral para a 10ª Legislatura (1857-1860) em um distrito que não era sua jurisdição. Alguém com o capital social e político semelhante ao Dr. Bello, poderia se eleger num outro distrito, pois naquele momento o Rio Grande do Sul estava dividido em seis distritos. Contudo, a partir de 1860 as candidaturas como aquela de Oliveira Bello ficariam mais difíceis. Naquele ano, duas medidas contribuíram para dificultar a candidatura dos empregados públicos: o decreto n. 1082 que

<sup>1148</sup> Decreto n. 842 – de 19 de setembro de 1855. Art. 1º, § 20º. Coleção de Leis do Império do Brasil, Tomo 16, Parte 1ª, 1855, p. 52.

<sup>1149</sup> “Em 1845 foi, quase ao mesmo tempo, eleito eleitor da paróquia de sua residência na cidade de Porto Alegre, membro da Assembléia Legislativa na sua província, e deputado a assembléia geral legislativa do império”. BELLO, Luiz Alves de Oliveira. Diário de uma viagem no interior da província de São Pedro em 1856. *Revista do IHGRGS*. Porto Alegre, ano XX, III Trimestre/set. de 1940. “Esboço biográfico”, escrito por Aquiles Porto Alegre. p. 13

<sup>1150</sup> BELLO, Luiz Alves de Oliveira. Diário de uma viagem no interior da província de São Pedro em 1856. *Revista do IHGRGS*. Porto Alegre, ano XX, III Trimestre/set. de 1940. p. 42 e 46

alterava algumas determinações da “Lei dos Círculos”, e a nova divisão dos distritos eleitorais apresentada pelo governo imperial. No que se refere à incompatibilidade dos empregados públicos se candidatarem pelos distritos em que trabalhavam, o decreto n. 1082 estipulava os prazos para afastamento temporário e definitivo.<sup>1151</sup>

Foi o governo imperial que determinou a nova divisão eleitoral, na qual o Rio Grande do Sul, a partir de 1860, ficou dividido em apenas dois distritos eleitorais,<sup>1152</sup> sendo que cada um elegeu três deputados gerais e quinze provinciais. Considerando os limites geográficos, cada distrito abrangia extensa área, praticamente metade da província para um e metade para outro. Porém, no geral, o governo imperial criou poucos distritos por província, sempre em número reduzido ao que havia antes. Por exemplo, Minas Gerais que ficou dividida em sete distritos eleitorais e antes tinha vinte; Rio de Janeiro tinha doze e ficou com quatro.<sup>1153</sup> Desde 1858, o Rio Grande do Sul estava dividido em dez comarcas e com a nova jurisdição eleitoral ficaram cinco delas em cada distrito, porém não era uma divisão igualitária. Em termos populacionais, o segundo distrito era superior, tinha 54,67% da população e era caracterizado como “um reduto eleitoral do Partido Liberal”.<sup>1154</sup> Conciliar a carreira política e o emprego público tornava-se difícil e era cada vez mais evidente a necessidade de optar por um deles. Para os juízes

---

<sup>1151</sup> O decreto n. 1082 de 18 de agosto de 1860 “Altera a Lei n. 387 de 19 de agosto de 1846, e o Decreto n. 842 de 19 de setembro de 1855, sobre eleições” Entre outras prerrogativas esse decreto determinava o tempo de afastamento dos empregados públicos que queriam candidatar-se. “Art 1º A Lei n. 387 de 19 de agosto de 1846, e o Decreto n. 842 de 19 de setembro de 1855 serão observados com as seguintes alterações:...§ 13. As incompatibilidades estabelecidas pelo parágrafo vinte do artigo primeiro do Decreto de 19 de setembro de 1855 compreendem os Juizes de Órfãos, e os substitutos destes, bem como os funcionários designados no mesmo Decreto, que tiverem estado no exercício dos respectivos cargos dentro dos quatro meses anteriores as eleições secundárias. § 14. A incompatibilidade dos funcionários efetivos, a que se refere o parágrafo antecedente, e o vigésimo do artigo primeiro do Decreto de 19 de setembro de 1855, subsiste ainda em todo o distrito eleitoral, se não tiverem deixado seis meses antes da eleição secundária o exercício dos respectivos cargos, em virtude renúncia, demissão, acesso ou remoção. § 15. Os prazos marcados nos dois parágrafos antecedentes ficam reduzidos a três meses para a primeira eleição de Deputados que se fizer em virtude desta Lei; bem como nos casos da dissolução da Câmara dos Deputados”. Coleção de Leis do Império do Brasil, Tomo 21, Parte 1ª, 1860, p. 27. A execução dessas normas foi regulamentada em seguida pelo Decreto n. 2621 de 22 de agosto de 1860 “Dá instruções para execução do Decreto n. 1082 de 18 do corrente mês, sobre eleições”. Coleção de Leis do Império do Brasil, Tomo 23, Parte 2ª, 1860. p. 353-360.

<sup>1152</sup> Decreto n. 2631 de 1º de setembro de 1860. “Art. 1º A Província de S. Pedro fica dividida em dois distritos eleitorais. O 1º compreende os atuais primeiro, quarto e sexto distritos eleitorais, menos as vilas de Santana do Livramento, e N. S. da Conceição do Passo Fundo, e terá por sede a cidade de Porto Alegre. O 2º distrito compreende os atuais, segundo, terceiro e quinto distritos eleitorais, e mais as vilas de Santana do Livramento, e do Passo Fundo, e terá por sede a cidade do Rio Grande. Coleção de Leis do Império do Brasil, Tomo 23, Parte 2ª, 1860. p. 376.

<sup>1153</sup> Como o Rio Grande do Sul com dois distritos eleitorais ficaram: Paraíba (dec. 2633), Sergipe (dec. 2624), Maranhão (dec. 2627) e Alagoas (dec. 2628). Com três ficaram: Ceará: 3 (dec. 2635) e São Paulo (dec. 2639). Com cinco: Pernambuco: 5 (dec. 2663) e Bahia (dec. 2637); Rio de Janeiro ficou dividido em quatro distritos eleitorais (dec. 2638) e Minas Gerais em sete (dec. 2636). Coleção de Leis do Império do Brasil, Tomo 23, Parte 2ª, 1860.

<sup>1154</sup> TRINDADE, Helgio & NOLL, Maria Izabel. *Rio Grande da América do Sul: Partidos e eleições (1823-1990)*. Porto Alegre: EDUFRGS/Sulina, 1991. p. 34.

municipais e promotores, escolher a política poderia garantir um futuro promissor em detrimento de um emprego pouco lucrativo. Por outro lado, para os juizes de direito o que estava em jogo não era um emprego, mas uma carreira estável e vitalícia. O certo é que para os magistrados estava cada vez mais difícil conseguir sucesso eleitoral; é inegável que começava uma nova etapa.

A participação dos magistrados na política tinha como maior inconveniente o afastamento das varas de justiça nos tempos em que as Assembléias estavam reunidas. No entanto, também havia muitos juizes que preferiam primeiro tratar dos assuntos eleitorais deixando prejudicadas as tarefas de justiça. Sobre isso se referia o presidente da província quando demonstrava certa satisfação na remoção do juiz de direito de Porto Alegre, João Evangelista de Negreiros Sayão Lobato, pois seus atos prejudicavam:

a regular e imparcial administração da justiça, nesta comarca, porque, além da sua habitual desídia no desempenho de seus deveres, deixando de abrir correições e de convocar o tribunal do Júri as vezes e no temo que a lei determina, mostrava-se sempre partidário frenético e absorvido na cabala eleitoral, com prejuízo da reta distribuição da justiça, sendo por isso seus atos considerados na opinião pública como profundamente crivados do espírito, ou antes da espécie de monomania, de que estava possuído aquele magistrado.<sup>1155</sup>

Dez anos antes essa correspondência provavelmente fosse impensada. A declaração do presidente da província estava em consonância com a tendência daqueles princípios da década de 1860. Porém, em anos antecedentes, o acúmulo dos cargos da magistratura com os da política era prática comum e bem aceita.<sup>1156</sup> Para tentar elucidar a ligação entre magistratura e política, foram agrupados todos os juizes de direito analisados (1833-1871) e todos os bacharéis formados e nomeados para a magistratura leiga na província (1841-1871) e a estes ainda somamos treze bacharéis que foram nomeados antes de 1841, totalizando 148 bacharéis. A partir desse total, foram relacionados os eleitos para Assembléia Provincial<sup>1157</sup> enquanto ocupavam cargos na

---

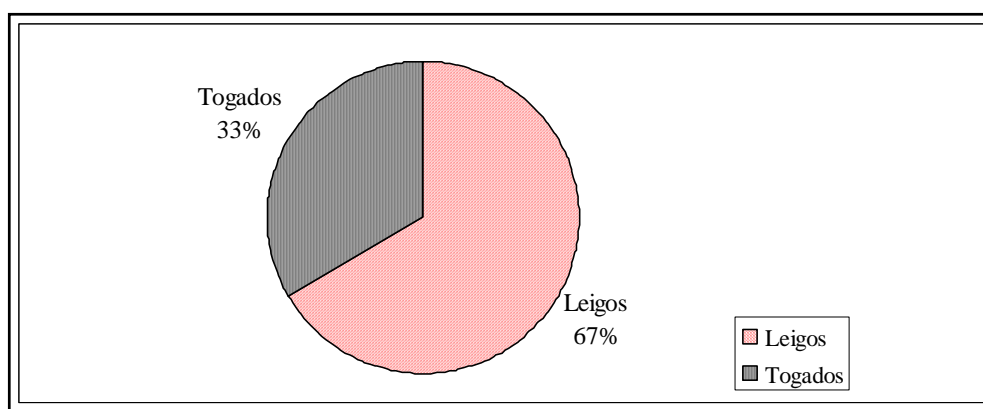
<sup>1155</sup> AN. Ij1-854. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Correspondência confidencial enviada ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 14 de dezembro de 1863.

<sup>1156</sup> Um exemplo da participação de magistrado na política nacional nas primeiras décadas do Império foi a Assembléia Constituinte de 1823: “De um parlamento de 100 membros dos quais 45 eram formados em Direito, sendo 22 desembargadores, sete em cânones...” Barão Homem de Melo. *Apud.* BONAVIDES, Paulo. *História constitucional do Brasil*. p. 82.

<sup>1157</sup> Fizemos esta mesma análise para o período entre 1833 e 1841. O resultado foi que 83% dos bacharéis foram eleitos. Sendo que era nas tribunas provinciais onde se encontrava a maioria deles, no Rio Grande do Sul, mas também nas Assembléias de outras províncias (encontramos: Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo e Ceará). Mas como este era um número pequeno de bacharéis, poderia levar a um resultado ilusório, por isso, juntamos todos os bacharéis, porém aí se tornou inviável mapear todas as Assembléias provinciais por uma dificuldade em encontrar

magistratura<sup>1158</sup>. O percentual geral resultou em 28% de magistrados eleitos deputado provincial. Para observar apenas os que foram eleitos, passamos a analisar este grupo, formado por 42 bacharéis. Considerando que a lei de 1855 buscava dificultar o acesso dos magistrados à carreira política, dividimos esse grupo em magistrados togados e magistrados leigos. O resultado foi um predomínio de bacharéis eleitos no momento em que ocupavam cargos de magistratura leiga, poucos como promotor e muitos como juiz municipal, conforme o gráfico abaixo:

**Gráfico 6 – Ocupação dos bacharéis eleitos deputados provinciais – Rio Grande do Sul, 1833-1871**



**Fonte:** Dados selecionados pela autora de diferentes fontes.

No subitem anterior foi mencionado que, com exceção de Lourenço Bezerra Cavalcanti, todos os bacharéis que estiveram em São Borja demitiram-se do cargo. Naquele momento, propositadamente, o assunto não foi aprofundado para podermos trazer aqui aqueles três bacharéis como exemplo. Hemetério Velloso chegou a São Borja em 1855 e lá permaneceu até 1857, quando solicitou demissão. Nos anos de 1863 e 1864 o vemos deputado provincial. O advogado estabelecido em Uruguaiana, Timothéo Pereira da Rosa, foi nomeado juiz municipal em 1862 e no ano seguinte pediu demissão. No entanto, antes disso, em 1860 havia se candidatado a deputado geral, mas apenas logrou êxito na Assembléia Provincial, onde esteve em 1861, 1862, 1863 e 1866. Neste caso, há períodos que coincidem o emprego na magistratura e a vida política, contudo ele não era um magistrado profissional, exatamente por isso poderia

---

as fontes para algumas delas. Sendo assim, nos restringimos a analisar aqueles que foram eleitos para a Assembléia do Rio Grande do Sul.

<sup>1158</sup> Jonas Vargas, analisando a profissão dos deputados gerais eleitos pelo Rio Grande do Sul, demonstra que houve queda de magistrados a partir de 1856, ao mesmo tempo em que um movimento inverso ocorreu com os advogados, poucos nas décadas iniciais e num movimento crescente até o fim do Império. O autor também indica essa tendência para os deputados provinciais. VARGAS, Jonas Moreira. *Entre a paróquia e a Corte...* Quadros 2 e 4, p. 74 e 86.

acumular os cargos. O outro caso é de Abrão dos Santos Sá, deputado provincial em 1858 e 1859 e de quem já falamos anteriormente. Por esses casos e outros similares, não nos surpreenderam os percentuais do gráfico 6. Parecia-nos que os dois valores eram explicados pela legislação de 1855 e 1860, mas com a convicção de que apenas os juízes de direito afastavam-se da vida política. Por precaução, dividimos o grupo em juízes nomeados antes e depois de 1855, sendo o resultado uma surpresa:

**Tabela 11 – Período de nomeação dos magistrados eleitos deputados provinciais – Rio Grande do Sul, 1833-1871**

	<b>Nomeados entre 1833 e 1855</b>	<b>Nomeados entre 1855 e 1871</b>
Magistrados profissionais	12	1
Magistrados “leigos”	17	11
total	29	12

**Fonte:** Dados selecionados pela autora de diferentes fontes.

Na verdade, o que ocorreu, pelo menos neste período, foi uma redução geral na eleição de magistrados. Pois, no período inicial, houve quase 70% das eleições do período total, conforme percebe-se os juízes de direito se afastam quase totalmente da política,<sup>1159</sup> pois apenas um é eleito após 1855. Acreditamos poder afirmar que as restrições da legislação afastaram os magistrados profissionais do cenário político. Porém, também diminuiu a presença de bacharéis leigos, que não tinham o proibitivo legal, pois a legislação não alcançava os cargos da magistratura leiga, em sua limitação a candidatura de funcionários públicos. Contudo, se transformarmos os valores da tabela 11 em percentuais, teremos que 61% dos magistrados leigos candidataram-se antes da legislação restritiva. É difícil apontar as causas dessa redução, pois podem ser várias, mas arriscamos que seja resultado de um esforço estatal para afastar os bacharéis da política. Algumas atitudes da administração provincial nos levam a essa suposição. Em 1867, ao justificar ao Ministério da Justiça a transferência de um promotor público, o presidente da província relatava:

<sup>1159</sup> Nesse grupo está faltando um magistrado, que foi contabilizado no total geral, mas exatamente no ano que foi eleito não estava nem na magistratura leiga, nem na togada.

O referido Bacharel Mello Barreto é candidato a um lugar de Deputado à Assembléia Geral Legislativa pelo 1º distrito eleitoral desta Província, e neste sentido tenho visto diversas cartas do mesmo escritas no empenho de captar adesões a sua candidatura, as quais me convenceram que não tem ele necessária isenção de espírito e imparcialidade para desempenhar as funções de seu ministério na comarca, em que tem seus interesses eleitorais. Continuarei a exercer vigilância sobre o mesmo na comarca, para a qual o removi, e que pertence ao 2º distrito; e se seu procedimento não for alterado, terei de destituí-lo do cargo.<sup>1160</sup>

O magistrado citado é Luiz Ignácio de Mello Barreto, outro pernambucano que se fixa na província. Em 1855, foi nomeado juiz municipal para o termo de Santo Antônio. Em 1861 estava em Porto Alegre, no cargo de promotor público da 1ª vara crime, lugar que permutou, em 1863, passando a ocupar a 2ª vara crime e ali estava quando a presidência decidiu removê-lo. Provavelmente, o próprio Mello Barreto percebeu que aquela transferência para Cruz Alta afetaria sua candidatura. Na semana seguinte ao comunicado de transferência ele resolveu não aceitar a remoção e por conseqüência foi exonerado. Nesse caso, entre a toga e a tribuna, o Dr. Mello Barreto ficou com a última.

Em 1870, ocorreu outro caso semelhante. O quadriênio do juiz municipal de Cruz Alta estava por terminar e o juiz de direito da comarca sabendo que o mesmo não aceitaria a recondução e preocupado em indicar pessoa habilitada, sugeria à administração da província: “proponho a V. Ex<sup>a</sup>. para tal fim o Dr. Antônio Antunes Ribas, atual promotor público interino desta comarca e rogo a V. Ex<sup>a</sup>. se digne recomendar o seu nome, pelo próximo pacote que dessa Capital partir para Corte”.<sup>1161</sup> O presidente até comunicou o pedido ao Ministério, porém salientou a sua opinião: “Faço o melhor conceito do Bel. lembrado para tal cargo por sua inteligência e ilustração: devo porém dizer a V. Ex<sup>a</sup>. que é exageradíssimo em seus princípios liberais e envolvido na política do lugar, parecendo-me por isso não convir tal nomeação”.<sup>1162</sup> Naquele momento, o parecer do presidente foi mais forte e o bacharel, não foi nomeado conforme

---

<sup>1160</sup> AN. Ij1-856. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Correspondência confidencial enviada ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 15 de setembro de 1867.

<sup>1161</sup> AN. Ij1-593. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Cópia da correspondência enviada pelo juiz de direito de Cruz Alta Américo Vespúcio Pinheiro e Prado em 15 de janeiro, Anexa a correspondência enviada ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 28 de fevereiro de 1870.

<sup>1162</sup> AN. Ij1-593. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Correspondência enviada ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 28 de fevereiro de 1870.



era desejo do pedido do juiz de direito. A administração provincial estava recusando os serviços de um magistrado considerado íntegro e eficiente devido a suas aspirações políticas.<sup>1163</sup>

Neste capítulo, tentamos demonstrar que as questões do Estado imperial não podem ser classificadas em pólos opostos como: descentralizado x centralizado. Mas, sim que coexistem elementos e características, tanto descentralizadoras, quanto centralizadoras. No que se refere à administração judiciária, há uma grande quantidade de casos envolvendo conflitos entre magistrados togados e leigos (bacharéis ou não) em diferentes comarcas do Rio Grande do Sul. Estes contribuem na defesa da tese de que o poder local é atuante e talvez tenha tanta força quanto o poder do Estado. Contudo, preferimos defender que existe um equilíbrio de forças e assim encerramos este trabalho com as palavras do presidente da província:

É difícil senão impossível, Exmo. Snr. por meio de uma remoção conseguir que vá para Uruguaiana um juiz de direito com as habilitações que se precisa.

Uma das primeiras condições para esperar-se bons serviços é a espontaneidade com que vá para ali o magistrado.

O juiz que for forçado por uma remoção, quando chegue ali, é no propósito unicamente de encher tempo e aguardar ocasião propícia para retirar-se.<sup>1164</sup>

O limite da magistratura era o sistema impessoal das remoções. A circulação territorial era o modelo utilizado pelo Estado para dificultar que os magistrados criassem afinidades nas localidades. Mas esse aparato burocrático pensado e organizado de forma impessoal, muitas vezes era passível de interferências pessoais e estas nem sempre estavam contra o sistema vigente. Exatamente uma destas intervenções fazia o presidente da província. Ele não estava negando o sistema de remoções, mas enfatizava que um juiz que não conhecesse os problemas da região iria apenas “encher tempo” esperando sua transferência. Não há nesse exemplo uma negação da funcionalidade do modelo imperial, há uma tentativa de adequar aos problemas de uma localidade. Temos ciência de que muitas vezes os interesses pessoais sobrepõem-se aos do Estado, contudo este não é uma presa do clientelismo, pois a sobrevivência de um dependia da aquiescência do outro.

---

<sup>1163</sup> Talvez fosse uma prudência acertada da administração provincial, em 1874 o bacharel Antônio Antunes Ribas foi nomeado juiz municipal, mas aqueles eram “tempos dos liberais”, talvez por isso tenha conseguido a nomeação negada em 1870. Além do ingresso na magistratura, começou sua vida política como deputado provincial em 1873.

<sup>1164</sup> AN. Ij1-854. Série Justiça, Gabinete do Ministro. Correspondência confidencial enviada ao Ministério da Justiça, pela presidência da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, em 15 de agosto de 1864.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

*A roupa está no armário, recortada e envolta em naftalina, pronta para ser vestida quando o corpo cresça e saiba usá-la sem rasgá-la. Enquanto esse dia não chega, os detentores do poder mandam e desmandam...*

Raymundo Faoro<sup>1165</sup>

Considerações finais! Com certeza, essa é a parte mais efêmera de um trabalho. Ainda que o texto tenha sido construído sob os firmes pilares das fontes primárias e de uma bibliografia diversa, as conclusões podem e, muito provavelmente, serão, transitórias. Um documento perdido em algum arquivo, pesquisadores da temática em outros recantos e mesmo o próprio autor inquieto podem fazer “terra arrasada” às certezas de hoje. Por esses motivos, pretendo apresentar breves reflexões, buscando responder com caráter conclusivo algumas das perguntas apresentadas na introdução e que deram origem a esta tese, através de três tópicos norteadores analisados sob a perspectiva da dualidade: “mudanças/permanências”.

*Estado e direito – Mudanças e/ou permanências;*

Se o Estado é, conforme explicita o dicionário, uma “nação politicamente organizada por leis próprias” e o “conjunto de poderes políticos de uma nação”,<sup>1166</sup> então, no Brasil, ele não existe antes da Constituição de 1824, pois foi ela o primeiro estatuto jurídico com leis fundamentais e divisão dos poderes políticos. Apesar do reducionismo do raciocínio, estou de

---

<sup>1165</sup> FAORO, Raymundo. *Assembléia Constituinte: A legitimidade recuperada*. p. 11. O autor está se referindo à constituição nominal.

<sup>1166</sup> *Michaelis*: Moderno Dicionário da língua portuguesa... Versão online, disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/> Acesso: em 11 fev. 2009.

acordo com ele. Assim, não é possível falar em continuidade, pois algo para prosseguir precisa de bases antecedentes semelhantes. O três séculos de colonialismo não podem ser considerados como período de Estado Absolutista. O colonizador – Portugal – fazia parte do Absolutismo: sistema vigente em muitos países europeus até o século XVIII. O Brasil não fazia parte daquele contexto e, indiretamente, ele estava inserido nas práticas, ditas de Antigo Regime, mas não era agente ativo. Assim sendo, o Estado brasileiro de 1824 não foi antagônico a nada que o antecederesse.

Partindo do pressuposto que o Estado brasileiro nasce em 1824, a próxima questão é: Que feições ele tinha? O movimento que pretendia esvaziar o poder absoluto dos monarcas foi iniciado no século XVIII na Europa. A divisão dos poderes e a liberdade individual seriam instrumentos para alcançar tal objetivo, daí a denominação: liberalismo. A elaboração de uma constituição é a garantia que determinado Estado alcançou as exigências mínimas do liberalismo. Assim sendo, em consonância com essas idéias, parece apropriado dizer que o Estado brasileiro era tão liberal quanto constitucional. Porém, não é tão simples, não se pode fazer uma analogia direta. O que torna o debate mais complexo é o olhar contemporâneo que temos do conceito de liberalismo. É praticamente impossível pensar em Estado liberal sem associá-lo ou a uma perversa regra de mercado estabelecida ao longo do século XX, ou aos direitos individuais, ou direitos humanos, conforme a denominação em voga. Por esses motivos, é comum uma reação quase instintiva em negar que o Estado implementado no século XIX era liberal. Nesse ponto, me permito uma rápida digressão.

Em setembro de 2007, no III Congresso Brasileiro de História do Direito, realizado na Universidade Federal do Paraná, em Curitiba, estávamos em uma das sessões de “Comunicações” de trabalhos acadêmicos (graduandos e pós-graduandos) e, em determinado momento, chegou-se na discussão sobre a “perversidade do Estado”. Na platéia daquela sessão, estava o professor António Manuel Hespanha que, pedindo a palavra, chamou atenção para dois importantes pontos sobre o tema em debate. Primeiro, disse ele, “temos que olhar determinado momento com o olhar de seus antecedentes”, pois apenas dessa forma se pode aplicar qualitativos. A segunda colocação foi a seguinte: “não podemos nos esquecer que ser súdito do rei era ser livre”. Hespanha falava da organização do Estado moderno, o que torna a frase muito adequada. Pois, se pensarmos que a sociedade feudal mantinha um ordenamento privado, em que os poderes pessoal e econômico ditavam as regras que poderiam mudar a qualquer momento conforme os interesses de quem as

determinava, sem dúvida, essa sociedade passou a ter no rei uma espécie de nivelador e uma porta para a liberdade. Retornemos ao liberalismo e ao Brasil.

O maior entrave para aceitarmos que o Estado brasileiro era liberal, ou tinha um verniz de liberalismo, é a escravidão. Porém, se empregarmos o exercício sugerido por Hespanha e buscarmos subsídios interpretativos nos antecedentes o quadro será outro. Nem Locke, nem Montesquieu pensavam que a liberdade, por eles idealizada e perseguida, era incompatível com o sistema produtivo baseado na escravidão africana<sup>1167</sup> – os Estados Unidos são o melhor exemplo. A tão desejada liberdade era a liberdade política e, dessa forma, naquele contexto, liberdade e escravidão não eram opostos. Assim, podemos considerar que era liberal o Estado brasileiro. Tomando como verdadeira aquela proposição, fica a dúvida sobre onde inserir fatos como a interrupção da Assembléia Constituinte de 1823, o poder moderador, os fechamentos da Câmara, etc.

A França vai da revolução liberal a Napoleão; Portugal, a D. Miguel; a Espanha retorna a Fernando VII. Essas reações absolutistas evidenciam os limites do liberalismo, pois ele é, antes, uma ideologia utópica do que um projeto político viável, pelo menos, na primeira metade do século XIX. Os liberais espanhóis, no Triênio Constitucional, sentiram na pele as dificuldades de administrar sob sua própria constituição liberal. Situação análoga ocorreu no Brasil regencial. Nada melhor que o perfil político de Bernardo Pereira de Vasconcelos para exemplificar que ser liberal na oposição é uma situação relativamente confortável. Contudo, administrar com suas próprias leis e códigos liberais é uma equação difícil de solucionar e, nesses casos, normalmente, havia um retorno a práticas “absolutistas” ou, mais de acordo com a época e contexto nacional, conservadoras. No caso brasileiro, o Regresso conservador readaptou algumas das prerrogativas liberais. Emília Viotti sintetizou perfeitamente o debate, em trecho já citado neste trabalho: “Os liberais brasileiros importaram princípios e fórmulas políticas, mas as ajustaram às suas próprias

---

<sup>1167</sup> Segundo Losurdo: “Locke é ‘o último grande filósofo que procura justificar a escravidão absoluta e perpétua’. O que não lhe impede de atacar com palavras de fogo a ‘escravidão’ política que a monarquia queria impor”. LOSURDO, Domenico. *Contra-história do liberalismo*. Aparecida, SP: Idéias & Letras, 2006. p. 15. Nessa obra, o autor faz uma análise pormenorizada relacionando escravidão e liberalismo. Montesquieu diz: “Se eu tivesse de defender o direito que tivemos de escravizar os negros, eis o que diria: Os povos da Europa, tendo exterminado os da América, tiveram de escravizar os da África, para que estes fossem utilizados na lavoura das tantas terras. O açúcar tornar-se-ia muito caro se a planta que o produz não fosse cultivada por meio dos escravos. Os escravos de que falamos são pretos da cabeça até os pés, têm o nariz tão achatado, que é quase impossível lastimá-los. Não se pode compreender porque Deus, que um ser tão sábio, tenha posto uma alma, sobretudo uma boa alma, em um corpo inteiramente negro. É tão natural pensar que a cor é que constitui a essência da humanidade, que os povos da Ásia fazem eunucos, privam sempre os negros da relações que eles possam ter conosco, de uma maneira mais acentuada...” MONTESQUIEU, C. L. de Secondat. *Do Espírito das Leis...*p. 252.

necessidades”.<sup>1168</sup> Somente, a partir dessa perspectiva, é que se pode entender o Estado brasileiro. Ainda, considero inegável que ele tem inspiração liberal.

Com a institucionalização do Estado, seja ele de que tipo for, está posto o princípio básico para a difusão do direito: “um conjunto de regras e condutas impostas pelo Estado”.<sup>1169</sup> A forma que o direito adquire depende das características do Estado. Se estamos considerando que, no Brasil, ele era de tipo liberal, então, dele serão as principais influências: os princípios e os ideais individualistas, resumidamente. Para o caso brasileiro, antes de se pensar em direito, deve-se analisar a ordem jurídica<sup>1170</sup>, pois o tratamento dado ao direito dependerá do amadurecimento da cultura jurídica. Esta edificou-se sobre duas bases: um considerável arcabouço jurídico e a formação de uma elite jurídica. O processo de codificação teve início com a própria Constituição, passou pelos códigos e se perpetuou em leis ordinárias. Enquanto isso, as Faculdades de Direito, institucionalizadas pelo próprio Estado, formavam os bacharéis e estes tornaram-se os intérpretes da ordem jurídica. A partir desse momento é que se pode pensar nas formas que o direito adquire, o que, no Brasil, ocorre em meados do século XIX. Por exemplo, quando o visconde do Uruguai publicou seu *Ensaio sobre o direito administrativo*, em 1861, apresentou no primeiro capítulo, à guisa de introdução, a diferença básica entre direito privado e público e variantes deste, do que se depreende que, em meados do século XIX, já se difundiam as concepções do direito público – as formas como eram interpretadas ou executadas demandaria outro estudo.

É fato inconteste que Estado e direito são inseparáveis, logo, o que se diz de um, servirá ao outro. No Brasil, Estado e direito surgem com a Constituição de 1824, sem haver antes nenhum precedente análogo, pois as bases institucionais deixadas por Portugal eram diametralmente opostas. Como o objetivo aqui é uma abordagem associativa entre mudanças e permanências, me parece mais apropriado classificá-los na primeira, ainda que com ressalva. Há mudança, mas não porque Estado e direito foram modificados, e sim porque foram implementados novos.

---

<sup>1168</sup> COSTA, Emília Viotti da. *Da monarquia à República...* p. 132.

<sup>1169</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002. p.35

<sup>1170</sup> “Em última análise, o Direito se traduz em princípio de conduta social, tendentes a realizar a *Justiça*. Quando esses princípios são sustentados em afirmações teóricas formam a *Ciência Jurídica*, em cuja cúpula está a *Filosofia do Direito*; quando esses mesmos princípios são concretizados em norma jurídica, temos o Direito Positivo, expresso na *Legislação*. A sistematização desses princípios, em normas legais, constitui a *Ordem Jurídica*, ou seja, o sistema legal adotado para assegurar a existência do Estado e a coexistência pacífica dos indivíduos na comunidade”. *Ibid.*

*Poder Judiciário e Administração judiciária – Mudanças e/ou permanências;*

Assim como o Estado, o Poder Judiciário nasce com a Constituição de 1824. Dessa forma, ele também está inserido no conjunto das novidades. Porém, aqui, as ressalvas são ainda maiores. Primeiro, é necessário saber o que se identifica como “poder judiciário”, principalmente, porque estou subdividindo poder judiciário e administração judiciária, o que pode parecer um equívoco. Outro breve socorro ao dicionário: “Poder judiciário. *jur.* Aquele a que, segundo a organização constitucional do Estado, compete determinar e assegurar a aplicação das leis que garantem os direitos individuais”<sup>1171</sup>. A partir dessa definição, considero que a administração judiciária faz parte de uma das atribuições do poder judiciário: a organizacional. Dessa forma, com a finalidade de observar o seu funcionamento, creio ser possível manter a subdivisão proposta.

Verdade seja dita, essa definição de “determinar as leis”, que nos emprestou o dicionário, é um pouco controversa, pois assemelha-se muito às funções do legislativo,<sup>1172</sup> a quem de fato compete a elaboração das leis que o judiciário encarrega-se de executar. Mas, desconsideremos esse deslize. Passemos a ponderar que “poder judiciário” corresponde ao arcabouço legislativo que o legitima e rege. Sendo assim, o poder judiciário imperial, aquele do artigo 151 da Constituição de 1824, “independente e composto de juizes e jurados”, em sua estrutura legislativa, também, se constituiu em uma novidade, logo, uma mudança. O melhor exemplo são os códigos promulgados (criminal, do processo e comercial). A legislação antes vigente no país – a portuguesa – não se assemelhava a eles praticamente em nada. Num esforço comparativo, pode-se dizer que os códigos criminal e do processo criminal tinham uma estrutura parecida aquela dos livros I e V das Ordenações Filipinas, porém o conteúdo era bastante diverso. Por esses motivos, creio que o poder judiciário deve estar associado a mudanças. Porém, mesma convicção me falta para a administração judiciária.

Para colocar em prática o funcionamento desse novo poder judiciário – a administração judiciária –, foi utilizada a estrutura vigente: instituições e pessoas. A estrutura judiciária colonial, implementada na época do Governo-geral e diversificada ao longo dos séculos, vigorou até dezembro de 1832, quando foi substituída pelas regras ditadas pelo Código do Processo

---

<sup>1171</sup> HOLANDA FERREIRA, Aurélio Buarque de. *Novo Dicionário da língua portuguesa...* p. 1351.

<sup>1172</sup> “Poder legislativo. *jur.* Aquele a que, segundo a organização constitucional do Estado, compete elaborar as leis”. *Ibid.*

Criminal. Porém, quando este foi implementado, os funcionários coloniais foram mantidos. Lembremos que a organização judiciária colonial era composta de três instâncias e nelas atuavam ministros, desembargadores, juízes togados e leigos. Em linhas gerais, foi praticamente essa mesma hierarquia que o Código de 1832 determinou. Como vimos ao longo deste trabalho, dentre os magistrados que começaram suas carreiras antes das mudanças de 1832, a maioria estava na magistratura desde o período joanino, alguns, desde o período colonial e vários adentraram aos primeiros anos da organização judiciária imperial. Há, então, uma continuidade de antigos magistrados, normalmente, bacharéis coimbrãos nos novos cargos de justiça. Além dessa permanência, havia toda a estrutura da magistratura leiga, incontestemente sob o domínio dos mandatários locais. O funcionamento inicial da justiça imperial permitiu que os indivíduos que controlavam a administração municipal se perpetuassem, também, nos cargos de justiça. Essa presença foi muito fácil até a Reforma de 1841 e, mesmo depois dela, ainda se observou, por muito tempo, a permanência, sem muita dificuldade, dos mesmos indivíduos em funções judiciárias, aproveitando brechas deixadas, propositadamente ou não, pela legislação.

Pela característica divergente das últimas constatações, é necessário observar que “poder judiciário” e “administração judiciária”, apesar de serem intrínsecos, aqui, terão que ser classificados de forma diferente. Pois, de um lado, o poder judiciário, implementado na Constituição e ditado pela legislação, rompe com o modelo anterior, logo, pela ótica que venho adotando, é uma mudança. Porém, de outro lado, quando as novas leis são executadas sobre a estrutura em funcionamento, principalmente, valendo-se dos mesmos agentes, tem-se que admitir que o alcance da ruptura torna-se limitado. Dessa forma, a administração judiciária, apesar de representar mudanças, também, perpetrou continuidades.

#### *Administração judiciária e Poder local – Mudanças e/ou permanências;*

Quando foi formulada a pergunta “Como funcionavam as diretrizes do Ministério da Justiça quando executadas em longínquos recantos do país?”, depois readaptada para o caso do Rio Grande do Sul, estava dada a sentença da obrigatoriedade em associar justiça e poder local. Uma questão que, talvez, não tenha sido satisfatoriamente enfatizada é que esse poder local é, majoritariamente, o municipal, mas é, também, o provincial. A administração provincial estava no meio de um jogo de poderes mais forte que ela. Enquanto representante do Império, devia-lhe obediência e fidelidade e, principalmente, a obrigação de ser a executora das diretrizes governamentais. Porém, para a maioria das províncias, o poder central estava demasiadamente

longe, principalmente, se considerar a “perigosa” proximidade do poder municipal, um poder que, na época colonial, detinha o monopólio da força, legítima ou não, e que se constituiu na verdadeira herança colonial. A partir da instituição de um governo centralizado e forte, o controle daquele monopólio deveria ser estatal. Contudo, a vila, no Império, continuou mantendo um poder bem significativo. De acordo com o que foi demonstrado neste trabalho, com ênfase no caso de São Borja, mas, também, com outros exemplos tangenciais, os representantes dos munícipes, talvez, não fossem imbuídos do espírito representativo da maioria. O certo é que os interesses do seu grupo de sociabilidades eram defendidos e, não raro, nessa defesa valiam-se do emprego público.

A administração da justiça, talvez, seja o melhor exemplo da sobrevivência das influências de poder local junto a um projeto político centralizado. O que desejo enfatizar é que não evidencio nem um centralismo radical, nem um domínio local super-poderoso. Analisei três décadas de decisões do Ministério da Justiça tomadas conforme as necessidades centralizadoras, mas nunca em oposição completa às administrações locais. Parece-me que o melhor exemplo citado neste trabalho é aquele sobre a nomeação de juízes de direito no início da década de cinqüenta. A criação dos lugares de justiça, ou seja, termos e comarcas, era da alçada das Assembléias Provinciais. Se considerarmos que aquelas Casas legislativas eram o lugar de representação das elites provinciais, como demonstra Maria de Fátima Gouvêa para o Rio de Janeiro, então, aceitaremos que criar comarcas e termos atendia aos interesses locais. Proposição com a qual concordo plenamente.

Além disso, desejo enfatizar que o Ministério da Justiça não se negava a aceitar as decisões provinciais, evitando suscitar confrontos. Por outro lado, também não escondia que atrasava as nomeações, dificultando o funcionamento da justiça nos lugares criados pelas Assembléias Provinciais. Ainda sobre o aspecto centralista, observa-se que havia, não se pode negar, um projeto para a formação de uma elite política, muito bem demonstrado nos estudos de José Murilo de Carvalho. Também, é inegável que se formou um grupo coeso que foi atuante na consolidação do Império. Porém, a administração imperial não estava a mercê dessa elite, ela não era autônoma, nem mais forte que o Estado. O próprio José Murilo referencia as dificuldades ao longo dos debates na Câmara antes da aprovação da lei que limitava a presença de funcionários públicos na política. Segundo ele, as discussões foram tantas, exatamente, por haver muitos



bacharéis políticos<sup>1173</sup>. Se essa elite fosse independente, se predominasse suas vontades políticas, aquela lei não teria sido aprovada, certamente, havia outros interesses além daqueles político-partidários.

O Estado seguiu um lento processo para tentar se profissionalizar, ou burocratizar, como prefere Fernando Uricoechea e, nesse percurso, valeu-se dos bacharéis como elite política, mas, também, como magistrados, funcionários da justiça, representantes do Estado. Logo, a profissionalização da magistratura insere-se num processo de fortalecimento do Estado, processo por ele mesmo gestado e executado. Por outro lado, a atuação dos magistrados dependia de uma série de singularidades.

Nos municípios, onde o juiz de direito era a autoridade máxima do Estado, normalmente, ele era bem recebido, o que demonstra que os poderosos locais não faziam oposição ao centralismo. Na pesquisa que realizei, com exceção dos alegretenses, que rechaçaram o juiz de direito nomeado pelo Império em detrimento do juiz interino, não encontrei outro caso de “hostilidade gratuita” e, mesmo em Alegrete, parece que foi muito mais uma questão de simpatia pessoal do que contrariedade ao sistema vigente. Não estou negando que houve conflitos entre magistrados e poderes locais, pois houve, não poucos inclusive. Em alguns casos, os magistrados defendiam interesses de um grupo em detrimento de outro, às vezes por convicção profissional, mas outras porque eles mesmos escolhiam “seu lado”. Nessas situações, não se pode considerar que reações hostis fossem contra um representante do Estado. Também, há casos de harmonia: não é raro encontrar, no Rio Grande do Sul, bacharéis que vieram de outras localidades, adaptaram-se ao cargo de justiça, casaram e constituíram família, sem entrar em conflito com interesses locais e sem deixar de cumprir as obrigações de funcionário do Estado (centralizado).

Maria Isaura de Queiroz defende que, apesar do fortalecimento do poder central, paralelamente, o mandonismo continuou forte. Segundo ela, durante o Império, existiu uma amálgama entre localismo e centralismo que “não permitiu a muitos historiadores perceber que, sob a camada nova dos bacharéis que a nacionalização administrativa atraía aos postos de mando, a mola verdadeira da política continuava sendo o mandonismo local”.<sup>1174</sup> Esse é um ponto importante que precisa ser melhor investigado. Sem dúvida, os bacharéis eram fundamentais

---

<sup>1173</sup> CARVALHO, José Murilo de. *A Construção da Ordem:...* capítulos 3 e 4.

<sup>1174</sup> QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de. *O Mandonismo local na vida política brasileira e outros ensaios...* p. 33.

tanto na política quanto na magistratura, mas identificar, exatamente, quais interesses eles defendiam depende de um estudo pormenorizado em grupos específicos. Desde os tempos coloniais, o título de “doutor” operava importantes mudanças no *status* social, como referencia Gilberto Freire: “Filhos ou netos de ‘mascastes’. Valorizados pela educação européia, voltavam socialmente iguais aos filhos das mais velhas e poderosas famílias de senhores de terra”.<sup>1175</sup> No período imperial, a sociedade continuava, na sua maioria, analfabeta e, nesse contexto, um diploma universitário tinha um valor incalculável. Luís Augusto Farinatti, em seu estudo sobre a elite alegretense, demonstra que, mesmo para aquele grupo “abastado”, era oneroso enviar um filho para estudar fora da província. O autor identifica que algumas famílias desta elite, mesmo assim, enviavam seus filhos para as faculdades em busca de um diploma que, depois, serviria a uma estratégia social mais ampla e que, invariavelmente, levava a lucros políticos. Assim, se depreende que um filho “doutor” era um investimento vantajoso.<sup>1176</sup> A importância dos bacharéis nas redes de relações sociais é um tema que necessita ser estudado com muita atenção. No entanto, mesmo sem a merecida dedicação, pode-se afirmar que as possibilidades de circularidade entre a administração e a política eram maiores para aqueles que tinham um diploma de curso superior.

Dos três sub-itens aqui apresentados, este, denominado “*Administração judiciária e Poder local*”, eu ousou classificar como de domínio das permanências. É certo que as diretrizes da administração judiciária faziam parte das decisões legislativas e estas foram classificadas como novas e, por isso, de mudanças. Contudo, apesar disso, dois importantes aspectos me levam a considerar que o predomínio é de uma linha de continuidade. Primeiro, a questão da manutenção de “velhos magistrados em novos cargos”, uma realidade que fez com que a fisionomia da magistratura de toda a década de trinta e parte da de quarenta fosse muito semelhante àquela

---

<sup>1175</sup> FREYRE, Gilberto. *Sobrados e mucambos*...p. 712..

<sup>1176</sup> “Sebastião Ribeiro de Almeida, o filho solteiro de Bento Manoel, fora estudar direito em São Paulo. Como vimos no caso de Sebastião Japejú, filho de Manoel José de Carvalho, enviar um filho em busca do diploma acadêmico representava um investimento significativo mesmo para uma família abastada dos confins meridionais do Império. (...) Além da atuação jurídica, um diploma acadêmico, especialmente em Direito, ainda que também em Medicina, tornava-se algo cada vez mais importante na carreira política. Esse parece ter sido um interesse verdadeiro dos Ribeiro de Almeida, uma vez que o jovem Dr. Sebastião iniciou sua carreira trabalhando como secretário de José de Araújo Ribeiro, Presidente da Província do Rio Grande do Sul no ano de 1836 e, depois, diplomata a serviço do Brasil na França. O falecimento precoce do Dr. Sebastião Ribeiro acabou por adiar as esperanças da família em estender seus braços para dentro do núcleo duro da política nacional. Contudo, as expectativas que motivavam o dispendioso investimento do envio de um filho para alcançar uma formatura, parecem estar bastante evidentes nesse caso”. FARINATTI, Luís Augusto Ebling. *Confins Meridionais: famílias de elite e sociedade agrária na Fronteira Sul do Brasil (1825-1865)*. Rio de Janeiro: Tese de doutorado em História, UFRJ, 2007. p. 228 e 229.

colonial. Depois, porque apesar do processo de profissionalização, que também não nego, os mandatários locais não deixaram de dominar as localidades. Nesse mando, que talvez tenha uma forma mais velada que a dos tempos coloniais, valeram-se de cargos públicos, inclusive da administração judiciária na qual estavam, porque não se exigia conhecimento acadêmico para lá estar ou porque, mesmo sem tal conhecimento e graças ao sistema de suplências e pelas constantes vacâncias de titulares, lá se mantinham. Nesses casos, o Estado central, praticamente, não tinha influência.

Por essas considerações finais, mas, principalmente, pelo conteúdo apresentado ao longo desta tese, considero que o Estado imperial não era nem tão centralizado, como defende Illmar de Mattos, nem um pacto federativo, como quer Miriam Dolhnikoff. Há um projeto político institucional empenhado na manutenção do Império coeso, mas, me parece, que é mais complexo do que uma estratégia de elites, como prega José Murilo de Carvalho. Porém, para saber exatamente em quais níveis e até onde vão as abrangências dessa estratégia, seriam necessários muitos e variados estudos específicos. O fato é que nenhum dos dois lados em questão, poder local ou governo imperial, eram onipresentes, então, necessitavam deixar espaço um para o outro. O Estado, por mais que tivesse pendores por um centralismo irrestrito, dependia necessariamente de funcionários locais, pois, de outra forma, não poderia administrar. Os mandatários locais, para se perpetrarem em seus poderes “feudais”, não poderiam entrar em luta com o Estado, pois era nas brechas deste que aqueles se legitimavam. Assim, considero que cada um atuava dentro de seu raio de limitações, exatamente por isso, se mantiveram ativos ao longo do Império. Sendo assim, não é paradoxal aceitar essa dualidade, perfeitamente sintetizada por Antonio Carlos Wolkmer:

Trata-se de uma complexa e ambígua conciliação entre patrimonialismo e liberalismo, resultando numa estratégia liberal-conservadora que, de um lado, permitiria o “favor”, o clientelismo e a cooptação; de outro, introduziria uma cultura jurídico-institucional marcadamente formalista, retórica e ornamental.<sup>1177</sup>

Para finalizar, defendo que o Estado imperial, visto a partir da organização judiciária, era liberal, mas com práticas políticas conservadoras; logo, centralizado, porém, com espaços deixados, propositalmente, para as ações descentralizadoras (provincial e municipal) e, ainda, era patrimonial, mas gradativamente se burocratizando.

---

<sup>1177</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. *História do Direito no Brasil...* p 79.

## FONTES E BIBLIOGRAFIA

### 1. FONTES PRIMÁRIAS

#### 1.1 DOCUMENTAÇÃO MANUSCRITA

##### AHRS – ARQUIVO HISTÓRICO DO RIO GRANDE DO SUL

A.9-002: LIVRO DE ATAS DO CONSELHO GERAL – 1832-1834.

##### FUNDO AUTORIDADES MUNICIPAIS – AMU

<b>Localidade</b>	<b>Tipo de Documento</b>	<b>Ano</b>	<b>Maço</b>
Alegrete	Correspondência Expedida	1832/1834	01
Alegrete	Correspondência Expedida	1835/1844	02
Alegrete	Correspondência Expedida	1845/1849	03
Alegrete	Correspondência Expedida	1850/1854	04
Alegrete	Correspondência Expedida	1855/1859	05
Alegrete	Correspondência Expedida	1860/1869	06
Alegrete	Correspondência Recebida	1832/1833	10
Alegrete	Correspondência Recebida	1834 Jan/Jun	11
Alegrete	Correspondência Recebida	1834 Jul/Dez	12
Alegrete	Correspondência Recebida	1835 Jan/Jun	13
Alegrete	Correspondência Recebida	1835 Jul/Dez	14
Alegrete	Correspondência Recebida	1836/1837	15
Alegrete	Correspondência Recebida	1840/1841	15
Alegrete	Correspondência Recebida	1842/1844	16
Alegrete	Correspondência Recebida	1845	17
Alegrete	Correspondência Recebida	1846/1876	18
Caçapava	Correspondência Expedida	1834/1836	24
Caçapava	Correspondência Expedida	1844/1849	25
Cachoeira do Sul	Correspondência Expedida	1820/1824	33
Cachoeira do Sul	Correspondência Expedida	1825/1828	34
Cachoeira do Sul	Correspondência Expedida	1829/1830	35
Cachoeira do Sul	Correspondência Expedida	1831/1832	36
Cachoeira do Sul	Correspondência Expedida	1833	37
Cachoeira do Sul	Correspondência Expedida	1834/1837	38
Cachoeira do Sul	Correspondência Expedida	1840/1845	39

Cruz Alta	Correspondência Expedida	1834/1835	59
Cruz Alta	Correspondência Expedida	1840/1841	59
Cruz Alta	Correspondência Expedida	1843/1847	59
Cruz Alta	Correspondência Expedida	1848/1855	60
Cruz Alta	Correspondência Expedida	1856/1859	61
Cruz Alta	Correspondência Expedida	1860/1867	62
Cruz Alta	Correspondência Expedida	1869/1873	63
Cruz Alta	Correspondência Expedida	1874/1889	64
Itaqui	Correspondência Expedida	1859/1871	76
Itaqui	Correspondência Expedida	1872/1880	77
Jaguarão	Correspondência Expedida	1833/1836	79
Jaguarão	Correspondência Expedida	1845/1849	80
Passo Fundo	Correspondência Expedida	1845/1856	99
Passo Fundo	Correspondência Expedida	1857/1860	99
Passo Fundo	Correspondência Expedida	1861/1870	100
Passo Fundo	Correspondência Expedida	1871/1884	101
Pelotas	Correspondência Expedida	1832/1836	103
Piratini	Correspondência Expedida	1832/1836	111
Piratini	Correspondência Expedida	1845/1850	112
Porto Alegre	Correspondência Expedida	1817/1821	119
Porto Alegre	Correspondência Expedida	1822	120
Porto Alegre	Correspondência Expedida	1823/1824	121
Porto Alegre	Correspondência Expedida	1825/1828	122
Porto Alegre	Correspondência Expedida	1829	123
Porto Alegre	Correspondência Expedida	1830	124
Porto Alegre	Correspondência Expedida	1831	125
Porto Alegre	Correspondência Expedida	1832	126
Porto Alegre	Correspondência Expedida	1833	127
Porto Alegre	Correspondência Expedida	1834	128
Porto Alegre	Correspondência Expedida	1835	129
Porto Alegre	Correspondência Expedida	1836/1837	130
Porto Alegre	Correspondência Expedida	1838	131
Porto Alegre	Correspondência Expedida	1839/1840	132
Porto Alegre	Correspondência Expedida	1841/1843	133
Rio Grande	Correspondência Recebida (Jan/Maio)	1833	185A
Rio Grande	Correspondência Recebida (Jun/Dez)	1833	186A
Rio Grande	Correspondência Expedida	1833	187A
Rio Grande	Correspondência Recebida (Ago/Dez)	1834	188A
Rio Grande	Correspondência Recebida (Jan/Jul)	1834	189A
Rio Grande	Correspondência Expedida	1834	190A
Rio Grande	Correspondência Recebida (Jan/Mar)	1835	191A
Rio Grande	Correspondência Recebida (Abril/Dez)	1835	192A
Rio Grande	Correspondência Expedida	1835	193A
Rio Grande	Requerimentos	1836	194A
Rio Grande	Correspondência Recebida e Expedida	1836	195A

Rio Grande	Correspondência Recebida (Jan/Jun)	1837	196A
Rio Grande	Correspondência Expedida (Jul/Dez)	1837	197A
Rio Grande	Correspondência Expedida e Recebida	1838	198A
Rio Grande	Correspondência Expedida	1838	199A
Rio Grande	Correspondência Expedida e Recebida	1839	200A
Rio Grande	Correspondência Recebida	1840	201A
Rio Grande	Correspondência Expedida	1840	203A
Rio Grande	Correspondência Expedida	1841	204A
Rio Grande	Correspondência Recebida	1841	202A
Rio Grande	Correspondência Expedida e Recebida	1842	205A
Rio Grande	Correspondência Recebida e Expedida	1843	206A
Rio Grande	Correspondência Expedida	1888/1889	228A
Rio Pardo	Correspondência Expedida	1827/1831	184
Rio Pardo	Correspondência Expedida	1832	185
Rio Pardo	Correspondência Expedida	1833	186
Rio Pardo	Correspondência Expedida	1834	187
Rio Pardo	Correspondência Expedida	1835/1836	188
Rio Pardo	Correspondência Expedida	1838/1840	188
Rio Pardo	Correspondência Expedida	1841/1844	189
São Borja	Correspondência Expedida	1834/1836	231
São Borja	Correspondência Expedida	1844/1847	231
São Borja	Correspondência Expedida	1848/1857	232
São Borja	Correspondência Expedida	1858/1864	233
São Borja	Correspondência Expedida	1866/1867	233
São Borja	Correspondência Expedida	1868/1875	234
Triunfo	Correspondência Expedida	1832/1834	283
Triunfo	Correspondência Expedida	1835/1836	284
Triunfo	Correspondência Expedida	1838/1841	284
Uruguaiana	Correspondência Expedida	1847/1849	336
Uruguaiana	Monografia do Município	1871	336
Uruguaiana	Correspondência Expedida	1850/1858	337
Uruguaiana	Correspondência Expedida	1859/1866	338
Uruguaiana	Correspondência Expedida	1867/1873	339
Uruguaiana	Correspondência Expedida	1874/1876	340

#### B.1 – AVISOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Referência	Período
B.1-106	1830-1835
B.1-107	1836-1840
B.1-108	1841-1849
B.1-109	1850-1854
B.1-110	1855-1858
B.1-111	1859-1860

Referência	Período
B.1-111	1859-1860
B.1-112	1861-1863
B.1-113	1864-1865
B.1-114	1865-1868
B.1-115	1868-1870
B.1-116	1871-1873

FUNDO JUSTIÇA (J)

Descrição	Local	Juizo	Período	Maço
Correspondência	Alegrete	Juízo de Direito (Comarca)	1856-1918	001
Correspondência	Alegrete	Juízo Municipal e/ou Municipal e Órfãos	1834-1855	001
Correspondência	Alegrete	Juízo de Órfãos	1834-1882	002
Correspondência	Alegrete	Juízo de Paz	1829-1888	002
Correspondência	Alegrete	Juízo Municipal e/ou Municipal e Órfãos	1856-1891	002
Processos	Alegrete	Juízo Municipal	1857-1865	058
Processos	Alegrete	Juízo de Direito	1850-1855	058
Processos	Alegrete	Juízo Municipal	1857-1865	058
Correspondência	Bagé	Juízo de Direito (Comarca)	1863-1918	003
Correspondência	Cruz Alta	Juízo Municipal e ou Municipal e Órfãos	1836-1887	009
Correspondência	Cruz Alta	Juízo de Órfãos	1834-1898	010
Processos	Cruz Alta	Juízo de Direito	1860-1879	060
Correspondência	Itaqui	Juízo Municipal e ou Municipal e Órfãos	1861-1892	013
Processos	Itaqui	Juízo Municipal	1866	063
Correspondência	Jaguarão	Juíz de Direito (Comarca)	1835-1925	013
Correspondência	Jaguarão	Juíz de Órfãos	1834-1879	014
Correspondência	Jaguarão	Juízo Municipal e Órfãos	1833-1888	014
Correspondência	Passo Fundo	Juízo Municipal e ou Municipal e Órfãos	1867-1892	016
Correspondência	Piratini	Juízo de Direito (Comarca)	1835 1899	018
Correspondência	Livramento	Juízo de Direito (Comarca)	1857-1925	038
Correspondência	São Borja	Juízo de Direito (Comarca)	1836-1925	042
Correspondência	São Borja	Juízo de Órfãos	1834-1835	043
Correspondência	São Borja	Juíz Municipal e ou Municipal e Órfãos	1835-1892	043
Correspondência	São Borja	Promotor Publico	1859-1883	043
Correspondência	Uruguaiana	Juízo Municipal e ou Municipal e Órfãos	1847-99	055
Correspondência	Uruguaiana	Promotor Publico	1863-95	055
Nomeações e Alterações	Piratini	Juiz de Direito	1871	057

**APERS – ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Inventários *post mortem* e processos crimes.

**AN – ARQUIVO NACIONAL**

Fundo IJJ9 – Serie Interior – Negócios de províncias e estados (Rio Grande do Sul)

Período	Meio de busca
1851-1860	Caixa 384, N° 452
1861-1863	Caixa 385, N° 453
1864-1867	Caixa 385, N° 454
1865-1886	Caixa 389, N° 462
1868-1870	Caixa 385, N° 455
1871-1873	Caixa 385, N° 456

FUNDO IJ – SÉRIE JUSTIÇA

Fundo	Nº	Descrição	Período
		IJ2-SÉRIE JUSTIÇA – ADMINISTRAÇÃO	
Ij <sup>2</sup>	1264	Ofícios da tesouraria da fazenda – 4ª seção	1843-65
Ij <sup>2</sup>	1265	Ofícios da tesouraria da fazenda – 4ª seção	1866-73
		IJ4-SÉRIE JUSTIÇA – MAGISTRATURA, JUÍZES ETC...	
Ij <sup>4</sup>	272	Ofícios – magistratura RS	1825-34
Ij <sup>4</sup>	273	Ofícios – magistratura RS	1835-78
		IJ1-SÉRIE JUSTIÇA – GABINETE DO MINISTRO	
Ij <sup>1</sup>	574	RS – ofícios do presidente da província ao MJ	1840/42
Ij <sup>1</sup>	575	RS – ofícios do presidente da província ao MJ	1843-47
Ij <sup>1</sup>	576	RS – ofícios do presidente da província ao MJ	1848-49
Ij <sup>1</sup>	577	RS – ofícios do presidente da província ao MJ	1850-51
Ij <sup>1</sup>	578	RS – ofícios do presidente da província ao MJ	1852-53
Ij <sup>1</sup>	579	RS – ofícios do presidente da província ao MJ	Jan/dez-1854
Ij <sup>1</sup>	580	RS – ofícios do presidente da província ao MJ	Jan/dez-1855-6
Ij <sup>1</sup>	581	RS – ofícios do presidente da província ao MJ	Jan/dez-1857
Ij <sup>1</sup>	582	RS – ofícios do presidente da província ao MJ	Jan/dez-1859
Ij <sup>1</sup>	583	RS – ofícios do presidente da província ao MJ	Jan/dez-1861
Ij <sup>1</sup>	584	RS – ofícios do presidente da província ao MJ	Jan/dez-1862
Ij <sup>1</sup>	585	RS – ofícios do presidente da província ao MJ	Jan/dez-1863
Ij <sup>1</sup>	586	RS – ofícios do presidente da província ao MJ	Jan/dez-1864
Ij <sup>1</sup>	587	RS – ofícios do presidente da província ao MJ	Jan/dez-1865
Ij <sup>1</sup>	588	RS – ofícios do presidente da província ao MJ	Jan/dez-1866
Ij <sup>1</sup>	589	RS – ofícios do presidente da província ao MJ	Jan/dez-1867
Ij <sup>1</sup>	590	RS – ofícios do presidente da província ao MJ	Jan/jul-1868
Ij <sup>1</sup>	591	RS – ofícios do presidente da província ao MJ	Jul/dez-1868
Ij <sup>1</sup>	592	RS – ofícios do presidente da província ao MJ	Jan/dez-1869
Ij <sup>1</sup>	593	RS – ofícios do presidente da província ao MJ	Jan/dez-1870
Ij <sup>1</sup>	594	RS – ofícios do presidente da província ao MJ	Jan/jul-1871
Ij <sup>1</sup>	595	RS – ofícios do presidente da província ao MJ	Jul/dez-1871
Ij <sup>1</sup>	596	RS – ofícios do presidente da província ao MJ	Jan/dez-1872
Ij <sup>1</sup>	597	RS – ofícios do presidente da província ao MJ	1873
Ij <sup>1</sup>	598	RS – ofícios do presidente da província ao MJ	Jan/jul-1874
Ij <sup>1</sup>	599	RS – ofícios do presidente da província ao MJ	Jul/dez-1874
Ij <sup>1</sup>	600	RS – ofícios do presidente da província ao MJ	Jan/jul-1875
Ij <sup>1</sup>	601	RS – ofícios do presidente da província ao MJ	Ago/dez-1875
Ij <sup>1</sup>	602	RS – ofícios do presidente da província ao MJ	Jan/jul-1876
Ij <sup>1</sup>	603	RS – ofícios do presidente da província ao MJ	Jul/dez-1876
Ij <sup>1</sup>	604	RS – ofícios do presidente da província ao MJ	Jan/dez-1877
Ij <sup>1</sup>	605	RS – ofícios do presidente da província ao MJ	Jul/dez-1878
Ij <sup>1</sup>	606	RS – ofícios do presidente da província ao MJ	Jan/jul-1878
Ij <sup>1</sup>	845	RS – ofícios do presidente da província ao MJ	1822/30
Ij <sup>1</sup>	846	RS – ofícios do presidente da província ao MJ	1831/32
Ij <sup>1</sup>	847	RS – ofícios do presidente da província ao MJ	1833/36



Ij <sup>1</sup>	849	RS – ofícios do presidente da província ao MJ	1842/49
Ij <sup>1</sup>	850	RS – ofícios do presidente da província ao MJ	1850/56
Ij <sup>1</sup>	851	RS – ofícios do presidente da província ao MJ	1857-59
Ij <sup>1</sup>	852	RS – ofícios do presidente da província ao MJ	1860-61
Ij <sup>1</sup>	853	RS – ofícios do presidente da província ao MJ	1862
Ij <sup>1</sup>	854	RS – ofícios do presidente da província ao MJ	1863
Ij <sup>1</sup>	855	RS – ofícios do presidente da província ao MJ	1864-65
Ij <sup>1</sup>	856	RS – ofícios do presidente da província ao MJ	1866-67
Ij <sup>1</sup>	857	RS – ofícios do presidente da província ao MJ	1870-72

FUNDO DIVERSO – GiFi

## ARQUIVOS REGIONAIS

### SÃO BORJA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BORJA E BIBLIOTECA E MUSEU MUNICIPAL

Atas da Câmara Municipal (1834-1871), Correspondências (1859-1871); Ofícios (1851-1870); Ata Eleitoral (1850-1875); Expediente (1857-1864); Livro de juramentos (1863-1866).

### ALEGRETE

CEPAL (CENTRO DE PESQUISA E DOCUMENTAÇÃO DE ALEGRETE)

Atas da Câmara Municipal (1859-1863) e (1863-1873), Livro de termos de juramentos (1869-1892).

### ITAQUI

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUI E ARQUIVO DA PREFEITURA

Atas da Câmara Municipal (1866-1876), Atos da Junta Municipal, 1876, Arquivos de correspondências (1860-1889).

## 1.2. LEGISLAÇÃO

### LEGISLAÇÃO IMPERIAL:

Acervo digitalizado: <http://www2.camara.gov.br/legislacao/publicacoes/doimperio>

Coleção das Leis do Brasil de 1808 a 1821

Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1808 a 1821

### LEGISLAÇÃO PROVINCIAL:

Acervo do departamento de Memória parlamentar e Biblioteca da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul (CPDHPRS)

Coleção das Leis e Resoluções da Assembléia Legislativa da província de São Pedro do Rio Grande do Sul de 1837 a 1871

### 1.3. RELATÓRIOS

#### RELATÓRIOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Acervo digitalizado: <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/hartness/minopen.html>

Relatórios da Repartição dos Negócios da Justiça. Apresentado a Assembléia Geral Legislativa, de 1825 a 1872

#### RELATÓRIOS PROVINCIAIS:

Acervo digitalizado: <http://www.crl.edu/content/provopen.htm>

Relatórios da província de São Pedro do Rio Grande, de 1832 a 1871

OBS: Os relatórios de outras províncias, citados no texto, foram consultados nesse mesmo acervo.

\*\*\*\*

## **2. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

### **2.1. ARTIGOS EM LIVROS E REVISTAS**

ALENCASTRO, Luiz Felipe. O Fardo dos bacharéis. *Novos estudos CEBRAP*, São Paulo, n.19, p. 68-72, dez. 1987.

BARROS, Alexandre de S.C. A formação das Elites e a Continuação da Construção do Estado Nacional Brasileiro. *Dados: Revista de Ciência Sociais*, Rio de Janeiro, n. 15, p.101-121, 1977.

BARROS, Marco Antonio de. As causa de justificação de crimes e o utilitarismo no código criminal do Império. *Revista Brasileira de Ciências criminais*. São Paulo, ano 10, n. 37, p. 277-298, jan./março 2002.

BERCOVICI, Gilberto. As possibilidades de uma teoria do Estado. *Revista da História das Idéias*. Coimbra, v. 25, p. 7-32, 2005.

BICALHO, Maria Fernanda. As Câmaras Municipais no Império Português: o exemplo do Rio de Janeiro. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 18, n. 36, p. 251-580, 1998.

BONAVIDES, Paulo. Jurisdição constitucional e legitimidade (algumas observações sobre o Brasil). *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 18, n. 51, p.127-150, 2004.

- BORGES, Vavy Pacheco. História Política: Totalidade e Imaginário. *Estudos Históricos*. Rio de Janeiro, v. 9, n. 17, p.151-165, 1996.
- BOTELHO, André. Seqüência de uma Sociologia Política Brasileira. *Dados: Revista de Ciência Sociais*, Rio de Janeiro, v. 50, n. 1, p. 49-82, 2007.
- BOTELHO, Tarcisio R. Censo e construção nacional no Brasil Império. *Tempo social-Revista de Sociologia da USP*. São Paulo, v. 17, n. 1, p. 321-141, 2005.
- BOURDIEU, Pierre. Espíritus de Estado – Génesis y estructura del campo burocrático. *Revista Sociedad, de la Facultad de Ciencias Sociales (UBA)*. Disponível em: [www.politica.com.ar/filosofia\\_politica/espiritus\\_de\\_estado\\_bourdieu.htm](http://www.politica.com.ar/filosofia_politica/espiritus_de_estado_bourdieu.htm) Acesso em: 26 abril 2006.
- BRETAS, Manoel Luiz. O crime na historiografia brasileira: uma revisão na pesquisa recente. *Bib-Boletim Informativo e biográfico de ciências sociais*. Rio de Janeiro, n. 32, p. 49-61, 1991.
- CARVALHO FILHO, Luís Francisco. Impunidade no Brasil – Colônia e Império. *Estudos Avançados*. São Paulo, v. 18, n. 51, p.181-194, 2004.
- CASTRO, Paulo Pereira de Castro. A “experiência republicana”, 1831-1840. HOLANDA, Sérgio Buarque de. *História Geral da Civilização Brasileira*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004, Tomo II, 4v. p. 19-84
- CUNHA, Pedro Octávio Carneiro da. O movimento da Independência. HOLANDA, Sérgio Buarque de. *História Geral da Civilização Brasileira*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003, Tomo II, 3v. p. 153-297.
- DIPPEL, Horst. Constitucionalismo moderno. Introducción a una historia que necesita ser escrita. *Historia Constitucional (revista electrónica)*. Oviedo, n. 6, 181-199, 2005. Disponível em: <http://hc.rediris.es/06/index.html> Acesso em: 11 jun. 2006.
- DOLHNIKOFF, Miriam. A regionalização do jogo político – Elites e poder legislativo no Brasil do século XIX. *Novos estudos*. São Paulo, n. 70, p. 33-49, nov. 2004.
- DOTTI, René Ariel. Textos antigos: crise permanente. *Revista Brasileira de Ciências criminais*. São Paulo, ano 6, n. 21, p. 208-230, jan./março 1998.
- DOTTI, René Ariel. Um pouco da história luso-brasileira. *Revista Brasileira de Ciências criminais*. São Paulo, ano 3, n. 10, p. 176-187, abril/junho 1995.
- FRANCO, Sérgio da Costa. A Junta de Justiça, primeiro tribunal rio-grandense. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre, n. 139, p. 51-56, jan./mar. 2000.
- FRANCO, Sérgio da Costa. A Pena de morte na legislação criminal comum do Brasil – o caso Motta Coqueiro e sua repercussão. *Revista História e Justiça*. Porto Alegre, v. 4, n. 8, p. 15-26, 2004.n
- GENOVEZ, Patrícia Falco. Visões da liturgia: o Imperador e os partidos políticos. *Revista de História Regional*, Paraná, v. 5, n. 2, p. 57-82, 2000. Disponível em: <http://www.revistas.uepg.br/index.php?journal=rhr&page=index> Acesso em: 20 dez. 2008

- GENOVEZ, Patrícia Falco. Os cargos do Paço Imperial e a Corte no Segundo Reinado. *Métis: História & Cultura*, Caxias do Sul, v. 1, n. 1, p. 215-237, 2002.
- GIRARDI, L. J. Justiça e Constituição. *Direito & Justiça*. Porto Alegre, Ano IX, v. 11, p. 153-159, 1987.
- GRAHAM, Richard. Construindo uma nação no Brasil do século XIX: visões novas e antigas sobre classe, cultura e Estado. *Diálogos*. Maringá, v. 5, n. 1, p. 11-47, 2001.
- GRAHAM, Richard. Réplica [à Lilia Schwarcz]. *Diálogos*, Maringá, v. 5, n. 1, p. 77-78, 2001.
- HESPANHA, António Manuel<sup>1178</sup>. As estruturas políticas em Portugal na época moderna. In: TENGARRINHA, José (org.), *História de Portugal*, Bauru, EDUSC-UNESP, 2000, p. 117-182.
- HESPANHA, António Manuel. O direito administrativo como emergência de um governo activo (C. 1900-C.1910). *Revista da História das Idéias*. Coimbra, vol. 25, p. 119-159, 2005.
- HESPANHA, António Manuel. Porque é que existe e em que é que consiste um direito colonial brasileiro. Paper apresentado no *Encontro Brasil-Portugal: sociedades, culturas e formas de governar no Mundo Português – sécs. XVI a XVIII*, Departamento de História e Linha de Pesquisa História Social da Cultura/PPGHIS, IFMG, Belo Horizonte, p. 1-11, 2005.
- KÜHN, Fábio. O poder na aldeia: as elites locais na fronteira da América Portuguesa. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre, ano 86, n. 141, 2006/2007. p. 37-55.
- LACOMBE, Jacobina. A igreja no Brasil colonial. HOLANDA, Sérgio Buarque de. *História Geral da Civilização Brasileira – Tomo I, 1v: A época colonial*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1993. p.72.
- LEONCIO, Raúl Morodo. Reformismo y regeneracionismo: el contexto ideológico y político de la constitución de Bayona. *Revista de Estudios Políticos*. Madrid, n. 84, p. 29-76, Abril/Junio 1994.
- LYNCH, C. E. C. O conceito de liberalismo no Brasil (1750-1850). *Araucaria*. Madrid, v. 9, p. 212-234, 2007. Disponível em: [www.dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2263094](http://www.dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2263094)
- LIRA, Ricardo Pereira. A aplicação do Direito e a lei injusta. *Direito & Justiça*. Porto Alegre, Ano XX, v. 19, p. 268-179, 1987.
- MAGALHÃES, Beatriz Ricardina de. Identificação de uma fonte cartorial em duas comarcas mineiras do século XVIII (1765-1770). *SBPH. Anais da XXI Reunião*. Rio de Janeiro, p. 177-181, 2001.
- MANSUY, André e SILVA, Diniz. Portugal e o Brasil: A Reorganização do Império, 1750-1808. BETHEL, Leslie (org.) *História da América Latina: A América Latina Colonial*, São Paulo: Editora da USP; Brasília, Fundação Alexandre Gusmão, 1997, v.1. p. 477-518.
- MATEO, Maria Cruz Romeo. Una farsa trágica o la imposible monarquía constitucional. *Historia Constitucional (revista electrónica)*. Oviedo, n. 6, 467-471, 2005. Disponível em: <http://hc.rediris.es/06/index.html> Acesso em: 11 jun. 2006.

<sup>1178</sup> Todos os artigos do professor António Manuel Hespanha foram acessado no endereço eletrônico: <http://www.hespanha.net/> Acessados entre 2006 e 2008.

- MONTEIRO, Rodrigo Bentes. A república de Jean Bodin: uma interpretação do universo político francês durante as guerras de religião. *Tempo*. Rio de Janeiro: 7 Letras, vol. 8, n.15, jul. 2003. p. 161-177.
- NEDER, Gizlene. Coimbra e os Juristas Brasileiros. *Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 5, p. 195-214, 1999. Texto consultado na versão *online* disponível em: [http://www.historia.uff.br/artigos/neder\\_coimbra.pdf](http://www.historia.uff.br/artigos/neder_coimbra.pdf) p. 1-20, Acesso: 9 jun. 2007.
- NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das. Liberalismo político no Brasil: Idéias, representações e práticas (1820-1823). *O Liberalismo no Brasil Imperial: origens, conceitos e prática*. Rio de Janeiro: Revan/UERJ, 2001. p. 73-101
- NOBRE, Marcos. Apontamentos sobre a pesquisa em direito no Brasil. *Novos estudos*. São Paulo, n. 69, p. 145-155, jul. 2003.
- PEREIRA, Magnus Roberto de Mello. Almuthasib – Considerações sobre o direito de almotaxaria nas cidades de Portugal e sua colônias. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 21, n. 42, p. 365-395, 2001.
- PRUNES, Mário Lourenço. Fatores geográficos e cultura de grau superior. KREMER, Alda Cardozo [e tal]. *Rio Grande do Sul: terra e povo*. 2.ed. Porto Alegre: Globo, p. 143 a 156, 1969.
- RIBEIRO JÚNIOR, João. O poder judiciário visto pelas várias constituições brasileiras. *Direito & Justiça*. Ano XXXI, n. 173, p. 134-142, abril/junho 1999.
- RODYCZ, Wilson Carlos. *O Juiz de Paz imperial: uma experiência de magistratura leiga e eletiva no Brasil Imperial*. In: *Revista Justiça & História*. Porto Alegre: TJ-RS. Departamento de Artes Gráficas, v. 3, n. 5, p. 35-72, 2003.
- RUSSELL-WOOD, A. J. R. O Brasil Colonial: o ciclo do ouro: c. 1690-1750. BETHEL, Leslie (org.) *História da América Latina: A América Latina Colonial*, São Paulo: Editora da USP; Brasília, Fundação Alexandre Gusmão, 1999, 2v. p. 471-525.
- SANTOS, Eugénio dos. O Brasil pombalino na perspectiva iluminada de um estrangeirado. TENGARRINHA, José (coord.) *A historiografia portuguesa, hoje*. São Paulo: Hucitec, 1999. p. 147-182
- SARASOLA, Ignacio Fernández “*La primera Constitución española: El Estatuto de Bayona*”, en el Portal “Constituciones Hispanoamericanas”, de la Biblioteca Virtual “Miguel de Cervantes”, 2004. E-book, Disponível en: [http://www.cervantesvirtual.com/portal/constituciones/Espanya/estudios\\_criticos.shtml](http://www.cervantesvirtual.com/portal/constituciones/Espanya/estudios_criticos.shtml)
- SILVA, Maria Beatriz Nizza da Silva. D. Pedro e o processo de independência do Brasil. *Estudos em Homenagem a Luís António de Oliveira Ramos*. Porto: Faculdade de Letras da Universidade de Porto, 2004. vol. 3, p. 1011-1018.
- SILVEIRA, José Néri da. Mudança na Constituição e controle judicial de validade. *Direito & Justiça*. Porto Alegre, Ano XX, v. 19, p. 97-120, 1987.
- TEIXEIRA, Luiz Fernando Chalita. Juristas e magistrados e a centralização do poder no Império brasileiro. *RAP-Revista de Administração pública*. Rio de Janeiro, v. 34, n. 32, p. 45-57, mar/abril 2000.

- URICOECHEA, Fernando. A formação do Estado Brasileiro no Século XIX. *Dados: Revista de Ciência Sociais*, Rio de Janeiro, n. 14, p. 85-109, 1977.
- VARELA SUANZES-CARPEGNA, Joaquín. La Monarquía en la teoría constitucional británica durante el primer tercio del siglo XIX, *REP*, Madrid, n 96, p. 9-41, Abril/Junio, 1997,
- VARELA SUANZES-CARPEGNA, Joaquín. La Monarquía en el pensamiento de Benjamín Constant (Inglaterra como modelo), *Revista del Centro de Estudios Constitucionales*, n 10, p. 121-138, 1991.
- VARELA SUANZES-CARPEGNA, Joaquín. La Monarquía Imposible. La Constitución de Cádiz durante el Trienio, *Anuario de Historia del Derecho Español*, Madrid, Tomo LXVI, n 66, p. 653-687, 1996,
- VARELA SUANZES-CARPEGNA, Joaquín. *La monarquía española entre el absolutismo y el Estado constitucional: doctrina y derecho*, en Antonio Morales Moya (Coordinador), “1802: España entre dos siglos. Monarquía, Estado, Nación”, Sociedad Estatal de Conmemoraciones Culturales, Madrid, 2003, p. 79-93.
- VARELA SUANZES-CARPEGNA, Joaquín. *Liberalismo y democracia: el caso español* en Ricardo Robledo, Irene Castells, María Cruz Romeo (eds) “*Orígenes del Liberalismo. Universidad, Política, Economía*”, Universidad de Salamanca/ Junta de Castilla y León, Salamanca, 2003, pp. 347-351.
- VARELA SUANZES-CARPEGNA, Joaquín. El constitucionalismo Británico entre dos revoluciones: 1688-1789. *Fundamentos: Cuadernos monográficos de teoría del Estado, derecho público e historia constitucional*. Oviedo, n. 2, 2000. p. 25-96.
- VARELA SUANZES-CARPEGNA, Joaquín. Propiedad, ciudadanía y sufragio en el constitucionalismo español (1810-1845). *Historia Constitucional (revista electrónica)*. Oviedo, n. 6, 105-123, 2005. Disponível em: <http://hc.rediris.es/06/index.html> Acesso em: 11 jun. 2006.
- VARELA SUANZES-CARPEGNA, Joaquín. *El constitucionalismo español y portugués durante la primera mitad del siglo XIX (un estudio comparado)*. Texto Inédito.
- VARELA SUANZES-CARPEGNA, Algunas reflexiones metodológicas sobre la historia constitucional. *Historia Constitucional (revista electrónica)*. Oviedo, n. 8, 2007. Disponível em: <http://hc.rediris.es/> Acesso em: 30 set. 2007.
- BELLO, Luiz Alves de Oliveira. Diário de uma viagem no interior da província de São Pedro em 1856. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre, ano XX, III Trimestre/set. de 1940. p. 11-49.
- VIANNA, Luiz Werneck. Poder Judiciário, “Positivização” do Direito Natural e Política. *Estudos Históricos*. Rio de Janeiro, v. 9, n. 18, p. 263-281, 1996.
- VILLALTA, Luiz Carlos. Pernambuco, 1817, “encruzilhada de desencontros” do Império luso-brasileiro: Notas sobre as idéias da pátria, país e nação. *Revista da USP*. São Paulo, v. 58, p. 58-91, 2003.
- WEHLING, Arno e Maria José. Atividade Judicial do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, 1751-1808. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*. Rio de Janeiro, n. 386, 79-92, jan/mar 1995.



- WEHLING, Arno e Maria José. O magistrado do Tribunal da Relação: Origem Geográfica e Social. *SBPH. Anais da XVI Reunião*. Curitiba, p. 151-155, 1996.
- WEHLING, Arno e Maria José. Atuação penal do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro. *SBPH. Anais da XXI Reunião*. Rio de Janeiro, p. 183-189, 2001.
- WEHLING, Arno e Maria José. O crime na sociedade colonial – a jurisdição do Tribunal da Relação. *SBPH. Anais da XXI Reunião*. Rio de Janeiro, p. 161-169, 2001.
- WEHLING, Arno e Maria José. Atividade Judiciária das câmaras municipais na colônia – Nota prévia. *Anais – I Colóquio de Estudos Históricos, Brasil/Portugal*. Belo Horizonte: PUC-MG, 1994.
- WEHLING, Arno e Maria José. Cultura jurídica e julgados do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro: a invocação da Boa Razão e o uso da doutrina uma amostragem”. SILVA, Maria Beatriz Nizza, (coord.) *Cultura Portuguesa na Terra de Santa Cruz*. Rio de Janeiro: Editorial Estampa, p.235-247, 1995.
- WEHLING, Arno e Maria José. Padrões de carreira e cursus honorum dos desembargadores do Tribunal da Relação: 1752-1808. *SBPH. Anais da XVII Reunião*. São Paulo, p. 145-149, 1997.
- WEHLING, Arno. Ruptura e continuidade no Estado brasileiro, 1750-1850. *Historia Constitucional (revista electrónica)*. Oviedo, n. 5, p. 1-12, 2004. Disponível em: <http://hc.rediris.es/> Acesso em: 28 set. 2005.

## 2.2. LIVROS

- ABRÃO, Nicolau da Silveira. *História do município de Caçapava do Sul: Folclore e turismo*. Porto Alegre: Martins Livreiro, 1992.
- ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário Jurídico Brasileiro: Acquaviva*, 10<sup>a</sup> ed., São Paulo: Jurídica Brasileira Ltda, 2004.
- ADORNO, Sérgio. *Os Aprendizes do poder: o bacharelismo liberal na política brasileira*. São Paulo: Brasiliense, 1988.
- AITA, Carmen, AXT, Gunter [et al.] (orgs). *Parlamentares gaúchos das Cortes de Lisboa aos nossos dias: 1821-1996*. Porto Alegre: Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 1996.
- ALBERTONI, Ettore A. *Doutrina da classe política e teoria das elites*. Rio de Janeiro: Imago, 1990.
- ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *Direito Judiciário Brasileiro*. 2<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro: Tipografia Batista de Souza, 1918.
- ANAIS DE BAJÉ. *Bagé: Museu Dom Diogo de Souza, Série I, Número I*, 1963.
- ANDERSON, Perry. *Linhagens do Estado Absolutista*. 3<sup>a</sup> ed., São Paulo: Brasiliense, 2004.

- ANDRADE, Manuel Correia de. *História econômica e administrativa do Brasil*. São Paulo: Atlas, 1976.
- ARAÚJO FILHO, Luiz. *O município de Alegrete*. Porto Alegre: Corag, 1985.
- ATARD, Vicente Palacio. *La España del siglo XIX, 1808-1898: Introducción a la España contemporánea*. Madrid: Espasa-Calpe S.A, 1978.
- ATIENZA, Manuel. *El sentido del derecho*. 2ª ed., Barcelona: Ariel, 2004.
- AULETE, Francisco Júlio Caldas. *Dicionário contemporâneo da língua portuguesa*. Lisboa: A. Maria Pereira. 1890
- AZEVEDO, Fernando de. *A cultura brasileira: Introdução ao estudo da cultura no Brasil*. 4ª. Ed., São Paulo: Melhoramentos, 1964.
- AXT, Gunter. *O Ministério Público do Rio Grande do Sul: evolução histórica*. Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça. Projeto Memória, 2001.
- BAETA, Hermann Assis (coord). *História da Ordem dos Advogados do Brasil: O IAB e os advogados no Império*. Brasília: Ordem dos Advogados do Brasil, 2003. 1v.
- BARBOSA, Fidélis Dalcin. *Vacaria dos Pinhais*. Porto Alegre, Escola Superior de Teologia de São Lourenço de Brindes/Universidade de Caxias do Sul, 1978.
- BARRETO, Vicente de Paulo (coord.) *Dicionário de Filosofia do Direito*. São Leopoldo/Rio de Janeiro: Unisinos/Renovar, 2006.
- BEIGUELMAN, Paula. *Formação política do Brasil*. São Paulo: Pioneira, 1976.
- BETHEL, Leslie (org.) *História da América Latina: A América Latina Colonial*. São Paulo: Editora da USP; Brasília, DF: Fundação Alexandre Gusmão. 1v ao 3v.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOBBIO, Norberto. *Locke e o Direito Natural*. 2ª ed., Brasília: Editora da UnB, 1998.
- BOBBIO, Norberto [et al.] *Dicionário de política*. 5ª ed. Brasília: Editora da Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa oficial do Estado de São Paulo, 2004. 2v.
- BOBBIO, Norberto. *Estado, governo e sociedade – Para uma teoria geral da política*. 11ª ed., São Paulo: Paz e terra, 2004.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria geral do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- BOMFIM, Manoel. *O Brasil nação: realidade da soberania brasileira*. Rio de Janeiro: Topbooks, 1996.
- BONAVIDES, Paulo. *História constitucional do Brasil*. 4ª ed., Brasília: OAB Editora, 2002.
- BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 12ª ed., São Paulo: Malheiros Editora Ltda, 2006.
- BRANCATO, Braz Augusto Aquino. *Don Pedro I de Brasil, posible rey de España: Una conspiración liberal*, Porto Alegre: EDIPUCRS, 1995.
- BRANDÃO, Mario e D'ALMEIDA, M. Lopes. *A Universidade de Coimbra: Esboço da sua História*. Coimbra: Universidade, 1937.
- BRASIL. *Diário da Assembléia Geral, Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – 1823*.



- Ed. Fac-similar. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. 3v.
- BRUNSWICK, Henrique. *Diccionario de Synónimos da Lingua Portuguesa*. 2 ed., Rio de Janeiro: H. Antunes, 1890.
- BURKE, Peter. *Veneza e Amsterdam*. Um Estudo das Elites do século XVII. São Paulo: Brasiliense, 1991.
- CALDEIRA, Jorge. (org.) *Diogo Antonio Feijó – 1784-1843*. São Paulo: Ed. 34, 1999. (Coleção Formadores do Brasil).
- CALMON, Pedro. *História Social do Brasil: espírito da sociedade imperial*. São Paulo: Martins Fontes, 2002. 2v.
- CANAVEIRA, Manuel Felipe Cruz. *Liberais Moderados e Constitucionalismo Moderado (1814-1852)*, Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1988. Série – História Moderna e Contemporânea – I.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 4ª ed., Coimbra: Almedina, 2000.
- CARDOSO, Ciro Flamarion Cardoso & VAINFAS, Ronaldo (orgs.) *Domínios da história: ensaios de teoria e metodologia*. Rio de Janeiro: Campus, 1997.
- CARNEIRO, Newton Luis Garcia. *A identidade inacabada: o regionalismo políticos no Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000.
- CARRION, Eduardo Kroeff Machado. *Apontamentos de Direito Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1993.
- CARVALHO E SILVA, Aristóteles Vaz de Carvalho. *São Gabriel na História: O drama da fronteira*. Porto Alegre: Gráfica Editora Cital, 1963.
- CARVALHO, José Murilo de. *A Construção da Ordem: a elite política imperial e Teatro de Sombras: a política Imperial*. 2.ª ed. Rio de Janeiro: Ed. da UFRJ/ Relume-Dumará, 1996.
- CARVALHO, José Murilo de. *Pontos e Bordados: escritos de história e política*. Belo Horizonte: UFMG, 1999.
- CARVALHO, José Murilo de. *D. Pedro II: escritos de história e política*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
- CARVALHO, Manuel Emílio Gomes de. *Os deputados brasileiros nas Cortes Gerais de 1821*. Brasília: Senado Federal, 2003. (Edições do Senado Federal, vol. 12)
- CASTILLO, Antonia Navas e Florentina Navas. *Derecho constitucional: Estado Constitucional*. Madrid: Editorial Dykinson S.L, 2005.
- CASTRO, Celso. *Os militares e a República: um estudo sobre cultura e ação política*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1995.
- CASSOL, Arnaldo Luiz e ABRÃO, Nicolau da Silveira. *História Administrativa, legislativa e política de Caçapava do Sul – 1831-1988*, Porto Alegre: Martins Livreiro, 1988.
- CESAR, Guilhermino, *História do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre: Globo, 1970.

- COELHO, F. Adolpho. *Diccionario – Manual Etymologico da Lingua Portuguesa*. Lisboa: P. Plantier, 1890.
- CONSTANT, Benjamin. *Escritos de política*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- CONSTANT, Benjamin. *Princípios de política aplicável a todos os governos*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2007.
- Constituições do Brasil: de 1824, 1891, 1934, 1946 e 1967*. Brasília: Senado Federal, 1986. 1v.
- COSTA, Emília Viotti da. *Da monarquia à República: momentos decisivos*. 7ª ed., São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1999.
- COSTA, Emília Viotti da. *Da Senzala à Colônia*. São Paulo: Ed. Unesp, 1966.
- CUNHA, Paulo Ferreira da. *Raízes da República: Introdução histórica ao direito constitucional*. Coimbra: Almedina, 2006.
- CHATELET, François. *História das idéias políticas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1985.
- CHIARAMONTE, José Carlos. *Nación y Estado en Iberoamérica – El lenguaje político en tiempos de las independencias*. Buenos Aires: Sudamericana, 2004.
- CIBILIS, Luís Alberto. *Tapes, Camaquã, Guaíba e Barra do Ribeiro: Contribuição para o estudo do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: s/ed, 1959.
- CRETILLA JR. José. *Elementos de Direito Constituicional*. 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.
- DACANAL, José Hildebrando e GONZAGA, Sergius. *RS: cultura e ideologia*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1980.
- DAVIS, Natalie Zemon. *Histórias de perdão – e seus narradores na França do século XVI*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.
- D'ENTRÈVES, Alessandro Passerin. *La noción de Estado: Una introducción a la Teoría Política*. Barcelona: Ariel, 2001.
- DOLHNIKOFF, Miriam. *O pacto imperial: origens no federalismo no Brasil do século XIX*. São Paulo: Globo, 2005.
- D'ORNELLAS, Ayres. *A nossa administração colonial – O que é, o que deve ser*. Lisboa: Sociedade de Geografia, Congresso Colonial Nacional, Conferência realizada nem 30-11-1901, 1903. Disponível em: <http://www.fd.unl.pt/default.asp> Acesso em: 31 out. 2008.
- DUARTE, Nestor. *A ordem privada e a organização política nacional*. SP: Cia. Editora Nacional, 1939.
- DREYS, Nicolau. *Notícias Descritiva da Província do Rio Grande de S. Pedro do Sul*. 4ª ed., Porto Alegre: EDIPUCRS, 1990.
- ELIAS, Norbert. *O Processo Civilizador*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1994. 2v.
- ELLIS Jr., Alfredo. *Feijó e a primeira parte do século XIX*. 2ª ed., São Paulo/Brasília: Ed. Nacional/INL, 1980. (Coleção Brasileira, vol. 189).
- ISABELLE, Arsene. *Viagem ao Rio da Prata e ao Rio Grande do Sul*. Rio de Janeiro: Liv. Ed. Zelio Valverde S.A, 1949.

- EVELYNE, Pisier. *História das idéias políticas*. Barueri/SP: Manole, 2004.
- FALCON, Francisco José Calazans. *A época pombalina: política econômica e monarquia ilustrada*. São Paulo: Ática, 1982.
- FALCON, Francisco José Calazans. *Iluminismo*. 4ª ed., São Paulo: Ática, 1994. Série princípios.
- FAORO, Raymundo. *Assembléia Constituinte: A legitimidade recuperada*. 3ª ed., São Paulo: Brasiliense, 1985.
- FAORO, Raymundo. *Existe um pensamento político brasileiro?* São Paulo: Ática, 1994. (Coleção Ponto de Vista)
- FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 3ª ed., São Paulo: Globo, 2001.
- FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 6ª ed., São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1999.
- FAUSTO, Boris. *Crime e cotidiano. A criminalidade em São Paulo (1880-1924)*. 2ª ed., São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001.
- FÉLIX, Loiva Otero. *Coronelismo, Borgismo e cooptação política*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1987.
- FÉLIX, Loiva Otero; GEORGIADIS, Carolina; SILVEIRA, Daniela Oliveira. *Tribunal de Justiça do RS 125 anos de história – 1874-1999*. Porto Alegre: Dep. Artes Gráficas TJ-RS, 1999.
- FELIZARDO, Julia Netto (planejado e organizado pelo cart.) *Evolução administrativa do Estado do Rio Grande do Sul (Criação dos municípios)*, IGRA – Divisão de Geografia e cartografia e Fundação de Economia e Estatística de Província de São Pedro a Estado do Rio Grande do Sul – Censos do RS 1803-1950. Porto Alegre, 1981.
- FERREIRA, Gabriela Nunes. *Centralização e Descentralização no Império: o debate entre Tavares Bastos e o visconde de Uruguai*. São Paulo: Ed. 34, 1999.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 31ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005.
- FIGUEIREDO, Osório Santana. *História de São Gabriel*. s/ed. 1993.
- FIORAVANTI, Maurizio. *Constitución. De la Antigüedad a nuestros días*. Madrid: Editorial Trotta S.A., 2001.
- FLORES, Moacyr. *Dicionário de História do Brasil*. 2 ed., Porto Alegre: EDIPUCRS, 2001. (Coleção História; 8)
- FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial, 1808-1871*. México: Fondo de cultura economica, 1986.
- FORTES, Amyr Borges; WAGNER, João B. S. *História Administrativa, Judiciária e Eclesiástica do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Globo, 1963.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 25ª ed., Petrópolis: Editora Vozes, 2002.
- FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

- FRAGOSO, João [e tal]. *O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.
- FRANCO, Sérgio da Costa. *Origens de Jaguarão (1790-1833)*. Caxias do Sul: UCS/IEL, 1980.
- FREITAS, Marcos Cezar (org.) *Historiografia brasileira em perspectiva*. São Paulo: Contexto, 1998.
- FREYRE, Gilberto. *Sobrados e mucambos*. Decadência do patriarcado rural e desenvolvimento do urbano. 15ª ed., São Paulo: Global, 2004.
- GALEANO, Eduardo. *O livro dos abraços*. 7ª ed., Porto Alegre: L&PM, 2000.
- GARRIDA, Carlos e LORENTE, Marta. *Cádiz, 1812*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007.
- GAUER, Ruth Maria Chittó. *A construção do Estado-Nação no Brasil*. A contribuição dos egressos de Coimbra. Curitiba: Juruá, 2001.
- GINZBURG, Carlo. *A Micro-história e outros ensaios*. Lisboa/Rio de Janeiro: Difel/Bertrand Brasil, 1989.
- GOUVÊA, Maria de Fátima. *O Império das províncias: Rio de Janeiro, 1822-1889*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira/Faperj, 2008.
- GRAHAM, Richard. *Clientelismo e política no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1997.
- GRIJÓ, Luiz Alberto, KÜHN, Fábio [et al.] (orgs). *Capítulos de História do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004.
- GRINBERG, Keila, *Liberata, a lei da ambigüidade*. As ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.
- GRINBERG, Keila, *Código civil e cidadania*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar editor, 2001.
- GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. *Quinhentos anos de periferia*. 4ª ed., Porto Alegre/Rio de Janeiro, Ed. da UFRGS/Contraponto, 2002. (Coleção relações internacionais e integração)
- HALL, John A (org.). *Os Estados na História*. Rio de Janeiro: Imago, 1992.
- JANOTTI, Maria de Lourdes Monaco Janotti. *O coronelismo: uma política de compromissos*. 8ª ed., São Paulo: Brasiliense, 1992. (Coleção Tudo é História)
- HEINZ, Flávio M. (org.) *Por outra história das elites*. Rio de Janeiro: Editora da FGV, 2006.
- HESPANHA, António Manuel. *As vésperas do Leviathan: instituições e poder político – Portugal, século XVII*. Coimbra: Liv. Almedina, 1994.
- HESPANHA, António Manuel. *Guiando a mão invisível – Direito, estado e lei no liberalismo monárquico português*. Coimbra: Liv. Almedina, 2004.
- HESPANHA, António Manuel. *A História do Direito na História Social*. Lisboa: Livros Horizonte, Lda., 1978.
- HOBBSAWM, Eric J. & RANGER, Terence. *A Invenção das tradições*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984.

- HOBBSAWM, Eric J. *Nações e nacionalismo desde 1870*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.
- HOBBSAWM, Eric J. *A Era das Revoluções: Europa 1789-1848*. 10ª ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.
- HORMANN, Hasso. *Filosofía del derecho y del Estado*. Bogotá: Universidad externado de Colombia, 2002.
- HOLANDA FERREIRA, Aurélio Buarque de. *Novo Dicionário da língua portuguesa*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. *História Geral da Civilização Brasileira – Tomo I: A época colonial*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. 1v e 2v.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. *História Geral da Civilização Brasileira – Tomo II: O Brasil Monárquico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. 3v ao 7v.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 26ª ed., São Paulo: Companhia das Letras, 2005.
- HOUAISS, Antônio. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.
- HUNSCHE, Carlos Henrique. *Primórdios da vida judicial de São Leopoldo*. Porto Alegre: Escola Superior de Teologia São Lourenço de Brindes, 1979.
- IGLÉSIAS, Francisco. *Trajectoria Política do Brasil: 1500-1964*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.
- JANCSÓ, István (org.) *Brasil: Formação do Estado e da Nação*. São Paulo: Hucitec/Ed. Uninjuí; Fapesp, 2003.
- JAVARI, Barão de. *Organizações e Programas Ministeriais*. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1962.
- JOUVENEL, Bertrand de. *As origens do Estado moderno: Uma história das idéias políticas no século XIX*, Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1978.
- KELSEN, Hans. *Teoría pura del Derecho*. 4ª ed., Buenos Aires: Eudeba, 2006.
- KLIEMANN, Luíza H. Schmitz. *RS: Terra & Poder. História da Questão Agrária*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1986.
- KÜHN, Fábio. *Breve História do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Leitura XXI, 2002.
- LACERDA, José Maria d'Almeida e Araujo Corrêa de. *Diccionario Encyclopedico ou Novo Diccionario da Lingua portugeza*. 3ª ed., Lisboa: Francisco Arthur da Silva, 1868, 1v.
- LARA, Hunold Silvia e MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Direitos de justiças no Brasil: ensaios de história social*. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2006.
- LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil*. 3ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.
- LEITE, George Salomão. *Interpretação Constitucional e Tópica Jurídica*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.
- LEITE, Renato Lopes. *Republicanos e libertários: Pensadores radicais no Rio de Janeiro (1822)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

- LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 12ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008.
- LEVI, Giovanni. *A herança imaterial: trajetória de um exorcista no Piemonte do século XVII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.
- LIMA JÚNIOR, Augusto de. *Tribunal da Relação (1874-1897)*. Belo Horizonte: Imprensa oficial, 1965.
- LIMA, Manoel de Oliveira. *O Império Brasileiro (1821-1889)*. São Paulo: Itatiaia, 1989.
- LIMA, Solimar Oliveira. *Triste Pampa: Resistência e punição de escravos em fontes judiciais no RS/1818-1833*, Porto Alegre: IEL/EDIPUCRS, 1997.
- LOCKE, John. *Segundo Tratado sobre el Gobierno: Ensayo sobre el verdadero origen, alcance y fin del gobierno civil*. Madrid: Biblioteca Nueva, 1999.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história – lições introdutórias*. São Paulo: Max Limonad, 2002.
- LOPES, Marcos Antônio. *Voltaire político. Espelhos para príncipes de um novo tempo*. São Paulo: UNESP, 2004.
- LOPES, Marcos Antônio (org.) *Grandes nomes da história intelectual*. São Paulo: Contexto, 2003.
- LOSURDO, Domenico. *Hegel, Marx e a tradição liberal. Liberdade, igualdade e Estado*. São Paulo: Editora da UNESP, 1998.
- LOSURDO, Domenico. *Contra-história do liberalismo*. Aparecida, SP: Idéias & Letras, 2006.
- LOVE, Joseph L. *O Regionalismo Gaúcho e as Origens da Revolução de 1930*. São Paulo: Editora Perspectiva, 1975.
- LUSTOSA, Isabel. *D. Pedro I: um herói sem nenhum caráter*. São Paulo: Companhia das letras, 2006. (Coleção perfis brasileiros)
- LYRA, Tavares de. *Instituições políticas do Império*. Brasília: Ed. da Unb/Senado Federal, 1979. (Coleção Bernardo Pereira Vasconcelos: Série Estudos Históricos, 16).
- MACEDO, Francisco Riopardense de. *História de Porto Alegre*. Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRGS, 1993.
- MACEDO, Francisco Riopardense de. *Rio Pardo – A arquitetura fala da história*. Porto Alegre: Ed. Sulina, 1972.
- MACEDO, Joaquim Manuel de. *A Carteira de meu tio*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1995.
- MACEDO, Joaquim Manuel de. *Memórias do sobrinho de meu tio*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- MACEDO, Ubiratan Borges de. *Liberalismo e justiça social*. São Paulo: IBRASA, 1995.
- MACHADO NETO, A. L. *História das Idéias Jurídicas no Brasil*. São Paulo: EDUSP, 1969.
- MALERBA, Jurandir. *Os brancos da lei: Liberalismo, escravidão e mentalidade patriarcal no Império do Brasil*, Maringá: Ed. Universidade Estadual de Maringá, 1994.

- MALERBA, Jurandir. *A Corte no exílio: Civilização e poder no Brasil às vésperas da Independência (1808-1820)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- MALERBA, Jurandir (org.) *A independência brasileira: Novas dimensões*. Rio de Janeiro: Editora da FGV, 2006.
- MALFATTI, Selvino Antonio. *Raízes do liberalismo no brasileiro*. Porto Alegre: Palotti, 1985.
- MALMESBURY, Thomas Hobbes de. *O leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e civil*. São Paulo: Nova Cultural, 2004. (Os pensadores)
- MANDROU, Robert. *Magistrados e feiticeiros na França do século XVII*. São Paulo: Ed. Perspectiva, 1979.
- MARTINS JÚNIOR, José Isidoro. *História do Direito Nacional*. 3ª ed., Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979. (Coleção Memória Jurídica Nacional, v.1)
- MATTEUCCI, Nicola. *Organización del poder y libertad*. Historia del constitucionalismo moderno. Madrid: Editorial Trotta, 1998.
- MATTOS, Ilmar R. de. *O Tempo Saquarema. A Formação do Estado Imperial*. São Paulo: Hucitec, 1990.
- MCLLWAIN, Charles Howard. *Constitucionalismo antigo e moderno*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1983.
- MELO, Américo Brasiliense de Almeida e. *Os programas dos partidos e o segundo império*. Brasília: Senado Federal, 1979. (Coleção Bernardo Pereira de Vasconcelos; 23)
- MENDONÇA, Sônia e MOTTA, Márcia (org.), *Nação e poder: as dimensões da história*, Rio de Janeiro: EDUFF, 1998.
- MEINECKE, Friedrich. *La idea de la razón de Estado en la edad moderna*. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1959.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002.
- MELO MORAIS, A. J. de. *A Independência e o Império do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2004. (Ed. do Senado Federal – vol. 18).
- MENEGAT, Rualdo (coord). *Atlas Ambiental de Porto Alegre*. Porto Alegre: Editora da Universidade/UFRGS. 1998.
- MICHELS, R. *Os Partidos Políticos*. São Paulo: Edit. Senzala, s.d.
- MILLS, C. W. *A Elite do Poder*. Rio de Janeiro: Zahar, 1968.
- MIRANDA, Márcia Eckert. *Continente de São Pedro: Administração Pública no Período Colonial*. Porto Alegre: Assembléia Legislativa do Estado do RS/Ministério Público do Estado do RS/CORAG, 2000. (História Administrativa do RS, v.1).
- MOOG, Vianna. *Bandeirantes e pioneiros: Paralelo entre duas culturas*. 13ª ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1981.
- MONTEAGUDO, Ricardo. *Entre o direito e a história: A concepção do legislador em Rousseau*. São Paulo: Editora da UNESP, 2006.

- MONTESQUIEU, C. L. de Secondat. *Do Espírito das Leis*. São Paulo: Martin Claret, 2007. [Coleção a obra-prima de cada autor].
- MOREL, Marco. *O período das Regências (1831-1840)*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.
- NABUCO, Joaquim. *O abolicionismo*. Petrópolis: Vozes, 1988
- NABUCO, Joaquim. *Um estadista no Império*. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997. 2v.
- NABUCO, Joaquim. *Minha Formação*. São Paulo: Editora Três, 1974.
- NÁUFEL, José. *Novo dicionário jurídico brasileiro*. 9ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- NEDER, Gizlene. *Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.
- NEQUETE, Lenine. *O poder judiciário no Brasil: crônica dos tempos coloniais*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2000. 1v e 2v.
- NEQUETE, Lenine. *O Poder Judiciário no Brasil a partir da Independência: I. Império*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2000.
- NESTOR, Odilon. *Faculdade de Direito do Recife: Traços de sua história*. 2ª ed., Recife: Imprensa Industrial, 1930.
- NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das. *Corcundas e constitucionais: cultura política da independência (1820-1822)*. Rio de Janeiro: Renavan/FAPERJ, 2003.
- NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das. *Napoleão Bonaparte: imaginário e política em Portugal (c.1808-1810)*. São Paulo: Alameda, 2008.
- NOGUEIRA, Marco Aurélio. *As Desventuras do Liberalismo; Joaquim Nabuco, a Monarquia e a República*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984.
- O constitucionalismo de D. Pedro I no Brasil e em Portugal*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional/Ministério da Justiça, 1972. (Introdução de Afonso Arinos de Melo Franco)
- OLIVEIRA, Albino José Barbosa de. *Memórias de um Magistrado do Império*. São Paulo: Comp. Ed. Nacional, 1943. (Coleção Brasileira. Série 3ª; vol. 231)
- ORTIZ, Antonio Domínguez. *España, tres milenios de historia*. 2ª ed., Madrid: Marcial Pons, 2007.
- PAIM, Antônio. *História do Liberalismo Brasileiro*. São Paulo: Mandarim, 1998.
- PEIXOTO, Antônio Carlos [et al.] *O Liberalismo no Brasil Imperial: origens, conceitos e prática*. Rio de Janeiro: Revan/UERJ, 2001.
- PELAYO, Manuel Garcia. *Derecho Constitucional Comparado*. 5ª ed., Madrid: Ediciones Castilla S. A., 1959.
- PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da Casa Imperial, juriconsultos, escravidão e a lei de 1871*. Campinas: Editora da Unicamp, 2001.
- PÉREZ, Fernando Martínez. *Entre confianza y responsabilidad. La justicia del primer constitucionalismo español (1810-1823)*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1999.



- PÉREZ, Joseph y ALBEROLA, Armando (ed.) *España y América entre la Ilustración y el Liberalismo*. Alicante-Madrid: Instituto de cultura “Juan Gil-Albert”-Casa Velazquez, 1993.
- PESAVENTO, Sandra J. *História do Rio Grande do Sul*. 4ª ed., Porto Alegre: Ed. Mercado Aberto, 1985.
- PESSOA, Vicente Alves de Paula. *Código Criminal do Império do Brazil*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Livraria popular de A. A. de Cruz Coutinho, 1885.
- PESSOA, Vicente Alves de Paula. *Código do Processo Criminal de Primeira Instância do Império do Brazil*. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1899.
- PETRY, Leopoldo. *São Leopoldo: Berço da Colonização Alemã do Rio Grande do Sul*. 2ª ed. São Leopoldo: Prefeitura de São Leopoldo, 1964.
- PICCOLO, Helga Iracema Landgraf (org.) *Coletânea de discursos parlamentares da Assembléia Legislativa da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul: 1835-1889*. Porto Alegre, Assembléia Legislativa, Corag, 1998.
- PICCOLO, Helga Iracema Landgraf. *Vida política no século 19*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 1998, 3.ª edição.
- PICCOLO, Helga Iracema Landgraf. *A Política Rio-Grandense no II Império (1868-1882)*. Porto Alegre: UFRGS, 1974.
- PIMENTEL, Fortunato. *Aspectos gerais de Encruzilhada do Sul*. s/editora. 1949.
- PORTELA, Vitorino e Manoel da Carvalho. *Cachoeira: Histórica e informativa*. 2ª ed., Tipografia Portela, s/data.
- Prefeitura de Vacaria. *Raízes de Vacaria I*. Porto Alegre, EST, 1996.
- PRADO JÚNIOR, Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo*. 23ª ed., São Paulo: Brasiliense, 2004.
- PRADO JÚNIOR, Caio. *Evolução política do Brasil: colônia e império*. São Paulo: Brasiliense, 21ª edição, 1999.
- PRADO, Fabrício Pereira. *A Colônia do Sacramento: o extremo sul da América portuguesa no século XVIII*. Porto Alegre: F. P. Prado, 2002.
- QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de. *O Mandonismo local na vida política brasileira e outros ensaios*. São Paulo: Alfa Ômega, 1976.
- RAWLS, John. *O Liberalismo Político*. São Paulo: Ática, 2000.
- REAL ACADEMIA ESPANHOLA, *Diccionario de la lengua española*, 22ª ed., 2001. Versão digitalizada. Disponível em: [www.rae.es/decimonónico](http://www.rae.es/decimonónico)
- RÉMOND, René (org.) *Por uma história política*. Rio de Janeiro: UFRJ/FGV, 1996.
- REVEL, Jacques. *Jogos de escalas: a experiência da micro-análise*. Rio de Janeiro: FGV, 2000.
- ROCHA, Prudêncio. *A história de Cruz Alta*. Cruz Alta: Tipografia de A. Dal Forno, 1964.
- RODRIGUES, Claudio Oraindi. *São Borja e sua história*. São Borja: s/ed., 1982. (Coleção Tricentenário nº 1).

- RODRIGUES, José Honório. *A Assembléia Constituinte de 1823*. Petrópolis: Vozes, 1974.
- ROMANO, Santi. *Princípios de direito constitucional geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social: ou princípio do direito político*. São Paulo: Martin Claret Ltda, 2000. (Coleção a obra prima de cada autor).
- ROSA, Isaltina Vidal Pilar. *Cruz Alta histórias que fazem a história da cidade do Divino Espírito Santo da Cruz Alta*. Rio de Janeiro: Tipo Editor, 1981.
- ROSANVALLON, Pierre. *O liberalismo econômico: História da idéia de mercado*. Bauru/SP: Edusc, 2002.
- ROSS, Alf. *Sobre el Derecho y la Justicia*. 3ª ed., Buenos Aires: Eudeba, 2006.
- ROTERMUND, Harry. *História de Bagé do século passado*. Bagé: Academia bageense de letras, 1981.
- RUDÉ, George. *A Europa Revolucionária 1783-1815*. Lisboa: Editorial Presença, 1988.
- SALDANHA, Nelson. *O Estado moderno e o constitucionalismo*. São Paulo: José Bushatsky, 1976.
- SAINT-HILAIRE, Auguste de. *Viagem ao Rio Grande do Sul (1820-1821)*. Belo Horizonte: Editora Itatiaia Ltda, 1974.
- SALGADO, Graça. (Coord.) *Fiscais e Meirinhos: a administração no Brasil colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.
- SANCHEZ AGESTA, Luis. *Historia del Constitucionalismo Español (1808-1936)*. 4ª ed., Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1984.
- SANTOS, J. M. de Carvalho. *Repertório enciclopédico do Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1947.
- SÃO VICENTE, José Antônio Pimenta Bueno, marquês de. *Direito público brasileiro e análise da Constituição do Império*. Organização e introdução de Eduardo Kugelmas. São Paulo: Ed. 34, 2002. (Coleção Formadores do Brasil).
- SARASOLA, Ignacio Fernández. *Poder y libertad: los orígenes de la responsabilidad del ejecutivo en España (1808-1823)*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.
- SCHWARCZ, Lilia Moritz. *As Barbas do Imperador*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.
- SCHWARCZ, Lilia Moritz. *A longa viagem da biblioteca dos reis: do terremoto de Lisboa à independência do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.
- SCHWARCZ, Lilia Moritz. *O espetáculo das raças: Cientistas, instituições e questão racial no Brasil (1870-1930)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.
- SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial. A Suprema Corte da Bahia e seus Juizes: 1609-1751*. São Paulo: Ed. Perspectiva, 1979.
- SCHWARTZMAN, Simon. *Bases do autoritarismo brasileiro*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Campus, 1982.

- SEGURADO, Milton Duarte. *O direito no Brasil*. São Paulo: Bushatsky/Ed. da Universidade de São Paulo, 1973.
- SLEMIAN, Andréa e PIMENTA, João Paulo G. *O “nascimento político” do Brasil: origens do Estado e da nação (1808-1825)*. Rio de Janeiro: DP&A, 2003. (Coleção Passado Presente)
- SERRÃO, Joaquim Veríssimo. *História de Portugal.*, vol. VII (A instauração do liberalismo, 1807-1832). Lisboa: Verbo, 1984.
- SERRANO, Rafael de Agapito. *Estado Constitucional y proceso político*. Salamanca: Universidad de Salamanca, 1989.
- SIDOU, J. M. Othon. *Dicionário jurídico: Academia Brasileira de Letras Jurídicas*. 8ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.
- SILVA, Ana Clocet da. *Inventando a nação: intelectuais ilustrados e estadistas luso-brasileiros na crise do Antigo Regime Português (1750-1822)*. São Paulo: Hucitec/Fapesp, 2006.
- SILVA, Beatriz Nizza da Silva. *Formas de Representação política na Época da Independência (1820-1823)*. Brasília: Câmara dos Deputados, 1987,
- SILVA, Marcos A. *República em migalhas: história regional e local*. São Paulo: Marco Zero/ANPUH, 1990.
- SILVA, Mozart Linhares da. *Do Império da Lei às Grades da Cidade*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1997.
- SILVA, Mozart Linhares da. *O Império dos bacharéis: o pensamento jurídico e a organização do Estado-nação no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2003.
- SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. *História do direito português – Fontes de Direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.
- SILVA, Riograndino da Costa. *Notas à margem da História do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Editora Globo, 1968.
- SILVEIRA, Hemetério José Velloso da. *As missões orientais e seus antigos domínios*. Porto Alegre: Companhia União de Seguros Gerais, 1979.
- SODRÉ, Nelson Werneck. *Formação Histórica do Brasil*. 14ª ed., Rio de Janeiro: Graphia, 2002. (Série Memória Brasileira, 6).
- SODRÉ, Nelson Werneck. *Panorama do segundo Império*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Graphia, 1998. (Série Memória Brasileira, 1).
- SOUZA, Braz Florentino Henriques de. *Do Poder Moderador*. Brasília: Senado Federal, 1978. (Coleção Bernardo Pereira de Vasconcelos. Estudos jurídicos; v.18)
- SOUZA, Iara Lis Carvalho. *Pátria Coroada: o Brasil como corpo político autônomo (1780-1831)*. São Paulo: Ed. UNEP, 1999.
- SPALDING, Walter. *Construtores do Rio Grande*. Porto Alegre: Sulina, 1973. 3v.
- STEGER, Hanns-Albert. *As universidades no desenvolvimento social da América Latina*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1970
- STEWART Jr., Donald. *O que é liberalismo*. 4ª ed., Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1990.

- TARBORDA, Tarcisio Antonio. *Câmara Municipal de Bagé; 1847-1987*. Bagé: Câmara Municipal, 1987.
- TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 2ª.ed., São Paulo: Saraiva, 2003.
- LYRA, Augusto Tavares de. *O Conselho de Estado*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1934. (Série IHGB Boletim).
- TENGARRINHA, José (coord.) *A historiografia portuguesa, hoje*. São Paulo: Hucitec, 1999.
- TIETBÖHL, Júlio Cesar F. e GUIMARÃES, Maria de Lourdes Fan. *Fundamento histórico-geográfico de Uruguaiana*. s/ed, 1976.
- TOCQUEVILLE, Alexis. *O Antigo Regime e a Revolução*. Brasília: Ed. UnB., 1979.
- TORRES, João Camilo de Oliveira. *A democracia coroada: teoria política do Império do Brasil*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1964.
- TRINDADE, Helgio & NOLL, Maria Izabel. *Rio Grande da América do Sul: Partidos e eleições (1823-1990)*. Porto Alegre: EDUFRGS/Sulina, 1991.
- TRINDADE, Miguel Jacques. *Alegrete do século XVII ao século XIX*. Porto Alegre: Ed. Movimento, 1985, 1v.
- TROPER, Michel. *Por una teoría jurídica del Estado*. Madrid: Editorial Dykinson, 2001.
- URICOECHEA, Fernando. *O minotauro Imperial – A burocratização do Estado patrimonial brasileiro no século XIX*. Rio de Janeiro/São Paulo: Difel, 1978. (Coleção Corpo e alma do Brasil, 55).
- URUGUAI, Visconde do. *Ensaio sobre o direito administrativo*. Organização e introdução de José Murilo de Carvalho. São Paulo: Ed. 34, 2002. (Coleção Formadores do Brasil).
- VAINFAS, Ronaldo (org.). *Dicionário do Brasil Imperial (1822-1889)*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2002.
- VANOSSI, Jorge Reinaldo A. *El Estado de Derecho: En el Constitucionalismo social*. 3ª ed., Buenos Aires: Eudeba, 2000.
- VARELA SUANZES-CARPEGNA, Joaquín. *La teoría del Estado en los orígenes del constitucionalismo hispánico (Las Cortes de Cádiz)*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1983.
- VARELA SUANZES-CARPEGNA, Joaquín. *Textos básicos de la Historia Constitucional Comparada*. Madrid: Centro de estudios políticos y constitucionales, 1998.
- VARELA SUANZES-CARPEGNA, Joaquín. *Política y Constitución en España (1808-1978)*. Madrid: Centro de estudios políticos y constitucionales, 2007.
- VARGAS, Jonas Moreira. *Magistrados e militantes: os juizes de direito na Província do Rio Grande do Sul* in: *Revista Humanas*. Porto Alegre: IFCH, 2006, no prelo.
- VASCONCELOS, Bernardo Pereira de. *Bernardo Pereira de Vasconcelos 1795-1850*. Org. apes. e notas de José Murilo de Carvalho. São Paulo: Ed. 34, 1999. (Coleção Formadores do Brasil)

- VASCONCELOS, Zacarias de Góis e. *Da natureza e limites do poder moderador*. Organização e introdução de Cecília Helena de Salles Oliveira. São Paulo: Ed. 34, 2002. (Coleção Formadores do Brasil).
- VELLASCO, Ivan de Andrade. *As seduções da ordem: violência, criminalidade e administração da justiça – Minas Gerais, século 19*. São Paulo: Edusc, 2004.
- VENÂNCIO FILHO, Alberto. *Das arcadas ao bacharelismo (150 anos de Ensino Jurídico no Brasil)*. 2ª ed., São Paulo: Perspectiva, 1982.
- VIANNA, Oliveira. *Instituições Políticas Brasileiras*. Rio de Janeiro: Record, 1974. 2v.
- VILLELA, Urbano Lago. *Uruguaiana, atalaia da pátria: o homem, o meio e a história*. Canoas: Ed. La Salle, 1971.
- WEBER, MAX. *Ciência e política: duas vocações*. 13. edª., São Paulo: Cultrix, 2005.
- WEHLING, Arno. *Estado, história, memória: Varnhagem e a construção da identidade nacional*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.
- WEHLING, Arno e WEHLING, Maria José. *Direito e justiça no Brasil colonial – O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*, Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- WEISZFLOG, Walter (org.) *Michaelis: Moderno Dicionário da língua portuguesa*. São Paulo: Melhoramentos, 2004. Também na versão *online*, disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/>
- WOLKMER, Antonio Carlos. *História do Direito no Brasil*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999.

### 2.3. TESES E DISSERTAÇÕES

- AITA, Carmen S. A. *Liberalismo & República: o pensamento político de J. F. de Assis Brasil*. Porto Alegre: Tese de doutorado em História, PUCRS, 2006.
- BATISTA, Dimas José. *A administração da justiça e o controle da criminalidade no Médio Sertão do São Francisco, 1830-1888*. São Paulo: Tese de doutorado em História Social, USP, 2006.
- CAMPOS, Adriana Pereira. *Nas barras dos tribunais: Direito e escravidão no Espírito Santo do século XIX*. Rio de Janeiro: Tese de doutorado em História, UFRJ, 2003.
- COMISSOLI, Adriano. *Os “homens bons” e a Câmara de Porto Alegre (1767-1808)*. Niterói: Dissertação de mestrado em História, UFF, 2006.
- FARINATTI, Luís Augusto Ebling. *Confins Meridionais: famílias de elite e sociedade agrária na Fronteira Sul do Brasil (1825-1865)*. Rio de Janeiro: Tese de doutorado em História, UFRJ, 2007.

- FLORES, Alberto Vivar. *El liberalismo en iberoamérica. Un pensamiento “fuera” de lugar: el caso de la constitución política del imperio de Brasil*. Porto Alegre: Tese de doutorado em História, PUCRS, 1999.
- FOLETTTO, Arlene Guimarães. *Dos campos junto ao Uruguai aos matos de Cima da Serra: A paisagem agrária na Paróquia de São Patrício de Itaqui (1850-1889)*. Porto Alegre: Dissertação de mestrado em História, UFRGS, 2003.
- GARCIA, Graciela Bonassa. *O domínio da terra: conflitos e estrutura agrária na campanha rio-grandense oitocentista*. Porto Alegre: dissertação de mestrado em História, UFRGS, 2005.
- GIL, Tiago Luís. *Infiéis transgressores: os contrabandistas da fronteira (1760-1810)*. Rio de Janeiro: Dissertação de mestrado em História, UFRJ, 2002.
- GRIJÓ, Luiz Alberto. *Ensino Jurídico e política partidária no Brasil: a Faculdade de Direito de Porto Alegre (1900-1937)*. Rio de Janeiro: Tese de doutorado em História, UFF, 2005.
- KÜHN, Fábio. *Gente da Fronteira: família, sociedade e poder no sul da América Portuguesa – século XVIII*. Rio de Janeiro: Tese de doutorado em História, UFF, 2006.
- MARTINS, Maria Fernanda Vieira. *A velha arte de governar: um estudo sobre política e elites a partir do Conselho de Estado (1842-1889)*. Rio de Janeiro: Tese de doutorado em História Social, UFRJ, 2005.
- NASCIMENTO, José Antonio Moraes do. *Derrubando florestas, plantando povoados: A intervenção do poder público no processo de apropriação da terra no norte do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Tese de doutorado em História, PUCRS, 2007.
- ORTIZ, Helen Scorsatto. *O banquete dos ausentes: A Lei de Terras e a formação do latifúndio no norte do Rio Grande do Sul (Soledade – 1850-1889)*. Passo Fundo: Dissertação de mestrado em História, UPF, 2006.
- RIBEIRO, José Iran. *Os milicianos e os Guardas Nacionais Gaúchos (1825-1845)*, Porto Alegre: dissertação de mestrado em História, PUCRS, 2001.
- RISCAL, Sandra Aparecida. *O conceito de soberania em Jean Bodin: Um estudo do desenvolvimento das idéias de administração pública, governo e Estado no século XVI*. Campinas: Tese de doutorado em Educação, UNICAMP, 2001.
- SLEMIAN, Andréa. *Sob o império das leis: Constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834)*. São Paulo: Tese de doutorado em História Social, USP, 2006.
- SIMÕES NETO, Teotônio. *Os Bacharéis na política e a política dos bacharéis*. São Paulo: Tese de doutorado em Ciências Sociais (C. Política), USP, 1983. ebook. Disponível em: [www.ebooksbrasil.org/eLibris/bachareisteo.html#II](http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/bachareisteo.html#II) Acesso em: 29 dez. 2008
- SODRÉ, Elaine L. V. “Mando vir (...)debaixo de vara, as testemunhas residentes nessa comarca (...)” – História do Tribunal da Relação de Porto Alegre, 1874-1889. Porto Alegre: dissertação de mestrado em História, PUCRS, 2003.
- SOUZA, Juliana Teixeira. *A autoridade municipal na Corte imperial: enfrentamentos e negociações na regulação do comércio de gêneros (1840-1889)*. Campinas: Tese de doutorado em História, UNICAMP, 2007.

TRAMONTINI, Marcos Justo. *A Colônia de São Leopoldo: A organização social dos imigrantes na fase pioneira (1824-1850)*. Porto Alegre: Tese de doutorado em História, PUCRS, 1997.

VARGAS, Jonas Moreira. *Entre a paróquia e a Corte: uma análise da elite política do Rio Grande do Sul (1868-1889)*. Porto Alegre: dissertação de mestrado em História, UFRGS, 2007.

\*\*\*\*

### **3. BANCO DE DADOS:**

#### **Fontes primárias e principais obras utilizadas na organização e compilação de informações biográficas referentes a vida funcional dos magistrados que foram nomeados para o Rio Grande do Sul entre 1832 e 1871**

##### **3.1 Fontes primárias**

AHRS. AVISOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (B.1) do B.1-106 ao B.1-116

FUNDO JUSTIÇA (J)

CORRESPONDÊNCIA: Maços 001, 002, 003, 009, 010, 013, 014, 016, 018, 032, 042, 048, 055 e 057.

AN. FUNDO IJ – SÉRIE JUSTIÇA

Ij4-Série Justiça – Magistratura, juízes etc... Maços: 272 e 273

Ij1-Série Justiça – Gabinete do Ministro Maços do 574 ao 596 e do 850 ao 857

##### **RELATÓRIOS**

RELATÓRIOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (1832-1871): Disponível em: [www.brazil.crl.edu](http://www.brazil.crl.edu)

RELATÓRIOS PROVINCIAIS (1846 a 1871): Disponível em: [www.crl.edu/content/provopen.htm](http://www.crl.edu/content/provopen.htm)

COLEÇÃO DAS LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL (1832 a 1871): Disponível em:  
<http://www2.camara.gov.br/legislacao/publicacoes/doimperio>

### **3.1 Bibliografia específica**<sup>1179</sup>

- BARATA, Carlos Eduardo e BUENO, Antônio Henrique. *Dicionário das famílias brasileiras*. São Paulo: Ibero-américa, 1999. 2v.
- BEVILAQUA, C. *História da Faculdade de Direito de Recife*. 2ª ed., Brasília: INL/Conselho Federal de Cultura, 1977.
- BRITO, Francisco de Sá. *Memória da guerra dos farrapos*. Porto Alegre: Corag, 1985.
- FRANCO, Sérgio da Costa. *Porto Alegre: guia histórico*. 3ª ed., Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRGS, 1998.
- FRANCO, Sérgio da Costa. Gaúchos na Academia de Direito de São Paulo no século XIX. *Revista História e Justiça*. Porto Alegre, v. 1, n.º 1 e 2, p. 107-129, 2001.
- MAGALHÃES, Manuel Antônio de Magalhães. Almanak da vila de Porto Alegre: com reflexões sobre o estado da capitania do Rio Grande do Sul. *Revista do IHGB*. Rio de Janeiro, Tomo XXX, p. 43-71, 1867.
- NEQUETE, Lenine. *O Poder Judiciário no Rio Grande do Sul*. Livro comemorativo do Centenário do Tribunal da Relação de Porto Alegre – Tribunal de Justiça do Estado. Porto Alegre: Edição da Diretoria da Revista de Jurisprudência e Outros Impressos do Tribunal de Justiça, 1974. 1v e 2v.
- NOGUEIRA, José Luís de Almeida. *A Academia de Direito de São Paulo: tradições e reminiscências*. São Paulo: s/ed., 1907. Segunda série.
- NOGUEIRA, Almeida. *A Academia de São Paulo: tradições e reminiscências*. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1977, 3v.
- PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Cartas ao Irmão*. São Paulo: Companhia Editora Nacional. 1968. (Coleção Brasileira, vol. 342).
- PORTO ALEGRE, Aquiles. *Homens Ilustres do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: ERUS, 1976.
- VAMPRÉ, Spencer. *Memórias para história da Academia de São Paulo*. São Paulo: Saraiva, 1924, 2v.
- VARGAS, Jonas Moreira. Magistrados e militantes: os juizes de direito na Província do Rio Grande do Sul in: *Revista Humanas*. Porto Alegre: IFCH, 2006, *texto inédito*.
- VIANA, Hélio. *Vultos do Império*. São Paulo: Comp. Ed. Nacional, 1968. (Coleção Brasileira; vol. 339)
- WITT, Marcos Antônio. Política e Magistratura no Brasil Imperial. O litoral norte do Rio Grande do Sul como um estudo de caso. *Revista Justiça & História*. Porto Alegre, v. 2, n. 3, p. 239-268, 2002.

---

<sup>1179</sup> As obras aqui citadas foram retiradas da bibliografia geral para evitar repetições.

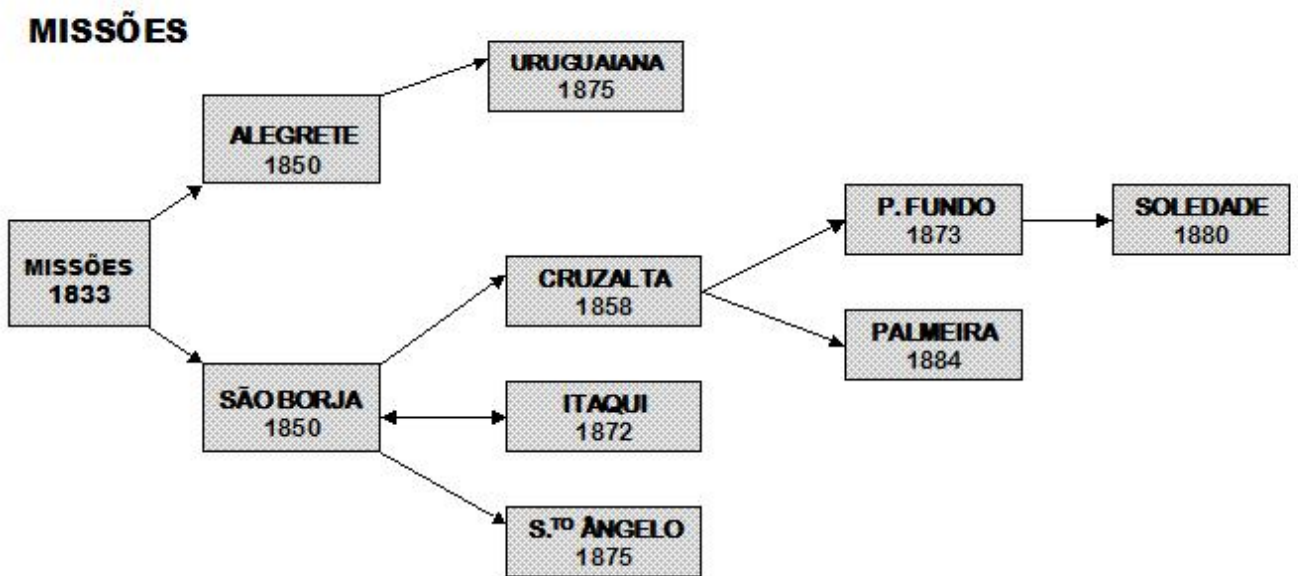
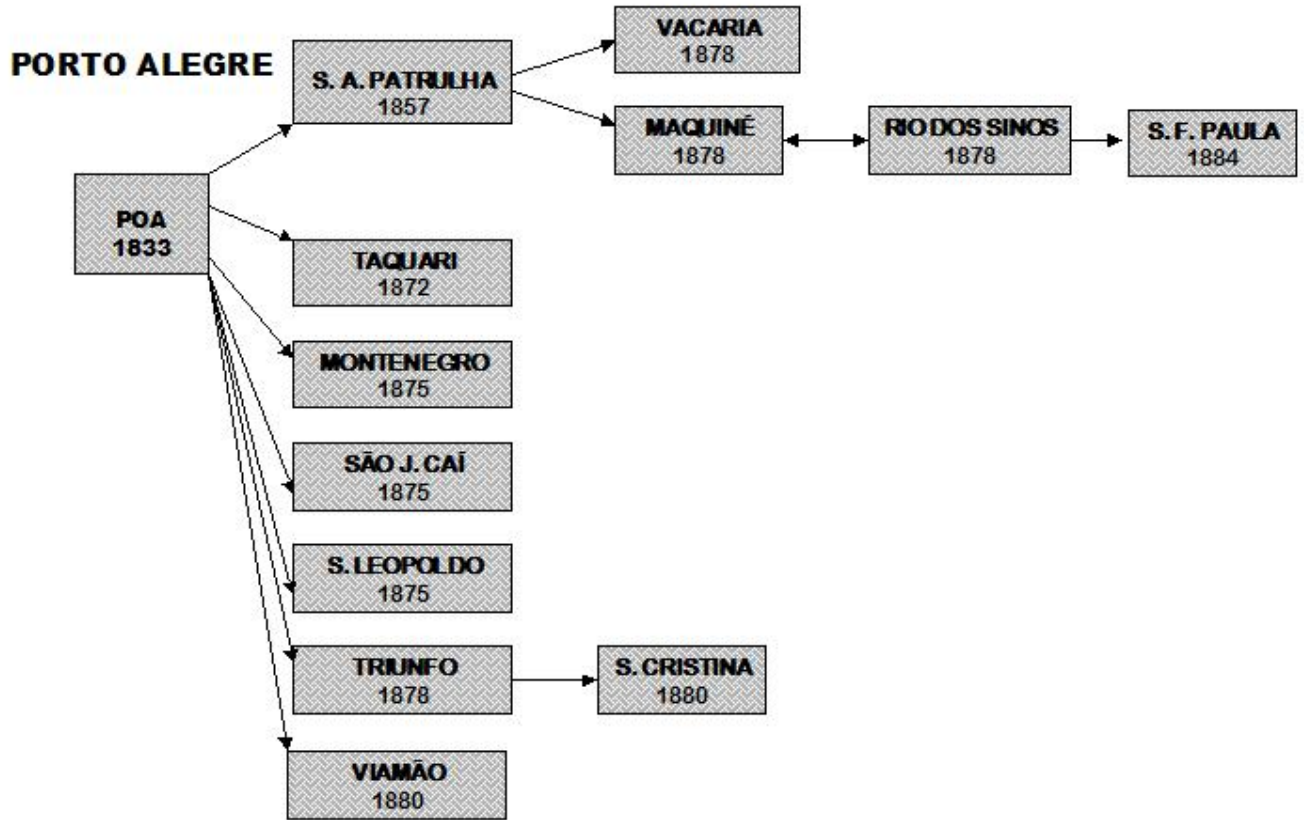


---

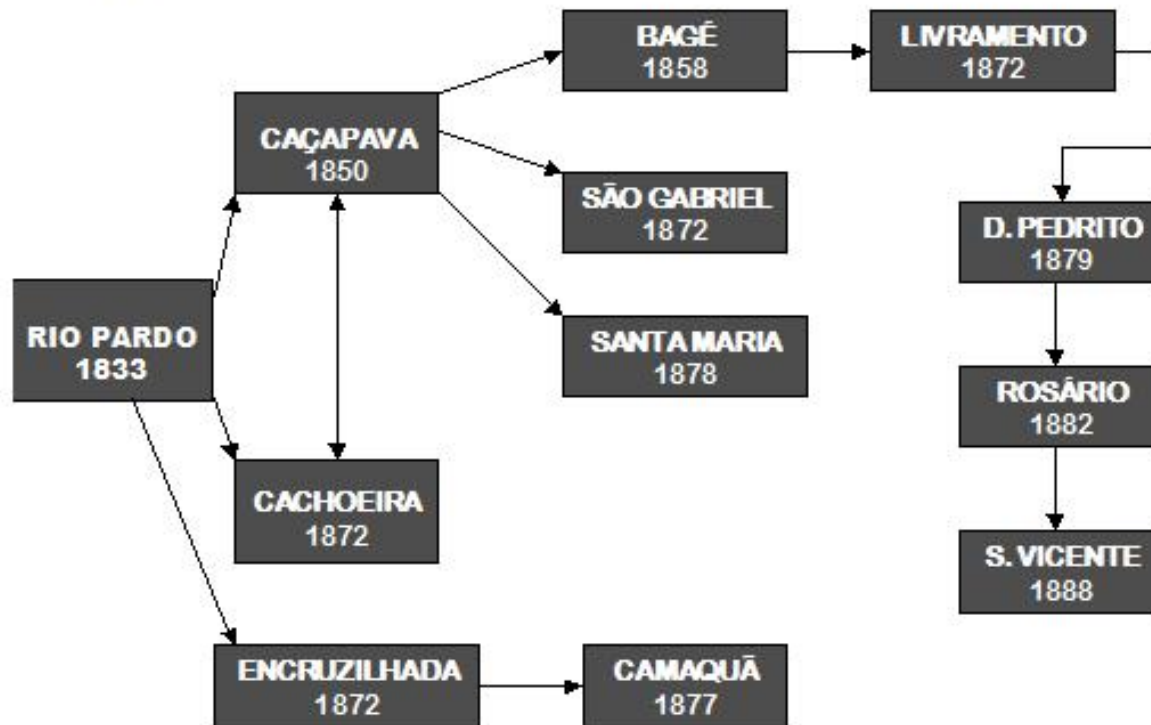
## **ANEXOS**

---

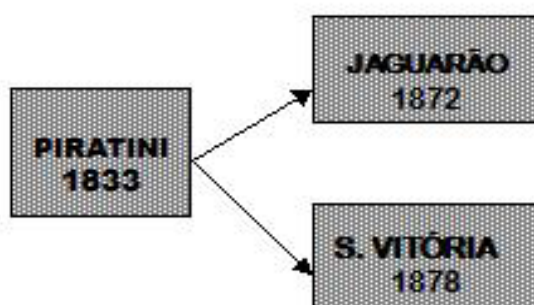
ANEXO A – Organograma com o desmembramentos das cinco primeiras comarcas do Rio Grande do Sul (1833-1889)



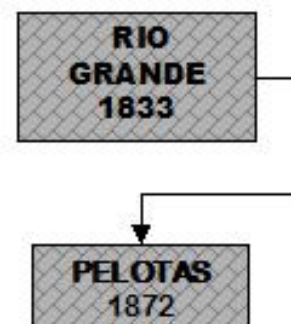
## RIO PARDO



## PIRATINI



## RIO GRANDE



**ANEXO B – Lista dos bacharéis que foram juizes de direito no Rio Grande do Sul (1833-1871)**

Bacharel	Naturalidade	Formação		Antes* Cargo e prov.	1ª Nomeação para JD-RS	Saída Da Província** Cargo e prov.
		Faculdade	Ano			
Agostinho de Souza Loureiro	Portugal	NE	1833	SC	1833	1846-aposentadoria
Américo Vespúcio P. e Prado	São Paulo	S São Paulo	1860	JM	1865	1870-JD-SP
Antônio A. Pereira da Cunha	Bahia	São Paulo	1834	JD-SP	1866	1870- Desembg-MA
Antônio de Cerqueira Lima Jr	Bahia	Pernambuco	1846	JD-CE	1858	1861-JD-MG
Antônio de Souza Martins	Piauí	Pernambuco	1853	JM-RS	1860	1862-Chefe policia ES
Antônio Francisco de Azevedo	São Paulo	Pernambuco	1838	JD-RJ	1861	1865- Desembg-RJ
Antônio Gomes Vilhaça	Bahia	Pernambuco	1832	NE	1858	** Não veio
Antônio José Affonso Guimarães	Rio G.do Sul	Pernambuco	1836	JM-RS	1856	1859-JD- PR
Antônio Ladislau de Figueiredo Rocha	Bahia	São Paulo	1833	JD-MA	1847	1854-JD-SC
Antônio Rodrigues Fernandes Braga	Rio G.do Sul	Coimbra	1827	Ouvidor-RS	1833	1842-Desembg-RJ
Antônio Vicente de S. P. Leitão	Rio G.do Sul	São Paulo	1834	JD-avulso	1868	NE
Antônio Vieira Braga	Rio G.do Sul	São Paulo	1832	JM-RS	1835	1856-Aposentado
Cesário José Chavantes	Sergipe	Pernambuco	1860	NE	1871	1874-Chefe de Policia MG
Evaristo de Araújo Cintra	São Paulo	São Paulo	1853	JD-avulso	1869	1880-JD-SP
Evaristo Ferreira de Araújo	Bahia	Pernambuco	1834	JD-BA	1859	1861-Avulso
Francelizio Adolpho P. Guimarães	Bahia	Pernambuco	1855	JD-avulso	1870	1872-chefe de policia-ES
Francisco de Souza Cirne Lima	Pernambuco	Pernambuco	1851	JM-PE	1859	NE
Francisco Vieira da Costa	Rio de Janeiro	São Paulo	1838	JD-RJ	1861	1864-JD-capital PB
João Coelho Bastos	Paraíba	São Paulo	1857	NE	1870	JD-RJ
João Evangelista de Negreiros Sayão Lobato	Ceará	Pernambuco	1845	JD-PI	1858	1859-Chefe de policia-CE
João Sertório Júnior	Minas Gerais	São Paulo	1836	JD-SP	1844	1863-JD-RJ
João Valentino Dantas Pinagé	São Paulo	São Paulo	1841	NE	1854	** Não veio
Joaquim Augusto de Hollanda Costa Freire	Rio G. Norte	Pernambuco	1835	JD-RN	1858	1861-JD-CE
Joaquim José da Cruz Secco	Piauí	Pernambuco	1839	JM-RJ	1860	1861-JD-MT
Joaquim Pinto Porto	Rio G.do Sul	São Paulo	1832	JD-NE	1846	1857-Aposentado
Joaquim Vieira da Cunha	Rio G.do Sul	São Paulo	1837	JD-MG	1862	1865-Demitido
José Antônio da Rocha	Rio G.do Sul	Coimbra	1827	JF-RS	1833	1835-Demitido
José Antônio de Oliveira e Silva	Rio G.do Sul	São Paulo	1846	JM-RS	1859	1877-Desembg--GO
José de Araújo Brusque	Rio de Janeiro	Pernambuco	1840	NE	1854	1855-Avulso
José Gaspar dos Santos Lima	Rio G.do Sul	São Paulo	1850	JM	1865	1881- Desembg-MT
José Pereira da Costa Motta	Paraná	São Paulo	1832	JD-SP	1842	1854-JD-SP
José Vieira Braga	Rio de Janeiro	São Paulo	1834	JD-RS	1838	1860- Desembg-
	Rio G.do Sul	São Paulo	1834	JM-RS	1840(+/-)	1847-JD-MA



Bacharel	Naturalidade	Formação		Antes* Cargo e prov.	1ª Nomeação para JD-RS	Saída Da Província** Cargo e prov.
		Faculdade	Ano			
José W. Marques da Cruz	Rio de Janeiro	São Paulo	1854	JM-RJ e RS	1862	1866-Chefe de polícia-ES
Ludgero Gonçalves da Silva	Pernambuco	Pernambuco	1850	JM-RJ	1858	1859-Chefe de polícia -RN
Luis José de Sampaio	Rio G. Norte	Pernambuco	1840	JD-PE	1855	1873- Desembg-POA
Luiz Alves Leite de Oliveira Bello	Rio G. do Sul	São Paulo	1841	NE	1846	1861-Aposentado
Luiz Antônio Fernandes Pinheiro	Rio de Janeiro	São Paulo	1858	NE	1865	1868-JD-ES
Manoel José de Araújo Franco	NE	NE	NE	JF-RS	1833	1837-JD-AL
Manoel José de Freitas Travassos Filho	Rio G. do Sul	São Paulo	1834	JF	1838(+/-)	1859- Desembg-
Manoel Paranhos da Silva Velloso	NE	NE	NE	JF	1833	1841- Desembg-
Matheus Casado de A. Lima Arnaud	Alagoas	Pernambuco	1835	JD-AL	1862	1864-Avulso
Ovídio Fernandes Trigo de Loureiro	Rio de Janeiro	São Paulo	1848	JM-RS	1856	1871-JD-SP
Ovídio Guilhon	Maranhão	Pernambuco	1839	JM-RJ	1859	1862-JD-PI
Pedro Rodrigues Fernandes Chaves	Rio G. do Sul	São Paulo	1832	JF-RS	1833	1843- Desembg
Quintino José de Miranda	Pernambuco	Pernambuco	1852	JM-AL	1859	1865-Chefe polícia-ES
Rodrigo de Souza da Silva Pontes	Bahia	Coimbra	??	JF-RS	1833	NE
Sebastião Cardoso	Bahia	Pernambuco	1850	JM-BA	1871	1872-JD-BA
Sebastião José Pereira	Sao Paulo	São Paulo	1854	JM-RS	1865	1869-JD-SP
Severino Alves de Carvalho	Maranhão	São Paulo	1852	JD-SC	1865	1870-JD-SC
Vicente Ferreira Gomes	Pernambuco	Pernambuco	1836	JD-RN	1859	1860-JD-CE

JF Juiz de fora

JD Juiz de direito

JM Juiz municipal

Desembg Desembargador

\* Cargo e província em que estava antes de ser nomeado para o Rio Grande do Sul

\*\* Cargo e província para onde vai quando sai do Rio Grande do Sul

**ANEXO C – Lista dos bacharéis que foram juizes municipais ou promotores públicos no Rio Grande do Sul (1841-871)**

BACHAREL	FORMAÇÃO		1ª NOMEAÇÃO NO RS		
	Faculdade	Ano	Ano	Cargo	Termo (localidade)
Abílio Álvaro Martins e Castro	Pernambuco	1859	1861	JM	Rio Pardo-Encruzilhada
Abraão dos Santos Sá	Pernambuco	1850	1854	JM	Cruz Alta
Agostinho da Silva Vianna	Pernambuco	1855	1858	JM	São Gabriel
Albino Pinheiro de Siqueira	São Paulo	1862	1863	PP	Santo A. da Patrulha
Amaro José D'avila da Silveira	São Paulo	1842	1844	JM	Pelotas
Antônio Ângelo Christinao Fioravante	NE	NE	1845	JM	Pelotas
Antônio Caetano Save Navarro	Pernambuco		1862	PP	Santa Maria
Antônio da Cunha Cavalcanti de Albuquerque Mello	Pernambuco	1851	1853	JM	Santo Antônio
Antônio de Pádua Hollanda Cavalcante	NE	NE	1863	JM	Cruz Alta
Antônio de Souza Martins	Pernambuco	1853	1859	JM	Santo A. da Patrulha
Antônio Ferreira Garcez	Pernambuco	1856	1861	JM	Rio Grande
Antônio Joaquim Buarque Nazareth	Pernambuco	1848	1855	JM	São Gabriel
Antônio José Affonso Guimarães	Pernambuco	1836	1842	JM	Rio Grande
Antônio José Affonso Guimarães Júnior	São Paulo	1864	1867	JM	Jaguarão
Antônio José da Motta e Silva	São Paulo	1837	1845	JM	Caçapava
Antônio José Pinto	São Paulo	1859	1862	JM	Santa Maria
Antônio Simplicio de Salles	São Paulo	1855	1856	JM	Bagé
Antônio Vicente de Siqueira Pereira Leitão	São Paulo	1834	1854	PP	Rio Pardo
Augusto César de Medeiros	Pernambuco	1851	1858	JM	Caçapava
Augusto Cezar de Pádua Fleury	São Paulo	1860	1865	JM	Porto Alegre
Aureliano de Azevedo Monteiro	Pernambuco	1862	1868	JM	Cachoeira
Bernardo Augusto Rodrigues da Silva	São Paulo	1852	1858	PP	Cruz Alta
Bernardo Dias de Castro Sobrinho	Pernambuco	1863	1863	JM	Triunfo-Taquari
Carlos Thompson Flores	São Paulo	1865	1866	PP	Porto Alegre-1ª vara
Dionísio de Oliveira Silveiro	São Paulo	1866	1868	JM	Porto Alegre
Egydio Francisco das Chagas	Pernambuco	1864	1869	JM	Santa Maria
Fellipe Corrêa Pacheco	NE	NE	1848	JM	Alegrete
Francelísio Dias Fernandes	Pernambuco	1868	1870	JM	Alegrete
Francisco Antônio Oliveira Ribeiro	São Paulo	1850	1857	JM	Jaguarão
Francisco Coelho Borges	São Paulo	1834	1845	JM	Santo A. da Patrulha
Francisco do Nascimento Marques	São Paulo	1861	1865	JM	Conceição do Arroio
Francisco Garcia do Amaral	Pernambuco	1848	1854	JM	Cruz Alta
Francisco Ignácio Vernek	Pernambuco	1859	1865	JM	Caçapava
Francisco José Cardoso Guimarães	Pernambuco	1857	1860	JM	Jaguarão
Francisco Pedro de Miranda Castro	São Paulo	1864	1866	JM	Triunfo Taquari
Francisco Pereira Monteiro	São Paulo	1837	1844	JM	Rio Pardo
Germiniano Antônio Vital de Oliveira	Pernambuco	1855	1856	JM	Alegrete
Gregório de Castro Mascarenhas	Pernambuco	1848	1851	JM	Jaguarão
Guilhermino Clemente Marques Bacalhau	Pernambuco	1849	1852	JM	São Leopoldo
Hemetério José Velloso da Silva	Pernambuco	1849	1854	JM	São Borja
Henrique Bernardino Marques Canarim	Pernambuco	1850	1854	JM	São José do Norte
Hermes Plínio de Borba Cavalcanti	Pernambuco	1865	1868	JM	Bagé
Herminio Francisco do Espírito Santo	Pernambuco	1863	1865	JM	São José do Norte
Hermógenes Sócrates da Silva T.Vasconcellos	NE	NE	1859	JM	Bagé
Idelfonso Simões Lopes	São Paulo	1852	1856	JM	Pelotas
Jacinto da Silva Lima	São Paulo	1837	1842	JM	Porto Alegre
James de Oliveira Franco e Souza	São Paulo	1864	1865	PP	Rio Pardo

João Benício da Silva	São Paulo	1855	1856	JM	Uruguaiana
João da Cunha Pereira Beltrão	Pernambuco	1865	1869	JM	Livramento
João de Carvalho Moura	Pernambuco	1859	1863	JM	Jaguarão
João Francisco de Moura Magalhães	Pernambuco	1857	1857	PP	Piratini
João Franco de Oliveira e Souza	São Paulo	1864	1866	PP	Piratini
João Manoel Lopes de Carvalho Pimentel	São Paulo	1837	1845	JM	São José do Norte
João Manuel Mendes da Cunha Azevedo	Pernambuco	1855	1867	JM	São José do Norte
João Martins França	São Paulo	1848	1863	PP	Rio Pardo
João Nepamaceno Bezerra Cavalcante	Pernambuco	1849	1864	JM	Rio Grande
João Pereira da Silva Borges Fortes Filho	São Paulo	1849	1870	PP	Caçapava
João Severiano Martins da Cunha	São Paulo	1850	1864	JM	Passo Fundo
Joaquim Augusto de Hollanda Costa Freire	Pernambuco	1865	1849	JM	Jaguarão
Joaquim do Nascimento Costa da Cunha Lima	Pernambuco	1863	1862	JM	Itaqui
Joaquim Hypólito Everton de Almeida	Pernambuco	NE	1848	JM	Pelotas
Joaquim Pires Gonçalves da Silva	Pernambuco	1852	1854	JM	São Gabriel
José Alves de Azevedo Magalhães	São Paulo	1837	1861	JM	São Leopoldo
José Antônio da Rocha	São Paulo	1864	1848	JM	Rio Grande
José da Silva Braga	NE	1855	1850	JM	São Borja
José de Araújo Brusque	São Paulo	1850	1850	JM	Jaguarão
José de Hollanda Cavalcanti de Albuquerque	Pernambuco	1856	1869	JM	Itaqui
José Francisco de Carvalho Nobre	São Paulo	1860	1865	JM	Piratini
José Jorge de Carvalho	Pernambuco	1857	1858	JM	São José do Norte
José Marcelino de Araújo Ledo Veja	São Paulo	1863	1866	JM	Rio Grande
Josè Vaz Alves de Castro Amaral	São Paulo	1847	1851	JM	São Borja
José Wenceslao Marques de Cruz	São Paulo	1854	1860	JM	Porto Alegre
Júlio Armando de Castro	Pernambuco	1855	1856	JM	Cachoeira
Juvêncio Juvino do Rego Rangel	Pernambuco	1851	1855	JM	Rio Pardo-Encruzilhada
Lourenço Bezerra C. D'Albuquerque Lacerda	Pernambuco	1863	1862	PP	São Borja
Luiz Ignácio de Mello Barreto	Pernambuco	1853	1865	JM	Santo Antônio
Manoel Jorge Rodrigues	São Paulo	1860	NE	PP	Rio Pardo
Manoel Garcia Gil Pimentel	Pernambuco	1857	1859	JM	Pelotas
Manoel Rodrigues Villares	Pernambuco	1850	1854	JM	Piratini
Manoel Thomaz Barbosa Freire	Pernambuco	1851	1865	JM	Cachoeira
Manoel Ignácio de Medeiros Rego Monteiro	Pernambuco	1848	1860	JM	Porto Alegre
Menandro Rodrigues Fontes	São Paulo	1868	1868	PP	Piratini
Miguel de Castro Mascarenhas	Pernambuco	1848	1849	JM	São Leopoldo
Miguel Lino de Moraes Abreu	São Paulo	1868	1871	PP	Porto Alegre
Ovídio Fernando de Trigo Loureiro	São Paulo	1848	1850	JM	Cachoeira
Pantaleão Paulo Pereira	São Paulo	1870	1871	PP	Rio Pardo
Pedro de Albuquerque Aufran	Pernambuco	1858	1860	JM	São José do Norte
Pedro de Barros Cavalcante de Albuquerque	Pernambuco	1859	1862	PP	Piratini
Pedro de Calazans	Pernambuco	1865	1868	JM	Caçapava
Rufino Tavares de Almeida	Pernambuco	1865	1867	JM	Rio Grande
Sebastião José Pereira Júnior	São Paulo	1854	1863	JM	Cachoeira
Sebastião Pinto do Rego	Pernambuco	1869	1871	JM	S. Jerônimo-Taquari
Tertuliano Ambrósio da Silva Machado	Pernambuco	1857	1860	JM	Bagé
Theophilo Tavares Paez	São Paulo	1859	1862	JM	Alegrete
Thimoteo Pereira da Rosa	São Paulo	1859	1862	JM	São Borja
Vicente Cyrillo Marinho	Pernambuco	1857	1864	JM	Santa Maria

**JM** Juiz municipal e de órfãos  
**PP** Promotor público  
**NE** Informação Não Encontrada